



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 109/2010 – São Paulo, quinta-feira, 17 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2645

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001869-39.2010.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE E SP171757 - SILVANA LACAVALACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO RENATO ROSA ajuizou embargos de terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição de indisponibilidade gravada sobre o veículo CAR/CAMINHÃO/CAR ABERTA, SCÂNIA/T112, ES 6x4, DIESEL, ANO E MODELO 1989, COR BRANCA, PLACA ABO-9827, nos autos da Cautelar Fiscal nº 0005484-42.2004.403.6107, em trâmite por este Juízo (Partes: Fazenda Nacional contra Santa Rosa Mercantil Agropastoril Ltda). Para tanto, afirma que adquiriu o referido veículo de Milton César Kauffmann, que, anteriormente, havia adquirido o móvel de Mercantil do Brasil Financeira AS CRÉD FIN INVEST, em data de 12/07/2005. Alega que, à época das transações não constava bloqueio judicial sobre o veículo registrado no Órgão competente, assim sendo agiu de boa-fé ao adquirir o bem. Juntou documentos e procuração. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido formulado pelo embargante. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de embargos de terceiro, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Com efeito, não foram juntados aos autos os seguintes documentos: cópia do histórico de alienações do veículo, da decisão de indisponibilidade e do pedido da embargada formulado nos autos da Cautelar Fiscal. Dessa forma, não há como verificar a natureza e a data de alienação do veículo pela empresa Santa Rosa Mercantil Agropastoril para a adquirente Mercantil do Brasil Financeira AS CRÉD FIN INVEST, que, segundo consta, vendeu o móvel para Milton César Kauffmann. Ausente também o periculum in mora considerando que não houve expropriação judicial do veículo, apenas e tão-somente houve a indisponibilidade para transferência de seu domínio. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR FISCAL

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001088-3) - SELMA ALVES SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de AGOSTO de 2010, às 16h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 380/386, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, com siderando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

0001777-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001777-4) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X ROQUE LUIZ DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Dispositivo.Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de determinar ao réu que promova a imediata desocupação do imóvel mencionado nos autos, no prazo máximo de até 30 dias a contar de sua intimação para tanto, entregando as chaves e o imóvel aos cuidados de servidor público federal expressamented esignado para tal finalidade.Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I,e IV, do CPC.Deverá a União, a fim de possibilitar o cumprimento da decisão, informar o juízo, num prazo máximo de 10 dias de sua intimação, o nome do servidor responsável pelo recebimento do imóvel, bem como informar o local, nesta Subseção de Assis, em que deverá ser procedida a entrega das chaves do imóvel pelo réu.Expeça a secretaria o necessário para o integral cumprimento da sentença, inclusive mandado de imissão na posse; se necessário for, ante o eventual descumprimento do ora decido.Havendo recurso das partes, fica desde já autorizada a extração de carta de sentença para o cumprimento provisório da decisão.Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e a natureza jurídica da União.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000151-5) - CLAUDEMIR DOS SANTOS VASCONCELOS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em complementação ao despacho de fl. 343, faculto à PARTE AUTORA a apresentação de rol de testemunhas para a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 10 de AGOSTO de 2010, às 16h00min, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto, contudo, que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra referida, as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecadas.Int. e cumpra-se.

0000461-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000461-9) - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.O pedido da parte autora se estende em dois fronts diversos: a comprovação de tempo de serviço anotado extemporâneamente em sua CTPS e a inclusão de tempo de serviço exercido em condições especiais.Com relação ao primeiro pedido, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação.A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas.Com relação ao segundo pedido, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Sobre isso, observo que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos

indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial referentes a todos os períodos em que alega ter trabalho sob condições especiais ou, na impossibilidade, comprove documentalmente que diligenciou no sentido de obtê-los, demonstrando a recusa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da falta de tais documentos prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumprida a determinação supra ou se transcorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, e, logicamente, após a realização da audiência supra designada, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem seus memoriais finais. Após, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001181-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001181-8) - JOEL MARTINS SAO JOAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro. Para tanto, designo o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS, para realização da perícia, a ser realizada com o médico perito nomeado nos autos, na sede deste Juízo Federal, nos termos da decisão de fls. 43/44. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal). Ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

0000543-17.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO MANFIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0000620-26.2010.403.6116 - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de julho de 2010, às 18:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

0000928-62.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO NAZIAZENO DA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para a realização da perícia médica fica designado o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, às 8h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000941-61.2010.403.6116 - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar tal como nos documentos de fls. 23 (Lázaro Rocindo Silva). No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para a realização da perícia médica fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 8h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000942-46.2010.403.6116 - JOSIAS ALMEIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar tal como nos documentos de fls. 23 (Lázaro Rocindo Silva). No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao autor, uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos

complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Para a realização da perícia médica fica designado o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 8H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000952-90.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

(...)Por fim, não é demais anotar que o ordenamento pátrio traz normas explícitas de vedação à medida antecipatória como a pretendida, tal como vem disposto no art. 1.º, 1.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992, cumulada com o art. 1.º da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. (...) Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se a União Federal na forma do pedido lançado na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000979-73.2010.403.6116 - RICARDO ULISSES MAGGI X SERGIO MAGGI JUNIOR X ROBERTO MAGGI X MARISA RITA MAGGI DE GOES(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos últimos 10 (dez) anos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação, de acordo com os elementos existentes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora: a) adeque o valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, baseado na planilha de cálculo que apresenta em sua inicial às fls. 123/124; b) complemente as custas iniciais respectivas. Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-53.2010.403.6116 - ERIKA DE OLIVEIRA(SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da impetrante ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001091-42.2010.403.6116 - MALVINA PIRES ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Após, com a regularização da inicial (juntada de 2ª via da contrafé), dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

0001092-27.2010.403.6116 - JOSE ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos

autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Após, com a regularização da inicial (juntada de 2ª via da contrafé), dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

0001093-12.2010.403.6116 - ANTONIO EDVALDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP
TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Após, com a regularização da inicial (juntada de 2ª via da contrafé), dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

0001094-94.2010.403.6116 - ALBINO APARECIDO ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP
TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda. Após, com a regularização da inicial (juntada de 2ª via da contrafé), dê-se baixa na distribuição, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5730

EXECUCAO FISCAL

0002000-31.2003.403.6116 (2003.61.16.002000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do desinteresse da exequente na manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 27.264 do CRI de Assis, determino o seu levantamento. Para tanto, expeça-se o competente mandado. Indefiro os pleitos de fl. 70, primeiramente porque a penhora (fl. 41) recaiu somente sobre a parte ideal pertencente ao executado; segundo porque o crédito tributário tem preferência sobre o crédito hipotecário, nos termos do artigo 184 do CTN. Sendo assim, defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão da parte ideal do imóvel de matrícula n. 11.367, pertencente ao executado. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a Avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à Constatação e a Reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o certame, demonstrativo atualizado do débito. Outrossim, designo a data de 18/06/2010, às 13:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica desde, designada a data de 28/06/2010, às 13:00 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a Expedição de Edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(s) oficial(is) designado(s) pelo(s) exequente. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do edital esta observação. Oficie-se ao CRI requisitando cópia atualizada da matrícula 11.367. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6332

MANDADO DE SEGURANCA

0004400-95.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AMBROZIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ao impetrante para manifestação, após retornem conclusos. Intime-se.

0004803-64.2010.403.6108 - ZE PARAGUAI EVENTOS DE RODEIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

A concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Dessa forma, o juízo toma a liberdade de, previamente, solicitar informações à autoridade coatora, a fim de aquilatar melhor os fundamentos jurídicos da ação. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Oficie-se. Tendo em vista a informação supra, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 42. Intime-se o impetrante para esclarecer a autoridade impetrada, devendo, no prazo de 10(dez) dias emendar a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada.

0004920-55.2010.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer a prevenção acusada no termo de folhas 59, juntando, para tanto, cópias reprográficas das peças necessárias (petição inicial e documentos que a instruíram, contestação, sentença judicial, dentre outras) ao esclarecimento pleno da questão pendente. Após, solicitem-se informações para melhor análise do feito. Posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 6333

MANDADO DE SEGURANCA

0004852-08.2010.403.6108 - ISMAEL EDSON BOIANI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Solicitem-se as informações da autoridade coatora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6334

MONITORIA

0003329-97.2006.403.6108 (2006.61.08.003329-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA

Tendo em vista que não foi satisfeita a obrigação, nem oferecidos embargos, nos 15 primeiros dias, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a parte ré ser intimada, por carta precatória, a ser expedida após o recolhimento das despesas com Oficial de Justiça pela parte autora, para pagar o valor do débito com os acréscimos pertinentes (folhas 57/61 e endereço folhas 53), no prazo de 15 dias, intimando-a de que, caso não quitado o débito, o valor será acrescido de multa de 10%. PA 1,10 Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, cuja cópia da petição deve instruir a precatória, nomeação da parte executada como depositário (sendo empresa, o seu representante legal) e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. A deprecata deverá ser instruída com cópias das folhas mencionadas, desta decisão despacho e com o comprovante do recolhimento das despesas. Restada infrutífera a localização de bens, abra-se vista à parte exequente, para que indique bens a serem penhorados ou comprove haver diligenciado a respeito e requeira o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, no prazo improrrogável de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6055

ACAO PENAL

000887-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008887-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X MARIA TEREZINHA GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X JORGE LUIZ MORETTI CORREA(CE005825 - JOAO FRANCISCO CARMO)

Consta dos presentes autos que, em data de 15.12.2009 (fls. 599), foi determinado às partes que apresentassem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Tal decisão foi publicada para a defesa em 26.03.2010, consoante certidão de fls. 616, tendo, no entanto, quedado-se a defesa de Jorge Luiz Moretti Correa inerte (fls. 637). Assim, em 22 de abril de 2010 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do réu para que apresentasse as alegações finais no prazo de cinco dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de maio de 2010 (certidão de fls. 638 verso), quedando-se inerte novamente o ilustre defensor. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu Jorge Luiz Moretti Correa quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo, devendo, no entanto, ser observado que sua defesa prosseguirá sem a presença do acusado, a teor do que preceitua o artigo 367 do Código de Processo Penal, consoante decisão de fls. 484. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde março de 2010 (data da primeira publicação para memoriais, fl. 616) por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. João Francisco Carmo, OAB/CE 005825), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6056

ACAO PENAL

0013110-84.2008.403.6105 (2008.61.05.013110-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO(SP074829 - CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP230140 - ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA JUNIOR E SP227370 - SIDNEY MIRANDA LOPES) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X JULIANO LUIZ CAMARGO(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E SP225956 - LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Em razão da certidão de fls. 2730, intime-se o advogado do réu PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO a apresentar as contrarrazões no prazo legal dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Intime o defensor dativo do réu CARLOS HENRIQUE DE FARIA a apresentar as contrarrazões no prazo legal, sob pena de destituição e revogação do encargo a ele confiado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de manifestação a respeito do pedido de revogação de prisão de MARCO AURÉLIO MAGNANI.

Expediente Nº 6057

ACAO PENAL

0005919-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JACINTO BELO X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA

Decisão proferida às fls. 303/306: Vistos. Determinei a conversão da conclusão para prolação de sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS JACINTO BELO, MARCIO JACINTO BELO, JANAINA MARA DA SILVA e ROGER DE CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando os três primeiros como incurso nas penas do artigo 288, caput, c.c. artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, por 44

vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e o último como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, por 12 vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. I) DA IMPUTAÇÃO A ROGER DE CARVALHO DA SILVA Apóia-se o órgão ministerial para o oferecimento da peça acusatória no fato de que o investigado MARCOS afirmou aos policiais que o abordaram no ato da prisão em flagrante, ter obtido o cartão em nome de ROGER DE CARVALHO DA SILVA, mediante uma operação fraudulenta via internet, mediante alteração do endereço de entrega do cartão. Segundo mencionado pelo Ministério Público Federal (fl. 57), tal operação seria impossível, considerando a necessidade de comparecimento pessoal do titular da conta para alteração de endereço de entrega de correspondências. Sustenta-se, ainda, no fato de que na conta fraudada, de titularidade de ROGER, fora depositado dias antes do delito a quantia de R\$ 500,00, sendo posteriormente quase todo o valor sacado na boca do caixa e sem o uso de cartão, o que, segundo o consultor regional de segurança da CEF, somente seria possível ao titular da conta munido de documento de identidade (fl. 160/162). De fato, em depoimento prestado à autoridade policial, ROGER afirma ter sacado os valores de sua conta, no caixa, no momento em que teria ido até a agência para efetuar o cancelamento do cartão que havia perdido. Questionado sobre a inexistência de valores anteriores ao depósito efetuado supostamente pela própria quadrilha, dias antes dos saques fraudulentos, afirma que tinha ciência de que os valores sacados não lhe pertenciam e que imputou a existência de saldo em sua conta corrente a um eventual erro do caixa. Afora essa questão, pesa contra ROGER o fato de não haver registrado Boletim de Ocorrência da perda de seu cartão e documentos. Em que pese ser improvável que alguém deixe de efetuar tal registro diante da perda de seus documentos, nada mais há nos autos, ao menos no atual estágio das investigações, que ligue ROGER à quadrilha. O fato de ser inverídica a forma pela qual MARCOS obteve o cartão magnético de ROGER, não significa que este último tivesse conhecimento da fraude a ponto de colocá-lo na cena do crime, como partícipe das ações praticadas pelos demais. Embora as circunstâncias da perda do cartão e documentos - sem que houvesse um registro - e o saque dos valores por ROGER, dias depois da atuação da quadrilha não estejam bem explicadas, o até aqui apurado não autoriza o recebimento da denúncia no que diz respeito à sua participação no delito. Evidentemente, ainda não foram identificados os demais membros da organização e a complementação das diligências poderá levar, eventualmente, à comprovação da participação de ROGER, nada impedindo que nova denúncia seja ofertada. Contudo, até o presente momento, não há qualquer fato que ligue o denunciado ao restante da quadrilha e às fraudes perpetradas, salvo as delicadas circunstâncias acima apontadas, que, repita-se, não são suficientes para a imputação pretendida pelo órgão ministerial. Posto isso, REJEITO a inicial acusatória em relação aos fatos imputados a ROGER DE CARVALHO DA SILVA, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. II) DA IMPUTAÇÃO A MARCOS JACINTO BELO, MARCIO JACINTO BELO e JANAÍNA MARA DA SILVA Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a juntada dos laudos faltantes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam apresentados nesse prazo, oficie-se requisitando o encaminhamento, com urgência. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou apresentação de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I. Despacho de fls. 332: Intime-se a defesa constituída do réu Marcio Jacinto Belo do teor da decisão proferida às fls. 303/306, bem como a apresentar resposta escrita, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que o corréu Marcos Jacinto Belo declarou possuir defensor constituído, expeça-se mandado para intimá-lo a informar ao oficial de justiça o nome completo e número da OAB de seu defensor, a fim de que este juízo possa intimar a defesa a apresentar resposta escrita à acusação, informando-lhe de que findo o prazo legal para apresentação da resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar na sua defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6146

DESAPROPRIACAO

0005496-91.2009.403.6105 (2009.61.05.0005496-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ADRIANO RUSSO COBO

Reconsidero o despacho de fls. 90. Ante a notícia de fraude perpetrada em processo que tramita perante a 8ª Vara Federal local, comunicada por e-mail conforme documentos de fls. 80/87, determino preliminarmente a citação de

JOSÉ ADRIANO RUSSO COBO e DENISE APARECIDA NARDELLI COBO, dos termos da presente ação. Na oportunidade do ato, deverá o réu JOSE ADRIANO RUSSO COBO, ser instado a esclarecer ao juízo pelo Executante do mandado, se efetivamente constituiu a Sra. DENISE APARECIDA NARDELLI COBO para sua representação. Por ora, em face das determinações, suspendo a realização da audiência designada. Retire-se de pauta. Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus. Após, tornem conclusos.

0005663-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005663-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DULCE FERREIRA VAZ

Reconsidero o despacho de fls. 90. Ante a notícia de fraude perpetrada em processo que tramita perante a 8ª Vara Federal local, comunicada por e-mail conforme documentos de fls. 80/87, considerando a existência de termo de transação firmado pelos réus mediante procurador, determino preliminarmente a citação de DULCE FERREIRA VAZ, dos termos da presente ação. Na oportunidade do ato, deverá a ré ser instada a esclarecer ao juízo pelo Executante do mandado, se efetivamente constituiu o Sr. JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR para sua representação. Por ora, em face das determinações, suspendo a realização da audiência designada. Retire-se de pauta. Expeça-se Carta Precatória para citação da ré. Após, tornem conclusos.

0005707-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005707-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE DE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 103. Ante a notícia de fraude perpetrada em processo que tramita perante a 8ª Vara Federal local, comunicada por e-mail conforme documentos de fls. 93/100, considerando a existência de termo de transação firmado pelos réus mediante procurador, determino preliminarmente a citação de JOSE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA e MARIA ELIDA PEREIRA DE SOUZA dos termos da presente ação. Na oportunidade do ato, deverão os réus ser instados a esclarecer ao juízo pelo Executante do mandado, se efetivamente constituíram o Sr. EDSON VICENTE CONDE, para sua representação. Por ora, em face das determinações, suspendo a realização da audiência designada. Retire-se de pauta. Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus. Após, tornem conclusos.

0005735-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005735-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO ROBUSTI

Reconsidero o despacho de fls. 92. Ante a notícia de fraude perpetrada em processo que tramita perante a 8ª Vara Federal local, comunicada por e-mail conforme documentos de fls. 82/89, considerando a existência de termo de transação firmado pelas rés mediante procuradora, a qual não teve procuração juntada aos autos, determino preliminarmente a citação de CECILIA DE BRITO ROBUSTI e MARLI ROBUSTI dos termos da presente ação. Na oportunidade do ato, deverão as rés ser instadas a esclarecer ao juízo pelo Executante do mandado, se efetivamente constituíram a Sra. ELIANA APARECIDA MARQUI, para sua representação, devendo também regularizar a representação processual. Por ora, em face das determinações, suspendo a realização da audiência designada. Retire-se de pauta. Expeça-se Carta Precatória para citação das rés. Após, tornem conclusos.

0005777-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005777-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ENEDINA PAZELLI

Reconsidero o despacho de fls. 83. Ante a notícia de fraude perpetrada em processo que tramita perante a 8ª Vara Federal local, comunicada por e-mail conforme documentos de fls. 73/80, considerando a existência de termo de transação firmado pelos réus mediante procurador, determino preliminarmente a citação de ENEDINA PAZELLI, dos termos da presente ação. Na oportunidade do ato, deverá a ré ser instada a esclarecer ao juízo pelo Executante do mandado, se efetivamente constituiu os procuradores relacionados no instrumento de fls. 44/45 para sua representação. Por ora, em face das determinações, suspendo a realização da audiência designada. Retire-se de pauta. Expeça-se Carta Precatória para citação da ré. Após, tornem conclusos.

0005854-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005854-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ

BIELA DE SOUZA(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO)

1. Considerando os documentos juntados às fls. 86/91, dou por regularizados os itens 1 e 2 do despacho de fls. 85, por parte dos réus.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para substituição de LUIZ BIELA DE SOUZA, por MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO e JOÃO ZUCCOLOTTO, dados às fls. 51 e 88/91.2. Publique-se o despacho de fls. 85, itens 3 a 6.3. Cumprido, venham conclusos para sentença.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 85: 3. Oportunizo aos autores que tragam aos autos a Certidão de Matrícula atualizada referente ao imóvel expropriado, individualizada que conste os registros das averbações do imóvel, extraído do próprio livro de registros de matrícula e não a certidão do notário de verificação de registros em relação à matrícula do imóvel ou ao réu/proprietário, como vem apresentando. 4. A presente ação de desapropriação, assim como as diversas outras em tramitação na Vara, foram propostas em 2008 originariamente perante o Juízo Estadual, sendo que desde aquela época tiveram os autores oportunidade de proceder à obtenção dos dados necessários. Ainda mais, a determinação deste juízo data de julho de 2009 e em que pese o pedido de dilação de prazo dos autores, até o presente momento não houve cumprimento da determinação. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de f. 52, expedindo-se ofício à Nossa Caixa para transferência do depósito judicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1. Fls. 885/886: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. A esse fim, mantenho o despacho considerando que não houve qualquer omissão quanto à expedição de ofício à IBM, uma vez que tal pedido foi anteriormente deferido às fls. 771, o qual foi expedido às fls. 858 e respondido às fls. 865.4. Ciência às partes do ofício da Receita Federal e aguarde-se o retorno da Carta Precatória de oitiva de testemunhas.5. Intimem-se.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista as respostas do Hospital Mário Gatti (fls. 133) e da Secretaria Municipal de Saúde deste município (fls. 134/136), cientifique-se o autor de seu teor e intime-se para que compareça no local, em algum dos dias e horários oferecidos e proceda novo exame médico a fim de que seja elaborado laudo médico em relação ao seu estado de saúde. Tal laudo, originado dos profissionais indicados às fls. 133, terá força de laudo oficial como exigido pelo órgão fazendário.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.

0004849-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO

1. Ante a certidão do Sr. Executante de Mandados, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0005964-21.2010.403.6105 - FRANCIS RODRIGUES(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 63/64: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação.3. Tendo em vista a equivocada indicação do polo passivo e por se tratar de mero erro de nomeclatura, determino a retificação de ofício do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL e não como indicado. Remetam-se os autos ao SEDI.4. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30474-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para a CITAR UNIAO FEDERAL na pessoa do representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0006268-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-41.2010.403.6105) NEUSA MARIA SANTANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para determinar seja autorizado o depósito das prestações vincendas e as vencidas relativas a financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como seja determinada a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, apresentou a Ré sua contestação às fls. 91/166. Apresentou preliminares. Pugnou pelo indeferimento da tutela e a improcedência da ação. Passo a decidir. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Apreciarei as preliminares na oportunidade da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido à parte autora, também em 10 (dez) dias deverá a ré se manifestar quanto à produção de provas. Intimem-se.

0006490-85.2010.403.6105 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O teor dos documentos de fls. 45/57 indicam a incidência de prevenção em favor da 7ª Vara Federal local. Assim, nos termos do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele em juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007632-27.2010.403.6105 - IVAM PEREIRA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ZENILDA DA CUNHA GUIMARAES(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30477-10 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0008135-48.2010.403.6105 - MARLENE MASSONI CATAO X FABIO PINTO CATAO X RONALDO PINTO CATAO(SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE E SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X UNIAO FEDERAL

1- Regularize a parte autora as custas processuais, efetuando novo pagamento, posto que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 51 foi recolhido perante o Banco do Brasil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se, ainda a parte autora a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, considerando que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de feitos com valor de causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. 3- Atendido, tornem conclusos. 4- Intime-se.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

1- Regularize a parte autora as custas processuais, efetuando novo pagamento, posto que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 67-68 foi recolhido em banco diverso. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se, ainda, a parte autora a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha de cálculos, considerando que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º da Lei n.º 10.741/2003. 4- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0008184-89.2010.403.6105 - VALDINEI JOSE COSER X VALQUIRIA ESTER COSER(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

1- Regularize a parte autora as custas processuais, efetuando novo pagamento, posto que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 26-57 foi recolhido em banco diverso. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se, ainda, a parte autora a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha de cálculos, considerando que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se e, após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008828-13.2002.403.6105 (2002.61.05.008828-0) - CERAMICA RIVIERA IND/ E COM/ LTDA(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE X DIRETOR-PRESIDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS

CERÂMICA RIVIERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, do DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE e do DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS, objetivando abstenham-se as impetradas de proceder à cobrança do encargo de capacidade emergencial nos termos da Medida Provisória nº 14/01, em suas contas de energia elétrica. Juntou documentos (fls. 27/44). Emenda da inicial às fls. 47/82 e 85/87. Às fls. 88 foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 96/103). O v. Acórdão de fls. 156/159 deu provimento à apelação, anulando a sentença de fls. 88. Aqui recebidos os autos, foi proferido despacho (fls. 165) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, a impetrante manifestou-se no sentido de não mais existir interesse no prosseguimento do feito (fls. 166). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine abstenham-se as autoridades impetradas de proceder à cobrança do encargo de capacidade emergencial nos termos da Medida Provisória nº 14/01, em suas contas de energia elétrica. Pelo despacho de fls. 165, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, a impetrante manifestou-se no sentido de não mais existir interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002836-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002836-0) - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 68, alegando que a r. decisão pautou-se em premissa equivocada para extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004190-53.2010.403.6105 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que declare suspensa a exigibilidade da

cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (SAT) apurada com a aplicação do fator multiplicador denominado FAP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/107. Emenda da inicial às fls. 136/139. Passo a decidir. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição previdenciária, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato. Ora, o pedido deduzido pela impetrante não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Ademais disso, dos autos não se extrai notícia de que a impetrante interpôs o recurso administrativo de que trata o artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 7.126/10. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, ao impetrante caberá proceder à compensação ou repetição do tributo administrativamente. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, porquanto do Termo de Autuação apuro que o nome da impetrante foi lançado indevidamente em duplicidade. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005112-94.2010.403.6105 - INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O caso dos autos é daqueles cuja natureza impõe sejam ouvidos os requeridos antes da apreciação do pedido liminar. Assim sendo, determino a citação de ambos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contestem o pedido indicando as provas que pretendem produzir. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5157

USUCAPIAO

0007840-11.2010.403.6105 - SILMARA RAQUEL BAZILIO SILVERIO (RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007850-55.2010.403.6105 - CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0007882-60.2010.403.6105 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0008203-95.2010.403.6105 - SEVERINA RODRIGUES LEANDRO FERREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos, Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícias realizadas nestes autos (fls. 228/230 e 236/238), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença tem como marco janeiro de 2006, enquanto que a incapacidade teve início em 14/01/2007; d) a incapacidade é total e temporária, restando sugerida a reavaliação do quadro clínico após decurso do prazo de seis meses. Todavia, conforme se depreende dos autos, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.563.708-4), cuja data de cessação de incapacidade (DCI) encontra-se agendada para o próximo dia 31/07/2010 (fl. 197). Sendo assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, até decisão final neste feito. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após os Senhores Peritos tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento aos experts. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Indefiro a produção de prova oral requerida à fl. 224, por entendê-la desnecessária ao deslinde da demanda. Intime-se o Sr. perito Dr. Miguel Chati a cumprir fielmente o encargo assumido perante este Juízo, complementando o laudo pericial apresentado nestes autos (fls. 236/238) com as respostas dos quesitos formulados pelas partes (fls. 160/163 e 166), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não pagamento dos honorários periciais arbitrados. I.

0002932-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002932-6) - ROBSON ANDREU FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o autor, com urgência, informando-o da nova data agendada para realização de perícia médica (22/06/2010, às 8:30h), devendo comparecer na Rua Coronel Quirino, n.º 1483, Cambuí, Campinas (telefone 19-3255.6764), munido de Carteira de Identidade, CPF, CTPS e documentos médicos recentes. Deverá, ainda, estar acompanhado de algum familiar próximo, tais como pai ou mãe, cônjuge, filho, irmão e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva. Publique-se e intime-se pessoalmente o autor instruindo o mandado com cópia da decisão de fls. 182/183.

0008087-89.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, ficando desde já agendado o exame para o dia 27 DE SETEMBRO DE

2010, ÀS 12:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av. Barão de Itapura, 385 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19- 3231-4110).Conforme requerido pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá sua patrona fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, à fl. 11). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/123.452.327-24, 31/127.377.192-0 e 31/505.321.011-6, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 14. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008118-12.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 1812/1813: Prevenção não configurada, por se tratarem de pedidos distintos. 2. Considerando que este feito compõe-se de muitos volumes, dificultando o manuseio, bem como que os volumes 02 a 07 são formados apenas por declarações, planilhas contábeis e guias de recolhimento, autorizo o desapensamento dos mesmos, para que o trâmite se faça apenas com os volumes 01 e 08. Os demais permanecerão em secretaria, à disposição das partes. 3. Uma vez requerida, além da suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos, a compensação dos valores recolhidos desde 2004, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3725

MONITORIA

0010266-69.2005.403.6105 (2005.61.05.010266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a atual fase deste feito, entendo por bem reconsiderar o determinado às fls. 116, procedendo-se, outrossim, à nomeação da Defensoria Pública da União, como Curadora do Réu ausente. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 125: Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 120/124. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 117. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063440-15.2000.403.0399 (2000.03.99.063440-0) - CERAMICA PALMA DE OURO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime(m)-se as ré(s)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014350-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014350-4) - AMADEO ANTONIO BERTON - ESPOLIO X HERMINIA MARGARIDA BERTON SINHORETTE X SILVIA TEREZINHA BERTON NOVAIS X MELISSA ALMEIDA TAPIAS X ANDRE BERTON DE ALMEIDA X MARCELE BERTON DE ALMEIDA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria deste Juízo, com a informação de fls. 268, dê-se vistas às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 273: Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 213/214, bem como a manifestação da parte autora de fls. 271/272, requerendo o levantamento do valor depositado, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento, um para a parte autora e outro da verba honorária, devendo para tanto o advogado informar o nº do RG e CPF. Ainda, cumpre esclarecer que os alvarás serão expedidos em conformidade com as normas vigentes à época da expedição. Após, cumpridos os alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 269. Int.

0007606-34.2007.403.6105 (2007.61.05.007606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-65.2007.403.6105 (2007.61.05.005263-5)) CASA DOS GABINETES COZINHAS & BANHEIROS LTDA ME(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelos autores às fls. 177/187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 190/230, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010298-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010298-5) - CONDOMINIO AMADEU MENDES(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição juntada pelo Condomínio Autor às fls. 770, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010905-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053716-84.2000.403.0399 (2000.03.99.053716-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADEMIR ANTONIO TOZZATO X ANA RITA FRANCISCO X ARI COTARELLI X AURELIA BELTRAO X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI X DURVALINA FERNANDES DE PAULA X GILBERTO ANTONIO SEMENSATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 742/766 e 784/785, no montante de R\$77.373,73, em agosto/2008, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 848: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 836/838. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014128-82.2004.403.6105 (2004.61.05.014128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 203/234, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010509-86.2000.403.6105 (2000.61.05.010509-8) - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005003-95.2001.403.6105 (2001.61.05.005003-0) - A ESPECIALISTA OPTICAS, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0017104-11.2004.403.0399 (2004.03.99.017104-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007554-09.2005.403.6105 (2005.61.05.007554-7) - ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012393-09.2007.403.6105 (2007.61.05.012393-9) - CARMELINA FERNANDES DE LIMA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000013-42.2007.403.6108 (2007.61.08.000013-3) - DONIZETE APARECIDO LIMA(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007249-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007249-7) - MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA X MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X NARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

De início, prejudicada a apreciação do pedido de liminar, diante da prolação da presente sentença....Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação e, em decorrência, fica EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Arcarão os Requerentes com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3726

DESAPROPRIACAO

0005505-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005505-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELOISA HAHN

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Após, cite-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 57: Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 49, expedindo-se a respectiva Carta Precatória, no endereço declinado às fls. 48. No mais, aguarde-se eventual manifestação do(s) Réu(s), para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005521-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005521-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 82/83, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, considerando-se o endereço indicado.Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 78/79, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 93: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 92, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus VALÉRIA REGINA PESSAGNO MULLER e RENATO MULLER, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN
Despachado em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, em nome dos Réus indicados na inicial, onde consta a situação cadastral SUSPENSA, conforme fls. 65/66, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 61/62, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 03/12/2009-despacho de fls. 76: Recebo a petição da UNIAO FEDERAL de fls. 75, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação do Réu AFONSO ANGARTEN e de sua mulher CECÍLIA SIGRIST ANGARTEN, conforme requerido, no endereço declinado. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0005540-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005540-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GABRIEL PARON X IRENE FATIMA ALVES PARON

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Após, cite-se a parte Ré, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Amparo.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 61: Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 49, expedindo-se a respectiva Carta Precatória, no endereço declinado às fls. 48. No mais, aguarde-se eventual manifestação do(s) Réu(s), para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS.65: Dê-se ciência as partes com urgência. I.

MONITORIA

0011389-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011389-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

DECISÃO DE FLS. 166/169: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 158/165, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 174: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 171/173, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 166/169. Int.

0013771-68.2005.403.6105 (2005.61.05.013771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERREIRA E BOF LTDA X ADAIR BOF X FERNANDA BOF X ARNALDO TAVARES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO X JANETE FRANCISCO PICCOLO

Tendo em vista as manifestações da Caixa Econômica Federal de fls. 113 e 114/120, esclareça a mesma os pedidos nela contidos, eis que incompatíveis entre si. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0015008-06.2006.403.6105 (2006.61.05.015008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA APARECIDA CHIARAMONTE

Tendo em vista o despacho de fls. 98, intime-se a CEF para que, no prazo legal, dê o regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008607-35.1999.403.6105 (1999.61.05.008607-5) - LEILA PINHEIRO(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$ 357,99 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado até 09/10/2009, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais), a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0040590-93.2002.403.0399 (2002.03.99.040590-0) - FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X BANCO BRADESCO(SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista v. acórdão remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Dê-se vista às partes pelo prazo legal e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006806-06.2007.403.6105 (2007.61.05.006806-0) - WILSON SIGNORE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 138/142vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007191-51.2007.403.6105 (2007.61.05.007191-5) - EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 135/137, descontados os valores já depositados às fls. 132/133, nos termos do artigo 475-J do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0049085-19.2008.403.0399 (2008.03.99.049085-0) - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em face do exposto, com relação à temática da decadência, com fulcro no teor do artigo 462 do CPC, em virtude da superveniência da Súmula Vinculante no. 8 do STF, fica EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no que toca à subsistência da NFLD no. 32.225.880-4, com relação ao período não atingido pela decadência, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios devidos a Ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004369-9) - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora às fls. 74/78. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007229-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007229-8) - TEOFILO CORREIA DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista à parte autora, acerca do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 184, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, considerando-se o noticiado pela parte autora às fls. 185, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF, conforme determinação de fls. 174. Intime-se.

0009929-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009929-6) - ANTONIO ROBALLO FILHO X INES MATANO ROBALLO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal manifestou-se em sede de petição, requerendo sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples. Assim sendo, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelos Autores. Oportunamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples. Intime-se.

0003411-98.2010.403.6105 (2010.61.05.003411-5) - CLEUZA APARECIDA MILANI CORDEIRO(SP281300B - LÓIDE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em petição de fls. 02/07, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA.

PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar os extratos relativos à conta-poupança n.º 99002203-6, no prazo da contestação. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré,volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. CLS. EM 10/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 31: Providencie o i. Advogado da CEF a regularização de sua representação processual, no prazo legal, sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0003917-74.2010.403.6105 - MOACIR DE OLIVEIRA MATIAS(SP035231 - JOSE MILTON RIBEIRO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aqui por engano. Tendo em vista o valor dado à causa e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial

Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009278-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009278-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA(SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO) X ELAINE BRAGA DE JESUS

Aqui por engano. Verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº. 24, bloco 05-B, Jardim Guanabara, na Cidade de Jundiaí/SP, no valor de R\$ 1.754,33 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos). Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, bem como, considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº. 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0003977-47.2010.403.6105 - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº 04, bloco 02, do Condomínio Aroeira, no valor de R\$ 3.139,02 (três mil, cento e trinta e nove reais e dois centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007470-37.2007.403.6105 (2007.61.05.007470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EROTILDES LOPES GUIMARAES(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO)

DECISÃO DE FLS. 66/69:(...)Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 64/65, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 75: Dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 72/74, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 66/69.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011884-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011884-9) - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012360-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012360-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ALVARO INACIO DE LIMA(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Tendo em vista a declaração de fls. 137(verso), bem como a manifestação da CEF de fls. 138, julgo EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3812

DESAPROPRIACAO

0005386-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005386-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CATARINA MARIA FODRA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, em nome da parte Ré indicada na inicial, conforme fls. 55.Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 52/53, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/12/2009-despacho de fls. 66: Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 135: Intime-se, pessoalmente, a expropriada, a fim de que regularize sua representação processual. Int.DESPACHO DE FLS. 136: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.DESPACHO DE FLS. 139: Tendo em vista a certidão retro, determino que a ré Catarina Maria Fodra seja representada pela Defensoria Pública da União no momento da audiência.

0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)
Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0005645-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005645-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OSVALDO PEREIRA PARDIIM X COSMO PEREIRA PARDIM
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 43/44, procedendo, assim, à regularização do presente feito, face ao endereço indicado.Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 39/40, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado.Intime-se.Cls. efetuada aos 25/02/2010-despacho de fls. 66: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista dos autos ao MPF.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 134: Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) expropriado(s), a fim de que regularize(m) sua representação processual ou justifique(m) a impossibilidade de fazê-lo. Prazo, 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.DESPACHO DE FLS. 140: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos

conclusos.DESPACHO DE FLS. 142: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h30, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0005728-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005728-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIO DUILIO MOYSES - ESPOLIO X HILDEBRANDO MOYSES NETO X DALVA MARIA MONTEIRO MOYSES X CELIO EDUARDO MOYSES X ELI ASSIS SAID MOYSES X JULIO MARCELO MOYSES X MARCIA LURDES MOYSES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a União Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se o noticiado às fls. 35/36, bem como intime-se a INFRAERO para que manifeste seu interesse no feito.Ainda, considerando-se a pesquisa efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, conforme fls. 42, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, dê-se vista à parte autora, para regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao CPF indicado.Intime-se.Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 96: Preliminarmente, dê-se vista dos autos aos MPF.Após, volvam conclusos.Vistos, etc. Preliminarmente, acolho os pedidos formulados pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litiscosortes ativos. Anote-se.Outrossim, visto à informação acerca do óbito do Réu CELIO DUILIO MOYSES, bem como, o Formal de Partilha devidamente homologado e, por fim, face à Escritura Pública de Doação da viúva meeira aos filhos herdeiros e respectivas esposas, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar os sucessores HILDEBRANDO MOYSES NETO, DALVA MARIA MÔNTEIRO MOYSES, CELIO EDUARDO MOYSES, ELI ASSIS SAID MOYSES, JULIO MARCELO MOYSES e MARCIA LURDES MOYSES, bem como para retificação do pólo ativo, com a inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.Com o retorno e, tendo em vista o Instrumento de Transação Judicial de fls. 49/50 e tudo mais que dos autos consta, defiro o requerido pelo d. órgão do Ministério Público Federal para determinar a intimação pessoal dos Réus, nos endereços indicados às fls. 49/50, para que regularizem sua representação processual nestes autos, a fim de ratificar e validar o acordo realizado entre as partes, para que possa ser homologado pelo Juízo.Int.DESPACHO DE FLS. 173: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h30min, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos.Int.

0005746-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005746-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM MARQUES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, à exceção dos decisórios proferidos no presente feito.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Efetuada a transferência, dê-se vista dos autos ao MPF.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 226: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 157/223 e documentos de fls. 61/134, intimem-se os herdeiros CARMEM MORTENSEN MARQUES INAIMO e FRANCISCO DE ASSIS INAIMO, para que regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado o feito, volvam os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 227: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h30, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0005760-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005760-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X ROMNEY OLIVEIRA ALBANEZ

Intime-se o Município de Campinas dos despachos de fls. 79, 94 e 98. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98. Int. DESPACHO DE FLS. 109: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h30, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0005827-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005827-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, à exceção dos decisórios proferidos no presente feito. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Cls. efetuada aos 26/06/2009 - despacho de fls. 87: Fls. 83/86: Prejudicada a apreciação, considerando-se o mesmo pedido, já efetuado às fls. 78/80. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 81. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 162: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a ré, Alcinda Rivelli Noronha de Mello, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Município de Campinas do despacho de fls. 81. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 163: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h30, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0005834-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005834-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAU TIAGOR X CATHARINA FILHOU TIAGOR(SP142485 - ATILIO FRASSETTO GOMES E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS E SP294627 - JAMILA DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, à exceção dos decisórios proferidos no presente feito. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 138: Tendo em vista o Instrumento de Transação Judicial de fls. 40/41 e tudo mais que dos autos consta, defiro o requerido pelo d. órgão do Ministério Público Federal para determinar a intimação pessoal dos Réus, no endereço indicado às fls. 2 da inicial, para que regularizem sua representação processual nestes autos, a fim de ratificar e validar o acordo realizado entre as partes, para que possa ser homologado pelo Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h30, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0005847-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005847-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CLEMENTE ARAUJO CORREIA

Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 15h30, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

0006027-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006027-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MINARRO Y PINAR X CLEIDE AZEVEDO LEMOS MINARRO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 59/60, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Cumprida a determinação, cite(m)-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 74: Tendo em vista o Instrumento de Transação Judicial de fls. 45/46 e tudo mais que dos autos consta, defiro o requerido pela UNIÃO para determinar a intimação pessoal dos Réus, no endereço indicado às fls. 2 da inicial, para que regularizem sua representação processual nestes autos, a fim de ratificar e validar o acordo realizado entre as partes, para que possa ser homologado pelo Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 77: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 01 de julho de 2010, às 16h, a ser realizada no 10º andar do Fórum da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, se possível, devidamente representadas por advogado regularmente constituído nos autos. Int.

MONITORIA

0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM

Intimem-se os procuradores da CEF para que regularizem a petição de fls. 149, sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de junho de 2010, às 15 horas, a se realizar no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante propositos com poderes para transigir. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605896-52.1992.403.6105 (92.0605896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605897-37.1992.403.6105 (92.0605897-5)) ALBERTINA VIDOTTI X ANICE GAINO MACEDO X ANTONIO OCHUCCI X ANTONIO TORTORELLI X AZIZ AMIM X BENEDICTO FIRMINO DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CECILIA POSSOLO IAMARINO X CLAUDIO BERNARDINO X DOMINGOS DELBEL X EDWARD CARLOS VACCHIANO X FELICIANO PENIDO BURNIER X FORAVANTE CESCHI X FRANCISCO ARTHUR MAIS X JERONYMO MATHEUS RODRIGUES X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X LUCIA MENDES DA SILVA LEITE X NAGIB JORDY X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER X NYDER RODRIGUEZ OTERO X ODILA FREITAS SANTOS DELBEL X OSCAR MARIUZZO X OSWALDO ALBERTO GORINO X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENE GUERRIERI X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP083538 - RUY STRUCKEL E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, retornem os autos ao arquivo.Int.

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Providencie a autora a juntada aos autos de cálculos atualizados dos valores que entende lhe serem devidos.Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 94.0605309-8 em trâmite perante à 2ª Vara Federal de Campinas.Int.

0010122-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010122-9) - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s)

Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014931-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014931-9) - IGL INDL/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013212-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013212-9) - MARCOS EDUARDO BERGAMO(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.Defiro a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 237.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013731-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013731-1) - PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 98/190 e da certidão de decurso de prazo de fls. 102 ao Juizado Especial Federal conforme determinado às fls. 99.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013443-51.1999.403.6105 (1999.61.05.013443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013442-66.1999.403.6105 (1999.61.05.013442-2)) LUCIA MARINA TERUEL(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0015646-49.2000.403.6105 (2000.61.05.015646-0) - JOSE ROBERTO CAPPI X ROSANA MONTEIRO CAPPI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5) - JOSE ELIAS BRAIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977

- VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 119/1267: providencie o autor/exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executado o réu. Int.

0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1) - ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 239/254: cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente o autor e executada a ré. Int.

0008789-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008789-7) - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 378, conforme petição de fls. 385. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Após, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0013638-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013638-0) - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o informado às fls. 147/151, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da parte autora conforme constante na Receita Federal. Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006531-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006531-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fls. 544. Int.

0010072-74.2002.403.6105 (2002.61.05.010072-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTONIFICIO VALINHOS S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Aguarde-se em Secretaria até que seja proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00016412-1, para posterior verificação da possibilidade de conversão em renda do depósito de fl. 870. Int.

0003099-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003099-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Reitere-se os termos do ofício nº. 72/2010, requisitando à Caixa Econômica Federal informações quanto ao seu cumprimento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011437-95.2004.403.6105 (2004.61.05.011437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 265/268, uma vez que não foi proferida sentença na presente execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira providência útil ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Para possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, apresente a parte exequente planilha individualizando o valor que cabe a cada exequente, observando o valor depositado à fl. 270. Após, expeçam-se os devidos alvarás.Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que o agravo de instrumento nº 2010.03.00.002664-8, interposto em face da decisão de fls. 751/752, não impede a execução em face da EMGEA, determino a remessa dos autos à Contadoria, nos termos da referida decisão.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para reversão do saldo remanescente do depósito de fl. 640, nos termos do solicitado à fl. 770. Int.

0010456-27.2008.403.6105 (2008.61.05.010456-1) - SALVATORE SCARPELLI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista ao exequente da petição e guia de depósito apresentados às fls. 127/129, para que esclareça se houve a satisfação do débito.Sem prejuízo indique o mesmo em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como os dados necessários para expedição (nº do RG, CPF e OAB).Após, expeça-se referido alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 2455

DESAPROPRIACAO

0005449-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005449-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUBENS ALPHEU SYDOW NUNES X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES

Esclareça a INFRAERO a petição de fls. 99/104, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as alegações ali trazidas não se coadunam com a situação desta demanda.Publique-se o despacho de fl. 98 verso.Int.Despacho de fl. 98 verso: Fls. 91 e93/97: esclareçam os expropriantes, se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante.Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou do espólio.Int.

0005488-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005488-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO(SP181337 - ELBA NEISA SÁ DE CAMARGO) X EDUGENALDO CAMARGO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados.Portanto, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 81.Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES Fls. 61/68: defiro o pedido da União Federal e determino a expedição de ofício solicitando informações sobre a Sra. Célia Guimarães ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, haja vista a unificação do cadastro da Justiça Eleitoral.Determino, ainda que conste no ofício a ser expedido que a finalidade da solicitação é resguardar o patrimônio e o direito de defesa da pessoa acima mencionada, demandada em ação expropriatória, uma vez que não existem nos autos seus dados identificatórios. Int.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP136266 - LORENA

SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) Fls. 175/178. Dê-se vista às partes.Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE
Prejudicado o requerimento de dilação de prazo formulado pela INFRAERO à fl. 75 dos autos, eis que já decorreu lapso temporal maior que o pretendido.Reitero aos expropriantes o despacho de fl. 73, para que o cumpram no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTTA
Fls. 78/82. Indefiro o pedido formulado pela INFRAERO para intimação do herdeiro, a fim de que traga aos autos cópia do inventário do espólio de José João da Mata e comprove a correta identificação do expropriado, haja vista que é ônus dos expropriantes.Indefiro também os pedidos para citação do herdeiro Sr. Mozart João da Mata formulados pelo Município de Campinas e pela Advocacia Geral da União, devendo os expropriantes esclarecerem corretamente nos autos se houve ou não abertura/encerramento de inventário dos bens deixados pelo de cujus ora expropriado, quem é o eventual inventariante ou quem são os eventuais herdeiros, retificando corretamente o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

0005949-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005949-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP070411 - PERSIDE LOIDE GUIMARAES E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ITALO MEZZEI NETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X MARIA JUCARA TOFFANO MAZZEI
Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 79 e aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados.

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ADALGISA INES VILELAS CHAVES
Em razão da ausência de manifestação dos expropriados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ré Adalgisa Inês Vilelas Chaves no pólo passivo da presente ação, consoante certidão de fl. 72.Int.

0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X THOMAZ NAJARRO
Fls. 56/60. Dê-se vista aos expropriantes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIGEMICHI FUKUBARA
Fls. 56/59. Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução da carta precatória nº 143/10 expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS
Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Reconsidero, portanto, o quarto parágrafo do despacho de fl. 64.Cumpra-se o quinto parágrafo do referido despacho, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão da Sra. IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS no pólo passivo da presente demanda.Int.

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X HUGO MARIOTTI
Fls. 71/74. Dê-se vista aos expropriantes acerca do retorno da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao réu Hugo Mariotti.Fls. 75/77. Dê-se vista aos expropriantes.Int.

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIAMA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA
Fls. 128/129 e 130/130 verso: mantenho a atual composição do pólo passivo, qual seja, Pedro Nishiamo, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva.Quanto ao pedido para que o levantamento do depósito de fl. 122 seja autorizado somente após a conclusão da Ação de Usucapião movida por estes dois últimos, saliento que será apreciado quando da prolação da sentença na presente demanda.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 121.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste também no pólo passivo da presente ação a expropriada Sra. Rita de Cássia da Silva, conforme petição inicial.Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATAIDE
Fls. 58/59. Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004999-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 425/485 e 537/610. Dê-se vista às partes acerca da devolução das respectivas cartas precatórias nº 32/09 e 31/09, expedidas nestes autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, notadamente o autor acerca do pedido de oitiva da testemunha Sr. Maurício Tavares.Int.DESPACHO DE FL. 534. Petição de fl. 533. Oficie-se à 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, com cópia da referida petição para que proceda a devolução da carta precatória 31/09, expedida nestes autos, independente de cumprimento. Int.

0013838-62.2007.403.6105 (2007.61.05.013838-4) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 829. Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 225/231. Considerando que a autora comprovou a diligência perante a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP, a fim de obter os documentos necessários para comprovar atividades exercidas sob condições especiais, aguarde-se a juntada dos referidos documentos, tais como perfis profissiográficos previdenciários e declaração sobre o uso de equipamentos de proteção individuais, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA
Indefiro o pedido para oficiar o IIRGD, posto que aquela instituição não mantém cadastro atualizado, bem como também indefiro o pedido para expedir ofício ao E. TRE, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a citação no endereço de fl. 85 verso. Int.

0013818-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013818-6) - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 246/258. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.Fls. 213/214. Apresentem os autores os quesitos que desejam ver respondidos para que se possa avaliar a pertinência da produção da prova pericial contábil requerida. Int.

0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO
Verifico que as rés, embora citadas pessoalmente, conforme fls. 54/56, não contestaram o feito, razão pela qual declaro a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015729-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015729-6) - LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 82. Defiro o pedido pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016427-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016427-6) - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que as partes não se compuseram amigavelmente, dou por encerrada a instrução processual.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017370-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017370-8) - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Fls. 92/95. Dê-se vista aos autores. Int.

0004767-31.2010.403.6105 - FLORISVALDA SOUZA MARCOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/107. Considerando que há pedido para a designação de audiência de instrução e julgamento, delimite a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, os pontos controvertidos da lide que pretende dirimir em eventual audiência de instrução e que ainda não se encontram demonstrados no processo.Int.

0005069-60.2010.403.6105 - ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/49. Manifestem-se os autores, bem como o Ministério Público federal acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005078-22.2010.403.6105 - SONIA DA CUNHA BUENO VIDIGAL(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Anoto que os extratos (fls. 08/09) da conta de poupança da autora apontam a operação 643.Assim, a fim de que não restem dúvidas na fase de execução de eventual sentença procedente, determino à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere a operação 643.Int.

0005319-93.2010.403.6105 - JOSE MANOEL BUENO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005579-73.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ...O ponto controvertido da lide reside no enquadramento de atividades laborais desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006298-55.2010.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 81/85 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$38.310,86. Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0006770-56.2010.403.6105 - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia simples de todos os documentos que instruíram a inicial para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. O pedido de apreciação da tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0007677-31.2010.403.6105 - LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índice inflacionário, expurgado por Plano Econômico. Foi atribuído à causa o valor de R\$2.078,21. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que abrange a cidade de Valinhos, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006329-75.2010.403.6105 - MOACIR DA CUNHA PENTEDO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação para que conste Moacir da Cunha Penteado e não Pentedo como constou. Fls. 56/68. Dê-se vista aos requerentes para manifestação. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo para que a CEF cumpra integralmente a decisão de fl. 49. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012647-11.2009.403.6105 (2009.61.05.012647-0) - ANTONIO FLORA FILHO X MAGDA TERESINHA ANGELO FLORA X MARLENE FLORA PINTO CATAO X ANTONIO PINTO CATAO FILHO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131. Tendo em vista a manifestação da União Federal concordando com o pedido formulado na inicial, entendo

que não há litígio na esfera de direito público, razão pela qual reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito à Primeira Vara Cível da Comarca de Jaguariúna/SP, com baixa-findo e nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Tópico final: ...Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem FURGÃO MARCA PEUGEOT, MODELO BOX13 - BOXER 350LH 2.8 HDI VI, CHASSI 936ZCPMNC92035461, CÓD. RENA VAN 219809, ANO FABRIC. 2008/MOD. 2009, COR BRANCA, relacionado na Nota Fiscal nº 061020, constantes da fl. 21. Expeça-se mandado para cumprimento, devendo a CEF indicar os dados do responsável por receber os bens em nome da requerente, que assumirá o encargo de depositário judicial. Após, cite-se e intimem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2638

MONITORIA

0004881-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASSUNCAO BIANCA CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X ADOLFO JUSTINO CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X WANDA NEUZA MARTINS CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de junho de 2010, às horas 14:00hs, a se realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2640

USUCAPIAO

0007490-23.2010.403.6105 - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por TANIA MARA DE ARAUJO PROTA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco S, apto. nº 11, Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que detém a posse do imóvel por mais de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0007721-50.2010.403.6105 - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por JOSÉ DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção do autor na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco J, apto. nº 24, Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz o requerente que é legítimo possuidor do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que detém a posse do imóvel por mais de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0007844-48.2010.403.6105 - GENI DONIZETH DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por GENI DONIZETH DE OLIVEIRA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco C, apto. nº 24, Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que detém a posse do imóvel por mais de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0007846-18.2010.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião ajuizada por ANA CRISTIANA DA CONCEIÇÃO COTIA MELO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar de manutenção da autora na posse do imóvel localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, Bloco E, apto. nº 31, Condomínio Residencial Paschoal Moreira Cabral, em Campinas-SP. Aduz a requerente que é legítima possuidora do imóvel; que a primeira requerida iniciou a obra e simplesmente abandonou o empreendimento; que a construção foi concluída pelos posseiros; que sua posse é mansa e pacífica, contínua, pública, justa e de boa-fé, e dotada de animus domini; que detém a posse do imóvel por mais de cinco anos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas

legais. Intimem-se.

0007874-83.2010.403.6105 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR X ROSANA CAMACHO FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de usucapião ajuizada por LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR e outro contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de manutenção dos autores na posse do imóvel localizado no condomínio Residencial Raposo Tavares, construído na gleba 50-B, apto nº 22 Bloco - A e vaga de garagem indeterminada, objeto da matrícula nº 108780 do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP.Aduz a requerente que somando-se a posse de seus antecessores, está há mais de 10 anos na posse do imóvel objeto da lide. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a ação de usucapião não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0000524-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000524-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA)

Vistos.Fl. 108 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0005695-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA VIEIRA DO CARMO X CLAUDINEI APARECIDO DO CARMO

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002259-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARGARETE DE ANDRADE REBOLHO KAKUMU

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 105/108.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47v.Intimem-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Fl. 39 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001841-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 226: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MFE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CECILIA FATIMA MENDES FACHINELLI(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 186/188. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1684

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X HUGO REINALDO PELOZO

Ante a notícia da falsa outorga de poderes nos autos n. 2009.61.05.005578-5, através das procurações de fls. 63/64, daquele processo, e considerando que as procurações para este feito (fls. 68, 92/94 e 65) são específicas para atos relacionados a processo de desapropriação, aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 102/103 e intimem-se os expropriados para esclarecerem a este juízo se o procurador constituído às fls. 92/94 (Sr. Donizete Soares Pereira) e os advogados constituídos à fl.65, os representam e patrocinam seus interesses. Instrua-se com cópia das procurações de fls. 68, 92/94 e 65. Int.

MONITORIA

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC, c/c art. 475, j do CPC, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

DESPACHO DE FLS. 150: Expeça-se carta precatória para citação do réu Maurício Francisco Chiatti, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. Em relação aos réus Acquamax Com de Banheiras de Hidromassagem Ltda. EPP e Eliana Félix de Araújo Santos Chiatti, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 2. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int. DESPACHO DE FLS. 162: Despachado em inspeção. Em face da informação supra, encaminhe-se a carta precatória 2010.38.00.007582-7 para distribuição à uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Carmelo/MG, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Junte-se o ofício 313/2010 nos autos. Inf. Secretaria: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca das certidões do Oficial de Justiça, às fls. 169/170, no prazo legal. Nada mais.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA

Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 10 dias o contrato original (fls. 07/19) que enseja a propositura desta ação monitória, no prazo de dez dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614786-67.1998.403.6105 (98.0614786-3) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP133225 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E MG070338 - FABRICIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Despachado em inspeção.Considerando o tempo decorrido sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007645-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007645-0) - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória de oitiva de testemunhas, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Decorrido o prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000311-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000311-6) - CARLOS ROBERTO DE MOURA LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CARLOS EDUARDO DE MOURA LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X NILZA PERES DE MOURA LEISTER(SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CARLOS ACACIO MOURA LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X LENY MARTINI LEISTER(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP164675 - JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013583-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013583-5) - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN X JOSE CONSTANTINO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 79/123: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Constantino, no pólo ativo da ação.Int.

0013815-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013815-0) - VALDEMAR ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014189-64.2009.403.6105 (2009.61.05.014189-6) - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 121/127, conforme r. despacho de fls. 98. Nada mais

0015986-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015986-4) - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 76, no prazo de 20 dias.Alerto que a cópia da CTPS juntada às fls. 80 já encontrava-se nos autos às fls. 10 e não faz parte da documentação solicitada pelo banco através do ofício de fls. 75, para localização da conta.Int.

0009457-21.2010.403.6100 - JUSSARA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação desconstitutiva, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jussara Aparecida de Oliveira Bueno, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal -- CEF, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, inclusive dos efeitos da arrematação e alienação, bem como para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a declaração de nulidade da execução extrajudicial referente ao imóvel situado na Rua Ângelo Steck, n. 104, casa 06, Condomínio Villagio Dei Fiori, Louveira/SP.Alega a autora que a ré infringiu mandamentos constitucionais e legais, tais como, do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, da isonomia e da dignidade da pessoa humana; que o procedimento está eivado de vício insanável, pois a culpa é exclusiva da ré; que a forma de amortização dos juros aniquila a possibilidade

do mutuário adimplir o contrato; que não foram observadas as regras previstas no Decreto-Lei n. 70/66 - que autora não foi cientificada em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial e não teve oportunidade de se defender - que o sistema de amortização Sacre deve ser substituído pelo método Gauss e que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária (art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64). Procuração e documentos, fls. 26/44. É o relatório.

Decido. Considerando que, nestes autos, há também discussão sobre as cláusulas contratuais do contrato de financiamento de imóvel, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição por dependência aos autos n. 0000473-48.2001.403.6105 (fl. 45). A inadimplência da parte autora é incontroversa, motivo pelo qual a requerida iniciou a execução da hipoteca nos termos do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, sendo o imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal (fl. 43-verso, em 27/4/2005). É constitucional o Decreto-Lei n. 70/66. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado sobre sua recepção, pela Constituição Federal de 1988 (AI-AgR 600257 / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE-AgR 408224 / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001). A este respeito, cito a seguinte ementa (AI-AgR 600257 / SP) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 27.11.2007. Por outro lado, em vista da alegação de fatos negativos (de que autora não foi cientificada em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial e não teve oportunidade de se defender), dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa (efetiva cientificação da autora), sem a qual ficaria caracterizada a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Com relação à alegação de que a amortização deve ocorrer antes da correção monetária (art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64), a questão restou definitivamente decidida nos autos n. 2001.61.05.000473-0 (fls. 51/62 e 66/67), razão pela qual reconheço a existência da coisa julgada. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida requerida, como cautelar (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para determinar a suspensão de atos de alienação e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, até a comprovação de regularidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ré. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor da arrematação (R\$ 100.700,00 - fls. 43,v). Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Intimem-se.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elizete Maria dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a designação de perícia médica e a concessão de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/85. À fl. 90, foram juntadas aos autos informações sobre a autora, extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 91/92, apenas para antecipar a perícia médica. Regularmente citada (fls. 101/102), a parte ré ofereceu contestação, fls. 116/130. Às fls. 103/108, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 31/560.594.428-9. Os laudos periciais foram juntados às fls. 140/144 e 157/163. É o relatório. Decido. Na oportunidade em que foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havia nos autos elementos que convencessem o Juízo acerca da incapacidade da autora para o trabalho, conforme a fundamentação da decisão de fls. 91/92. Realizadas, no entanto, perícias médicas judiciais, o Sr. Perito subscritor do laudo acostado às fls. 157/163 concluiu que a autora é portadora de necrose asséptica de fêmur esquerdo com artrose grave, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifica-se, à fl. 90, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2005 a 19/01/2007 e 24/04/2007 a 04/07/2009, e, estando incapacitada para o trabalho desde 2004, preenchidos estão tais requisitos. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que a autora usufruía anteriormente até a prolação da sentença de mérito, ocasião em que serão apreciados os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Oficie-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais, bem como especifiquem as partes as provas a produzir, justificando sua pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, conforme Resolução nº 558/2007, devendo a Secretaria expedir as solicitações de pagamento. Intimem-se.

0002356-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002356-7) - MARIA ROSA SANTANA (SP253174 - ALEX APARECIDO

BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas. Para tanto, deverá a autora, no prazo de 10 dias, indicar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

0003675-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003675-6) - FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos argumentos lançados às fls. 114/115, defiro o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado no despacho de fls. 102, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003704-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003704-9) - CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X LUIS ANTONIO DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA (SP279621 - MARIA FERNANDA LORENCINI DE BRITTO E SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho por ora o valor dado à causa até a vinda dos extratos, oportunidade em que os autores deverão retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Cite-se, devendo a CEF, juntamente com a contestação, fornecer os extratos das contas poupança nº 5116-1, 5844-1 e 0606-9, referentes aos meses abril e maio/1990 e janeiro, fevereiro e março/1991, em nome de Mario Lorencini. Com a juntada dos extratos, intimem-se os autores, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a cumprirem o despacho de fls. 56, juntando planilha de cálculos que demonstre o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias. Int.

0006148-74.2010.403.6105 - ELIER IGNACIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação do INSS, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006378-19.2010.403.6105 - JOSE MARIA RODRIGUES (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias para que o autor justifique e comprove o valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos. Int.

0006406-84.2010.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS TIRELLI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposto por Ana Maria dos Santos Tirelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com objetivo de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia em união estável com o Sr. Francisco Garcia Monteiro desde 2004 e que, em 05/07/2008, o segurado faleceu (fl. 20). Salaria que o de cujus deixou quatro filhos maiores de 21 anos (fl. 20) e que a requerente não recebe nenhum tipo de benefício da previdência. Todavia, o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi indeferido (06/08/2008). Procuração e documentos, fls. 10/92. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar a união estável a autora junta aos autos escritura de compra e venda de imóvel localizado na Rua Antonio Rodrigues de Carvalho, n. 60, apto 31, Condomínio Barro Blanco, Campinas/SP, datada de 15/09/2004 (fls. 23/24), autorização de mudança em seu nome para o Condomínio Barro Blanco, datada de 15/09/2004 (fls. 22), comunicação ao síndico do edifício Barro Blanco, datado de 05/05/2006, informando que o Sr. Francisco Garcia Monteiro moraria no apartamento da autora (fls. 28/29), registro de ocorrências do prédio com informação referente ao nome do autor e apartamento 31, datados de 10/09/05, 31/08/2006, 28/12/2006, 19/01/2007, 20/01/2007 (fls. 30/33), relação de moradores do edifício Barro Blanco, emitida em 07/08/2006, 08/03/2007 e 13/09/2006, constando no apartamento n. 31 os nomes de Ana e Francisco (fls. 34/36); ata de assembléia do condomínio Barro Blanco, datada de 03/02/2006, constando que o falecido fazia parte do Conselho Fiscal (fls. 37/38); informação de que autora e falecido se mudaram para imóvel do filho do segurado e comprovantes do novo endereço comum, datados de 2008 (Travessa Jorge Norton, n. 61, apto 82, Campinas- fls. 42/45); notas fiscais do de cujus com mesmo endereço, datados de 2007 (fls. 46/50); declaração dos filhos do segurado de que cederam o imóvel ao seu pai e companheira para moradia, que esta continua lá residindo e que os declarantes efetuam o pagamento das taxas de condomínio (fl. 53); comprovantes de pagamento de tributos feitos pela filha do falecido (Daniela Garcia - fls. 54/69); declaração do porteiro do edifício Caiobá de que a autora e o falecido viviam em união estável (fl. 71); declaração dos filhos do Sr. Francisco, relatando que ele vivia em união estável com a autora (fls. 75/84). São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado de Francisco Garcia Monteiro,

falecido dia 05/07/2008, eis que, conforme se observa à fl. 89, era aposentado por tempo de contribuição. Com relação à comprovação de companheira, verifico da documentação juntada pela autora que há prova inequívoca de que se perfazem todas as condições necessárias para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A autora comprova que ela e o segurado viviam sob o mesmo teto desde 2006 (fls. 22/41 e 44/50). Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para implantar o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260, do CPC, juntando planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da implantação do benefício nº. 1481298299. Nada mais

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ana Maria de Jesus Amorim, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício assistencial nº 1060368630, sob a alegação de que é idosa e é economicamente dependente de seu marido, que percebe benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde dezembro de 2008 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/83. Às fls. 88 e 89, foram juntados aos autos extratos obtidos do Sistema Plenus CV3, em que constam os dados referentes aos benefícios recebidos pela autora e por seu marido. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e os benefícios previstos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se a antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. A autora comprova, à fl. 23, que nasceu em 10/11/1937, contando atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Já no que concerne ao fato de não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, a autora comprova que, em sua CTPS, expedida em 05/12/1994 (fls. 27/29), não há anotação de eventuais contratos de trabalho, o que revela que, pelo menos desde 05/12/1994, não exerce atividade laboral no mercado formal. Ademais, à fl. 23, observa-se que a autora, além de idosa, não é alfabetizada, o que dificulta ainda mais o seu ingresso no mercado de trabalho. Por fim, à fl. 87, percebe-se que a autora recebia amparo social do INSS, tendo qualificação de desempregada. A autora também comprova ser casada com o Sr. Alcides José de Amorim, também idoso, que é beneficiário de aposentadoria por idade desde 01/03/2000, no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 25 e 89). Desse modo, tratando-se de um casal de idosos, aplica-se o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, o legislador quis proteger o salário mínimo recebido pelo idoso para sua exclusiva subsistência. No caso, deve ser excluído o valor do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, para verificação da renda per capita da família, por analogia, posto que tem o mesmo valor do benefício assistencial. Diante da mesma situação econômica, a renda de apenas um salário mínimo ao idoso, deve-se dar o mesmo tratamento jurídico, posto que a diferença entre benefício assistencial e previdenciário, no caso, não se justifica, ante a natureza alimentar dos dois e o fim pretendido pelo legislador do Estatuto do Idoso, proteger este mínimo. Portanto, não há renda para a autora, preenchendo também o segundo requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício assistencial nº 1060368630, cessado em 01/04/2009, que deverá ser implantado no prazo de 5 (cinco dias). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Determino, desde logo, a realização de estudo social e designo, para tanto, a Sra. Solange Pisciotto, com endereço à Avenida Doutor Moraes Sales, 1.169, apartamento 191, Centro, Campinas-SP, que deverá realizar o referido estudo e apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser por ela respondidos, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Qual o estado dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Especificar as despesas do núcleo familiar. Esclareça-se à Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do restabelecimento do benefício nº. 1060368630. Nada mais

0007564-77.2010.403.6105 - ARACY MARIA XIMENES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o objeto da presente ação é revisão contratual; que a inadimplência do autor é datada de fevereiro de 2000 (fls. 44) e a informação de contrato em execução (fls. 54), reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.Cite-se, devendo a CEF informar a este juízo o andamento da execução extrajudicial e juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.Aguarde-se a resposta da certidão de prevenção automatizada.Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007567-32.2010.403.6105 - RENILDO AMERICO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X RAUL ANTONIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004465-02.2010.403.6105 - JAIR CARLOS DE MIRANDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 43, para determinar o cumprimento do item 4 do r. despacho de fl. 40, com a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.3. Intimem-se.

0004469-39.2010.403.6105 - EZEQUIEL SANCHES LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 31, para determinar o cumprimento do item 4 do r. despacho de fl. 28, com a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.3. Intimem-se.

0007448-71.2010.403.6105 - TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Tânia Cristina Nastaro, em causa própria, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com objetivo de ter vista dos procedimentos administrativos fora da repartição, pelo prazo de 5 dias, devendo a entrega física dos mesmos ocorrer no ato do cumprimento da liminar. A impetrante se dispõe, por mão própria, ao cumprimento e devolução aos autos da liminar. Ao final, requer a confirmação da liminar.Alega a impetrante que é advogada constituída nos procedimentos administrativos de aposentadoria n. 42/150.849.522-7 (Alcides Fernandes Ribeiro), 42/144.754.590-4 (Elza Aparecida Diniz), 42/119.469.031-6 (João Batista da Rosa) e 42/143.780.767-1 (Dualberto Braz Júnior) e que estes retornaram da Junta de Recursos da Previdência Social, alguns com decisões de improcedência e outros com diligências a serem cumpridas, das quais o segurado necessita do conhecimento para o devido cumprimento. Todavia, após a data de agendamento para carga dos processos (19/05/2010), foi-lhe informado que os processos estavam no setor de Recursos da repartição, sendo vedada a carga. A impetrante protocolou petição, em 21/05/2010, para que a disponibilização da carga ocorresse no prazo máximo e improrrogável de 48 horas, conforme legislação interna da autarquia, mas não obteve êxito. Argumenta que a exigência da retirada de senha e o aguardo em fila para o agendamento é inconstitucional e arbitrário; que a vedação de vista fora da repartição impede o exercício da profissão (art. 7º, XIII e XV, da Lei n. 8.906/94) e prejudica a defesa. Alega que o advogado tem direito de vista dos processos, dentro ou fora da repartição, independente de filas.Documentos, fls. 11/31.É o relatório. Decido. O direito de vista e carga dos procedimentos administrativos por advogado constituído nos respectivos autos está garantido pelo art. 7º, XV, da Lei n. 8.906/94. Todavia, o referido artigo não garante direito a não se sujeitar a filas, quando houver grande número de pessoas a serem atendidas, bem como a vista fica restrita ao ambiente da repartição, sem retirada, quando houver ato a ser praticado pela Administração.No presente caso, a impetrante comprovou o agendamento de carga para os processos n. 42/143.780.767-1 (Dualberto Braz Júnior - fl. 26) e n. 42/144.754.590-4 (Elza Aparecida Diniz - fl. 29).Logo, para retirada destes autos, a impetrante realmente não necessitaria de esperar em fila nem de aguardar a prática de algum ato pela Administração, senão o registro da carga, pois o agendamento serve exatamente para evitar aglomeração de pessoas a serem atendidas, ao menos aos que agendaram data para o serviço, e para evitar a perda da viagem, por necessidade de ato prévio da Administração.Em relação ao requerimento de vista e carga dos autos do procedimento administrativo do segurado Alcides Fernandes Ribeiro (fl. 20), embora não haja chancela do INSS, restou comprovado, às fls. 14/16, o requerimento de retirada dos autos administrativos. Quanto ao procedimento administrativo do segurado João Batista, embora não haja comprovação de agendamento eletrônico (fls. 21/23), restou comprovado o requerimento de retirada às fls. 14/16.Às fls. 19, 23, 27, e 30 foram juntadas cópias de procurações com poderes para o foro em geral e cláusula ad judicium.Caso não fosse possível a realização da carga, deveria ter sido comunicada no agendamento ou no ato do recebimento do requerimento de retirada dos autos administrativos.Não é razoável vedar o acesso à

documentação do procedimento, se este estiver em termos para carga. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que seja dada vista dos procedimentos administrativos n. 42/150.849.522-7 (Alcides Fernandes Ribeiro), 42/144.754.590-4 (Elza Aparecida Diniz), 42/119.469.031-6 (João Batista da Rosa) e 42/143.780.767-1 (Dualberto Braz Júnior) à impetrante, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, desde que regularmente constituída naqueles. Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento e a impetrante, para acompanhar a intimação e retirar os autos pretendidos. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007472-02.2010.403.6105 - ESSILO LOURENCO CICCONI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de recurso do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 5 meses (fls. 14), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado e/ou encaminhado para a Junta de Recursos Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se o Provimento COGE/3R nº 64/05, no que se refere à comunicação ao Setor de Controle e Arrecadação, mediante correio eletrônico, do recolhimento de custas efetuado via Internet. Int.

0007839-26.2010.403.6105 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Magnetti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL incidentes sobre os juros Selic aplicados sobre a recuperação (restituição/compensação ou levantamento de depósitos judiciais) de tributos indevidamente recolhidos ou depositados em juízo, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, para as competências futuras, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar e que seja reconhecido o direito à compensação. Alega a impetrante que a autoridade impetrada exige o IRPJ e a CSL sobre parcelas que não representam efetivo acréscimo patrimonial, mas apenas recomposição de seu patrimônio, notadamente nos casos em que a impetrante recupera tributos exigidos ilegalmente, seja através de restituição/compensação ou do levantamento de depósitos judiciais. Requer a prazo para juntada de procuração. Custas, fls. 5762. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 81/84 por se tratarem de pedidos distintos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão de liminar. Os juros aplicados sobre o indébito tributário constituem, em princípio, receita nova não operacional e ensejam a incidência de tributos que possuem como fato gerador o acréscimo patrimonial. Neste sentido: AC 200871070025890 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCELO DE NARDI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 10/02/2009 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PIS/COFINS. GLOSA PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS A TERCEIROS. RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS. VENDA À COMERCIAL EXPORTADORA. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. (...)2. A recuperação de valores indevidamente pagos não constitui ingresso de novos recursos na empresa, mas a mera reposição daqueles que foram destinados ao pagamento indevido; por outro lado, os juros incidentes sobre os valores representam receita nova, incidindo as exações. (grifei) 3. Se a verificação do efetivo consumo de energia elétrica e óleo diesel depende de prova pericial, é inviável o reconhecimento dos créditos na via estreita do mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Aguarde-se a juntada do instrumento de mandato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009295-55.2003.403.6105 (2003.61.05.009295-0) - ANA ROSSAN MORALLES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, conclusos para novas deliberações. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls.

179, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 178. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013525-09.2004.403.6105 (2004.61.05.013525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)

Defiro o requerido às fls. 171/172, quanto à intimação da executada. Intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 652 do Código de Processo Civil a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.

0006895-97.2005.403.6105 (2005.61.05.006895-6) - ROGEU VIEIRA DOS SANTOS X IARA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o desentranhamento dos documentos em face do julgamento do mérito do pedido. Comprovada a conversão em renda da União, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005991-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005991-1) - INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CONSTRUTORA COWAN S/A(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM E SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM)

Em face da concordância tácita da União Federal com a suficiência do depósito de fls. 347, expeça-se ofício à CEF para sua conversão em renda da União, sob o código 2864. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012758-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012758-5) - MARLENE CECCARELLI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão a CEF / Dr. Carlos Wolk intimados a retirarem os alvarás de levantamento, no prazo de 05 dias.

0013872-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013872-8) - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Da análise dos autos, verifico que o depósito de fls. 113 foi efetuado no montante de R\$ 50.402,69 e que a reversão efetuada pela CEF foi no montante de R\$ 5.468,90 (fls. 147). Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a reversão do montante do crédito remanescente de R\$ 44.933,79. Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1821

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-47.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-77.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2)) SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Item 2 do Despacho fl. 61. 2. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada às 63/70 pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002053-74.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os presentes embargos à discussão, ficando deferida a assistência judiciária gratuita. Intime-se a embargada (CEF), nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a sua impugnação. 2. Após, intemem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez). Int.

0002054-59.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-49.2010.403.6113) JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403844-50.1997.403.6113 (97.1403844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400196-62.1997.403.6113 (97.1400196-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

1. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, como não há sucumbência a executar, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intemem-se.

0004794-73.1999.403.6113 (1999.61.13.004794-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403654-87.1997.403.6113 (97.1403654-2)) J G PEIXOTO & CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001106-69.2000.403.6113 (2000.61.13.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402755-26.1996.403.6113 (96.1402755-0)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que não há sucumbência a executar. Inimem-se e cumpra-se.

0002893-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000510-6)) ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003025-78.2009.403.6113 (2009.61.13.003025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000750-3)) ARNALDO ANTONIO RUFINO BATISTA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante, sob pena de extinção do feito, atribua valor à causa. Intime-se.

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALÇADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por CALÇADOS SAMELO S.A. em desfavor da FAZENDA NACIONAL. A presente ação incidental, distribuída por dependência à execução fiscal n.º 2008.61.13.001891-0, tem como escopo a desconstituição da CDA n.º FGSP200806093, a qual se refere a valores não recolhidos pela embargante nas épocas próprias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mais os consectários decorrentes do inadimplemento. Para escorar sua pretensão, na inicial (fls. 02/12), a embargante - que se encontra em recuperação judicial - alega que, daquilo que lhe é exigido na execução fiscal por meio da CDA n.º FGSP200806093, parcela foi transacionada e paga diretamente aos empregados por meio de acordos ajustados em diversas reclamações trabalhistas individuais; a parcela restante, informa a embargante, foi englobada no plano de recuperação judicial aprovado nos autos n.º 2014/2006, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Franca, homologado em 18 de dezembro de 2007. Desta feita, exortando pelo excesso de execução, requereu a embargante seja reconhecido que os valores devido ao FGTS nas épocas mencionadas na CDA guerreada foram pagos diretamente aos empregados nas reclamações trabalhistas e na recuperação judicial ou, alternativamente, caso se verifique que não houve pagamento total, que sejam

extirpados do quantum debeat os valores efetivamente pagos.. Ao final, requereu pela condenação da embargada nas penas do artigo 940 do Código Civil e protestou por todos os meios de prova, em especial a prova técnica para se apurar as diferenças devidas a serem abatidas da execução fiscal (sic). Juntou procuração, alterações sociais, documentos relacionados à recuperação judicial e inúmeros documentos afeitos a acordos firmados na Justiça do trabalho. A autora relata, ainda, embora não tenha feito qualquer pedido a respeito, que a penhora havida na execução fiscal recaiu sobre bem de terceiro. Recebida a inicial dos embargos (fl. 1.289), a Fazenda Nacional, na qualidade representante judicial do FGTS, repeliu os pedidos iniciais sob os seguintes argumentos; a) a embargante, no que atine à penhora sobre bem de terceiro, está pleiteando direito alheio, em prejuízo do que dispõe o artigo 6.º do Código de Processo Civil; b) A respeito da documentação juntada na inicial pela embargante, aduz que não representam prova inequívoca do alegado pagamento, pois não há indicativos seguros de que se referem aos períodos e aos trabalhadores inseridos na certidão de dívida ativa guerreada, prevalecendo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial; c) Que a Caixa Econômica Federal - CEF, operadora do FGTS, jamais se negou a examinar qualquer documentação e abater do quantum debeat quaisquer valores pagos diretamente aos empregados e, se até o momento não o fez, é porque a embargante, embora tenha sido notificada da consolidação administrativa do débito e da inscrição em dívida ativa, nunca os apresentou; alerta, também, que muitos acordos juntados são mesmo posteriores à notificação de lançamento e boa parte deles não foram cumpridos; d) Na eventualidade de haver valores há serem abatidos, a situação não implica a cobrança indevida prevista no artigo 940 do Código Civil, porquanto, conforme entendimento pacificado na Súmula 159 do STF, não foi demonstrada má-fé dos entes públicos operadores do FGTS; e) Que mesmo diante de procedência dos embargos, o caso não comporta a sua condenação em verbas sucumbenciais, porque a embargante, por deixar de recolher as verbas fundiárias nas épocas próprias e por não apresentar à Caixa Econômica Federal - CEF documentação necessária para eventual abatimento, é que deu causa à ação. Ao cabo da impugnação, requereu a Fazenda Nacional a rejeição liminar dos presentes embargos com fulcro no artigo 739, III, do Código de Processo Civil; a condenação da embargante nas penas do parágrafo único do artigo 740 do CPC; e, caso seja adentrado ao mérito, a improcedência da ação uma vez que não ilidida a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Com a impugnação, a embargada trouxe cópia do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF no qual em 11 de março de 2010 foram encaminhadas à embargante as instruções para que os valores pagos diretamente aos empregados sejam abatidos da dívida exequenda (fl. 1.302/1.303) e cópia do procedimento administrativo que embasou a cobrança (fls. 1.304/1.475). Às fls. 1.478/1.489, a embargante - informando que os acordos firmados na Justiça do Trabalho, posteriormente habilitados nos autos da recuperação judicial, tiveram sua última parcela paga em fevereiro de 2010 - afirma que a dívida cobrada na execução fiscal encontra-se integralmente quitada. No mais, noticia que principiou movimentação no âmbito administrativo para resolver a questão, todavia, em razão do número elevado de empregados envolvidos e da extensa documentação a inventariar, a execução da medida demanda tempo razoável. Para demonstração do alegado pagamento, juntou cópias de todas as iniciais das reclamações trabalhistas e de certidões que comprovariam que os créditos advindos de tais reclamações foram habilitados na recuperação judicial (fls. 1.490/4.192), e reiterou o pedido de perícia judicial para comprovação do pagamento. Em resposta (fls. 4.195/4.198), a Fazenda Nacional menciona que a produção de prova documental, depois de recebida a inicial dos embargos, está preclusa, conforme expressamente disposto no artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80; quanto ao conteúdo dos documentos, conclui que a embargante, como já ocorrera na preambular dos embargos, não conseguiu demonstrar inequivocamente que se referem às competências cobradas na execução fiscal. Consequentemente, prossegue a embargada, se a documentação juntada não traz subsídios firmes de que os créditos trabalhistas foram quitados na recuperação judicial é se está precluso o direito de juntada de novos documentos, é incabível, in casu, a designação de prova pericial, pois o perito judicial não teria elementos confiáveis para elaborar a conta pertinente. Por fim, mister consignar que a Fazenda Nacional não se opõe a deferimento de prazo razoável para a finalização das medidas administrativas principiadas pela embargante para regularização do seu débito, sugerindo até que retiraria os autos em carga e providenciaria que fossem enviados a CEF para que os documentos aqui juntados - sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, a serem apresentados diretamente pela embargante - sirvam de supedâneo ao setor da CEF responsável pelos abatimentos. É o bastante relatório. Decido. A questão controvertida cinge-se à existência de excesso de execução quanto a CDA n.º FGSP200806093, pois, conforme aduz a embargante, muitas verbas não pagas pela sociedade empresária ao FGTS às épocas próprias, posteriormente, foram pagas aos empregados, ora em reclamações trabalhistas individuais, ora através do plano de recuperação judicial homologado no juízo cível em 18 de dezembro de 2007. Com efeito, quanto à obrigatoriedade e ao prazo para o empregador efetuar os depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos empregados, assim dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. O artigo 25, caput, e o parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei 8.036/90, entabulam entretanto, se não efetuados os depósitos nas épocas próprias, que os empregados e outros legitimados acionem na Justiça do Trabalho o empregador a fim de compeli-lo a efetuar os depósitos do FGTS, in verbis: Art. 24. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. (...) Art. 26 (..) Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das

importâncias devidas a tal título. Como no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos necessários (artigo 16, 2.º, da Lei 6.830/80), exsurge que o julgamento da questão está centrado na confiabilidade da documentação juntada pela embargante na preambular dos presentes embargos, ou seja, se são aptos a demonstrar, de forma inequívoca, que os empregados envolvidos na notificação de lançamento receberam diretamente os valores relativos ao FGTS nas reclamações trabalhistas individuais ou na recuperação judicial. Em verdade, o que se percebe é que as partes não foram pontuais nas suas manifestações: a embargante, que alega excesso de execução, deixou de especificar na inicial quais os empregados e quais os períodos constantes no lançamento de FGTS foram pagos diretamente em reclamações trabalhistas e, ainda, não indicou qual o valor que entende correto e a necessária memória de cálculo; a embargada, por outro lado, não afirma categoricamente que inexistem valores dedutíveis. Ao contrário, às fls. 4.197, por exemplo, cogita que mesmo que se admita que houvessem pagamentos para quitação da dívida de FGTS, ora exequiênda, os mesmos ocorreram, em sua totalidade, conforme documentos juntados, após o ajuizamento da execução e no máximo serviram para amortização da dívida que já se encontravam em fase de execução judicial.. (sic). De outro turno, o fato de o Agente Operador do FGTS ser a Caixa Econômica Federal - CEF aprovisiona contornos peculiares à lide, porquanto a Fazenda Nacional, a quem compete somente a representação judicial do FGTS, não possui atribuição para analisar a documentação carreada aos autos pela embargante. Impende observar, entretanto, que as partes, depois do ajuizamento dos embargos, iniciaram diligências no âmbito administrativo tendentes à conciliação: conforme informado à fl. 1.484 pela embargante, sob orientação direta da CEF, já foram inauguradas medidas necessárias à composição administrativa da controvérsia; a Fazenda Nacional, por sua vez, propõe que seja concedido prazo razoável para que o setor competente da Caixa Econômica Federal - CEF, que exerce munus público diante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aprecie a farta documentação relacionada à questão (fls. 4.197/4.197, verso). Nestas contingências, como mecanismo mais célere e eficaz para a resolução do conflito instalado, imperioso que o julgamento ceda espaço à conciliação iniciada pelas partes. Diante da fundamentação expendida, com fulcro no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cento e vinte dias para que Caixa Econômica Federal - CEF finalize a análise no âmbito administrativo da documentação apresentada pela embargante, extirpando da cobrança os valores efetivamente pagos diretamente aos empregados nas ações trabalhistas ou no plano de recuperação judicial. A embargante, como ônus do não depósito das verbas fundiárias nas épocas próprias, fica compelida a apresentar documentação complementar diretamente à CEF, a tempo e modos exigidos pelas normas reguladoras do FGTS. Para agilizar o procedimento, considerando o número de volumes destes autos, fica autorizada, por meio de carga à Fazenda Nacional em livro próprio, a remessa destes autos diretamente ao setor responsável da Caixa Econômica Federal - CEF. Na hipótese de ser necessário prazo adicional para a análise final da documentação pela CEF, a Fazenda Nacional, justificando o pedido, poderá pleiteá-lo por petição, dispensando-se, se somente para tal intento, a devolução dos autos. Para não dar azo a medidas protelatórias das partes e tendo em vista que a contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001, também executada na execução fiscal, não é objeto desta ação incidental, determino o desamparamento da execução fiscal n.º 2008.61.13.001891-1, para regular prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0001449-16.2010.403.6113 (2007.61.13.000055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0)) DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA (SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Despacho de fl. 117: Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita de fls. 108/111, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001227-48.2010.403.6113 (2010.61.13.001227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-60.2007.403.6113 (2007.61.13.002688-4)) APARECIDO ANTONIO GIBELLI X NEIDE APARECIDA AFONSO GIBELLI (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Idem 2 do Despacho fl. 45. 2. Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de dez dias, sobre a apelação de folhas 50/63 acostadas aos autos pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0001552-23.2010.403.6113 (2008.61.13.001025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001025-0)) MARIO CESAR FRANCHINI NEVES (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. Tendo em vista a documentação de fls. 33/39, determino que os autos tramitem em segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI

Vistos, em inspeção. Conforme artigo 1.º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele resida, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O parágrafo único do referido comando legal, por sua vez, dispõe que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, excluindo-se da impenhorabilidade apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90). Desta feita, verifico que os bens constatados às fls. 27/28 não se enquadram na hipótese de exceção prevista no artigo 2.º da Lei 8.009/90, pois não podem ser classificados como adornos suntuosos. Ao contrário, são bens de baixa cotação comercial e que não costumam atrair interesse de licitantes em leilão judicial. Pelo exposto, acrescentando que o executado já recusou o encargo de depositário dos bens, indefiro o pedido de penhora de fl. 125. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA

Item de fl. 47. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000365-77.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., PAULO CÉSAR ABRANCHES DE FARIA e FERNANDO BERNARDES RESENDE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002195-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICROFRANCA EDICOES CULTURAIS LTDA X LUIZ MARIO URREJOLA Y CARECHE X PAULO CELSO VON AH X JOSE ABEL VON AH

Item 3 do Despacho fl. 30. 3. Em sendo negativa ainda que uma das diligências acima determinadas (citação ou penhora), intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)s ou (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400038-75.1995.403.6113 (95.1400038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS NASSIM LTDA X NASSIM CALIL ESPER(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X SLEIMAN OSMAN NASSIM(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN)

Vistos, etc. 1. Fls. 340/342: nos termos da decisão já proferida às fls. 338, não cabe a este Juízo, nos autos desta execução fiscal, deferir ou não o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cabendo ao executado, inconformado com os procedimentos administrativos, valer-se dos meios processuais adequados para tanto. Assim, reporto-me aos termos da decisão de fls. 338 e indefiro o pedido de reconsideração. Não obstante o não cabimento do parcelamento da dívida através desta execução fiscal, consta nos autos o depósito de fls. 329. Acerca dos depósitos vinculados aos débitos, o artigo 10 da Lei 11.941/09 dispõe o seguinte: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Como se vê, o artigo 10 da Lei 11.941/09 não faz qualquer distinção entre os depósitos existentes vinculados a débitos que poderão ser utilizados para fins de conversão em renda com as reduções previstas por esta Lei. Assim, não se pode limitar a conversão do valor depositado nos presentes autos às fls. 329, a fim de impedir a redução prevista no 3º do artigo 1º da Lei 11.941/09. O direito à redução, previsto na referida Lei, não restringe os depósitos que se encontram em juízo e que

estejam na esfera de disponibilidade da União. Todos os depósitos judiciais, ainda que disponíveis para utilização pela União, não incorporam seu patrimônio, de modo que necessitam de providência judicial para sua efetiva apropriação. O valor em questão foi depositado pelo executado e protocolado junto aos autos no dia 30/11/2009 (fls. 319 e 329), ficando vinculado aos débitos da presente execução. Assim, o executado manifestou-se em 30/11/2009 pelo pagamento parcelado dos débitos executados nesta ação com a redução prevista na Lei 11.941/09, utilizando-se do valor depositado nos autos. Ou seja, o executado se manifestou nos autos dentro do prazo legal. Importante observar que não se trata, neste momento, de deferimento de parcelamento, mas de utilização do depósito efetuado nos autos para transferência definitiva à União com os benefícios da Lei 11.941/09, o que foi facultado por esta nos termos do artigo 10, acima transcrito. Após a conversão do valor depositado às fls. 329, no montante de R\$ 953,62, o saldo remanescente executado não encontrará guarida na lei em questão. Portanto, defiro o pedido de utilização do valor existente no depósito de fls. 329 (R\$ 953,62, depositado em 30/11/2009), para abater o débito executado na presente execução com as deduções da Lei 11.941/09, de modo que a exequente deve apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor para abatimento do débito, deduzindo-se o desconto da Lei 11.941/09. Apurado o valor a ser transferido, a Fazenda Nacional deverá, ainda, apresentar os elementos necessários para sua transferência definitiva à União. 2. No que se refere ao depósito de fls. 344, observo que, somado ao de fls. 329, perfaz o valor da dívida executada nos autos. Assim sendo, a execução encontra-se garantida nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, pelos depósitos indicados. Ainda, consoante artigo 11 da referida lei de execução fiscal, o dinheiro prefere às outras modalidades de penhora elencadas. Nestes termos, torno insubsistente a penhora incidente sobre a parte ideal correspondente a 9/10 do imóvel de matrícula nº 5.609 do CRI de Patrocínio Paulista-SP. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora que incidiu sobre este imóvel, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 6.015/73. Cumpra-se. Intimem-se.

1400323-68.1995.403.6113 (95.1400323-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, em inspeção. 1. Fls. 536/540: verifico, consoante documentos acostados aos autos, que o valor bloqueado através do Ofício nº 195/2010-SCO, junto ao Banco Nossa Caixa, conta corrente nº 01.011087-5, Agência 0020-5, Franca-SP, do coexecutado Antônio Francisco Leônico, refere-se à aposentadoria percebida pelo coexecutado, portanto de caráter necessarium vitae, e sua impenhorabilidade encontra-se prevista no art. 649, inciso IV, do CPC. Ademais, referida conta é utilizada pelo coexecutado para recebimento de seus proventos de aposentadoria. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação da verba bloqueada (R\$ 1.348,42) e da referida conta. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Abram-se vistas dos autos à exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1402683-39.1996.403.6113 (96.1402683-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402685-09.1996.403.6113 (96.1402685-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(Proc. ANA MARIA DE LIMA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face da sociedade empresarial ALITTA CALCADOS LTDA e OUTROS a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial: 80.6.95.003820-27, 80.6.95.004337-05 e 80.7.95.001271-64.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/07/1996, a citação ocorreu em 02/10/1996, consoante AR juntado aos autos às fls. 11. A executada ofereceu bem à penhora, o qual foi aceito pela Fazenda Nacional, realizando-se o termo de penhora. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.Foram realizados leilões sucessivos no intuito de vender o bem penhorado, porém sem sucesso.Em 30/08/2006 foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, Sr. Ismael Gomes Martiniano de Oliveira e do Sr. José Augusto Miguel. Em 05/08/2009, foi realizada a efetiva citação do Sr. Ismael Gomes Martiniano de Oliveira. Com relação ao outro sócio ainda não ocorreu a citação.A exequente requer a penhora das partes ideais relativas aos imóveis de matrículas n.ºs 5.895, 5.897 e 5.898, registrados no CRI de Pedregulho/SP, pertencentes ao coexecutado Ismael.É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por

determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário ocorreu através de termo de confissão espontânea, o qual ensejaria a imediata cobrança por parte do Fisco, tendo o prazo de 5 (cinco) anos para fazê-lo. Os débitos são relativos a COFINS devida no ano de 1992/1993, FINSOCIAL devida no ano de 1992, e contribuição para o PIS devida no ano de 1992/1993. A ação executiva teve ingresso em 30/07/1996 e a citação da empresa executada ocorreu em 02/10/1996, portanto, sem a ocorrência de prescrição com relação à empresa executada. O redirecionamento da execução para os sócios, por encerramento irregular da sociedade empresária, os quais são considerados devedores solidários, deve ocorrer dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a citação da empresa executada, o qual é marco de interrupção da prescrição com relação aos sócios. Quando do pedido formulado pela exequente em 22/11/2005 para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, o qual foi deferido em 30/08/2006, já havia consumado a prescrição com relação aos sócios Ismael Gomes Martiniano de Oliveira e José Augusto Miguel, pois já transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios. Isto é o que preceitua o artigo 174, parágrafo único, I a IV, do Código Tributário Nacional, vigente à época dos fatos, previa as hipóteses em que o prazo prescricional seria interrompido, sendo a causa de interrupção o marco inicial para recontagem do prazo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118/2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando-se que a citação da empresa executada ocorreu em 02/10/1996 e que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios foi formulado em 22/11/2005, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos, tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nestas CDAs com relação aos sócios ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e JOSÉ AUGUSTO MIGUEL. Não há que se confundir a prescrição intercorrente com a prescrição ocorrida nos autos, dita inicial. A prescrição ocorrida nos autos refere-se ao exercício do direito de ação da exequente contra os demais devedores solidários, os quais não integravam a relação processual quando de seu início, de modo que citada a empresa executada, houve interrupção da prescrição com relação aos demais devedores e o prazo prescricional recomeçou permitindo que a exequente redirecionasse a execução contra outros devedores solidários durante esse prazo, o que não fez. Já a prescrição intercorrente é aquela ocorrida depois de já instaurada a relação processual em face da inércia do credor, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Por fim, não há que se falar em aplicação da Súmula n.º 106, do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não restou configurada a morosidade do Judiciário para citação dos sócios, mas sim a inércia da exequente para requerer o redirecionamento da execução contra os sócios da executada dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Cumpre frisar que a demora de quase 9 (nove) anos para requerer o redirecionamento da execução contra os sócios foi ocasionada pela exequente, a quem competia requerer seu redirecionamento dentro do prazo prescricional. POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição em favor dos sócios ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA e JOSÉ AUGUSTO MIGUEL, com relação aos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.95.003820-27, 80.6.95.004337-05 e 80.7.95.001271-64 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal com relação aos sócios coexecutados. Por conseguinte, indefiro o pedido de penhora sobre as partes ideais dos imóveis de matrículas n.ºs 5.895, 5.897 e 5.898, registrados no CRI de Pedregulho/SP. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo da ação. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se.

1403707-05.1996.403.6113 (96.1403707-5) - INSS/FAZENDA(SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PATROCINIO PAULISTA LTDA X JOSE LUIZ GOBERNA FERNANDES X JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PATROCÍNIO PAULISTA LTDA. - MASSA FALIDA, JOSÉ LUIZ GOBERNA FERNANDES e JOSÉ GOBERNA FERNANDES com o fito de executar débitos tributários consubstanciados na certidão de dívida ativa que lastreia a inicial executiva, n.º 31.893.246-6 (fls. 02/07). Os executados foram citados (fls. 10 e 56) e, para garantia do juízo executivo, foi penhorado o imóvel transposto na matrícula n.º 255 do CRI de Patrocínio Paulista - SP, de propriedade de José Goberna Fernandes e sua esposa Marly da Silva Fernandes (fl. 17). Como não foram propostos embargos à execução fiscal, deprecou-se ao Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista a reavaliação e a designação de hasta pública para o imóvel penhorado (fl. 139), sucedendo a sua arrematação, em 19 de maio de 2008, pelo lance vencedor de R\$ 59.000,00 (fls. 309/310), pago a vista e depositado em juízo pelo arrematante (fl. 313). Foram propostos embargos à arrematação por José Goberna Fernandes (feito n.º 2008.61.13.001723-1), os quais foram julgados improcedentes (fls. 329/332 e 258/262). A arrematação foi declarada perfeita, acabada e irrevogável (fl. 339) e a carta de arrematação foi passada ao arrematante (fl. 344). Sobre o produto da arrematação, depois de sanadas questões incidentais, instaurou-se concurso particular de credores. Às fls. 300/304 a Caixa Econômica Federal - CEF protestou pela preferência de créditos fundiários devido pela sociedade empresária ao

FGTS no valor de R\$ 21.883,16 (CDA n.º FGSP199802279) e R\$ 47.789,66 (CDA n.º FGSP199802278). Posteriormente (fl. 341), a informou a CEF que a dívida representada pela CDA n.º FGSP199802279 foi integralmente satisfeita no Juízo Falimentar e que a CDA n.º FGSP199802278 foi satisfeita parcialmente, remanescendo o valor de R\$ 24.363,42, cuja cobrança se processa nos autos da execução fiscal n.º 54/98, em trâmite na Comarca de Patrocínio Paulista, inclusive com a penhora recaindo sobre o mesmo imóvel arrematado nesta execução fiscal. Instada sobre o protesto de preferência manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a Fazenda Nacional silenciou-se (fls. 334/335 e fl. 351). Cabe lembrar que o imóvel arrematado estava gravado com hipoteca em favor da caixa Econômica Federal - CEF, todavia, esta, devidamente intimada (fl. 294), compareceu aos autos apenas para protestar pelo crédito fundiário, nada dizendo a respeito da situação da hipoteca. É o relatório do necessário. DECIDO. Neste instante processual, a questão a ser decidida se refere ao concurso particular de credores instaurado sobre o produto da arrematação do imóvel outrora pertencente ao coexecutado José Governa Fernandes e sua esposa. Tal fato exclui as regras específicas ao concurso universal de credores constantes do parágrafo único do artigo 186 do CTN porquanto o bem arrematado não era de propriedade da massa falida. Com efeito, havendo vários credores e sobrevindo alienação judicial perfeita e acabada em processo movido por algum deles, sobre o valor arrecadado sub-rogam-se todos os demais créditos instrumentados contra o devedor comum e antigo proprietário do bem alienado, instaurando-se, então, entre eles credores, o denominado concurso particular ou especial. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor (...) (STJ. RESP 623415. Processo: 200400146770 UF: RS. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 28/09/2004). O concurso nada mais é do que o rateio do valor amealhado com a hasta pública entre os credores do devedor, a ser presidido pelo juiz da causa em que houve a arrematação e observando-se a regra estampada no artigo 711 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Depreende-se da primeira parte do referido comando legal que recebem primeiro, independentemente da ordem de penhora, aqueles credores que possuem títulos legais à preferência (conforme artigo 958 do Código Civil, tais títulos, por sua vez, podem ser privilegiados ou reais). Nessa categoria de título legal à preferência encontram os títulos representativos de créditos cuja natureza preferencial lhes foi casuisticamente conferida por lei, a exemplo dos trabalhistas ou dos decorrentes de acidente de trabalho, bem como do crédito tributário. Neste particular, confira-se, textualmente, o que estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Satisfeitos os credores preferenciais, havendo remanescente, serão satisfeitos os créditos quirografários, pagando-se primeiramente o credor que promoveu a execução e, em seguida, os demais, graduados segundo a anterioridade da penhora. Feitas tais ponderações e volvendo-se ao caso concreto, impõe-se, ainda, que o concurso de credores sobre o produto da arrematação se dê respeitando a norma cogente prevista no artigo 655-B do CPC, segundo a qual, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, metade do valor alcançado com a arrematação deve ser atribuída a senhora Marly da Silva Fernandes, casada no regime da comunhão universal de bens com o executado José Governa Fernandes, uma vez que esta não é executada nesta ação. É de se verificar que a senhora Marly da Silva Fernandes também deu o imóvel em hipoteca para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme R. 8/255 do CRI de Patrocínio Paulista, entretanto, como não houve qualquer pleito da credora hipotecária até agora, pressupõe-se que a dívida garantida pela hipoteca já foi quitada. No que atine à outra metade, concorrida pelo FGTS e pelo INSS, deve ser primeiramente satisfeito o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que a verba fundiária, por força do artigo 2.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8844/94, equipara-se para todos os efeitos ao crédito trabalhista, o qual, ao seu tempo, prefere ao tributário (artigo 186 do CTN). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRIVILÉGIOS SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.** 1. Gozando os créditos relativos ao FGTS dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, dentre eles a prevalência sobre os créditos tributários, escorreita a ordem designada no despacho atacado se os valores intentados na execução fiscal movida pela CEF forem relativos ao FGTS. (...) (AGA 200404010418252. DJ 13/07/2005. P. 334. TRF da Quarta Região. Primeira Turma). **DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do artigo 713 do Código de Processo Civil, declaro resolvido o concurso de credores e, por conseguinte, delibero: 1. Haja vista que o produto da arrematação ainda se encontra depositado à ordem do Juízo da Comarca de Patrocínio Paulista - SP, solicito ao referido Juízo que: 1.1 Para realização do crédito fundiário, transfira diretamente para conta judicial vinculada a execução fiscal n.º 54/98, em trâmite nesse egrégio juízo, valor suficiente para a garantia da dívida atualizada referente à CDA n.º FGSP199802278; 1.2 Para cumprimento do que dispõe o artigo 655-B do CPC e para satisfação do crédito tributário executado neste feito, transfira para conta na Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum da Justiça Federal, à ordem deste Juízo e vinculada a este ação, depois da dedução constante do item supra (1.1), o valor que restar do produto da arrematação; Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista. 2. Realizada a transferência constante do item 1.2 para estes autos: 2.1 Expeça-se em

favor da senhora Marly da Silva Fernandes alvará para levantamento de metade do produto da arrematação. A retirada do alvará em secretaria deverá ocorrer mediante exibição por parte da senhora Marly de certidão de casamento atualizada e documentos pessoais (RG e CPF). 3. Oportunamente, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão dos valores que sobejarem à retirada do cônjuge alheio à execução (item 2.1) em favor do INSS, conforme GPS de fl. 353. Intimem-se e cumpra-se.

1401575-38.1997.403.6113 (97.1401575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Considerando os depósitos efetuados referentes ao lance do praxeamento (fls. 305 e 317) e não havendo oposição de embargos, a arrematação procedida nos autos (fls. 306) restou perfeita, acabada e irretratável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se carta de arrematação na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito, nos termos do artigo 703 do mesmo diploma legal; b) expeça a Secretaria alvará de levantamento, em favor da Sra. Margarida Maria D'Andrea Limonti (RG. 5.399.114-SSP-SP), esposa do coexecutado Arnaldo Limonti, de R\$47.669,71, depositado em 23/03/2010 na conta 3995.280.7054-8, referente à sua meação. 2. Abra-se vista à exequente para informar os dados necessários à conversão à União dos valores de fls. 305 e 317, uma vez que foram efetuados através do código 0107. Sendo este código genérico, ou seja, não se encontrando vinculado a nenhuma certidão de dívida ativa, não há como proceder à transformação em pagamento definitivo conforme requerido às fls. 322. 3. Após, se em termos, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para: a) conversão em favor da União dos valores depositados às fls. 305 e 317, atinente ao lance ofertado, observando-se as informações a serem prestadas pela Fazenda Nacional; b) conversão do depósito de fl. 303, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 4. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo e considerando-se os valores convertidos em renda referente à arrematação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Via deste despacho servirá de Ofício à 2ª Vara Federal desta Subseção para informação nos autos nº 1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0). Cumpra-se e intimem-se.

1405376-59.1997.403.6113 (97.1405376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, em inspeção. Fls. 151: indefiro a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 43. Consoante fls. 74 e 78/81, este bem não se encontra mais constricto nos autos, uma vez que restou liberado do gravame quando de sua substituição pelo veículo GM/Meriva. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

1406276-42.1997.403.6113 (97.1406276-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. 1. Fls. 219/221: o coexecutado Lázaro Matias pleiteia a liberação do valor de R\$ 1.683,32, bloqueada na conta corrente n.º 01-002331-4, agência 0415-4, do Banco Nossa Caixa S.A., sob o argumento de que se refere à aposentadoria percebida e, portanto, de caráter necessarium vitae e impenhorável. De sua parte, a exequente discorda desta liberação e pugna pela manutenção do bloqueio (fls. 226). 2. Inicialmente, verifico nos autos que este valor não restou liberado às fls. 209. Com efeito, o benefício previdenciário recebido pelo coexecutado é creditado em conta corrente do Banco Itaú S.A. (fls. 197 e 205) e o bloqueio foi efetuado em conta do Banco Nossa Caixa S.A. (fls. 199 e 222). Não obstante, pode-se observar, pelo extrato acostado às fls. 205 (conta 10.910-1, Banco Itaú), que o coexecutado efetuou saques dos valores recebidos a título de aposentadoria, quais sejam, R\$ 2.700,00 em 15/09/2009 e R\$ 1.800,00 em 06/10/2009, em um total de R\$ 4.500,00. Por sua vez, somando-se os depósitos encontrados no extrato de fls. 222 (conta n.º 2331-4, Banco Nossa Caixa S.A.), no período em questão, estes perfazem o valor de R\$ 4.500,00, sendo, portanto, equivalente ao valor sacado junto ao Banco Itaú. Ademais, pelo extrato de fls. 222, em período diverso do bloqueio, verifica-se que os valores depositados são inferiores ao numerário percebido a título de aposentadoria pelo executado e que não há movimentação bancária vultosa a ensejar que o executado está ocultando remuneração diversa de sua aposentadoria e que pudesse, então, ser constricta nos autos. Assim, reputo consentânea a alegação do executado de impenhorabilidade do valor bloqueado. Com estas considerações, procedo à liberação da verba bloqueada no valor de R\$ 1.683,32, do coexecutado Lázaro Mathias, junto ao Banco Nossa Caixa S.A. 3. No que tange aos demais valores bloqueados: (1) R\$ 177,99, junto ao Banco Santander; (2) R\$ 9,40, no Banco Itaú, e (3) R\$ 430,95, no Banco do Brasil, procedo à sua liberação, uma vez que os valores são insuficientes para o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 659, parágrafo 2.º, do CPC. 4. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X

ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) Vistos, etc. 1. Fls. 313/315: a decisão proferida no referido agravo de instrumento determinou a liberação do valor bloqueado junto ao Banco Nossa Caixa S.A., conta corrente nº 800.964-2 da Agência 0020-5. Em que pese a respeitável decisão, respectivo numerário restou desbloqueado pela decisão de fls. 279 e enviada ao Gerente responsável conforme aviso de recebimento de fls. 295. 2. Abram-se vistas dos autos à exequente para manifestação nos termos do item 3, do despacho de fls. 279. Cumpra-se.

0000212-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X S FIGUEREDO CONSTRUTORA LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

1. (...) 2. (...), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 140,69), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pagamento alegado.

0000603-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

1. (...) 2. (...), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.149,81), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pagamento alegado.

0000800-37.1999.403.6113 (1999.61.13.000800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SANDALO SA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de sessenta dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0001004-81.1999.403.6113 (1999.61.13.001004-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0001431-78.1999.403.6113 (1999.61.13.001431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

...CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003085-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005283-13.1999.403.6113 (1999.61.13.005283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0002247-26.2000.403.6113 (2000.61.13.002247-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, em inspeção. 1. Fls. 433/434 e 437: considerando-se que o veículo Fiorino, placa BSR 5714, Renavam 624015475, encontra-se registrado no município de Claraval-MG, bem como que a arrematação referente a este veículo encontra-se homologada, nos termos da decisão de fls. 423, determino: a) ao Delegado Regional Tributário competente que o arrematante Márcio José de Oliveira (CPF 265.432.728-05, RG nº 28.575.558-4) seja desvinculado de eventuais débitos pendentes sobre o veículo, cujos fatos geradores sejam anteriores à arrematação, ocorrida em 23/03/2010, nos termos do item 1, letra c, da decisão de fls. 423. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade, ficando quaisquer débitos existentes sub-rogados no preço da aquisição em hasta pública. b) à gerência da Caixa Econômica Federal que proceda: (1) às necessárias alterações da guia de depósito judicial de fls. 421 para que o depósito fique vinculado ao crédito do parcelamento da arrematação, devendo constar no campo 14 o nº 36.840.941-4, consoante informação de fls. 433/434. Ato contínuo, deverá proceder à transferência definitiva do valor depositado; (2) conversão em rendas da União do depósito de fls. 413, referente às custas de arrematação, no código de receita 5762. 2. Intimem-se as partes das decisões de fls. 423 e 430. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirá de Ofício ao Delegado Tributário e à instituição financeira. Cumpra-se e intimem-se.

0002837-03.2000.403.6113 (2000.61.13.002837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0002853-54.2000.403.6113 (2000.61.13.002853-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0002863-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Considerando que o mero inadimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte não gera a responsabilidade solidária do administrador (Súmula 430 do STJ) e haja vista que a ilegitimidade ad causam é matéria de ordem pública e, portanto, pode o juiz dela conhecer a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício (artigo 267, parágrafo 3.º, do CPC), determino que o coexecutado Milton Dutra, para propiciar decisão exauriente deste juízo sobre o assunto, traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, copia do procedimento administrativo que ensejou a cobrança. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002150-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USITEC CONSTRUTORA LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CHEREGHINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA X WAGNER ANTONIO PEREIRA
1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC).
2. Vistas à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001365-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)
Vistos, etc. 1. Encaminhem-se cópias das procurações de fls. 214, 232 e 234 ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0010141-44.2009.4.03.0000, haja vista que somente um dos advogados constituídos renunciou ao mandato. 2. Considerando os termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 3, de 29/04/2010, concedo o prazo de dez dias para que a executada comprove nos autos a consolidação do parcelamento especial previsto na Lei n.º 11.941/2009. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003245-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003245-0) - FAZENDA NACIONAL X QUIMICAM PRODUTOS QUIMICOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)
Vistos, etc. Fls. 199/200 e 202: Tendo em vista que a exequente não se opõe à desistência aos recursos formulada pela executada, homologo o pedido com relação a estes autos. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, posto que a simples adesão ao parcelamento introduzido pela Lei 11.941/09 não induz em suspensão da execução, o qual só ocorrerá após a consolidação do parcelamento. Com relação ao pedido de penhora dos imóveis de matrículas n.ºs 43.611 e 43.612, registrados no 1.º CRI de Franca, junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das matrículas atualizadas dos referidos imóveis para posterior apreciação do pedido de penhora. Cumprida a determinação acima, venham os conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003791-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)
Vistos, etc. 1. Fls. 131/132 e 138/139: O parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 possui duas etapas: a primeira consiste no requerimento formal de adesão ao parcelamento pelo devedor; a segunda refere-se à consolidação dos débitos que estarão abrangidos pelo referido parcelamento. Tendo em vista a não consolidação dos débitos levados a efeito do parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Por ora, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos. 2. Considerando que a penhora se realiza mediante apreensão e depósito dos bens (artigo 664, caput, do CPC) e que o depósito judicial, nos termos do art. 9.º, 3.º, da Lei n.º 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora, solicito à Egrégia 7.^a Vara Federal da Subseção Judiciária Ribeirão Preto - SP, com protestos de estima e de apreço, o bloqueio (apreensão) junto a ação n.º 91.0321305-6 de numerário suficiente ao pagamento das dívidas executadas neste feito e, oportunamente, não havendo óbices, a transferência (depósito) para conta judicial à ordem deste juízo. Consigno desde já que, quando da transferência, o débito exequendo atualizado pode ser obtido no sítio <http://www.pgfn.gov.br> (serviços: emissão de DARF). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício àquele Juízo para fins de penhora no rosto dos autos. 3. Realizada a transferência, intime-se a executada para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0003980-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X A.K.M TRANSPORTES LTDA EPP(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de sessenta dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0001262-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X RONAN FALEIROS(SP090160 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES)
Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fl. 124. Assevero que eventuais manifestações sejam direcionadas ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0002635-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ANGELO DAVID DE PERSICANO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)
Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de noventa dias (artigo 792 do CPC) ou até que seja confirmado pelo executado que as dívidas aqui executadas foram incluídas no parcelamento

previsto na Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0002968-65.2006.403.6113 (2006.61.13.002968-6) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X WANDERLEY PEDRO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

1. Fls. 179: em face do requerimento da Fazenda Nacional, ficam canceladas as hastas públicas agendadas para 1º e 22 de julho de 2010. 2. manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000404-79.2007.403.6113 (2007.61.13.000404-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO TIGRAO FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

1. Concedo o prazo de dez dias para que o executado deposite em juízo o valor do débito remanescente (R\$ 70,36: atualizado para maio/2010), sob pena de prosseguimento do feito. 2. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0000544-16.2007.403.6113 (2007.61.13.000544-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUARES FERREIRA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO)

Sentença fl. 143. Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO SÃO PAULO - CRECI 2.ª REGIÃO move em face de JUARES FERREIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 18 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto.

0002605-44.2007.403.6113 (2007.61.13.002605-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BORGES & MONTEIRO LTDA-ME X PEDRO ANTONIO MONTEIRO

Item 3 do Despacho fl. 73. 3. Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc. Fls. 107/108 e 136: A simples adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, não tem o condão de suspender a execução, sendo que só após a consolidação do referido parcelamento o mesmo produzirá tal efeito. Com relação à retirada do sócio ROBERTO FRANCO da sociedade, a matéria já foi analisada em sede de embargos à execução, com sentença de improcedência, já transitada em julgado, conforme fls. 97/100. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo GM/ZAFIRA CD, placa FRA-1414, de propriedade do executado ROBERTO FRANCO.

0001029-79.2008.403.6113 (2008.61.13.001029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP173956 - ANDRÉA PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos em inspeção. 1. Considerando os termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 3, de 29/04/2010, concedo o prazo de dez dias para que a executada comprove nos autos a consolidação do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001209-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001209-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Fls. 31 e 33/35: não obstante a apelação dos embargos à execução ter sido recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação processual civil, a Lei n.º 6.830/80, lei específica às execuções fiscais, traz em seu art. 32, parágrafo 2º, o seguinte teor: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos para posterior deliberação acerca do depósito judicial. Entrementes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001758-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0001910-22.2009.403.6113 (2009.61.13.001910-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERALDO CAETANO CINTRA(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

1. Recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, CPC). 2. Vistas ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002794-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0002988-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de sessenta dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0000037-50.2010.403.6113 (2010.61.13.000037-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RODRIGO DE SOUZA - ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc. 1. Haja vista que a Fazenda Nacional recusou os bens ofertados (fls. 39), rejeito a nomeação de bens promovida pela empresa executada (fl. 30/32). Os bens ofertados, quais sejam, máquinas, formas, couro e outros, relacionados ao setor de atividade produtiva da sociedade empresária executada, são de interesse comercial estrito e restringem o interesse de licitantes em eventual leilão judicial. Desta feita, tem-se que a fase de expropriação, a princípio, fica comprometida. Quanto ao pedido de intimação do executado para indicar quais bens são passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, este não se afigura plausível uma vez que a empresa executada já o fez ao indicar os bens de fls. 30/32, os quais foram refutados. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001573-96.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Vistos, etc. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de cento e vinte dias (artigo 792 do CPC). Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos a(o) procurador(a) competente. Cumpra-se.

0001587-80.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MANAUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas judiciais. 2. Apuradas as custas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401070-18.1995.403.6113 (95.1401070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401069-

33.1995.403.6113 (95.1401069-8)) CALCADOS SAMELLO SA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001642-65.2009.403.6113 (2009.61.13.001642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001336-1)) CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/S em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requer (fl. 51):b sejam afinal julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de, acatando-os integralmente, determinar-se pelo cancelamento dos débitos trazidos pela inicial da Execução Fiscal ora combatida e, via de consequência, declara a extinção de referida exação, o que deverá culminar no cancelamento, outrossim, da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal ora embargada, expedindo-se para tanto o competente mandado de cancelamento de penhora, condenando-se a embargante ao pagamento de consectários de sucumbência.(...)Proferiu-se sentença às fls. 342/343, que julgou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos II e V do Código de Processo Civil.A Clínica de Endocrinologia Franca S/S opôs embargos de declaração às fls. 346/350, aduzindo a ocorrência de contradição. Refere que a sentença embargada, embora tenha reconhecido a adesão da parte embargante do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, extinguiu o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, incisos II e V do Código de Processo Civil, considerando a adesão ao parcelamento como suficiente ao reconhecimento da procedência do executivo fiscal, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assevera que o referido parcelamento dá-se com ocorrência de duas fases distintas: a primeira de adesão e a segunda de consolidação dos débitos com opção pela forma de pagamento. Esclarece que já concretizou a primeira fase (adesão e pagamento da primeira parcela), aguardando a consolidação do débito, motivo pelo qual se mostraria prematura a extinção com base no artigo 269, incisos II e V do Código de Processo Civil. Afirma que tão logo ocorra a consolidação do débito e, conseqüentemente, a opção pela forma de pagamento, formulará pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a contradição apontada. É o relatório do necessário. A seguir, decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.950/94 diz serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.No caso dos autos, não foi apontada contradição, omissão ou obscuridade que justifiquem a modificação do julgado.Das razões de embargar, denota-se que o que motivou o recurso foi a discordância com os dispositivos legais nos quais a sentença se fundamentou para extinguir o processo com resolução de mérito. Esta discordância deverá ser levantada no recurso próprio: apelação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Intimem-se.Franca, 14 de junho de 2010.FABÍOLA QUEIROZJuíza Federal

0002701-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA por meio dos quais pretende que seja reconhecida a preliminar argüida, de inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, IV, e art. 295, inciso III do Código de Processo Civil em razão dos fatos narrados na exordial serem desconexos com os elementos do processo. Caso V. Ex.^a, entenda por bem não acolher o pedido acima aduzido, requer-se que no mérito seja a presente ação julgada totalmente PROCEDENTE, nos termos aduzidos na presente defesa, para reconhecer os valores já pagos pela embargante e a diminuição da execução em razão de não ser responsável pelos débitos constantes nas certidões de dívida ativa n.º FGSP200800015 e CSSP200800016, condenando a embargante nas custas e honorários advocatícios a serem fixados por V. Ex.^a no percentual de 20% nos termos da lei.Proferiu-se sentença às fls. 259/260, que extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgou improcedentes os embargos.A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 262/263, alegando a ocorrência de omissão quanto a ponto fundamental para a solução da lide. Aduz que a sentença não analisou parecer acostado com a impugnação aos embargos, que teria caráter esclarecedor quanto aos pagamentos suscitados pela parte

embargantes, bem como a petição de fls. 243/249, em que haveria demonstrativo das diferenças entre valores inicialmente exigidos pela embargada da parte embargante e os atualmente executados. Sustenta que as provas carreadas aos autos são contundentes no sentido de afastar a liquidez e certeza das obrigações inscritas nos títulos exequendos, pugnano ao final que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Não obstante entender que a sentença é clara ao salientar não ter ficado comprovado pagamento dos débitos inscritos, principalmente em razão das razões constantes da impugnação, para que não paire dúvidas a respeito do teor da decisão, acolho os embargos a fim de analisar as omissões neles apontadas. De acordo com as alegações da embargante - corroboradas pela embargada - parte do débito foi paga, conforme comprovam as guias que instruem a inicial. E este pagamento já foi abatido do valor cobrado na execução fiscal embargada. Fica-se então no impasse: a embargante diz que pagou parte do débito e que este pagamento não foi abatido e a embargada afirma que sim, este valor foi abatido. Levando-se em consideração a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, que só pode ser afastada mediante prova produzida pelo executado, presume-se que as afirmações da embargada são as verdadeiras pois, se as guias apresentadas não foram devidamente computadas pela embargada quando da inscrição ou o foram de forma adequada, caberia a confirmação desta alegação através de perícia contábil. Contudo, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não requerendo a produção de prova pericial contábil. Frise-se que a simples soma aritmética das guias anexadas aos autos não é suficiente para verificação do valor a ser pago dado que, na inscrição, incidem vários encargos, não pagos quando do pagamento dos valores constantes das guias. Desta forma, imprescindível a produção de prova pericial para comprovação de que o débito cobrado é realmente superior ao efetivamente devido. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Intimem-se. Franca, 14 de junho de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0002872-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) FLAVIO RUBERTONI X ELISABETE IORIO RUBERTONI (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FLÁVIO RUBERTONI e ELISABETE IORIO RUBERTONI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requerem (fls. 10/11):b) sejam os presentes embargos à execução julgados totalmente procedentes para:b.1) decretar-se a ilegitimidade passiva dos embargantes, julgando sem efeito todos os atos praticados anteriormente, ou seja, a citação, bem como, que seja cancelada/anulada a penhora dos bens imóveis transpostos nas matrículas n.º 24.394 do CRI de Varginha/MG e 43.587 do 1.º CRI de Santo André/SP, de propriedade dos embargantes (fls. 242 da execução fiscal cópia anexa).b.2) caso a preliminar acima declinada não seja deferida, requer de Vossa Excelência que seja decretada a decadência em relação aos embargantes, nos termos da legislação vigente e da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, o que se faz expressamente, julgando sem efeito todos os atos praticados, ou seja, a citação, bem como, que seja cancelada/anulada a penhora dos bens imóveis transpostos nas matrículas n.º 24.394 do CRI de Varginha/MG e 43.587 do 1.º CRI de Santo André/SP, ambos de propriedade dos embargantes (fls. 242 da execução fiscal cópia anexa).b.3) caso as preliminares acima declinada não sejam deferidas, requer de Vossa Excelência que os embargantes sejam excluídos do pólo passivo, consoante os fatos expostos e comprovados nos autos.b.4) caso as preliminares acima declinada não sejam deferidas, requer de Vossa Excelência que seja reconhecida que a penhora dos imóveis (fls. 242 da execução fiscal cópia anexa) ante a falta de avaliação destes, bem como, que seja declarado a ocorrência de excesso de penhora destes imóveis, e conseqüentemente cancelar a penhora sobre estes imóveis.C) seja a embargada condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artg. 20 CPC, observando-se ainda o que determina o artigo 23 da Lei n.º 8.906/94;D) Sejam concedidos aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista tratar-se de defesa promovida por curador especial devidamente nomeado nos autos da execução fiscal (fls. 242).Preliminarmente, aduz a parte embargante a sua ilegitimidade passiva, eis que não há demonstração de que tenha agido na qualidade de sócio-gerente ou com excesso de poderes (comportamento fraudulento). Sustenta que ocorreu a decadência, pois a CDA foi expedida por dívida relativa aos períodos de 05/04/1988 a 03/08/1989, e o lançamento ocorreu aos 29/10/1999, ou seja, após os cinco anos estipulados no artigo 142 do Código Tributário Nacional, invocando, ainda, os termos da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, alega que o exequente promoveu a execução sem observar os ditames do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, e que a condição de administrador é que gera a responsabilidade tributária. Refere que o simples inadimplemento da obrigação tributária não propicia a caracterização da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, devendo haver prova de que houve atuação sua dolosa, o que não ocorreu no caso. Menciona que não há que se falar também em responsabilidade pessoal se não houve contemporaneidade entre a direção e a ocorrência do fato gerador. Sustenta que há excesso de penhora e que o imóvel penhorado não foi avaliado. Com a inicial acostou documentos (fls. 12/115).A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 118/124, reconhecendo a ocorrência da decadência pela aplicação da Súmula n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual todas as demais alegações dos embargantes teriam perdido o objeto. Pugnou pela não condenação em honorários. Réplica às fls. 127/129.O julgamento foi convertido em diligência, deferindo-se o pedido da Fazenda Nacional para juntada do parecer SRFB sobre a análise da carência (fl. 130).A Fazenda Nacional apresentou Despacho Decisório da Receita Federal

reconhecendo a decadência da competência 01/1989 do crédito em execução (fls. 132/136). Os embargantes manifestaram-se às fls. 138/139, aduzindo que o reconhecimento da prescrição somente ocorreu após a interposição dos embargos. Ao final, reiteram os pedidos formulados na inicial, pugnano pelo julgamento de procedência dos embargos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a exequente reconheceu a decadência de seus créditos. Como a decadência é forma de extinção do crédito tributário (inciso VI, do artigo 156, inciso do Código Tributário Nacional), seu reconhecimento implica na própria extinção do crédito, na extinção da execução fiscal e no reconhecimento da carência superveniente da ação, por parte dos embargantes, em razão da perda do interesse processual no andamento destes embargos. Relativamente aos honorários, entendo serem devidos. Os embargos do devedor são a maneira prevista na Lei 6.830/80 para que o executado possa se defender da execução fiscal. Por outro lado, os honorários são devidos pela parte que deu causa à extinção do processo. No caso dos autos, a extinção do crédito tributário foi reconhecida pela exequente após o ajuizamento dos embargos, e esta extinção se deu por culpa da própria exequente, que deixou transcorrer tempo superior ao máximo legal para que o crédito fosse constituído. Em suma, ao ajuizar execução fiscal para cobrança de crédito que já decaiu, obrigando o executado a embargar a execução, a exequente deve arcar com os honorários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a decadência dos créditos e determino o cancelamento da penhora do bem imóvel transposto na matrícula n.º 1.759 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinho/MG, de propriedade do primeiro embargante. Fixo os honorários em R\$3.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2000.61.13.001814-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 14 de junho de 2010. FABÍOLA QUEIROZ Juíza Federal

0002876-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SÔNIA MARIA DE MELO, SÉRGIO DE ABREU FREITAS e VICENTE DE ANDRADE em face do INSS/FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requerem (fl. 10): b) sejam os presentes embargos à execução julgados totalmente procedentes para: b.1) decretar-se a ilegitimidade passiva dos embargantes, julgando sem efeito todos os atos praticados anteriormente, ou seja, a citação, bem como, que seja cancelada/anulada a penhora do bem imóvel transposto na matrícula n.º 1.759 do CRI de Matozinho/MG, de propriedade do primeiro embargante (fls. 242 da execução fiscal cópia anexa). b.2) caso a preliminar supra seja rejeitada, requer-se que seja declarada a nulidade da citação dos embargantes, julgado sem efeito todos os atos praticados posteriormente, ou seja, a citação, bem como, que seja cancelada/anulada a penhora do bem imóvel transposto na matrícula n.º 1.759 do CRI de Matozinho/MG, de propriedade do primeiro embargante (fls. 242 da execução fiscal cópia anexa). b.3) caso as preliminares acima declinada não sejam deferidas, requer de Vossa Excelência que os embargantes sejam excluídos do pólo passivo, consoante os fatos expostos e comprovados nos autos. b.3) (sic) caso as preliminares acima declinada não sejam deferidas, requer de Vossa Excelência que seja reconhecida que a penhora do imóvel transposto na matrícula n.º 1.759 do CRI de Matozinho/MG, de propriedade do primeiro embargante (fls. 242 da execução fiscal cópia anexa) recaiu sobre bem de família, ou seja, impenhorável, e conseqüentemente cancelar a penhora sobre este imóvel. b.4) caso as preliminares acima declinada não sejam deferidas, requer de Vossa Excelência que seja reconhecida a nulidade da penhora do imóvel transposto na matrícula n.º 1.759 do CRI de Matozinho/MG, de propriedade do primeiro embargante (fls. 242 da execução fiscal cópia anexa), ante a falta de avaliação destes, bem como, que seja declarado a ocorrência de excesso de penhora destes imóveis, e conseqüentemente cancelar a penhora sobre este imóvel. C) seja a embargada condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20 CPC, observando-se ainda o que determina o artigo 23 da Lei n.º 8.906/94; D) Sejam concedidos aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista tratar-se de defesa promovida por curador especial devidamente nomeado nos autos da execução fiscal (fls. 242). Preliminarmente, aduz a parte embargante a sua ilegitimidade passiva, eis que não há demonstração de que tenha agido na qualidade de sócio-gerente ou com excesso de poderes (comportamento fraudulento). Afirma, ainda, que a citação é nula, pois não foi observada a ordem legal nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 6.380/80, sendo a citação por edital a última opção, quando todos os outros meios (carta com aviso de recebimento e por Oficial de Justiça) restaram frustrados. Quanto ao mérito, alega que o exequente promoveu a execução sem observar os ditames do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, e que a condição de administrador é que gera a responsabilidade tributária. Refere que o simples inadimplemento da obrigação tributária não propicia a caracterização da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, devendo haver prova de que houve atuação sua dolosa, o que não ocorreu no caso. Menciona que não há que se falar também em responsabilidade pessoal se não houve contemporaneidade entre a direção e a ocorrência do fato gerador. Sustenta que há excesso de penhora, que o imóvel penhorado não foi avaliado a fim de se aferir o seu valor e a meação, e que é bem de família. Afirma que o despacho de fl. 242 dos autos da execução fiscal menciona a matrícula do imóvel como sendo a de número 1755 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinhos/MG, mas a matrícula correta é a de número 1759. Com a inicial acostou documentos

(fls. 12/115).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e rebateu as alegações da embargante. Pugnou pela total improcedência dos embargos. Réplica às fls. 130/136.O julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse o cumprimento da decisão proferida nos embargos do devedor n.º 0002872-45.2009.403.6113 em apenso.É o relatório do necessário. A seguir, decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. 1. Ilegitimidade passiva dos sóciosPasso a analisar a responsabilidade dos embargantes de acordo com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.Este artigo possui a seguinte redação:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II- os mandatários, prepostos e empregados;III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso da responsabilidade dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN) - hipótese dos autos - é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios.Em se tratando de excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que a houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder.O não recolhimento de tributos no prazo legal não caracteriza apenas mora mas sim infração legal. Se a lei determina que o tributo seja recolhido em determinada data, após a ocorrência do fato gerador, o não recolhimento é infração legal, sujeito as consequências daí decorrentes, inclusive à responsabilidade pessoal dos responsáveis pela empresa, como é o caso dos autos.Por tais razões, os sócios, e conseqüentemente, os embargantes, são partes legítimas para figurarem no pólo passivo do feito executivo em apenso.2. Nulidade da citação.Aduzem os embargantes a nulidade de suas citações, uma vez que estas foram realizadas por edital imediatamente após a tentativa frustrada do indigitado ato pelo correio, entendendo ter havido supressão da citação por mandado o que conduz a nulidade do ato citatório. O feito executivo, em apenso, revela a expedição de carta de citação para o endereço constante no registro do CPF dos executados, com posterior retorno destas sem cumprimento, especificando o funcionário do correio que o executado era desconhecido no endereço indicado (fl. 66, verso), mudou-se (fl. 67, verso) e não foi encontrado por três vezes (fl. 80, verso).Em ato contínuo, procedeu-se à citação editalícia dos executados (fl. 102 dos autos principais), de forma que o prazo decorreu, sem que houvesse o pagamento do débito ou a nomeação de bens à penhora, ensejo em que a exequente requereu prazo para diligenciar sobre localização de bens passíveis de serem penhorados (fl. 107 do feito executivo). É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cedido, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos da execução fiscal, em apenso, não se esgotaram todos os meios para encontrar os executados, uma vez que não se tentou realizar a citação por oficial de justiça, e nem a perquirição de possíveis endereços para localização dos devedores antes da promoção da citação editalícia.Dessa forma, inexorável o reconhecimento da nulidade da citação por edital dos executados SÔNIA MARIA DE MELO, SÉRGIO DE ABREU FREITAS e VICENTE DE ANDRADE.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro a nulidade da citação por edital dos executados SÔNIA MARIA DE MELO, SÉRGIO DE ABREU FREITAS e VICENTE DE ANDRADE, e determino o cancelamento da penhora do bem imóvel transposto na matrícula n.º 1.759 do Cartório de Registro de Imóveis de Matozinho/MG, de propriedade do primeiro embargante.Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da execução fiscal e em razão da sucumbência da exequente ser mínima.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0001814-22.2000.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Franca, 14 de junho de 2010.FABÍOLA QUEIROZJuíza Federal

0001688-20.2010.403.6113 (2009.61.13.002674-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002674-1)) AGROFRANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Sentença fls. 22/23. Trata-se de Embargos à Execução opostos por AGROFRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos quais pretendem que (fl. 12): A) que se acate a preliminar de carência da ação - face à ILEGALIDADE DA COBRANÇA, extinguindo-se de consequência a execução; (...) B) caso vencida a preliminar invocada, requer no mérito, seja de OFÍCIO decretada a PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA FISCAL em cobrança nos autos do feito 2009.61.13.002674-1; (...) C) que, em sede de TUTELA ANTECIPATÓRIA (art. 273, CPC), seja concedida à embargante o direito ao acesso à Certidão Negativa de Feitos Ajuizados, suspendendo os efeitos das Inscrições na Dívida Ativa às fls. 04/06, dos autos do feito 2009.61.13.002674-1; (...) D) que a DÍVIDA FISCAL EXECUTADA e respectiva CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA sejam desconstituídas, visto que

atentaram flagrantemente contra o instituto da PRESCRIÇÃO, eivadas, portanto, de nulidade. (...) E) contudo, caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso, que julgue PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar a INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA FISCAL cobrada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por que a embargante não exerce atividades relacionadas com MEDICINA VETERINÁRIA, assim sendo, não pode também ser compelida a manter em seus quadros MÉDICO VETERINÁRIO, razão pela qual não poderia ter cometido a suposta INFRAÇÃO que redundou na MULTA ADMINISTRATIVA por forma da Lei n.º 5.517/68, vencida em 11/05/2003; (...) F) ainda na hipótese de improcedência dos presentes embargos, que se determine o aproveitamento do DEPÓSITO JUDICIAL de fls. 15, par os devidos fins, caso contrário, que o mesmo LIBERADO PARA LEVANTAMENTO a favor da embargante; (...) Alega o embargante, em suma, que a atividade que exerce (comércio varejista e representações de artigos para animais, ração e produtos para pecuária e lavoura em geral) não se enquadra em nenhum dos dispositivos previstos na Lei n.º 5.517/68, motivo pelo qual não necessita de inscrição junto ao Conselho embargado. Aduz que a cobrança da multa em questão está prescrita. Com a inicial acostou documentos. Os embargos foram recebidos (fl. 16). Instado, o Conselho embargado manifestou-se à fl. 19, informando que não apresentaria impugnação aos embargos tendo em vista que o débito executado foi cancelado e excluído, reiterando o pedido de extinção com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, formulado nos autos principais. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Com a ocorrência da extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil, ocorreu a perda de objeto dos presentes embargos. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. Com relação aos honorários advocatícios, estes são suportados pela exequente quando o devedor, citado, é obrigado a defender-se através de embargos à execução. Corolário que se extrai da Súmula 153 do STJ, in verbis: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, em montante que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 0002674-08.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 27 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001978-35.2010.403.6113 (2009.61.13.001730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-06.2009.403.6113 (2009.61.13.001730-2)) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fl. 64. Trata-se de Embargos à Execução opostos por VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, excluindo-a do pólo passivo da execução fiscal 0001730-06.2009.403.6113. Alega que os débitos previdenciário estampados nas CDAs 36.114.135-1 e 36.398.150-0 são de responsabilidade da empresa Calçados Samello S/A. Esclarece que a embargante era filial da empresa Calçados Samello S/A até junho de 2004. Afirma que a partir de 01/07/2004 foi devidamente constituída com personalidade jurídica própria, inclusive com CNPJ diverso daquele da época em que era filial, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos débitos referentes aos interregnos de 09/2006 a 08/2007. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Compulsando-se os autos da execução fiscal n.º 0001730-06.2009.403.6113, verifica-se que a inicial não foi recebida em relação à embargante (fl. 24), bem como se determinou a sua exclusão do pólo passivo antes do protocolo dos embargos à execução (decisão de fl. 164 dos autos principais). O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual, verbis. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a mingua de formação de relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 0001730-06.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 28 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001979-20.2010.403.6113 (2009.61.13.001730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-06.2009.403.6113 (2009.61.13.001730-2)) SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fl. 74. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SAMELLO FRANCHISING LTDA. em face da

FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, excluindo-a do pólo passivo da execução fiscal n.º 0001730-06.2009.403.6113. Alega que os débitos previdenciário estampados nas CDAs 36.114.135-1 e 36.398.150-0 são de responsabilidade da empresa Calçados Samello S/A. Esclarece que a embargante não possui nenhuma relação com a executada Calçados Samello S/A, sequer fazendo parte de seu quadro de acionistas, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelos débitos executados. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Compulsando-se os autos da execução fiscal n.º 0001730-06.2009.403.6113, verifica-se que a inicial não foi recebida em relação à embargante (fl. 24), bem como se determinou a sua exclusão do pólo passivo antes do protocolo dos embargos à execução (decisão de fl. 164 dos autos principais). O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual, verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, a mingua de formação de relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 0001730-06.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 28 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003180-81.2009.403.6113 (2009.61.13.003180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-60.2009.403.6113 (2009.61.13.000640-7)) JOSE VITOR PEREIRA MIGUEL(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 114/116. Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VITOR PEREIRA MIGUEL em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz a parte embargante, em síntese, que é titular da conta poupança n.º 19.031687-0, agência 0415-4 da Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Esclarece que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.13.000640-7 deferiu-se a contrição pelo sistema on line (BACENJUD). Entretanto, o numerário existente em sua conta restou bloqueado indevidamente, eis que foi utilizado o CPF do executado naqueles autos, Sr. Pedro Henrique Miguel, que atuou como responsável no momento da abertura da conta, por ser o embargante menor e incapaz. Invoca os termos os artigos 649-X e 1.046 do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, que seja deferido liminarmente e inaudita altera parte o desbloqueio da conta poupança n.º 19.031687-0, agência 0415-4 da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, bem como a imediata suspensão dos atos executórios. Pleiteia que ao final o pedido seja julgado procedente, reconhecendo-se a ilegalidade do bloqueio e penhora on line, determinando-se o desbloqueio e liberação em favor do embargante da totalidade dos valores bloqueados com as devidas correções, condenando-se a embargada nas verbas da sucumbência. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 11/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 93/94). O embargante apresentou embargos de declaração às fls. 98/101, que foram acolhidos, determinando o levantamento da penhora incidente sobre a conta poupança n.º 19.031687-0, agência 0415-4 da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 103/104). Citada, a União/Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 111/112, reconhecendo a procedência do pleito do embargante, rogando pela não condenação em honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade. Requer, ainda, que seja determinado ao embargante que providencie a regularização de seu CPF perante a agência bancária, a fim de evitar outras constrições indevidas, sob pena de multa. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por JOSÉ VITOR PEREIRA MIGUEL em face da FAZENDA NACIONAL. Observo, com efeito, que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, para que se procedesse ao levantamento da penhora implementada, requerendo, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios. Dessarte, a Fazenda Pública aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte embargante. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Quanto aos honorários, concordo com a tese da embargada (liberação quanto aos ônus da sucumbência). É que o bem somente foi penhorado porque o embargante não procedeu à regularização de seu CPF junto àquela agência bancária, o que libera a Fazenda Nacional da responsabilidade pela constrição. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Entre vários precedentes, cito um, que mutatis mutandis aplica-se ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓV EIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA D O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLIC AÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES 1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pe lo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalid ade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do proces so deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, po rque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte exec utada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguard4444por presunção lega l de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais. 3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte

Superior. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 557045, 1ª TURMA, DJ DATA:13/10/2003, PÁGINA:311, Relator(a) JOSÉ DELGADO). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, confirmando a tutela deferida, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil Determino o levantamento da penhora incidente sobre a conta poupança de n.º 19-031687-0, mantida junto à agência 0415-4 do Banco Nossa Caixa, de titularidade do embargante, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.13.000640-7. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, conforme fundamentos expendidos, devendo, contudo, arcar com as custas processuais (que delas está isenta - Lei n.º 9.289/96, art. 4º). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 25 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000765-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DEBORA CRISTINA SILVEIRA

Sentença fl. 165. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DÉBORA CRISTINA SILVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 09 de junho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000849-29.2009.403.6113 (2009.61.13.000849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE MARIO FUGA X RICARDO PRIOR

Sentença proferida em inspeção fl. 177. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ MÁRIO FUGA e RICARDO PRIOR. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 09 de junho de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

1404132-32.1996.403.6113 (96.1404132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de KEOPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404364-44.1996.403.6113 (96.1404364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X XAVIER COML/ LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora. Providencie a Secretaria a remessa dos elementos necessários à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas judiciais apuradas e não pagas pelos executados. Cópia desta sentença servirá como ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404428-54.1996.403.6113 (96.1404428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BALMAN CONFECÇOES LTDA X BRIVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Balman Confecções Ltda. e Brivaldo Araújo do Nascimento. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/12/1996. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo em 06/03/2002. Em 24/11/2009 foi determinada a abertura de vista ao exequente (fl. 64). A Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram aproximadamente por 7 (sete) anos sem movimentação processual (fls. 66/96). É o relatório do necessário. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 06/03/2002, tendo por fundamento o requerimento do exequente, consoante fl. 62, os autos

permaneceram arquivados por aproximadamente 7 (sete) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por aproximadamente 7 (sete) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe uma vez que na data de 07/03/2008 o crédito tributário estava prescrito. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.96.08615-05, 80.2.96.008616-96, 80.6.96.018242-03, 80.6.96.018241-14, 80.2.96.008617-77 e 80.6.96.018243-86 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404460-59.1996.403.6113 (96.1404460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIME CONFECÇOES LTDA X BRIVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fabime Confecções Ltda. e Brivaldo Araújo do Nascimento. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/12/1996. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo em 17/10/2001. Em 24/11/2009 foi determinada a abertura de vista ao exequente (fl. 76). A Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que os autos ficaram aproximadamente por 8 (oito) anos sem movimentação processual (fls. 78/98). É o relatório do necessário. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 17/10/2001, tendo por fundamento o requerimento do exequente, consoante fl. 75, os autos permaneceram arquivados por aproximadamente 8 (oito) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por aproximadamente 8 (oito) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe uma vez que na data de 18/10/2007 o crédito tributário estava prescrito. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.96.008632-06, 80.2.96.008633-97 e 80.2.96.008631-25 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400780-32.1997.403.6113 (97.1400780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X FABIME CONFECÇOES LTDA X BRIVALDO ARAUJO DO NASCIMENTO(SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Sentença fls. 84/85. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de FABIME CONFECÇÕES LTDA E OUTRO. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/03/1997, e a sociedade empresária foi citada em 18/04/1997 (fl. 9). O representante legal da executada foi incluído no polo passivo da ação executiva e foi devidamente citado, conforme AR de fl. 44. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, caput, da MP 1973-63/00, requereu o sobrestamento do feito (fl. 65). O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 11/03/2002 (fl. 67). Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente

após abertura de vista dos autos em 22/01/2010 (fl. 70), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram aproximadamente por 7 (sete) anos sem movimentação processual (fl. 71). É o relatório do necessário. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20, caput, da MP 1973-63/00 (fl. 65). O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 11/03/2002. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n. 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 7 (sete) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.2.96.008634-78 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 10 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

1400790-76.1997.403.6113 (97.1400790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X BALMAN CONFECÇOES LTDA(SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Sentença fls. 55/56. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de BALMAN CONFECÇÕES LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/03/1997, e a executada foi citada em 11/04/1997 (fl. 09). A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, caput, da MP 1973-63/00, requereu o sobrestamento do feito (fl. 36). O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 11/03/2002 (fl. 38). Instado a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente após abertura de vista dos autos em 22/01/2010 (fl. 41), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram sem movimentação processual por mais de 7 (sete) anos (fl. 42). É o relatório do necessário. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20, caput, da MP 1973-63/00 (fl. 36). O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 11/03/2002. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n. 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 7 (sete) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.2.96.008618-58 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 10 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto.

1401507-88.1997.403.6113 (97.1401507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALÇADOS J G SANTIAGO LTDA - ME X GIZELDA SANTIAGO X JOAO GALVANI X GILBERTO MEDEIROS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Sentença fl. 202. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS J.G SANTIAGO LTDA ME., GISELDA SANTIAGO, JOÃO GALVANI e GILBERTO MEDEIROS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 24 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto.

1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Sentença fl. 657. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA., CARLOS ROBERTO DE PAULA e RENATO MAURÍCIO DE PAULA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Providencie a Secretaria a remessa dos elementos necessários à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas judiciais apuradas e não pagas pelos executados. Cópia desta sentença servirá como ofício ao Procurador Seccional da Fazenda nacional em Franca. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 26 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Providencie a Secretaria a remessa dos elementos necessários à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas judiciais apuradas e não pagas pelos executados. Cópia desta sentença servirá como ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-20.1999.403.6113 (1999.61.13.000536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N MARTINIANO S A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de N. MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO. No que se refere ao valor executado, infere-se que as custas processuais subsumem-se ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 49/2004, de 1º de abril de 2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-69.1999.403.6113 (1999.61.13.000578-0) - INSS/FAZENDA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X VALTER APARECIDO AYLTON RUIZ X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Sentença fl. 689. Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de SUPERMERCADOS IDEAL LTDA., VALTER APARECIDO AYLON RUIZ e PEDRO SIMON RUIZ. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 26 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0003227-07.1999.403.6113 (1999.61.13.003227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO)

Sentença fl. 245. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 19 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto.

0003665-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANLATEX DERIVADOS DE BORRACHA LTDA ME(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Franlatex Derivados de Borracha Ltda. ME. No que se refere ao valor executado, infere-se que as custas processuais subsumem-se ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 49/2004, de 1º de abril de 2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004509-36.2006.403.6113 (2006.61.13.004509-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Sentença fl. 372. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., MÁRCIO DONIZETE DE ANDRADE e MAURÍCIO JOSÉ DE ANDRADE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Providencie a Secretaria a remessa dos elementos necessários à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas judiciais apuradas e não pagas pelos executados. Cópia desta sentença servirá como ofício ao Procurador Seccional da Fazenda nacional em Franca. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 26 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0004629-79.2006.403.6113 (2006.61.13.004629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, na qual a excipiente argumenta que as certidões de dívida ativa que instruíram a inicial encontram-se fulminadas pela decadência e prescrição, devendo ser consideradas nulas. Argumenta a excipiente, em síntese, que as certidões de dívidas ativas encontram-se prescritas, uma vez que os fatos geradores das certidões de dívidas ativas excutidas são de 01/04/1997 a 01/11/1997, que os tributos executados possuem lançamento por homologação, e que a empresa executada foi citada somente em 22/09/2009. Traz a contexto os artigos 156, inciso V, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, e colaciona jurisprudências (fls. 69/78). Em sua manifestação de fls. 120/123, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da executada. Sustentou que as certidões de dívidas ativas foram constituídas através de auto de infração, cujas notificações se deram dentro do prazo legal, bem como as citações das empresas, não havendo que se falar em decadência. Argumenta ainda que, após a constituição dos créditos tributários, o despacho de recebeu a inicial interrompeu o decurso do prazo prescricional e que as citações foram efetuadas nos interregnos legais. Pugnou pela improcedência da exceção em razão da não ocorrência da decadência ou da prescrição. É o relatório do essencial. A seguir, decido. A prescrição e a decadência são formas de extinção do crédito tributário, assim como o pagamento, a transação, a remissão, a compensação, a conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN), contados da data de sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. No caso dos autos, entretanto, embora os tributos estejam, a princípio, sujeitos ao lançamento por homologação, a forma de constituição do crédito tributário se deu através de auto de infração (fls. 04/06 e 08/09), ou seja, não foi um valor declarado pelo executado, e não pago, que restou constituído, mas sim um valor à parte da declaração efetuada pela empresa que foi apurado pelo Fisco. Assim sendo, a contagem do prazo para sua constituição não se dá pelo artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, mas sim pela regra geral do artigo 173, inciso I, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o qual enseja ao Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para sua constituição a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos excutidos são relativos a PIS e COFINS devidos no ano de 1997. Assim, a Fazenda Pública teve o prazo de cinco anos a partir de 1º de janeiro de 1998 para

constituir o crédito tributário, findando-se este em 31 de dezembro de 2002. Pela certidão de dívida ativa, verifica-se que a constituição do crédito tributário se deu dentro do prazo legal uma vez que a notificação ao contribuinte ocorreu pelo correio com aviso de recebimento em 28/03/2002 (fls. 04/06 e 08/09). Não ocorreu, portanto, a decadência alegada do crédito tributário. Em continuidade, quanto ao prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, este também é de cinco anos (artigo 174, CTN), contados da data de sua constituição definitiva. O crédito tributário em questão foi constituído pela notificação ao contribuinte em 28/03/2002 (fls. 04/06/ e 08/09). A ação executiva teve ingresso em 11/12/2006 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13/12/2006 (fls. 10). Portanto, dentro do prazo legal de cinco anos, não tendo ocorrido a prescrição sustentada pela executada. O despacho do juiz que ordenou a citação, ocorrido em 13/12/2006, configura marco de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Reiniciada a contagem do prazo prescricional a partir do despacho que ordenou a citação, o processo teve regular prosseguimento processual. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o normal processamento do feito. Condene a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0000469-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000469-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PE DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Sentença fl. 148. Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., MÁRCIO DONIZETE DE ANDRADE e MAURÍCIO JOSÉ DE ANDRADE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Providencie a Secretaria a remessa dos elementos necessários à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas judiciais apuradas e não pagas pelos executados. Cópia desta sentença servirá como ofício ao Procurador Seccional da Fazenda nacional em Franca. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 26 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002674-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002674-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROFRANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de AGROFRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Com relação aos honorários advocatícios, estes são suportados pela exequente quando o devedor, citado, é obrigado a defender-se através de embargos à execução. Corolário que se extrai da Súmula 153 do STJ, in verbis. Contudo, os honorários serão apreciados nos autos dos embargos em apenso. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 27 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001628-47.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA REGINA ROMERO(SP052962 - ISMAEL ROMERO ARENAS)

Sentença fl.38. Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de LUCIANA REGINA ROMERO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 26 de maio de 2010. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4) - LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA

(...)3. Considerando a existência de fato novo, qual seja, o advento da Lei n. 12.202/2010, que promoveu redução de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES; considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), designo audiência para o dia 23/06/2010, às 14:00 horas, bem como nos autos 0001320-35.2006.403.611, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar.4 Expeça-se o necessário. 5 Intimem-se.

0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0) - LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra-se o quanto determinado nos autos 0001319-50.2006.403.611, aguardando, outrossim, o que lá deliberado no que se refere à audiência de tentativa de conciliação.2. Int.-se.

0000404-59.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decisão.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, incluindo os netos, mencionados à fl. 02, no polo ativo da relação processual.3. Após, cite-se.P.R.I.

0000747-55.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

0000748-40.2010.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Manifeste-se, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 131, em relação aos autos 0001717-46.2010.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

0000778-75.2010.403.6118 - JESSE GONCALVES ALVES JUNIOR(BA020304 - GILSON ALVES DE SANTANA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Regularize o autor a procuração de fl. 51, tendo em vista a rasura existente no instrumento.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, anoto que o demandante efetuou idêntico pedido nos autos da ação cautelar n. 0000749-25.2010.403.6118, o qual foi indeferido pela decisão de fls. 46/47, daqueles autos. Contra aquela decisão cabe recurso, não podendo ser reiterado o pedido através de outra ação. Sendo assim, considerando a fungibilidade prevista no 7º do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0)) MARILENE GALVAO FILLIPO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Justifique o causídico subscritor da petição e do substabelecimento de fls. 58/59, pois são documentos estranhos ao feito.2. As partes não se manifestaram sobre a produção de provas nos moldes estabelecidos no despacho de fl. 55, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.3. No entanto, considerando a experiência bem sucedida, levada a cabo pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que diz respeito a conciliações em processos envolvendo Carteira Comercial; considerando que o juiz deve, a todo tempo, promover a conciliação (CPC, art. 125, IV), designo audiência para o dia 23/06/2010, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar.4. Expeça-se o necessário. 5. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARILENE GALVAO FILIPO FERNANDES

1. Fl. 23/24: Desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 23/24, pois são estranhos ao presente feito, procedendo a juntada das mesmas aos autos correspondentes. 2. Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução em apenso. 3. Int.-se.

HABEAS DATA

0000750-10.2010.403.6118 - GERSON DAVID DOS SANTOS SILVA(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) X DIRETOR DE RH DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DA AERONAUTICA-SUBD SEL E ADM

1. Providencie a parte impetrante a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000667-91.2010.403.6118 - YOLANDA BEBIANO DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1. Tendo em vista a qualificação da parte impetrante, a declaração de hipossuficiência de fl. 10 e cópia da Carteira de Trabalho de fl. 25, DEFIRO a gratuidade da justiça.2. Int.-se.

0000761-39.2010.403.6118 - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Esta regra de competência não foi modificada pelo advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - não possui sede sob jurisdição deste Juízo, tendo em vista não existir Delegacia da Receita Federal na Cidade de Cruzeiro/SP, apenas agência, nos termos do art. 113 caput e 2º do CPC DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Taubaté, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0000779-60.2010.403.6118 - DIENO SALES MACEDO(BA011221 - ANTONIO PALMEIRA DE CERQUEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por conseguinte, denego a ordem pleiteada pelo impetrante. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Quanto ao pedido de isenção de custas, este não comporta deferimento. O art. 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986, estabelece que:(...)É bem verdade que não pode o Magistrado fazer aplicação cega de tal dispositivo, contentando-se com a mera afirmação contida na petição Inicial. A este respeito, cabe aqui transcrever o entendimento de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY :(...)No presente caso, o impetrante, militar da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, não apresenta qualquer elemento a partir do qual se possa inferir a condição jurídica de pobreza, mesmo porque a própria natureza da ação não traz qualquer indício contrário desta situação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de isenção de custas processuais. P.R.I.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000382-98.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X JOSE ALENCAR FERNANDES SOUZA FILHO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo GM/MONTANA CONQUEST, ano 2004, chassi 9BGXL80005C135722, placa DUM 1811, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000749-25.2010.403.6118 - JESSE GONCALVES ALVES JUNIOR(BA020304 - GILSON ALVES DE SANTANA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.3. Cite-se.4. Juntem-se aos autos a decisão proferida nos autos n. 2009.51.01.026246-6 (n. CNJ: 17456-31.2010.4.01.3400), acima mencionada, bem como o extrato processual referente ao aludido feito, documentação obtida no sítio do TRF da 1ª Região.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-72.2004.403.6119 (2004.61.19.000423-5) - MARCIO ALVES DE SALES(SP026113 - MUNIR JORGE E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP123023 - DANIEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Não obstante as audiências de tentativa de conciliação realizadas, restaram estas inúteis à composição das partes. Sendo assim, passo a decidir as questões processuais suscitadas pela ré. A Caixa Econômica Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. Outrossim, determina o artigo 42 e 1 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, não altera a legitimidade das partes, devendo haver o consentimento da parte contrária para que o adquirente ou cessionário ingresse em Juízo em substituição ao alienante. No caso dos autos, houve expressa recusa do autor (fls. 147/153), razão pela qual é de ser indeferida a substituição do pólo passivo. Ademais, nos termos do instrumento de procuração, cabe à Caixa Econômica Federal a representação judicial da EMGEA. Porém, admito o ingresso da EMGEA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 42, 2, CPC), mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Fls. 242/246: remetam-se os autos SEDI para inclusão no pólo ativo da Sra. DANIELLE ANDRADE SALES. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Entendo necessária ao deslinde do feito a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo a Sra. RITA CASELLA, para funcionar com Perita Judicial Contábil. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experte acerca de sua nomeação para vista dos autos e entrega do laudo no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 62).

Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (DEZ) DIAS. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Indefiro o pedido formulado pela parte autora quanto ao depoimento pessoal da ré, posto que em nada acrescentaria ao deslinde do feito, sendo que a prova técnica melhor se prestará a explicar o quanto devido. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA como ré, na qualidade de assistente litisconsorcial, mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Int.

0000127-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000127-9) - MERCIA MARIA SLONZON (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/170: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Ciência às partes acerca do laudo pericial. Intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos informações acerca do requerimento administrativo da autora para conversão do auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário. Com a juntada da documentação, dê-se vista à autora. Após, tornem os autos conclusos.

0003363-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003363-3) - ROSIMEIRE DA SILVA SOARES DE SOUZA X WANDERLINDE SOARES DE SOUZA JUNIOR (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 314/337: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0007801-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007801-0) - VANESSA DE SOUZA SILVA (SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 361/401: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0008997-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008997-3) - ANTONIA NEUMA RODRIGUES DE SOUSA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0003071-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003071-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: Redesigno a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEONARDO DIAS, CRM 55.887, para funcionar como perit(a) o judicial. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 175/176, 179/180 e 203/205. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0005780-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005780-0) - ALIRIO DAMIAO DIAS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/126: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que o INSS já teve ciência do laudo pericial, dê-se vista à parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0008680-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008680-0) - ALMIR ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 28 de JUNHO de 2010, às 12:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6) - GIVAL BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Redesigno a prova médica pericial para o dia 18 de JUNHO de 2010, às 18:00 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente para que compareça na data agendada, na sala de perícia deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca da redesignação. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intimem-se.

0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9) - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/90: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0010093-32.2007.403.6119 (2007.61.19.010093-6) - JOSE RUBENS DE CAMPOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/158: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 140/141: Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0000675-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000675-4) - ELIO DIAS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Defiro a prova médica pericial, na especialidade de neurologia. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado

patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001026-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001026-5) - JOSE COELHO DE ARAGAO(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/100: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 86/87: Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0001267-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001267-5) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/115: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 103/104: Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0002518-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002518-9) - FATIMA APARECIDA GUEDES VIEIRA BONAVENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164/163: Com a juntada do laudo dê-se vista às partes. Int.

0002645-71.2008.403.6119 (2008.61.19.002645-5) - MERCINO FERREIRA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/81: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Fls. 88/90: Entendo que o pedido de reavaliação ora requerido é descabido face ao laudo apresentado, pelo que indefiro-o, com amparo nos preceitos do artigo 426, I, do CPC. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0002951-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002951-1) - LUIZ CARLOS ZEMUNER(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/93: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0003006-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003006-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Redesigno a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 06 de JULHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/131: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fl. 32: Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos,

dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5) - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/239: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fl. 207: Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0006510-05.2008.403.6119 (2008.61.19.006510-2) - DENISE RIQUENA LOPES(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial, prazo para manifestação da parte autora. Int.

0006906-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006906-5) - EVERALDO MERGULHAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2010, às 10:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007001-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007001-8) - MERCEDES RODRIGUES CORREA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 15 de JULHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008624-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008624-5) - MARIA DINA DA CONCEICAO(SP089892 - ARTUR

FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 74/75: Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0008853-71.2008.403.6119 (2008.61.19.008853-9) - ANTONIO AFONSO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/131: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista a parte autora. Int.

0009686-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009686-0) - LOURIVAL LEIRAS DIAS(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010454-15.2008.403.6119 (2008.61.19.010454-5) - ROSA ESTELA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010501-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010501-0) - MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEONARDO DIAS, CRM 55.887, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010736-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010736-4) - EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 12 de JULHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que

compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010765-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010765-0) - HAROLDO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 08 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 13 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000132-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000132-3) - ADONIAS LIMA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/72: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Fls. 61/62: Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0000220-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000220-0) - ARISTIDES DOMINGOS DO ROSARIO(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)

judicial. Designo o dia 13 de JULHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000405-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000405-1) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 15 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte a autora já apresentou seus quesitos às fls. 104/105. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000508-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000508-0) - VANDER APARECIDO MENEZES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 12 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos à fl. 10. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-

se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000714-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000714-3) - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEONARDO DIAS, CRM 55.887, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000810-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000810-0) - LILIAN APARECIDA SILVA BOMBINO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 06 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1) - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0001530-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001530-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para

funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 14 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Intime-se.

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEONARDO DIAS, CRM 55.887, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2) - PAULO FREDERICO MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14 para a Vara única da Comarca de Itamarandiba/MG. Ademais, tendo em vista a inexistência de preliminares, em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

0007278-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007278-0) - JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007483-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007483-1) - ASDRUBAL NOLASCO SAMPAIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Dê-se vista às partes do laudo pericial. Int.

0008226-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008226-8) - NATALIO DE SOUSA MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de (10) dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010037-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010037-4) - VERA LUCIA BRANDAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEONARDO DIAS, CRM 55.887, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010478-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010478-1) - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 15 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010586-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010586-4) - VALDECI IZABEL DA CONCEICAO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0010746-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010746-0) - CLELIA MARQUES RODRIGUES(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 05 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010806-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010806-3) - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 12 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 22/28. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0010906-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010906-7) - JOSE AILTON TAVARES NETTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 13 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus

honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0011348-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011348-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 01 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0011862-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011862-7) - JOAO GOMES RODRIGUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de junho de 2010, às 10:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0012197-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012197-3) - ZEFINHA MARIA VILELA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 05 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 41/42. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para

apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0012261-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012261-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEONARDO DIAS, CRM 55.887, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) prestando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 67/68. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0012733-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012733-1) - MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) prestando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 53/54. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000262-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000262-7) - JOSELITO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Determino, pois,

a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições do autor. Nomeio o Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de julho de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0000832-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000832-0) - MAURINA CARDOSO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 24 de JUNHO de 2010, às 09:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douro(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003738-98.2010.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 28 de junho de 2010, às 10:40 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0003834-16.2010.403.6119 - FRANCISCA ALVES LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de junho de 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos

e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de junho de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

0004888-17.2010.403.6119 - LINDAURA FRANCA SOUTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições da autora. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0004926-29.2010.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnani, CRM nº 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação

do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

0004990-39.2010.403.6119 - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr, CRM nº 115.420, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 09 de agosto de 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

0005016-37.2010.403.6119 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnani, CRM nº 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se os pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011353-91.2000.403.6119 (2000.61.19.011353-5) - SIMONE MARIA DA CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, o número do CPF - Cadastro de Pessoa Física de Simone Maria da Cruz, com a finalidade de expedir o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0000612-55.2001.403.6119 (2001.61.19.000612-7) - MARCO ANTONIO BARBOSA X LUIZ MORILA CALMONA X JOSE SEBASTIAO FILHO X OSTIVALDO BORGES BARBOSA X JOAO DIAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 253/260, haja vista a concordância expressa das partes (fls. 271 e 277). Intime-se a executada-CEF, para que efetue, em favor do autor OSTIVALDO BORGES BARBOSA, o pagamento da diferença apurada pela contadoria, juntando-se comprovante nos autos. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.

0021083-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-67.2001.403.6119 (2001.61.19.001135-4)) JURACY VIEIRA SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA CELIA SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 276/300: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial. Fl. 275: Expeça-se o Alvará, em nome da perita, para levantamento da quantia depositada conforme cópias das guias acostadas às fls. 233/238. Cumpra-se e int. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0002723-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-98.2004.403.6119 (2004.61.19.001152-5)) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 163/186: Dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial. Após, expeça-se Alvará para levantamento da quantia depositada à título de honorários periciais (fl. 158), intimando-se a perita para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0003035-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003035-0) - MARIA JOSE FERRES DE FREITAS X DAVID DE FREITAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 298/318: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007754-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007754-5) - SIRLENE BONA VOGLIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 49/57: Ciência à parte autora. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0006661-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006661-1) - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84/105: Diga a parte autora. Int.

0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4) - SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2010, às 14:30 horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas. Após, em termos, proceda a secretaria as devidas intimações. Ciência às partes, devendo os autores serem intimados pessoalmente. Vista ao MPF. Cumpra-se.

0008021-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008021-1) - LUCINY DOS REIS OLIVEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008277-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008277-3) - PATRICIA FERREIRA DE LIMA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, tratando-se de demanda que envolva percepção de valores de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0008714-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008714-0) - DALVA MARIA WEINGARTNER SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, conforme mencionado à fl. 66. Cite-se e Intime-se.

0009356-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009356-4) - GENILDO SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos laborados entre 08/09/77 a 19/02/81, 08/03/82 a 20/04/95, 24/04/98 a 30/03/06 e 01/04/06 até a data da propositura da presente demanda; b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GENILDO SOUZA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais...

0010338-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010338-7) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/87: Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0012432-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012432-9) - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/161: Dê-se vista ao autor. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0000165-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000165-9) - ISMAEL ROSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 180/203: manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Após, tornem os autos Int.

0000183-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000183-0) - JANIVALDO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Fls. 108/115: Ciência ao autor. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0001269-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001269-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA NEVES DE FARIAS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1) Verifico que os eventuais efeitos da coisa julgada podem tangenciar os interesses/direitos dos menores CRISTIANE e ROGÉRIO, mencionados no documento de fls. 09. Assim sendo, providencie a autora a cópia da certidão de nascimento dos menores supra mencionados e, sendo o caso, a emenda à inicial a fim de incluí-los no pólo ativo do feito, se ainda menores. 2) Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias; Intime-se.

0004167-65.2010.403.6119 - JOSE MAURI PINTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comigo somente nesta data. Baixo os autos em diligência. 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2)

Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação;3) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo).4) Cite-se e intime-se.

0004747-95.2010.403.6119 - HELIO LANZA(SP284107 - DANIELE LANZA CASSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial, o autor reside na cidade de São Paulo/SP, município não abrangido por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais previdenciárias da Subseção Judiciária da Capital. Intime-se.

Expediente N° 7023

INQUERITO POLICIAL

0002044-36.2006.403.6119 (2006.61.19.002044-4) - JUSTICA PUBLICA X RADIO VOZ DO DESAFIO(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

Designo o dia 22 de junho de 2010, para audiência de proposta de transação penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 7024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009240-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009240-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA

Ante a decisão de sequestro dos bens do réu proferida às fls. 591/594, nomeio o requerido Francisco Cirino Nunes da Silva como depositário fiel do bem elencado à fl. 676, qual seja, uma motocicleta Honda XR 250 Tornado, placas DBR 8033, bem como do veículo Fiat Sena, ano 1999, placas CRF 9893 em nome de Neide Almeida Gois da Silva.

Determino, ainda, o cumprimento da decisão supramencionada com relação ao terreno em Itanhaém n° 14 da quadra 25, do Balneário Jardim de Itanhaém, matrícula n° 36.639. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP para que conste que os bens acima delineados foram declarados por este Juízo como inalienáveis, com o fito de resguardar os direitos de terceiros de boa-fé. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007649-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007649-5) - MARIA DE LURDES PIOVEZAN CAMACHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 08 de JULHO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, n° 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n° 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

Expediente N° 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

... Defiro o depoimento pessoal das partes requerido pela ré. Para tanto, designo o dia 29/06/2010, às 14h, para oitiva

das partes, bem como as testemunhas da ré, devendo comparecer independente de intimação, ante o requerido às fls. 1003/1004. ...

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1828

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004291-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174203 - MAIRA BROGIN E SP161504 - MARTHA GISELE SAURA DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA

SILVIO RODRIGUES MASCARIM formulou pedido de restituição de um caminhão, marca Scania, modelo P124CA6X4NZ 420, ano 2006, cor branca, placas CZG 7810 - Planalto/SP, Código Renavam 884642941, chassi nº. 9BSP6X4A063582594. Alega que é legítimo proprietário e possuidor do veículo em questão, adquirido no ano de 2006, através de contrato de consórcio, com alienação fiduciária em favor de Scania Administradora de Consórcios Ltda. Referido bem fora apreendido no dia 27/04/2010, na cidade de Planalto/SP, quando se encontrava em poder de Luciano Tadeu Ribeiro, por força de contrato particular de cessão de direitos. Argumentou também que, quando da celebração do contrato com Luciano, já havia quitado 63% (sessenta e três por cento) do valor do bem, adimplindo, assim, mais da metade do valor consorciado. Ressaltou, ainda, que a transação não se operou por completo, posto que Luciano descumpriu as cláusulas contratuais, deixando de pagar as parcelas vencidas em 28 de dezembro de 2009 e 27 de janeiro de 2010, conforme notas promissórias acostadas nas folhas 33 e 34. Tal fato, segundo o requerente, acarretou a rescisão do negócio entabulado entre eles, em conformidade com a cláusula 15 do contrato. Conclui o requerente, portanto, que é terceiro de boa fé, pleiteando a restituição do veículo, com amparo no artigo 119 do Código de Processo Penal, sem caução, ou mediante termo de depósito. O Ministério Público Federal se manifestou nas folhas 61/62, pelo indeferimento do pedido, ou por sua liberação, mediante concordância de Luciano Tadeu Ribeiro, além de caução de R\$ 266.218,60 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), correspondente aos valores estipulados nas cláusulas 2 e 3 do contrato (fl. 29). o relatório. Decido. O pedido de restituição não deve ser acolhido. Com efeito, o veículo em questão foi apreendido pela Polícia Federal, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, no processo nº. 0003785-72.2010.403.6119. Nas folhas 29/32 consta cópia do contrato particular de compra e venda de veículo automotor, firmado entre o requerente e Luciano Tadeu Ribeiro, no qual o primeiro vendeu ao segundo, o veículo em discussão. A cláusula 15 desse contrato, de fato, estabelece que, o inadimplemento das parcelas descritas na cláusula 2, antes da transferência do consórcio para o comprador, acarretará sua rescisão, independentemente de notificação, aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, com a imediata restituição do veículo ao vendedor. Dentre as parcelas estipuladas na citada cláusula contratual, segundo o requerente, encontram-se vencidas: uma, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento em 28/12/2009; e outra, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com vencimento em 27/01/2010, representadas pelas notas promissórias de fls. 33 e 34, respectivamente. Examinando o contrato em tela, verifica-se a existência de verdadeiras cláusulas leoninas, em favor do requerente. Além disso, embora o inadimplemento das parcelas tenha ocorrido em dezembro de 2009 e janeiro de 2010, acarretando a resolução contratual, o requerente não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de retomar a posse do bem, tanto que o veículo continuava em poder de Luciano Tadeu Ribeiro, sendo utilizado no transporte de cana de açúcar, cabendo destacar que também não houve menção às prestações devidas ao consórcio, com vencimentos em datas posteriores, ou seja: nos meses de fevereiro, março e abril de 2010. Infere-se de tais fatos, portanto, que, se não houve forma alguma de composição entre os envolvidos, sobre as parcelas em atraso até o momento da apreensão do bem, também não ficou demonstrada qualquer pretensão de reavê-lo, pois o contrato continuou a produzir seus efeitos. Esta situação permite concluir que não está afastada a hipótese de que a restituição pode estar sendo pleiteada com o intuito de minimizar as garantias de ressarcimento ao Erário, por meio de medidas cautelares pleiteadas em face da ação penal em referência. Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição formulado por SILVIO RODRIGUES MASCARIM. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0001171-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001171-7) - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA(PE015853 - JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA E SP127549 - RAFAEL BAITZ)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos - DPF/AIN, para apurar eventuais delitos de falsidade ideológica e descaminho, tipificados nos artigos 299 e 334, ambos

do Código Penal, supostamente praticados por CRYSTIANE MOREIRA GALVÃO SENA, autuada em flagrante delito no dia 03 de fevereiro de 2009. Pela decisão copiada às fls. 79/81 foi-lhe concedida a Liberdade Provisória. A defesa da autuada apresentou a petição de fls. 229/235, alegando, em síntese, que vem sofrendo cerceamento à sua liberdade, em face da extinção da punibilidade pelo decurso do prazo decadencial, sem ajuizamento da ação penal. Requereu, alternativamente, seja autorizada a retomar suas viagens internacionais. Pleiteou, ainda, que o processo seja remetido para Maceió/AL, onde reside, caso oferecida denúncia e iniciada ação penal. O Ministério Público Federal se manifestou nas folhas 238/240, pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o instituto da decadência se aplica apenas aos casos de ação penal de iniciativa privada, quando não intentada ação penal no prazo legal. Os delitos investigados nestes autos são de ação penal pública, não incidindo, portanto, referida causa de extinção da punibilidade. Além disso, a continuidade das investigações, pela Polícia Federal, justifica-se diante da necessidade de realização de diligências visando cabal elucidação dos fatos investigados, conforme despacho exarado pela autoridade policial na folha 217. Quanto ao pedido de autorização para viagens internacionais, seu deferimento implicaria em propiciar à requerente as mesmas oportunidades em que incorreu nas práticas delitivas investigadas. No que tange à remessa do processo para a cidade de Maceió/AL, onde reside a requerente, anoto que a competência pela residência do acusado somente se justifica quando desconhecido o lugar da infração (Código de Processo Penal, artigo 72). Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa. Providencie a Secretaria à baixa destes autos de inquérito policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 108/2009. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo referida instituição, no exercício das atividades correlatas ao controle externo da Polícia Federal, zelar pela celeridade das investigações. Intimem-se.

ACAO PENAL

0105689-29.1996.403.6119 (96.0105689-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO E SP256225 - SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO)

FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 10 de julho de 1998, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/07/1998 (fl. 115). Pela decisão de fls. 149/151, em 01/09/1999, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 28/01/2009 foi determinado o prosseguimento do processo, conforme decisão de fls. 316/318. Por sentença de 11 de dezembro de 2009, o réu foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como no pagamento de 10 (dez) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Conforme certidão de fl. 442, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/01/2010. Instado a se manifestar sobre a prescrição da pretensão executória, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade (fls. 444/446). É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO o seguinte: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor do disposto no art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, verbis: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. E o artigo 115, também do CP, estabelece que o prazo prescricional reduz-se pela metade, se na data da sentença o réu for menor de 21 (vinte e um) anos. Fixada a pena em 02 (dois) anos de reclusão e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição consuma-se, no presente caso, no prazo de 02 (dois) anos, consoante o inciso V do artigo 109, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal. No caso em tela, no período compreendido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, mesmo excluindo-se o período em que o processo permaneceu suspenso, decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos, sem interrupção, consumando-se a prescrição da pretensão executória. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (o.n.). Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 107, inciso IV, primeira figura, 109, caput, V, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA, natural de Mantena/MG, nascido aos 31/10/1977, filho de Edgar da Costa Almeida e de Doraci Leandro de Almeida, RG. nº. 10.466.264 SSP/MG, CPF nº. 035.448.636-50. Após, o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004904-20.2000.403.6119 (2000.61.19.004904-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOUVEA X JUARES PAULO DOS ANJOS X MARIO JOSE POLONI(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0024354-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024354-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(MG068512 - MARCUS VINICIUS FERREIRA DE MORAES)

Vistos etc.I - RelatórioO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDNA TEREZA DE SOUZA, por infringência às normas previstas nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que, em 28 de junho de 2000, a acusada embarcou em voo com destino a New York, nos Estados Unidos da América, tendo sido impedida de ingressar naquele país e deportada, em virtude de utilizar passaporte falso.Inquirida em sede investigativa, a acusada afirmou que comprou o passaporte de um indivíduo chamado José Roberto, mediante o pagamento de US\$ 2.500,00. Realizado laudo pericial, restou comprovado que o passaporte usado pela acusada, de titularidade de Benedita Célia da Silva, embora autêntico, sofreu adulteração mediante a substituição da fotografia original. Consta da peça acusatória que Benedita Célia da Silva foi inquirida e afirmou que notou a falta de seu passaporte quando organizava seus documentos pessoais, tendo afirmado não conhecer a acusada. Ao final, requereu o Ministério Público Federal a procedência da persecução criminal.Portaria de instauração de inquérito policial à fl. 06. Declarações da acusada perante a autoridade policial, às fls. 07/10. Auto de apresentação e apreensão, à fl. 14. Laudo de Exame Documentoscópico, às fls. 26/28. Declarações de Benedita Célia da Silva, às fls. 47/48. Relatório policial, às fls. 64/65. A denúncia, oferecida em 29 de maio de 2001 (fls. 02/04), foi recebida em 04 de junho de 2001 (fl. 69), oportunidade em que se determinou a citação e o interrogatório da acusada. Foi tentada a citação da ré, sem sucesso, tendo sido informado que ela se encontrava nos Estados Unidos da América (fl. 87).Foi determinada a citação da ré por edital (fl. 91). Na audiência, ausente a acusada, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 103).O Ministério Público Federal requereu, à fl. 105, a decretação da prisão preventiva da ré, desistindo da inquirição da testemunha arrolada. Às fls. 106/107, foi decretada a prisão preventiva da ré e homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. A ré manifestou-se nos autos, por meio de advogado constituído, afirmando que se encontrava presa e requerendo a revogação da prisão preventiva contra si decretada (fls. 146/147). Foi juntado à fl. 156, o Ofício com a informação acerca da prisão da ré. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma discordante ao pedido de revogação da prisão preventiva, pugnando, em caso de concessão de liberdade provisória, pela imposição de fiança (fls. 169/170).À fl. 171 e verso, foi revogada a prisão preventiva da ré e determinada à defesa a apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.A defesa prévia foi apresentada, às fls. 196/200, requerendo a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Arrolou duas testemunhas. Às fls. 215/216, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré e, à fl. 220, determinou-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do CPP. As testemunhas Flávia Cristina Martins e Alan César da Silva foram inquiridas (fls. 237/238). A ré foi interrogada, conforme termo de fl. 239.Em suas alegações finais (fls. 241/243), o Ministério Público Federal sustentou estarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, inexistindo nos autos quaisquer elementos que isentem a ré da aplicação da pena ou afastem a ilicitude de sua conduta, pugnando pela condenação nos termos da denúncia. Em suas alegações finais (fls. 256/260), a defesa negou tenha a ré atuado com dolo e requereu a sua absolvição. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, aduzindo a primariedade e os bons antecedentes da ré, com a conversão da pena privativa de liberdade em medida alternativa ou sócio compensatória. As folhas de antecedentes da ré foram acostadas aos autos (fls. 202/203, 206, 209/211 e 224).É o relatório. Decido.II - FundamentaçãoDa materialidade delitivaA materialidade delitiva está devidamente comprovada, pois conforme restou esclarecido no laudo de exame documentoscópico acostado às fls. 26/28, o passaporte número CJ 795845, em nome de BENEDITA CÉLIA DA SILVA, embora autêntico, foi adulterado, com a substituição da fotografia original.A autoria do delito também é certa, tendo em vista que a acusada foi encaminhada à Delegacia da Polícia Federal, deportada, em razão de ter apresentado o passaporte adulterado na fotografia, fazendo-se passar pela titular do referido documento, para fins de embarque com destino aos Estados Unidos da América e posterior entrada naquele país.As confissões da acusada, tanto em sede policial (fls. 07/10) quanto em juízo (fl. 239), acerca das circunstâncias em que adquiriu o passaporte devem ser consideradas. A ré afirmou que forneceu as fotos e pagou pelo referido documento a quantia de dois mil e quinhentos dólares, tendo ciência de que o documento estava em nome de outra pessoa. Declarou que intentava ingressar nos Estados Unidos da América, para trabalhar e pagar suas dívidas, argumentando que seu pai estava com câncer. Informou que o documento foi adulterado por uma pessoa chamada José Roberto. Destarte, resta afastada a alegação da defesa de que a ré não agiu com dolo, uma vez que ela tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, consistente na apresentação de um passaporte adulterado aos funcionários da companhia aérea e à fiscalização do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para possibilitar o embarque em vôo internacional com destino aos Estados Unidos, o que afasta qualquer alegação de boa-fé nesse sentido.Saliente-se que a mera afirmação da ré no sentido de estar enfrentando problemas financeiros e de pretender trabalhar nos Estados Unidos é insuficiente para o acolhimento da tese de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, se alguém enfrenta dificuldades dessa monta, não é razoável que se disponha a desembolsar dois mil e quinhentos dólares para obter um passaporte. Ademais, mesmo sabendo que o passaporte estava em nome alheio, a acusada resolveu embarcar, aventurando-se a adentrar em país estrangeiro, assumindo o risco de não conseguir concluir sua viagem, o que implicaria certamente em prejuízo de tempo e dinheiro investidos. Assim, resta evidente que não se caracteriza, no caso em tela, a inexigibilidade de conduta diversa.Nesse sentido, o seguinte julgado:PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SOB DUPLO FUNDAMENTO: ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DA PENA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Réu condenado ao cumprimento de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixado cada um em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime de uso de DOCUMENTO FALSO.2. Materialidade e autoria comprovadas.3. Alegação de estado de necessidade insubsistente, porque não houve demonstração da probabilidade de dano imediato à subsistência do apelante ou de sua família. Também não é razoável o sacrifício do bem jurídico tutelado na norma penal que proíbe o uso de documentos falsos, qual seja, a fé pública.4. Afastada a argumentação quanto à INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, porque dificuldades financeiras pessoais ou de um país não são circunstâncias anormais, aptas a justificar comportamentos ilícitos.5. Redução da pena imposta para 02 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa. 6. Sursis negado, diante da situação de estrangeiro em situação irregular no país, que retira do apelante a possibilidade de cumprir condições que venham a ser fixadas para desfrutar desse benefício. 7. Cumprimento da pena em regime semi-aberto, adequado para manter o apelante recluso até eventual decreto de expulsão. Impossibilidade de fixação de regime aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão da situação irregular do apelante, da inexistência de endereço ou de atividade lícita por ele exercida no país.8. Apelação parcialmente provida, para o fim de reduzir a pena e alterar o regime de seu cumprimento.Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação para o fim de reduzir a pena, para 2 anos de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa, e alterar o regime de seu cumprimento para o semi-aberto, nos termos do voto do(a) Relator(a).Relator: DES. FED. JOHONSOM DI SALVO(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 12321 - Proc: 2001.61.19.002900-0 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 29/04/2003 - Doc: TRF300072212 - DJU:29/05/2003 - PG: 258)Por outra senda, frise-se que o documento apresentado pela ré era hábil a enganar o homem mediano, posto que foi capaz de induzir em erro os próprios agentes de fiscalização aeroportuária e da companhia aérea quando de seu embarque no Brasil.Ressalte-se, outrossim, que o uso de documento falso é um delito formal, não exigindo para sua consumação a demonstração de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública.Por fim, em que pese, aparentemente, a acusada ter praticado dois delitos autônomos, pois concorreu para a prática delitiva (fornecendo a foto para a adulteração do passaporte) e depois fazendo uso do documento falso, aplica-se o princípio da consunção, restando o falso material e ideológico (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim).Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci :37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179.Destarte, autoria e materialidade delitiva, afloram nos autos, portanto, de rigor o decreto condenatório na hipótese vertente.Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno EDNA TEREZA DE SOUZA, brasileira, divorciada, enfermeira, nascida em Santana de Caldas/MG, em 17/03/1960, filha de Dalmo Honorato Pelegrino e Tereza Gabriela de Souza, residente na Rua Francisco Ramos Garcia, nº 55, Bairro Jardim Philadelfia, Poços de Caldas/MG, como incurso no artigo 304 combinado com artigo 297 do Código Penal.Passo, então, à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, inicialmente, considero a remissão expressa constante no artigo 304 do Código Penal às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo Código, ou seja, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.No exame da culpabilidade, verifico que a conduta da acusada é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, nenhum traço digno de nota evidenciou-se. Quanto à conduta social e à personalidade da acusada, não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. O motivo do crime, segundo versão da acusada, foi o de que pretendia trabalhar no exterior para buscar melhoria das condições de vida, o que não justifica a elevação da pena-base. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Nada a registrar no tangente às conseqüências do crime nem em relação ao comportamento da vítima.Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do artigo 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos e 10 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a confissão da acusada, mas deixo de atenuar a pena, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal, em aplicação do disposto na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Não se verifica a incidência de outras atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de aplicação da pena, em razão da inexistência de causas de aumento e de diminuição, fixo a pena corporal, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada.Substituição da pena privativa de liberdade.Tendo em vista a presença dos requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto nos artigos 43, I, c/c 44, 2º e 46, 3º, todos do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direitos, a saber: (I) pagamento de prestação pecuniária, no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na ocasião do efetivo pagamento, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(II) prestação de serviços à comunidade, a qual consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou, em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei 7.210/84.O regime inicial de cumprimento da pena, para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.A ré poderá apelar em liberdade. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais previstas na Lei nº 9.286/96, a teor do art. 804 do CPP.Com o trânsito em julgado: (I) insira-se o nome da condenada no rol dos culpados; (II) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República; (III) oficie-se à autoridade policial, ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e de Minas Gerais e ao Instituto Nacional de

Identificação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) Fl. 445: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17/06/2010, às 17h30min, pelo Juízo da Comarca de Itajubá/MG. Intimem-se.

0004665-45.2002.403.6119 (2002.61.19.004665-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Depreque-se o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0005574-87.2002.403.6119 (2002.61.19.005574-0) - JUSTICA PUBLICA X WALID GOMES ZOUGBI X FOUAD SAMI MATAR(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)
Intimada para apresentar suas alegações finais, a defesa do réu FOUAD SAMI MATAR apresentou a petição de fls. 558/560, impugnando o laudo pericial de fls. 344/353. Requereu sejam traduzidos para o idioma português as mensagens eletrônicas anexadas ao laudo em questão, além de outras diligências no sentido de identificar os endereços dos respectivos provedores, o vínculo entre o conteúdo dos disquetes com os documentos supostamente contrafeitos, apreendidos em uma sacola branca de plástico, bem como a realização de exame pericial na referida sacola encontrada abandonada, para identificar indícios de relação com o conteúdo dos disquetes. Em sua manifestação de fl. 576, o Ministério Público Federal se posicionou favorável à tradução dos documentos e contrário às demais diligências requeridas pela defesa. É o relatório. Decido. Razão assiste ao i. Procurador da República. As diligências requeridas pela defesa nos itens 2, 3 e 4 da folha 560 tem caráter meramente procrastinatório, posto que em nada contribuem para elucidação dos fatos narrados na denúncia. Além disso, eventual dúvida acerca da participação dos acusados na prática delitiva que lhes é imputada milita em favor da defesa, constituindo ônus da acusação demonstrar a procedência da ação penal. Posto isso, indefiro as diligências requeridas pela defesa, com exceção do item 1 da folha 560. Nomeio o senhor Bernardo René Simons para que efetue a tradução dos documentos de fls. 354 e 357 para o idioma português. Lavre-se Termo de Compromisso. Intimem-se.

0000574-72.2003.403.6119 (2003.61.19.000574-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERCIO ARAUJO(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)
Recebo a apelação interposta às fls. 415/416, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a defesa portestou por apresentar suas razões recursais em segunda instância, conforme lhe faculta o § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000842-29.2003.403.6119 (2003.61.19.000842-0) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0004465-67.2004.403.6119 (2004.61.19.004465-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)
Deliberado em audiência: 1- Homologo a desistência da defesa do réu Walter em relação à testemunha Claudécio Ferreira de Azevedo, assim como da defesa do réu José em relação à testemunha Douglas Costa Dermínio (fl. 1098). 2- Fixo os honorários dos Advogados acima nomeados, que atuaram como ad-hoc em defesa dos réus no valor correspondente a 2/3 da Tabela I, prevista na Ordem de Serviço 11/2009, tendo em vista o tempo de duração do ato. Expeça-se o necessário. 3- Intime-se as defesas constituídas dos réus para que informem, em cinco dias, se tem interesse em novo interrogatório dos réus, tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal com a vigência da Lei 11.719/08. 3- Saem os presentes intimados.

0001478-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001478-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE ALVES NUNES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0006940-59.2005.403.6119 (2005.61.19.006940-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA)

Fl. 270: Recebo a apelação interposta nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002060-87.2006.403.6119 (2006.61.19.002060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001072-4)) JUSTICA PUBLICA X GENIFFER CRISTIANE GONCALVES(PR046614 - VILMAR ZORNITTA E PR051151 - ANDREY DE JESUS ZORNITTA)
Fl. 824: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003677-82.2006.403.6119 (2006.61.19.003677-4) - JUSTICA PUBLICA X BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)
Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Cientifique-se as partes, em conformidade com o disposto no artigo 222, também do CPP. Intimem-se.

0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6) - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)
Fl. 400: Ciência às partes da audiência designada para o dia 07/07/2010, às 13h30min, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piraju. Intimem-se.

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)
Fls. 286/287: Ciência às partes da audiência designada para o dia 08/11/2010, às 15h30min, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0000083-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000083-8) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
Pelo ofício de fl. 306, a Polícia Federal se retratou de sua manifestação anterior (fls. 219), acerca interesse em receber as armas apreendidas em doação. Diante disso, resta prejudicado o teor do ofício de fl. 254, endereçado ao Comando do Exército, bem como a resposta de fls. 277/278, além do ofício de fl. 280, endereçado ao 22º Depósito de Suprimento para início do processo de doação. Portanto, referidas armas e carregadores apreendidos deverão ser encaminhados ao Exército, para destruição, em conformidade com o disposto no artigo 25, caput, da Lei nº. 10.826/2003. Dispõe referido dispositivo legal que: As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. Por sua vez, o Decreto nº. 5.123/2004, estabelece que: Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no art. 25 da Lei no 10.826, de 2003, serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial. (...) 4o O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma. Portanto, cabe ao Comando do Exército designar apenas as Organizações Militares incumbidas da destruição das armas que lhe forem encaminhadas para tal finalidade. Contudo, a legislação é omissa quanto à designação da unidade militar responsável pelo recebimento e acatamento das armas, até que se proceda aos trâmites burocráticos e a efetiva destruição. Diante disso, cabe ao juiz providenciar o encaminhamento das armas ao Exército, no prazo legalmente estabelecido, não sendo admitidas eventuais oposições de embaraços ao cumprimento da determinação judicial, em conformidade com o decidido pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados: PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 25 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ENTREGA DE ARMAS E MUNIÇÕES QUE NÃO MAIS INTERESSAM À PERSECUÇÃO PENAL. ENTREGA PELO JUÍZO À UNIDADE DO EXÉRCITO MAIS PRÓXIMA. 1. Ao Juízo Criminal cumpre entregar as armas de fogo, acessório ou munições, quando não mais interessarem à persecução penal, à unidade do Exército mais próxima. O art. 25 do Estatuto do Desarmamento, regulado pelo art. 65 do Decreto 5.123, conferiu ao Comando do Exército apenas a competência para designar qual entidade militar irá destruir o armamento. 2. Não compete ao Comando do Exército determinar ao Juízo Criminal local e horário da entrega das armas e munições. Procedimento interno do Exército não vincula o Judiciário. 3. Pela atribuição do Suscitante para escolher a unidade do Exército para entregar o armamento. (Conflito de Atribuição nº. 201-BA, processo nº. 2007/0201185-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 08/11/2007, pág. 159). PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. AUTORIDADE

JUDICIÁRIA E AUTORIDADE MILITAR. DETERMINAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA DE ARMAS APREENDIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS FINDOS. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. 1. É atribuição do Juízo de Direito a designação da unidade do Exército onde serão entregues as armas e munições apreendidas em processos judiciais findos para serem destruídas. 2. Cabe ao Comando do Exército, in casu, apenas a atribuição de determinar em quais unidades da Organização Militar serão as armas e munições levadas à destruição. 3. Conhecimento do conflito de atribuições para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de São Gabriel/BA, ora suscitante. (Conflito de Atribuição nº. 191-BA, processo nº. 2007/0201167-2, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 19/03/2010). Diante disso, e considerando que há nesta cidade de Guarulhos o Tiro de Guerra 02/084, determino a remessa das armas e carregadores apreendidos ao Comandante da referida unidade militar, mediante termo de entrega de armas expedido pela Secretaria deste Juízo. Caberá ao Tiro de Guerra Providenciar o envio das armas e carregadores a outra unidade militar, a ser oportunamente designada pelo comando do Exército, para a efetiva destruição. Comunique-se ao Comando Militar do Sudeste e ao 22º Depósito de Suprimentos. Fl. 310: Ciência às partes da audiência designada para o dia 01/07/2010, às 15h45min, pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se.

0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Apresente a defesa dos acusados resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

0000203-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000203-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI(MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)

Fls. 719/720: Ciência às partes da audiência designada para o dia 08/11/2010, às 14h, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0003293-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003293-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA COSTA CAPORAL(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Fls. 252/253: Defiro. Providencie a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual. Oficie-se conforme determinado às fls. 243.

0003482-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003482-8) - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

0004034-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004034-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

DECISÃO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS ARTHUR BATTANI FILHO, por infringência às normas do artigo 184, 1º e 2º, combinado com o artigo 71, do Código Penal. Relatou o Ministério Público Federal que o acusado CARLOS ARTHUR BATTANI FILHO reproduziu, de forma dolosa e com intuito de lucro direto, videofonograma sem autorização expressa dos detentores de direitos autorais e conexos, bem como expôs as cópias à venda, por via postal. Afirmou que o réu reproduziu o DVD Live in Kapucheia 1979, do grupo musical Queen e, por meio do site de vendas on-line Mercado Livre, colocou à venda e vendeu as cópias, fazendo uso do endereço eletrônico ca_vane@hotmail.com. Consta da denúncia que o crime foi descoberto pela APCM - Associação Anti-Pirata Cinema e Música, que efetuou compra simulada de um pacote de CD organizado por coletânea, utilizando-se do nome Marcelo dos Santos e do endereço eletrônico marcelodossan@gmail.com, realizando, a título de pagamento da compra, depósito no valor de R\$ 27,00 na conta poupança nº 073793-3, agência 1192, da Caixa Econômica Federal, em nome do acusado. Aduziu, também, o Parquet Federal que, na embalagem do produto adquirido, figuravam o nome Carlos, como remetente, e o endereço da rua José Malloze, nº 148, CEP 08773-200, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP. Argumentou que o acusado, em 07/11/2006, data em que foi realizado o depósito em sua conta, para aquisição do DVD pirateado, já havia completado 18 anos. Relatou, ainda, que, em sede policial, o acusado disse que conheceu por meio da internet fãs do grupo Queen, com quem resolveu produzir e divulgar músicas do referido grupo musical, cabendo ao acusado a incumbência de editar o CD e emprestar sua conta poupança para recebimento dos valores. Confirmou o acusado, na oportunidade, ser de sua responsabilidade a conta no site Mercado Livre. Sustentou a denúncia estar comprovada a materialidade delitiva pela efetiva compra do produto pirateado, assim

como pelos extratos da conta bancária da titularidade do acusado, fornecidos pela instituição bancária, no qual constam diversos depósitos no período de 29/07/2005 a 26/09/2008, em valores condizentes àqueles cobrados pelos CD's, entre R\$ 20,00 e R\$ 28,00. Às fls. 02/03, consta a Portaria de instauração do Inquérito Policial. A autoridade policial, defendendo a competência da Justiça Federal, representou pela expedição de busca e apreensão de qualquer mídia contendo cópia ilegal de obras audiovisuais, assim como objetos ou documentos que comprovem a atividade criminosa (fls. 79/91), o que foi autorizado às fls. 97/101, oportunidade em que se determinou a tramitação sigilosa dos autos. O Auto de apreensão foi juntado às fls. 110/111. Às fls. 146/149, foi decretada a quebra do sigilo bancário da conta poupança em nome do acusado. O termo de declarações do acusado, perante a autoridade policial, foi juntado às fls. 404/405. O Relatório policial foi acostado às fls. 406/407. A denúncia, oferecida em 13 de março de 2009 (fls. 411/413), foi recebida em 16 de março de 2009, deprecando-se a citação do réu para apresentação de resposta (fls. 414 e verso). O réu foi citado (fls. 444 e 445-verso), vindo aos autos defesa prévia (fls. 438/439), sendo arroladas três testemunhas. Afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado (fls. 447-verso), na oportunidade foi determinada a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas foram ouvidas, conforme fls. 463, 477 e 478. Interrogatório do réu foi colhido às fls. 493 e verso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, sustentando estar comprovada a materialidade e a autoria delitiva, pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 137/141). Em suas alegações finais, sustenta a defesa que o réu agiu com erro sobre a ilicitude do fato e que somente tomou conhecimento do crime ao ser inquirido pela Polícia Federal, em janeiro de 2009, e de imediato desistiu voluntariamente e arrependeu-se. Aduz que o réu é confesso, mas não há se falar em crime continuado, como pretende a acusação. Requer a fixação da pena no mínimo legal, com a aplicação de uma multa. Requer, por fim, a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP. As folhas de antecedentes criminais foram anexadas, conforme fls. 427, 436, 437, 452 e 468 dos autos. É o relatório. Decido. Verifico que não se trata de crime da competência da Justiça Federal, posto que, para tanto, faz-se necessária a existência, ao menos, de indícios acerca da comercialização do material supostamente pirateado para o exterior. Com efeito, extrai-se dos autos que a venda dos CDs contrafeitos foi efetuada pela Internet, no território nacional, não havendo qualquer elemento indicativo da transnacionalidade do delito. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL POR MEIO DA VENDA DE MÍDIAS CONTENDO MATERIAL CONTRAFEITO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DEPENDENTE DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. 1. Os recorridos, supostamente envolvidos na venda de CDs e DVDs contrafeitos por meio da Internet, não necessariamente comercializam o material pirateado para fora do território nacional, nem mesmo são responsáveis, ab initio pela importação de mídias ou de petrechos de qualquer natureza, motivo pelo qual é necessária a adição de algum elemento indiciário que faça supor a comercialização para o exterior, para caracterizar a transnacionalidade do alegado delito, pressuposto para que se afirme a competência da Justiça Federal. 2. Correta a decisão judicial que remete o inquérito para a Polícia Federal, a fim de que seja esclarecida a possível internacionalidade do delito. 3. Recurso desprovido. (TRF2 - Segunda Turma Especializada - Recurso em Sentido Estrito 200650010107779 - SER 1591, Rel. Des. Fed. André Fontes, v.u., DJU 10/05/2007 - pág. 136). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDS FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta de comercializar CDs falsificados caracteriza apenas o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo indícios da introdução ilegal no país de outras mercadorias, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito. 2. A mera confissão do acusado quanto a origem estrangeira da mercadoria é insuficiente para a configuração dos delitos previstos no art. 334, caput e alíneas, do Código Penal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Aparecida/SP. (STJ - Terceira Seção - Conflito de Competência - CC 48178/SP, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., DJE 24/04/2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CDS FALSIFICADOS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTS. 334 E 184, 2o. DO CPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO DELITO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE EFETUADO O FLAGRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, PRIMEIRO SUSCITADO. 1. Trancada a Ação Penal em relação ao crime de descaminho, uma vez que incidente o princípio da insignificância. à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ. 2. O crime de violação de direito autoral classifica-se como permanente; sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Ter-se-á por perfeito, então, o crime em qualquer local em que flagrado o seu autor e sua apuração competirá ao Juízo aí oficiante. 3. Parecer ministerial pela declaração de que competente o suscitado. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara de Palmeira das Missões/RS, primeiro suscitado. (STJ - Terceira Seção - Conflito de Competência - CC 107001/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 18/11/2009). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em face do princípio da especialidade, o crime do art. 184, 2º, do Código Penal, prevalece sobre o

delito de descaminho, independentemente da origem do fonograma ou videofonograma reproduzido com violação ao direito do autor. Precedentes. 2. Cingindo-se a denúncia ao crime de violação de direito autoral, sem imputar aos Recorrentes qualquer conduta que possa evidenciar eventual crime de descaminho, inexistente ofensa a bem, interesse ou serviço da União, apto a ensejar a competência da Justiça Federal para decidir o feito. 3. Recurso provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. (STJ - RHC 21841/PR - Recurso Ordinária em Habeas Corpus - 2007/0183447-5 - Rel. Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - Julg. 16/10/2007 - DJ 05/11/2007, p. 293). Por outro lado, dispõe o artigo 72, caput, do Código de Processo Penal, no sentido de que: Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Comarca de Mogi das Cruzes, cidade onde reside o acusado. Intimem-se.

0006272-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP128467 - DIOGENES MADEU)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intimem-se.

0010397-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010397-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X ENIVALDO QUADRADO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Defiro o requerimento formulado pela defesa na folha 584. Oficie-se a 2ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0013043-43.2009.403.6119, bem como de eventuais decisões e sentença, se houver. Intimem-se.

0011721-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011721-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X ANATALIA DE SOUZA E SILVA (SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X JONY LOPES PEREIRA (SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA) S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 155/158) em face de: ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (pelo estelionato consumado praticado nos dias 3 e 4 de dezembro de 2008) e como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal (pelo estelionato tentado praticado, em unidade de desígnios, com o acusado JONY, nos dias 15 e 16 de outubro de 2009), em concurso material (art. 69 do Código Penal); e JONY LOPES PEREIRA, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (pelo estelionato tentado praticado nos dias 1 e 2 de outubro de 2009) e como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal (pelo estelionato tentado praticado, em unidade de desígnios, com a acusada ANATÁLIA, nos dias 15 e 16 de outubro de 2009), na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2008, em horário incerto, na Avenida Tabelião Passarela, nº 272, Centro, Mairiporã/SP, a acusada ANATÁLIA de Sousa e Silva, de forma dolosa, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 7.401,52, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, induzindo em erro, mediante artifício e ardil, funcionários da empresa Romão Imóveis que é agente negociador, conveniado com a CEF para a prestação de serviços de empréstimos pessoais - matrícula nº 125040. Narra, ainda, a denúncia que o acusado JONY LOPES PEREIRA, nos dias 1 e 2 de outubro de 2009, perante o mesmo agente negociador, tentou obter para si, dolosamente, vantagem ilícita no valor de R\$ 8.147,41, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, induzindo funcionários da referida empresa em erro, mediante artifício e ardil, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Nessas oportunidades, o acusado JONY, identificando-se falsamente como Marcelo Oliveira Farias e apresentando cédula de identidade RG nº 18.104.128, compareceu na empresa Romão Imóveis a fim de contratar empréstimo, alegando que era viúvo e aposentado, sendo-lhe apresentada uma proposta de empréstimo consignado no valor de R\$ 8.147,41, para débito em conta corrente, em sessenta parcelas, no valor de R\$ 239,19 cada uma, ficando acertado que deveria retornar ou aguardar contato telefônico. Negado o empréstimo pela CEF, Célio Romão, representante da referida empresa, entrou em contato, por meio de telefone, com Marcelo (na verdade, o réu JONY), informando-o do indeferimento e orientando-o a verificar a sua situação perante o INSS. Informa, ainda, a peça acusatória que, nos dias 15 e 16 do mesmo mês de outubro do ano de 2009, o réu JONY retornou à empresa Romão Imóveis, novamente se fazendo passar por Marcelo Oliveira Farias, apresentando a acusada ANATÁLIA como sendo sua tia Odeleane Arthur, identificada mediante a cédula de identidade RG nº 8.228.462, que estaria interessada em contrair empréstimo consignado no valor de R\$ 8.000,00. Célio Romão elaborou proposta no valor de R\$ 7.642,65, para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 226,99 cada uma, e o empréstimo foi aprovado pela CEF, tendo sido marcado o dia 22 de outubro de 2009 para a entrega do cheque. Segundo narrativa da denúncia, nessa mesma data, a Polícia Civil de Mairiporã recebeu denúncia anônima a respeito de um casal que estava aplicando golpes na Caixa Econômica Federal, mediante obtenção de empréstimos fraudulentos em nome de beneficiários do INSS, tendo sido informado, ainda, que o casal, nessa data, compareceria na empresa Romão Imóveis para buscar o cheque relativo a um empréstimo. Com base nessa denúncia, o Delegado da Polícia Civil, Diego Castanheira Resende, juntamente com o Policial Civil Anderson Ferreira da Silva, dirigiram-se até a referida empresa e, por volta das 11 horas, ingressaram no estabelecimento, onde um casal, com as características mencionadas na denúncia anônima, recebeu o cheque. O casal foi abordado e a cártula foi encontrada na bolsa da mulher, sendo que, em princípio, identificaram-se com os nomes utilizados para o empréstimo. No caminho para a delegacia declinaram seus verdadeiros nomes, Jony Lopes Pereira e Anátalia de Sousa e Silva. Realizadas buscas

nas residências de ambos os réus, na de ANATÁLIA foram encontradas duas cédulas de identidade, uma em nome de Maria de Fátima Mello Berti, RG nº 10.224.778, e outra em nome de Maria Deolinda de Fátima dos Santos Soares, RG nº 8.085.179, sendo que, em ambas, estava aposta a fotografia de ANATÁLIA. Em consultas realizadas nos arquivos da empresa Romão Imóveis e nos arquivos da Caixa Econômica Federal, foi descoberto que, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2008, a ré ANATÁLIA identificando-se como Maria Santiago Martins, com a cédula de identidade RG nº 8.372.943-2, logrou obter empréstimo no valor de R\$ 7.401,52, com desconto do cheque diretamente na agência bancária. Conforme a denúncia, os réus foram ouvidos em sede investigativa. JONY declarou conhecer ANATÁLIA há dois anos, alegando que, em 21 de outubro de 2009, estava comprando batatas fritas, na barraca mantida pela acusada no bairro de Vila Medeiros, quando ela o teria chamado para acompanhá-la até Mairiporã, para efetuar um saque de elevado valor. No dia seguinte, ele teria acompanhado ANATÁLIA até Mairiporã e, na agência de financiamento para aposentados, ela recebeu um cheque e, na sequência, os policiais entraram na agência e lhes deram voz de prisão. Afirmou que nada iria receber e que assim agiu por amizade. Narra a denúncia que ANATÁLIA disse, em seu interrogatório policial, que o réu frequentava sua barraca de batatas fritas e que lá esteve no dia 21 de outubro de 2009, ocasião em que o convidou a acompanhá-la até um banco, para saque de elevada quantia relativa a um empréstimo, tendo JONY aceitado. Assim que ela recebeu o cheque, receberam voz de prisão. Declarou que se identificou como Odeleane Arthur, mas posteriormente confessou que a cédula de identidade era falsa e declinou seu verdadeiro nome. Consta da denúncia que os réus foram reconhecidos, em sede policial, por Célio Romão e Sueli de Fátima Brajão Romão, representantes da empresa Romão Imóveis, agente conveniado da CEF. O Auto de prisão em flagrante delito foi juntado às fls. 02/16. Boletim de Ocorrência às fls. 19/23. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 24/27. Relatório de Investigação às fls. 56/57, acompanhado dos documentos de fls. 58/117. Termo de declarações de Maria Deolinda de Fátima dos Santos Soares às fls. 119/120; de Célio Romão à fl. 128; de Sueli de Fátima Brajão Romão à fl. 130. Autos de reconhecimento de pessoa às fls. 129, 131 e 132. Relatório policial às fls. 134/136. Pela r. decisão de fls. 142/143, foi determinada a remessa do feito, que até então tramitava perante a Justiça Estadual, para distribuição perante esta Justiça Federal de Guarulhos. A denúncia, oferecida em 11 de novembro de 2009 (fls. 155/158), foi recebida no dia 12 de novembro de 2009 (fl. 169 e verso). A ré ANATÁLIA foi citada (fl. 222) e apresentou defesa prévia (fls. 233/234), arrolando três testemunhas e informando que elas compareceriam independentemente de intimação. Afirmou que enfrentava problemas financeiros e acabou aceitando a proposta de obtenção de empréstimo fraudulento, desconhecendo que se tratava de golpe contra instituição financeira. O réu JONY foi citado (fl. 213) e apresentou defesa prévia (fls. 262/263), não arrolando testemunhas. Disse que apenas acompanhou a acusada que iria sacar uma elevada quantia, afirmando que não sabia do que se tratava. Afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados (fls. 264/265), na oportunidade foi designada audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório dos réus. Às fls. 291/293, foi juntado laudo relativo às três cédulas de identidade apreendidas com a ré ANATÁLIA. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas às fls. 327/332, conforme mídia eletrônica juntada à fl. 334. A ré ANATÁLIA e seu defensor constituído não compareceram na audiência, tendo sido nomeado Advogado Ad-hoc em seu favor. O D. representante do Ministério Público Federal desistiu da inquirição das testemunhas Anderson Ferreira da Silva e Sueli de Fátima Brajão Romão, pedido que foi homologado no termo de fl. 325. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu JONY. Na audiência em continuação (fl. 338), na qual também não compareceram a ré e seu defensor constituído, foi julgado precluso o direito à produção da prova testemunhal por ela requerida. Na mesma oportunidade, o réu JONY foi interrogado e as partes apresentaram alegações finais orais. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal explanou acerca dos elementos de prova constantes dos autos e pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa da ré ANATÁLIA pugnou pela absolvição da acusada, aduzindo não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. A defesa do réu JONY, de início, afirmou que nenhum documento foi apreendido em poder do acusado, requerendo, quanto ao primeiro crime imputado, a aplicação do artigo 14 do Código Penal, com a redução da pena em 2/3 e, quanto ao segundo crime, requereu a redução da pena em 1/3, de acordo com o artigo 29 do Código Penal. As certidões atinentes aos antecedentes criminais do acusado JONY foram juntadas às fls. 205, 208, 216, 217, 224/225, 258, 260, 261, 276 e 278. Em relação à ré ANATÁLIA foram acostadas certidões de antecedentes às fls. 207, 211, 214, 215 e 223. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ficou comprovada a materialidade dos delitos de estelionato, em detrimento da Caixa Econômica Federal, tipificados no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticados nos dias 03 e 04 de dezembro de 2008, 01 e 02 e 15 e 16 de outubro de 2009. No Laudo de exame documentoscópico nº 01-070-57.634/2009, em que foram examinadas as três carteiras de identidade, em nome de Maria Deolinda de Fátima dos Santos Soares, Maria de Fátima Mello Berti e Odeleane Arthur, consignou a perita criminal a sua conclusão de que, embora ostentem fotografias com características fisionômicas semelhantes, indicando tratar-se de uma única pessoa, são falsos os espelhos das três carteiras (fls. 291/297). A materialidade do crime, praticado em 15 e 16 de outubro de 2009, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelo cheque juntado à fl. 67, no valor de R\$ 7.502,21, emitido pela Caixa Econômica Federal, em 21.10.2009, em favor de Odeleane Arthur e pela Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA, de fls. 74/79, datada de 16.10.2009, em que constam, como credora a CEF e como emitente Odeleane Arthur, nome este usado pela ré ANATÁLIA. Também restou demonstrada a materialidade do crime de estelionato, praticado em 3 e 4 de dezembro de 2008, pelos documentos de fls. 98/117, substanciados, especialmente, em extratos de benefício previdenciário concedido a Maria Santiago Martim; Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA, datada de 03.12.2008, e cópia da cédula de identidade RG nº 8.372.943-2, na qual se verifica a fotografia da ré ANATÁLIA, semelhante à constante das carteiras de fls. 294/296, atestadas como sendo falsas pela perita criminal, e o nome de Maria Santiago Martim, constando nessa cópia de fl. 107 o carimbo com a assinatura de Sueli de Fátima Brajão Romão

(conf. fl. 130) e a inscrição: Confere Com o Original em Data 03/12/08, Romão Imóveis Ltda - Convênio: 000125040. A materialidade do crime praticado em 01 e 02 de outubro de 2009 também ficou provada nos autos. De fato, foram juntadas a Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA, em que figura como emitente Marcelo Oliveira Farias, assinada e datada de 02 de outubro de 2009; o Detalhamento de Crédito, relativo ao benefício de pensão por morte previdenciária, em nome também de Marcelo Oliveira Farias; as cópias de uma cédula de identidade, na qual se verifica a fotografia do réu JONY e o nome de Marcelo Oliveira Farias e de uma conta de energia elétrica, também em nome de Marcelo Oliveira Farias, constando nessas cópias a autenticação, em 01.10.09, pela conveniada da CEF Romão Imóveis Ltda (fls. 80/95). Não bastasse, no auto de exibição e apreensão de fls. 24/27 foram arrolados os documentos apreendidos em poder da acusada ANATÁLIA, cabendo ressaltar o teor do laudo documentoscópico de fls. 291/293, que atesta a falsidade das cédulas de identidade de fls. 294/296, apreendidas na residência da ré ANATÁLIA. Além disso, também provam a materialidade dos crimes os depoimentos de Diego Castanheira Resende, Anderson Ferreira da Silva, Célio Romão e Milena Maria Spadoni da Silva, prestados no Auto de Prisão em Flagrante Delito (DGP 1/2005) (fls. 02/12), nos quais foi declarada a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. Em Juízo, conforme ficou gravado na mídia juntada à fl. 334, foram ratificados os depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, tendo sido ouvidos também as pessoas cujos nomes foram usados pelos réus, Odeleane Arthur, Marcelo Oliveira Farias e Maria Santiago, os quais afirmaram, peremptoriamente, que nunca solicitaram nem foram beneficiados com empréstimos consignados da Caixa Econômica Federal. Reforça a comprovação da materialidade delitiva a confissão da ré ANATÁLIA, perante a Autoridade Policial, quanto ao crime praticado em 15 e 16 de outubro de 2009 (fl. 15), sendo que, em Juízo, somente compareceu o réu JONY que, também, confessou a sua participação nos crimes praticados em 01 e 02 e 15 e 16 de outubro de 2009, conforme depoimento gravado em mídia (fl. 341). Dúvida não há, portanto, de que foram usados documentos falsos para propiciar a prática de fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de empréstimos indevidos, por meio de empresa conveniada, para a prestação de serviços de empréstimo pessoal. Consoante se observa dos documentos juntados e comprovadamente falsos, o agente negocial Romão Imóveis foi levado a erro, nas datas de 03 e 04 de dezembro de 2008, 01 e 02 de outubro de 2009 e 15 e 16 de outubro de 2009, tendo resultado em efetivo prejuízo à Caixa Econômica Federal, na ordem de R\$ 7.401,52 (sete mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), em razão de empréstimo contraído em nome de Maria Santiago Martim (fl. 106). A autoria delitiva também é inquestionável. A prova documental, aliada à prova testemunhal colhida tanto na fase inquisitiva quanto em juízo, comprovam a autoria dos crimes imputados aos réus. Com efeito, a testemunha Diego Castanheira Resende, Delegado de Polícia (fls. 04/05, 330 e 341) informou que, no dia 22 de outubro de 2009, recebeu denúncia anônima dando conta de que um casal estava aplicando golpes na Caixa Econômica Federal, por meio da realização de empréstimos falsos em nome de beneficiários do INSS e que, naquela data, o casal se deslocaria até Mairiporã para buscar o cheque de um empréstimo na empresa Romão Imóveis, credenciada pela instituição financeira para efetuar empréstimos. A testemunha Diego afirmou, também, que, identificada a empresa, e com base na descrição do casal, compareceu no local e obteve êxito em abordar os réus, encontrando a folha de cheque na bolsa da ré. Declarou, ainda, referida testemunha que em princípio os réus se identificaram como Marcelo Oliveira Farias e Odeleane Arthur, tendo a ré exibido a respectiva cédula de identidade, mas, no caminho da delegacia, identificaram-se corretamente, declinando seus nomes verdadeiros. A testemunha Diego informou, ainda, que, em diligência na residência do réu JONY, nada foi encontrado, ao passo que, na residência da ré ANATÁLIA, foram encontradas duas outras cédulas de identidade, com sua fotografia aposta e constando os nomes de Maria de Fátima Mello Berti e Deolinda de Fátima dos Santos Soares. A mesma testemunha narrou que, após a prisão dos réus, foram acionados a gerente da Caixa Econômica Federal e o dono do escritório em que foi efetuado o empréstimo, Sr. Célio Romão, apurando-se, após minucioso levantamento, que a ré ANATÁLIA, utilizando-se de cédula de identidade em nome de Maria Santiago Martins, RG nº 8.372.943-2, já havia logrado sucesso em realizar ali um empréstimo, em data de 04.12.2008, mediante saque no valor de R\$ 7.401,52. Apurou-se também que o réu JONY, em 01.10.2009, fazendo uso da cédula de identidade em nome de Marcelo Oliveira Farias, RG nº 18.104.128-1, havia tentado fazer empréstimo no mesmo local, o qual não foi aprovado pelo INSS. A testemunha Célio Romão, representante da empresa Romão Imóveis, conveniada da CEF, declarou que o réu JONY, em data de 01.10.2009, compareceu em seu estabelecimento, identificando-se como Marcelo Oliveira Farias, interessado em obter empréstimo. Afirmou que foi realizada uma proposta de crédito bancário consignado no valor de R\$ 8.147,41, para débito em conta corrente em 60 parcelas de R\$ 239,19. Em razão da necessidade de verificação dos documentos, ficou acertado que o réu deveria retornar em outra data ou aguardar contato telefônico. Disse a testemunha que, em 08.10.2009 recebeu informação do gerente da CEF, acerca da negativa do empréstimo, e entrou em contato com o réu, por telefone, informando-lhe sobre o indeferimento e orientando-o a comparecer diretamente no posto de atendimento do INSS para verificar o que estava ocorrendo. Afirmou a mesma testemunha que, em 15.10.2009, o réu retornou ao seu estabelecimento, em companhia de ANATÁLIA, a quem apresentou como sendo Odeleane Arthur, sua tia, que estava interessada em obter empréstimo consignado no valor de oito mil reais. Célio Romão afirmou que o empréstimo foi aprovado pela instituição bancária e que, quando da retirada do cheque, os réus foram presos, acusados de falsários. A vantagem ilícita e o prejuízo alheio restam também evidenciados, na medida em que, liberado o empréstimo, o expressivo prejuízo é suportado pela CEF. Estão presentes, portanto, todos os requisitos que caracterizam o crime de estelionato. A utilização de meio fraudulento e o induzimento das vítimas em erro, com o fim de obter empréstimos, restaram demonstrados também pela farta documentação, já mencionada e juntada aos autos às fls. 67/117, pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 291/297) e pelos depoimentos das pessoas em cujos nomes os réus se apresentaram para obter a vantagem indevida (mídia gravada em audiência (fl. 341)). O réu JONY, ao ser interrogado em Juízo (mídia juntada à fl. 341), confessou a

prática delitiva, alegando que assim agiu porque estava necessitando de dinheiro. Afirmou que conheceu ANATALIA em uma barraca de venda de batatas fritas e que entregou a ela uma fotografia sua, ciente de que seria aposta em documento em nome de outra pessoa, com a finalidade de obter empréstimo pessoal. Declarou que, de posse da cédula de identidade em nome de Marcelo Oliveira Farias, ambos dirigiram-se até a Imobiliária Romão em Mairiporã, sendo que o depoente entregou a cédula de identidade para o responsável que, dias depois, lhe informou que o empréstimo não havia sido concedido. JONY afirmou também que, posteriormente a estes fatos, ANATALIA lhe pediu que a acompanhasse para retirar o dinheiro, pois se tratava de uma quantia elevada e, desta vez, já estava tudo certo. JONY declarou que ANATALIA ela lhe afirmou que já havia feito a mesma coisa antes e que tudo havia dado certo, sendo que, na imobiliária, o dono do estabelecimento pediu que aguardassem e, nesse momento, foram abordados pelos policiais. Confirmou que esteve na Imobiliária Romão, com a finalidade de obter empréstimos, nas datas descritas na denúncia, ciente de que se passava por Marcelo Oliveira Farias, sendo que ANATÁLIA orientou JONY no sentido de que deveria dizer que ela era sua tia. A ré ANATÁLIA, por sua vez, não compareceu às audiências designadas perante este Juízo. No entanto, perante a autoridade policial, afirmou que, de fato, convidou o réu JONY a acompanhá-la até um banco, para sacar elevado valor relativo a um empréstimo, ocasião em que foram presos (fl. 15). Reconheceu que, em princípio, se identificou como Odeleane Arthur, mas depois acabou declinando seu nome verdadeiro, informando que era falsa a cédula de identidade inicialmente exibida, a qual teria mandado fazer em um escritório localizado na Praça da Sé, em São Paulo. Afirmou ainda a ré, naquela oportunidade, que era a primeira vez que praticava tal crime. No entanto, as diligências realizadas depois da prisão dos réus, trouxeram à tona crime anteriormente praticado pela ré, em dezembro de 2008, quando, perante o mesmo Agente Negocial, Romão Imóveis Ltda, obteve êxito em contrair empréstimo, no valor de R\$ 7.401,52, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Comprovam a existência do empréstimo fraudulento perpetrado pela ré os documentos de fls. 102/117, os quais demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que, usando a cédula de identidade em nome de Maria Santiago Martim, RG nº 8.372.943-2, e na qual estava aposta a sua fotografia (fl. 107), ela não teve dificuldade em induzir a vítima em erro. O depoimento da testemunha Sueli de Fátima Brajão Romão, em sede investigativa (fl. 130), comprova que a ré ANATÁLIA, de posse do documento falso, em nome de Maria Santiago Martim, contraiu empréstimo perante a empresa Romão Imóveis. Assim, a ré ANATÁLIA omitiu-se, em seu interrogatório policial, quanto ao cometimento de crime consumado em desfavor da Caixa Econômica Federal, em dezembro de 2008, embora o conjunto probatório constante dos autos demonstre que ela providenciou os documentos falsos, usados para a prática do crime, conforme ela mesma confessou em seu interrogatório policial (fl. 15). Tem-se, portanto, a prática dos crimes de estelionato, em detrimento da CEF, consumado pela ré ANATÁLIA, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2008; tentado pelo réu JONY, nos dias 1 e 2 de outubro de 2009; e tentado, em unidade de desígnios pelos réus ANATÁLIA e JONY, nos dias 15 e 16 de outubro de 2009, sendo de rigor a procedência da persecução criminal, não tendo sido demonstrada qualquer excludente de ilicitude ou antijuridicidade. Por fim, destaco que não há dúvida, quanto à incidência da causa de aumento da pena, prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, conforme bem destacou Célio Romão, em seu depoimento judicial, a empresa Romão Imóveis Ltda, intermediária da CEF, para a concessão de empréstimos consignados mediante descontos em benefícios previdenciários, divulga o convênio que mantém com a CEF, com o objetivo de atrair clientela, pois sabe que esse Ente Público goza de credibilidade no mercado. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para: a) condenar JONY LOPES PEREIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG n.º 24.890.646-X SSP/SP, nascido em 30/01/1977, filho de João Pereira da Silva e Joana Lopes Pereira da Silva, com endereço na Rua Jan Monet, nº 100, Jardim Modelo, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal e 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal; b) condenar ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.466.734, nascida em 25/12/1962, filha de Domingos Honorato de Sousa e Terezinha Maria da Silva, com endereço na Rua Angélica Palma Roman, nº 10A ou 11C, Vila Medeiros, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal e artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, c/c artigo 29 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DO RÉU JONY:- em relação ao crime praticado nos dias 1 e 2 de outubro de 2009 - artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal: Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que os registros de antecedentes criminais do réu não podem ser considerados para o fim de agravar-lhe a pena base, na verificação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Deveras, as informações constantes das certidões de fls. 205 e 224/225, consubstanciadas em registros de inquéritos policiais relativo a envolvimento em crimes de furto de fios e inquérito e receptação, não podem ser consideradas maus antecedentes, em respeito à garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Outrossim, em relação ao processo criminal referente aos autos de nº 303/1999, encontra-se extinta a punibilidade, conforme decisão proferida em 14/01/2002 (fls. 224-verso e 225), já tendo decorrido o prazo depurador de cinco anos. Assim, considerando que as demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço a incidência da atenuante da confissão do acusado e afasto a sua aplicação no caso, pois a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há incidência de outras atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase, verifica-se a existência de causa de diminuição de pena referente à tentativa, na medida em que o crime de estelionato, praticado em 01 e 02 de outubro de 2009, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu JONY, pois o empréstimo não foi aprovado. Assim, reduz a pena em (metade), fixando-a em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. Considerando, ainda, que o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, ente público que exerce atividade voltada, também, à economia popular, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 08 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. DO RÉU JONY:- em relação ao crime praticado

nos dias 15 e 16 de outubro de 2009 - artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, c.c artigo 29, todos do Código Penal:Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que os registros de antecedentes criminais do réu não podem ser considerados para o fim de agravar-lhe a pena base, na verificação das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Deveras, as informações constantes das certidões de fls. 205 e 224/225, consubstanciadas em registros de inquéritos policiais relativo a envolvimento em crimes de furto de fios e inquérito e receptação, não podem ser consideradas maus antecedentes, em respeito à garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º., LVII, CF). Outrossim, em relação ao processo criminal referente aos autos de nº 303/1999, encontra-se extinta a punibilidade, conforme decisão proferida em 14/01/2002 (fls. 224-verso e 225), já tendo decorrido o prazo depurador de cinco anos. Ainda nesta fase, considero a circunstância negativa de ter o réu praticado o delito em concurso de pessoas. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea do acusado e reduzir a pena para 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há incidência de outras atenuantes ou agravantes.Na terceira e última fase, verifica-se a existência de causa de diminuição de pena referente à tentativa, na medida em que o crime de estelionato, praticado nos dias 15 e 16 de outubro de 2009, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu JONY, tendo sido aprovado o empréstimo e entregue o cheque pela Instituição Financeira. Assim, reduzo a pena, somente, em 1/3, fixando-a, em definitivo, em 08 (oito) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa.Considerando, ainda, que o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, ente público que exerce atividade voltada, também, à economia popular, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 09 (nove) dias-multa.Consolido as penas aplicadas ao réu JONY em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Substituição da pena privativa de liberdade.Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena total aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o artigo 44, 2º, do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos seguintes termos:1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no montante correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente na data da sentença, que deverá ser pago a entidade pública ou privada, com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos.O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto.Embora o réu JONY tenha permanecido preso desde o flagrante e durante toda a instrução do processo, poderá ele apelar em liberdade, tendo em vista o regime aberto, fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em caso de conversão das penas restritivas de direitos.DA RÉ ANATÁLIA:- em relação ao crime praticado nos dias 3 e 4 de dezembro de 2008 - artigo 171, 3º, do Código Penal:Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, não há incidência de atenuantes ou agravantes a ser reconhecida.Na terceira e última fase, considerando que o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, ente público que exerce atividade voltada, também, à economia popular, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. DA RÉ ANATÁLIA:- em relação ao crime praticado nos dias 15 e 16 de outubro de 2009 - artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, c.c artigo 29, todos do Código Penal:Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Ainda nesta fase, considero a circunstância negativa de ter a ré praticado o delito em concurso de pessoas. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase da aplicação da pena, reconheço que não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira e última fase, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena referente à tentativa, na medida em que o crime de estelionato, praticado nos dias 15 e 16 de outubro de 2009, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré ANATÁLIA, tendo sido aprovado o empréstimo e entregue o cheque pela Instituição Financeira. Assim, reduzo a pena, somente, em 1/3, fixando-a, em definitivo, em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.Considerando, ainda, que o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, ente público que exerce atividade voltada, também, à economia popular, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.Consolido as penas aplicadas a ré ANATÁLIA em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado.Substituição da pena privativa de liberdade.Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal. A pena total aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o artigo 44, 2º, do CP, substituo as penas privativas de liberdade

por 02 (duas) restritivas de direitos, nos seguintes termos: 1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no montante correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser pago a entidade pública ou privada, com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. A ré deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. No que tange ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para revogação da liberdade provisória concedida à ré ANATÁLIA DE SOUSA E SILVA (fls. 325/326), observo que a Lei 11.719/08 acrescentou o parágrafo único ao artigo 387 do Código de Processo Penal, de forma a possibilitar a imposição, na sentença condenatória, da prisão preventiva ou de outra medida cautelar. Embora não se possa presumir que a ré, em liberdade, poderá comprometer a aplicação da lei penal, também não se pode olvidar que as atividades criminosas por ela desenvolvidas geram sobressalto à sociedade. Deveras, não obstante tenham, a ré e seu advogado constituído, firmado o Termo de Compromisso (fl. 34 dos autos em apenso nº 2009.61.19.012095-6), no qual foram advertidos das condições da concessão da liberdade provisória, entre as quais a de comparecimento perante o Juízo para os atos da instrução criminal e julgamento, de acordo com a decisão judicial proferida às fls. 21/22 daqueles autos, a ré e seu advogado constituído deixaram de comparecer e não justificaram a ausência na audiência, mesmo regularmente intimados. Entretanto, a ausência na audiência não ocasionou prejuízo à instrução criminal, cabendo destacar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incompatível com a revogação da liberdade provisória concedida à ré ANATÁLIA, não havendo que se falar, por ora, em risco à garantia da aplicação da lei penal. Condene os réus JONY e ANATÁLIA ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seus nomes ser lançados no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar ao Departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu JONY LOPES PEREIRA. P.R.I.C.

0000980-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN DA SILVA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ IVAN DA SILVA, denunciado originariamente no processo nº. 000344-20.2009.403.6119, juntamente com MARIA VALDIENE MARTINS, como incurso no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Apesar de sua citação editalícia, por não ter sido localizado para ser citado pessoalmente, o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação nas folhas 117/118, quando arrolou duas testemunhas e requereu seja absolvido sumariamente, reservando-se discorrer sobre o mérito da lide penal em sede de alegações finais. Pelo despacho de fl. 137 foi determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado JOSÉ IVAN DA SILVA. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ IVAN DA SILVA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Considerando que não foram arroladas testemunhas na denúncia, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222, também do CPP. Intimem-se.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZENO PIRONDI FILHO, denunciado pelo Ministério Público Federal em 02/03/2010, como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/03/2010 (fls. 121/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 139/140. Alegou, em síntese, que não se apropriou de qualquer numerário do INSS, posto que não deteve referidos valores. Acrescentou que a pessoa jurídica figura no pólo passivo de execução fiscal ajuizada pela autarquia previdenciária, na qual, inclusive, já foi realizada penhora. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil para demonstrar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento da perícia contábil pleiteada pela defesa e o prosseguimento do processo em seus posteriores termos. É o Relatório. Decido. I - Da perícia requerida pela defesa. As dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica, como propalado pela defesa, podem ser demonstradas por outros meios, como ajuizamento de execuções fiscais, dentre outros. Sendo assim, a prova pericial requerida se entremostra desnecessária. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência, conforme se verifica dos julgados adiante transcritos: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Perícia contábil. Desnecessidade. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que,

concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - Apelação Criminal 30049, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, v.u., DJF3 15/01/2009, pág. 691). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Apelantes condenados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal por terem deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados de sua empresa, no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2000. II - No transcorrer da instrução criminal a defesa sequer pugnou a realização de perícia contábil, não se admitindo falar em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal e da ampla defesa. III - A perícia contábil é dispensável, porquanto a prova carreada aos autos comprovam a materialidade do delito, e a denúncia encontra-se alicerçada em inquérito policial instaurado em decorrência do Procedimento Administrativo PA nº 35462.000557/01-87 do INSS. Preliminar rejeitada. IV - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos. V - Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. VI - Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco VII - Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal por serem os réus portadores de antecedentes criminais. VIII - A pena de multa foi bem dosada, porque coaduna com o conjunto probatório, que indica a suficiência econômica dos apelantes para adimplir a sanção pecuniária, não merece reparos. IX - Aplicação da atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal. X - Recurso parcialmente provido tão-somente para, em virtude da atenuante da confissão, reduzir a pena aplicada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - Apelação Criminal 30992, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 25/06/2009, pág. 458). Diante disso, indefiro a realização da perícia contábil requerida pela defesa. Faculto à defesa, contudo, a juntada das peças comprobatórias da execução fiscal noticiada, além de outros documentos de seu interesse. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há sim justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu ZENO PIRONDI FILHO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, bem como o endereço do réu constante da procuração de fl. 148, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Solicite-se certidão do processo noticiado na folha 132. Intimem-se.

0003331-92.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA, denunciado pelo Ministério Público Federal em 26/05/2010, como incurso nas sanções do artigo 334, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/04/2010 (fls. 86/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 117/124, alegando, em preliminar, inépcia da denúncia por falta de prova pericial. Além disso, ressaltou que o termo de retenção de bens não especificou se o valor atribuído às mercadorias apreendidas é em moeda nacional ou em dólares. Também aduziu a aplicação do princípio da insignificância, bem como a não incidência da majorante prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, quando praticado o delito em voo regular. Em sua manifestação de fls. 139/141, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo em seus posteriores termos, com a realização de laudo de exame merceológico das mercadorias apreendidas. É o Relatório. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a descrição dos fatos capitulados na inicial acusatória possibilitou ao acusado a plena compreensão da imputação, possibilitando o exercício do contraditório pela combativa defesa. Diante disso, afastado a preliminar de inépcia da denúncia. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há sim justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu

ENRIQUE EDGARDO FERNANDEZ FIGUEROA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Por ora, requirite-se à Polícia Federal a elaboração de laudo merceológico das mercadorias apreendidas. Reitere-se o ofício de fl. 91. No que tange à alegação de aplicação do princípio da insignificância, aguarde-se a resposta da Alfândega da Receita Federal, acerca do valor do tributo regularmente devido. Intimem-se.

Expediente Nº 1829

ACAO PENAL

0009274-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9)) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

0009744-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009744-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVUOTI(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Deliberado em audiência: 1) Arbitro os honorários da Sra. Intérprete em R\$ 117,40, equivalente ao dobro do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que a intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 15 horas às 15h45min. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/09, oriundo da Diretoria do Foro. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento; 2) Tendo em vista o interesse do réu em recorrer da sentença, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação das contra-razões de apelação e, oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens; 3) Saem os presentes intimados.

0010260-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010260-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO EFFORI GONCALVES(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP194061 - ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALFREDO EFFORI GONÇALVES, denunciado pelo Ministério Público Estadual, em 25/08/2009, perante o MM Juízo da 4ª. Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. Pela r. decisão de fl. 232, foi declinada a competência pela Justiça Estadual, sendo o processo redistribuído a este Juízo Federal. Instado a manifestar-se, o MPF ratificou a denúncia oferecida pelo parquet estadual, bem como desistiu da inquirição das testemunhas arroladas. A denúncia foi recebida em 07/10/2009, pela decisão de fls. 241/242. Citado, o réu apresentou, preliminarmente, a exceção de incompetência de fls. 294/295 e a resposta à acusação de fls. 296/302. Na exceção, alegou que o processo e julgamento dos fatos imputados na denúncia competem à 394ª. Zona Eleitoral. Já na resposta à acusação, alegou inépcia da denúncia, por não descrever minuciosamente cada uma das condutas praticadas. Acrescentou também ausência de justa causa, tendo em vista que as imputações contidas na denúncia não passam de meras conjecturas, destituídas de amparo fático. Pugnou por apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação. Em sua manifestação de fls. 308/309, o Ministério Público Federal requereu o declínio parcial da competência, para o fim de remeter o processo e o julgamento dos fatos, relativos às infrações praticadas contra à 394ª Zona Eleitoral e contra o Posto de Alistamento Militar, perante às Justicas Eleitoral e Militar, respectivamente. Relatei. Decido. I - Da exceção de incompetência. A Exceção deve ser parcialmente acolhida. Com efeito, o acusado está sendo processado pelo crime de falsidade ideológica porque, segundo a denúncia, fez uso de cédula de identidade falsificada perante a Receita Federal, para obtenção de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física. Igualmente apresentou referido documento contrafeito, perante a 394ª. Zona Eleitoral, para instruir requerimento de alistamento eleitoral. O mesmo documento falso também fora utilizado, pelo acusado, junto ao Posto de Alistamento Militar de Guarulhos, para obtenção de certificado de alistamento militar. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 124: à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. Por outro lado, o Código Penal Militar prevê: Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil. Dispõe, ainda, o referido Diploma Penal Militar, no artigo 312, acerca do crime de falsidade ideológica que atente contra a administração ou o serviço militar. Portanto, conclui-se que a infração praticada perante o Posto de Alistamento Militar, de fato, não constitui crime de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Militar. Com efeito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME MILITAR. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO MILITAR. UTILIZAÇÃO PERANTE ÓRGÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. 1. Comete crime militar o civil não só quando realiza ação típica prevista no Código Penal Militar e definida de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previsto, mas também quando pratica ilícito penal contra as instituições militares, que compreendem os crimes previstos de igual maneira na lei penal militar e na lei penal comum, nos casos previstos no inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. 2. A falsificação de Certificado de Saúde (CCF), emitido pelo Centro de Medicina Aeroespacial da

Aeronáutica (CEMAL), e sua utilização perante o Departamento de Aviação Civil (DAC), ambos órgãos que compõem a estrutura básica do Ministério da Aeronáutica, constituem crimes militares. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, suscitante. (STJ - Terceira Seção - Conflito de Competência 37893 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 16/08/2004, pág. 00131). Contudo, o mesmo não ocorre em relação ao fato praticado perante a Zona Eleitoral, posto que ofende serviço da União, firmando a competência da Justiça Federal. A abonar esse entendimento, veja-se o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. In casu, o acusado, mediante falsa certidão de nascimento, providenciou carteira de identidade e, posteriormente, fazendo uso de tal documento, obteve Título Eleitoral e CPF. 2. Assim, resta caracterizada ofensa a serviços da União, já que a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal foram ludibriadas pela conduta do agente, porquanto emitiram documentos com conteúdo ideologicamente falso. 3. Firmada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Oitava Turma - RSE 200471100027359, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wonk Penteado, m.v., DE 29/10/2008). Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar apresentada pela defesa, para o fim de declinar da competência para o processo e julgamento dos fatos narrados na denúncia, com relação à infração praticada perante o Posto de Alistamento Militar. Oficie-se a 2ª. Circunscrição Militar, com cópia integral dos autos, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, em relação ao crime de competência da Justiça Militar. O processo prosseguirá com relação às infrações praticadas perante a Receita Federal e a administração eleitoral. II - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a descrição dos fatos capitulados na inicial acusatória possibilitou ao acusado a plena compreensão da imputação, possibilitando o exercício do contraditório pela combativa defesa. Diante disso, afastar a preliminar de inépcia da denúncia. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, há sim justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastar a possibilidade de absolvição sumária do réu ALFREDO EFFORI GONÇALVES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Por ora, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas, posto que, apesar de comparecerem independentemente de intimação, não está a defesa dispensada de informar ao Juízo quantas e quais pessoas comparecerão para depor. Intimem-se.

0002647-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COLLINS EMEKA OKORO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Apresente a defesa do acusado resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

0002806-13.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOJISOLA OLUWASEYI OMOWUNMI DARAMOLA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MOJISOLA OLUWASEYI OMOWUNMI DARAMOLA, denunciada em 16 de abril de 2010 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 20/04/2010 (fls. 66/67). Citada, a ré constituiu advogada e apresentou a resposta à acusação de fls. 121/122. Alegou a defesa, em preliminar, nulidade do recebimento da denúncia, posto que não observado o disposto no artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Pugnou, também, pela nulidade da citação, tendo em vista que não houve a prévia tradução da denúncia para o idioma da acusada. No mérito, arrolou três testemunhas, sendo duas em comum com a acusação. Em sua manifestação de fls. 126/127, o Ministério Público Federal requereu o afastamento das preliminares e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos da combativa defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008, que por ser posterior, revoga as disposições processuais contidas no artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, o artigo 399 do Código de Processo Penal não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que, caos o juiz verifique a ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a

designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia, se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária. Não bastassem tais argumentos, observo que os precedentes jurisprudenciais colacionados pela defesa (HC 103.121 e 17.097), referem-se a julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça relativos à nulidade processual por inobservância do artigo 38 da Lei nº. 10.409/2002, expressamente revogada pela Lei nº. 11.343/2006. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia levantada pela defesa. II - Da preliminar de nulidade da citação. Não prospera, também, a alegação de nulidade da citação por falta de tradução da denúncia. Primeiro, por falta de previsão legal para tal formalidade. Segundo, porque quando de sua prisão em flagrante, a acusada foi assistida por intérprete e respondeu às perguntas que lhe foram feitas, dando sua versão aos fatos. Terceiro, porque a citação foi efetuada com mandado de citação, traduzido para o idioma inglês, indicando claramente a prática do crime e a data de sua ocorrência, possibilitando perfeita compreensão da infração penal que lhe é imputada. Acerca da necessidade de prévia tradução da denúncia, para citação de réu estrangeiro, assim tem se pronunciado a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENA NOS TERMOS DO ART. 24, 2º, DO CP INDEVIDA. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS NEGADA ANTE A AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS OBJETIVOS - QUANTIDADE DA PENA. I. A preliminar de nulidade da citação por falta de tradução da contra-fé (cópia da denúncia) não prospera, se a recorrente pode responder as perguntas contidas no mandado de citação relativas à impossibilidade financeira de constituir advogado, e posteriormente teve assegurado o seu direito de entrevista pessoal e reservada com Defensor, bem como a presença de tradutor. II. Materialidade delitiva comprovada pelo laudo toxicológico e autoria, pelas circunstâncias do flagrante e depoimentos de testemunhas. III. A alegação, cuja prova não foi produzida pela defesa, não satisfaz os requisitos do perigo atual, da razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e da inevitabilidade da conduta. IV. A internacionalidade independe da transposição de fronteiras. V. A declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (HC 82.959/SP) permitiu o reconhecimento da progressão de regime, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, após 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena no regime anterior. VI. No crime de tráfico de drogas, nada obsta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do Art. 44 do CP. Entretanto, no caso concreto, a recorrente não preenche o requisito objetivo previsto no inciso I do Art. 44 do CP - pena não superior a quatro anos -, razão pela qual lhe denego a pretendida substituição. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional da Terceira Região - TRF3 - Quinta Turma - Apelação Criminal 26748, processo 200661190033414, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, v.u., DJF3 03/06/2008). CRIMINAL. RHC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO. LAUDO DEFINITIVO JUNTADO À AÇÃO PENAL. VÍCIO OCORRIDO DURANTE O INQUÉRITO. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DA TRADUÇÃO DA DENÚNCIA PARA O IDIOMA DO PACIENTE. RÉU CAPAZ DE COMPREENDER O VERNÁCULO. DESIGNAÇÃO DE INTÉRPRETE DESDE O INQUÉRITO. OPORTUNIDADE DE ENTREVISTA COM DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, do delito de tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido surpreendido ao tentar embarcar para o exterior com cerca de 8 quilogramas de cocaína escondidos no fundo falso de sua mala. II. Supostas irregularidades no laudo preliminar foram supridas pelo laudo definitivo juntado aos autos da ação penal, atestando que a substância encontrada na mala do paciente é cocaína. III. O inquérito policial constitui peça informativa, que serve de base para a propositura da ação penal, motivo pelo qual a eventual existência de vício na fase inquisitorial não tem o condão de, por si só, invalidar o feito já instaurado. Precedente. IV. Não se acolhe a alegada nulidade da citação, por falta de tradução da denúncia para o idioma do paciente, o qual respondeu a todas as perguntas a ele dirigidas ao ser preso em flagrante. V. Não há que se falar em nulidade por violação ao direito de autodefesa, pois o réu esteve ciente da acusação contra ele imposta, tendo sido regularmente assistido por defensor durante todo o feito. VI. Tratando-se de processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte. VII. Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, RHC 19669, processo 200601208790, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/10/2006, pág. 00388). Diante do exposto, afasto também a preliminar de nulidade da citação. III - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré MOJISOLA OLUWASEYI OMOWUNMI DARAMOLA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2.010, às 13h30min. Requisite-se a apresentação da ré. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Nomeio a senhora Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o ofício de fl. 87 com relação ao laudo toxicológico definitivo e o laudo pericial do aparelho celular. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6679

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-63.2010.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança onde o impetrante acima nomeado requer ordem, em face do impetrado, para retirar processos administrativos em trâmite na Agência da Receita Federal em Jaú, salientando a ilegalidade na negativa, em virtude do direito assegurado ao advogado pela Lei nº 8.906/94. Apresenta documentos (fls. 6/11). Decido. Em análise perfunctória própria desta fase, verifico a relevância da argumentação do impetrante, diante do que estabelece o art. 7º da Lei nº 8.906/94, em sintonia com os direitos dos advogados assegurados na Constituição Federal. A retirada temporária de procedimentos administrativos de natureza tributária, a fim de obter cópia para instrumentalizar recursos administrativos, é direito do contribuinte, não podendo ser travancado por questões burocráticas. Cabe notar que os processos judiciais podem ser retirados pelo advogado do recinto do fórum, mediante carga, não se justificando tratamento diverso por se tratar de procedimentos administrativos. O perigo da demora prende-se ao fato de haver prazo em curso para os impetrantes (fls. 08/11). Isto posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que viabilize a retirada do processo administrativo numerado na inicial pelo impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga, sem, contudo, a suspensão do prazo para a interposição de recursos. Outrossim, promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, para nela figurar a correta legitimada passiva para a causa. Requistem-se informações. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000675-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR DA SILVA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos César da Silva, com embasamento na Lei 10.188/2001. Afirma a CEF que o requerido, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de dezembro de 2003. O requerido tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse direta. Segundo a CEF, o requerido estaria inadimplente desde 10 de junho de 2008 e teria sido notificado a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel. Mesmo notificado, não deixou o imóvel. O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova. Com a inicial vieram documentos. É o relato. Em primeiro lugar, verifica-se ser incorreta a tese da CEF no sentido da posse nova, eis que a requerida já está na posse direta do imóvel desde dezembro de 2003, conforme termo de recebimento e aceitação (fl. 19). Ademais, não existem provas cabais da notificação do inadimplemento, essencial para que se possa falar em esbulho. Com efeito, a análise minuciosa dos documentos de fls. 22/23 demonstra que ambos têm um espaço para a assinatura do notificado, espaço este que se encontra em branco, nos dois documentos. Não existe, de outro lado, qualquer comprovante de A.R nos autos. Logo, não há prova cabal da notificação, não podendo ser concedida a liminar, simplesmente porque a CEF disse que o requerido foi notificado. Em situação análoga, já se posicionou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AG200403000527789AG - AGRavo DE INSTRUMENTO - 217950 Relator(a) JUÍZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 08/11/2005 PÁGINA: 270 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver

devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 01/08/2005 Data da Publicação 08/11/2005 Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 29/39 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 23.139,73. Cite-se.

0000709-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CECILIA GRAVA

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cecília Grava, com embasamento na Lei 10.188/2001. Afirma a CEF que a requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial, firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, em 10 de dezembro de 2003. A requerida tem a posse direta do imóvel ao passo que a CEF tem a posse direta. Segundo a CEF, a requerida estaria inadimplente desde 22 de fevereiro de 2006 e teria sido notificada a adimplir as parcelas vencidas sob pena de ter que desocupar o imóvel. Mesmo notificada, não deixou o imóvel. O pedido da CEF está embasado no art. 9º da Lei 10.188/2001 e, para a liminar, alega-se posse nova. Com a inicial vieram documentos. É o relato. Em primeiro lugar, verifica-se ser incorreta a tese da CEF no sentido da posse nova, eis que a requerida já está na posse direta do imóvel desde dezembro de 2003, conforme termo de recebimento e aceitação (fl. 18). Ademais, não existem provas cabais da notificação do inadimplemento, essencial para que se possa falar em esbulho. Com efeito, a análise minuciosa dos documentos de fls. 20/21 demonstra que ambos têm um espaço para a assinatura do notificado, espaço este que se encontra em branco, nos dois documentos. Ademais, sem a pretensão de exatidão, mas apenas para fins de cognição sumária, este magistrado, que obviamente não é perito grafotécnico, não encontra muita semelhança entre a assinatura da requerida (encontrada no documento de fl. 18) e seu nome escrito no campo Recebido por dos documentos de fls. 20/21. Não existe, de outro lado, qualquer comprovante de A.R nos autos. Logo, não há prova cabal da notificação, não podendo ser concedida a liminar, simplesmente porque a CEF disse que a requerida foi notificada. Em situação análoga, já se posicionou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AG200403000527789AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 217950 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 08/11/2005 PÁGINA: 270 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/01. ART. 9º. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO. ART. 926 DO CPC. DIREITO DE MORADIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 928 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial -

PAR. - Programa dispõe que aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, devendo zelar pela conservação do imóvel, mantendo-o sempre em condições de habitabilidade, assim como sua integridade física e conservação enquanto perdurar o contrato. - Objetivo é propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. - Única hipótese prevista legalmente como permissiva do ajuizamento da ação de reintegração de posse é o inadimplemento das prestações, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Esta cláusula contratual excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial. - Diante de situação de onerosidade excessiva o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer seu equilíbrio inicial. - Art. 928 do CPC prevê expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, quando a petição inicial estiver devidamente instruída. - Mera indicação pela agravada do valor devido pelos agravados não autoriza ilação de que restaram demonstradas as razões que justifiquem o deferimento da tutela pleiteada. - Verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. Agravante não trouxe aos autos qualquer documento que possa fazer prova do alegado consistente na inadimplência dos agravados. - Não basta apenas apontar fatos supostamente verídicos para o fim se obter a tutela pleiteada. Necessário que a parte agravante demonstre nos autos indícios suficientes para que o seu objetivo seja alcançado. - Ainda que comprovada a quebra contratual, não se permite autorizar que a instituição financeira promova de forma temerária, mediante o provimento almejado, a reintegração do imóvel em questão, de tal sorte que o magistrado pode determinar procedimentos que visem impedir danos irreparáveis, inclusive para evitar que terceiros de boa fé acabem por adquirir um bem que pode vir a não ser entregue, posto que alienado de forma irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 01/08/2005 Data da Publicação 08/11/2005 Diante do exposto, indefiro a concessão de liminar. Recebo a petição de fls. 26/36 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o valor da causa para R\$ 23.139,73. Cite-se.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-77.1999.403.6117 (1999.61.17.002161-8) - FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X ZULMIRA MASSOLA OSELIERO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANI MOTT X ADINORA CRISANTI MOTT X CECILIA MARIA MOTT PAULINI X ANA PAOLA HOLLO MOTT FARAH X ANA CAMILA HOLLO MOTT PAVANELLI X JOAO GUILHERME HOLLO MOTT X JOAO OCTAVIO HOLLO MOTT X JOAO PEDRO FREIRE DA SILVA HOLLO MOTT X MARIA CRISTINA MOTT GALVAO DE ARRUDA FABRICIO X CECILIA MARIA MOTT GALVAO DE ARRUDA BARRIENTOS X MARIA DE LOURDES MOTT GALVAO DE ARRUDA X EDUARDO GALVAO DE ARRUDA FILHO X GIOVANNI MOTT GALVAO DE ARRUDA X FERNANDO MOTT GALVAO DE ARRUDA X RENATO MOTT GALVAO DE ARRUDA X SALVIO FONTES X ELIZABETH GASPAROTTO FONTES X ANTONIO CANTERO X ANTONIO CANTERO FILHO X MARIA APARECIDA MENDES FERNANDES X MARIA NESPCH FABRI X SILVIA APARECIDA FABRI GASPAROTO X ERMENEGILDO ANTONIO FABRI X AMBROZIO RODOLFO FABRI X ROMILDO ANGELO FABRI X INES DEMIQUILE FRACAROLI X MARIA ROSA PINHEIRO NAVARRO X DALVA FRACARO DE ANDRADE X ANDRE BAPTISTA GRANDE X MALVINA DE LIMA BAPTISTA X NIUZA MARIA TEIXEIRA CEZARIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a manifestação do perito judicial constante às fls.77/78, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 04/08/2010, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários, incluindo os laudos mencionados na conclusão do médico perito(fl.78).Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0003409-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003409-8) - COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP073868 - RONALDO SANCASSANI DIAS E SP283737 - FABIO CONVENTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, pela certidão de f. 49 pode se constatar que a liminar, que pudesse suspender a exigibilidade do crédito tributário na data de seu vencimento, foi indeferida.Logo, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos no período anterior à sentença que concedeu a segurança nos autos 2004.61.17.000337-7 deverá incidir a multa e demais cominações legais.Todavia, o mesmo não poderá ocorrer no tocante às contribuições vencidas após à sentença proferida nos autos do mandado de segurança.Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para suspender a exigibilidade da multa e dos juros de mora, discutidos neste processo, incidentes sobre as parcelas da COFINS, CSSLL e PIS, vencidas no período de 22/03/2004 (data da sentença no MS - f. 48) e 15/01/2008 (data do trânsito em julgado do v. acórdão), desde que tenham sido objeto de compensação, nos termos da sentença de f. 42/48.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de f. 77/82, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0000377-79.2010.403.6117 - WILSON CORREA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2010, às 14 horas.Int.

0000472-12.2010.403.6117 - MARIA CLELIA BUENO ARRUDA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato, que autoriza o levantamento de importâncias, data de 7 de dezembro de 1993, sendo que estamos em junho de 2010.Passaram-se, então, quase treze anos desde a data da constituição dos ilustres procuradores nos presentes autos.Por razão exclusiva de cautela, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a exigência de apresentação de procuração atualizada (sublinhados nossos): Processo AG 200203000064665AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148802Relator(a)JUIZ ROBERTO HADDASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJU DATA:19/02/2004 PÁGINA: 561DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Castro Guerra, vencido o Relator que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADO - EXIGÊNCIA - CABIMENTO. 1 - Tratando-se de ação previdenciária já em sede de execução do julgado, o tempo decorrido entre a outorga do instrumento (setembro de 1993) e o pedido de expedição de alvará (fevereiro de 2002) justifica a exigência do Juízo de apresentação de procuração atualizada, pois, além de se tratar de medida inerente ao poder de direção do processo que lhe é atribuído, é temerária a autorização de levantamento da quantia depositada, em favor do segurado, a mandatário constituído a mais de oito anos. A cautela da r. autoridade judiciária não é desarrazoada. 2 - Recurso a que se nega provimento.IndexaçãoAGUARDANDO ANÁLISE.Data da Decisão20/05/2003Data da Publicação19/02/2004Relator AcórdãoJUIZ JOHONSOM DI SALVOProcesso AG 200203000504471AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168581Relator(a)JUIZ ERIK GRAMSTRUSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJU DATA:29/01/2004 PÁGINA: 293DecisãoVistos e relatados os autos em questão em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP, constantes dos autos na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A idade avançada da outorgante, bem como o longo tempo decorrido entre a outorga da procuração e o ajuizamento da ação recomendam a determinação de que a parte autora apresente o instrumento de procuração atualizado; 2. Tal decisão não extrapola os poderes de fiscalização do Juiz no processo, na conformidade do inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil; 3. Agravo improvido.IndexaçãoAGUARDANDO EXAME.Data da Decisão15/09/2003Data da Publicação29/01/2004Diante do exposto, por cautela, intime-se pessoalmente a parte autora a apresentar procuração atualizada, a fim de se permitir o levantamento de dinheiro pelos procuradores constituídos.

0000907-83.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA DESIDERIO ALEXANDRE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios

robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, conforme noticiou a inicial, a autora é empregada doméstica.Em razão disso, em princípio, a ela não se aplica a regra do inciso II, do art. 7º, da CF/88, por força do silêncio eloquente contido no parágrafo único do mesmo artigo.Logo, o direito ao seguro-desemprego, neste caso, demanda debate aprofundado sobre a matéria, não permitindo seja concedida a tutela, ao menos em sede de cognição sumária.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000970-11.2010.403.6117 - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000018-32.2010.403.6117 (2010.61.17.000018-2) - ALICE DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação da parte autora constante às fls.88/89, excepcionalmente, redesigno a pericia para o dia 04/08/2010, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000065-06.2010.403.6117 (2010.61.17.000065-0) - AUREA TEREZINHA MAGOSSO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.75), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000837-66.2010.403.6117 - DORIVAL DE ABREU(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/08/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, às 14 horas.Cite-

se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000854-05.2010.403.6117 - JOSE SERGIO MOCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/08/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000855-87.2010.403.6117 - NICOLASSA FILOMENA CORRADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/08/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000856-72.2010.403.6117 - JOAO DONIZETE LUIZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/08/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000857-57.2010.403.6117 - APARECIDA DOMINGOS COUTINHO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova médica pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/08/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000861-94.2010.403.6117 - EDSON MARGUTTI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/08/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000865-34.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige

evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/08/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/11/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000874-93.2010.403.6117 - DURVAL BOMFIM NETO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/08/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/08/2010, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente

(físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0000879-18.2010.403.6117 - ANTONIO JOSE DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/08/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000893-02.2010.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/08/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000908-68.2010.403.6117 - IRACEMA CHAGAS DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Gaudencio Guidorzi Neto, com endereço na Rua Lourenço Prado, 218, sala 21, Jaú/SP, Fone (14) 3624-9891, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/08/2010, às 13h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000311-02.2010.403.6117 (2007.61.17.003455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003455-86.2007.403.6117 (2007.61.17.003455-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VILMA VALDENICE LUIZA DOS SANTOS(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP263968 - MARIANA FERRUCCIO BEGA)

Reconheço ex officio o erro material constante na sentença de fl.22, deixando de declarar extinta a execução, posto que há valores a serem recebidos pela parte autora. No que tange ao penúltimo parágrafo da sentença retro, fica consignado que o arquivamento só se refere a estes autos. Int.

0000312-84.2010.403.6117 (2006.61.17.001440-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-81.2006.403.6117 (2006.61.17.001440-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X GERALDO APARECIDO GRANADO(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Reconheço ex officio o erro material constante na sentença de fl.26, deixando de declarar extinta a execução, posto que há valores a serem recebidos pela parte autora. No que tange ao penúltimo parágrafo da sentença retro, fica consignado que a ação originária será arquivada após a expedição do pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-97.2002.403.6117 (2002.61.17.000381-2) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003373-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003373-2) - MARCILIO BARROCHELLO X MAURICIO GUSSON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCILIO BARROCHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-64.2002.403.6117 (2002.61.17.001295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-79.2002.403.6117 (2002.61.17.001294-1)) THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTO X MARIA APARECIDA MELETTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E

SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.311/312: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001104-14.2005.403.6117 (2005.61.17.001104-4) - JOAO BATISTA MARQUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.85/96: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003787-53.2007.403.6117 (2007.61.17.003787-0) - CLAIR DE FATIMA RODRIGUES(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.189/191.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9) - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.493/494: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001292-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001292-3) - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a juntada aos autos das declarações de ajuste anual referente aos anos de 1998 a 2005. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.80/82.Com a resposta, vista ao autor.Int

0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida nos itens a e b do despacho de fl.45.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000457-43.2010.403.6117 - JOSE WILSON PESSA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa.Após, às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Derradeiramente, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000813-38.2010.403.6117 - ANDREIA LUIZA MANINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça a parte autora, precisamente, qual a composição do grupo familiar em que inserida, bem como informando o nome do instituidor da pensão por morte de titularidade de sua mãe.Para a providência acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000835-96.2010.403.6117 - ELAINE DE CARVALHO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. Tendo em vista que o pedido da autora, se acolhido, atingirá interesses de terceiro - sua filha - necessária a inclusão dela na relação processual. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fls. 267. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4) - PEDRO FORQUIM (SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.433: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001332-62.2000.403.6117 (2000.61.17.001332-8) - APARECIDA BENEDITO MARTINS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000945-13.2001.403.6117 (2001.61.17.000945-7) - LAURINDO DE LARA X MARIA MADALENA LEONEL MONTEIRO X APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURINDO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001330-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001330-6) - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATTA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ERNESTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.762: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002816-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002816-5) - SILVIA FATIMA MAZZA LOURENCO (SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIA FATIMA MAZZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido

será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0000825-52.2010.403.6117 - SYLVIO MUNHOZ ALONSO X OSWALDO SANTINELLI X BONIFACIO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES MERLINI BONIFACIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SYLVIO MUNHOZ ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4529

MANDADO DE SEGURANCA

0003372-83.2010.403.6111 - CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO FERREIRA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE MARÍLIA, DR. ALEXANDRE SCHRANK ARAÚJO, objetivando seja declarado ilegal o ato da autoridade coatora em reabrir o Processo Administrativo Disciplinar nº 026/2007; a incompetência do Sr. Superintendente Regional da DPF em São Paulo em instaurar o citado apuratório; a nulidade absoluta do PAD 26/2007, nos termos do art. 148, 2º da Lei 8.112/90 c/c art. 18 a 20 e 69 da Lei 9.789/99, bem como o evidente cerceamento da defesa, tudo como para garantir o direito líquido e certo do Impetrante. O impetrante alega que é Agente da Polícia Federal e desde 08/08/2007 responde ao PAD nº 26/2007 instaurado pelo Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, que resultou no seu indiciamento mencionando apenas fatos genéricos e não apresentando as provas, razão pela qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, por meio do Parecer CAD/CJ n 059/2009/FB, de 22/05/2009, anulou parcialmente o procedimento administrativo e determinou a designação de outra comissão processante. No entanto, a nova comissão, presidida pela Autoridade Coatora, resolveu indiciar o impetrante. No dia 22/12/2009, o impetrante apresentou defesa escrita requerendo a nulidade absoluta da instrução e indiciamento, pois, dentre outros argumentos, tratou do impedimento de um dos membros da comissão. Em 19/04/2010, foi expedido pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA ofício nº 026/2010-PAD 26/DPF/MII/SP noticiando a rejeição da arguição de impedimento, o indeferimento da transcrição integral de todos os áudios pertinentes ao indiciamento e a realização de prova técnica.O impetrante sustenta: 1º) ser ilegal a reabertura de processo administrativo disciplinar sem apresentação de fatos novos; e 2º) ser o Superintendente da Polícia Federal de São Paulo incompetente para instaurar o PAD.Em sede de liminar, o impetrante requereu, com base na Lei nº 12.016/2009, determinando-se assim o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 026/2007.É a síntese do necessário.D E C I D O . Da confusa peça inaugural é possível concluir que o impetrante se insurge contra as decisões estampadas no ofício de fls. 149, noticiando o indeferimento da transcrição integral de todos os áudios pertinentes ao indiciamento de CELSO FERREIRA bem como a realização de perícia técnica e a rejeição, pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo da arguição de impedimento/suspeição de Maria Aparecida dos Santos Reis Borges de Souza, membro da Comissão Permanente de Disciplina.Portanto, diante do pedido e das atribuições elencadas na Portaria nº 1.825/MJ, de 13/10/2006, que trata do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, também é possível constatar que o impetrante indicou erroneamente a autoridade coatora.Observo, ainda, o entendimento que venho adotando no sentido de revestir-se de legitimidade passiva, nos casos de mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade impetrada é aferida de acordo com a possibilidade que ela detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. Em outras palavras, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.Nesse contexto, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução de mérito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002492-0) - JOAO NASCIMENTO DE LIMA(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM E SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 377:Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC).Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.TEXTO DE FLS. 379:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004399-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004399-6) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido formulado às fls 178 e redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 24/09/2010, às 16 horas.Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 177.Publique-se e cumpra-se.

0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ante o retorno da carta expedida para intimação da testemunha Luiz Bispo Moreira com a informação de mudança de endereço, informe a autora o atual endereço de referida testemunha a fim de que possa ser intimada para comparecimento à audiência agendada.Outrossim, expeça-se mandado para intimação da testemunha Lílian Aparecida Araujo Silveira.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/09/2010, às 17 horas.Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 16.No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003260-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA LAURENTINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Processe-se pelo rito sumário conforme requerido na petição inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28/09/2010, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003161-52.2007.403.6111 (2007.61.11.003161-8) - MARIA JOSEFA PONTOLIO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003282-75.2010.403.6111 - GRACILIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O

pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005660-77.2005.403.6111 (2005.61.11.005660-6) - JORGE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 258:Expeçam-se as RPVs.Fls. 256/257: ciência à parte autora.Publique-se.TEXTO DE FLS. 259:Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004946-83.2006.403.6111 (2006.61.11.004946-1) - ANDREIA APARECIDA TORRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDREIA APARECIDA TORRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005662-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005662-0) - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2509

MANDADO DE SEGURANCA

0005276-47.2010.403.6109 - ANTONIO JACINTO DA SILVA X GERALDO RUFFO X LUIZ PIVETA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a data da interposição dos recurso, afastos as prevenções apontadas às fls. 33/34.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0005294-68.2010.403.6109 - QUITERIA MARIA DA SILVA INES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a data da interposição do recurso, afastos as prevenções apontadas às fls. 38/39.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me

conclusos para sentença.Int.

0005372-62.2010.403.6109 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente uma cópia da iniReservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.Int.

0005420-21.2010.403.6109 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias, forneça mais 01 cópias, sem documentos, da contrafé, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir.Int.

0005432-35.2010.403.6109 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente uma cópia da inicial dos autos Nº 2001.61.09.004303-5, apontados às fls. 70, a fim de esclarecer a prevenção.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007573-57.2006.403.6112 (2006.61.12.007573-0) - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 86/87: Defiro.Designo audiência para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas.Intime-se a empregadora do marido da demandante, Mary Emi Yoshio Goto, para comparecer à audiência, a fim de ser ouvida como testemunha do Juízo.Intimem-se as partes.

0011569-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011569-0) - DOMINGOS MARCATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em data de 23/06/2010, às 16 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 3426

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000002-2) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, na quadra do qual postula: a) o recebimento da manifestação apresentada (contra decisão que não homologou seu pedido administrativo de compensação) no seu efeito suspensivo, nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/91 c.c. Decreto 70.235/72 e art. 151 do Código Tributário Nacional; e b) a declaração do direito

de apresentar manifestação (com efeito suspensivo) contra eventuais não homologações de futuras declarações de compensação. A inicial veio instruída com documentos e guia de custas processuais (fls. 22/104). Instado (fls. 110 e 445), o impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 111/115 e 446/447) e forneceu procuração, documentos e guia de custas complementares (fls. 116/444 e 448) Postergada a análise do pedido liminar (fl. 450), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 455/467. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 470/471. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 477/483. O órgão ministerial não ofereceu manifestação quanto ao mérito da questão controvertida. O impetrante forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não concedeu a medida liminar (fls. 494/513). A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de medida antecipatória (fls. 518/519). É o relatório. DECIDO. Aprecio o mérito da questão controvertida, porquanto não articuladas preliminares. De acordo com o disposto no inciso I do 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 será considerada não declarada a compensação verificada a hipótese prevista em lei específica de cada tributo ou contribuição. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...) 12º Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; In casu, segundo dizeres da peça inicial, a impetrante postulou na esfera administrativa a compensação de créditos de PIS e COFINS com débitos previdenciários administrados pela Receita Federal. No entanto, nos termos do art. 26, único, da Lei nº 11.457/07, os dizeres do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicam para as contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457/07, dentre elas o PIS e a COFINS. Sim, porque o caput do art. 2º da Lei nº 11.457/07 não faz apenas referência às contribuições indicadas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Antes, o dispositivo em comento ressalva as competências outrora atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, com a seguinte dicção: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Logo, com a realização da ressalva, o art. 2º da Lei nº 11.457/07 albergou todas as contribuições, inclusive PIS e COFINS, que sempre foram fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto nos artigos 6º do Decreto-Lei nº 2052/83 e art. 33 da Lei nº 8.212/91. Em consequência, dada a vedação imposta no parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07, não é possível a utilização, pelo impetrante, do mecanismo de compensação previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, a teor do que dispõe o inciso I do 12º do art. 74 da Lei 9.430/96. Quanto ao pleito de recebimento das manifestações no efeito suspensivo, igualmente não prospera o pedido, tendo em vista que, consoante outrora salientado, a dicção do art. 74 da Lei 9430/96 não se aplica na hipótese vertente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.O. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SPI88761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em apreciação de liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECASA AÇUCAR E ALCOOL S/A contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, na quadra do qual pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários sobre os quais requereu a compensação, determinando que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 22/148). Instada, a impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 153, 157/158, 212/213, 220/221 e 226/227) e forneceu guia de custas complementares e outros documentos (fls. 154, 159/210, 214/218, 222/223 e 228/251). Postergada a análise do pedido liminar (fl. 254), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 260/27, às quais foram complementadas às fls. 279/294. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, não verifico a revelância do fundamento desta impetração. De acordo com o disposto no inciso I do 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 será considerada não declarada a compensação verificada a hipótese prevista em lei específica de cada tributo ou contribuição. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...) 12º Será considerada

não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; In casu, segundo dizeres da peça inicial, a impetrante postulou na esfera administrativa a compensação de créditos de PIS e COFINS com débitos previdenciários administrados pela Receita Federal. No entanto, nos termos do art. 26, único, da Lei nº 11.457/07, os dizeres do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicam para as contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457/07, dentre elas o PIS e a COFINS. Sim, porque o caput do art. 2º da Lei nº 11.457/07 não faz apenas referência às contribuições indicadas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Antes, o dispositivo em comento ressalva as competências outrora atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, com a seguinte dicção: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Logo, com a realização da ressalva, o art. 2º da Lei nº 11.457/07 albergou todas as contribuições, inclusive PIS e COFINS, que sempre foram fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto nos artigos 6º do Decreto-Lei nº 2052/83 e art. 33 da Lei nº 8.212/91. Em consequência, dada a vedação imposta no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não é possível a utilização, pelo impetrante, do mecanismo de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a teor do que dispõe o inciso I do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Ante o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta decisão. Intime-se o representante judicial da UNIÃO. Após, ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000886-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0) - STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Petição e documentos de fls. 1058/1194: Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001894-37.2010.403.6112 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 330/336: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 337/338: Mantenho a decisão de fls. 253/260 verso por seus próprios fundamentos. Fl. 351: Defiro a apresentação do instrumento de substabelecimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de Agosto de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

0007879-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007879-0) - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 22 de Junho de 2010, às 14h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Fls. 213: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP), para o dia 25/08/2010, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha PEDRO TAVARES (fl. 212). Int.

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)

Fls. 137: Considerando a alteração de domicílio da testemunha LAERCIO RIBEIRO MODESTO, CANCELO a audiência anteriormente agendada para o dia 22/07/2010 (fls. 126). Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto a oitiva da testemunha LAERCIO RIBEIRO MODESTO. Intimem-se.

Expediente Nº 2213

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

DESPACHO DA FOLHA 849: Ante a certidão da folha 843, homologo a juntada da petição das folhas 846/848. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia digitalizada da petição das folhas 846/848 à Analista Ambiental do IBAMA Valquíria dos Anjos Menegon (valquiria.menegon@ibama.gov.br). DESPACHO DA FOLHA 853: Folha 852: Tendo em vista que a data informada está inserida no período anteriormente comunicado da realização da vistoria (14/06 a 17/06/2010), conforme folha 836, nada a determinar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1935

MANDADO DE SEGURANCA

0014443-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014443-2) - ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 694: Intime-se a impetrante para que providencie, em dez dias, as cópias de sua declaração de imposto de renda mencionadas às fl. 693, para possibilitar a elaboração dos cálculos.

0013614-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013614-0) - MERCOSUL REFRATARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 542/554: ...Nessa conformidade e por estes fundamentos DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Int.

0004880-91.2010.403.6102 - CARLOS ZUQUIM NOGUEIRA X CARLOS ZUQUIM NOGUEIRA X TELMA LELIS NOGUEIRA X TELMA LELIS NOGUEIRA X MATHEUS LELIS NOGUEIRA X MATHEUS LELIS NOGUEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Puglique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes.

0005384-97.2010.403.6102 - SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 46:Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante providenciar a regularização dos autos, devendo: a) aditar a inicial, atribuindo à causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir; b) diante do novo valor atribuído à causa, promover o recolhimento das custas judiciais junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do

art. 2º da Lei nº 9.289/96; c) indicar corretamente a pessoa jurídica à qual as autoridades coatoras se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, esclarecendo, inclusive quanto à designação do segundo coator mencionado; d) providenciar cópias dos documentos que instruíram a inicial para a 2ª via da contrafé. Sem prejuízo, solicite a secretaria informações CPA sobre os processos que correm pela 2ª Vara Federal, desta subseção.

0005398-81.2010.403.6102 - JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar documentalmente a condição de empregador rural pessoa física, tal como mencionado na inicial.Após, conclusos.Intime-se.

0005632-63.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de dez dias à impetrante para:a) esclarecer o nome da autoridade impetrada, tendo em vista disposto na Lei 11.457/2007, que cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, promovendo o aditamento da inicial, se o caso, com apresentação de cópia; eb) justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, levando-se em conta o período de restituição pleiteado, com o recolhimento das custas judiciais complementares.Int.

Expediente Nº 1936

ACAO PENAL

0007761-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON CARDOSO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X VIRGILIO SOUSA LARA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Despacho de fls. 705: Fls.676/699: abra-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF,pelo prazo sucessivo de cinco dias...

Expediente Nº 1937

HABEAS CORPUS

0004409-75.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-21.2010.403.6102) TUFFY RASSI NETO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X JUSTICA PUBLICA X DENIS FUAD GOLMIA DE OLIVEIRA

Sentença de fls. 29/31 (tópico final): ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 659 do CPP...Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300644-87.1991.403.6102 (91.0300644-1) - SANTO MAURIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS - cadastrado no CNPJ 07.375.051/0001-47, como advogado do pólo ativo (f. 129).II - Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nas f. 103-104, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.III - Tendo em vista tratar-se os cálculos da f. 138, apenas de atualização, expeça-se requisição de pagamento complementar, observando-se o destaque dos honorários contratuais.IV - Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.V - Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.De ofício: vista de f. 145-146.

Expediente N° 2174

ACAO PENAL

0011602-88.2003.403.6102 (2003.61.02.011602-2) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR BALBO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação ministerial das f. 870-871. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1924

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004574-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VIRGILIO BRUNO SILVA

Despacho de fls.35: Fls. 33/34: anote-se. Observe-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido (15 dias).

Int.Despacho de fls 40:Fls. 36/37: anote-se. Observe-se. Com urgência, intime-se a CEF da designação de audiência de justificação para o dia 22 de junho de 2010, às 14h00, na Segunda Vara Cível da Comarca de Barretos (Precatória n° 1385/2010). Devolvida a deprecata, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Nos termos do inciso I, do artigo 135, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita para a análise da presente ação. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor deste despacho e solicitando a designação de juiz substituto, nesta 26ª Subseção Judiciária, para atuar nos atos decisivos desta Ação Ordinária. Dê-se ciência.

0004469-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004469-6) - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls.149/153. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2301

EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-40.2008.403.6126 (2008.61.26.003357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8)) FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) (...). Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTADORA HELU LTDA X SERGIO VALENTIM CAMARGO X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO

Fls. 137/140 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo e se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006549-15.2007.403.6126 (2007.61.26.006549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VILMA DO CARMO PONTES(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X EDUARDO PONTES NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO - Tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias de sobrestamento, determinado na audiência de tentativa de conciliação, determino que a Caixa Econômica Federal informe no prazo de 10 (dez) dias se houve renegociação extrajudicial da dívida. P. e Int.

0002108-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVGRAF IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA X NANCI EVANGELISTA VISTOS EM INSPEÇÃO - Tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias de sobrestamento, determinado na audiência de tentativa de conciliação, determino que a Caixa Econômica Federal informe no prazo de 10 (dez) dias se houve renegociação extrajudicial da dívida. P. e Int.

0000262-31.2010.403.6126 (2010.61.26.000262-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EVELIN SCHMID ME X EVELIN SCHMID

Fls. 78/79 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 2319

MANDADO DE SEGURANCA

0013092-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013092-6) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 89/141 e fls. 145 - Vale registrar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), podendo-se aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão. Frise-se, outrossim, que as decisões proferidas em sede mandamental possuem natureza autoexecutória e urgente. Saliente-se, ainda, que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos. Assim, o recebimento de atrasados deve ser reclamado pelas vias ordinárias. Nesse sentido, assim já dispôs o E. Supremo Tribunal Federal na edição Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Verifique-se, igualmente, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Tal entendimento é amplamente consolidado nos tribunais superiores e majoritariamente amparado pela jurisprudência nacional. Assim, indefiro o pedido formulado pelo impetrante nos moldes em que pleiteado. P. e Int.

0004061-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004061-7) - EDSON CAVALCANTI MACHADO X EDSON DE SOUZA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X JONAS AMARO DE SOUZA X ROMAO DE CARVALHO X ODAIR DE CARVALHO X OSVAIR MARTINEZ HERNANDES HERNANDES X VALDIR BRITO DE ARAUJO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0000634-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000634-3) - ELUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(RJ153783 - MARIANA FARAH CARRIAO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001656-73.2010.403.6126 - TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 777 - Anote-se. Fls. 794/820 - Mantenho a decisão de fls. 771/774 pelos seus próprios fundamentos. Após a publicação deste despacho, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0002012-68.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

(...) Convém consignar, por fim, que este Juízo não desconhece respeitáveis decisões em sentido contrário, afastando a incidência da contribuição; porém, com o devido acatamento e respeito por seus prolatadores, a fundamentação expendida, d.m.v., conduz a conclusão diversa daquela pretendida pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002440-50.2010.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SENADOR FLAQUER I - Fls. 635/653 e fls. 654/720 - Recebo a petição da impetrante como aditamento à petição inicial para incluir o Sr.

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) e para dar por regularizada a representação judicial da impetrante, bem como a juntada do instrumento de procuração. II - Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando possibilitar o recebimento dos repasses do sistema público de saúde, bem como possibilitar a sua contratação por entidades da Administração Pública Direta e Indireta. Narra a impetrante que foi autuada (Auto de Infração nº 1.200.982-2) pela Fiscalização do Ministério do Trabalho em face da ausência de registro de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores que lhe prestavam serviço por meio de uma cooperativa de trabalho e que foram considerados formalmente, pelos agentes fiscalizadores daquele órgão, como seus empregados. Narra, ainda, que, a partir da lavratura do Auto de Infração nº 1.200.982-2, foram lavrados outros 02 (dois) autos de infração de natureza reflexa, a saber: Auto de Infração nº 1.200.983-1 (ausência de depósitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) e Auto de Infração nº 1.200.984-9 (ausência de recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/01), além da Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social (NFGC) nº 505.624.907. Narra, mais, que, inconformada com a autuação sofrida, propôs 03 (três) ações anulatórias com o fim de discutir judicialmente a questão, sendo que a primeira, Processo nº 00400.2007.433-02.00-2, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André, discute a validade do Auto de Infração nº 1.200.982-2, não havendo ainda decisão com trânsito em julgado. Na segunda, Processo nº 00413.2007.431.02.00-9, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, discute a validade do Auto de Infração nº 1.200.983-1, sendo que nesta ação houve prolação de sentença julgando procedente em parte e anulando o referido auto de infração; sentença esta mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e que atualmente pende de decisão em agravo de instrumento interposto pela União Federal perante o Tribunal Superior do Trabalho. Na terceira, Processo nº 00256.2007.434.02.00-0, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Santo André, discute a validade do Auto de Infração nº 1200.984-9, não havendo, até a presente data, decisão com trânsito em julgado. Relata, ainda, que não obstante a propositura das referidas ações, a União Federal ajuizou execução fiscal que tramita perante a 3ª Vara Federal de Santo André sob o nº 0001412-81.2009.403.6126 (Antigo 2009.61.26.001412-0, no valor de R\$ 140.168,13 (cento e quarenta mil centos e sessenta e oito reais e treze centavos), realizando a cobrança da NFGC nº 505.624.907 e da contribuição social prevista na Lei nº 110/2001. Sustenta que tal ajuizando é ilegal, uma vez que os débitos ali cobrados estão com a exigibilidade suspensa em razão da discussão judicial da validade dos autos de infração que lhe deram origem. Juntou documentos (fls. 12/629). É o relato do necessário. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, quando também será apreciada a questão da possibilidade de prevenção apontada pelo Termo Global de Prevenção de fls. 630/631 com os autos do Mandado de Segurança n. 0004471.82.2006.403.6126. Oficie-se às autoridades impetradas a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002596-38.2010.403.6126 - FUNDAÇÃO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

(...) Pelo exposto, à vista das informações constantes no relatório de Restrições, emitido pela própria autoridade impetrada, presente o fumus boni juris, razão pela qual defiro a liminar para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos discutidos nestes autos (31281660-0, 35579999-5, 35753081-0, 35816665-9 e 31264690-9), não estando abrangidos quaisquer outros porventura existentes e não alcançados por esta decisão. Intimem-se o impetrado para ciência e cumprimento. Outrossim, aguardem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e venham conclusos para sentença. P. e Int

0002607-67.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002613-74.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X PRESIDENTE DO SESI

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002618-96.2010.403.6126 - LITORAL PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Tendo em vista que o impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como compensar os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, recolhendo, inclusive, as custas complementares. Após cumprido, tornem conclusos. P. e Int.

0002626-73.2010.403.6126 - VITÓPEL DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

I - Deixo de verificar eventual relação de prevenção com o Mandado de Segurança 0000116-87.2010.403.6126, conforme o Termo de Prevenção Global de fls. 194, tendo em vista que a descrição do objeto do processo e a respectiva data de distribuição indicam que se tratam de demandas distintas. II - Tendo em vista que o impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente), sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como compensar os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, recolhendo, inclusive, as custas complementares. Após cumprido, tornem conclusos. P. e Int.

0002640-57.2010.403.6126 - JOEL GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO CIRINO HERCULANO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/152.768.514-1) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS (17.11.1980 a 05.05.1989) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (19.11.2003 a 04.12.2008), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 17/75). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002642-27.2010.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (...). Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002664-85.2010.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.No que tange ao pedido de realização dos depósitos judiciais relativos à exação questionada neste mandamus, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte, que, ao fazê-lo, elide a sua mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado, desde que realizado integralmente e em dinheiro; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito.Requisitem-se as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0002676-02.2010.403.6126 - SANDRECAR COM/ E IMP/ S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP I - Deixo de verificar eventual relação de prevenção, conforme o Termo de Prevenção Global de fls. 25, tendo em vista que a descrição dos objetos dos processos e as respectivas datas de distribuição indicam que se tratam de demandas distintas.II - Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia de medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15.04.2010), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte.

0002684-76.2010.403.6126 - WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

(...) DECIDO: I - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 34, para que a impetrante junte o instrumento de procuração.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4394

MONITORIA

0000243-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO MAGANI LOPES - ESPOLIO X BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-14.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Atenta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art5ºda Constituição Federal, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se a ré.Cumpra-se.

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-31.2009.403.6104 (2009.61.04.001465-8) - ADALCINO BATISTA SILVA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 12.08.2010 às 15 horas.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL

0004649-73.2001.403.6104 (2001.61.04.004649-1) - JUSTICA PUBLICA X JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CARLA DA COSTA DA SILVA MAZZEO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Em face da informação supra, para que não haja eventual alegação de prejuízo à defesa da ré, redesigno a audiência para o dia 08 de julho de 2010, às 14 horas.Intimem-se. Santos, 11.06.2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2) - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001085-57.1999.403.6104 (1999.61.04.001085-2) - ALVARINO DE FREITAS ALVES X ANDRES SALGUEIRO FERNANDEZ X ANTONIO ALVARES SILVARINHO X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO COSTA FERNANDES X ARIIVALDO DOS SANTOS X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREA RAMOS DE CARVALHO X BENJAMIN VAZQUEZ FERNANDEZ X CLOVIS SALGUEIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005207-35.2007.403.6104 (2007.61.04.005207-9) - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2007.61.04.005207-9EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GILBERTO PEREIRA DE AGUIAREMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença tipo M SENTENÇA Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão e contradição na sentença de fls. 299/305, requerendo a inclusão na contagem de tempo de serviço do período de 07/10/1993 a 30/09/1994, bem como informando que o período de 09/11/1988 a 08/12/1998 é estranho a lide.Por fim, requer que lhe seja garantido pela sentença a opção do benefício mais vantajoso, como também que se fixe o termo inicial do pagamento dos valores em atraso a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que o segurado já tinha condições de comprovar o tempo de serviço em atividade especial desde essa época. É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, analisando a documentação acostada aos autos e tendo em vista o postulado pelo autor, olvidou-se este juízo de reconhecer e computar o tempo de serviço no período de 07/10/1993 a 30/09/1994, conforme declaração de fls. 126.Entretanto, há que ser observada a concomitância

com o período de 01/08/1994 a 02/06/1997 que resultaria em duplicidade de contagem caso fosse reconhecido o período integral. Assim, reconheço como período comum o trabalho desenvolvido pelo autor no período de 07/10/1993 a 31/07/1994, passando a contagem do tempo de serviço, constante da sentença de fls. 299/305, a se dar da seguinte forma: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/07/1970 28/11/1972 868 2 4 28 - - - - 2 02/01/1973 06/03/1976 1.145 3 2 5 - - - - 3 07/04/1976 16/04/1987 3.970 11 - 10 1,4 5.558 15 5 8 4 10/08/1987 08/11/1988 449 1 2 29 1,4 629 1 8 29 5 09/11/1988 08/12/1988 30 - 1 - - - - 6 10/04/1989 08/07/1989 89 - 2 29 - - - - 7 10/07/1989 03/04/1990 264 - 8 24 - - - - 8 21/06/1990 23/06/1991 363 1 - 3 - - - - 9 16/07/1991 30/04/1993 645 1 9 15 - - - - 10 07/10/1993 31/07/1994 295 - 9 25 - - - - 11 01/08/1994 02/06/1997 1.022 2 10 2 1,4 1.431 3 11 21 12 21/12/2001 27/05/2004 877 2 5 7 1,4 1.228 3 4 28 Total 3.699 10 3 9 - 8.846 24 6 26 Total Geral (Comum + Especial) 12.545 34 10 5 Desse modo, fica reconhecido o tempo de serviço do autor como de 34 anos, 10 meses e 05 dias. Não há que se falar, contudo, que o período de 09/11/1988 a 08/12/1998 contabilizado na contagem acima é estranho à lide, porquanto se trata de desmembramento do período 10/08/1987 a 08/12/1998, uma vez que o laudo técnico pericial de fls. 53/55 só contempla o período até 08/11/1988, restando o período posterior apenas como comum. Destarte, para efeito de contagem e aplicação do multiplicador de 1,4 ao período especial, desmembrou-se em dois o período de trabalho, ante o reconhecimento do laudo ser apenas parcial. Quanto ao pedido de opção pelo benefício mais vantajoso, defiro tal pleito, devendo o INSS proceder de forma e conceder o benefício que lhe afigure mais benéfico ao segurado. Por fim, no tocante ao pedido de fixação do pagamento dos atrasados na data do requerimento administrativo, mantenho a decisão de fls. 299/305. Ora, no sentir deste Juízo o embargante apenas conseguiu demonstrar os vínculos laborados como especiais mediante a produção de prova pericial requerida. Assim, cumpre salientar que eventual inconformidade da parte com o julgado, nos seus termos, encontra guarida no sistema recursal disponibilizado pelo Código de Processo Civil pátrio. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para alterar a fundamentação e o dispositivo da forma supra, mantendo-o, no mais, tal como lançado. P.R.I.Santos, 11 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007987-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007987-5) - ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2007.61.04.007987-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A Vistos. ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar o benefício de pensão por morte do qual é titular (NB 109.563.312-8) através da revisão o benefício de aposentadoria de seu falecido marido (NB 0707731828), instituidor da pensão. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como em honorários advocatícios. Aduz a autora, em síntese, que lhe foi concedida pensão por morte no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) em 15/12/2003, ou seja, um salário mínimo mensal, quando deveria estar recebendo R\$ 2.015,24 (dois mil, quinze reais e vinte e quatro centavos), valor a que seu falecido marido, aposentado na data do óbito, fazia jus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/19. Em decisão de fls. 53 este Juízo deferiu o benefício da gratuidade da Justiça e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/69, na qual alega a inexistência nos autos de qualquer documento que comprove as alegações da autora e afirma que o segurado falecido recebia aposentadoria do INSS de valor menor que o salário mínimo, conforme comprova o extrato de fl. 69, razão pela qual a pensão da autora foi fixada em um salário mínimo. Alega, ainda, as preliminares de ilegitimidade ativa para pleitear a revisão da aposentadoria do de cujus e falta de interesse de agir. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação. Réplica às fls. 72/73. Em decisão de fls. 75, este Juízo afasta as preliminares aventadas e converte o julgamento em diligência para que sejam carreadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos que embasaram a concessão de ambos os benefícios de tratados na presente ação. Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 21/109.563.312-8 colacionada às fls. 111/173 dos autos. Às fls. 185/291, a agência do INSS de São Paulo trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício 72/070.773.182-8, de titularidade do falecido João Alves Vieira. Às fls. 302/339, cópias referentes ao mesmo procedimento foram colacionadas pela agência do INSS de Santos. Manifestaram-se em alegações finais a autora e o réu às fls. 341 e 343, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Verifico dos documentos colacionados aos autos que, no caso concreto, o réu reconheceu no curso deste processo a procedência do pedido da autora e determinou a revisão pretendida, consoante se vê dos documentos de fls. 288/290, no qual a Gerência executiva do INSS em Santos determina à APS mantenedora do benefício derivado (NB 29/109.563.312-8) que proceda a revisão do benefício, nos termos do item 16 da referida decisão de fl. 290. Transcrevo, aqui, os itens 12 e 13 daquela decisão

administrativa, constante de fl. 289 dos autos:12. A renda mensal da aposentadoria, em conformidade com o disposto na Orientação Interna Conjunta PFEINSS/DIRBEN nº 7, de 30/10/2007, terá como parâmetro o valor da aposentadoria na DIB, convertido em quantidade de salários mínimos, que no presente caso seria 9,875 salários mínimos, reajustados, vigorando essa relação até 08/1991 e, a partir de 09/1991, aplicar-se-á os índices de reajustamentos aplicáveis aos benefícios do RGPS - fls. 90/91.13. Conforme simulação de reajuste de benefícios - CONREAJ, o valor da renda mensal devida na aposentadoria na data do óbito (15/12/2003) é de R\$ 1.663,60. Destarte, embora a aposentadoria recebida pelo instituidor da pensão por morte, na ocasião do óbito (15/12/2003) estivesse sendo paga no valor de um salário mínimo, consoante se vê dos extratos de fls. 135/140, isso se provou incorreto, conforme apurado posteriormente na revisão administrativa solicitada (fl. 147) e consoante se infere da simulação feita pelo réu já em 2004 (fls. 144/145 e 232). No entanto, a conclusão da revisão administrativa só foi prolatada em abril de 2009 (fls. 288/290) e ainda não implementada, consoante consulta no sistema PLENUS nesta data. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e II do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício da autora (NB 29/109.563.312-8), no prazo de quinze dias a contar da intimação desta, considerando a renda mensal inicial de R\$ 1.663,60 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) com DIB e início de vigência na data do óbito do instituidor da pensão por morte, 15/12/2003. As diferenças apuradas deverão ser pagas corrigidas monetariamente e, considerando-se que a revisão administrativa foi requerida em 2004 (fl. 147) e a decisão administrativa de reconhecimento da procedência só ocorreu em 23/04/2009 (fl. 290), não há se falar em prescrição quinquenal. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos no 2009.61.04.004398-1 Considerando o documento juntado à fl. 76, extraído do sistema PLENUS da Previdência Social, verifico que o autor já teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço revisado por força de ação civil pública. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 14 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007874-23.2009.403.6104 (2009.61.04.007874-0) - VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2009.61.04.007874-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A Vistos. VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de retroagir a data de início do pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 056.716.248-6) para 18/03/2000, ou seja, cinco anos antes do requerimento administrativo de reativação do benefício, com a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alternativamente, requer seja a DIB deslocada para 01/12/2004, data em que o INSS cessou o pagamento do benefício de anistiado (NB 67.207.244-0), tendo em vista que o autor requereu a substituição do regime de aposentadoria excepcional de anistiado pelo regime de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, o que lhe foi deferido através da Portaria Ministerial 3140, publicada em 26/10/2004. A partir dessa data, a responsabilidade pelo pagamento em razão da anistia passou, então, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Alega, em síntese, que já era aposentado por tempo de serviço desde 02/1992 (fl. 5), quando foi declarado anistiado político e, por interpretação equivocada da legislação, o INSS cancelou essa sua aposentadoria decorrente de tempo de serviço, após a concessão da aposentadoria excepcional de anistiado em 03/1995 (fl. 12). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Deferida assistência judiciária à fl. 25. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 30/35 e alega que a pretensão do autor é totalmente equivocada, pois a nova lei alterou o caráter do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado apenas em 2005, não havendo que se falar em direito ao acúmulo antes desse período. Réplica às fls. 38/41, na qual o autor reitera os temas da exordial e aduz não ter mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo

legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso concreto, o autor recebeu o benefício de aposentadoria de anistiado (NB 067.207.244-0), de caráter diferenciado e excepcional, requerido em 07/03/95 e com início de vigência a partir de 05/10/88, data da promulgação da Constituição da República. Porém, antes desse benefício, já recebia o autor a aposentadoria especial (NB 056.716.248-6) por tempo de serviço prestado junto à Cia Siderúrgica Paulista - COSIPA, desde 07/05/93, consoante documento de fl. 13, cessado pelo INSS em virtude da concessão do mencionado benefício de anistiado. Passo à análise do regramento jurídico aplicável à espécie a fim de aferir se agiu com acerto a autarquia previdenciária: Os parâmetros da aposentadoria excepcional de anistiado regem-se pela legislação aplicável à época em que efetivado o benefício e concedido o pedido, em obediência ao axioma *tempus regit actum*. O benefício concedido, de aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. O referido dispositivo, revogado pela Lei n. 10.559, de 13.11.2002, em sua redação original dispunha: Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979 ou pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo artigo 8º do ADCT, terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento (grifei) A concessão da aposentadoria do autor obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio *tempus regit actum*. No entanto, o procedimento concessório deve obediência ao disposto na Lei n. 10.559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando um novo regime - o do Anistiado Político, e no seu no artigo 6º estabelece: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. Ressalte-se que o direito ao benefício rege-se pela legislação aplicável à época em que foi efetivado, em obediência ao supracitado axioma *tempus regit actum*. Não há, porém, expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. Assim, embora a reparação econômica em prestação mensal, que substituiu o benefício do anistiado, tenha natureza diversa do benefício previdenciário, o regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. A Medida Provisória 2.151-3/2001 ressaltou a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal; forçoso reconhecer, portanto, que não poderiam ser cumulados. E ainda, em relação ao recebimento conjunto com outro benefício da previdência social, estabelece que os direitos ali conferidos não excluem os conferidos por outras normas legais (inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001), senão vejamos: Art. 16 - Os direitos expressos nesta Medida Provisória não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a cumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Art. 19 - O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Medida Provisória. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento: STJ - QUINTA TURMA - DJe 03/08/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E

65/2002.EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social.2. A Lei n. 10. 559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum.3. O regramento determinado pela Medida Provisória n.2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor.4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos.5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001.6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação.7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe.8. Recurso especial improvido.Destarte, a pretensão do autor de retragar os efeitos da Lei da anistia em comento, para alcançar o recebimento cumulado de ambos os benefícios durante o período pleiteado, não merece prosperar. A autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação ao cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor quando passou a pagar a este o benefício de anistiado.Ademais, o autor decaiu do direito de rever o ato de cancelamento do benefício anterior em razão do deferimento do benefício de anistiado, pois, conforme disposto no supracitado parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 10.559/2002, teria ele o prazo de dois anos para requerer a revisão, com base nessa lei, a partir de sua entrada em vigor, 13 de novembro de 2002.No entanto, depreende-se dos documentos de fls. 16 e 19 que o autor só o fez em 19/03/2005, e, formalmente, em 08/11/2005, ou seja, em ambas as ocasiões, mais de dois anos após o prazo decadencial estipulado pela lei.Também não merece acolhida o pedido alternativo de retroação da DIB para a data em que o benefício de anistiado foi substituído pela reparação mensal a cargo do Ministério do Planejamento, pois escorreita a fixação pela autarquia previdenciária da data de início do benefício na data em que formalizado o requerimento administrativo, em obediência à Lei 8.213/91, que estabelece:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...).Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de junho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2009.61.04.009155-0 Baixo os autos em diligência.Dê-se vista às partes do laudo pericial e documentos juntados às fls. 92/104. Santos, 15 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0011631-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011631-5) - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.011631-5AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ODAIR TEIXEIRA SAMPAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo CSENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a conseqüente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes.Por fim, condenação do Instituto a pagar todas as diferenças em atraso, mês a mês, até a data da implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI. Juntou documentos (fls. 12/18).À fl. 27 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada

a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal.Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/48) alegando, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.À fl. 51 o autor requereu a desistência do feito face a litispendência com outra ação idêntica, em trâmite pela 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob n 2008.61.04.003000-3.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do requerimento de desistência formulado à fl. 51 e a expressa concordância do réu à fl. 54, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com as formalidades de praxe.P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001126-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001126-0) - BENEDITO COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001306-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001306-1) - WILSON SILVEIRA DE ARAUJO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.001306-1PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WILSON SILVEIRA DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença Tipo BSENTENÇAVistos.Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes.Juntou documentos (fls. 10/23).À fl. 25 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal.Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/47) alegando, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor.Réplica às fls. 50/53 refutando as alegações da ré.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 02/01/1992, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/01/1992, conforme carta de concessão (fl. 15). Na ocasião, contava 38 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91.Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 38 anos, 09 meses e 13 dias de serviço, certamente implementou, na época apazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei.Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os

requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos.2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989(data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI N° 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei n° 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei n° 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei n° 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei n° 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n° 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei n° 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula n° 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei n° 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei n° 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei n° 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei n° 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n° 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N° 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N° 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência

salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentalmente pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 02/01/1992. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 02/01/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.344.708-8; 2. Nome do segurado: WILSON SILVEIRA DE ARAUJO; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 02/01/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 12/04/2010 (fl. 28). P.R.I. Santos, 14 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-10.2007.403.6104 (2007.61.04.000973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000452-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000452-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO MENDES(SP154453 - DANIELA PERES MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2007. 61.04.000973-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: RENATO MENDES Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por RENATO MENDES, qualificado na inicial, sob argumento de falta de liquidez do título executado. Aduz que o referido crédito está ainda pendente de auditoria do INSS e o cálculo do autor carece de legitimidade, uma vez que inclui juros de mora, quando ainda não constituído em mora o executado. Impugnação do embargado às fls. 12/16, refutando os argumentos do embargante. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 23/24). Encaminhados os autos à contadoria judicial, informa a contadora não existir elementos suficientes para cálculo contábil (fl. 25). Em atendimento à determinação judicial, o INSS juntou cópia do histórico dos pagamentos realizados ao embargado (fls. 32/52). Manifestação do embargado às fls. 56/58 reiterando os termos da impugnação. Convertido o julgamento em diligência a fim de que se oficiasse ao INSS, considerando o lapso temporal decorrido, para informar se já houve a liberação do crédito do embargado. A agência do INSS em Santos informa, à fl. 65, que o segurado, ora embargado, foi convocado pela APS/São Vicente a apresentar as carteiras de trabalho para dar andamento ao processo de auditoria. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial fundado na carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao embargado, onde consta a data de requerimento e início de vigência como sendo 27/06/2003 e a data da implantação 18/05/2004 (fl. 11 do processo de execução). Pretende o embargado a execução do valor correspondente às parcelas referentes ao período decorrido entre a data do requerimento e o início do recebimento mensal da prestação previdenciária. Encontra-se pacificado o entendimento de que cabe execução de título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública. Seguindo o procedimento do art. 730 do CPC, forçosamente ela será citada para opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de requisição, pelo juiz, ao presidente do tribunal, da quantia correspondente ao precatório que se deve expedir (art. 730, I, do CPC). Assim, em qualquer caso, conforme a sistemática vigente, ter-se-á a expedição de precatório, independentemente do título executivo que ensejou a cobrança: judicial ou extrajudicial. Sempre citar-se-á a Fazenda Pública para opor embargos - o que significa a abertura de um processo de conhecimento - antes de determinar-se, se for o caso, o pagamento, por via do precatório. Nesse sentido, aliás, posiciona-se a jurisprudência: A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial (RSTJ 63/435; no mesmo sentido, RSTJ 95/259, RT 7804/136, 717/174, JTA 108/31. 108/91, 130/82, 142/72, 151/174, JTC 160/107, Lex JTA 147/72, 164/79 e 170/216, apud. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 32ª ed., p. 761). A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial, quer em título extrajudicial (TFR, 2ª Seção, REO 104.540-MG, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 04.09.89, p. 14.026) Noutro giro, o Código de Processo Civil, ao tratar da execução, estabelece: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Verifico dos documentos acostados aos autos que a carta de concessão administrativa de aposentadoria, bem como a memória de cálculo que a acompanha, elementos nos quais o exequente escora a execução ora embargada, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585 do CPC. A carta de concessão de aposentadoria requerida e deferida administrativamente não se equipara ao documento público assinado pelo devedor. Nela não há reconhecimento de dívida, apenas extrato de valor previamente considerado pela autarquia como equivalente à renda mensal inicial do benefício. No entanto, esse valor está sujeito a modificações posteriores decorrentes de revisão ou da própria auditoria estabelecida para esse fim. Destarte, apenas por argumentação, ainda que se considerasse título executivo extrajudicial tal documento, não possui ele os atributos da certeza e liquidez, como bem salienta o embargante, pois sua força executiva estaria na pendência da auditoria administrativa, que irá confirmar ou não os valores deferidos ao segurado, podendo a autarquia, inclusive, determinar descontos no benefício caso venha a verificar que efetuou pagamentos a maior em razão de erro no cálculo que embasou a concessão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar nula a execução, em virtude de não ser executivo o título apresentado, com fulcro no artigo 745 I do CPC. Condene o exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 14 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0005347-69.2007.403.6104 (2007.61.04.005347-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIS CARLOS DOS PASSOS X MAGALI PASSOS DE MELO X JUBERTO MANOEL DOS PASSOS(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2007. 61.04.005347-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: Luis Carlos dos Passos, Magali Passos de Melo e Juberto Manoel dos Passos. Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por Luis Carlos dos Passos, Magali Passos de Melo e Juberto Manoel dos Passos, qualificados nos autos, sob argumento de que a sentença

judicial transitada em julgado trata-se de título executivo judicial inexecutável, posto estar embasado em interpretação incompatível com a Constituição Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC. Aduz que o INSS foi condenado a revisar o benefício de pensão por morte e majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, desde a vigência da Lei 9032/95. Todavia, o STF entende inconstitucional a aplicação da referida lei aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor, mesmo que com efeitos só a partir da publicação da mesma, consoante se vê dos recursos extraordinários 415454 e 416827, publicados no Diário da Justiça de 15/02/2007. Subsidiariamente, alega excesso de execução, haja vista ter o benefício cessado em 01.07.2001, data em que deveria ter cessado a conta de liquidação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. Tendo em vista o falecimento de Nadir de Abreu dos Passos (fl. 207 do processo originário), considero a impugnação de fls. 25/26 como dos herdeiros habilitados, ora embargados, expressa no sentido de que a apuração dos créditos teria atendido a condenação imposta, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram instruídos com o relatório e cálculos de fls. 35/46. Os embargados concordam parcialmente com os cálculos e requerem a improcedência dos embargos e a homologação do valor de R\$ 10.152,34, atualizado até fevereiro de 2006. O embargante requer a extinção da execução (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 1999 por Nadir de Abreu dos Passos. A sentença (fls. 41/44) julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial dos autos principais (1999.61.04.004738-3). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso interposto para determinar a revisão do benefício da autora, concedido dentro do período estabelecido pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, a fim de que a RMI passasse a corresponder, nos termos da redação original do artigo 75 da mesma lei, a uma parcela relativa à família, de 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, até o máximo de duas (fl. 96). Equívoca-se, portanto, o embargante, ao entender que a decisão transitada em julgado escora-se na alteração introduzida pela Lei 9.032/95, quando, na verdade, a fundamentação da decisão foi em outro sentido, consoante se vê do v. acórdão às fls. 98: Por sua vez, a Lei 9032/95, que deu nova redação ao artigo da Lei 8.213/91, passou a ter efeito tão somente sobre os benefícios que vieram iniciar a partir de sua vigência (29/04/95), não podendo incidir sobre situações consolidadas pelo direito adquirido, até porque tal faculdade não constou expressamente de seu texto. Desse modo, em observância ao princípio da irretroatividade da lei, preponderante em nosso ordenamento jurídico, a elevação do coeficiente básico para 100% não pode alcançar a pensão da autora, que, no caso, foi concedida anteriormente à data da entrada em vigor da Lei 9032/95, que o instituiu. Na verdade, o acórdão acolheu parcialmente a pretensão da autora, ora falecida, no sentido de determinar a revisão do benefício com base no artigo 144 da lei 8213/91. Esses, pois, são os limites da lide exposta e o teor da final decisão que a dirime. Os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual apresentou relatório no sentido de restar prejudicado o cálculo dos embargados, por considerar a cota da pensão paga de 60% para 100%, contrariando a decisão transitada em julgado que determinou a revisão estabelecida no artigo 144 da lei 8213/91. Iguamente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, conclui a contadora haver equívoco na adoção da equivalência salarial de 1,94 salários mínimos, em detrimento de 2,26 salários mínimos, que seria o correto. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 35/46 que apura o valor das diferenças devidas até julho de 2001, mês do óbito da pensionista, devidamente corrigido até fevereiro de 2006, soma R\$ 10.152,34. Atualizado esse valor até a data do cálculo, 26 de outubro de 2009, acrescido de juros de mora, consoante se vê de fl. 46, chega-se ao total de R\$ 15.402,31, sendo R\$ 14.002,10 (quatorze mil e dois reais e dez centavos) o valor do principal e R\$ 1.400,21 (um mil e quatrocentos reais e vinte e um centavos) de honorários advocatícios. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 15.402,31, atualizado até 26/10/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 14 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0011076-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-51.2003.403.6104 (2003.61.04.005700-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X PEDRO FRANCISCO DE ANDRADE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto ao autor Pedro Francisco de Andrade. Remetam-se ao SEDI para a exclusão do(s) co-embargado(s) no pólo passivo desta ação. Preliminarmente, expeça-se o ofício requisitório dos autores quando não tiverem seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0003487-96.2008.403.6104 (2008.61.04.003487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006832-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUCIA REBOUCAS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) Tendo em vista a decisão de fls. 41 retornem à Contadoria Judicial, devendo ser observada na sua ordem primitiva, ou seja, 17/03/2009 (fl. 65). Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA

CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0006969-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209161-23.1998.403.6104 (98.0209161-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA LUCIA DE PINHO SLLAD X OSEAS DE OLIVEIRA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X NELSON FOGANHOLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X FIRMINO VIEIRA BUENO X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X JURACY CARDOSO FILHO X ELSON MOREIRA X ORLANDO GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0009136-08.2009.403.6104 (2009.61.04.009136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-65.2002.403.6104 (2002.61.04.001498-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.009136-7EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: NILTON RIBEIROSentença Tipo MSENTENÇAVistos.Observe a ocorrência de erro material na sentença de fl. 37/38.Com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil passo a corrigir mencionado erro. A sentença de fl. 37/38, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 65.157,96, atualizado para dezembro de 2006. Verifico, todavia, ter havido equívoco na fixação da data da competência de atualização, que deverá ser a mesma em que os cálculos objeto do acordo foram realizados, em junho de 2007 (fls. 16/27).Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando o dispositivo da sentença de fl. 37/38, que passa a ter a seguinte redação: Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 65.157,96 (Sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até junho de 2007, sendo R\$ 61.231,85 (Sessenta e um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) referente ao embargado e R\$ 3.926,11 (Três mil, novecentos e vinte e seis reais e onze centavos) aos honorários advocatícios. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I.Santos, 15 de junho de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0012784-93.2009.403.6104 (2009.61.04.012784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-62.2001.403.6104 (2001.61.04.005568-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE SEVERO DE MORAIS(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2009. 61.04.0012784-2EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSE SEVERO DE MORAES. Sentença Tipo AVistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por JOSE SEVERO DE MORAES, qualificado nos autos, sob argumento de que não existem diferenças a serem pagas em razão da revisão procedida nos termos do título executivo judicial.Aduz o INSS que foi condenado a revisar o benefício do autor, procedendo ao reajuste constante do artigo 58 do ADCT sobre os meses de agosto a dezembro de 1991, ou seja, mantendo a equivalência em salários mínimos. No entanto, a autarquia já teria procedido a referida revisão em decorrência de ação civil pública que determinou a aplicação dos 147% aos valores devidos de 04/91 a 12/91 e que correspondem ao mesmo valor da equivalência salarial. Impugnação do embargado às fls. 16/17.Remetidos os autos ao contador judicial, vieram com informação e cálculos de fls. 23/30.O embargado apresenta impugnação aos cálculos (fls. 39/48) na qual transcreve várias partes do v. acórdão de fls. 53/58 dos autos principais. É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 15/10/2001, por José Severo de Moraes (NB 75.578.053-1).O E. Tribunal Regional Federal, em decisão transitada em julgado em 09/10/2008 (fl. 62) deu provimento ao recurso interposto para determinar a revisão do benefício do autor, de forma a manter seus proventos com equivalência de 5,70 salários mínimos no período entre setembro e dezembro de 1991, pagando-lhe as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal e os consectários legais (fl.56). Esses, pois, são os limites da lide exposta e o teor da final decisão que a dirime. Os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual apresentou relatório (fl. 23) no sentido de assistir razão ao INSS, pois a revisão determinada no v. acórdão já teria sido aplicada aos benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988, por força de ação civil pública. Realmente, verifico dos documentos anexados aos autos que, embora o benefício do autor tenha deixado de ser indexado em número de salários mínimos a partir de agosto de 1991, como corretamente observa o v. acórdão, o comprovante extraído do sistema DATAPREV (fls. 4/5) comprova que a partir de 09/91 houve reajustes pelos índices estabelecidos na lei 8.213/91 e integralização dos 147,06% que perfazem o mesmo valor de equivalência salarial referente a 5,70 salários mínimos nos meses de setembro a dezembro de 1991.Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 23/30 e, dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequendo.Ante o

exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 11 de junho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5246

ACAO PENAL

0003309-79.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA CHAGAS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Para dar lugar à audiência de instrução e julgamento designo o próximo dia 30/_06_/2010, às 15:00__horas, providencie a secretaria as intimações e requisições que se fizerem necessárias para realização do ato. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 07.06.10 ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003894-34.2010.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

Embora a defesa técnica tenha sido intimada dos termos da decisão exarada à fls. 304/306, não manifestou-se no prazo ali determinado, assim, considero somente as oito (08) primeiras testemunhas arroladas, excluindo do rol a testemunha de defesa Izaura de tal, e, em consequência, designo o próximo dia 24/06/2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a secretaria as intimações e requisições necessárias, inclusive com expedição de cartas precatórias tendo em vista haver testemunhas que residem fora da terra. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 1º.06.10.(a.) MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL. (FICA O DEFENSOR ACIMA NOMINADO INTIMADO DAS EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SÃO JOSE DO RIO PRETO E DE BRASÍLIA, BEM COMO À JUSTIÇA ESTADUAL DE ITANHAÉM E BARRA BONITA/SP, SOLICITANDO A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA)

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3125

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7) - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade do término do prazo de envio de precatórios para o orçamento de 2011, intime-se o autor para regularizar com urgência o seu nome no CPF da Receita Federal. Comprovada a regularidade, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2061

CARTA PRECATORIA

0008256-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008256-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se o apenado a se manifestar acerca da cota ministerial de fl. 70 quanto ao pagamento das custas processuais.Tendo em vista o convênio firmado por este Juízo com a Fundação para Desenvolvimento da Educação, intime-se o apenado a retirar neste Juízo,ofício para o encaminhamento do apenado a essa Intituição, a qual designará o local da prestação de serviço mais próximo de sua residência ou local de trabalho e de acordo com suas aptidões, bem como se incumbirá de notificar a este juízo o devido cumprimento da pena.

ACAO PENAL

0001267-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001267-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MARIA VERA DE LIMA BOSCH(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas de defesa para 07 de julho de 2010, às 13:30 horas na 1ª Vara Judicial da comarca de Itatiba/SP nos autos nº 71/10.

0001314-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001314-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X

ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X SEBASTIAO MARTINS SENTENÇATrata-se de Ação Penal na qual figura como réu ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, qualificado nos autos, sendo oferecida denúncia em 09 de junho de 2009 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, c/c artigo 14, II, do mesmo diploma legal.Narra a denúncia que o réu tentou obter vantagem indevida para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão indevida de benefício de aposentadoria, mediante a instrução do benefício com Carteira Profissional com vínculo empregatício falso.Argumenta que a materialidade se comprova pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS e pelo depoimento de Sebastião Martins, por meio do qual se verifica que os dados inseridos no documento de fls. 11v e 25, eram efetivamente falsos.Aduz que os indícios de autoria são evidentes, pois o ora denunciado foi intermediário de diversos benefícios fraudulentos, dentre eles pedido de concessão de Sebastião Martins, instruído com declarações falsas, sendo admitido pelo próprio denunciado que instrua as pessoas a como proceder para obterem seus benefícios junto ao INSS.Nos termos da Lei nº 11.719/08 foi o acusado citado para responder à acusação por escrito. Em sua defesa preliminar (fls. 260/269) sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do crime em questão.Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por ter o fato ocorrido no ano de 1997 e levando-se em conta que o preceito secundário do tipo apresenta pena máxima, considerando a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, bem como a diminuição face à tentativa (art. 14, II, do CP), é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, bem como a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, o crime prescreveria em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III. A denúncia foi recebida em 12/06/2009. No entanto, o acusado completou 70 (setenta) anos de idade em 30/07/2009, devendo o prazo prescricional ser reduzido à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.Como bem apontado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, ainda que o benefício da redução do prazo prescricional pela metade deva ocorrer in casu na data da sentença, não há a real e efetiva necessidade de manutenção do prosseguimento do feito se a incidência da prescrição é certa, sendo inútil a movimentação do processo até a sentença para, após sua prolação, ser decretada a extinção da punibilidade in concreto. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RÉUS MAIORES DE 70 ANOS. CÔMPUTO PELA METADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. PRAZO PARA REPASSE À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO DA COMPETÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Apresentando os pacientes mais de 70 anos de idade na presente data - e, portanto, antes da prolação da sentença - lhes é devido o cômputo do prazo prescricional pela metade. 2. Tratando a denúncia de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de empregados, somente se tem como praticada a conduta delituosa após o decurso do prazo legal para repasse dos valores ao ente autárquico, que é o dia dois do mês seguinte de cada uma das competências (Lei nº 8.212/91, art. 30, inc. I, alínea b). 3. Para o reconhecimento da extinção da punibilidade dos pacientes pela prescrição, faz-se imprescindível a demonstração, no âmbito do presente writ, da inexistência de causa suspensiva do lapso prescricional por período relevante. 4. Não tendo sido efetuado o parcelamento dos débitos entre a data em que ocorreram os fatos e o recebimento da denúncia, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão punitiva estatal durante tal período. 5. Cominada para o delito a pena privativa de liberdade máxima de 05 anos de reclusão, contando os pacientes com mais de 70 anos de idade em data anterior à da prolação da sentença e transcorridos mais de 06 (dois) anos entre a data em que ocorrida parte dos fatos e a do recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento, neste limite, da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato. Artigos 109, inc. III, c/c 115 e 107, IV, todos do Código Penal.(HC 200604000195147, SALISE MONTEIRO

SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 18/10/2006).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 5º E 6º, LEI Nº 7.492/86). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACUSADO QUE COMPLETOU 70 ANOS ANTES DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. CONCURSO MATERIAL. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA ISOLADA DE CADA UM DOS CRIMES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de habeas corpus que objetiva o trancamento de ação penal, impetrado em favor de paciente que foi denunciado pela suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (arts. 5º e 6º da Lei nº 7.492/86), figurando como impetrado o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. 2. Considerando-se que a ação penal teve início em 16.02.2000 (data do recebimento da denúncia, fls. 10) e que o paciente atualmente conta com 79 (setenta e nove) anos, haja vista ter nascido em 7/5/1927 (docs. de fls. 15-19), impõe-se reconhecer, em seu favor, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com espeque no art. 119, III, c/c arts. 115 e 119, todos do Código Penal. 3. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena máxima de cada um deles, de forma isolada (art. 119, CP), e não somando-se as penas máximas aplicáveis aos delitos em tela. 4. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em favor do paciente (art. 107, IV, CP), e determinação do conseqüente trancamento da Ação Penal nº 99.0024764-7. 5. Ordem concedida.(HC 200605000161553, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 14/06/2006). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito referente ao acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP, acolhendo a cota Ministerial.Superado o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0008301-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008301-8) - JUSTICA PUBLICA X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X FLORIVALDO AZEVEDO
Indefiro o requerido à fl. 707, tendo em vista o contido nos apensos I e II destes autos.Intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 do CPP.Com a resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do referido artigo.Int.

0000260-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000260-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON COSTA PRADO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)
Fls. 367/368: Oficie-se conforme requerido com urgência.Forneça a defesa no prazo de 05(cinco) dias,o novo endereço para intimação da testemunha JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, ou manifeste-se em termos de sua substituição. Saliento que o silêncio será considerado desistência da mesma.

0003012-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003012-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP164001 - EDILENE APARECIDA DUQUE PEREIRA)
Recebo a apelação tempestivamente interposta às fl. 299/300, em seus regulares efeitos.Tendo em vista o manifesto interesse em arrazoar a apelação em instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006756-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267822 - RONALDO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP094799A - DERCI SALGUEIRO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP183813 - BETHÂNIA GOMES DAWIDOVICZ E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
Fls. 3910/3911: Defiro a inclusão do INSS como assistente da acusação, ficando deferido desde já a disponibilização de cópia integral dos autos através de mídia.Tendo em vista o acesso da defesa ao conteúdo na íntegra da mídia de todos os investigados nos autos de interceptação telefônica nº 2008.61.14.002866-3, intimem-se os acusados a emendar as

defesas preliminares no prazo de 10(dez) dias, caso queiram. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a efetiva manifestação, venham-me os autos conclusos.

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Fls. 1398 e ss.: Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inoccorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Fl. 1416: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré IVONE, dou-a por citada. Intime-se a defesa da ré supramencionada para que apresente defesa preliminar nos termos do art 393 do CPP. Fl. 1397: Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

150022-58.1997.403.6114 (97.150022-3) - FLORINDO MARSOLLA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em sede de processo de execução de sentença, o autor requer o cancelamento dos precatórios expedidos, para recálculo dos valores, em que deverá incidir os juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 201/202). Alega, ainda, que os cálculos foram homologados sem a devida abertura de prazo para manifestação do autor/exequente. O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 194). É o sucinto relatório. Decido. Tal questão já foi objeto de análise e decisão por parte deste juízo, às fls. 174/175 e 177, sendo certo que razão alguma assiste ao autor, posto que foram tais expedientes disponibilizados no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26.02.2009. E, ainda que assim não o fosse, o patrono do autor retirou os autos em carga, em 19.03.2009, sem colacionar aos autos qualquer manifestação contrária às decisões em tela. Desta feita, estando homologado os cálculos por intermédio de sentença transitada em julgado, nos autos de Embargos à Execução fundada em Sentença, e da decisão terminativa de que não cabe juros em continuação,

determinou este juízo a mera atualização da conta pela Contadoria Judicial, antes da expedição dos competentes Precatórios, afim de se evitar um futuro saldo complementar. Em que pesem os argumentos do autor, mais uma vez estes não devem prevalecer, tanto porque, mais uma vez, foi disponibilizado no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região o despacho de mero expediente de fls. 186, em 06.11.2009, sendo certo que o patrono da ação, em manifestação de fls. 195, limitou-se apenas e tão somente requerer a extração de cópias autenticadas da procuração colacionada aos autos.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido do autor / exequente de fls. 201/202, protocolizado em 30.11.2009, vez que extemporâneo. Em prosseguimento ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento, alertando às partes que o mesmo só será desarquivado ante a notícia do pagamento definitivo dos Precatórios transmitidos eletronicamente ao TRF3, às fls. 192/193. Int.

1500829-78.1997.403.6114 (97.1500829-1) - DALILA MACHADO RIBEIRO (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DALILA MACHADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em sede de processo de execução, o autor requer a expedição do precatório, incluindo nos cálculos anteriormente homologados, o pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório (fls. 296/297). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas, concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 298). É o sucinto relatório. Decido. Considerando-se que o cálculo da sentença já se encontra devidamente homologado, nos exatos termos do julgado, não cabe, para efeito de mera atualização de valores para expedição de Precatórios, a aplicação de juros em continuação, como pretende a autora / exequente. E, ainda que assim não o fosse, tal pretensão, nos termos da jurisprudência dominante, só é cabível se o pagamento efetuado pelo INSS, via precatório ou requisitório, não se der dentro do prazo constitucional estabelecido para tanto. No caso em tela, considerando-se que o cancelamento do precatório anteriormente expedido se deu por culpa da própria autora, posto que pendente a decisão o Agravo de Instrumento manejado por esta, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-10 PP-02063 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 18.12.2007. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, Constituição do Brasil. 3. .PA 0,05 Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistente diferença a ser cobrada nesta ação, INDEFIRO o pedido da autora de atualização dos valores, com juros moratórios. Em prosseguimento ao feito, expeçam-se com urgência os Precatórios em benefício da autora e do patrono da ação, nos exatos valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 294. Int.

1501649-97.1997.403.6114 (97.1501649-9) - MARIANO PALMA VILLALTA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios. Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o pagamento dos mesmos. Int.

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1500905-68.1998.403.6114 (98.1500905-2) - GABRIEL ENGI (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente do Agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 311/313). Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1504567-40.1998.403.6114 (98.1504567-9) - DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000094-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000094-7) - EDELICIO MORETTI(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001706-24.1999.403.6114 (1999.61.14.001706-6) - JOSE LOPES DA SILVA(Proc. ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 236: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 234. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

0002367-03.1999.403.6114 (1999.61.14.002367-4) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Intime-se novamente o INSS para se manifestar quanto ao determinado às fls. 314 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0003244-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003244-4) - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

PA 1,5 Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0018827-07.2000.403.0399 (2000.03.99.018827-7) - MANOEL PEDRO DA COSTA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0059226-78.2000.403.0399 (2000.03.99.059226-0) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUCIANE RENATA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VIVIANE REGINA DOS SANTOS MACHADO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002115-63.2000.403.6114 (2000.61.14.002115-3) - ALFREDO ALSINET COLLS X ARTHUR LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X GERALDO DE SOUZA X JOSE GOMES X JOSE PEREIRA DE MAGALHAES X JOSE MARTINS RECHE X MIGUEL CICERA GARCIA X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X NELSON CANDIDO DA SILVA X VANILDO MEIRA DE AMORIM(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 190: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002874-27.2000.403.6114 (2000.61.14.002874-3) - MARIANA MUSSA BENDAZOLLI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 181/184, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 179, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001060-09.2002.403.6114 (2002.61.14.001060-7) - ANTONIA LEITE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Int.

0001275-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500747-13.1998.403.6114 (98.1500747-5)) SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO(SP216520 - ELISA CARLA DE MORAES LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação de interessados. Int.

0003456-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003456-9) - REINALDO BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004698-50.2002.403.6114 (2002.61.14.004698-5) - JOAO ARAUJO SANTANA X SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM IYEIRI X EZEQUIEL ALVES CAVALCANTE X PEDRO MANUEL MARTINS X MARIA HELENA DE ARAUJO X ADERSON MANOEL DE JESUS X MANOEL RODRIGUES DE SOUSA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0000333-16.2003.403.6114 (2003.61.14.000333-4) - VITURINO JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001624-51.2003.403.6114 (2003.61.14.001624-9) - JOSE ALVES DE LIMA X SEBASTIAO EURIBES DE ANDRADE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 169: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se e cumpra-se.

0005232-57.2003.403.6114 (2003.61.14.005232-1) - GETULIO VARGAS DA COSTA X JOSE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELINA PRUDENCIO DE OLIVEIRA X NATEL YOSIDA X TAKASHI YOSHIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005381-53.2003.403.6114 (2003.61.14.005381-7) - VANDERLEY ANTONIO DEMARQUI(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 105/106: Vista ao autor. Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 94/104, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 93, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006275-29.2003.403.6114 (2003.61.14.006275-2) - IRACEMA BEGIDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007622-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007622-2) - MARISTELA GAVA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008056-86.2003.403.6114 (2003.61.14.008056-0) - ARLINDO ROSSIN(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 84/91, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 83, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0008089-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008089-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios. Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o pagamento dos mesmos. Int.

0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 130/136, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 122, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008500-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008500-4) - DELANO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios. Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o pagamento dos mesmos. Int.

0008614-58.2003.403.6114 (2003.61.14.008614-8) - JONAS NEVES DO NASCIMENTO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009676-36.2003.403.6114 (2003.61.14.009676-2) - ADEMIR SOUZA DE FREITAS X MICHAEL MARTINS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004194-73.2004.403.6114 (2004.61.14.004194-7) - ROSALINA GONCALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007087-37.2004.403.6114 (2004.61.14.007087-0) - REISHI ISHIDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007259-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007259-2) - OLINDINA LOPES DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Fls. 135: Defiro a restituição de 05 (cinco) dias de prazo para o autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007314-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007314-6) - GRACIA CAMARGOS GARCIA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 93/103, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 91, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002147-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002147-3) - CRISTIANE CABRAL DO NASCIMENTO X JOABSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do autor às fls. ____, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002842-46.2005.403.6114 (2005.61.14.002842-0) - SEBASTIAO ABILIO DE MOURA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. Int.

0002995-79.2005.403.6114 (2005.61.14.002995-2) - FRANCISCO ANDERSON BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência as partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003021-77.2005.403.6114 (2005.61.14.003021-8) - PAULO DE SOUSA AMORIM(SP085759 - FERNANDO

STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 197: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003439-15.2005.403.6114 (2005.61.14.003439-0) - BENTO PEREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios precatórios. Após, aguarde-se no Arquivo Sobrestado o pagamento dos mesmos. Int.

0004059-27.2005.403.6114 (2005.61.14.004059-5) - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Fls. 79/87: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005563-68.2005.403.6114 (2005.61.14.005563-0) - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007153-80.2005.403.6114 (2005.61.14.007153-1) - IVANIZE INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007176-26.2005.403.6114 (2005.61.14.007176-2) - ELIZETE MARIA DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se expressamente o autor quanto às alegações do INSS às fls. 87/88. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001511-92.2006.403.6114 (2006.61.14.001511-8) - IZABEL LOURDES MONTOVANI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/246: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001706-77.2006.403.6114 (2006.61.14.001706-1) - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 10h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou

lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002156-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002156-8) - ELVIRA GRAPELLA GAIDOS(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 196: Indefiro o pedido de expedição, uma vez que os depósitos de fls. 192/193 estão a disposição dos beneficiários, não sendo necessário tal pedido, pois para soerguimento dos valores basta o comparecimento dos beneficiários junto à instituição bancária e seu efetivo levantamento. Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002991-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002991-9) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência as partes da descida dos autos.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004058-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004058-7) - EDSON MARQUES SOARES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004427-02.2006.403.6114 (2006.61.14.004427-1) - GERALDO COELHO SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004758-81.2006.403.6114 (2006.61.14.004758-2) - DENISE VEGA ARIZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR X LUIZ FELIPE VEGA ARIZA VILLAR X MELISSA VEGA ARIZA VILLAR
Vistos em Inspeção. Defiro a restituição de prazo por 10 (dez) dias ao autor. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004956-21.2006.403.6114 (2006.61.14.004956-6) - PAULO QUEROZ(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 136/141: Vista ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006850-32.2006.403.6114 (2006.61.14.006850-0) - MARIA BEATRIZ RODRIGUES DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls. 232, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007157-83.2006.403.6114 (2006.61.14.007157-2) - FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 159/144, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 157, levando-se em conta

o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6) - JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000230-67.2007.403.6114 (2007.61.14.000230-0) - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 381: Indefiro o pedido de extração de carta de sentença, uma vez que o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo, o qual não suspenderá a tutela já deferida nos autos e porque a liquidação da sentença somente se dará com o trânsito em julgado. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 379. Int.

0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4) - SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recebimento dos embargos de execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Int.

0005053-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005053-6) - JORGE PINTO PEIXOTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 92/94, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 90, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005095-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005095-0) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e diante da expressa concordância do INSS às fls.112/115 e do autor às fls. 120/121, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a decisão de fls. 91 Designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 15h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0007734-27.2007.403.6114 (2007.61.14.007734-7) - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.Em sede de processo de execução, a ré, Caixa Econômica Federal, depositou nos autos a quantia de

R\$ 5.954,00, de acordo com os cálculos por ela apresentados às fls. 62. A parte autora - exequente, impugnou os valores apresentados, alegando que a CEF não atendeu, em seus cálculos, os parâmetros da sentença transitada em julgado, nos termos do Demonstrativo de Diferenças de fls. 72 que totalizou R\$ 8.836,87, requerendo assim a aplicação da multa prevista no Art. 475-J, de 10% sobre a diferença apurada. Ante a divergência dos valores, este juízo entendeu por bem a remessa dos autos ao Contador Judicial para análise e manifestação, o que resultou no parecer e cálculo de fls. 75/77. A exequente manifesta-se contrária aos cálculos da contadoria, posto que foi aplicada a correção monetária apenas até a citação da ré e que os juros da taxa SELIC não consideraram o mês de novembro/2008, em razão da data do depósito realizado pela CEF. Requer assim, novo cálculo, desta vez com a aplicação de correção monetária desde a data que não houve o crédito integral, aplicando-se, cumulativamente, juros remuneratórios e moratórios, nos termos do julgado. A executada ficou-se silente. É o sucinto relatório. Decido em que pesem os argumentos da autora - exequente, estes não devem prosperar, pois que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial refletem os exatos termos do julgado, tendo sido aplicada a correção da conta poupança nos termos da resolução 561/2007, do Conselho Nacional de Justiça, cabendo apenas e tão somente a aplicação da taxa SELIC após a citação, com o aliás determina o art. 406 do Código Civil. Anoto que, consoante pacificado pelo Pretório excelso, os Juros de mora a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic, sem outros índices de correção desde a sua incidência, já contempla correção monetária e juros moratórios. Também não merece ser recebido o argumento de que os cálculos deveriam alcançar o mês de novembro de 2008, em razão da data do depósito, que foi realizada pela CEF em 04.11.2009, ou seja, no primeiro dia útil do mês de novembro, sendo certo o posicionamento da Contadoria Judicial em considerar a atualização até outubro de 2008. Por todo o exposto, inexistente qualquer diferença a ser apurada, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria deste juízo de fls. 76/77. Em prosseguimento à execução da sentença, nos termos do art. 475-J, intime-se à CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da diferença do valor o feito, apurado em R\$ 3.180,70, devidamente corrigido de acordo com a Tabela de Correção Monetária do CJF, acostada aos autos às fls. 82 (válida para 06/2010), sob pena de multa do valor do débito em 10%. Int.

0007822-65.2007.403.6114 (2007.61.14.007822-4) - ANTONIO MELINSKI X ANTONIO ROMANO DA SILVA X DIVINA MARIA ALVES X HORACIO JOSE BELARMINO X OSWALDO ALONSO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008196-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008196-0) - MURILO DIVERSI DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008702-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008702-0) - AFONSO GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 182/186, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 180, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5) - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000833-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000833-0) - VALDO FIRMINO DO NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os exames apresentados pelo autor Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo 34, bem como das partes. Int.

0001636-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001636-3) - MANOEL JOSUE FERREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA E SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001785-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001785-9) - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0002163-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002163-2) - NILIA RAMOS DE SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 137/144, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 137, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002283-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002283-1) - DAIZA MARIA RAMOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento da parte final do despacho de fls. 168. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002376-47.2008.403.6114 (2008.61.14.002376-8) - DIONIZIO DA SILVA LACERDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002600-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002600-9) - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/119: Vista ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002698-67.2008.403.6114 (2008.61.14.002698-8) - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/78: Vista ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002899-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002899-7) - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520,VII CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002917-80.2008.403.6114 (2008.61.14.002917-5) - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 86/90, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 84, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003237-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003237-0) - ELISABETE DE CILLO YANAKIYARA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 109/111, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 107, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003289-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003289-7) - ISRAEL DIRCEU LOPES(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 121/125, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 119, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4) - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face a decisão de fls. 105, Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 15h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou

lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0004883-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004883-2) - NADIR MANGUEIRA LOPES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520 VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005485-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005485-6) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005505-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005505-8) - MARIA DO LIVRAMENTO PORTO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a decisão de fls. 154, Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 12h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0005510-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005510-1) - CICERO CORDEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 447/456, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 445, levando-se em conta

o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005781-91.2008.403.6114 (2008.61.14.005781-0) - JOSE EUFRASIO ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0005793-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005793-6) - SONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0006000-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006000-5) - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes da resposta do ofício juntado aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006034-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006034-0) - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO(SP130279 - MARIA

HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Tendo em vista a não apresentação de Laudo por perito não pertencente mais ao quadro de peritos deste Juízo, Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006044-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006044-3) - VANDERLEI SANTANA SOARES X VALMIR SANTANA SOARES X JOSELITA SANTANA SOARES(SP151776E - ANGELA MARIA TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social Juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006144-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006144-7) - ZENITE ALVES DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta homologada até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 91vº, expedindo-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006256-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006256-7) - VANESSA CREMONESE DE SOUZA X SUELI CREMONESE DE SOUZA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista interesse de incapaz, vindo conclusos para prolação de sentença ao final.Intimem-se e cumpra-se.

0006287-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006287-7) - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta homologada até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se às partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006630-63.2008.403.6114 (2008.61.14.006630-5) - CLAUDIO KARPUSENKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007065-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007065-5) - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações

finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007229-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007229-9) - PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007377-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007377-2) - SEBASTIAO ANTONIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007638-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007638-4) - ALIPIO SOUZA OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 60, bem como os das partes. Int. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3) - JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0) - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1) REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos deste Juízo às fls. 65, bem como os das partes. Int. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0000387-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000387-7) - MARIA ZILDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

000530-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000530-8) - ANTONIO DOS SANTOS BATISTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, devendo o autor apresentar cópia simples para sua substituição em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001139-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001139-4) - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001178-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001178-3) - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001212-13.2009.403.6114 (2009.61.14.001212-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Int.

0001272-83.2009.403.6114 (2009.61.14.001272-6) - ELIENAI DIAS SOARES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio

atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0001409-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001409-7) - LYGIA GABRIEL DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 92/94, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 90, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001562-98.2009.403.6114 (2009.61.14.001562-4) - ELIENE SOUSA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0001681-59.2009.403.6114 (2009.61.14.001681-1) - ALCIDES MAURICIO TONETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001892-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001892-3) - MARIA CENIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa

habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002198-64.2009.403.6114 (2009.61.14.002198-3) - SEVERINA LUZIA DE CARVALHO BARBOSA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos.Int.

0002200-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002200-8) - MARIA CELIANE CHAVES BENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Int.

0002303-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002303-7) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002359-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002359-1) - FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista os males que acometem a autora Designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 16h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual

sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002457-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002457-1) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Vista ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002545-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002545-9) - COSMO CARLOS DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002882-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002882-5) - CICERA SANTOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002904-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002904-0) - MARIA LUCINETE DE ANDRADE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0002912-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002912-0) - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002984-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002984-2) - CARLOS FIRMIANO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003032-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003032-7) - EVA TORRES DA COSTA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003129-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003129-0) - MARCO COSME MIGUEL(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a decisão de fls. 240, designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 14h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0003312-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003312-2) - CIRLEI PIRES DE LANA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003501-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003501-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004021-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004021-7) - INACIO PEDRO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Face às alegações do Sr. perito às fls. 57, Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0004424-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004424-7) - LUIZ MANOEL DE SOUSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004432-19.2009.403.6114 (2009.61.14.004432-6) - NAIR PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e

faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 12h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida (fls. 70/83).Intimem-se e cumpra-se.

0005217-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005217-7) - PAULO MARCOS VIEIRA(SP085900 - LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E SP161014 - MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos.Int.

0005350-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005350-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005514-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005514-2) - MARIA CAETANO DE MOURA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005951-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005951-2) - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 14h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006023-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006023-0) - SILVANA MODESTO DA SILVA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006087-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006087-3) - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006297-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006297-3) - ONECI CONCEICAO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista ao autor do documento de fls. 47/51.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006431-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006431-3) - JOSE SAULO PEREIRA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006432-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006432-5) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 09h10m, e o Dr. RENATO ANGHINAH, CRM 67.144, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de AGOSTO de 2010 às 14h00min, AMBOS neste Fórum estabelecido Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0006460-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006460-0) - MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006542-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006542-1) - MARLI DOS REIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007028-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007028-3) - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste

Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0007032-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007032-5) - MOACYR CORTEZ PEREZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007046-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007046-5) - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007094-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007094-5) - HELENA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) REDESIGNO a prova pericial médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos deste Juízo às fls. 48/49, bem como os das partes.Int.

0007199-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007199-8) - EDILCE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a decisão de fls. 103, Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 10h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep

01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0007248-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007248-6) - ADELIO DIAS DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007314-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007314-4) - MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA LIMA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5) - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção.1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos deste Juízo às fls. 215/216, bem como os das partes.Int.

0007789-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007789-7) - ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007842-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007842-7) - ANA REGINA SUCIGAN LONGO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007864-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007864-6) - ELIAS BUENO VIANNA(SPI15718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007903-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007903-1) - JACINTA ALVES PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008110-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008110-4) - MARIA LUIZA DEODATA DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008175-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008175-0) - RONALDO BATISTA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a

incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008467-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008467-1) - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008484-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008484-1) - ANA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo Réu. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008511-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008511-0) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008578-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008578-0) - ROSELI DA SILVA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0008900-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008900-0) - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008903-78.2009.403.6114 (2009.61.14.008903-6) - ALAIDE MARIA DE BRITO SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0008989-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008989-9) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009046-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009046-4) - EDNA TADEU FADINI CHIOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 155/158: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009207-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009207-2) - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009231-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009231-0) - DIONISIA MARIA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0) - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009291-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009291-6) - AMELIA LOPES GUILHERME(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009388-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009388-0) - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009633-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009633-8) - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 03 de SETEMBRO de 2010, às 15h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?

Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009636-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009636-3) - LOURDES MOREIRA ADRIANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009670-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009670-3) - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação de desaposentação, uma vez que tal tese tem por pressuposto a renúncia a certa espécie de benefício previdenciário e a concessão de outra espécie, mais favorável ao segurado.Iso porque o autor postula nos autos a concessão de benefício de aposentadoria integral, ou seja, de mesma espécie do já concedido, sendo certo que a tese da desaposentação não se confunde com simples pleito de recálculo da RMI.Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0009687-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009687-9) - WANDERLEI VIVEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 47/60). Int.

0009744-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009744-6) - REGINALDO EVANGELINO DOS SANTOS(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a

resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0009809-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009809-8) - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009829-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009829-3) - ADAIR DE SOUSA PIMENTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000087-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000087-8) - MARINALVA ANDRADE DANTAS(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a

resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000112-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000112-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS X ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO X PAULA PEREIRA MASCARENHAS X VANIA PEREIRA MASCARENHAS X JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO X VANIA PEREIRA MASCARENHAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000158-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000158-5) - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000534-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000534-7) - GENIVAL ZEFERINO DA SILVA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente

incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000555-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000555-4) - WAGNER TADEU DIAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000562-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000562-1) - GEILDA DOS SANTOS SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos pelo autor.Int.Tendo em visto a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO DE 2010 no mesmo horário.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

0000660-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000660-1) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da

Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0000663-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000663-7) - SIMONE BARBOSA DE ALMEIDA X ANELIDIA ALVES BARBOSA X ANELIDIA ALVES BARBOSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000686-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000686-8) - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 16h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0000754-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000754-0) - GERALDA FATIMA MADEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa

habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000803-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000803-8) - MARLENE RODELLA DA SILVA(SPI56180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000862-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000862-2) - JOSE GERALDO GUEDES DELGADO(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000908-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000908-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000909-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000909-2) - PEDRO JOAO DE LIMA(SPI42713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a

resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8) - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001225-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001225-0) - ELMIRA ALVES DE LIMA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 13h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0001302-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001302-2) - FRANCISCO DE SALES CASSIMIRO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001344-36.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 14h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se.

0001377-26.2010.403.6114 - FABIO AUGUSTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001528-89.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou

recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 11h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0001581-70.2010.403.6114 - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001590-32.2010.403.6114 - MARIA CHAGAS PESSOA XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº

558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001779-10.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira de Souza - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001856-19.2010.403.6114 - MARCOS DE OLIVEIRA NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 14h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono

(via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0001894-31.2010.403.6114 - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 13h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002171-47.2010.403.6114 - WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0002190-53.2010.403.6114 - COSME PRUDENTE MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização

desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002576-83.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 11h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002609-73.2010.403.6114 - GERALDO TAVARES PESSOA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010, às 11h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do

CPC..Intimem-se.

0002613-13.2010.403.6114 - ESTEFANNY NUNES SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1) Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fls. 225/227). Oficie-se ao INSS para cumprimento da referida decisão. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 29 de JUNHO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002819-27.2010.403.6114 - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de AGOSTO de 2010 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0002844-40.2010.403.6114 - ALCIDES SIQUEIRA NEVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Fls 47/48 : Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se o despacho de Fls. 46.

0002849-62.2010.403.6114 - VALDESIO MATOS ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 57/59: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

0002852-17.2010.403.6114 - JOSE MORAES DE QUENTAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 51/52: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se o despacho de fls.50.

0003616-03.2010.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA RUYZ(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0003924-39.2010.403.6114 - EDILSON JOSE DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo n.º 2009.63.01.059885-3, que tramita perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.Int.

0003938-23.2010.403.6114 - HILDEBERTO ALVES MONTEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003939-08.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a situação do benefício de n.º534.488.128-9 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003946-97.2010.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a situação do benefício de n.º531.601.479-7 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0004025-76.2010.403.6114 - PEDRINHO FOREST(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado Dr. Guilherme de Carvalho, OAB: 229.461, sua situação cadastral de suspenso perante a OAB/SP. Indefiro o benefício de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0004114-02.2010.403.6114 - MARILENE BALESTRIN DE CAMARGO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0004126-16.2010.403.6114 - MATOZINHO FERNANDES DE ANDRADE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0004127-98.2010.403.6114 - ANDRES LUNA MARTINEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo n.º 2007.63.01.051683-9, julgado pelo Juizado especial Federal da 3ª Região. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do provimento 64/2005 do COGE. Intimem-se.

0004177-27.2010.403.6114 - LAURA ANTUNES DA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0004180-79.2010.403.6114 - OLIVIA DA SILVA MACHADO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. PA 1,5 Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1502868-14.1998.403.6114 (98.1502868-5) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008121-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008121-9) - JOSE RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7) - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 25 de JUNHO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento no quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Tendo em vista a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF 3ª Região, a qual alterou o horário de funcionamento na data de 25/06/2010 desta Justiça Federal, motivo pelo qual REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o dia 16 de JULHO de 2010 no mesmo horário. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007434-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002352-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X AMELIO DALAVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0008429-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008027-36.2003.403.6114 (2003.61.14.008027-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ANTONIO JOSE ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0008430-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002385-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0009030-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EVALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0000102-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000532-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MADALENA MORAES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0003183-96.2010.403.6114 (2007.61.14.004595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-67.2007.403.6114 (2007.61.14.004595-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEBASTIAO ISAAC DUARTE(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003308-64.2010.403.6114 (2002.61.14.001060-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-09.2002.403.6114 (2002.61.14.001060-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIA LEITE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003310-34.2010.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003732-09.2010.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal.Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente N° 2277

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0005677-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005677-8) - GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X DOUGLAS VICENTE RUSSO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls: 92/100: Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pelo seus próprios jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Outrossim, remeta-se os autos ao sedi como determinado nas fls 83. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008195-28.2009.403.6114 (2009.61.14.008195-5) - GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nada a declarar, tendo em vista a sentença de fls. 623. Remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

Expediente N° 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 153 no tocante ao horário da audiência marcada para o dia 17/06/2010 às 15:00 e não às 17:00 como constou. Publique-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004184-5) - DANIEL SIMON COCA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007630-98.2008.403.6114 (2008.61.14.007630-0) - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007984-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007984-1) - SOLANGE MARTINS GUEDES DE SOUZA X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA X TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA - ESPOLIO(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008540-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008540-7) - DALVA DARE FERNANDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008720-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008720-9) - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008892-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008892-5) - ANA PAULA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001009-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001009-5) - JOSE ANTONIO GUAZZELLI - ESPOLIO X TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os recursos de apelação interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor e à Ré para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000070-37.2010.403.6114 (2010.61.14.000070-2) - ALCIDES JOAO MODOLO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da Ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001236-07.2010.403.6114 (2010.61.14.001236-4) - NATALIA FLORIDE DE BARROS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentadas, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001423-15.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se.Intimem-se.

0001668-26.2010.403.6114 - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentadas, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001689-02.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentadas, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001696-91.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA X JUVENAL BATISTA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas nas contestação apresentadas, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003211-64.2010.403.6114 - JOAO BRAGA RAMOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009456-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009456-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TARO NAGAI
DEFIRO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 180 DIAS PARA CUMPRIMENTO DE
PARCELAMENTO.RECOLHA=-SE O MANDADO INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO.AO
ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ 30 DE OUTUBRO DE 2010.INT.

0009461-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009461-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERICO DA SILVEIRA ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O RETORNO DO AR NEGATIVO, NO
QUAL CONSTA SER O EXECUTADO DESCONHECIDO NO LOCAL.

0009464-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009464-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DO CORACAO EUCARISTICO
DE JESUS

Defiro a suspensao do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência a(ao) Exequente.

0009511-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009511-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDSAN SERVICOS MEDICOS S/C
LTDA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O AR NEGATIVO, NO QUAL CONSTA QUE O REPRESENTANTE
LEGAL MUDOU-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança n. 00101781-0, como determinado anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001747-05.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança n. 10064216-0, como determinado anteriormente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002521-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002521-9) - MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA(SP208866 - LEO
ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA
JOSE MORGADO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Citada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende corretos e juntou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Tanto a parte autora quanto a ré concordam expressamente com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 108/109), restando superadas as divergências inicialmente existentes quanto aos valores devidos.Diante disso, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria e determino a CEF que providencie o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 583,71 (09/09), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006304-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006304-3) - MARCOS DOS SANTOS MORADO(SP108626 - CLAUDIA
APARECIDA MACHADO FERRARI E SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS DOS SANTOS MORADO X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006716-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006716-4) - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E
SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL
POPOVICS CANOLA) X JUVENAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Citada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende corretos e juntou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Tanto a parte autora quanto a ré concordam expressamente com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 114/116),

restando superadas as divergências inicialmente existentes quanto aos valores devidos. Diante disso, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria e determino a CEF que providencie o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.642,14 (10/09), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006795-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006795-4) - SEVERINO SANTANNA X LUCIA TRIBIA SANTANNA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SEVERINO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA TRIBIA SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. P.R.I. Sentença tipo B

0007268-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007268-8) - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RUBEM FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo. Vista à parte autora para resposta em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao contador. Intime-se.

0007769-50.2008.403.6114 (2008.61.14.007769-8) - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL CASIMIRO CICUPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo. Vista à parte autora para resposta em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao contador. Intime-se.

0007873-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007873-3) - THALITA SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X THALITA SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. DECIDO. Tanto a parte autora quanto a ré concordam expressamente com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 125/127), restando superadas as divergências inicialmente existentes quanto aos valores devidos. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.722,83, bem como em favor da autora do saldo remanescente - R\$ 2.133,21, valores em 12/09. P.R.I. Sentença tipo B

0007888-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007888-5) - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADEMIR OLIVEIRA GANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo. Vista à parte autora para resposta em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao contador. Intime-se.

0007915-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007915-4) - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Torno sem efeito a decisão de fl. 137, eis que baseada em informações impertinentes aos presentes autos. DECIDO. Tanto a parte autora quanto a ré concordam expressamente com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 140/142), restando superadas as divergências inicialmente existentes quanto aos valores devidos. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 124,31, bem como em favor do autor do saldo remanescente - R\$ 5.305,42, valores em 09/09. P.R.I. Sentença tipo B

0001330-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001330-5) - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA

SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EFIGENIA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao contador.Intime-se.

0002815-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002815-1) - VANDA NUNES DE OLIVEIRA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANDA NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.P.R.I.Sentença tipo B

0003196-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003196-4) - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Citada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende corretos e juntou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Tanto a parte autora quanto a ré concordam expressamente com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 142/144), dos quais já constam a multa do artigo 475-J do CPC, restando superadas as divergências inicialmente existentes quanto aos valores devidos.Diante disso, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria e determino a CEF que providencie o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.978,37 (10/09), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente Nº 6898

CARTA PRECATORIA

0007751-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007751-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIMAR ANTONIO LODETTI X GILSON ALVES SANTANA X RODRIGO CEZARIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(RS034445 - DANILO KNIJNIK E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o noticiado às fls. 48/51, dou por prejudicada a audiência designada anteriormente e redesigno para o dia 09 / 09/ 10, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas.

0003605-71.2010.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X EDILSON VANDERLEI VASOTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa EDILSON VANDERLEI VASOTI, designo a data de 22/07/10, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0003622-10.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X SINEZIO GOMES RUAS(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para interrogatório do réu, designo a data de 22/07/10, às 14:30 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

0003713-03.2010.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ALEXANDRO SANTANA VIEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.Para oitiva da testemunha de defesa ALEXANDRO SANTANA VIEIRA, designo a data de 09/09/10, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0003812-70.2010.403.6114 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEDRO AUGUSTINI STEDILE(SP100183 - ATON FON FILHO) X LUIZ BASSEGIO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Para oitiva da testemunha de defesa LUIZ BASSEGIO, designo a data de 23/09/10, às 13:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0004079-42.2010.403.6114 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X RAIMUNDO DE LUCA NETO (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para oitiva do réu, designo a data de 07/10/2010, às 16:30 hs. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

0004226-68.2010.403.6114 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO) X GIOVANNA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO (MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO) X ROSANGELA AP DA SILVA MENDES X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Para oitiva da testemunha de defesa ROSANGELA AP. DA SILVA MENDES, designo a data de 07/10/2010, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

INQUÉRITO POLICIAL

0000999-63.2010.403.6181 (2010.61.81.000999-2) - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCONI ALVES SATHLER (SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

VISTOS ETC. 1. O denunciado MARCONI ALVES SATHLER, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008. 2. Alega que (fls. 117/118): a) a ação penal não deve ser julgada procedente, pois não há nos autos elementos de convicção; b) não há motivo para que a prisão cautelar permaneça. 3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei n. 11.719/2008). Os argumentos tem relação com o mérito e deverão ser apreciados em sentença. 4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 10/09/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento (testemunhas, interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. 5. Expeça-se o necessário para comparecimento do acusado e para intimar seu defensor, as testemunhas e o Ministério Público Federal. 6. Solicitem-se, com urgência, certidões de inteiro teor dos feitos indicados nas folhas de antecedentes juntadas aos autos. 7. Após as expedições, abra-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o pedido de liberdade provisória às fls. 117/116. 8. Corrija-se a autuação, formando o 1º volume com os autos do inquérito mais as folhas 42/65, renumerando-se a partir da folha 160 do inquérito. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000676-12.2003.403.6114 (2003.61.14.000676-1) - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCIO MARIA REZENDE (SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ADEMIR MANOEL DA SILVA X JOSE DE LOURDES REZENDE (SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Designo a data de 23/09/10, às 15:30 hs, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Vistos em inspeção. Designo a data de 07/10/2010, às 13:00 hs, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA (SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA (SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Indefiro, por ora, a realização de perícia para comprovar dificuldades financeiras, diante dos elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal de fls. 08/602. (...) Em prosseguimento, designo o dia 22/07/2010, às 15h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma do artigo 400 do CP, na qual serão reinterrogados os acusados (exceto Márcio Dias da Silva, já reinterrogado à fl. 201). PA 0,10 Expeça-se o necessário para intimar para os acusados, todos os defensores e o Ministério Público Federal. PA 0,10 Int.

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos em inspeção. Designo a data de 09/09/10, às 14:00 h, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação dos réus para que compareçam e sejam reinterrogados. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0008112-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PERILO OLINDA MILEO(SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS)

VISTOS ETC. 1. O denunciado ANTONIO PERILO OLINDA MILEO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 e parágrafo único da Lei n. 9.472/97, apresenta resposta a acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008. 2. Alega que (fls. 160/167): a) atipicidade da conduta; b) não é autor do delito; c) não é reincidente; d) não houve lesão; e) é inocente. 3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei n. 11.719/2008). A conduta descrita na denúncia configura crime em tese. Os argumentos tem relação com o merito e deverão ser apreciados em sentença. 4. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 26/08/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. 5. Expeça-se o necessário para intimar para comparecimento o acusado, seu defensor, as testemunhas e o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000166-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000166-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PEDRO CAMASMIE GABRIEL X FRANCISCO ANTONIO PLATERO DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos. Fls. 263: VISTOS ETC. Designo o dia 07/10/2010, às 15:30 horas, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na forma do artigo 400 do CP, na qual serão interrogados os acusados. Expeça-se o necessário para intimar para os acusados, defensor(es) e o Ministério Público Federal. Int.

0005338-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005338-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ERALDO VIEIRA DA COSTA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP237711 - VANESSA VELLOSO SILVA SAAD E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

VISTOS ETC. Os denunciados ERALDO VIEIRA DA COSTA e ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, paragrafo 1, do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008. Alegam que e relevante considerar a vida pregressa e solicitam a expedição de ofícios (fls. 29/31). E o breve relatorio. DECIDO. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei n. 11.719/2008). As certidões de antecedentes já constam dos autos e os demais documentos requeridos devem ser trazidos pelos próprios réus. A acareação entre os acusados somente pode ser avaliada após o interrogatório judicial. Indefiro prazo superior ao legal para arrolar testemunhas; caso necessário, podem ser ouvidas testemunhas do juízo. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denuncia, e designo o dia 26/08/2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento (interrogatorio e debates), na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para comparecimento do acusado, seu defensor, testemunhas de acusação e o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0007190-05.2008.403.6114 (2008.61.14.007190-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP118549 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS LOPES) X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

VISTOS ETC. Os denunciados MARIA ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS e OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 334, paragrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal e 17 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008. Oswaldo alega que (fls. 138/140): a) não houve individualização da conduta; b) não tinha consciência de realizar comportamento punível, nem conhecimento da ilegalidade da aquisição das mercadorias; c) deve-se aplicar o princípio da insignificância; d) deve ser aplicado o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao tipo previsto no artigo 34 do CP. Maria Isabel alega que (fls. 141/143): a) não houve individualização da conduta; b) não tinha consciência de realizar comprovemente punível, nem conhecimento da ilegalidade da aquisição das mercadorias; c) deve-se aplicar o princípio da insignificância; d) deve ser aplicado o benefício da suspensão condicional do processo com relação ao tipo previsto no artigo 34 do CP. É o breve relatório. A denúncia é apta e descreve a conduta dos acusados vinculados à empresa onde foram encontradas as mercadorias, de forma suficiente para garantir a ampla defesa. Não cabe falar em insignificância diante da quantidade, natureza e valor das mercadorias. Não se aplica o artigo 89 da Lei n. 9.099/95 quando há concurso material de crimes cuja soma das

penas mínimas supera um ano. No mais, os argumentos tem relação com o merito e deverão ser apreciados em sentença, após regular instrução processual. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 12/08/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e debates), na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para comparecimento do acusado, seu defensor, testemunhas de acusação e defesa e o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0009011-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009011-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JAIR ANTONIO CORREIA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS ETC. O denunciado JAIR ANTONIO CORREIA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1., inciso I, da Lei n. 8.137/90, apresenta resposta a acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008: Alega que (gls. 101/104): a) as irregularidades são passíveis de solução na esfera cível ou administrativa; b) não existem elementos comprobatórios do dolo; c) requer a expedição de ofícios. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei n. 11.719/2008). A descrição da conduta na denúncia enquadra-se, em tese, no tipo penal indicado na denúncia. No mais, os argumentos tem relação com o merito e deverão ser apreciados em sentença, após regular instrução. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 12/08/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório e devates), na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar para comparecimento o acusado, seu defensor e o Ministério Público Federal. Indefiro, por ora, os ofícios requerido, pois são documentos cuja posse, em princípio, estaria com o réu, uma vez que os utilizou ou deveria ter utilizado para elaborar as declarações de imposto de renda. O procedimento administrativo já consta dos autos e a acusação é de omissão na apresentação de documentos e rendimentos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X MARIA LUIZA VIVEIRO FURLAN X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAURA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a subscritora de fls 471 sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do

depósito.

0001088-76.1999.403.6115 (1999.61.15.001088-3) - PAULO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0002873-39.2000.403.6115 (2000.61.15.002873-9) - VANDERLEI SAMPAIO X JOSE FRANCISCO SCIAMANA X LUIZ CELSO ROTTA X SEBASTIAO MOACIR BENDADE X JOSIAS NOGUEIRA X RICARDO RAMOS X JOSE GONCALVES X JOAO CARLOS SBERG X JOSE FIORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls 308: Manifeste-se a CEF sobre as informações trazidas pela parte autora.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por cinco dias.

0000934-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000934-8) - NELSON SOCOLOWSKI X ANTONIO SERGIO SIMOES DE MELLO - ESPOLIO (PERCILIA SIMOES DE MELLO) X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADMIR ANTONIO SOZZA X CLAUDIO DE SOUZA X JOEL MOREIRA X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. Considerando-se que a CEF apresentou cálculos referentes aos autores JAIR FRANCISCO e ANTONIO SERGIO S DE MELLO, intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias, ou ainda, no mesmo prazo, promover a execução do julgado nos termos do art 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art 614, inciso II).2. Após, cumpra-se o despacho de fls 366, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

0021151-62.2003.403.0399 (2003.03.99.021151-3) - MARCOS ANTONIO GARCIA X JOAO SIDNEY CARDINAL X EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL X VIRGINIA MARIA LIANI X JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Dê-se vista a parte autora.

0002276-94.2005.403.6115 (2005.61.15.002276-0) - GERSON VERISSIMO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. (cálculos)

0000551-36.2006.403.6115 (2006.61.15.000551-1) - SOBREIRA E IRMAOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0) - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Admito a habilitação de JOEL LOPES como sucessor de ZILDA PINTO LOPES, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.2- Intime-se o habilitado a trazer aos autos cópias de seus documentos pessoais : RG e CPF, conforme requerido pelo INSS. 3- Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6) - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Recebo a apelação do réu, CREA-SP, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002062-98.2008.403.6115 (2008.61.15.002062-4) - ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

0000762-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000762-4) - JAIME GIROTTO X LUCIA ZORZETTI GIROTTO X LYGIA MARIA BRUNO G ROSA X CARLOS FRANJOTTI X EDUWILSON ANTONIO DE SOUZA X GERSON TERENCE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000212-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000212-4) - JOSE ROBERTO SALDANHA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000492-09.2010.403.6115 - SANTO FRACOLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001050-78.2010.403.6115 - JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Cite-se.

0001052-48.2010.403.6115 - DAGOBERTO RODRIGUES(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a gratuidade. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Cite-se.

0001058-55.2010.403.6115 - EDUVAL SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção. 2- Defiro a gratuidade. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 4- Cite-se.

0001094-97.2010.403.6115 - MAURO MARTINEZ MALDONADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade.2. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000697-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000697-5) - NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0000105-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000105-2) - PEDRO BELLO CARDOSO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

0001871-92.2004.403.6115 (2004.61.15.001871-5) - NELSINA SANTANA PINHO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-67.2010.403.6115 (2005.61.15.002294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO)

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001076-76.2010.403.6115 (2000.61.15.001656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001656-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001656-7) INSS/FAZENDA(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Ao embargado.

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001087-08.2010.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, tão somente quanto ao que exceder a R\$ 3.501,44 (três mil, quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos), que correspondem ao valor dos juros de mora (R\$ 2.000,82) acrescido da multa de ofício proporcional à infração (R\$ 1.500,62), considerando-se o valor originário da autuação. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 2133

MANDADO DE SEGURANCA

0000560-56.2010.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do impetrante se manifeste conclusivamente sobre o ofício carreado pela Academia da Força Aérea (fls. 117/118). 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.3. Intime-se.

0000817-81.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando que não restou esclarecido quem a impetrante pretende indicar no polo passivo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que expressamente se manifeste se pretende manter o Presidente do Tribunal de Contas da União como autoridade coatora e se pretende indicar a União como litisconsorte ativa. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-60.1999.403.6115 (1999.61.15.006146-5) - RENATO FRIGERIO(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO GOMES RIBEIRO X FATIMA CRISTINA DE CARVALHO X JUSCELINO PEREIRA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Ciência ao petição do desarquivamento dos autos. requeira o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216 do provimento COGE 64/2005. 2- Silentes, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 89.

0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0) - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP218320 -

MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 144.

0009869-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009869-7) - JOSE ANTONIO ESPIACCE(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 152.

0012605-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012605-0) - ATAIDE NICOLINI SARTORI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 137.

0000288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003771-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003771-8) - SONIA MARIA DA SILVA LOURENCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 179.

0003966-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003966-1) - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 25.

0004165-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004165-5) - JOAO PEDRO VENANCIO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a notícia de falecimento do autor, promova a sua patrona a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o requerimento da habilitação, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Fica prejudicada, por ora, a prova pericial de fl. 396. Intimem-se, inclusive o médico perito.

0004783-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004783-9) - MARIA DE FATIMA PIMENTA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 07/07/2010, às 08:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 25/06/2010, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006879-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006879-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

0007571-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007571-9) - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor sobre sua ausência na perícia designada pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, pela segunda vez. Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista, bem como ao autor dos documentos juntados pelo réu. Int.

0007724-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007724-8) - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada, bem como sobre o seu complemento, devendo apresentar as alegações finais, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 178.

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008608-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008608-0) - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 66.

0008673-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008673-0) - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOÃO ARMANDO PADOVANI JUNIOR para o dia 24/06/2010, às 7:45 horas, a ser realizada da Rua Dr. Raul Silva, 88, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008756-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008756-4) - AMAURY RODRIGUES NOGUEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência do autor, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 15h15m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em Psiquiatria, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou

a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. 10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. 11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008901-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008901-9) - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 51/52.

0008954-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008954-8) - JOSE APARECIDO ALMEIDA PESSOA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 22/06/2010, às 9:20 horas, a ser realizada da Rua Quinze de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008986-21.2009.403.6106 (2009.61.06.008986-0) - APARECIDA PEREIRA PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 47.

0009050-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009050-2) - CLEONICE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009132-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009132-4) - ALICE FIGUEIRA RODRIGUES(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. 6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e

desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). 8) Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009287-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009287-0) - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009588-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009588-3) - ODETTE DE SOUSA RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009750-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009750-8) - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009957-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009957-8) - PATRICIA FERNANDES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000352-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000352-8) - MARIA HELENA BOCALON CARDOSO(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA E SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 28

0000499-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000499-5) - ANTONIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4) - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. CLARISSA FRANCO BAREA para o dia 09 DE JUNHO DE 2010, às 13:00 horas, a ser realizada da Av. José Munia, 7301 - Jd. Vivendas - INCOR, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000516-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000516-1) - SONIA DE FATIMA HERNANDES DE SOUZA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000561-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000561-6) - DALVA APARECIDA CAMACHO DO NASCIMENTO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 16/06/2010, às 9:00 horas, a ser realizada da Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0000776-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000776-5) - LAURINDA ROSSI MANGOLIN(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000878-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000878-2) - ZELITA GOMES LEMES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000978-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000978-6) - AMILTON HENK(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001203-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001203-7) - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001226-84.2010.403.6106 (2010.61.06.001226-8) - LUCIANO PERPETUO PEDRO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001229-39.2010.403.6106 (2010.61.06.001229-3) - NELSON DE FREITAS JESUS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, De acordo com o que antes foi consignado (fl. 54), examino o novo pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional (ou revogação do indeferimento), no caso o de pagamento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez (NB 063.565.442-3), no valor de um salário mínimo, e não de meio salário mínimo, como alega estar recebendo o autor. Ainda não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pelas seguintes razões jurídicas: 1ª) - o autor, de fato, omitiu informações, pois, de acordo com a documentação carreada aos autos pelo INSS (fls. 59/125), após denúncia de que ele não estava incapacitado para o trabalho, a autarquia realizou os procedimentos pertinentes, inclusive a realização de perícia, cuja constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho, implicou na redução do valor do benefício, para posterior cessação, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei n.º 8.213/91; 2ª) - por outro lado, o autor faltou com a verdade, quando afirmou não ter recebido comunicação do INSS em outubro de 2008 (fl. 49 - item c), pois no dia 15 de outubro de 2008 apresentou defesa administrativa (fl. 96). Por estas razões, mantenho a decisão que não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 44/v). Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço

eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a contestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001235-46.2010.403.6106 (2010.61.06.001235-9) - HELENA SILVA CALDEIRA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001327-24.2010.403.6106 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, conforme requerido pela autora. Cite-se o INSS para resposta. Int. e dilig.

0001346-30.2010.403.6106 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001383-57.2010.403.6106 - MAFALDA DEL COMPARE DELDUQUE - INCAPAZ X ALDAIR DELDUQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001747-29.2010.403.6106 - ZAIRA MONTEIRO DA COSTA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002217-60.2010.403.6106 - IRACI RUSTE FOGAGNOLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002368-26.2010.403.6106 - MARCIA APARECIDA PIZETI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002423-74.2010.403.6106 - IVONE MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002438-43.2010.403.6106 - IRENE PERES GARCIA DE CARVALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003587-74.2010.403.6106 - LUCILIA GALLINA REMOLI - INCAPAZ X LUCIO APARECIDO REMOLI(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003587-74.2010.403.6106 Vistos em inspeção, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que foi declarado na petição inicial (fl. 17 - item d). Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário {70 anos [nasceu 10.12.1939 (fl. 36)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter sustentado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. Luiz Antonio Rêmolli, que está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo (Aposentadoria Por Idade n.º 145.445.226-6 - Espécie 41 - conforme consulta que fiz ao sistema PLENUS - IP CV3 - disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 20056000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHO Sentença/decisão/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:.. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT

527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (70 anos), e a expectativa atual de vida do Brasil, estar interdita judicialmente (fls. 40 e 43), além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social (NB 540.462.562-3), no valor de um salário mínimo mensal, com vigência a partir de 1º/05/2010 (DIB e DIP), em favor da autora LUCILIA GALLINA REMOLI, representada por seu curador LUCIO APARECIDO REMOLI, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, o representante dela informar diretamente ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais de ambos, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2010

0003713-27.2010.403.6106 - CARMEM VILCHES SACOMANI(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, por conta do que ela declarou (fl. 9) Verifico que a autora afirmou ter formalizado requerimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, o qual teria sido deferido e posteriormente cessado (fl. 3 - último parágrafo). No entanto, não apresentou prova disso, e nem de outro pedido após a alegada cessação. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Auxílio-Doença na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de apresentação de prova de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário feito (ou a ser feito) na esfera administrativa. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2010.

0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à folha 13. Verifico que a autora não apresentou Comunicação de Decisão do INSS de eventual indeferimento de requerimento de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, ao mesmo tempo em que alegou ter sido convencida, na agência do INSS de São José do Rio Preto/SP, a não protocolizar tal requerimento (f. 3 - 4º). Pois bem, sem nenhuma sombra de dúvida, inconcebível admitir que servidor (ou servidores) da Agência do INSS, ao invés de cumprir o devido atendimento a interessado, como o caso da autora, em que pretendia a obtenção da Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, chegasse a convencê-la a não protocolizar o requerimento. Todavia, mesmo em tal hipótese, a autora deveria ter insistido com firmeza no protocolo do requerimento, inclusive se inteirando junto ao respectivo superior de quem a atendeu, o que não demonstrou ter feito. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da

via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003955-83.2010.403.6106 - EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 14). Examine o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que não comprova a alegada deficiência incapacitante, pois que em nenhum dos documentos médicos (fls. 24/39) consta a existência da mesma, ao mesmo tempo em que a hipossuficiência também não está comprovada, devendo para isso ocorrer instrução processual, inclusive quanto à situação da alegada união estável dele com Terezinha Fernandes de Oliveira. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o DR. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0004020-78.2010.403.6106 - SELMA FERNANDES DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 15). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ocorrência de coisa julgada, em face da descrição da petição inicial, com os fundamentos da r. sentença prolatada nos autos nº 2007.63.14.002038-0, que teve seu trâmite no JEF de Catanduva (fls. 37/54). Intime-se.

0004021-63.2010.403.6106 - IZABEL PALADINO PIASSI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 16). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ocorrência de coisa julgada, em face da descrição da petição inicial, com os fundamentos da r. sentença prolatada nos autos nº 2008.63.14.004162-3, que teve seu trâmite no JEF de Catanduva (fls. 41/49v). Intime-se.

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 17). Indefiro o pedido do autor de prioridade no trâmite processual, visto não ter me convencido de que as doenças que o acometem se caracterizem como graves. Examine o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o restabelecimento de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta das relações empregatícias mantidas em períodos descontínuos compreendidos de 1.3.80 e 14.3.2007 e gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 6.1.2005 a 8.3.2005, 17.9.2007 a 31.1.2009 e 4.6.2009 a 15.8.2009 (fl. 24), a prova documental médica carreada com a petição inicial demonstra que ele, de fato, está com a saúde seriamente comprometida, em função de problemas neurológicos e ortopédicos, o que foi atestado por médicos, que garantiram a existência de incapacidade para o trabalho. Mais: em regra, as dores causadas por problemas dessas espécies tendem a apresentar progressão do quadro, e não o contrário. Alia-se a isso o longo período de afastamento do trabalho dele. Com efeito, não me parece acertada a decisão do INSS em cessar o benefício, indeferir o último pedido de prorrogação do benefício e novo requerimento administrativo. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao

fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 535.902.908-7, com vigência a partir de 1.6.2010, em favor do autor JOSÉ DOS SANTOS SILVA, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo ele, para tanto, informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID, na área de neurologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004072-74.2010.403.6106 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 10). Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese ter comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência por conta da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos de 10.11.71 a 1.6.2009 (fls. 13/54), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez que quase todos os documentos médicos foram emitidos em datas anteriores ao último indeferimento de pedido administrativo [13.1.2010 (fl. 73)]. Aliás, o único atestado emitido posteriormente, no caso em 12.3.2010 (fl. 58), de modo muito singelo, se limitou a afirmar que ele esteve no serviço da Santa Casa de Misericórdia e necessitava de 90 (noventa) dias de licença, cuja data final já está prestes a expirar. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 23). Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois no único atestado médico juntado com a petição inicial não há afirmação de existência de incapacidade, ao mesmo tempo em que os demais documentos apontam CV (carga viral) inferior a 50 (cinquenta) cópias (<LMin. 50), o que pode significar situação de quadro estável. Com efeito, se de um lado está o autor a se

considerar incapacitada para o trabalho e hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto de se manter. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr^a. KARINA CURY DE MARCHI, na área de infectologia, independentemente de compromisso. Antecipo, outrossim, realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e a Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a perita, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a perita e a assistente social das nomeações, devendo o perito informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informado o dia e o horário da perícia pela perita, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004286-65.2010.403.6106 - EDEMIR DE OLIVEIRA NANTES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 24/03/2005 (fl.11). Tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

0004692-86.2010.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 28/07/2006 (fl.42). Tendo em vista o transcurso de quase de 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1464

ACAO CIVIL PUBLICA

0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)
Fls. 755: defiro a carga do autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Fls. 844: defiro a carga dos autos por 10 (dez) dias.Intime-se.

0011400-26.2008.403.6106 (2008.61.06.011400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS BERCHIERI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X ARI SENHORINI X OSMAR AMAURI HUMEL X ROVILSON APARECIDO MANZANO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação.Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na prolação da sentença.Citem-se os co-réus Ari Sinhorini e Rovilson Aparecido Manzano nos endereços declinados às fls. 301, por Carta.Por fim, defiro o pedido do MPF de fls. 298, parte final. Cite-se o co-réu Osmar Amauri Humel, por Carta Precatória. Intimem-se, inclusive o MPF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008815-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008815-6) - ESTELITA CHIAVATELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Defiro o requerido pela CEF às fls. 106. Expeça-se Ofício para a agência detentora dos depósitos (3970) para que transfira todo o valor depositado, devendo a Secretária observar que são 02 (duas) contas de depósito. Deverá ser comprovado nos autos a a mortização do contrato objeto da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 107.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1) - WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à ré-CEF da planilha elaborada pela Parte Autora às fls. 148/151, bem como da planilha de depósitos juntada às fls. 156/159, na qual informa que já existem R\$ 49.695,12 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos - atualizada em 20/04/2010) depositados, sendo certo que o empréstimo originário efetuado em 14/02/2006, conforme cópia do contrato juntada às fls. 28/42, foi no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, conforme documento de fls. 27, diversas parcelas foram pagas, portanto, em tese, o valor depositado poderia quitar o débito.Feitas as considerações acima, determina este Juízo que a CEF, em face do caráter social da propriedade imobiliária (que serve de moradia para a Parte Autora e seus familiares), bem como o SFH (Sistema Financeiro da Habitação) ter em sua essência o financiamento do sonho da casa própria, que seja apresentada proposta concreta de acordo, uma vez que devem ser consideradas todas as hipóteses legais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo a proposta, abra-se vista à Parte Autora, também por 20 (vinte) dias.Não havendo porposta, venham os autos conclusos para prolação de sentença (ambos os feitos).Intime(m)-se.

MONITORIA

0005977-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA DA GRACA FERNANDES LIMA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)
Recebo a petição de fls. 253/257 como impugnação, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC, uma vez que já foi constituído de pleno direito o título executivo judicial. Vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0007810-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007810-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLINDO CANO(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Ciência às partes da descida do presente feito.Apresente a CEF o cálculo do débito de acordo com os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o prosseguimento do feito.Havendo requerimento, intime-

se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004032-68.2005.403.6106 (2005.61.06.004032-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

Prejudicado o novo pedido de desistência (fls. 176), uma vez que o feito já foi extinto. O desentranhamento dos documentos já foi autorizado, mediante substituição por cópia autenticada. Promova a CEF o recolhimento das custas para extração das cópias pela Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008461-78.2005.403.6106 (2005.61.06.008461-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUFATURA DE METAIS LOGAN LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI)

Promovam os advogados da parte autora, Dra. Irene Luisa Polidoro da Silva e Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, bem como o Dr. Maury Izidoro, a regularização da representação processual processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a parte autora o cálculo do débito de acordo com o fixado na sentença. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (§ 5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0004820-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória, promova a CEF a apresentação o depósito da diferença para cumprimento da diligência, conforme certidão de fls. 131, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o recolhimento, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada às fls 109/132, remetendo-a juntamente com a guia referida ao Juízo Deprecado para cumprimento. Prejudicado o requerido às fls. 133/134 (protocolo 2010.080022621-1), uma vez que se refere a pessoa que não faz parte dos autos. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento da referida petição e a entrega ao advogado da CEF mediante recibo nos autos. Intime-se.

0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da CEF de fls. 104 (citação postal), uma vez que, neste tipo de ação, a citação deve ser feita por Oficial de Justiça. Providencie a CEF o recolhimento das taxas judiciárias de distribuição e de oficial de justiça da Comarca de Serrinha/BA, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para citação dos requeridos, nos endereços fornecidos às fls. 101/102. Intime-se.

0001028-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Indefiro o pedido da CEF de fls. 85 (citação postal), uma vez que, neste tipo de ação, a citação deve ser feita por Oficial de Justiça. Providencie a CEF o recolhimento das taxas judiciárias de distribuição e de oficial de justiça da Comarca de Iporã/GO, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para citação dos requeridos, nos endereços fornecidos às fls. 85. Intime-se.

0001062-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001062-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE ARNOLDI(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X LEONICE DO CARMO DORANTE

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 97, verifico que não observou que este Juízo já determinou o desentranhamento dos documentos na sentença, porém deverá recolher as custas para o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 94. Intime-se.

0004644-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Ciência aos requeridos-embargantes da petição e documentos (extratos) juntados pela CEF às fls. 270/299, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007914-33.2008.403.6106 (2008.61.06.007914-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI X LUIZ FERNANDO RAPOSI X GILDA APARECIDA GERALDINI(SP259133 - GISELY GERALDINI)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela co-requerida Gisely Geraldini às fls. 177/185, estendo os benefícios da assistência judiciária gratuita a ela, já deferidos aos outros co-requeridos às fls. 175.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuado nos embargos monitórios, será melhor analisado na prolação da sentença.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003518-76.2009.403.6106 (2009.61.06.003518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YNAIA ANDREO PIEDADE X VERA LUCIA PIEDADE

Manifeste-se a CEF sobre a devolução das Cartas Precatórias juntadas às fls. 49/55 e 57/66, em especial sobre a Certidão de fls. 54, fornecendo o novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, cite-se, conforme anteriormente determinado. Deverá a CEF depositar, eventualmente, as custas de distribuição e de oficial de justiça (caso o endereço fornecido seja em Comarca diversa, conforme consta no endereço anterior).Intime-se.

0007802-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007802-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE SOUZA BARELI X SILZI APARECIDA DE SOUZA GONZALES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o pedido da CEF de fls. 44, verifico que não observou que este Juízo já determinou o desentranhamento dos documentos na sentença, porém deverá recolher as custas para o cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 41.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 360, conforme determinado no r. despacho de fls. 359, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0704029-58.1994.403.6106 (94.0704029-1) - ANTONIA CRISTINA CISOTO MAGALHAES X REGINA CELIA CUSTODIO MELLO SPONQUIADO X NEIDE MARIA RODRIGUES FERNANDES X MARIO LUCIO COLLINETTI X LUCIA MARIA ABRA CUSTODIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0705610-11.1994.403.6106 (94.0705610-4) - COOPERATIVA AGRO-PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0052179-77.1995.403.6106 (95.0052179-2) - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA D OESTE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0052184-02.1995.403.6106 (95.0052184-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0701834-32.1996.403.6106 (96.0701834-6) - JOSE PERINELLI X JAIME CASTILHO X LUIZ TAROCO FILHO X

IDALINA MARIA DE JESUS PONTE X GENESIO MASCHIO X MARIO MANTOVANI(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(Proc. JORGE MIRANDA RIBEIRO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram as rés-vencedoras (União, CNA e CONTAG) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0701837-84.1996.403.6106 (96.0701837-0) - WILTON SILVA CATELANI X EMILIO PRANDINI X ANTONIO ERNESTO BARBON X DARCI TAROCO X ORVALINO DELLA ROVERE(SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA MORAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(Proc. JORGE MIRANDA RIBEIRO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram as rés-vencedoras (União, CNA e CONTAG) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0702896-73.1997.403.6106 (97.0702896-3) - SIPAL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PANIFICACAO LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)
Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência das partes, remetam-se os autos à Justiça Estadual da 1ª Vara Civil desta Comarca de São José do Rio Preto/SP., com as nossas homenagens.Intimem-se.

0712929-88.1998.403.6106 (98.0712929-0) - VALMIR CARDOSO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0105692-67.1999.403.0399 (1999.03.99.105692-3) - AMAURINETI APARECIDA MOCCI NOCENTE X VAGNER PORFIRIO FACCINI X VALERIA FACCINI X ANESIO FACCINI X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDIO FLORIANO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Vistos em inspeção.Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 257/265 e 273/275. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o Sr. Vagner Porfírio Faccini (RG nº 9.739.409-9 e CPF nº 032.695.278-02 - docs às fls. 263 e 274) e a Sra. Valéria Faccini (RG nº 19.662.702-3 e CPF nº 093.375.908-83 - docs. às fls. 261 e 275), no lugar do falecido Anésio Faccini.Após, providencie a ré-CEF a juntada aos autos do valor atualizado na conta vinculada do falecido Sr. Anésio Faccini - ver conta de fls. 265.Com a juntada da referida planilha, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de expedição de Alvará de Levantamento da quantia existente, na proporção de 50% para cada um dos sucessores acima referidos.Intimem-se.

0010198-44.2000.403.0399 (2000.03.99.010198-6) - FIDELIS FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO X GERALDO ALVES NOGUEIRA X GERALDO CIDRAO X GERALDO FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0040993-96.2001.403.0399 (2001.03.99.040993-6) - JOAO ANDRADE DE CARVALHO X JOAO BITTENCOURT PINTO X MARIA IVANETE VETORAZZO X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E Proc. ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 761/763), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

0003665-83.2001.403.6106 (2001.61.06.003665-0) - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO

NATALINO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 631, bem como o fato de ter decorrido in albis o prazo para a União se manifestar, conforme certidão de fls. 633/verso, defiro o levantamento do título descrito às fls. 621, salientando que não poderá a Parte Autora utilizar referido documento para os mesmos fins desta ação. Decorrido o prazo para interposição de recursos, solicite-se à CEF a devolução da apólice. Com a vinda do documento, intime-se a Parte Autora para retirada em 10 (dez) dias.Sendo retirado o título ou decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram as Partes o que de direito (autores parcialmente vencedores), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009102-71.2002.403.6106 (2002.61.06.009102-0) - REGINA CELI BERTASSO BRANZAN X ANTONIO GUSTAVO DE SOUZA MENDES X LUCIO DE SOUZA X VANDERLEI CARLOS FEDOSI X AGUE NAKAI KIMURA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 338/339, se o caso.Ciência à Parte Autora da petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF às fls. 343/347, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença.Intime(m)-se.

0011578-82.2002.403.6106 (2002.61.06.011578-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009903-1)) MARCO ANTONIO BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MARIA LUIZA BARBIERI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Prejudicado o requerido pelo autor, tendo em vista os documentos juntados às fls. 201/228. Vista à parte autora dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0012354-48.2003.403.6106 (2003.61.06.012354-2) - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em viata que às fls. 321/332 foram juntadas as cópias referentes ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (ver fls. 286/299), arquivem-se os autos, em conjunto com a carta de sentença em apenso.Intimem-se.

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos em inspeção.Indefiro, por ora, o pedido da Parte Autora-ECT de fls. 206/208, uma vez que entendo que deverá apresentar os cálculos de liquidação atualizados, para posterior intimação para pagamento.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0013610-26.2003.403.6106 (2003.61.06.013610-0) - ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro fls. 331/verso. Expeça-se Ofício para conversão dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo, moldes em que requerido pela União, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a comprovação da conversão, abra-se vista à União, para ciência em 05 (cinco) dias. Nadamais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000422-58.2006.403.6106 (2006.61.06.000422-0) - ANTONIA LOPES ROMERO SCALON(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 527/528, decido:1) Indefiro o quesito suplementar exposto no item a de fls. 528, uma vez que no corpo do laudo existem elementos que respondem ao

questionamento.2) Já em relação ao item b, defiro, devendo a Secretaria intimar o Perito Judicial para responder ao quesito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário para intimação do expert, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência usar todos os meios para cientificá-lo para cumprir esta determinação o mais breve possível, uma vez que a presente ação faz parte do acervo Meta 02, do CNJ.Cumprido o acima determinado, com a juntada aos autos do complemento da perícia, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0000429-16.2007.403.6106 (2007.61.06.000429-7) - SOLANGE DA SILVA(SP224835 - LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SOLANGE DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja condenado o réu a pagar indenização por danos morais no importe de R\$14.000,00. Em antecipação de tutela, postulou exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes.Aduz a parte autora, em síntese, que a Receita Federal ao fazer a inscrição de seu CPF, forneceu o mesmo número a outra pessoa com o mesmo nome, o que lhe acarretou danos, tanto morais como materiais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/30).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33/34).Em contestação com documentos (fls. 50/70), a UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve má-fé da Receita Federal, e a Autora não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da atividade estatal específica para sustentar seu pedido de indenização por danos morais. Sustentou ainda que não houve ato administrativo da União que pudesse causar danos à autora, uma vez que não foi a União que inseriu o CPF da autora no rol de inadimplentes do SPC.Sem réplica (fls. 71/verso).As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 73/74 e 77).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação com pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor.DANOS MORAISConsoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 23/24, que comprovam que em 11/08/2000 a Receita Federal providenciou a alteração dos seus dados cadastrais, fazendo constar os dados de outra pessoa, incluindo um sobrenome (César) e alterando o nome da mãe e a data de nascimento constante do cadastro inicial. A partir desta data, a identificação da autora nos cadastros de pessoa física da Receita Federal sofreu drástica alteração, visto que foi considerada a terceira pessoa homônima, permanecendo, no entanto, como o mesmo número de CPF, ou seja, CPF nº 070.411.818-12.Note-se que o que era para ser corrigido pela Receita Federal transformou-se em lamentáveis transtornos na vida da autora, uma vez que a outra pessoa, aproveitando-se do mesmo número de CPF da autora que lhe foi fornecido indevidamente pela Receita Federal, efetuou diversas aquisições usando o nome e CPF da parte autora, de forma indevida, culminando com dívidas não honradas e os consectários legais, conforme demonstram os documentos de fls. 22, 25/27. Nesse sentido, observam-se as ocorrências anotadas no SERASA (fls. 22) e as certidões dos Tabeliães de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga (fls. 25/27).O cadastro do CPF da autora somente foi corrigido na data de 26/12/2000, conforme se vê do documento de fls. 24. A essa altura, porém, como se infere dos demais documentos constantes dos autos, a outra pessoa já estava de posse de cartão de CPF com o número do CPF da autora, que lhe fora fornecido indevidamente a partir de indevida alteração no cadastro do CPF da autora.As alegações deduzidas na inicial, assim, vem inteiramente comprovadas pelos documentos a ela acostados, que são corroborados pelas informações prestadas pela Receita Federal (fls. 62/66). Segundo se depreende do ofício da Receita Federal (fls. 62), apenas em 11/01/2001 foram adotados cuidados necessários para correção de tal fato, na qual foi atribuído novo número de CPF à outra pessoa que utilizava indevidamente o número de CPF da autora, ou seja, Solange da Silva César, CPF nº 310.567.808-51.A emissão de cartão de CPF a pessoa homônima gera, presumivelmente, dano moral, visto que é capaz de impor ao lesado intenso sofrimento em decorrência da má utilização de seu número de CPF por outra pessoa. Nesse sentido, vide o seguinte julgado:PROC. : 2002.61.13.002692-8 - TRF 3ª REGIÃO - 4ª TURMARELATORA: DES. FED. SALETTE NASCIMENTO EMENTA (...)I - A Carta Política de 88 prevê, em seu art. 5º, V e X, o instituto do dano moral, aplicável à tutela dos direitos de personalidade na esfera extrapatrimonial, enfatizando-se a dignidade da pessoa humana.II - Na hipótese dos autos, a autora sofreu constrangimento moral devido à emissão pela Receita Federal de um mesmo número de CPF para pessoa homônima, responsável por débitos que lhe foram exigidos por meio de repetidos avisos de cobrança fiscal.III - Caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º da CF/88, tendo em vista a existência de nexo causal entre o dano cometido e a ação por parte da Receita Federal ao cobrar indevidamente dívida que não competia à autora.IV - O quantum indenizatório fixado em Primeiro Grau guarda compatibilidade com o dano sofrido pela autora, vez que revestido de prudência e equidade, não sendo excessivo a ponto de converter-se em fonte de enriquecimento

tampouco pequeno para que se torne insuficiente à compensação moral pretendida.V - Apelação a que se nega provimento. Resta, assim, indubitado que a autora passou presumivelmente a sofrer forte abalo emocional e consequente dano moral em decorrência de indevida utilização de seu número de CPF por outra pessoa, o que fora facilitado e possibilitado por ato ilícito de órgão da União que alterou indevidamente o cadastro do CPF da autora. Presentes, assim, o dano moral, o ato ilícito da União e o nexo causal entre seu ato e o dano sofrido pela autora, o que impõe a procedência da pretensão de indenização por danos morais. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da autora (solteira, doméstica) e da ré (ente público); considerando também a falta de adoção dos cuidados necessários pela ré; considerando a prova de danos morais não apenas presumidos, mas concretos, pelo protesto de título de outra pessoa com o número de CPF da autora (fls. 26), tenho que o valor da indenização deve ser fixado em valor superior ao que se fixa para situações em que não há prova de constrangimento específico. Fixo a indenização, assim, em R\$10.000,00 (dez mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. Sobre o valor da indenização em casos semelhantes, veja-se o seguinte julgado: AC 2007.03.99.011632-7 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMADJF3 DE 06/04/2010 RELATORA DES. FED. CECILIA MARCONDESEMENTA ()2. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal.3. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição.4. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu irmão.5. O dano ao autor ocorreu em virtude da errônea emissão de CPFs em duplicidade. Não fosse tal fato, não teria ocorrido a indevida inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito ou o protesto de títulos em seu nome.6. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pelo requerente, o que justifica o pleito indenizatório.7. Pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é apta a justificar o pedido de ressarcimento a título de dano extrapatrimonial, em razão da presunção do abalo moral sofrido.8. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa.9. Analisadas as peculiaridades que envolveram a negatização do nome do autor, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00, consoante estabelecido na sentença.10. O reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor, leva ao reconhecimento, ainda que implícito, de que inexiste qualquer relação entre o Sr. Manoel de Moura Leal e o CPF do autor, razão pela qual sucumbiu este de parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação em honorários fixada na sentença.11. Apelação da União, recurso adesivo e agravo retido a que se nega provimento. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar a autora SOLANGE DA SILVA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/08/2000), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Não obstante a procedência do pedido indenizatório, descabe determinar a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, como postulado em sede de antecipação de tutela, porquanto tal providência não pode ser atribuída à ré União. Tendo em vista a existência de indícios de possível prática do crime de falsidade, extraia-se cópia dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-46.2007.403.6106 (2007.61.06.002658-0) - MARIA DE LOURDES MONTOSO PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004893-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004893-8) - ROSANGELA NEVES DE SOUZA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROSÂNGELA NEVES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia pagamento de prêmio por morte do segurado no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) corrigida desde a data do óbito de seu companheiro. Sustenta a autora, em síntese, que vivia em união estável com Donizeti de Abreu, e que este comprou um imóvel com financiamento da ré. Aduz que o referido seguro firmado entre as partes garante ao segurado ou seus beneficiários o pagamento de indenização, caso

ocorra um dos eventos previstos na apólice como a morte do segurado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 08/52). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 55). Em contestação, com documentos (fls. 58/76), a ré CEF alega em preliminares: a) ilegitimidade passiva, uma vez que se distingue da Caixa Seguradora S/A; b) denunciação da lide à seguradora; c) legitimidade processual e interesse da CAIXA em relação ao seguro habitacional; d) necessidade de intimar a União para defesa dos interesses do fundo de compensação de variações salariais (FCVS). No mérito, em síntese, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que não há que se falar em direito à indenização, pois o seguro habitacional foi pago proporcionalmente ao rendimento do segurado falecido e os seguros fácil residencial e fácil acidentes pessoais não foram renovados, tampouco pagos os respectivos prêmios após o seu vencimento. Com réplica (fls. 81/84). O julgamento foi convertido em diligência e foi deferida a denunciação da lide à seguradora (fls. 86). A litisdenunciada Caixa Seguradora S/A, em contestação com documentos (fls. 107/147), alegou em preliminares: a) ilegitimidade passiva, uma vez que na ocorrência do sinistro, procedeu a indenização nos exatos termos do contrato firmado; falta de interesse de agir; e que a autora não pode pretender a quitação total do financiamento, pois esta se dá de forma parcial, proporcional à participação do segurado falecido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que o sinistro sofrido pelo segurado já se encontra indenizado dentro dos limites previstos. Nova réplica da parte autora (fls. 150/153). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pela ré CEF e pela litisdenunciada Caixa Seguros S/A, porquanto a alegada responsabilidade delas pelo pagamento de indenização securitária, no caso, é matéria de mérito. No que concerne à CEF, ademais, nas linhas seguintes de sua contestação, passa a sustentar justamente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, como sucessora do BNH e administradora do seguro habitacional. INTIMAÇÃO DA UNIÃO Desnecessária a intimação da União para manifestar interesse em integrar a lide, visto que inexistente obrigação de tal intimação. Pode a União, em tese, intervir no processo, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, mas deve fazê-lo espontaneamente, isto é, independentemente de provocação do juízo. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela litisdenunciada Caixa Seguros S/A, porquanto a pretensão não fora satisfeita como deduzida na inicial. Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito. SEGURO HABITACIONAL - COBERTURA SECURITÁRIA O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. Nos seguros obrigatórios, o estipulante é equiparado ao segurado e, de tal forma, é também beneficiário do seguro contratado, a teor do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 73/66, diploma legal que dispõe sobre o Sistema Nacional dos Seguros Privados. Isto significa que, na ocorrência do sinistro, pode o estipulante reclamar e receber a indenização prevista no contrato de seguro. Nesse passo, o contrato de financiamento habitacional prevê em sua cláusula 20ª, validamente, que a CEF pode receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) devedor(es) (fls. 27). Assim, a indenização não é devida diretamente à autora, mas sim à CEF, que deve utilizá-la para quitação ou amortização da dívida. De outra parte, estabelece o parágrafo único da mesma cláusula 20ª que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na apólice de seguro habitacional, observados os referentes a nomes, valores e percentuais, indicados na letra A deste instrumento e constantes da ficha de cadastro (fls. 27). A indenização por morte do mutuário, por outro lado, só pode corresponder ao valor total inicial do empréstimo na hipótese de financiamento destinado a construção e que ainda não esteja em fase de amortização, de maneira que o saldo devedor ainda corresponda à totalidade do empréstimo inicialmente tomado. Para os financiamentos destinados a aquisição de imóvel pronto ou já em fase de amortização, o valor da indenização deve corresponder ao valor do saldo devedor na data do sinistro. É o que se lê claramente da cláusula 8.1 (8.1.1 e 8.1.2, fls. 42) combinada com a cláusula 10.1.2 (fls. 44) das condições gerais do seguro habitacional contratado. O valor de R\$36.000,00 pretendido pela parte autora, correspondente ao valor da garantia (fls. 20), isto é, ao valor do imóvel, conforme avaliação inicial, somente seria devido em hipótese de danos materiais cobertos pelo seguro habitacional, conforme disposto na cláusula 8.2. Não é este, porém, o caso dos autos, em que o sinistro verificado é de ordem pessoal, já que nenhum dano houve sobre o imóvel financiado. O quadro A referido no parágrafo único da cláusula 20ª do contrato de financiamento habitacional (fls. 27), de seu turno, fixa os seguintes percentuais de composição de renda dos mutuários: Donizeti de Abreu: 78,61%; Rosângela Neves de Souza: 21,39% (fls. 20). A indenização, de tal sorte, destinada a amortizar o saldo devedor, no caso, deve corresponder a 78,61% do valor do saldo devedor na data do óbito do mutuário Donizeti de Abreu, ocorrido em 03/10/2006, porquanto esse é o percentual correspondente à perda de renda dos mutuários em razão de morte de um dos mutuários. Fixadas essas premissas, observo que a CEF e a Caixa Seguros S/A cumpriram corretamente o contrato de seguro. Com efeito, o documento de fls. 76 comprova que a Caixa Seguros S/A providenciou o pagamento da indenização de R\$19.796,20, correspondente a 78,61% do saldo devedor em 03/10/2006, diretamente à CEF, estipulante-beneficiária, em razão do óbito do mutuário Donizeti de Abreu ocorrido em 03/10/1996. As planilhas de evolução do saldo devedor, por outro lado, comprovam que a CEF amortizou o saldo devedor com o valor da indenização recebida, tendo sido reduzido o saldo devedor de R\$25.200,09 para R\$5.367,92, passando então a figurar no contrato apenas a mutuária supérstite Rosângela Neves de Souza (fls. 72/73). Nada mais é devido, portanto, a título de indenização de seguro habitacional à autora. Por fim, descabe apreciar a cobertura dos seguros denominados fácil residencial e fácil acidentes pessoais, porquanto embora mencionados na inicial, o pedido é restrito ao pagamento da indenização correspondente ao seguro

habitacional (R\$36.000,00). Além de não haver prova do pagamento do respectivo prêmio a autorizar a reclamação da indenização, o pedido deduzido na réplica de fls. 150/153 - pagamento da indenização de R\$10.000,00, referente ao seguro fácil acidentes pessoais (fls. 152) - é inovação trazida pela parte autora, sem anuência da parte contrária e após as contestações e o encerramento da instrução processual, o que é vedado pelo princípio da estabilização da lide insculpido no artigo 264 do Código de Processo Civil. A pretensão, portanto, é totalmente improcedente, visto que a ré e a litisdenunciada cumpriram integralmente os termos contratuais. Ante a improcedência do pedido, prejudicada a denunciação da lide. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a parte autora a pagar à ré e à litisdenunciada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005643-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005643-1) - FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO X HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 114/119, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 118 e 119, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se.

0005736-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005736-8) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 113/116, bem como os documentos juntados às fls. 117/118, entendo que referidos documentos não servem como início de prova da existência de poupança em nome da Parte Autora. Por outro lado a ré-CEF comprova os esforços no sentido da obtenção dos documentos (extratos), sem, no entanto, obter sucesso. Numa última tentativa determino que a Parte Autora traga aos autos os extratos ou comprove a existência da poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do julgamento da ação no estado em que se encontra. Como exemplo, poderá ser juntada cópia da declaração de rendimento nos períodos, constando a existência da poupança. Intime-se.

0005888-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005888-9) - VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelas Parte às fls. 84/85 e 87/88, providencie a Parte Autora a juntada aos autos de qualquer documento que comprove a existência de conta de poupança no período pleiteado na inicial, uma vez que a CEF já comprovou a tentativa de obtê-los por todos os meios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

0006448-38.2007.403.6106 (2007.61.06.006448-8) - JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X ANTONIO FERNANDES DE JESUS X DOMINGOS MENA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Indefiro o pedido de juntada de novos documentos formulado pela Parte Autora às fls. 199/200. A produção da prova pericial poderá ser realizada em eventual liquidação de sentença, portanto, indefiro, neste momento processual. Por fim, a prova testemunhal já havia sido deferida às fls. 221. Tendo em vista a apresentação do rol pela Parte Autora às fls. 225 e o rol apresentado pela União às fls. 227/228, determino: 1) A expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Itajobi/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Parte Autora às fls. 225; 2) Após a designação da audiência acima determinada, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela União às fls. 227, na Justiça Federal de São Paulo/SP. Tal medida se faz necessária (aguardar a 1ª designação), para que não ocorra a inversão na ordem das oitivas. Com a juntada aos autos das precatórias, devidamente cumpridas, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma. Intime-se.

0006904-85.2007.403.6106 (2007.61.06.006904-8) - MAFALDA MADURO NUNES (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.0023995-1) e que, com o advento do Decreto-lei nº 2.335/87 (e da Resolução Bacen nº 1.338/87) e das Medidas Provisórias nº 32/89 e nº 168/90 (convertidas respectivamente nas Leis nº 7.730/89 e nº 8.024/90), houve a supressão, praticada indevidamente, dos índices que serviam de base para a remuneração da referida conta (IPC). Defende a tese de que os percentuais de reajuste fixados em 26,06% e 42,72% (IPC/IBGE) deveriam incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de junho de 1987 e 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja

vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento do Decreto-lei n.º 2.335/87 (e da Resolução Bacen n.º 1.338/87) e da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Salienta ainda que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. A requerente se manifestou em réplica. Em petição, às fls. 106/116, a CEF trouxe aos autos cópias dos extratos referentes à conta de poupança nº 013.0023995-1. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada, haja vista que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da autora e, posteriormente, a ré trouxe aos autos os extratos referentes à conta de poupança em questão. Já o fundamento de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte

Autora por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índices de remuneração da conta que mantinha nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, o IPC/IBGE nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Para tanto, observo que os documentos de fls. 107/116 comprovam a existência da conta de poupança nº 013.0023995-1 somente no período aquisitivo de abril de 1990, haja vista que referida conta teve sua abertura somente junho de 1989 (v. fls. 106/107 e 123/125), ou seja, posteriormente aos demais períodos de apuração pleiteados (junho de 1987 e janeiro de 1989). Portanto, o pedido de aplicação dos índices de 26,06% e 42,72% é improcedente. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção

monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE (44,80%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta n.º 013.0023995-1/ Agência: 2205), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

0009216-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009216-2) - JOANA CELIA FERREIRA DA S MARTINS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009768-96.2007.403.6106 (2007.61.06.009768-8) - JOSIAS GERMANO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Josias Germano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 50/68). O autor manifestou-se, em réplica, às fls. 71/73. As partes formularam requerimento para produção de provas orais (fls. 75 e 76-verso), em razão do que, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. (fl. 77). Em audiência, prejudicada a conciliação, iniciou-se a instrução com a tomada do depoimento pessoal do autor. A prova testemunhal foi colhida mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Olímpia/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 98/112. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 117/119 e 120. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas próprias dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados

acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009)No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, aduz o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em várias localidades conforme indicado na exordial. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 10/44. Extrai-se dos autos, através da cópia da cédula de identidade de fl. 10 que o Autor nasceu em 01 de julho de 1946 e, portanto, conta atualmente com mais de 60 anos, tendo completado a idade mínima necessária para a obtenção do benefício em 01 de julho de 2006, devendo, por conta disto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante o período de 150 (cento e cinquenta) meses imediatamente anteriores a 2006 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pelo postulante estão: cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 11), ocorrido em 28/11/1973, o mesmo foi qualificado como agricultor; Declaração do empregador Valdemar Alcântara Rodrigues (fl. 14), de que o autor laborou na propriedade rural denominada Sítio Serrote do Mocó (no Estado de Alagoas) por um período de dez anos (1970 a 1980); e ainda, cópias de sua CTPS (fls. 16/44), onde constam os seguintes registros: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 08/03/1980 a 14/07/1980 normal 0 a 4 m 7 d não há 0 a 4 m 7 d 27/08/1980 a 01/01/1981 normal 0 a 4 m 5 d não há 0 a 4 m 5 d 04/02/1981 a 09/06/1981 normal 0 a 4 m 6 d não há 0 a 4 m 6 d 26/01/1982 a 12/06/1982 normal 0 a 4 m 17 d não há 0 a 4 m 17 d 01/07/1982 a 26/07/1982 normal 0 a 0 m 26 d não há 0 a 0 m 26 d 01/03/1983 a 14/03/1983 normal 0 a 0 m 14 d não há 0 a 0 m 14 d 16/03/1983 a 30/05/1983 normal 0 a 2 m 15 d não há 0 a 2 m 15 d 01/02/1984 a 21/02/1984 normal 0 a 0 m 21 d não há 0 a 0 m 21 d 04/02/1985 a 24/08/1985 normal 0 a 6 m 21 d não há 0 a 6 m 21 d 25/02/1986 a 03/09/1986 normal 0 a 6 m 9 d não há 0 a 6 m 9 d 10/03/1987 a 30/07/1987 normal 0 a 4 m 21 d não há 0 a 4 m 21 d 25/09/1989 a 17/04/1990 normal 0 a 6 m 23 d não há 0 a 6 m 23 d 05/06/1990 a 15/10/1990 normal 0 a 4 m 11 d não há 0 a 4 m 11 d 15/04/1996 a 31/12/1996 normal 0 a 8 m 16 d não há 0 a 8 m 16 d 16/04/1997 a 31/12/1997 normal 0 a 8 m 15 d não há 0 a 8 m 15 d 17/03/1998 a 25/08/1998 normal 0 a 5 m 9 d não há 0 a 5 m 9 d 27/01/1999 a 17/03/1999 normal 0 a 1 m 21 d não há 0 a 1 m 21 d 19/04/1999 a 30/05/1999 normal 0 a 1 m 12 d não há 0 a 1 m 12 d 08/03/2000 a 30/04/2000 normal 0 a 1 m 23 d não há 0 a 1 m 23 d 05/03/2001 a 05/07/2001 normal 0 a 4 m 1 d não há 0 a 4 m 1 d 04/06/2001 a 30/12/2001 normal 0 a 6 m 27 d não há 0 a 6 m 27 d 10/03/2003 a 07/05/2003 normal 0 a 1 m 28 d não há 0 a 1 m 28 d 09/06/2003 a 21/07/2003 normal 0 a 1 m 13 d não há 0 a 1 m 13 d 11/08/2003 a 27/11/2003 normal 0 a 3 m 17 d não há 0 a 3 m 17 d 11/05/2004 a 13/12/2004 normal 0 a 7 m 3 d não há 0 a 7 m 3 d 07/04/2005 a 14/12/2005 normal 0 a 8 m 8 d não há 0 a 8 m 8 d 12/01/2006 a 12/12/2006 normal 0 a 11 m 1 d não há 0 a 11 m 1 d TOTAL: 10 (dez) anos e 02 (dois) meses Vale a pena apontar algumas peculiaridades acerca dos registros relativos aos seguintes períodos: de 08/03 a 14/07 de 1980, de 27/08 a 31/01/1981, de 04/02 a 09/06/1981, de 26/01 a 12/06 de 1982, de 01 a 26/07 de 1982, de 01 a 14/03 de 1983, de 01 a 21/02 de 1984, de 04/02 a 24/08 de 1985, de 25/02 a 03/09 de 1986 e de 10/03 a 30/07 de 1987. Embora conste de sua CTPS que, nos períodos ora mencionados, o autor tenha laborado nas funções de tulheiro, guarda noturno, ajudante de tratorista e auxiliar, é certo que as atividades, por ele desenvolvidas, em tais períodos, devem ser consideradas afins àquelas desenvolvidas no meio rural e, de modo algum apontam características de trabalho de natureza urbana, como quis demonstrar o instituto ré em sua contestação. Ora, sendo o requerente pessoa simples, não alfabetizado e integrante do convívio rural, no mínimo, desde 1973, certamente não teria se dedicado a atividades diversas ao meio rurícola, quer nos períodos apontados pelo INSS, quer na época em que não foi registrado em CTPS e tão pouco nos interstícios de um e outro contrato de trabalho. Além disso, no caso em apreço, o labor rural do requerente perdurou ao menos até a data de realização da audiência (04/09/2008), conforme restou comprovado pela cópia de sua CTPS (fl. 15), reforçado pelo depoimento pessoal de fl. 91. Abordando a questão, vale a pena transcrever ementa de importante julgado, da lavra do eminente Desembargador Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Antonio Albino Ramos de Oliveira: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INATIVIDADE DO SEGURADO, APÓS ADQUIRIDO O DIREITO AO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA. JUROS.(...)3 - A informalidade do trabalho rural abrange o bóia-fria, ou trabalhador volante, e também outros regimes de trabalho, como os de porcentagem e arrendamento, principalmente quando desenvolvidos em pequenas áreas. Mesmo na hipótese de trabalho assalariado não se pode impor ao rurícola a comprovação do contrato através de anotação em CTPS ou outro documento escrito, pois ainda hoje o empregador rural evita, por todas as formas, documentar as relações trabalhistas, para fugir aos decorrentes encargos. A instituição do bóia-fria mais não é que uma das muitas fraudes adotadas para mascarar as

relações de trabalho. Essa fraude se pratica à vista de todas as autoridades encarregadas da fiscalização do trabalho - inclusive das previdenciárias - sem que haja medidas eficazes para combatê-la. Não se pode exigir do trabalhador, que é a parte mais fraca e prejudicada na cadeia da produção rural, que faça prova plena de contratos que o empregador prima por dissimular. (...) (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.04.006115-0/PR - DJU de 04.09.2002, pág. 848 - grifei) Nesse sentido coligiram as provas orais colhidas. Em seu sincero depoimento pessoal assim declarou o autor: trabalhou no sítio Panasco, situado no município de Santana do Ipanema, distrito de Olho D'Água do Amaro, no Estado de Alagoas, pertencente a José Leopoldo, durante dez anos, lembrando que ingressou nesse sítio por volta de 1960. Cuidava de roça de feijão, milho e algodão, recebendo salário por semana, dividindo os lucros com o patrão. (...) Não possui nenhum documento indicando o trabalho nessa propriedade, no período já mencionado. Deixou a propriedade já citada e foi morar na fazenda Serrote do Mocó, no município de Carneiros/AL, cujo proprietário era Benedito Felisdório, onde foi tocar roça da mesma espécie, também em companhia de seus familiares, na qualidade de diaristas, nas mesmas condições já mencionadas. Não foi registrado e não possui nenhum documento relativo a essa época. Permaneceu nesta propriedade por aproximadamente onze anos, tendo ingressado neste serviço por volta de 1970. Mudou de Alagoas e foi para o Mato Grosso do Sul trabalhar numa cooperativa de Nova Londrina, como tulheiro, que é o responsável por puxar o algodão para a máquina de desencaroçamento. (...) No período de 1990 a 1996 trabalhou em roça no Estado de Alagoas, na propriedade de seu tio Luiz Domingues, na localidade conhecida como Piau, plantando feijão, milho e algodão. Posteriormente, mudou para o Estado de São Paulo, tendo trabalhado na Usina de Guairá por algum tempo. (...) Atualmente está registrado na Usina Guarani como cortador de casa. (...) (Depoimento pessoal do autor - fls. 91/92). As declarações prestadas pelas testemunhas vieram a corroborar para a assertiva quanto ao efetivo exercício de atividades no meio rural, por parte do requerente. A testemunha Genival Nunes dos Santos, assim declarou: Trabalhei com o autor no Estado de Alagoas na Usina Coruripi, com registro. Até hoje trabalhamos juntos na Usina Guarani, também registrados. Sempre trabalhamos na roça, cortando cana. (...) - (fl. 110). Pois bem, verifico que o conjunto probatório: depoimento pessoal do autor (fls. 91/92), oitiva de testemunha (fl. 110), bem como os documentos apresentados (cópias da certidão de fl. 14 e da CTPS - fls. 16/44), constitui-se suficiente e idôneo para demonstrar, de forma inequívoca, o labor rural do postulante, quer nos períodos anotados em CTPS (dez anos e dois meses), quer nos intervalos entre um e outro contrato de trabalho, bem como nas épocas cujas anotações não foram apostas em sua CTPS (de 1970 a 1980 e de 1990 a 1996). Sendo assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte do Autor. Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. A correção monetária sobre as parcelas em atraso, incidente a partir do vencimento de cada prestação do benefício, deverá seguir os critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de ação proposta após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Descabida a condenação da Autarquia Previdenciária ao ressarcimento das despesas judiciais, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, por ter sido a Parte Autora beneficiada com a assistência judiciária gratuita. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 26.10.2007, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Custas ex lege. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Josias Germano da Silva Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual No valor de um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB) 26/10/2007 (Data da Citação) Renda mensal inicial (RMI) No valor de um salário-mínimo Data do início do pagamento ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010020-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010020-1) - ARISTON ANTONIO DE CARVALHO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição da CEF de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, extratos e/ou comprovante de opção ao FGTS, para que possa ser dado cumprimento à execução. Poderá, ainda, executar o julgado de forma direta, tendo os elementos para referido pedido, no mesmo prazo. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Vistos em inspeção. Intime(m)-se.

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela autora às fls. 203 (ver fls. 209/213) para realizar a perícia técnica na área de engenharia de segurança do trabalho, em relação aos períodos pleiteados na inicial. Nomeio como perito o Sr. Mario Antonio Rossit, engenheiro, com escritório na Avenida Prof. Antonio de Barros Serra, 253, Jardim Nazareth, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011174-55.2007.403.6106 (2007.61.06.011174-0) - ELENICE DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista às partes dos documentos juntados às fls. 199/205. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 187 e reiterem-se os ofícios nºs 333 e 334/2009, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Designo o dia 05 de agosto de 2010, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011568-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011568-0) - ADENIR BATISTA DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011987-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011987-8) - VALQUIRIA APARECIDA MILANI X ANA CAROLINA MILANI DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA DE PAULA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 181/195. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação a menor Ana Carolina Milani da Silva, representada por Jaqueline Aparecida de Paulo (RG nº 26.188.277-6 e CPF nº 169.782.148-09), e excluir a falecida autora. Quanto ao pedido de pensão por morte, entendo que deverá ser pleiteado diretamente no INSS, uma vez que já havia sentença às fls. 152/155 (de 10/06/2008), com antecipação dos efeitos da tutela, confirmando a decisão anterior que deferiu o auxílio doença à Parte Autora originária. Portanto, nada impede que este benefício (pensão por morte) seja requerido e deferido pelo INSS administrativamente, momento em que poderá examinar os requisitos específicos da pensão por morte que não foram objeto do presente feito. Observo, inclusive, que o INSS não recorreu da sentença. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, no que concerne ao auxílio-doença e seus requisitos legais, não perde sua eficácia com o falecimento da autora. Vista ao MPF, Nada mais sendo requerido, subam os autos. Intimem-se.

0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0) - JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 186/191 e determino a realização de perícia na área de segurança do trabalho, para os períodos elencados como especiais às fls. 11 e 12. Nomeio como perito o Sr. Mario Antonio Rossit, engenheiro, com escritório na Avenida Professor Antonio Barros Serra, nº 253, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. À Parte Autora para indicar assistente técnico e formular quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que às fls. 194/195 o INSS já exerceu este direito (ficam deferidos os quesitos apresentados às fls. 195). Intime(m)-se.

0000184-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000184-7) - LAURO RICHI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lauro Rici, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no período de 13.06.2004 a 29.09.2004, indeferido sob o nº. 502.191.207-7. Aduz padecer de lumbago com ciática (CID M 54.4) e artrose (CID M

19.9) e, em virtude de tais doenças, está incapacitado para as atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/39). Tendo em vista que o Autor está em gozo de auxílio-doença, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56). Cópias da petição inicial e do laudo pericial do processo nº 2005.61.06.010132-4 foram juntadas às fls. 58/91. O réu, devidamente citado, apresentou sua contestação refutando a existência do direito alegado na inicial e requerendo a improcedência do pedido. A contestação veio instruída com planilhas do CNIS e cópia do processo administrativo nº 502.191.207-7 (fls. 95/129). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não restou caracterizado o instituto da coisa julgada, arguido pelo réu em sede de preliminar, uma vez que no processo nº 2005.61.06.010132-4 a Parte Autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.351.972-0, cessado em 15/02/2005, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, enquanto neste visa apenas o adimplemento do auxílio-doença NB 502.191.207-7, no período de 13.06.2004 a 29.09.2004. Passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de crises convulsivas, passíveis de cura e de controle clínico, as quais melhoram com o uso de medicação, podendo realizar atividades braçais e na lavoura, estando, assim, capaz para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível - 1041984 - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DATA:05/05/2010). Pos bem. A pretensão da parte autora funda-se em receber parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença NB 502.191.207-7, no período de 13.06.2004 a 29.09.2004. Alega que a incapacidade que gerou a concessão do benefício NB 502.191.207-7, no período de 13/04/2004 a 13/06/2004, ainda persistia e, no entanto, a autarquia cessou o benefício, em seu entender, injustamente. Bem delineados os fatos, passo à análise das provas. Primeiramente, observo que o laudo produzido pelo médico perito Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, nos autos da ação nº 2005.61.06.010132-4, em 11 de março de 2006, para concessão de benefício, não pôde atestar a condição de saúde do autor na data da alta médica na esfera administrativa, em 15/02/2005, conforme pretendido (v. fl. 90). Concluiu o perito que as doenças que acometeram o autor naquela época tinham aspectos de moléstias degenerativas cujos sintomas só aparecem em estágios mais avançados. Ora, se naquela ocasião em que o autor fora submetido à minuciosa anamnese pericial (incluindo exame físico clínico, vida pregressa, patologia suportada, condições pessoais, análise de declarações, atestados e exames médicos) o perito não pôde concluir se anteriormente já apresentava alguma incapacidade, atualmente revela-se inviável a produção de laudo pericial com o propósito de reproduzir as condições pessoais pretéritas, tornando tal perícia imprestável. Além do mais, a parte autora não trouxe outros elementos de convicção que permitam concluir que naquela ocasião estivesse efetivamente acometido da alegada incapacidade, pois os documentos apresentados (fls. 24/33) são posteriores ao período questionado ou nada acrescentam. Desse modo, o requerente não faz jus ao pagamento das prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, no período de 13.06.2004 a 29.09.2004. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0000758-91.2008.403.6106 (2008.61.06.000758-8) - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRO FABRICIO DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Fls. 224: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista à autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000772-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000772-2) - LEONILDO TAMBONI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, se o caso. Ciência à Parte Autora da petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF às fls. 85/86, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença. Intime(m)-se.

0001220-48.2008.403.6106 (2008.61.06.001220-1) - WANIA MARA DE FREITAS X VICTOR RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS TRIDICO DE PAULA(SP105677 - WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wania Mara de Freitas e Victor Ricardo Teixeira Tridico de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu à manutenção do pagamento de cota individual de pensão por morte. Aduzem que Victor, embora prestes a completar vinte e um anos de idade, encontra-se devidamente matriculado em estabelecimento de ensino superior (fl. 18) e que a prorrogação do benefício previdenciário seria necessária para o autor poder arcar com as mensalidades de seu curso, até a conclusão. Informam também que formularam, junto à autarquia ré, o benefício ora pleiteado, que lhes foi indeferido com embasamento nas disposições do artigo 114 do Decreto 3048/99 (fl. 22). Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício. (fls. 32/52). Os autores manifestaram-se, em réplica, às fls. 57/62 e, protestaram pela produção de provas orais (fls. 66/67), o que foi deferido por decisão de fl. 71. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Maria Helena Favaro e Geni Pimentel Teixeira, esta última como informante, bem como foi concedido aos autores o prazo de cinco dias para apresentação de documentos comprobatórios pertinentes à conclusão do curso de contabilidade e matrícula e frequência ao curso de Direito, o que foi apresentado às fls. 96/98. Encerrada a instrução processual, as partes, em alegações finais, reiteraram as razões anteriormente apresentadas, acrescentando o INSS que Wania Mara de Freitas não teria legitimidade ativa, uma vez que não estaria pleiteando para si o benefício descrito nos presentes autos (fl. 89/90). É o relatório sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando à continuidade do pagamento, em favor de Victor Ricardo Teixeira de Freitas Tridico de Paula, de cota individual de pensão por morte, até a conclusão do curso superior em que se encontra matriculado. Inicialmente, é preciso analisar a alegação do INSS (fl. 89) quanto à ilegitimidade ativa de Wania Mara de Freitas. Embora figure nos autos na qualidade de autora, não pleiteia o benefício em nome próprio, mas sim a manutenção da cota-parte de seu filho, Victor, o qual, por ser maior de idade e gozar de total aptidão para exercer os atos da vida civil, certamente ostenta plena capacidade para estar em Juízo, não precisando ser assistido ou representado por outrem. Além disto, também considero dispensável a presença da mãe de Vitor em qualquer dos pólos da ação, na medida em que não será prejudicada com o eventual sucesso da demanda. Sendo assim, tenho que lhe carece o direito de ação, por absoluta ilegitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda, razão pela qual, acolhendo a preliminar suscitada pelo INSS, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, em relação a Wania Mara de Freitas. Passo então ao exame do mérito, propriamente dito. A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei n.º 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. Dispõe a Lei 8.213/91, no artigo 16, I, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, os filhos menores de vinte e um anos ou inválido. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Para a concessão da pensão por morte devem ser demonstradas a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado no momento do falecimento e a condição de dependente do beneficiário. O artigo 77, 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que tal benefício se extingue: pela

morte do pensionista; para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido e para o pensionista inválido pela cessação da invalidez. A questão a ser dirimida no presente feito diz respeito à extinção de cota individual da pensão por morte, por ter, o beneficiário, atingido a idade de 21 anos. Resta, pois, verificar se o fato de estar cursando uma Faculdade lhe assegura o direito de prorrogar o recebimento do benefício. Para embasar suas alegações, o autor apresentou as seguintes cópias: da Certidão de Nascimento (fl. 12), do que se depreende que o mesmo realmente completou vinte um anos de idade em 08/04/2008; Certidão de Conclusão, no ano de 2008, do Curso Superior de Ciências Contábeis (fl. 97) e Atestado de Regularidade de Matrícula, junto ao curso de Direito, no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP (fl. 98). Em que pese a alegação do autor de que faz jus ao benefício previdenciário até concluir o curso superior, entendo que a tese por ora sustentada não comporta acolhimento porque não encontra eco no estatuto legal. Segundo o dispositivo do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, extingue-se o benefício da pensão, para o filho, ao completar 21 anos, salvo se inválido. É de se notar que a lei enumera, como única exceção para a continuidade do recebimento do benefício, a invalidez, que, definitivamente, não é a condição em se encontra o autor. Obviamente, não se aplicam à hipótese dos autos as disposições contidas no art. 35, 1º, da Lei nº 9.250/95, porquanto restritas à tributação relativa ao imposto de renda das pessoas físicas, não comportando uma analogia para a específica seara previdenciária. Assim, não sendo Victor Ricardo enquadrado na ressalva prevista pela legislação previdenciária, que autoriza o pagamento do benefício de pensão por morte ao filho maior de vinte e um anos de idade (art. 77, 2º, inciso II, da Lei 8213/91), tenho que não compete ao Poder Judiciário inovar, no caso concreto, para estabelecer um critério não previsto pelo legislador ordinário, sob pena de arvorar-se em legislador positivo, função que não lhe compete e que resultaria em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, inciso II) e da independência entre os Poderes da União (art. 2º da Constituição Federal de 1988). Não bastasse isso, cumpre destacar que a Previdência Social possui caráter eminentemente contributivo (art. 201 da Constituição Federal) e não assistencialista, razão pela qual o pagamento do benefício em comento somente seria possível se, além de expressa previsão legal, encontrasse correspondência em uma fonte de custeio que garantisse o equilíbrio em todo o sistema, como previsto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o que não acontece na hipótese descrita nos autos. Vale acrescentar, ainda, que o curso de Ciências Contábeis, freqüentado pelo autor em instituição de ensino particular, no período noturno (cf. fls. 18 e 97), permite que o aluno trabalhe durante o dia, dando-lhe a oportunidade de amealhar recursos para a manutenção de seus estudos, o que certamente aconteceu em relação a Victor, de acordo com o teor do depoimento prestado pela informante ouvida à fl. 91 (Os dois trabalham, acreditando que Victor esteja laborando na área contábil e a mãe dele numa firma como secretária), sendo este um motivo a mais para afastar a imprescindibilidade do benefício pleiteado, às custas da Autarquia Previdenciária, que deve destinar suas verbas para a causa de maior premência social, atendendo ao princípio da seletividade (art. 194, inciso III, da Constituição Federal e art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.213/91). O mesmo raciocínio se aplica ao curso de Direito, período noturno, iniciado pelo Autor em fevereiro de 2009 (fl. 98), também em universidade particular. Sobre o tema já se posicionaram nossos tribunais, em desabono à tese adotada pelo Autor: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra-se inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1074181 / PB - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da parte autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim previdenciário. 4. Apelação da parte autora desprovida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252725 - AC 200561260063161 - DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a): JUIZ JEDIAEL GALVÃO. Pelas razões e fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por absoluta ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a Wania Mara de Freitas; no mais, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em relação ao autor Victor Ricardo Teixeira de Freitas Tridico de Paula, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perderem a condição legal de necessitados (artigo 11, § 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001296-1) - ALADY RIBEIRO GONCALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001616-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001616-4) - JOAO DAVID(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Fls. 149: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao autor para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001800-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001800-8) - GERALDA ANSELMO DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Geralda Anselmo de Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no período de 20/07/2004 a 29/11/2004. Aduz que requereu o benefício em 20/07/2004, porém o pleito foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, sem que tivesse efetuado, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Alega que teria direito ao benefício no período correspondente entre e indeferimento, em 20/07/2004, e a data de início do benefício concedido posteriormente na esfera administrativa, em 29/11/2004, pois a incapacidade persiste desde aquela época. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/35).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 102).A fim de avaliar a alegada incapacidade no período questionado pela parte autora, solicitou-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal cópias da petição inicial e laudo pericial do processo nº 2005.61.06.008066-7 (fl. 49). O réu, devidamente citado, apresentou sua contestação refutando a existência do direito alegado na inicial e requerendo a improcedência do pedido (fl. 115/127).O INSS juntou cópia do processo administrativo da parte autora (fls. 153/251).Também foram apresentadas cópias dos laudos produzidos na esfera administrativa, referentes ao período questionado neste feito (fls. 260/266).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de crises convulsivas, passíveis de cura e de controle clínico, as quais melhoram com o uso de medicação, podendo realizar atividades braçais e na lavoura, estando, assim, capaz para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível - 1041984 - Relator:

Desembargador Federal Walter do Amaral, DATA:05/05/2010). Pois bem. A pretensão da parte autora funda-se em receber parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre o indeferimento na esfera administrativa, em 20/07/2004, e a concessão desse benefício, em 29/11/2004. Alega que a incapacidade que motivou a concessão do benefício em novembro de 2004 já estaria presente na época em que a autarquia indeferiu o benefício, em julho de 2004, em razão da perda da qualidade de segurada (sem que tivesse efetuado, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido) - v. fl. 23. Bem delineados os fatos, passo à análise das provas. Primeiramente, observo que os laudos produzidos em sede administrativa, em 10/08/2004 e 06/09/2004 (fls. 261/262), informam que a data de início da incapacidade da autora ocorreu em janeiro e dezembro de 2003, respectivamente. Contudo, pela planilha CNIS anexada à fl. 121, é possível verificar que a autora filiou-se ao RGPS somente em julho de 2003, provavelmente, já portadora da incapacidade constatada na época desses exames. De outra feita, verifico que, por ocasião da ação nº 2005.61.06.008066-7, ajuizada para o fim de restabelecer o benefício desde a data da alta médica, em 15/02/2005, a autora não logrou alcançar seu desiderato justamente porque os laudos produzidos (v. fls. 67/100), em que pesem tenham constatado a incapacidade laboral, foram uníssomos em esclarecer que não seria possível fixar a data do seu início. Ora, se em fevereiro e março de 2006, ocasião em que a autora fora submetida à minuciosa anamnese pericial (incluindo exame físico clínico, vida pregressa, patologia suportada, condições pessoais, análise de declarações, atestados e exames médicos) os peritos não puderam concluir por uma data, ainda que aproximada, do início da incapacidade, atualmente revela-se inviável a produção de laudo pericial com o propósito de reproduzir as condições pessoais pretéritas, tornando tal perícia imprestável. Ademais, verifica-se que alguns dos exames e atestados apresentados no presente feito já foram objeto de exame naquela oportunidade e, mesmo assim, o resultado quanto à fixação da data da incapacidade restou negativo (v. fls. 71/90 e 94/100). Diante do exposto, não faz jus ao pagamento das prestações pretéritas no período de 20/07/2004 a 29/11/2004. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0001913-32.2008.403.6106 (2008.61.06.001913-0) - JOAO NORBERTO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 113 e determino somente a realização de perícia na área de segurança do trabalho, para os períodos posteriores a abril de 1995. Nomeio como perito o Sr. Mario Antonio Rossit, engenheiro, com escritório na Avenida Professor Antonio Barros Serra, nº 253, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003658-47.2008.403.6106 (2008.61.06.003658-8) - GILBERTO DONIZETTI FONSECA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido da Parte Autora de fls. 170 (prova pericial) já foi apreciado e indeferido às fls. 149 (às fls. 157 foi concedido novo prazo para manifestação acerca da referida decisão - de fls. 149 - sem manifestação da Parte Autora), portanto, deixo de apreciá-lo. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003660-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003660-6) - ADELINO NICOLETTI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela autora às fls. 539 para realizar a perícia técnica na área de engenharia de segurança do trabalho, em relação aos períodos pleiteados na inicial e não reconhecidos como especiais pelo INSS (ver manifestação de f.s 345). Nomeio como perito o Sr. Mario Antonio Rossit, engenheiro, com escritório na Avenida Prof. Antonio de Barros Serra, 253, Jardim Nazareth, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003799-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003799-4) - LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo. Aduz, em

síntese, que ao tentar entrar no banco da Caixa Econômica Federal, situado em Mirassol/SP, foi barrado por um segurança, que alegou ser proibido entrar naquele local com os sapatos que usava. O autor afirma que tentou justificar a necessidade de seu uso, mas as tentativas restaram frustradas. Somente após descalçar os sapatos, foi possível seu ingresso no interior da agência. Afirma ter sofrido prejuízos irreparáveis de ordem moral e que registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10/14). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 17). Em contestação (fls. 20/28), com procuração (fls. 29/30), a Caixa Econômica Federal - CEF nega os fatos narrados na inicial e pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não há ilicitude na recusa de ingresso de pessoa portadoras de metais e dano no travamento da porta detectora de metais. Com réplica (fls. 32/36). Prejudicada a conciliação, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 75/76, 90/92 e 113). Ouvidas as testemunhas da parte ré (fls. 114/114/16). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 121/125 e 127/129). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo por que passo ao imediato exame do mérito. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexa causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, o autor trouxe aos autos cópia do boletim de ocorrência elaborado quando do suposto evento (fls. 13/14). Em que pese ser incontroverso o travamento da porta giratória e a recusa por parte da segurança do banco quanto à entrada do autor, não há nos autos prova da ocorrência de um constrangimento maior do autor em abordagem do gerente ou funcionários da instituição financeira ré. A simples alegação de humilhação com a proibição da entrada na agência ao portar qualquer material de metal, inclusive os sapatos, sem provas de maiores dissabores experimentados pelo autor, não garante o direito de ressarcimento de prejuízos morais sofridos. As testemunhas arroladas pela Caixa Econômica Federal esclareceram que o autor retirou as botas para ingressar no interior da agência bancária e que, aguardou, por no máximo cinco minutos, a presença do gerente para autorizá-lo a calçá-las novamente (fls. 114/116). A testemunha arrolada pela parte autora, Patrícia Carlla Nery não menciona que presenciou o autor de meias na fila. Disse apenas que quando chegou, presenciou Lucilo já descalço; que o mesmo narrou a depoente que havia sido barrado pela porta giratória; não sabe dizer se Lucilo havia recebido seu dinheiro, sabendo que o mesmo havia solicitado a presença da polícia (...) (fls. 102/103). Em que pese a testemunha Aparecida Edivanda Ferreira mencionar que o autor permaneceu na fila do caixa apenas de meias, não há registro de tal fato em nenhum momento nos autos, sequer no depoimento pessoal do autor (fls. 90/92). Ademais, a entrada do autor apenas calçando meias na agência bancária, se de fato ocorreu, não pode ser atribuída à conduta da ré, que não o obrigou a tanto, mas tão-somente à própria vontade do autor, como se infere do depoimento da testemunha Antonio César de Souza (fls. 115). Observe-se que a proibição de entrada de clientes portando objetos metálicos, a exemplo da biqueira do sapato, é norma de segurança da Caixa Econômica Federal que se impõe para prevenir furtos e roubos em suas dependências, constando de todas as agências aviso acerca desta proibição, de sorte que o simples travamento da porta giratória e a proibição da entrada do cliente por esse motivo não enseja constrangimento além do normalmente aceito a causar intenso sofrimento ao autor. O que restou comprovado nos autos foi o mero aborrecimento do autor, que não pôde adentrar a agência bancária naquele momento, somente em momento posterior (fls. 113/116). Nesse sentido o seguinte julgado: AGA 524457 - STJ - DJ 09/05/2005 Min. Relator Castro Filho Ementa: (...) II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação (...) Não há nos autos, portanto, prova do dano sofrido pelo autor ou de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, de sorte que não merece acolhimento o pedido de indenização por tais danos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco

anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-11.2008.403.6106 (2008.61.06.004126-2) - SILVIO LUIS CREDENCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Fls. 116: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS >> em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao SEDI para retificação do nome do autor (fls. 35/36). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004335-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004134-1)) WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora de produção de prova pericial na área contábil, uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da lide.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença (em conjunto com a consignatória em apenso).

0004714-18.2008.403.6106 (2008.61.06.004714-8) - JOAO ROBERTO DORNELAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Fixo os honorários do perito médico, Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, em duzentos reais. Expeça-se o necessário para o pagamento.Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 158/160.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005172-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005172-3) - IZABEL PASCHOAL DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Defiro em parte o requerido pela autora às fls. 378/379 para realizar perícia na área de engenharia agrônoma.Nomeio como perito o Sr. Carlos Augusto Arantes, engenheiro, com escritório na Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55, Sala 91, Centro, na cidade de Araçatuba/SP.Intime-se pessoalmente o expert acima para que diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretaria remeter cópias da inicial e da defesa apresentada, salientando que o imóvel objeto da presente ação está encravado no Município de Olímpia/SP.Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a partes apresentarem seus quesitos e/ou indicarem assistentes técnicos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para formulação de quesitos do Juízo.Com a vinda da proposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação. Após, venham os autos conclusos para arbitrar o valor, bem como determinar a realização da perícia.Intimem-se.

0006406-52.2008.403.6106 (2008.61.06.006406-7) - ANTONIO ALVES TREMURA X MAFALDA ORLANDI TREMURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 61/63, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007832-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007832-7) - HENRIQUE SOARES ADAO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações/documentos juntados pela CEF às fls. 87/97, em especial sobre as contas informadas às fls. 93 (abertas em 2004), portanto, se o número da conta informada estiver correta, referida conta teve sua abertura em 2004, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo novos dados para pesquisa, se o caso, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0008082-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008082-6) - APARECIDA FAUSTINO INACIO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Faustino Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, MANOEL ORIPES INÁCIO, ocorrido em 17 de fevereiro de 1996. Aduz a autora que era casada com o falecido e que o mesmo era segurado obrigatório da Previdência Social até a data de seu óbito, já que exerceu atividades laborativas, com o devido registro em CTPS, entre os anos de 1975 a 1986 e chegou a desfrutar do benefício de auxílio-doença no ano de 1986. Alega também que de 1987 até meados de 1995 Manoel laborou em atividades como carpinteiro, marceneiro e tratorista, de forma não eventual, sendo que tais atividades foram desenvolvidas sem a devida anotação em sua CTPS, por motivos alheios a sua vontade. Por fim, assevera que na ocasião do óbito o de cujus possuía os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que não ostentava de boa saúde desde 08/06/1995, época em que foi diagnosticado o câncer que o levou a óbito. Com a inicial juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 181). Devidamente citado para a ação o INSS ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 185/200). Atendendo a requerimento formulado pela autora foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (fl. 204). Em audiência foram ouvidas duas das três testemunhas arroladas pela requerente. Na mesma oportunidade as partes, em alegações finais, reiteraram as razões anteriormente apresentadas. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Em síntese, busca a autora a concessão de pensão pelo falecimento de seu marido (MANOEL ORIPES INÁCIO), alegando que ao tempo do óbito (17 de fevereiro de 1996), este ostentava a condição de segurado da Previdência Social, em virtude de diversas contribuições decorrentes de vínculos empregatícios ostentados entre os anos de 1975 e 1986, bem como devido à percepção, pelo falecido, do benefício de auxílio-doença no ano de 1986 e ainda que, na ocasião do óbito, Manoel detinha os requisitos que autorizariam o deferimento de aposentadoria por invalidez em seu favor. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Desde a Lei n.º 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente da postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisito, pois depreende-se das Certidões de fls. 13 e 14 que MANOEL ORIPES INÁCIO era efetivamente casado com a autora e realmente faleceu em 17 DE FEVEREIRO DE 1996. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da autora em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem ser feitas. Das provas carreadas aos autos verifico que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último em 12 de AGOSTO de 1987 (fl. 22 - cópia da CTPS). Das declarações colhidas, quando da produção de provas testemunhais, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a não eventualidade dos labores realizados, pelo falecido, no período de 1987 até meados de 1995, conforme alegado na exordial. Nesse sentido, passo à transcrição de trechos das declarações ora citadas: Manoel trabalhou como operador de máquina tipo pá carregadeira para várias empresas, cujos nomes agora não lembra, acreditando que fosse registrado. Também sabe que ele fazia bicos como carpinteiro, fabricando carrocerias de caminhão (...). Não sabe precisar em qual período ele trabalhou para essas pessoas. (...) Sabe que Manoel não trabalhava ininterruptamente para Valter Escabin, mas geralmente por dois ou três meses, para a conclusão de um serviço, ficando afastado até que fosse contratado para uma outra tarefa. Pelo que sabe Manoel recebia por empreita. (...) Não tem idéia de quanto tempo passou entre o último emprego de Manoel e o início de sua doença. (...) (Oitiva testemunha Antonio Carlos Alves - fl. 218) Conhece a autora há aproximadamente trinta anos, pois já moraram na mesma rua e atualmente ainda moram no mesmo bairro, conhecido como Vila Toninho. (...) Sabe que Manoel trabalhava como marceneiro, em firmas, até ficar doente, mas não sabe dizer os nomes das empresas, nem os nomes dos proprietários. Não sabe se ele era registrado ou não. Sempre soube que Manoel trabalhava como marceneiro. Conheceu Valter Escabin que também morava no bairro, tendo conhecimento de que ele também trabalhava como marceneiro, mas para terceiros. Valter Escabin não tinha firma própria. (...) (Oitiva testemunha Antonio Joaquim Gomes - fl. 219) Tratando-se de trabalho meramente eventual e, portanto, sem a caracterização de relação de emprego (art. 12, inciso V, alínea g, da Lei nº. 8.212/91), estaria o falecido inserido na categoria de contribuinte individual e, portanto, deveria o mesmo ter providenciado sua inscrição, bem como os respectivos recolhimentos pertinentes ao custeio do Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelece o já mencionado Diploma Legal (art. 21, 2º e art. 28, inciso III), o que não se verifica no caso em análise. Nesse sentido, a perda da qualidade de segurado de Manoel Oripes Inácio, operou-se efetivamente em 12 de AGOSTO de 1988 (artigo 15, 4º da Lei de Benefícios da Previdência), sendo certo que tal

condição perdurou até a data de seu óbito. Ressalte-se, ainda, que no caso em tela, mesmo que consideradas as disposições contidas no artigo 15, 2º da Lei de Benefícios da Previdência, reforçadas pela súmula nº. 27 da Turma Nacional de Uniformização, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em agosto de 1989, ou seja, em data muito anterior ao óbito do segurado. Há de ressaltar também, a impossibilidade do deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por invalidez, pois embora cumprida a carência mínima necessária (inciso I, artigo 25, da Lei nº. 8.213/91) não restou comprovado o cumprimento das disposições contidas no artigo 24, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, que faço transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Grifei). Finalmente, ainda que à fl. 33 conste o diagnóstico de Carcinoma Espinocelular, Moderadamente Diferenciado, Invasor e Ulcerado, que deu causa ao óbito, não foi apresentada prova alguma de que o falecido, quando do referido diagnóstico, encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência, de modo que inaplicável também os termos do artigo 151, da lei da já mencionada lei benefícios (Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.). Em síntese, a autora não faz jus à pensão por morte, no caso concreto, uma vez que seu marido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e, também, porque, em vida, não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter algum benefício previdenciário. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento. V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisum da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do de cujus e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário provido. X - Sentença reformada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1209050 - REO 200161830006820 - DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 635 - Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE (Grifos Nossos). Destarte, a aludida doença não poderá servir para justificar a concessão de aposentadoria por invalidez em favor de Manoel Oripes Inácio, de modo que tal benefício, por sua vez, sirva como fundamento de validade para o atual pedido de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, § 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008207-0) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0008272-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008272-0) - CLEUSA DA SILVA DIAS CIOL(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual a parte autora visa obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Analisando as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (fls. 51/52), constata-se que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, em diversos períodos, dentre estes, de 04/1997 a 07/1997, de 11/1997 a 02/1998, de 04/1998 a 06/1998, de 08/1998 a 10/1998, de 13/1998 a 07/1999. Após perder a qualidade de segurada, voltou a efetuar o recolhimento de contribuições, nas competências de 07/2003 a 04/2004, o que lhe garantiu o recebimento de benefício por incapacidade, nos períodos de 09/02/2004 a 30/04/2004 e de 15/05/2004 a 20/10/2006. Entretanto, as cópias de seus prontuários médicos anexados às fls. 120/165 trazem a assertiva de que sua incapacidade é anterior ao seu reingresso ao regime. Com efeito, referidos documentos apontam que a autora esteve internada no Hospital Ielar, para tratamento da angina de peito, de 11 a 14 de junho de 2003 (v. fls. 139/153).

Conquanto demonstrada a condição de incapacidade para o trabalho, já que a internação hospitalar pressupõe estado grave de um quadro patológico, por outro lado, comprovam que em 07/2003, por ocasião de seu reingresso ao regime, já estava incapacitada, ficando frustrada a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Ressalte-se, por oportuno, que as referidas informações do CNIS levantam suspeitas, ainda, quanto à possibilidade de fraude em relação aos recolhimentos efetuados pela autora nas competências de 07/2003 a 04/2004, como comerciário (fl. 59 e 62/63), uma vez que não há prova nos autos do desempenho do referido labor, neste período. Inclusive, em junho de 2003 há comprovação da internação hospitalar da autora, o que evidencia que, de fato, não poderia exercer qualquer atividade laborativa que justifique sua inscrição como contribuinte individual. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Promova a secretaria a juntada aos autos da petição de protocolo nº 2010.060023005-1. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, dos documentos acostados às fls. 120/165, dos laudos periciais de fls. 180, 185/191 e 194. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as suas alegações finais, através de memoriais.

0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008540-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008540-0) - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 136: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 106/108. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008678-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008678-6) - RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 137: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 121/123. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008894-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008894-1) - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(ES015785 - DANIELLE CASTRO DE BARROS E SP065932 - ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU E SP265117 - EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

ESTATISTICA - IBGE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista que não foi cumprida a determinação de fls. 205, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende realmente desistir e renunciar ao direito sobre qual se funda a ação. Em caso positivo, deverá a advogada da parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração com poderes específicos, sob pena de não o fazendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. Não havendo manifestação no referido prazo, exclua-se a anotação da Dra. Danielle Castro de Barros no sistema de acompanhamento processual e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009881-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009881-8) - SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Indefiro prova pericial, tendo em vista que os formulários de informações de atividades não apontam existência de agentes agressivos, mas esclarecessem suficientemente as atividades desenvolvidas pelo autor como motorista. Indefiro depoimento pessoal do réu, tendo em vista que desconhece a vida profissional do autor. Indefiro, outrossim, a prova testemunha, visto que os fatos são demonstrados pelos documentos acostados à inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Parte Autora trazer aos autos outros documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, in albis, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010407-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010407-7) - JOSE BARBOSA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Indefiro a prova pericial. Defiro à Parte Autora, porém, prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos todos os extratos de suas contas do FGTS, com os quais poderá ser solucionada a controvérsia. Intime-se.

0010509-05.2008.403.6106 (2008.61.06.010509-4) - WILSON ZANGEROLAMI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0010818-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010818-6) - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 99: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista à autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011216-70.2008.403.6106 (2008.61.06.011216-5) - JOAQUIM BRUNO DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações da CEF de fls. 69/70, dizendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0011752-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011752-7) - LIBERATA RETUCHI SASSOLI-INCAPAZ X JOSE LUIS SASSOLI X AMERICO SASSOLI(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido). Intime-se.

0012380-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012380-1) - DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TEIXEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 105/107. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012500-16.2008.403.6106 (2008.61.06.012500-7) - EDENA MIARI ROSSI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Edena Miari Rossi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo tendo atingido a carência exigida. Informa que formulou, junto à autarquia ré, o requerimento do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência (fl. 78). Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 81). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício. (fls. 89/100). A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 116/125. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas, na qualidade de informantes, as testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas. É o relatório sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de maneira plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No caso concreto, aduz a Autora que, desde 1984 desenvolve atividades rurícolas, sob regime de economia familiar e em companhia de seu esposo, em imóvel rural de propriedade do casal. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 12/78. Extrai-se dos autos, através da cédula de identidade de fl. 16, que a Autora nasceu em 25 de novembro de 1932 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, tendo completado a idade mínima necessária para a obtenção do benefício em 25 de novembro de 1987, devendo, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante o período de 162 (cento e sessenta e dois) meses imediatamente anteriores a 2008 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91), isto porque o requerimento administrativo do benefício data de 23 de outubro de 2008 (fl. 78). Nesse diapasão, verifico que a autora trouxe aos autos cópias: Certidão de Casamento (fl. 17), ocorrido em 03 de setembro de 1961, na qual foi qualificada como prendas domésticas e seu cônjuge como bancário; Escritura de Compra e Venda e Mandado de Averbação (fls. 19/22 e 23/24), da propriedade rural adquirida pelo casal em agosto de 1987; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas, emitidas pelo cônjuge da requerente nos anos de 1984, 1985, 1988, 1990, 1991, 1992, 1993, 2002 e 2003 (fls. 29/33 e 65/68); Certificado de Cadastro de Propriedade Rural, sob a classificação de minifúndio, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fl. 34); Guias de Recolhimento de ITR - Imposto Territorial Rural, referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994 (fls. 35/36 e 38/39); Declarações de Imposto Territorial Rural, referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (fls. 44/50 e 55/58), tudo no intuito de demonstrar que, em companhia de seu esposo teria a autora laborado em atividades rurícolas durante o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado. Da análise das provas documentais observo que o casal, efetivamente, detinha a propriedade de uma pequena gleba rural, desde 1987, onde havia criação de alguns

poucos animais (avinos e suínos), bem como uma pequena horta. Não obstante, quando da colheita das provas orais, a própria autora, bem como os informantes, em suas respectivas declarações, não foram contundentes quanto ao labor rural no período que seria objeto de prova para os autos e tão pouco validaram o caráter de subsistência de tal atividade. Vale a pena reproduzir partes de seus depoimentos: começou a trabalhar na roça depois que seu marido se aposentou, pois mudaram para um sítio na região de Cedral. Já faz aproximadamente vinte anos que seu esposo aposentou. (...) Cuidava de galinhas, de porcos e também de pomar de frutas. Ajudava o esposo das 08:00 horas da manhã até às 17:00 horas. (...) O sítio tinha três alqueires. (...) A principal renda para o sustento do casal provinha da aposentadoria do marido. Seu esposo foi aposentado como bancário. (...) Reconhece que o trabalho no sítio era mais uma distração pois não gerava renda alguma. (...) Afirma que não executava serviços pesados no sítio em questão. Quando o marido era bancário morava com ele só na cidade e também só cuidava da casa. (...). (Depoimento Pessoal da Autora - fls. 131/132) (grifei) conhece a autora há mais de vinte anos, pois são vizinhas (casas contíguas), na cidade de Cedral. Sabe que a autora e o marido têm uma pequena propriedade rural em Cedral, na qual têm uma horta, criam galinhas para venda de frangos e ovos, criam porcos. (...) Pelo que sabe o marido da autora é aposentado, mas não sabe o que ele fazia anteriormente. (...). (Declarações da informante Sandra Regina Sanches - fl. 133) (grifei). conhece a autora há dez anos, pois dela compra ovos, leite e galinha, no sítio que ela tem perto de Cedral. Confirma que é um sítio pequeno. (...) Nunca esteve no sítio da autora. Comprou os produtos já citados, levados pela autora na cidade. (Declarações da informante Marlene Lanjoni - fl. 134) Ressalte-se que o fato de ser a requerente proprietária de pequena gleba rural não pressupõe, necessariamente, seu empenho em atividades rurícolas, conforme ficou demonstrado em seu próprio depoimento pessoal (Reconhece que o trabalho no sítio era mais uma distração pois não gerava renda alguma. (...) Afirma que não executava serviços pesados no sítio em questão), desse modo restando caracterizado o aspecto de lazer com que era explorada a propriedade rural ora citada e contrariando, assim, a alegação da exordial no tocante ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, é inarredável concluir, portanto, que o conjunto probatório já analisado constituiu-se insuficiente para amparar a tese em que pretende apoiar-se a autora. Pelas razões e fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, § 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012554-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012554-8) - DIRCEU DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012830-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012830-6) - ZILDA GUIDUCI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 27 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0013448-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013448-3) - JAIR GUEDES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido). Intime-se.

0013482-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013482-3) - POMPEU FRANCISCO CESTARIO X JEFFERSON EDUARDO MORETO CESTARIO X JOYCE MORETO CESTARIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido). Intime-se.

0013498-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013498-7) - LEDA ZANOVELI ROSSINI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido). Intime-se.

0013662-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013662-5) - ROGERIO CUSTODIO CARNEIRO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido).Intime-se.

0013952-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013952-3) - GENY CAVASSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido).Intime-se.

0014062-60.2008.403.6106 (2008.61.06.014062-8) - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido).Intime-se.

000500-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000500-6) - MARTINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido).Intime-se.

0001030-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001030-0) - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 273/276. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001216-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001216-3) - RICARDO TRIDICO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.Junte a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimento determinados às fls. 70, ou comprove, no mesmo prazo, que formulou requerimento e não foram fornecidos referidos documentos,Havendo juntada dos documentos, abra-se vista à União.Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

0002009-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002009-3) - LOURDES DOMINGUES CARNIELO MANTOVANI(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da autora de realização de novo exame pericial por cardiologista, tendo em vista que o clínico geral geral está capacitado para realização da perícia, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002185-89.2009.403.6106 (2009.61.06.002185-1) - SERGIA GARCIA RODRIGUES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 161 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação apresentada.Findo o prazo acima concedido ou havendo manifestação, venham os

autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado. Intime-se.

0002206-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002206-5) - LUZIA RODRIGUES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Quanto ao pedido de perícia, será melhor apreciado após a realização da audiência acima designada e havendo a insistência no pedido. Por fim, defiro os itens 3 e 4 do pedido de fls. 217, formulado pela Parte Autora, expeçam-se 02 (dois) Ofícios, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Com a resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002210-05.2009.403.6106 (2009.61.06.002210-7) - JOSE CARLOS FELIPE(SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 76/93, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8) - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 132/317. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 126, ou seja, cite-se a co-requerida Eletrobrás, com urgência. Intimem-se.

0003285-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003285-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Não vislumbro, por ora, necessidade de produção de prova pericial. Traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de propriedade e matrícula atualizadas do imóvel rural que ensejou a autuação objeto do presente feito. Manifeste-se a União, em 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 295 e seguintes e informe de fls. 295 e seguintes e informe a situação atual do débito. Intimem-se.

0003681-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003681-7) - SUELY APARECIDA SIGNORINI X FLAVIO HENRIQUE ZUCARELLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que o laudo apresentado esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde mental da requerente. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora apresente suas alegações finais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003769-94.2009.403.6106 (2009.61.06.003769-0) - VERANICE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X VANDERLICE NEO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as informações recebidas do Juízo da interdição, conforme determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005184-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005184-3) - ADAUTO MEDEIROS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 204 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 221, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005289-89.2009.403.6106 (2009.61.06.005289-6) - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 131/162, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006117-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006117-4) - SUELI APARECIDA PEDRO NUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006507-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006507-6) - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pela autora para realizar a perícia técnica na área de engenharia de segurança do trabalho, em relação aos períodos pleiteados na inicial.Nomeio como perito o Sr. Mario Antonio Rossit, engenheiro, com escritório na Avenida Prof. Antonio de Barros Serra, 253, Jardim Nazareth, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação.Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006869-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006869-7) - JUCIRIA SOUZA E SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007127-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007127-1) - ODALZIO ULIAN(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva para solicitar certidão de objeto e pé da execução Fiscal nº 05/98 e de eventuais embargos opostos.Cumpra-se. Intimem-se.

0007649-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007649-9) - DORIVAL BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9) - JOSE DE SOUZA MONTAVAO(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Vistos em inspeção.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que o acidente noticiado na inicial teria ocorrido no dia 08/09/2007, quando já regulamentadas as atribuições do DNIT pelo Decreto nº 4.128/2002.Diante do exposto, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Ao SEDI para excluir a União do pólo passivoIntimem-se.

0007837-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007837-0) - SEBASTIAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que SEBASTIÃO EDUARDO DE OLIVEIRA pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$87.056,00.Aduz, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 870,56, todavia, por duas vezes, no ano de 2009, não foi realizado o pagamento pela ré, tendo sido seu benefício suspenso por óbito. O autor ressaltou que tal fato lhe causou constrangimento, humilhação e transtornos, socorrendo-se de parentes para empréstimo de dinheiro para honrar suas obrigações financeiras.Com a inicial a parte autora carreu aos autos procuração e documentos (fls. 09/18).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 21).O INSS apresentou contestação, com procuração e documentos (fls. 24/39), na qual pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a comunicação de óbito fora do cartório de registro civil e de que inexistiu dano moral, pois o atraso no pagamento foi de poucos dias.Com réplica (fls. 42/50).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito.DANO MORALConsoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ

17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. A parte autora alega que houve, por duas vezes, atraso no pagamento da sua aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 870,56, referente ao mês de julho e agosto de 2009. O INSS confirmou o atraso no recebimento do benefício pela autora. Demonstrou, todavia, que se tratou de atraso de poucos dias. Nesse sentido, o extrato de informações de benefício do sistema DATAPREV (fls. 35) indica que o primeiro atraso refere-se ao período de 01/06/2008 a 30/06/2008 e foi pago em 16/07/2008; o segundo, de 01/07/2008 a 31/07/2008, pago em 13/08/2008. Assim, considerando que foi fixado o terceiro dia útil do mês como data para o pagamento do benefício de aposentadoria da parte autora, infere-se que o atraso maior no pagamento foi de 09 dias. Restou claro dos autos, especialmente pelo extrato de movimentação bancária de fls. 11 que o autor pôde manter-se até a solução do problema, que, assim, não é hábil a gerar dano moral por ser dissabor da vida cotidiana. À todas as luzes, pois, improcede a pretensão indenizatória deduzida neste feito, visto que inocorreu dano moral indenizável. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008020-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008020-0) - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nadir Souza dos Santos - incapaz, neste ato representada por seu curador, Sr. Roberto Souza dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Osvaldo Rufino dos Santos, ocorrido em 09 de junho de 2003. Aduz a autora que era casada com o de cujus e dele era economicamente dependente. Informa que após o óbito efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, em nome do falecido, relativas às competências 04/1996, 04/1997, 04/1998, 04/1999, 04/2000, 04/2001, 04/2002 e 04/2003. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício. (fls. 36/143). A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 146/150. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 153/155-verso. Não havendo necessidade de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório sintetizando o essencial. **Fundamento e Decido.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu marido (Osvaldo Rufino dos Santos), alegando que era economicamente dependente deste. Primeiramente, é preciso destacar que a autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Desde a Lei nº 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente da postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisito, pois se depreende das Certidões de fls. 13 e 14 que OSVALDO RUFINO DOS SANTOS era efetivamente casado com a autora e realmente faleceu em 09 de JUNHO de 2003. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da autora em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência na data de seu óbito, algumas considerações merecem ser feitas. Das provas carreadas aos autos, verifico que o de cujus foi sócio de uma empresa, constituída em 1977, cujas atividades se iniciaram em 19/03/1982 e findaram em 15/10/1996 (fl. 139). Como sócio de referida empresa, qualificou-se junto à Previdência Social, na condição de empresário e, portanto, contribuinte individual (fls. 42/46 e 90), vertendo um total de 52 (cinquenta e duas) contribuições previdenciárias (fls. 75 e 91/92). Cumpre ressaltar que, tratando-se o falecido de contribuinte individual, tão somente a ele competia o encargo de providenciar os recolhimentos pertinentes ao custeio do Regime Geral de Previdência Social (arts. 21, 2º, 28, inciso III e 30, inciso II, todos da Lei nº. 8.212/91). Note-se, ainda, que não há nos autos elementos que comprovem que o de cujus tenha efetuado recolhimentos à Previdência em data posterior a 1990, bem como que tenha o mesmo contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses sem perder a qualidade de segurado, de modo que inaplicáveis, ao

caso concreto, as disposições do art. 15, 1º, da Lei de Benefícios da Previdência. Nesse sentido, a perda da qualidade de segurado de Osvaldo Rufino dos Santos, operou-se efetivamente em SETEMBRO de 1991 (artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8213/91), já que o último recolhimento ocorreu cerca de 13 (treze) anos antes do falecimento, sendo certo que tal condição perdurou até a data de seu passamento. Quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas às competências de 04/1996, 04/1997, 04/1998, 04/1999, 04/2000, 04/2001, 04/2002 e 04/2003, realizados em 30 de março de 2004 e, portanto, em data posterior ao óbito do de cujus (fls. 19/22, 85/88 e 94), tenho que estas são, indubitavelmente, desprovidas de validade para quaisquer finalidades. Ora, a teor do que dispõe o art. 6º, do Código Civil (Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.), a existência da pessoa natural termina com a morte, extinguindo-se a personalidade civil do homem e a sua capacidade de adquirir direitos e obrigações na ordem civil. Evidente, portanto, que, com a morte de Osvaldo Rufino dos Santos (aos 09/06/2003), qualquer ato posterior a este evento praticado em seu nome pela esposa ou por quem quer que seja é inexistente. Nesse sentido trago à colação: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei nº. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593 - AC 200603990306082 - DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 581 - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES. (Grifos nossos). Em síntese, a autora não faz jus à pensão por morte, uma vez que seu esposo, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e, também, porque, em vida, não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter algum benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, § 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008330-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008330-3) - SISLEI CANDIDA DE JESUS (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora encontra-se interdita, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova declaração de pobreza, a fim de que possa ser apreciado o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se.

0008492-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008492-7) - JESSICA CHAGAS MONTORO ABBES (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009446-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009446-5) - BOMFIM LIMA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009483-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009483-0) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009487-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009487-8) - DORIVAL LISO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009768-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009768-5) - MIGUEL ALVES X ROSALINA CANDIDO ALVES(SP165706 - JOSÉ GUILHERME ABRÃO JANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0000584-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000584-7) - MARCIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000885-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000885-0) - PEDRO BENTO PEREIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a expedir certidão de tempo de serviço, visando obter benefício previdenciário. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em reconhecer o requerido, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do pedido referente aos presentes autos, devidamente instruído com cópia dos documentos anexados à inicial, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra o autor adequadamente o determinado na decisão de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001530-83.2010.403.6106 - PATRICIA MARTINS BIANCHI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BIANCHI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessário. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001852-06.2010.403.6106 - JOAO LUIZ BERCKMANS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da União às fls. 70/71, desnecessária decisão em antecipação de tutela. Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido de fls. 70/71 (formulado pelo União Federal em sua contestação), no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002734-65.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Defiro a emenda da inicial requerida às fls. 98/102. Não há prevenção entre estes autos e aquele relacionado à fl. 74. Cite-se. Intimem-se.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a incapacidade do autor e nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, sua mãe Zenilde Menezes Mangueira. Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PAULO RAMIRO MADEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que

não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003064-62.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003579-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, em liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende a restituição dos recursos indevidamente suprimidos pela ré, provenientes da FUNDEF - Fundação de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em razão de ajustes de complementação dos valores da FUNDEF. Aduz que a ré age com arbitrariedade, em desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, o que culmina com a nulidade do ato administrativo que promoveu a alegada dedução ilegal. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessário demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Tenho que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Por via de consequência, não há plausibilidade do direito invocado na inicial, razão pela qual, indefiro o pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cite-se.

0003651-84.2010.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, em antecipação de tutela. Pede a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta ser portadora de câncer no colo do útero, com insuficiência renal, que a impede de trabalhar. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessário demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Tenho que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação e laudo pericial. Por via de consequência, não há plausibilidade do direito invocado na inicial, razão pela qual, indefiro o pedido de medida liminar. Cumpram-se as determinações de fls. 97/99. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0003677-82.2010.403.6106 - LUZIA SELLA X LUIZ CELLA(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como a nova numeração da ação. Verifico que a Parte Autora está pleiteando direito que, em tese, pertence a todos os herdeiros do falecido titular da conta de poupança, conforme documentos juntados, bem como certidão de óbito de fls.

14. Providencie a Parte Autora a inclusão dos demais sucessores do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a inicial para que eles também constem no pólo ativo da demanda, juntando as procurações e declarações de pobreza, se o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de exibição de extratos. Intime(m)-se.

0003779-07.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO X PEDRO JOSE BRANDAO DOS REIS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora emenda à inicial, para a adequação do valor dado à causa, conforme requerido na inicial, uma vez que deve corresponder ao valor apontado para ser devolvido aos cofres do Município, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003780-89.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADCY BASSITT X EDMUR PRADELA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora emenda à inicial, para a adequação do valor dado à causa, conforme requerido na inicial, uma vez que deve corresponder ao valor apontado para ser devolvido aos cofres do Município, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003781-74.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Parte Autora emenda à inicial, para a adequação do valor dado à causa, conforme requerido na inicial, uma vez que deve corresponder ao valor apontado para ser devolvido aos cofres do Município, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003782-59.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de especificar melhor seu pedido principal. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0003956-68.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA FARIA RUSSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003958-38.2010.403.6106 - JORGE MAGRI (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PAULO RAMIRO MADEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004023-33.2010.403.6106 - MARIA LUIZA ALONSO DE AVILA - INCAPAZ X DANIELA ALONSO SILVA TOGNIETI (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, em liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu pai, de forma integral ou na

proporção de (metade), a contar do óbito de sua genitora Maria Luzia Alonso de Ávila. Aduz que, após o falecimento de sua mãe, Maria Luzia Alonso de Ávila, a autora requereu a pensão temporária perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na condição de filha maior e inválida do ex magistrado Sandoval Àvila, que lhe foi concedida em julho de 2003, na proporção de 50%, já que a outra parte correspondente a (metade) era recebida pela companheira de Sandoval de Ávila, Maria de Fátima Lopes Vieira. Afirma que Maria de Fátima, após recorrer ao órgão competente, obteve o restabelecimento da pensão por morte na sua integralidade, que julgou ilegal a concessão de pensão à parte autora e determinou-se a devolução dos valores percebidos indevidamente. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro, nesta fase processual, verossimilhança das alegações, pois, vários documentos trazidos com a inicial foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para constar no pólo passivo do presente feito Maria de Fátima Lopes Vieira como litisconsorte passivo necessário. Providencie a autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Ao SEDI, para exclusão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios do pólo passivo do presente feito, tendo em vista que se trata de órgão público sem personalidade jurídica. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0004074-44.2010.403.6106 - EDNAR VALES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretária, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e

, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista

às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004158-45.2010.403.6106 - ODILON APARECIDO DIAS (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFAÇAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI (SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA

FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é adquirente de produção rural de produtores rurais empregadores (contribuinte individual), entendo presente a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro em parte a antecipação de tutela para desobrigar a parte autora da retenção da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 incidente sobre produção rural adquirida de produtor rural empregador (contribuinte individual). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004199-12.2010.403.6106 - KAREN LUZIA FERREIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de

seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social RENATO THOMAZ VICIOSO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004260-67.2010.403.6106 - DELCISO BATISTA DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. Considerando a apresentação de documentos que demonstram internação do autor após a elaboração do laudo pericial no processo nº 2008.63.14.002470-4, determino o prosseguimento deste feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência

verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004261-52.2010.403.6106 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a Parte Autora recolheu as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 158/159, sendo que a Lei nº 9.289, de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008532-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008532-9) - MARIA SEBASTIANA BARBOSA MACHADO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005087-54.2005.403.6106 (2005.61.06.005087-0) - IRACEMA CLEMENTINA LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 208, se o caso. Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 205/207, comprovando a implantação do benefício previdenciário. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005554-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005554-2) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001025-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001025-3) - CLARINDA FERNANDES CAMARA PASCHOALOTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a oncologia é a especialidade que trata de neoplasias malignas, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de atestados e documentos, o tratamento do problema alegado e a possível incapacidade para o trabalho. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de nova perícia médica. Intime-se.

0002926-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002926-2) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Mercedes de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo (14/01/2008). Argumenta que

preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo, cumprindo o número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 33). Em audiência realizada aos 04/09/2008, prejudicada a conciliação, foi dada vista a autora da contestação ofertada pelo réu, passando-se à colheita das provas orais com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das três testemunhas por ela arroladas (fls. 49/58). Na mesma oportunidade o INSS desistiu da inquirição da testemunha Érica Ribeiro, sendo designada a data de 07/10/2008 para inquirição da testemunha Alcides Bega, também arrolada pela autarquia ré. Em audiência realizada aos 07/10/2008, foram colhidas as declarações da testemunha Alcides Bega, oportunidade em que, atendendo a requerimento da autarquia, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para análise de possível apresentação de proposta de transação, cuja manifestação encontra-se às fls 99/101. Autora e réu, apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 104/110 e 112/125. Instada a manifestar-se sobre os documentos oferecidos pelo INSS (fls. 122/125), a autora juntou seus esclarecimentos às fls. 128/129. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas próprias dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009) No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No caso concreto, aduz a autora que, desde criança, dedica-se ao trabalho rural, em diversas propriedades, inicialmente ajudando seus pais e, após seu casamento, em companhia do marido, sempre desenvolvendo função agrícola, em propriedades e períodos diversos, conforme exordial. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 16/30. Extraí-se dos autos, através da cédula de identidade de fl. 16, que a Autora nasceu em 02 de outubro de 1951 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, tendo completado a idade mínima necessária para a obtenção do benefício em 02 de outubro de 2006, devendo, por conta disto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante o período de 150 (cento e cinquenta) meses imediatamente anteriores a 2006 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, verifico que a autora trouxe aos autos: Certidão de Casamento (fl. 17), ocorrido em 02 de setembro de 1972; Certidões de Nascimento de seus três filhos (fls. 18/21), nos quais o cônjuge e a requerente foram qualificados, respectivamente, como lavrador e doméstica; Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 22), emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Guapiáçu, relativo ao período de 01/01/1965 a 30/09/1976; Cópia da CTPS de Osvaldo Simões de Oliveira (cônjuge da autora), contendo anotações de períodos laborados no meio rural (fls. 23/25); tudo no intuito de demonstrar que, em companhia de seu esposo teria a autora laborado, efetivamente, em atividades rurícolas durante o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado. Das provas orais colhidas nestes autos, observo que o depoimento pessoal da postulante (fl. 50/52) encontra coerência com as declarações prestadas

pelas testemunhas (fls. 53/58 e 96/97), do que, não fossem as informações oferecidas pelo INSS (fls. 124/125), seria possível concluir-se pela existência de um conjunto probatório razoável à comprovação das alegações da autora quanto ao labor no meio rural, conforme sustentou em sua exordial. Todavia, conforme se depreende da análise do depoimento de fls. 50/52 e da cópia do depoimento pessoal colhido nos autos nº. 2004.61.06.005176-6 (também em trâmite por essa 2ª Vara), em que Mercedes de Oliveira figura na qualidade de autora, pleiteando o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu filho (Carlos Roberto de Oliveira), suas declarações apresentam flagrante incoerência. Pois bem, em referido depoimento, prestado aos 18/11/2004 (fls. 124/125), assim declarou Mercedes: (...) A declarante sempre trabalhou em casa, esclarecendo que há cerca de 1 mês arrumou um emprego informal para cuidar de um senhora de idade. (...) Esclarece que Cláudio morava com a declarante no sítio Santo Antonio, no bairro Baixada, em Guapiaçu, cujo proprietário é Alcides Bega. (...) A declarante não recebe nenhum salário do proprietário do sítio. Apenas mora de graça, de favor. Seu ex-marido trabalhava para Alcides Bega, mas deixou a declarante já há algum tempo, antes até do falecimento do filho Cláudio Roberto. (fls. 124/125). Ora se a tese da autora quer apoiar-se no argumento de que era esposa de lavrador e, portanto, certamente também desenvolveria tal atividade, seu depoimento, nos autos da ação em que pleiteia o benefício de pensão por morte, veio a desamparar, por completo, tais alegações, uma vez que conforme declarado, deixou de contemplar o convívio marital antes mesmo do falecimento de seu filho, ou seja, em data anterior a 1997, sendo certo que desde então não mais laborou no meio rural (em companhia do esposo), conforme aduzido. É inarredável concluir, portanto, que o conjunto probatório já analisado constituiu-se insuficiente, bem como enseja a caracterização de litigância de má-fé por parte de autora. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. II. O início de prova material apresentado pela autora revelou-se inidôneo, em face da inconsistência e incongruência das informações lançadas, evidenciando clara conduta da autora que visava induzir em erro o julgador. III. Prova oral que carece de credibilidade, pois alterada a verdade dos fatos com o nítido propósito de beneficiar a autora indevidamente. III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. Condenação da autora por litigância de má-fé que se impõe, sem prejuízo de eventual apuração na seara penal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504 - DJF3 DATA:13/08/2008 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. (Grifos nossos). Portanto, pelos fundamentos e razões expendidos o pedido improcede. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Por ter a autora alterado a verdade dos fatos, como já visto, promovendo lide temerária, agindo com deslealdade e com o inequívoco e abjeto escopo de ilaquear a boa-fé da Justiça, considero a autora responsável por litigância de má fé, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme disposições contidas nos arts. 17, inciso II e 18, caput, do Código de Processo Civil. Mesmo sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá se sujeitar ao pagamento da multa ora fixada, pois esta não se encontra abrangida no rol de isenções, estampado na Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ .

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má -fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 - DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 320 - Relator(a): Des. Fed. ANTONIO CEDENHO) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-07.2008.403.6106 (2008.61.06.005730-0) - MARIA LUCIA DE LIMA LUIZETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a revogação do mandato, indefiro o pedido do antigo patrono do autor para que as futuras publicações continuem saindo em seu nome, a fim de evitar tumulto processual, ficando a seu cargo o acompanhamento da tramitação do feito. Oportunamente, em caso de eventual procedência da ação, será apreciado o pedido de fls. 104/107 em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, realizando-se a correspondente intimação. Após a intimação desde despacho, efetue-se a alteração no sistema de andamento processual e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006226-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006226-5) - DAMIAO VERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006471-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006471-7) - ANTONIO CARLOS MANDACARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 230 e determino a realização de perícia na área de segurança do trabalho, abrangendo os períodos indicados na referida petição, com exceção de 02/05/1995 a 31/12/2007, uma vez que o PPP juntado às fls. 25 informar de forma clara o fator de risco (ruído) que estava sujeito e há laudo técnico ambiental juntado às fls. 181/225. Nomeio como perito o Sr. Mario Antonio Rossit, engenheiro, com escritório na Avenida Professor Antonio de Barros Serra, nº 253, nesta, que deverá apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a Parte Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento do mandado de intimação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007794-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007794-3) - NILTON SOARES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Nilton Soares, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data em que cessou este benefício, em 18.11.2007, ou, subsidiariamente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Relata, em síntese, que padece de depressão e está impossibilitado a exercer sua atividade laboral. Alega que formulou pedido do benefício de auxílio-doença em sede administrativa o qual restou deferido até a data supracitada, sendo posteriormente cessado o benefício, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Mesmo inconformado com tal decisão, não interpôs recurso administrativo em razão da morosidade e da provável ratificação da antiga decisão, optando, porém, pelo ajuizamento na esfera judicial. Com a inicial juntou documentos (fls. 09/18). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 25/30). Houve réplica, às folhas 51/52. O laudo pericial está acostado às fls. 56/59, atestando a incapacidade laboral temporária da Parte Autora. A Parte Autora, manifestou-se sobre o laudo médico pericial e, na mesma oportunidade, apresentou suas alegações finais (fls. 67/72). O INSS se manifestou em alegações finais (fls. 74/76). É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que tornar-se totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE**

EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002) Da análise dos documentos acostados aos autos (cópia da CTPS, fls. 10/16, e CNIS, fls. 31/40), verifico que o autor ostenta diversos vínculos empregatícios ao longo de sua vida laboral, no período compreendido entre os anos de 1976 a 2007, sendo o último registro laboral efetuado de 02.05.2007 a 21.12.2007. Também recebeu auxílio-doença, na seguintes oportunidades: 29.08.03 a 31.10.2003; 04.12.2003 a 30.04.2004; 17.08.2004 a 17.10.2004, sendo o último no período de 22.10.2007 a 18.11.2007, e a presente ação foi ajuizada em 15.07.2008, de forma que atende aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado. O laudo do perito judicial, Dr. Antônio Yacubian Filho (fls. 55/59), atestou a incapacidade total do autor para atividade profissional, uma vez que este sofre de transtorno afetivo bipolar (CID10:F31.3), com sintomas predominantes de depressão. Esclareceu que o autor está em tratamento, com medicação adequada e acompanhamento em ambulatório de saúde mental, podendo, portanto, apresentar condições de melhora, motivo pelo qual constatou que sua incapacidade é reversível e temporária. Considerando os esclarecimentos expendidos pelo perito judicial, concluo que o autor apresenta quadro de incapacidade total, reversível e temporária. Desse modo, quando a conclusão do perito não aponta para a incapacidade definitiva e permanente, não se concede aposentadoria por invalidez, mas, sim, auxílio-doença. Como também não foi possível afirmar com precisão a data do início da incapacidade do postulante, entendo que o termo inicial para o pagamento do benefício de auxílio-doença deve ser a partir da data da realização da perícia médica, em 16.12.2008 (fl. 56), momento em que o expert pôde constatar, de fato, a incapacidade do autor. Finalmente, tendo em vista que a Parte Autora almeja o restabelecimento do benefício a partir da cessação administrativa, em 18/11/2007, conforme exposto à folha 03, tenho por bem desconsiderar a data lançada nos requerimentos finais (19/11/2008), reputando-a por equivocada e dando como correta a data de 19/11/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16.12.2008 (data da perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 16.12.2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 16.12.2008, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Nilton Soares Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 16.12.2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio do EADJ esta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de dez dias. Custas ex lege. P. R. I.

0008196-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008196-0) - CLEBERSON SERGIO RAMOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Fls. 122: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010564-53.2008.403.6106 (2008.61.06.010564-1) - MARIA IZABEL DOMICIANO PINTO PAULINO (SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por Maria Izabel Domiciano Pinto Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei

8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo, cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 80). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 91/106). Em audiência, foi dada ciência à autora da contestação oferecida pelo réu, bem como foi tomado o depoimento pessoal da Autora, tendo a mesma desistido expressamente da oitiva das duas testemunhas que arrolou. Ainda na mesma oportunidade, em alegações finais, autora e réu reiteraram as razões anteriormente apresentadas (113/115). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Não havendo preliminares, passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas próprias dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009) No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Aduz a autora que, ao longo de sua vida sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 16/77. Extrai-se dos autos, através da cópia cédula de identidade de fl. 16 que a Autora nasceu em 02 de dezembro de 1950 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, tendo completado a idade mínima necessária para a obtenção do benefício em 02 de dezembro de 2005, devendo, por conta disto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante o período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses imediatamente anteriores a 2005 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pela requerente estão cópias: da Certidão de Casamento (fl. 17), ocorrido em 16/10/1971, na qual o cônjuge da autora está qualificado como lavrador e esta como prendas domésticas; Escritura Pública de Divisão Amigável de propriedade rural (fls. 18/22), datada de 14 de julho de 1983, que dividiu a denominada fazenda São Sebastião, passando à autora e seu esposo o quinhão nº. 6 de referida propriedade (aproximadamente vinte seis hectares); Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 24/51), emitidas em nome do esposo da requerente, as quais datam de 1987 a 1990, 1995 a 2000, 2003, 2005 a 2008; Declarações de Imposto Territorial Rural (fls. 52/77), referentes aos exercícios de 1997 a 2006, tudo no intuito de demonstrar que em tais épocas a requerente laborou no meio rural em companhia de seu cônjuge. Ora, se a autora pretende o benefício de aposentadoria rural por idade, alegando ter laborado no meio rural em regime de economia familiar, conseqüentemente almeja ver reconhecida sua qualidade de segurada especial. O 1º, do artigo 11, da Lei n.º 8.213/91 define o que é regime de economia familiar - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Todavia, dos documentos trazidos aos autos pelo instituto réu (fls. 103 e 105), verifico que o cônjuge da

postulante (Sr. Osvaldo Dionizio Paulino) chegou a manter inscrição, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, na condição de empregador, no ramo de criação de bovinos, sendo certo, ainda, que como tal qualificou-se junto à Previdência Social. Ainda, o volume de leite comercializado pelas notas fiscais de fls. 38, 40 e 45, é consideravelmente expressivo, o que enseja a utilização de mão-de-obra em razoável escala. Desse modo há nos autos elementos bastantes que apontam para a assertiva de que as atividades rurais desempenhadas na propriedade do casal, não eram desenvolvidas sob regime de economia familiar, ao contrário, indicam a necessidade de empregados para o manuseio da produção, o que restou, evidentemente, reforçado pela qualificação do esposo da autora como empregador. Cumpre ressaltar, ainda, as evasivas declarações prestadas pela autora em seu depoimento pessoal: começou a trabalhar na roça com aproximadamente dez anos de idade, em companhia dos pais, mas não sabe em que local. Perguntada se saberia dizer o nome das propriedades e locais, não soube informar. Afirma que permaneceu trabalhando na roça com seus pais até que se casou, em 1971. Casou-se com Osvaldo Dionísio Paulino e foi morar na fazenda São Sebastião (atual sítio Santo Antonio), de propriedade dos familiares dele, situada em Uchoa. (...) Afirma que trabalhava todos os dias na plantação de café, existente em tal propriedade, carpindo e também colhendo o café lá existente. (...) Depois do falecimento de seu sogro a propriedade foi dividida entre os filhos e parte dela ficou para o seu marido. Seu esposo trabalha na fazenda Santa Cecília (...). Seu marido lida com gado, executando serviços gerais com os animais, ganhando salário por mês. Seu sogro faleceu em 1981. (...) Seu esposo já trabalha na fazenda Santa Cecília há aproximadamente treze anos. Desde que o marido começou a trabalhar pra fora não mantém qualquer plantação no sítio, onde mora. (...) Perguntado até quando teria trabalhado no sítio Santo Antonio, ficou paralisada, olhando para o magistrado, sem apresentar uma resposta. Afirma que seu marido mantém uma pequena criação de gado no sítio Santo Antonio, mas não sabe dizer quantas cabeças. Ele mesmo cuida desse gado, (...). Não trabalha cuidando do gado. (...) Já trabalhou como cozinheira em escola do sítio, fazendo merenda para as crianças, isto durante cinco anos, a partir de 1978 ou 1979. (...) Seu marido vive do salário que recebe na fazenda Santa Cecília. (Depoimento Pessoal autora - fls. 114/115) Pois bem, a autora admitiu que por aproximadamente cinco anos (a partir de 1978 ou 1979), não laborou com efetividade nas condições alegadas, bem como asseverou que há cerca de treze anos a subsistência da família não provém da exploração, por seus membros, da gleba rural de que detêm a propriedade, contrariando, assim, o esposado na exordial. Além disso, ainda que se considerasse, apesar destes fatos, que a autora tivesse exercido alguma atividade rurícola, mesmo assim não faria jus ao benefício pleiteado, já que do conjunto probatório não é possível concluir o exercício de função rurícola, ainda que de forma descontínua, quer no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (25/09/2007), quer no período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade mínima exigida (2005) - em uma interpretação mais benéfica do artigo 143, da Lei 8.213/91. Assim sendo, diante das provas já examinadas, bem como vislumbrada a ausência das condições geradoras à concessão do benefício pleiteado, faz-se inarredável concluir pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, § 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000784-2) - JOAO LUIZETTI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a revogação do mandato, indefiro o pedido do antigo patrono do autor para que as futuras publicações continuem saindo em seu nome, a fim de evitar tumulto processual, ficando a seu cargo o acompanhamento da tramitação do feito. Oportunamente, em caso de eventual procedência da ação, será apreciado o pedido de fls. 89/92 em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, realizando-se a correspondente intimação. Após a intimação desde despacho, efetue-se a alteração no sistema de andamento processual e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003018-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003018-9) - MARILDA MARGARETE PINTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se o caso, na sentença de fls. 75/76. Tendo em vista o que restou decidido na sentença, bem como o fato da Parte Autora ser beneficiária da justiça gratuita (ver fls. 23), nada há para ser executado. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005274-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005274-4) - MANOEL VAZ DE LIMA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Manoel Vaz de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. DURVALINA CLAUDINO DE LIMA, ocorrido em 12 de outubro de 2000. Aduz o autor que a de cujus laborou no meio rural praticamente durante toda sua vida. Argumenta que a partir do casamento e até seu falecimento, as atividades rurícolas, realizadas por Durvalina, foram desenvolvidas em regime de economia familiar. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência

judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 64). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 67/89). Em audiência, prejudicada a conciliação, foi dada ciência ao autor da contestação anteriormente oferecida pelo réu. Passou-se a produção das provas orais, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Na mesma oportunidade, em alegações finais, manifestou-se a parte autora, tendo o réu reiterado os argumentos já apresentados. (fls. 97/100). É o relatório sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito sumário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando à obtenção de pensão em favor do autor, em decorrência do falecimento de sua esposa (DURVALINA CLAUDINO DE LIMA), sustentando que a de cujus, por ocasião de seu óbito, faria jus à aposentadoria rural por idade, já que ostentava a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural face o exercício de função rural em regime de economia familiar. Primeiramente, é preciso destacar que o autor cumpriu, de uma maneira plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. De início, é importante destacar que o pleito ora deduzido, visando à concessão do benefício de pensão por morte, requer a comprovação de dois requisitos fundamentais, a serem analisados, a seguir: a qualidade de dependente do postulante e a prova da qualidade de segurada da de cujus, na data do óbito. Nesse diapasão, aduz o autor que sua esposa sempre trabalhou no meio rural, em sua companhia, como pequenos proprietários de terras, até a data de seu falecimento. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 09/61. Sendo assim, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. Extraí-se dos autos, através da Certidão de Óbito de fl. 12, que a de cujus efetivamente faleceu, no dia 12 de outubro de 2000, quando então contava com setenta e três anos de idade. Pelos documentos juntados aos autos, pelo próprio autor (fls. 16/22), verifico que o casal detinha uma propriedade rural com cerca de 91,80 hectares, onde cultivavam cereais e mantinham criação de gado bovino. Também foram apresentadas, pelo autor, cópias: de Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas, referente aos anos de 1972 a 1983, 1986, 1989 e 2002 (fls. 23/38); Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da propriedade Sítio Olhos D'Água, referente ao ano de 1992 (fls. 39/40); Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente aos anos de 1992 e 1994 (fls. 41/42); Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, nas quais foi declarada como ocupação principal do contribuinte Agricultor, referentes aos anos de 1997, 1975, 1981, 1979, 1980, 1978 e 1977 (fls. 43/61), todos em nome do requerente. Da análise dos documentos ora mencionados, algumas peculiaridades merecem destaque. À fl. 39-verso observo que a quantidade de cana-de-açúcar, produzida na propriedade rural do casal (6.000), demandaria o emprego de considerável mão-de-obra. Ainda, às fls. 41, 42, 45, 47 e 50, declarou o próprio autor, que a exploração da atividade agroeconômica, em sua propriedade se dava mediante concurso/utilização de empregados; ressalte-se, também, que às fls. 41 e 42, foi declarada, respectivamente, a existência de 100 (cem) e 30 (trinta) cabeças de gado bovino (de grande e médio porte), quantidade esta que tenho significativa. Outrossim, há nos autos outros elementos que contribuem para a assertiva de que a atividade rural exercida pela de cujus, indubitavelmente, não se dava em regime de economia familiar. Dos documentos de fls. 86/89, depreende-se que Manoel Vaz de Lima qualificou-se junto à Previdência Social como Empregador Rural e, como tal, efetuou recolhimentos nos anos de 1988, 1985, 1986 e 1990, o que reforça a descaracterização do labor rural nas condições sustentadas pelo autor. Ainda, pelas provas orais produzidas, tenho por certo que a de cujus realmente chegou a laborar no meio rural, porém, não nas condições alegadas pelo postulante. A testemunha Valdenir Vieira de Souza, assim declarou (fl. 99): quando tinha aproximadamente doze anos, em 1971, mudou com seus pais para a fazenda Olhos D'Água, onde seus pais foram trabalhar como meeiros de plantação de café para a mãe de Manoel Vaz de Lima. Manoel já era casado com Durvalina. Permaneceu na referida propriedade até mais ou menos vinte e três ou vinte e quatro anos de idade. (...) Dona Durvalina cuidava da casa e de vez em quando a gente via ela ajudando o marido na roça. Quando as tarefas da casa estavam em dia, ela ajudava o marido na roça. Isso não acontecia todos os dias. (...). A testemunha Joaquim Luiz Villela, por sua vez, afirmou que (fl. 100): Em 1980, foi morar no sítio da família Bernardes, no município de Olímpia, que é vizinho ao sítio de Manoel Vaz de Lima e da falecida esposa dele, Durvalina. (...) Para se deslocar até Olímpia, tinha que pegar uma estrada de terra que passava dentro da propriedade de Manoel e, por causa disto, em diversas oportunidades pôde presenciar o mesmo trabalhando na roça, em companhia da esposa, em lavouras de milho e arroz. (...) Salvo engano, a propriedade mede, atualmente, cerca de 35 alqueires. Na época em que eram vizinhos, a propriedade de Manoel media aproximadamente, setenta e dois alqueires, (...). Nesse sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. II. Verificando-se o enquadramento sindical como Empregador IIB e a classificação do imóvel como Latifúndio para a exploração, bem como a existência de assalariados e que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora e o falecido como segurados especiais, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. III. Apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937471 - AC 200261020107478 - DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 476

- Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL. Vê-se então que o conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente ao embasamento da pretensão posta em juízo, uma vez que embora evidente o exercício, pela falecida, de função rural, não restou demonstrado o caráter de subsistência deste, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigo 11, § 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005506-0) - MARLENE ZEFERINA DE SOUZA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 54, comprovando o agravamento do seu estado de saúde, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001173-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001173-2) - JOSE GONCALVES BARBOSA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 49/51. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo por ora de designar audiência, uma vez que não foram arroladas testemunhas. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o réu do deferimento da gratuidade (fls. 47).

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PAULO RAMIRO MADEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social KLEBER DE MASCARENHAS NAVAS, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último

local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, se o caso, e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003784-29.2010.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 05 de agosto de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-90.2006.403.6106 (2006.61.06.002431-0) - EDEMIR CARLOS DE FRANCA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 138, pelos motivos já elencados às fls. 135. Intime(m)-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0008330-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6)) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista que a Perita anteriormente nomeada declinou da incumbência, conforme pedido de fls. 114/115, antes de determinar a realização de perícia contábil, determino: 1) Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. 2) Após juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. 3) Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar a necessidade ou não da perícia técnica contábil. Intime(m)-se.

0002927-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)) JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA, embargante, pleiteia revisão de contrato de empréstimo bancário, sustentando, em síntese, o seguinte: 1) a quitação parcial da dívida; 2) excesso de execução, porque a cobrança em si é superior ao empréstimo; e 3) aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil. Aduz, em síntese, que realizou contrato de empréstimo no importe de R\$ 12.000,00, os quais seriam pagos em 24 parcelas. Alega que o débito exequendo está atualizado em R\$ 12.704,38, mas que efetuou o pagamento de 07 das 24 parcelas do empréstimo, e, portanto, houve uma cobrança excessiva, principalmente porque a cobrança em si já é superior ao empréstimo e somado as parcelas pagas, ultrapassam em muito o valor devido. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 06/33). A CEF impugnou os embargos à execução (fls. 38/47), sustentando, em síntese: 1) não cumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º e art. 736, único, do

Código de Processo Civil, uma vez que não apontou o valor que entende correto nem apresentou qualquer memorial de cálculo e deixou de juntar cópias das principais peças da ação principal; 2) validade do contrato e de suas cláusulas; 3) que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; 4) possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 5) não existe abusividade ou excesso de cobrança; e 6) nada há a ser restituído à parte embargante. Instadas a produzirem provas, a embargada nada requereu (fls. 50), enquanto que a embargante ficou-se silente. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os embargos opostos pelo devedor são genéricos e não apontam em que residiria o excesso de execução alegado. Com efeito, objetivam os embargos revisão do contrato de empréstimo mantido com a CEF, sem que, contudo, haja a demonstração acerca da ilegalidade das cláusulas contratadas ou abusividade na cobrança por parte do banco exequente. Alegações genéricas não tem o condão de demonstrar a existência de práticas ilegais pelo exequente, tampouco de descumprimento do contrato. Sendo fundamento dos presentes embargos somente o excesso de execução, deveria a parte embargante demonstrar, por meio de memorial de cálculos, o valor que entende correto, a possibilitar a verificação da inobservância contratual pela instituição financeira exequente, a teor do disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A simples alegação de que a dívida cobrada é maior do que o empréstimo inicialmente tomado não implica concluir que haja cobrança excessiva, visto que os juros contratuais não pagos continuam a ser contados na fase de inadimplência contratual com conseqüente acréscimo do valor devido. Acolho, pois, a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil argüida pela CEF para rejeitar os embargos, ante a falta de memória de cálculo a demonstrar a alegação genérica de excesso de execução no qual se funda os presentes embargos. DISPOSITIVO. Posto isso, REJEITO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, inciso XI, combinado com o artigo 739-A, 5º, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte embargante em razão da sucumbência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 36) e tendo em vista que eventual recurso de apelação não poderá ser recebido no efeito suspensivo (artigos 739-A e 520, inc. V, do Código de Processo Civil), desansem-se os autos da execução para seu regular prosseguimento, com a intimação do exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006119-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-89.2009.403.6106 (2009.61.06.002185-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIA GARCIA RODRIGUES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006738-58.2004.403.6106 (2004.61.06.006738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)
Ciência às partes da descida do presente feito. Aguarde-se o feito principal em apenso estar em fase de remessa ao arquivo, para arquivamento conjunto. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701536-40.1996.403.6106 (96.0701536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GJOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)
Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 387 e concedo mais 45 (quarenta e cinco) dias de prazo para as diligências necessárias, visando cumprir a determinação anterior (de fls. 382). Intime-se.

0004910-66.2000.403.6106 (2000.61.06.004910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

Vistos em inspeção. Considerando que em 22/01/2010 foi efetuado o protocolo para transferência do valor de R\$ 58,09 (cinquenta e oito reais e nove centavos) bloqueado no Banco Santander, conforme planilha juntada às fls. 149/153, e que, entretanto, não consta a conversão do referido bloqueio em depósito judicial na agência da CEF, conforme certidão de fls. 162, oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando as providências necessárias para o efetivo cumprimento da ordem. Após a resposta, oficie-se a CEF para que os saldos das contas judiciais sejam utilizados para amortização da dívida, comunicando este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003314-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CIPRIANO ANTONIO SAYON X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Antes de determinar a expedição de Certidão, conforme requerido pela CEF-exequente às fls. 178, manifeste-se (a CEF-exequente) sobre as considerações/pedido do co-executado Antonio Pedro Sebastiano de fls. 158/177 (afirma que o imóvel indicado á penhora é bem de família), no prazo dfe 10 (dez) dias.Deverá a Secretaria não cumprir a determinação de fls. 157, por ora.Intime-se.

0000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 187, providencie o recolhimento das custas de redistribuição da CP, bem como todas as cópias para servirem de instrução, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, desentranhe-se a CP juntada às fls. 147/182, intruindo-se com todos os documentos pertinentes, e, remetendo-se novamente ao Juízo Deprecado para hasta pública do bem penhorado (através de Ofício), devendo constar no Ofício de remessa que todas as despesas deverão ser pagas diretamente no Juízo Deprecado, pela exequente, que deverá ser intimada de todos os atos naquele Juízo.Após, aguarde-se o feito em Secretaria para conclusão da execução.Intime-se.

0009676-60.2003.403.6106 (2003.61.06.009676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI X MARIA EUGENIA MEDEIROS FREITAS DISTASSI X SUELI ROSANGELA GARCIA GIACHETTO X SUELI ROSANGELA GARCIA GIACHETTO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 290, providencie o pagamento das custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito) reais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos presentes autos ao arquivo.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 290.Intime-se.

0011642-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011642-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF-exequente de forma integral a determinação de fls. 110, ou seja, providencie o recolhimento das custas para expedição da Certidão, uma vez que as custas comprovadas às fls. 111/112 se referem ao desarquivamento dos autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

0008654-93.2005.403.6106 (2005.61.06.008654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINA APARECIDA DE SOUSA PASCHOALETI(SP143637 - JOSE MAURO ROSA)

Vistos em inspeção.Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 105.Expeça-se Alvará das quantias depositadas às fls. 79, 81 e 83, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Após, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008814-21.2005.403.6106 (2005.61.06.008814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CID SANTAELLA REDORAT(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Esclareça a CEF-exequente os pedidos de fls. 143/144 e 145/147, uma vez que conflitantes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0010148-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi providenciada a averbação na matrícula do imóvel.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 90/120, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005548-89.2006.403.6106 (2006.61.06.005548-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO JOSE POMPEO X MONICA DE

FATIMA PIMENTA POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF de fls. 108/109, tendo em vista que não foi atendida a determinação de fls. 101 pela CEF-exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias, para, após (em sendo negativa) apreciar o pedido. Intime-se.

0006603-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 82 e determino o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009464-34.2006.403.6106 (2006.61.06.009464-6) - SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X AUGUSTO CEZAR CANOZO X TEREZA CRISTINA REGINATO CANOZO X AUGUSTO CANOZO X SILVIA JOANA MARCHESONI CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X CLELIA DE CASTRO CANOZO

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 277, uma vez que os executados não estão representados por advogado nos presentes autos, bem como, se o caso, forneça o atual endereço dos devedores, para eventual intimação por carta, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que a presente execução foi interposta em 26/02/1996. Intime-se.

0002451-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MARIA DE PAULA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X ENIO HENRIQUE MAIA DE PAULA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Vistos em inspeção. Defiro em Parte o Requerido pela CEF-exequente às fl. 298 e defiro o requerido pelo Terceiro Interessado (Enio Henrique Maia de Paula) às fls. 300/301 e determino: 1) O imediato desbloqueio do valor correspondente a R\$ 5.735,53 da conta de poupança do Terceiro Interessado suso referido. 2) A transferência dos demais valores bloqueados às fls. 293/295 (com exceção do valor acima) para conta judicial à disposição do Juízo. Comprovadas as determinações constantes nos itens 1 e 2, intemem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para que a CEF-exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005746-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACONATO E CASALETTI LTDA ME X MARCOS VALERIO DE OLIVEIRA SACONATO X ELAINE CRISTINA CASALETTI SACONATO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 101, providencie o pagamento das custas de desarquivamento, no importe de R\$ 8,00 (oito) reais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos presentes autos ao arquivo. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 101. Intime-se.

0008116-44.2007.403.6106 (2007.61.06.008116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALMA CITRUS LTDA X ARISTOTALYS LUIZ MARTINS DE ALEXANDRE X VALERIA MARQUES PINTO DE ALEXANDRE

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 117 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791 III, do CPC. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0008550-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 64 (ver cálculos às fls. 69/74), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0011030-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011030-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO GRASSELLI(SP202150 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI)

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 47, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

0012705-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM ME X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Em que pesem as alegações da Parte Executada, entendo que a penhora realizada no imóvel deve ser mantida, uma vez que não é usado como moradia da família, nem há prova nos autos de que o eventual aluguel recebido é indispensável para pagamento de aluguel do imóvel que serve de residência à devedora. Intimem-se. Requeira a CEF-exequente o que de direito.

0000139-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 107/108 (ver cálculos às fls. 118/135), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0012026-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012026-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM ME X TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 102. Manifeste-se a CEF-exequente sobre a petição e documentos juntados pela executada às fls. 103/129, em especial alega que a quantia bloqueada provém de sua aposentadoria, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio. Intime-se.

0013705-80.2008.403.6106 (2008.61.06.013705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AUTO POSTO OLIMPIENSE LTDA X JOSE ROBERTO PIMENTA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 42. Determino o aditamento da Carta Precatória juntada às fls. 34/38, para que seja realizada a penhora, avaliação e hasta pública do bem indicado às fls. 43 e 43/verso, devendo a Secretaria expedir Ofício de Aditamento e desentranhar a referida CP, instruindo-a com todos os documentos pertinentes. Deverá, ainda, constar no aditamento, que todas as custas de Oficial de Justiça, registro de penhora e demais custas relativas aos atos que serão realizados no Juízo Deprecado, correrão por conta da CEF-exequente, que deverá lá ser intimada para cumprimento do ato. Intime-se.

0006092-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M. V. DE ABREU ME X MAURO VIEIRA DE ABREU

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 37/38, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002062-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X PANTALEAO & SACCO LTDA ME(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA)

Vistos em inspeção. Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos de mandado de segurança nº. 0000975-66.2010.403.6106, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR contra PANTALEÃO & SACCO LTA ME. Aduz a impugnante, em síntese, que o valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido pela impugnada. Alega que o valor da causa deve representar o lucro do obtido por todas as ACFs, no importe de R\$ 4.592.800.000,00, dividido pelo número de ACFs (1.418), e multiplicado por 10, por ser esse o prazo de vigência do contrato de licitação. Afirma, que o resultado obtido será o valor pretendido pela Impetrante, razão pela qual não se pode admitir que o valor da causa do mandado de segurança apenso seja simbólico. Por fim, requer seja declarada a isenção da ECT sobre as custas processuais. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso. Embora o impugnante tenha argüido que o valor da causa é obtido pelo lucro de todas as ACFs no período de um ano, dividido pelo número de ACFs (1.418) e multiplicado por 10 (dez), que é o prazo de vigência do contrato de licitação, tenho por convicção a impossibilidade de se fixar o valor da causa por esses parâmetros. Não há como se mensurar o valor exato do lucro auferido por cada filial, diante da particularidade de cada local. De tal sorte, o valor à causa é dado por estimativa, pela impossibilidade de

determinação de um valor certo. Posto isto, rejeito o presente incidente e mantenho o valor dado à causa nos autos do mandado de segurança nº 0000975-66.2010.403.6106. Traslade-se esta decisão para os autos do mandado de segurança nº 0000975-66.2010.403.6106. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0707086-16.1996.403.6106 (96.0707086-0) - ANTONIO CARLOS NAIME(SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO REGIONAL DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

0010138-71.2000.403.0399 (2000.03.99.010138-0) - INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida, conforme decisão e documento juntados às fls. 199/200, referentes ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 185, mantendo a decisão anterior, determino o arquivamento da presente ação. Vista ao MPF. Intimem-se.

0002519-41.2000.403.6106 (2000.61.06.002519-1) - HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJRPRETO(Proc. LAURO A. LUCHESE BATISTA)

Defiro fls. 320. Expeça-se Ofício para conversão dos depósitos realizados nestes autos em definitivos, nos moldes em que requerido pela União, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a comprovação da conversão, abra-se nova vista para a União, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003021-28.2010.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista que não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada, diante da não liberação na importação dos produtos médicos sem autorização da ANVISA, mantenho a decisão de fls. 118 que indeferiu o pedido de medida liminar. Ao Ministério Público Federal, com urgência. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0003066-32.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista as alegações da Parte Impetrante de fls. 320/326, bem como o fato do presente feito ter sido remetido ao MPF em 10/05/2010 (sendo devolvido em 17/05/2010) e estar correndo prazo desde o dia 10/05/2010 para a apresentação de eventual recurso, devolvo o prazo, em sua totalidade, salientando que o novo prazo começará a correr assim que a parte Impetrante tiver ciência desta decisão. Intime-se.

0004085-73.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante acima identificada pretende seja determinado à autoridade impetrada a: a) permitir a classificação do açúcar cristal produzido e a ser produzido na safra 2010/2011, na emissão de suas notas fiscais, na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI (sacarose quimicamente pura), por possuir grau de pureza superior a 99,5 graus; b) determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à atuação, inscrição na dívida ativa, lavratura ou multa ou notitia crime por tal fato, até ulterior decisão definitiva. Aduz a impetrante, em síntese, que é fabricante de açúcar cristal de cana, o qual se classifica na tabela TIPI - Tabela de Incidência do IPI na subposição 1701.99.00 Ex 01, por possuir uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro superior a 99,5. Afirma que a autoridade coatora injustificadamente e ilegalmente não aceita a classificação nos moldes do que determina a TIPI, denominando o açúcar como outros tipos de açúcar, alíquota 5%, o qual não tem previsão na TIPI. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 11/85). É a síntese do necessário. Decido. Não há prevenção entre os feitos apontados às

fls. 86/90 e o presente feito. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Não vislumbro o periculum in mora a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante não demonstra a urgência para o deferimento da liminar, de sorte que não há perigo de ocorrência de dano até o julgamento do feito. De outra parte, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta a relevância dos fundamentos para deferimento de medida liminar. De outra parte, a Impetrante sustenta que o açúcar cristal que produz tem percentual de sacarose superior a 99,5º e por isso deve ser considerado sacarose quimicamente pura, visto que, segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), somente essa espécie de açúcar de cana não está sujeita a alíquota de 5%, mas sim a alíquota zero. A nota de subposição nº 1 contida no Capítulo 17 da Seção IV da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006 trata apenas de definir quais açúcares devem ser classificados nas subposições 1701.11 e 1701.12, isto é, respectivamente, o açúcar em bruto de cana e o açúcar em bruto de beterraba. Diz a aludida nota que deve ser considerado açúcar em bruto aquele que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Não diz com isso que os demais açúcares, que contenham percentagem de sacarose superior a 99,5º, devem ser todos considerados sacarose quimicamente pura, já que não estabelece que devam ser considerados apenas dois gêneros de açúcares (bruto e sacarose quimicamente pura). Isto significa dizer que referida nota não traz o conceito de sacarose quimicamente pura para incidência de IPI e que pode haver outros tipos de açúcares de cana e de beterraba além do açúcar em bruto e da sacarose quimicamente pura. Além das subposições de finais 11 e 12 (1701.11 e 1701.12), jungidas à descrição de açúcares em bruto de cana ou de beterraba (1701.1), o Capítulo 17, posição 17.01, da Seção IV da TIPI traz ainda as subposições de finais 91 e 99 (1701.91 e 1701.99), não atreladas a descrição da posição 1701.1 referente a açúcares em bruto. Nessas subposições de finais 91 e 99 devem ser postos os açúcares que não se enquadram no conceito de açúcar em bruto estabelecido na nota de subposição nº 1: na subposição 1701.91, os açúcares adicionados de aromatizantes ou de corantes; e na subposição 1701.99, todos os demais açúcares que não sejam açúcares em bruto, nem adicionados de aromatizantes ou de corantes, aí inclusos os açúcares refinado, cristal, demerara etc. Para todos esses tipos de açúcares, que se enquadram nas subposições 1701.11, 1701.12, 1701.91 e 1701.99, incide IPI com alíquota de 5%, à exceção da sacarose quimicamente pura, única sujeita a alíquota zero, consoante estabelecido ao final da posição 1701, como exceção à subposição 1701.99. Para maior clareza de exposição, veja-se o teor da norma: Decreto nº 6.006/2006 Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria Nota.1. - O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. Nota de Subposições.1. - Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. Nota Complementar (NC) da TIPINC (17-1) Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. NCM DESCRIÇÃO ALÍQ. (%) 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.11.00 -- De cana 51701.12.00 -- De beterraba 51701.9 - Outros: 1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 -- Outros 5 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 Frise-se, pois, que na subposição 1701.99.00 incluem-se todos os tipos de açúcar de cana e de beterraba que não sejam considerados açúcares em bruto por apresentarem percentual de sacarose, em peso, superior a 99,5º, aí inclusos os açúcares refinado, cristal, demerara etc. Estão sujeitos, por conseguinte, a incidência de IPI com alíquota de 5%. Somente se aplica alíquota zero, como exceção, à sacarose quimicamente pura. A TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, portanto, não traz expressamente o conceito de sacarose quimicamente pura para o fim de enquadramento na tabela de incidência do IPI, porquanto, como visto, a nota de subposição nº 1 do Capítulo 17 não induz pensar que todo açúcar que não seja em bruto deva ser considerado sacarose quimicamente pura. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005568-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005568-6) - SIMONE VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009585-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009585-8) - C S FERRARI INFORMATICA - ME (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima

especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários de sua conta corrente, desde a data de sua abertura, bem como do contrato de abertura de crédito e de renegociações de dívida. Aduz que a instituição financeira recusou-se a fornecer os extratos, o que a obrigou a propor a presente medida. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/23). Deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 26/27). Por simples petição, acompanhada de procuração e documentos (fls. 33/218), alega a CEF preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Petição de réplica da requerente juntada aos autos (fls. 222/228). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.De início, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da CEF, visto que deixou de contestar a pretensão no prazo legal, e reputo integralmente verdadeiros os fatos narrados na inicial.Com efeito, a petição de fls. 33/37 fora protocolizada em 06/04/2010, muito além do prazo legal de cinco dias (art. 845 combinado com o art. 357, ambos do Código de Processo Civil), dado que a citação ocorreu no dia 11/12/2009 (fls. 29). Desconsidero, por conseguinte, a petição de fls. 33/37, deixo de apreciar seus termos e determino seu desentranhamento dos autos, com fundamento no artigo 195 do Código de Processo Civil. Assim, observo que a requerente pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta corrente, e forneceu os dados necessários à localização e exibição dos documentos (fls. 19 e 23). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 10 de setembro de 2009, e passados quase dois meses da data do protocolo não houve notícia do fornecimento dos referidos documentos. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ademais, a exibição dos referidos documentos serve para que o requerente avalie a necessidade ou não de ajuizamento de ação de cobrança, evitando-se, assim, a provocação desnecessária do Judiciário. Frise-se, por oportuno, que a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos referentes aos períodos pleiteados pela parte autora, em cumprimento à decisão liminar (fls. 40/218). A procedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Cumpre apreciar a alegação de litigância de má-fé deduzida pela requerente na petição de fls. 222/228. Assim dispõe o artigo 17, incisos IV e V, do Código de Processo Civil: Código de Processo Civil Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (IV) - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (A) decisão de fls. 26/27 concedeu a liminar requerida na inicial para determinar a exibição dos documentos, mediante juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. A citação e intimação da decisão ocorreram no dia 11/12/2009 (fls. 29), data em que a CEF também levou os autos em carga (fls. 30). Os autos, entretanto, somente foram devolvidos pela CEF em 06/04/2010 (fls. 30), data em que foi protocolizada petição, com conteúdo de contestação (fls. 33/37), acompanhada dos extratos bancários e dos demais documentos que deveriam ser exibidos no prazo de 30 dias. A petição de fls. 33/37 não trouxe qualquer justificativa pelo atraso no cumprimento da medida liminar e na devolução dos autos; apenas deduz argumentos próprios de contestação, muito além do prazo legal de cinco dias para deduzir a defesa em ação cautelar de exibição de documentos. Demais disso, os autos somente foram devolvidos quase quatro meses após a carga, no mesmo dia em que ajuizada ação de execução contra a requerente (fls. 228). A CEF, assim, opôs resistência injustificada ao andamento do processo e ao cumprimento da medida liminar em prazo razoável e procedeu de modo temerário ao deduzir petição com conteúdo de contestação após retenção indevida dos autos por quase quatro meses. Diante disso, reconheço a litigância de má-fé da requerida e, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil, aplico-lhe multa de 1% do valor da causa. Outrossim, condeno a CEF, também com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil, a pagar à requerente indenização de 20% do valor da causa. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a exibição dos documentos, já juntados aos autos. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno a CEF ainda a pagar à requerida multa de 1% do valor da causa mais indenização de 20% do valor da causa por litigância de má-fé. Custas pela requerida, vencida. Desentranhe-se a petição de fls. 33/37 e intime-se a requerida a retirá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição. Intime-se desta sentença, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF nesta cidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0702603-11.1994.403.6106 (94.0702603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702602-26.1994.403.6106 (94.0702602-7)) WALDECIR VENI SACCHETIN X FRANCIS PIRATININGA SACCHETIN (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X VANDERLI OLIVEIRA FERNANDES X ELZA AP MELEGARI JUNQUEIRA FERNANDES X KALLEY MENEZES X CELIA SANTOS MENEZES X EDISON MAGNANI (SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X SOLANGE DANTAS MAGNANI (SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X JOSE CARLOS DO AMARAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF o pedido de fls. 280, uma vez que às fls. 283/284 consta que a conta está zerada e no termo de audiência de fls. 272/273 foi deferido o levantamento imediato de todo o valor depositado, portanto, em tese, a CEF já está na posse da quantia desde o dia 15/12/2008 (data do saque - ver fls. 284), portanto já deveria ter amortizado todos os contratos objeto da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0700208-75.1996.403.6106 (96.0700208-3) - SOTECA SOCIEDADE TECNICA E COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0708958-66.1996.403.6106 (96.0708958-8) - IVANA DURAND PAVANI MUSSI X ALE EMIDIO MUSSI(SP116544 - LINO CEZAR CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos, nada há para ser executado, porém, em face dos depósitos realizados, determino que as partes requeiram a este Juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias, o que de direito. Intimem-se.

0002584-60.2005.403.6106 (2005.61.06.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-08.2005.403.6106 (2005.61.06.001417-8)) ODETE NAVARRO MOLINA RODERO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4) - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, proposta por Alessandra Paula Bittencourt Barroti em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte requerente pede a sustação de protesto de nota promissória vinculada a contrato de financiamento de materiais de construção de nº 0324.160.75.97, entabulado com a requerida, sob o argumento de que o débito está sendo cobrado antecipadamente sem justa causa. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 20). A ré, devidamente citada, apresentou contestação, alegando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, postulando pela improcedência do pedido (fls. 23/27). A autora apresentou réplica (fls. 41/44). As partes não especificaram outras provas que pretendessem produzir. É o relatório. Passo a decidir. Não há falta de interesse de agir uma vez que a postulante ajuizou a presente ação antes da efetiva consumação do protesto (v. fl. 11). Para concessão de medida cautelar é necessária a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do provimento jurisdicional. No caso, não restou devidamente evidenciada a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, as cláusulas décima e décima terceira do contrato dispõem sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, porém, não há nos autos qualquer indício de que a requerente estivesse adimplindo corretamente tal encargo. Referido contrato também prevê o vencimento antecipado da dívida, quando houver o descumprimento de qualquer cláusula contratual (cláusula décima sétima). Além do mais, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos do débito indicando que as prestações foram debitadas em conta, mas a parte autora não efetuou depósito suficiente para quitar as prestações vencidas (v. fls. 36/37). Ausentes os pressupostos de procedência, a ação cautelar deve ser julgada improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria nº 0000769-57.2007.403.6106. Custas ex lege. P.R.I.

0006642-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Aguarde-se a perícia que será realizada no feito principal. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 410 (às fls. 414, às fls. 417 e às fls. 421, as partes não se opõem ao requerimento) para realizar perícia para levantamento topográfico da área, com a fixação de divisas, rumos, graus e confrontantes, abarcando os leitos ferroviários que atravessam a área e o seu estado (dos leitos). Nomeio como perito o Sr. Paulo Roberto do Amaral, engenheiro (agrimensor), com escritório na Rua Vicente Vespa, nº 983, Jardim Benassi, na cidade de Matão. Intime-se o expert acima nomeado para que diga se irá realizar a Perícia (informar o local do levantamento - propriedade rural situada no Município de Catiguá/SP. - Comarca de Catanduva/SP.), bem como para que apresente a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretaria remeter cópia da inicial. Às partes (interessados) para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da proposta, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para arbitramento e determinação da realização da perícia. Por fim, saliento que as custas serão suportadas pela Parte Autora, nos termos do art. 19, parágrafo 2º, do CPC, uma vez que o Ministério Público Federal é mero interveniente obrigatório e não autor da ação, caso em que seria aplicado o art. 27, do CPC (requerido pela Parte Autora às fls. 414). Transcrevo o

artigo 19, parágrafo 2º do CPC: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Parágrafo 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005942-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 58/66, sem cumprimento, por culpa da própria requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0010745-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1)) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Aguarde-se a perícia que será realizada no feito principal. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003003-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003003-7) - DEVICENTE FERNANDES DE SOUZA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 40, se o caso. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 42 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas, ficando os referidos documentos à disposição da Parte Autora para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003818-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003818-8) - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do rito procedimental da ação, tendo em vista que o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e no presente caso houve pretensão resistida. Apresente o autor, no mesmo prazo, cópia da sua Carteira de Trabalho, a fim de comprovar o vínculo empregatício e a opção pelo regime do FGTS. Acolha ainda a preliminar da CEF e determino que a parte autora promova a emenda da inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no pólo passivo a União e o Banco do Brasil, apresentando as respectivas contrafés. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0700617-51.1996.403.6106 (96.0700617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700208-75.1996.403.6106 (96.0700208-3)) SOTECA SOCIEDADE TECNICA E COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1485

ACAO PENAL

0004601-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004601-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PARDO X HUMBERTO GIOVANINI NETO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Adite-se a carta precatória 108/2010. Intimem.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 107/108) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006978-47.2004.403.6106 (2004.61.06.006978-3) - OSWALDO CRUZ PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 324), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0008058-75.2006.403.6106 (2006.61.06.008058-1) - ALDENISE ISABEL DE JESUS COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 188), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0009529-29.2006.403.6106 (2006.61.06.009529-8) - JOAO ROBERTO MARCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 150), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0000044-68.2007.403.6106 (2007.61.06.000044-9) - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 279), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade da autora e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

0004368-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004368-0) - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 221), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0004377-63.2007.403.6106 (2007.61.06.004377-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão - fl. 159. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 157), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0001574-73.2008.403.6106 (2008.61.06.001574-3) - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA(SP168384 -

THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 133. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício, nos termos da sentença proferida às fls. 125/127, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0005214-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005214-4) - AUREA MARIA REIS DOS PRAZERES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinado(a) no(a) sentença (fls. 100/103) e corroborada pelo(a) acórdão/decisão (fls. 124/125) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0005790-77.2008.403.6106 (2008.61.06.005790-7) - SEBASTIANA ESPONCHADO DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão - fl. 145. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 144), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

0001028-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001028-2) - JORGE FERREIRA DE ALMEIDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 137. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada na sentença, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007783-34.2003.403.6106 (2003.61.06.007783-0) - CREUSA MARIA DA ROCHA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação do tempo de serviço rural do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 131/133) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0001922-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001922-6) - AGENOR PEREIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da tutela específica quanto à averbação e a respectiva expedição da certidão com o reconhecimento do tempo de serviço urbano do autor, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (fls. 85/93) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006583-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006583-6) - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 215/217. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001586-24.2007.403.6106 (2007.61.06.001586-6) - LAURA ROSA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS

CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006866-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005791-5)) SAMIA YAZIGI BARBOSA X FILOMENA YAZIGI X MARINO ALVES BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3) - JULIO SANTIM LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à implantação e respectivo pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (fl. 93). Interposto recurso pelo requerido, o autor pugnou, às fls. 250/254, pela reconsideração do despacho de fl. 246 que recebeu a apelação em ambos os efeitos. Com efeito, a sentença proferida apresenta dois comandos distintos, a saber: uma obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, e uma obrigação de dar, que abrange o pagamento dos valores em atraso (retroativos à data de cessação do benefício de auxílio-doença). A obrigação de pagamento dos valores em atraso deve observar, necessariamente, as disposições do artigo 100 e de seus parágrafos (Constituição Federal). A obrigação de fazer, no entanto, não se submete a esse regime. O benefício reconhecido em favor da parte autora possui natureza alimentar, respondendo por sua subsistência. Assim, há efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se exija o trânsito em julgado da decisão como condição para implantação do benefício. Dessa forma, considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado, e, com fulcro no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 246 e recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo, não abrangendo esta medida a condenação de pagamento dos valores em atraso, que aguardará o trânsito em julgado da sentença proferida. Intimem-se as partes desta decisão. Expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, encaminhando cópia da sentença e desta decisão, para que no prazo de 60 (sessenta dias), promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JÚLIO SANTIM LAURÍCIO, portador do RG 5.528.459/SSP e do CPF 547.354.138-87, filho de Geralda Alves de Toledo, nascido aos 21/01/1949, com RMI a ser calculada pelo INSS e com DIP desta decisão. Implantado o benefício, as prestações serão pagas normalmente, à medida que se forem vencendo. Após a expedição do ofício e a intimação das partes, tendo em vista que o autor já ofertou contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010. JOSÉ LUIZ PALUDETTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005297-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005297-1) - FLORINDO BENEDITO CALABRETTI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 161/162. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005764-79.2008.403.6106 (2008.61.06.005764-6) - IDENEY ANTONIO FAVERO X IVONE ARID FAVERO(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 115-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007825-10.2008.403.6106 (2008.61.06.007825-0) - ANTONIO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008519-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008519-8) - VALDUI VICENTE(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008573-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008573-3) - ANTONIO CARLOS MAGRINI X MARIA AUXILIADORA MONTEIRO MAGRINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 73-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008809-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008809-6) - CELIO GOMES DE MACEDO X MARGARIDA MARIA FERNANDES DE MACEDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008822-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008822-9) - FILOMENA YAZIGI X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009038-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009038-8) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X MARIA APARECIDA GOMES DE AQUINO(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009087-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009087-0) - JOSE EDVALDO PEREIRA CIENCIA X MARIA MATILDE BERTINI CIENCIA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009240-28.2008.403.6106 (2008.61.06.009240-3) - HELMUT MAX LESCHONSKI X EURICA PAULINA IDA LESCHONSKI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009363-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009363-8) - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009434-28.2008.403.6106 (2008.61.06.009434-5) - ANTENOR RUGNO X MARINA FRANCISCA ALVES RUGNO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 76-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009638-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009638-0) - HILARIO APPOLONI X LEONILDA DE GIULI APPOLINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 92-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010577-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010577-0) - JESUS AMARO MARTINS X ANTONIO DOMINGUES MOLINA X VENANCIO RICCI X ENZO BALDINI X MARIA DAS GRACAS SOARES MARTINS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010631-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010631-1) - JOAO PRIOTO FILHO X HELENA APARECIDA BUZATI PRIOTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010636-40.2008.403.6106 (2008.61.06.010636-0) - ANI ROCHA FIOREZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010643-32.2008.403.6106 (2008.61.06.010643-8) - MARIO VALADAO FURQUIM NETO X HELOISA HELENA SIGAUD FURQUIM X FABIO SIGAUD FURQUIM X CRISTIANO SIGAUD FUQUIM X LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM X GISELA SIGAUD FURQUIM ANDALO X LELIA COSTA FURQUIM X MARIO COSTA VALLADAO FURQUIM X PATRICIA SIGAUD FURQUIM JUNQUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 143-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010734-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010734-0) - BENNY GUAGLIARDI X SUELI APARECIDA CONTI GUAGLIARDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011235-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011235-9) - LAZARA DE JESUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011426-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011426-5) - GUMERCINDO DE SETA X NEIVA SAAD DE SETA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012621-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012621-8) - SERGIO VIVAN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 79-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013187-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013187-1) - ILDA DA SILVA FAVERO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013294-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013294-2) - JOAO GANEO X CLARICE BACINI GANEO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013466-76.2008.403.6106 (2008.61.06.013466-5) - MARIA ROMERO SAMPAIO X ELPIDIO SAMPAIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013480-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013480-0) - JOSE ANTONIO GIRETTI X GILCINEIA MARINS MOURAO GIRETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013556-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013556-6) - ANTONIO PAGANI(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013822-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013822-1) - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MAURO CAVALIERI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 145-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000024-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000024-0) - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000157-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000157-8) - SEBASTIAO JULIANO PRANDI X MARIA LUIZA TICIANI PRANDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 70/82: Anote-se em relação às contas objeto deste feito. Ao SEDI para inclusão da Sra. Maria Luiza Ticiani Prandi no polo ativo do feito, sendo que as benesses da gratuidade ficam a ela estendidas. Após, venham conclusos para sentença.

0000215-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000215-7) - LUIZ ANTONIO JANGROSSI X MARLENE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000216-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000216-9) - MILENA KARINE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000292-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000292-3) - JOSE ANTONIO BUSTAMANTE X GENY EUDETE PINTAN BUSTAMANTE(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 97-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000375-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000375-7) - PEDRO NICOLETTI MIZUKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000607-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000607-2) - MARIA DA GLORIA LAPORTA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001450-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001450-0) - ROSEMEIRE DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 211/212.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001652-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001652-1) - LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA X CAROLINA PAULA COSTA DA SILVEIRA X CRISTINA PAULA COSTA X ALEXANDRE COSTA X PAULO COSTA FILHO X PAULO COSTA(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTUTA E TRANSPORTES - DENIT

Tendo em vista que a requerida ainda não foi citada, defiro o aditamento de fls. 29/31.Ao SEDI para as devidas anotações, ficando desde já deferidas as benesses da gratuidade ao requerente Edmo Frutuoso da Silva.Diante do lapso temporal decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 36, manifestem os autores o seu interesse no prosseguimento do feito apresentando os documentos solicitados à fl. 27 (Carteira Nacional de Habilitação de Elizabeth e comprovantes dos prejuízos suportados), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penalidades já descritas.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004557-11.2009.403.6106 (2009.61.06.004557-0) - TIAGO JUNIOR MOREIRA(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/79.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004580-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004580-6) - JORGE DO PRADO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 95/96.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004682-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004682-3) - VALDEMIR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/84.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006245-08.2009.403.6106 (2009.61.06.006245-2) - VALDEVIR CARRARA DE MORAES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 84/85.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006290-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006290-7) - IZAURA MILANI ANDREA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006412-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006412-6) - JOSE CARLOS FERRARI X IRACEMA ROSSINI FERRARI X UMBERTO FERRARI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 144-verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006501-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006501-5) - LUIZ SANTO ROSSI - ESPOLIO X VILMA DE MIRANDA ROSSI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006564-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006564-7) - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo

520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006576-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006576-3) - PAULO PEIXOTO BITENCOURT(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006817-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006817-0) - ISAURA ANA DE CASTRO VIANA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/120. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007160-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007160-0) - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008735-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008735-7) - LUIZ OTAVIO BIGARAN X ELIANE TOLOY BIGARAN(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO E SP274737 - SILVIA MONIQUE LOPES PETROLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao SEDI para inclusão de Eliane Toloy Bigaran no polo ativo do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Na mesma ocasião, apresente a autora cópia autenticada de seus documentos pessoais, conforme já determinado à fl. 31, sendo que a CEF deverá providenciar cópia do contrato em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001256-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001256-6) - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a certidão de fl. 85, providencie o autor o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003011-81.2010.403.6106 - CRISTIANE SIMIAO(SP041195 - BENTO CORREIA LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo: cadastrando a União Federal como requerida. Em observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno, haja vista que sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002111-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002111-1) - FATIMA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 75/77. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012653-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012653-0) - MANUEL CARDOSO BALAU - ESPOLIO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 72/78. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 78. Ao SEDI. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004287-84.2009.403.6106 (2009.61.06.004287-8) - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0006816-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006816-8) - ZILDA BATISTA SOARES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 67/68.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5322

MANDADO DE SEGURANCA

0002874-02.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO MONTELEONE VEÍCULOS E MOTORES LTDA contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do CPC, uma vez que o impetrante não cumpriu determinação judicial, no sentido de esclarecer a causa de pedir e o pedido, juntando documentos, por amostragem, que comprovassem o direito alegado, diante da exigência de prova pré-constituída, no prazo de 10 (dez) dias. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que o magistrado deixou de ater-se aos termos da emenda e aditamento feito pelo impetrante, que retificou equívoco cometido na petição inicial, deixando evidente que a legislação acerca do PIS e da COFINS deveria ser aplicada às revendedoras de veículos zero quilômetro e não às empresas revendedoras de combustível. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer contradição na sentença proferida. Tendo em vista o objeto constante do contrato social do impetrante (fl. 56) e os termos do pedido inicial (comercialização de combustíveis), em decisão à fl. 93, foi concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, visando esclarecer a causa de pedir e o pedido, juntando documentos, por amostragem, que comprovassem o direito alegado, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para seu conhecimento.Intimado, o impetrante juntou petição de fls. 95/130, porém, como ressaltado na sentença de fls. 132, a subscritora da referida petição não tem poderes para representá-lo (vide procuração à fl. 50). Desta forma, entendeu o Juízo não atendida, a tempo e satisfatoriamente, a determinação para a emenda da inicial. Não existe, portando, o vício apontado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

0003192-82.2010.403.6106 - ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH E SP154858 - JULIANO BUZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 134/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para

sentença.Intimem-se.

0003846-69.2010.403.6106 - ANTONIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, requerido à fl. 78.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004314-33.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE OLIMPIA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004353-30.2010.403.6106 - JOSE BONIFACIO PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especificando as demais verbas de natureza indenizatória/compensatória (item A I - fl. 42), sobre as quais pretende a não incidência da contribuição objeto da impetração (art. 282, IV, do CPC), apresentando cópia para instrução das contrafés (art. 6º, da Lei 12.016/2009).Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004358-52.2010.403.6106 - VOTUPORANGA PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, impetrado pelo MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, requerendo o direito de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante, desenvolvida pelo impetrante, por possuir um único CNPJ, determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de impor obstáculos ao impetrante por conta da adoção do critério. Decido.O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final).Não vislumbro, para o momento, a relevância dos fundamentos invocados, uma vez que o direito ao auto-enquadramento está previsto no Decreto nº 3.048/99, mesmo com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.042/2007.Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. 13º A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5ºPor outro lado, não há nos autos elementos que autorizem a presumir o alegado risco de lesão a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004453-82.2010.403.6106 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOA CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X FAZENDA SANTA ROSA X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas em relação aos mandados de segurança que tramitam nas Subseções

Judiciárias de Ribeirão Preto, Araçatuba, Presidente Prudente e Franca (fls. 32/34), haja vista que as autoridades impetradas são diversas, assim como o número do CNPJ das impetrantes, conforme se pode verificar no sistema informatizado. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agro Pastoral Pachcoal Campanelli contra ato supostamente coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em José do Rio Preto, no qual a impetrante objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870-94 com redação atualizada pela Lei 10.256/2001. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, por afrontar o disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Decido. A questão de fundo será analisada e pacificada a seu devido tempo, após o trâmite regular do feito, em prestígio aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não vislumbro, para o momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o *fumus boni iuris* (relevância dos fundamentos) e o *periculum in mora* (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). No que se refere ao primeiro requisito - *fumus boni iuris* -, não considero relevantes os argumentos apresentados pela impetrante, pelo menos nessa apreciação liminar da matéria. Em princípio, cumpre ressaltar que a questão aqui travada diverge da discutida no Recurso Extraordinário nº 363.852. Por outro lado, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça teve como exigível a contribuição sobre a comercialização da produção da empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irrisignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(STJ - EARESP 200301140320 -EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252 - SEGUNDA TURMA - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES - Data da Decisão: 15/04/2010 - Fonte: DJE DATA:05/05/2010). Quanto ao segundo requisito - *periculum in mora* -, também o considero ausente, uma vez que, caso seja atendido o pleito da impetrante, poderá ela, a qualquer tempo, creditar-se dos valores correspondentes, aproveitando-os na apuração de imposto futuro. Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos do Mandado de Segurança nº 0004450-30.2010.403.6106, tendo em vista a identidade das partes e da causa de pedir. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004455-52.2010.403.6106 - NELSON GASPARINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O impetrante, na condição de produtor rural, pessoa física, objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para

Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe ao impetrante comprovar, de plano, que se enquadra na hipótese acima descrita. Posto isto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, assim como recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé. Sem prejuízo, promova o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762 (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004478-95.2010.403.6106 - CLAUDEMIR NESSO X CLEMIRA NESSO (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Os impetrantes, na condição de produtores rurais, pessoas físicas, objetivam, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustentam que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe aos impetrantes comprovarem, de plano, que se enquadram na hipótese acima descrita. Posto isto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, assim como recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé. Sem prejuízo, promova o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762 (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004482-35.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO DEBIAZI X EDNA APARECIDA PALOTA DEBIAZI X CARLOS EDUARDO DEBIAZI X LILIANE ANGELICA FERRARI X NADIR DE FATIMA DEBIAZI X RODRIGO DEBIAZI (SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Os impetrantes, na condição de produtores rurais, pessoas físicas, objetivam, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustentam que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe aos impetrantes comprovarem, de plano, que se enquadram na hipótese acima descrita. Posto isto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, assim como recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé. Sem prejuízo, promova o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento

da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762 (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004486-72.2010.403.6106 - LUZIA PINTO DEBIASI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A impetrante, na condição de produtor rural, pessoa física, objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe ao impetrante comprovar, de plano, que se enquadra na hipótese acima descrita. Posto isto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados, assim como recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé. Sem prejuízo, promova o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762 (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5335

MONITORIA

0011291-85.2003.403.6106 (2003.61.06.011291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP visando à penhora e avaliação da parte ideal, pertencente à executada, da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula 15.333, do Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga, bem como a intimação do usufrutuário, o registro da penhora e o praxeamento do bem. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006558-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5)) VITIELLO FASHION LTDA ME X ALFREDO VITIELLO X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 154/155: Nada a apreciar, tendo em vista a exclusão do Sr. Alfredo Vitiello do polo passivo da execução, conforme cópias juntadas às fls. 144/146. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 102. Intimem-se.

0010746-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 59/61: Indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo, pois a execução só estará garantida com a formalização da penhora. Traslade-se cópia da referida petição para os da execução (processo nº 0000137-94.2008.403.6106). No mais, aguarde-se para julgamento em conjunto com os embargos opostos pelo co-executado João Clarindo dos Reis, autuados sob nº 0009476-43.2009.403.6106. Intimem-se.

0009476-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA

PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Visto em inspeção. Fls. 100/114: Considerando que a apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos foi recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 95), bem como o disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP visando à avaliação do imóvel penhorado, o registro da penhora e o praxeamento do bem. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0006607-20.2003.403.6106 (2003.61.06.006607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO FERNANDO GRAMULHA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046) X ANA REGINA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. CELSO DONIZETTI DOS REIS OAB67046)

Fl. 120: Regularize-se a penhora, constituindo-se a co-devedora Ana Regina Rodrigues de Souza como depositária do imóvel. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço de fl. 103. Caso esta não seja localizada, determino que a nomeação recaia sobre o executado Cláudio Fernando Gramulha, devendo, para tanto, ser expedida carta precatória, observando-se o endereço informado à fl. 112. Sem prejuízo, visando ao cumprimento do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor.

0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Fl. 200: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da empresa executada por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação da executada, observando-se a decisão de fl. 32. Restando negativa a busca, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu, à fl. 122, o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados. Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a ordem de bloqueio acima ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de fl. 121, devendo os executados ser intimados por carta, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS X JORGE YAGUIU

Fl. 182: Previamente à apreciação do requerido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP visando à citação do executado Ezequiel Nunes de Matos no endereço informado à fl. 139, observando-se a decisão de

fl. 61. Após, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V. NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Fl. 49: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 32. Restando negativa a busca, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

0006098-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Visto em inspeção. Fls. 53/54: Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 31. Restando negativa a busca, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Intime-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Fls. 45/48: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 30. Fls. 49/56: Indefiro o requerido, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Restando negativa a busca, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5341

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-18.2003.403.6106 (2003.61.06.012453-4) - NEUSA ZUANAZZI X NOELI GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS NETTO BALDAN X PEDRO BALDAN X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA - EXCLUIDA DA LIDE FL. 89 X ROBERTO ANGELO MACRI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA E SP194811 - ANA PAULA CARVALHO E SP204907 - DANIELE MANTOVANI GONÇALVES E SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 349/350). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013806-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER EMILIO BRONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 14/06/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007841-1) - HELOISA DA SILVA FERNANDES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 15:00 horas.

0008175-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008175-6) - NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 14:50 horas.

0008328-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008328-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0008545-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008545-2) - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 14:10 horas.

0008933-40.2009.403.6106 (2009.61.06.008933-0) - GENY GUIMARAES DE MELO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas.

0009093-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009093-9) - EDIVALDO GARCIA LAVECHI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se os patronos das partes.

0009225-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009225-0) - JESUS PEREIRA BORGES(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 15:20 horas.

0009376-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009376-0) - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2010, às 15:40 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000909-3) - APARECIDA LEDIN FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006631-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006631-3) - VILMA DE OLIVEIRA FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1734

ACAO CIVIL PUBLICA

0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 883).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009941-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009941-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar onde pleiteia a requerente, Caixa Econômica Federal, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - ônibus Mercedes Benz/MP Pólo Sênior GVO, paca CQH 9169, RENAVAL 732778972. Alega a requerente, em síntese, que concedeu para a requerida um financiamento no valor nominal de R\$ 89.910,00, através de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT, tendo como garantia o veículo descrito. Tal financiamento teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22/08/2009 e após notificação da devedora, não obteve qualquer satisfação de sua parte, razão pela qual aguarda seja deferida liminarmente a busca e apreensão do bem alienado. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/23). A liminar foi deferida (fls. 27). Em petição às fls. 30/31, a CAIXA requereu a suspensão das medidas judiciais. Deferido às fls. 33. Às fls. 37/38 a CAIXA informa que o contrato objeto desta ação foi indenizado pela Seguradora, subrogando-se à mesma os direitos sobre os créditos decorrentes do contrato, requerendo a extinção da ação em razão da falta de interesse de agir. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que o contrato objeto do presente feito foi indenizado pela Seguradora, que subrogou-se nos direitos sobre os créditos decorrentes; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 37/38 afirma que foi indenizada pela Seguradora, não mais subsistindo o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial foi atendido, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Diante do exposto, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela requerida (fls. 38), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, cassa a liminar anteriormente deferida. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005913-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005913-1) - RODRIGO DOS SANTOS MENDES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

USUCAPIAO

0010398-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010398-0) - SILVIO SCANDELA X ELISABETE ROSSI SCANDELA X JOSE FRANCISCO SCANDELA X CELIA APARECIDA CACHORARI SCANDELA X ROBERTO VALENTIM

SCANDELA X ANA LOURDES GARROTE SCANDELA X SINESIO SCANDELA X ALEIUSA PEREIRA PRATES SCANDELA(SP223465 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR) X ALBERTO FERREIRA X MARIA FERREIRA DE JESUS

Considerando que os autores promoveram o reconhecimento de firma das Declarações de f. 43/44, restam regularizados tais documentos. Prejudicada a alegação do Ministério Público Federal de f. 162, considerando a Certidão lançada à f. 156/verso.Desnecessária a citação de eventuais sucessores do falecido Alberto Ferreira, formulado pelo representante do Ministério Público Federal à f. 162, vez que o Edital de Citação (f. 153) está nítido e elaborado de forma que abrange a todos eventuais interessados.Verifico que nas Certidões expedidas pelo 2º CRI de Catanduva (f. 30 e 137) mencionam que o imóvel usucapiendo confronta-se também com João Rodrigues (atualmente Antonio Menegon), assim comprovem os autores o(s) eventual(ais) sucessor(es) deste confrontante.Face o silêncio da Fazenda Pública do Estado, embora intimada por duas vezes (f. 97 e 148/149), resta patente o desinteresse pela demanda, prosseguindo-se o feito independente de sua manifestação. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para constar no polo passivo: ALBERTO FERREIRA e MARIA FERREIRA DE JESUS.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010765-16.2006.403.6106 (2006.61.06.010765-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO
Considerando que, devidamente intimada (f. 152), a ré LARA MAZOCO CALDATO não constituiu advogado, fica incorrendo a mesma ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0011203-08.2007.403.6106 (2007.61.06.011203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO ROBERTO FERNANDES MUFA

Embora não tenha capacidade postulatória (CPC, art. 36) e considerando que o réu demonstrou que efetuou o pagamento, manifeste-se a autora acerca de f. 91/94, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Defiro o pedido da autora de f. 101.Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão no polo passivo os herdeiros do falecido José Antonio de Almeida declinados à f. 97.Intime-se a autora para fornecer contraféis suficientes para citação dos herdeiros.Cumprido o item supra, expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se.

0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 25/28.

0007409-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARIA SAO JOAO COLINA LTDA ME X JOAO ROBERTO ZAPELA X SILVANA BASSO ZAPELA
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitoria visando receber o valor de R\$ 13.100,37 (treze mil e cem reais e trinta e sete centavos) representados pela cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 nº 1180.003.00000026-1, pactuado em 14.12.2007.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 26, determinou-se a expedição de mandado para pagamento.Às fls. 36, a autora juntou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista que houve renegociação extrajudicial do contrato, fazendo com que a ação perdesse o objeto.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 36 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem

a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI

Desentranhe-se o AR juntado à f. 32, vez que o mesmo pertence aos autos nº 0007407-38.2009.403.6106, embora tenha constado o nº errado no referido AR. Manifeste-se a autora acerca do AR devolvido de f. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007846-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEBERT ORESTES LIMNIDES FIOD X ORESTES APARECIDO LEMENIDES

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 33.858,91 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos) representados pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004385-79. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 64, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Às fls. 66/72, a autora juntou petição e Renegociação com dilação de prazo de amortização, informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a homologação do acordo extrajudicial. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 66/72, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Sem custas (fls. 66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004146-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RENATO PIERIN X ADILEU GALLINA X SONIA MARIA PIERIN GALLINA
DECISÃO/MANDADO1. Defiro a inicial. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s) :a) MÁRCIO RENATO PIERIN, portador do RG nº 22.624.346-1-SSP/SP e CPF nº 202.689.198-28, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 999, centro, na cidade de Olímpia/SP; b) ADILEU GALLINA, portador do RG nº 18.550.925-SSP/SP e CPF nº 088.213.398-58, residente e domiciliado na Rua 9 de Julho, nº 923 fundos, centro, na cidade de Olímpia/SP; c) SONIA MARIA PIERIN GALLINA, portadora do RG nº 18.972.718-4-SSP/SP e CPF nº 099.035.248-03, residente e domiciliado na Rua 9 de Julho, nº 923 fundos, centro, na cidade de Olímpia/SP. 3. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s) e a(s) contrafé(s) para os atos e termos da ação MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que o(s) requerido(s) acima mencionado(s), no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 4. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 5. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008632-45.1999.403.6106 (1999.61.06.008632-1) - ANTONIO APARECIDO LAVIA X NIRCE VIEIRA LAVIA X LUIS ANTONIO LAVIA X JULIO CESAR LAVIA X LUCIANA VIEIRA LAVIA (SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Face ao falecimento do sr. advogado Benedito Rodoski, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a devolução do numerário depositado à fl. 294. Defiro a habilitação da herdeira do falecido Dr.

Benedito (fl. 327/333). À SUDI para inclusão de Alaíde Macedo de Paula no pólo ativo da ação, a fim de que seja efetivada a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em seu nome. Após as retificações necessárias e com a informação da devolução do numerário, expeça-se o competente ofício requisitório. Considerando a manifestação da União Federal à fl. 320/321, defiro o levantamento dos depósitos realizados a título de PSS em favor dos autores. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos autores, vez que o novo advogado não possui poderes para receber e dar quitação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012909-65.2003.403.6106 (2003.61.06.012909-0) - MANOEL DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido. Assim sendo, face ao falecimento do autor MANOEL DURAN, intimem-se os herdeiros para fazer constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTI 202/211. Não havendo inventariante, deverão os herdeiros regularizarem suas representações processuais. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Intime(m)-se.

0006644-13.2004.403.6106 (2004.61.06.006644-7) - LAERCIO GONCALVES ROSA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F.583, defiro. Assim, desentranhe a petição juntada às f. 576/578, para junta-la corretamente. Após, ao TRF. Cumpra-se.

0000744-15.2005.403.6106 (2005.61.06.000744-7) - ANTONIO DONIZETTI CREPALDI (SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0011539-80.2005.403.6106 (2005.61.06.011539-6) - LUANA MARIA BANDIERA - REPRESENTADA (WANDA APARECIDA SPILLER BANDIERA) (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo o recurso adesivo da(s) autora(s) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002799-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002799-2) - ANTENOR FERRAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002946-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002946-0) - MARIA IZILDA BONIN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada

do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005295-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005295-0) - VENT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X VITROLAR METALURGICA LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 154/161, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005493-41.2006.403.6106 (2006.61.06.005493-4) - IRENE FARINELI ULLIAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 89, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0008423-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008423-9) - ALCIDES CAETANO AMADIO - ESPOLIO X MARIA JOSE FALCAO AMADIO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 112/115, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Os cálculos foram apresentados às fls. 131/132. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, declarando a inexistência de créditos a receber pelo Espólio de Alcides Caetano Amadio (fls. 142/145). Considerando que inexistem créditos a receber, conforme declarado na sentença dos embargos já transitada em julgado (fls. 146 verso), julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a duplicidade das apelações, desentranhe-se a protocolada e juntada por último, f. 278/291, fazendo a entrega ao Sr. Procurador do(a) réu(é), mediante certidão e recibo nos autos. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Intime-se a CAIXA, ainda, para que providencie a complementação das custas do preparo, no valor de R\$ 2,83, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Cumpra-se.

0010783-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010783-5) - ALICE MONTEIRO DE SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f.130, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0010785-07.2006.403.6106 (2006.61.06.010785-9) - MARIA HELENA DE FREITAS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 97, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000907-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f.109, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-33.2007.403.6106 (2007.61.06.000984-2) - APARECIDO PEROZIN(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a),

com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001822-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-07.1999.403.6106 (1999.61.06.007283-8)) DALTON CORREIA DA COSTA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face aos novos créditos efetuados, dou por cumprida a obrigação. Retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002651-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002651-7) - SALVADOR CORREA GRANERO FILHO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 71, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002770-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002770-4) - BENEDITA TEODORO DE SOUZA X APARECIDA INES FIDELIS CAPALBO X PEDRO FIDELIS DE ALMEIDA X LUIZ FIDELIS DE ALMEIDA X GENI DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA X MARIA ALMEIDA DE SOUZA (SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferia sua genitora Benedita Teodoro de Souza, com a aplicação da norma contida na Lei nº 9.032/95, de forma que a pensão seja recalculada segundo o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com os acréscimos legais. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/20). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/34), com preliminares de carência da ação e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando que o benefício foi devidamente concedido nos termos da legislação então em vigor. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 75/82). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a preliminar de incapacidade da parte vez que os demais herdeiros da de cujus Benedita Teodora de Souza foram habilitados regularizando a representação processual. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto à prescrição alegada pelo réu na contestação, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário auferido pela genitora dos autores. Observo inicialmente que o benefício percebido era de Pensão por morte, concedido em 01/04/1993 (fls. 41). Partindo-se dessa premissa, o que se observa é que o réu, quando da concessão do benefício, observou a legislação previdenciária vigente à época do respectivo óbito. Trago o teor do artigo 75, da Lei nº 8.213/91 (redação original): Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Assim, entendo que não cabe aqui a aplicação da Lei nº 9.032/95, a qual alterou o artigo 75, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a pensão por morte consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como quer a parte autora. Ora, com a concessão do seu benefício em 1993, devidamente calculado, consumou-se o seu direito. Não pode uma lei nova, definindo critérios diferentes, alcançar situações jurídicas já consolidadas. Trata-se do instituto do ato jurídico perfeito,

definido no artigo 6, da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:(...)Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.(...)Trago doutrina de escol:A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mas ainda o é direito adquirido já consumado .O preceito em estudo proscreve (exceto no caso da lex mitior, da lei mais benigna em matéria penal - v. inc. XL) a retroatividade das leis. Os atos normativos primários não podem aplicar-se a fatos e atos já passados; produzirão efeitos apenas para o futuro. Destarte, a lei não poderá repor em discussão o que já tenha definitivamente decidido pelo Judiciário. Haverá de respeitar a coisa julgada, ou seja, a decisão judicial que já não caiba recurso (Lei de Introdução, art. 6º, 3º). Nem contestará ato jurídico perfeito, ou seja, o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução, art. 6º, 1º) .A matéria restou pacificada no julgamento conjunto de 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, onde, em Sessão Plenária de 09/02/2007, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, conheceu e deu provimento aos recursos. Trago ementa do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 485161 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJ 30-03-2007 PP-00041 EMENT VOL-02270-09 PP-01705 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULORECDO.(A/S) : SYLVIA BORGERTH LAFOND LEMOSADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREUEMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.Decisão O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.Finalizo ponderando que se diversa fosse a situação, ou seja, se a lei atual tivesse diminuído o percentual de valor do salário benefício para o caso de pensão por morte, poderia o valor atual (sim, e somente para o futuro) do benefício ser alterado para menor? Resta patente a negativa, já que não se poderia alterar os benefícios em homenagem ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito. E, em ambos os sentidos, resta claro que a forma de cálculo restou cristalizada pelo aperfeiçoamento do ato jurídico.DISPOSITIVODestarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de benefício, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (Lei 1060/50, art. 11), porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores Aparecida Inês Fidelis Capalbo, Pedro Fidelis de Almeida e Luiz Fidelis de Almeida, vez que até então não apreciado em relação aos mesmos. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003783-49.2007.403.6106 (2007.61.06.003783-7) - NEUZA MARIA CAMARA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107/112, recebo a apelação do(a) autor(a) e da ré em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4) - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, alega que mantém relação bancária com os bancos Bradesco S/A (Urupês-SP) e Unibanco S/A (Ibirá-SP), neste último, para recebimento de pensão por morte. A partir de abril/2006, começou a ter severas - e imotivadas - limitações de crédito por dívidas junto ao Bradesco, Caixa e outras empresas, gerando protestos, inclusão de seu nome no SPC e SERASA e óbices quanto ao pagamento do benefício previdenciário.Diligenciou junto aos bancos para uma solução, não sendo devidamente atendida. No que toca à Caixa - objeto deste processo - trata-se de débitos de cartão de crédito e cheques devolvidos. Todavia, sequer mantém relação a ré, que foi desidiosa nos procedimentos que negativaram seu nome, causando-lhe imensos dissabores financeiros.Busca, neste feito: a) a declaração de inexistência de débitos perante a ré, relativos ao cartão de crédito e cheques; b) a exclusão de seu nome dos registros da ré, cartórios de protestos e cadastros de proteção ao crédito; e c) indenização por danos morais. Pede tutela antecipada para exclusão do registro junto aos cartórios e cadastros de proteção ao crédito.Juntou documentos (fls. 13/59).Contestação às fls. 87/94, com documentos (fls. 95/106).Tendo em vista a informação da ré de que excluía a autora dos órgãos de proteção ao crédito, o Juízo deu por prejudicada a antecipação de tutela e instou as

partes a especificarem provas (fls. 107). A autora requereu a exclusão de seu nome do SCPC, ainda negatizada, a expedição de ofícios visando à identificação da origem das negativas e a juntada dos originais dos documentos apresentados com a contestação (fls. 111), juntando documentos (fls. 112/114). A ré pediu a oitiva da autora e testemunha (fls. 116/117). A tutela antecipada foi deferida (fls. 118/120), agravando a ré sob a forma retida (fls. 123/125). Às fls. 127/136, 142/207, 214/216 e 230/237, documentos juntados pela ré no sentido de cumprimento da liminar e, às fls. 208/211, contraminuta ao agravo, mantendo o Juízo a decisão (fls. 213). Às fls. 221/228, informações do Instituto de Identificação Pedro Mello, ligado à Secretaria de Segurança Pública da Bahia. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. No mérito, observo que há três pleitos: a) declaração de inexistência de débitos perante a ré, relativos ao cartão de crédito e cheques; b) exclusão de seu nome dos registros da ré, cartórios de protestos e cadastros de proteção ao crédito; e c) indenização por danos morais. Quanto ao primeiro e segundo pedidos, é incontroversa a ausência de relação bancária idônea entre a autora e a ré. Todavia, já quando da oferta da contestação, noticiou a Caixa a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção, crendo haver indícios de fraude (fls. 89). A verossimilhança da alegação, bem como os documentos trazidos com a contestação, ensejaram concessão de tutela antecipada que norteou todo o processamento do feito, que trago na íntegra e adoto como razões de decidir: Aprecio o pedido de antecipação da tutela. O presente caso chama a atenção, especialmente se tentarmos nos substituir à autora. Dá um arrepio só de pensar. Com documento de identificação aparentemente bem falsificado - não digo o mesmo do comprovante de rendimentos - a falsária abriu conta em nome e CPF da autora junto à CAIXA, emitindo vários cheques sem fundo. A autora agora amarga o infortúnio de ver o seu crédito junto aos bancos tolhido, além de inúmeros outros problemas junto aos credores que receberam os cheques sem fundo emitidos por aquela, nome no SERASA, SPC, etc. A situação é de análise complexa, porque passa - dentre outros aspectos - pelo detalhe de que um contribuinte não pode cancelar e mudar seu CPF. Assim, adianto à autora que a mesma falsária poderá novamente se valer daqueles documentos para abrir outras contas, emitir outros cheques, numa repetição destes mesmos dissabores... Voltando ao caso concreto, de fato não há como imputar à CAIXA - pelo menos neste momento - a culpa pela abertura de conta com os documentos falsos. Mas vou além e digo se a CAIXA não tem culpa, muito menos a autora. E não vislumbro decisão que a obrigasse a esse calvário de provar em outro Estado da Federação que não era a emitente dos cheques. Cheques que, com ou sem culpa, foram gerados pela CAIXA e entregues à falsária. Considerando o montante das dívidas, o número de cheques e a escorchantes diferença de capacidade econômica entre a autora e a ré; considerando que embora a autora não seja cliente da CAIXA a aplicação pacífica do Código de Defesa do Consumidor imputa responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados a terceiros; considerando finalmente que dentro do negócio da CAIXA está incluído o risco de acontecimentos como o que se delineou, sem que isso represente na vida da CAIXA um entrave minimamente semelhante ao que representa para a autora, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à CAIXA que em relação aos cheques fornecidos à falsária, promova junto aos credores e cartórios o cancelamento dos protestos, bem como todas as demais providências que estariam a cargo da autora, substituindo-a no encargo de limpar o seu nome. É o mínimo que se pode esperar de uma instituição que mesmo sem querer trouxe dano a terceiro. Se a CAIXA não tivesse fornecido os cheques a falsária, nada disso teria ocorrido. Evidentemente o entendimento lançado afasta a alegação de ilegitimidade da ré para figurar nas relações decorrentes da emissão de cheques sem fundo por parte da falsária junto à estabelecimentos comerciais de terceiros. Também nestes casos deve a CAIXA intervir para demonstrar, convencer, pagar, enfim promover qualquer tipo de atitude eficaz para que os cheques entregues à criminosa não tragam mais ônus à autora. Ficaria muito fácil para a CAIXA e impossível para a autora, como já dito, se este juízo entendesse de forma diversa, obrigando a autora sair de Ibirá para ir até a Bahia regularizar sua situação. Acresço, também neste detalhe que a ré tem agências, pessoal jurídico e meios em todo território nacional. Concedo o prazo de 60 dias, a partir da data da publicação, para o cumprimento efetivo da determinação supra, findo os quais incidirá multa diária no valor de R\$ 100,00. Apresente a CAIXA os valores dos cheques emitidos pela falsária que tem protesto anotado bem como, em separado, o valor dos cheques que foram devolvidos e não estão protestados, identificando os títulos. Sem prejuízo, informe também a ré se alguma providência foi tomada para evitar que em qualquer outra agência ou mesmo unidade da federação possa ser aberto outra conta em nome da autora. Defiro o pedido para que seja oficiado ao Instituto de Identificação Civil da Bahia, com cópia do documento de fls. 102 (fls. 111, primeiro parágrafo). Indefiro de plano a realização de perícia para comprovar que não foi a autora que assinou o contrato de abertura de conta corrente porque tal fato não foi controvertido pela ré. Cumpra-se. Intime-se. Pela farta documentação, resta claro que o nome e CPF da autora foram utilizados em documentos falsos, tidos por autênticos pela Caixa, que abriu conta-corrente e cartão de crédito à falsária, que efetuou gastos com o cartão e os cheques, não quitados. As dívidas ensejaram inscrição dos cadastros de proteção ao crédito. Nos termos da liminar e conforme documentos, a ré tomou todas as providências no sentido de sanar o nome e CPF da autora. Assim, outra não pode ser a conclusão senão de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré e de inexigibilidade dos débitos bancários relativos ao cartão de crédito e cheques à autora atribuídos. Por conseguinte, procedente, também, a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, CCF) e dos registros em cartórios de protesto, que, consoante anotado, já foram efetivados. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões

infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise dos outros pedidos, que houve fato ilícito, na medida em que a ré estabeleceu relação bancária indevida com a falsária, procedendo, também, à inclusão nos cadastros de proteção e cartório de protesto. Note-se que tudo o que se passou com a autora decorreu disso. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Embora tenham sido feitas - como alega a Caixa - as verificações regulamentares sobre os documentos, estas não foram suficientes para evitar que a conta fosse aberta e os cheques em nome da autora, emitidos, trazendo-lhe prejuízos. Nesse caso, aplica-se o art. 22 e parágrafo único do CDC. A autora teve, ainda que sem culpa grave de Caixa, violado seu direito previsto no art. 6º, VI, do CDC, visto que, se a Caixa tivesse identificado a falsidade dos documentos que lhe foram apresentados, a autora não teria sofrido os prejuízos. Em suma, considerando a indevida abertura da conta e o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica entre **CÁSSIA GOMES DE AQUINO JANES** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e inexigíveis todos os débitos decorrentes, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão de seu nome dos registros da ré, **SERASA**, **SCPC**, **CCF** e cartórios de protestos, condenando a ré a tomar as providências necessárias. Condeno, outrossim, a **CAIXA** ao pagamento de indenização a título de danos morais à parte autora, fixada moderadamente em R\$ 5.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à **CAIXA** a lançar o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré a apurar a sistemática de análise de possíveis correntistas. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Custas processuais serão suportadas pela ré. Para finalizar, considerando que são inúmeros, milhares no Brasil os casos de uso indevido de CPF deixando seus titulares à mercê dos mais variados infortúnios, e considerando que este juízo, desde 2008 (ofício 0093/2008, que sequer foi respondido) já sugeriu uma providência junto à Receita Federal para minimizar essa exposição a danos determino - para ir além de ficar corrigindo caso a caso e agir de forma preventiva (a mais barata e eficaz das formas): Oficie-se ao Ministério Público Federal, representando a propositura de duas ações civis públicas: 1 - Para que a Receita Federal faça uma pequena modificação na página de consulta do CPF para inserir um novo campo de consulta (facultativo). Isso permitirá aos consulentes, quando possuem o CEP de residência da pessoa cujo CPF vai ser consultado, e alimentando ambos os campos, que o site informe além dos dados que já são hoje informados a respeito do CPF (nome do titular e situação cadastral), se o CEP informado confere ou não com o CEP alimentado nos bancos de dados da Receita. Com isso, qualquer comércio ou mesmo um particular poderá saber se o CPF consultado bate ou não com o comprovante de endereço que sempre é apresentado em cadastros comerciais. Tal sugestão não implica em violação de dados (porque não informa o endereço do titular do CPF), e permite evitar inúmeras fraudes, com custo irrisório de programação. Oficie-se com cópia do ofício 0093/2008; 1A - Da mesma forma, pelos mesmos motivos, também poderá ser disponibilizada pela Receita rotina para Bancos e outras instituições de grande porte para que possam checar em massa se o CPF+nome de seus clientes é consistente, ou até CPF+nome+CEP, pois isso gerará um movimento de consistência dos bancos de dados dos Bancos e da Receita Federal sem precedentes; 2 - Para que as Instituições Financeiras desenvolvam ferramenta de consulta de dados de clientes entre si, para evitar que uma pessoa com nome, filiação ou RG diferente possa abrir conta em outra instituição financeira. Explico. Atualmente as instituições financeiras não têm como saber se o um determinado cliente seu também é cliente de outro banco com nome diferente (leia-se nomes próprios, filiação ou RG diferentes para o mesmo CPF - coincidentemente o caso dos autos). Lógico que esta falta de cooperação se dá - inicialmente - porque os Bancos não querem contar uns para os outros quem são seus clientes e isso é perfeitamente justificável. Todavia, há como desenvolver ferramenta que troque pacotes de dados (CPF + nome, por exemplo) e identifique somente os que apresentarem inconsistência. Isso servirá para os Bancos se precaverem contra pessoas que movimentam contas utilizando CPF de terceiros, ou nomes falsos, gerando círculo virtuoso tanto no sistema bancário quanto na sociedade, na medida em que diminuirá a vulnerabilidade da população a este tipo de golpe que é comum quando se perde ou se tem furtado os documentos. Basta que se desenvolva um protocolo de troca de dados, e cada instituição bancária poderá consultar em massa a duplicidade inconsistente (ou seja, se o mesmo CPF tem titular com outro nome em outro banco; a duplicidade consistente, ou seja o mesmo CPF com o mesmo nome não deve aparecer, pois não interessa a divulgação da informação de quem é ou não cliente no outro Banco) prevenindo muitos golpes. Prevenir é melhor que remediar. A Receita Federal, que criou a obrigatoriedade do CPF, deve tomar consciência do fato de que o CPF se tornou um documento exigido em praticamente toda operação comercial e financeira, e como consequência, deve aparelhar as instituições financeiras e a população para que o referido documento possa servir não para dar um número ao contribuinte, mas também para identificá-lo com alguma segurança, impedindo - pelo menos - duplicidades e fraudes. Cumpra-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004921-51.2007.403.6106 (2007.61.06.004921-9) - MARIA APARECIDA DOSUALDO ALEXANDRE (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f.106, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0005816-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005816-6) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova oral (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da inflação, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a junho de 1987-Plano BresserO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma.Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico nesta fase tornar-se-ia prejudicado.Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do expurgo e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nºs 00008811.2, 00008812.0, 00008813.9, 00008814.7, 00008815-5 e 00008816.3, de CONSTANTE PIATTO E/OU NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO, a correção monetária relativa a junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, no total de 8,04%. Julgo improcedente o pedido de pagamento de juros de mora desde 02.07.1987, tendo em vista expressa disposição legal, conforme abaixo. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como 50% das custas, devendo a ré, portanto, reembolsar à parte autora metade do valor recolhido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005867-23.2007.403.6106 (2007.61.06.005867-1) - MARTINS RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 93, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006178-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006178-5) - DENIR MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006192-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006192-0) - JOSE CARLOS MORIEL(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/15. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 22/25). Juntou documentos (fls. 26/27). A parte autora se manifestou às fls. 31/32. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da

ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Passo a apreciar o mérito. Da correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994:Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria.O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece:Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.(...)Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios.Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV.Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994.Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício.Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.(...)- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA:15/09/2003 PG:00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque seu benefício foi concedido em data anterior a março de 1994 (fls. 15 e 27). De fato, consoante documento juntado às fls. 15, o período básico de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi composto pelos meses de agosto de 1990 a julho de 1993 e o benefício teve como data de início (DIB) 23/09/93, donde se conclui que a competência fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, não possui a parte autora direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006497-79.2007.403.6106 (2007.61.06.006497-0) - ANA MARIA MARANI POLETO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 98, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0007854-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007854-2) - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls.

07/22. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão (fls. 28/53). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeada perita e formulados quesitos (fls. 55/56), estando o laudo às fls. 60/64. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 65/66. A autora apresentou alegações finais às fls. 79/80 e o réu às fls. 84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que a autora esteve em gozo de benefício até maio de 2007 (fls. 35/36). Não bastasse, o CNIS juntado pelo réu em contestação indica os vínculos empregatícios e as contribuições vertidas pela autora. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício da atividade anteriormente exercida pela autora. Ora, conforme o parecer da médica que a examinou, a autora apresenta artrite reumatóide, tendinite de ombro direito e mão direita, osteoartrose, osteopenia, depressão, diabetes, hipertensão, dislipidemia e neurocistecercose e apresenta incapacidade parcial e definitiva. Concluiu que a autora apresenta incapacidade para a atividade de faxineira mas pode ser reabilitada para outra atividade que não exija movimentos repetitivos nem esforço com seus membros afetados (fls. 64). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até maio de 2007 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica ou seja, 07/05/2007, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 07/05/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 07/05/2007 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO Benefício concedido Auxílio doença DIB 07/05/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 07/05/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007986-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007986-8) - RITA ALVES (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 103 remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0009096-88.2007.403.6106 (2007.61.06.009096-7) - NEUZA MARIA DA SILVA SOUZA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0010149-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010149-7) - FLORIPES BILAR LOURENCO (SP245662 - PAULO

ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f.126, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8) - BENEDITO MAGNO AULETA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação, argüindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84, e arts. 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91 (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/43).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 47/49) e às fls. 61 manifestou desinteresse na proposta de transação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Trago o parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:ART.103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial:Observe inicialmente que o benefício percebido pela parte autora é Aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01/07/1982 (fls.13).Partindo-se dessa premissa e conforme preceituavam os artigos artigo 37, II e 1º do Decreto 83.080/79, bem como o artigo 21, II, e 1º do Decreto 89.312, de 23/01/84, o salário-de-benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.Nesse passo, é entendimento pacífico na jurisprudência que os benefícios concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, terão a renda mensal inicial calculada baseada na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN e índices subseqüentes, como coeficiente obrigatório de correção monetária.Nesse sentido, a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme aresto que trago a colação:PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido (STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 21, 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, 3º da Lei nº 8.213/91. Assim, merece prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das

parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 070183726-8 Nome do Segurado - Benedito Magno Auleta Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de serviço Renda Mensal Atual - n/c DIB - 01/07/1982 RMI - a calcular pelo INSS Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com aplicação da ORTN/OTN Lei nº. 6.423/77 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011248-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011248-3) - JOAO SATURNINO DE MESQUITA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/23. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/35). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. Da correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque o mês de fevereiro de 1994 não entrou no cálculo do seu benefício. De fato, consoante documento juntado às fls. 22/23, o período básico de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi composto

pelos meses de julho de 1994 a julho de 1997, donde se conclui que a competência fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, não possui a parte autora direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012034-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012034-0) - NADIR TRANQUERO MORENO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 86, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES (SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 89, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, bem como esclareça o motivo da cessação conforme se observa à f. 119.

0000595-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000595-6) - MICAELA AGUILAR QUEIROZ BOSCON (SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 125, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001689-9) - APARECIDA CARVALHO RODRIGUES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 153, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001740-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001740-5) - TEREZINHA DE JESUS AGUIAR LIMA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 125, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-86.2008.403.6106 (2008.61.06.002472-0) - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se o laudo pericial juntado(a)(s) à(s) f. 109/112, vez que o referido médico não mais atua como perito nestes autos, conforme decisão de f. 105, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Após, aguarde-se o laudo pericial do Dr. Jorge Adas Dib.

0002506-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002506-2) - MARIA LUIZA SILVEIRA BARBOSA TOMAZ (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário visando o recálculo da Renda Mensal Inicial considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/17. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 25/28). Juntou documento (fls. 29). A parte autora se manifestou às fls. 38/45. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é

anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Passo a apreciar o mérito. Da correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM de fevereiro de 1994: Cabe, inicialmente, um pequeno bosquejo acerca da legislação que rege a matéria. O artigo 201, 3º, da Constituição Federal (antes da EC 20/98 correspondia também ao 3º) assim estabelece: Art. 201. (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim determinou: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (...) Após a Lei nº 8.213/91, sobrevieram outras leis e Medidas Provisórias que instituíram índices a serem aplicados quando da correção dos salários-de-contribuição. O 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92 dispôs que a partir de janeiro de 1993, o IRSM passaria a substituir o INPC para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91, disposição mantida na Lei nº 8.700/93. Assim, este seria o novo índice a ser aplicado inclusive na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração na apuração da RMI dos benefícios. Posteriormente, esse comando foi mantido com a edição da Lei 8.880/94, cujo art. 21, 1º, dispôs: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Da leitura desta regra, pode-se verificar que os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos até fevereiro de 1994, para somente depois, quando do mesmo momento da última correção, incorporado o IRSM de fevereiro de 1994, serem convertidos em URV. Do contrário, se a correção for feita somente até o início de fevereiro de 1994, a toda evidência importará em prejuízo ao contribuinte segurado, pois terá sido desconsiderada a inflação de fevereiro de 1994. Sendo assim, a conduta do INSS de corrigir o salário-de-contribuição (desatualizado) somente até 1º de fevereiro de 1994, mas convertê-lo pelo valor da URV do último dia do mês (atualizado), importou em violação do mandamento constitucional da necessidade de recomposição monetária dos valores levados em linha de conta para o cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, pacífico o entendimento dos tribunais. Trago julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. (...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...) STJ-RESP 411345 / SC ; RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00348 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. Contudo, a pretensão da parte autora não pode ser acolhida, porque seu benefício foi concedido em data anterior a março de 1994 (fls. 15/16 e 29). De fato, consoante documento juntado às fls. 15/16, o período básico de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor foi composto pelos meses de janeiro de 1991 a dezembro de 1993 e o benefício teve como data de início (DIB) 31/01/94, donde se conclui que a competência fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício. Assim, não possui a parte autora direito à alteração da forma de cálculo levada a efeito pelo INSS. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003208-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003208-0) - APARECIDO MARRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e

requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Mantenho por ora os efeitos da antecipação da tutela. Venham os autos conclusos para sentença com prioridade de tutela deferida e portador de doença grave. Intimem-se.

0003865-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003865-2) - ANNA FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004778-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004778-1) - WALTER ROCHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-89.2008.403.6106 (2008.61.06.004955-8) - ROMILDA REDIGOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 121 remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005176-0) - MANOEL RODRIGUES COITINHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/27). Citado, o réu apresentou contestação, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a renda mensal inicial foi corretamente calculada, bem como correta a atualização do benefício em manutenção. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 35/44). Juntou documentos (fls. 45/47). O autor apresentou réplica (fls. 50/54). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 55). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição argüida pelo réu em

sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos alegados pela parte autora são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: Observo inicialmente que o benefício concedido ao autor é Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedido em 04/07/1991 (fls. 47). Pacificou-se a jurisprudência no sentido que para os benefícios previdenciários concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, período entre 05/10/1988 e 05/04/1991 não cabe a correção pela variação da ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77. Os benefícios concedidos no período mencionado acima tiveram a correção feita nos termos dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, que nas redações originais previam o recálculo da Renda Mensal Inicial com a correção dos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, in verbis: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Trago jurisprudência neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257018 Processo: 200000413097 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367708 Fonte DJ DATA: 28/08/2000 PÁGINA: 129 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI Nº 8.213/91. Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91. Recurso provido. Data Publicação 28/08/2000 Assim, não merece prosperar a ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º e art. 12, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005970-93.2008.403.6106 (2008.61.06.005970-9) - ADHAIR GONCALVES DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0006423-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006423-7) - ROSA XAVIER BORELLI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apesar de intimada, não tendo a devedora efetuado o pagamento nem tampouco impugnado o cálculo, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a CAIXA, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que apresente o extrato da conta no período pleiteado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Após, abra-se vista ao autor para elaboração do cálculo. Intime(m)-se.

0008083-20.2008.403.6106 (2008.61.06.008083-8) - NEUSA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f.133, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0008246-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008246-0) - OSWALDO BEIJORA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008432-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008432-7) - MARIA FELICISSIMA DA SILVA(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 150/155, a autora padece de poliartrrose. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 150/155, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008645-29.2008.403.6106 (2008.61.06.008645-2) - ELI MAZETTE(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f.110, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0009617-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009617-2) - DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício f. 86.Após, cumpra o parágrafo 3º da página 79.

0009925-35.2008.403.6106 (2008.61.06.009925-2) - DARCI VITORELI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 88, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0010390-44.2008.403.6106 (2008.61.06.010390-5) - LUIZ GONZAGA CORREA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 55, excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

0011749-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011749-7) - LUCILA NOCETI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES

KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não obstante a petição de desistência do recurso do INSS, f. 193, encaminhe-se ao TRF considerando a necessidade de reexame necessário. Cumpra-se.

0012675-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012675-9) - ANTONIO MARCOS ESPREAFICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a decisão de f. 92, mantenho o indeferimento da tutela, o que poderá ser revisto por ocasião da sentença. Abra-se vista ao INSS de f. 163. Após, tornem conclusos para sentença.

0012735-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012735-1) - BENEDITA DA COSTA - INCAPAZ X AURI LOPES DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 131/137 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.56), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012778-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012778-8) - DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA) X ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA

DECISÃO/OFFÍCIO1) Indefiro as provas requeridas às f. 394/396 pela ré Rocha & Rocha Alimentos Ltda, vez que há nos autos comprovação da comercialização e montantes das mercadorias comercializadas, descabendo na seara desta ação proceder verificação de natureza escritural contábil.2) Outrossim, considerando que há prova material em relação ao uso e bem como quanto ao arrolamento da marca no juízo da penhora (f. 468) indefiro a produção de prova oral.3) Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo INPI às f. 421/447.4) F. 448/455: Vista ao agravado(Distribuidora Rio Grande de Frutal Ltda), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).5) Dê-se ciência às partes do teor de f.468/470.6) Sem prejuízo, oficie-se novamente ao JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL solicitando cópia de f. 539/552 dos autos do processo nº 358.01.1996.003055-9/000000-000 (Ordem nº 893/1996), mencionadas no ofício de f. 468. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO.7) Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013596-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013596-7) - ELSA TOZZI BAPTISTA(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA E SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao silêncio da CAIXA, intime-a na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que providencie os extratos faltantes das contas nºs 6175-2 e 6177-9 (fl. 127), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se.

0000311-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013811-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013811-7)) MARIA DE LOURDES CARON X NEUZA APARECIDA CARON(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, em face de planos econômicos governamentais. Juntaram com a inicial documentos (fls. 30/36). Citada, a CAIXA apresentou contestação, com preliminar (fls. 46/62). Em decisão às fls. 63, determinou-se o aguardo da decisão nos autos da Medida Cautelar em apenso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que não foram juntados os extratos das contas poupança da parte autora. Considerando que a ação cautelar nº 0013811-42.2008.403.6106 foi extinta sem julgamento do mérito pela desistência, vez que as autoras afirmam que não sabem outros dados acerca das contas-poupança abertas antes de 1996 além do CPF, e que não foram localizadas contas pelo CPF das autoras (fls. 70/73 da ação cautelar), entendo que se encontra ausente os documentos essenciais a propositura da demanda neste processo. Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos. E, assim sendo, a extinção da ação é de rigor, porque os documentos pretendidos pela autora não foram obtidos na via cautelar (extinto pela desistência), descumprindo-se,

pois, o disposto no artigo 283 do CPC. **DISPOSITIVO** Destarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão as autoras com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitadas (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000863-34.2009.403.6106 (2009.61.06.000863-9) - RODNEI CARDOSO CARDENUTO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 150, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001050-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001050-6) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0001658-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001658-2) - CIPRIANA MARTINS CAJUELA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0001663-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001663-6) - ADEMAR BARRA MORENO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0001664-47.2009.403.6106 (2009.61.06.001664-8) - ARIIVALDO WILSON DAVID (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. No caso dos autos, tem-se, ademais, operada a coisa julgada em relação à autora, de sorte que inacolhível o pleito de f. 43/46. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0001817-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001817-7) - ARLINDO BARBOSA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. No caso dos autos, tem-se, ademais, operada a coisa julgada em relação à autora, de sorte que inacolhível o pleito de f. 65/68. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0001879-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001879-7) - CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 09.05.2006 a 07.12.2006 e 04.12.2008 a 19.01.2009 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do referido benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com neuropatia diabética, problemas nos ossos, redução significativa da visão e da audição e, ainda, indícios de depressão, em decorrência de ter se submetido a cirurgia em março de 2007 por causa de neoplasia maligna de ovário. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está mais incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 53/57). Após a realização de perícia médica (fls. 40/47), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 49/52), Autora (fl. 76) e Réu (fl. 79) se manifestaram acerca do laudo pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 64), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 04.12.2008 a 19.01.2009, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60/61), a Autora já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.07.1983 e o último com término em 15.12.2003, tendo ainda contribuído como contribuinte individual no período de 04.2003 a 11.2006, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias. A incapacidade é total e permanente, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 40/47). De fato, este constatou que a Autora, além do câncer sofrido, apresenta neuropatia diabética periférica, não tem firmeza nas mãos, não consegue escrever, segurar giz, refere fraqueza, náuseas após as alimentações, está emagrecendo e depressão própria do quadro apresentado (fl. 45), concluindo que está incapaz de forma definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 47). Por fim, o Perito do Juízo constatou, com base nas informações fornecidas, que a incapacidade laboral iniciou-se em outubro de 2007 (fl. 45), superveniente, portanto, à aquisição da qualidade de segurada. A Assistente Técnica do Réu consignou que a incapacidade laboral da Autora, embora definitiva, é parcial, isto é, a Autora não estaria incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, apenas a de professora, que vinha exercendo, e que tal incapacidade se iniciou em maio de 2009, quando se evidenciou as metástases ósseas (fls. 50/51). Não obstante, acolho a conclusão a que chegou o Perito do Juízo, pois, além de ser o profissional equidistante das partes, as evidências apontadas pela Assistente Técnica do Réu não infirmam a conclusão a que chegou o Perito do Juízo e, no que diz respeito ao início da incapacidade laboral, o próprio INSS já havia reconhecido que o início se deu em período anterior a maio de 2009, tanto que a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 09.05.2006 a 07.12.2006 e 04.12.2008 a 19.01.2009. Assim, considerando que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 19.01.2009, a Autora ainda estava incapacitada para o trabalho, deve-se fixar a data de início do benefício para o dia 20.01.2009.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a CELIA REGINA BRANDI SCHIAVO o benefício de auxílio-doença a partir de 20.01.2009, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 111). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: n/c; - Nome do beneficiário: Célia Regina Brandi Schiavo; - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c; - DIB: 20.01.2009; - RMI: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO

SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas informações obtidas no CNIS (fls. 37 e 58/59), bem como pela anotação de auxílio-doença (fls. 61). Finalmente, a incapacidade definitiva ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 67/70. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Nilza da Silva, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 67/70, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-44.2009.403.6106 (2009.61.06.004031-6) - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 09.07.2004 a 02.03.2006, 06.04.2006 a 30.04.2007 e 18.06.2007 a 20.11.2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do referido benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de Doença de Devic, apresentando dificuldade visual bilateral, sendo a perda visual maior no olho direito. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está mais incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 48/52). Após a realização de perícia médica (fls. 45/47 e 88/90), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 85/87 e 104/106), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91) e as partes tiveram vistas dos laudos periciais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 58), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 18.06.2007 a 20.11.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 54), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 02.05.1986 a 28.02.1987 e 11.02.1987 a 08.06.2004 (fl. 30), superando as doze contribuições mensais necessárias. A incapacidade é total e permanente, conforme constatou o Perito do Juízo na especialidade Neurologia (fls. 88/90). O Perito do Juízo constatou que a Autora possui neuromielite óptica - Doença de Devic, doença desmielinizante que evolui em surtos com comprometimento de nervo óptico e a cada surto com perda visual (fl. 89), concluindo que está totalmente incapacitada para o trabalho e que um novo surto pode comprometer a visão do OE, na nossa opinião deveria ter afastamento definitivo (fl. 90). Por fim, tanto o Perito do Juízo (fl. 90) quanto a Assistente Técnica do Réu (fl. 105) estimaram o início da incapacidade da Autora para junho de 2004, quando teve a primeira crise, superveniente, portanto, à aquisição

da qualidade de segurada. Assim, considerando que à época da cessação do benefício de auxílio-doença, em 20.11.2008, a Autora ainda estava incapacitada para o trabalho, deve-se fixar a data de início do benefício para o dia 21.11.2008.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO o benefício de auxílio-doença a partir de 21.11.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 91), alterando-a apenas para que o benefício a ser pago seja o de aposentadoria por invalidez, não o de auxílio-doença que vem sendo pago, devendo o INSS fazer a referida modificação no prazo de 30 dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 111). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Lucimar Aparecida Braga Camargo;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 21.11.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004590-9) - MARISA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal às f. 76, para realização de nova perícia porque a interdição só limita os atos da vida civil, não impedindo, contudo, que a pessoa trabalhe. De qualquer forma, o laudo obtido neste processo é conclusivo pela capacidade do autor. Cumpra-se a determinação do último parágrafo de f. 72. Intimem-se.

0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1) - GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), conforme atestado de óbito de f. 157, defiro a habilitação requerida à f. 146/147, somente do(a) herdeiro JOSE ALEXANDRE AMARAL, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. PA 1,10 Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): José Alexandre Amaral, sucedido(a): Gisele Amaral. Apesar de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas no valor informado na inicial, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005503-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005503-4) - EYTER LUIZ RIBEIRO BERTOLOTTI(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vista ao autor do Termo de Adesão de fls. 72/75 pelo prazo de 05 dias. Após, considerando que até a presente data a CAIXA não cumpriu o item 1 do despacho de fl. 48, intime-se o Chefe do Setor Jurídico para que apresente os extratos da conta vinculada do autor desde a migração do Banco do Brasil até a presente data, se o caso. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Banco Brasil por mais 20 dias. Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0) - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial feito à f. 97, vez que os quesitos 4 e 5, foram respondidos de forma clara e objetiva. O alcance da incapacidade mencionada no laudo será sopesado por ocasião da sentença. F. 98. Considerando que não houve alteração na situação da autora, mantenho a decisão de indeferimento da tutela lançada às f. 89. Intime-se a autora para que retire suas CTPS. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007553-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007553-7) - LIGIA CRISTINA FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330,I, do CPC.

0007646-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007646-3) - MARCIAL ARIZA GUTIERREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, vez que o autor pretende o registro de seu diploma nos quadros profissionais do CREMESP, independentemente de revalidação pela instituição de ensino público, por entendê-la automática. De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Então, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro; se, ao revés, a pretensão fosse ver o diploma revalidado, a legitimidade passiva seria da União, porque a revalidação é atividade afeta ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). O autor poderia também optar por obter judicialmente a revalidação de seu diploma, e daí poderia usá-lo perante o CREMESP, mas preferiu essa via, e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Por tais motivos, como o pedido é de registro do diploma sem a revalidação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o pleito de antecipação da tutela: Busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que o requerido proceda, desde já e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da ré de diploma de Curso de Medicina que concluiu em 03/07/2003 em Cochabamba-Bolívia. O autor finca seu pedido na inconstitucionalidade do Decreto nº 3.007/99, violação do artigo 49, I da Constituição Federal e efetiva vigência do Tratado Multilateral - Decreto nº 80.471/77 até a presente data. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB (Lei nº 9.394/96) admite o diploma emitido no estrangeiro, conforme reza o artigo 48, em seu parágrafo 2º: 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O busflis está então em se saber se há acordo internacional de reciprocidade entre o país emissor do diploma de graduação e o Brasil. A resposta é: havia. Isso porque o Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. Assim, para o reconhecimento automático da revalidação, o estrangeiro tem que ter se formado entre 27 de setembro de 1977 e 30 de março de 1999 e o país onde concluiu o curso ser signatário, dentro do mesmo lapso de tempo, da mencionada Convenção. Sem a combinação de ambos fatores, não há direito adquirido a amparar a pretensão de revalidação automática. No caso concreto, o autor concluiu o curso de Medicina na Bolívia em 2003, quando a Convenção Internacional já havia sido revogada pelo Decreto nº 3.007/99, e além disso, na época a Bolívia ainda não era signatária da Convenção, não beneficiando seus estudantes. Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y el Caribe. México, D.F., 19 de julio de 1974. (1) Estados Fecha de depósito del instrumento Tipo de instrumento 1 Panamá 10/03/1975 Ratificación 2 México 14/05/1975 Ratificación 3 Chile (2) 07/01/1976 Ratificación 4 Venezuela (República Bolivariana de) 07/09/1976 Ratificación 5 Colombia 23/02/1977 Ratificación 6 Cuba 23/02/1977 Ratificación 7 El Salvador 02/05/1977 Ratificación 8 Ecuador 24/06/1977 Ratificación 9 Brasil (3) 18/08/1977 Ratificación 10 Países Bajos 06/10/1977 Aceptación 11 Santa Sede 30/11/1977 Aceptación 12 Suriname 10/06/1982 Ratificación 13 Nicaragua 26/04/1983 Ratificación 14 Eslovenia 05/11/1992 Notificación de sucesión 15 Perú 17/02/1994 Ratificación 16 la ex República Yugoslava de Macedonia 30/04/1997 Notificación de sucesión 17 Serbia 11/09/2001 Notificación de sucesión 18 Bolivia (Estado Plurinacional de) 17/06/2005 Ratificación 19 Montenegro 26/04/2007 Notificación de sucesión 1 Este Convenio entró en vigor el 14 de junio de 1975. Luego entró en vigor para cada Estado un mes después de la fecha de depósito de su instrumento, salvo en los casos de notificaciones de sucesión, en los cuales la entrada en vigor se produce en la fecha en la que el Estado asume la responsabilidad de dirigir sus relaciones internacionales. 2 El 27 de abril de 1987 Chile depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 27 de abril de 1988. 3 El 15 de enero de 1998 Brasil depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 15 de enero de 1999. Deve-se atentar que a data que fixa a análise do direito (tempus regit actum) neste caso é a data da expedição do diploma. Trago julgado recente do STJ nesse sentido: RESP 200901754433 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140680 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 19/02/2010 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007;

REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura. 6. Recurso Especial desprovido. Assim, como na data da conclusão do curso não estava amparado o autor nem pelo Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 (que foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999), o pedido não possui a necessária ostensividade jurídica, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008034-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008034-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 42/48, a autora é portadora de gonartrose. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 42/48 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Baixem os autos em Secretaria. Vista ao autor da petição apresentada pela Caixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008283-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008283-9) - MELCHIADES FRANCISCO INACIO X ANNA PIEROBOM INACIO X BENEDITA LUIZ DA SILVA X DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA X MARIA IRACEMA FERNANDES DA SILVA X LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 14). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008324-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008324-8) - MARIA DOLORES PEREIRA DE JESUS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 43, excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial.

Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

0009017-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009017-4) - MILTON DOMINGOS ALVES (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Baixem os autos em Secretaria. Vista ao autor da petição apresentada pela Caixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009020-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009020-4) - MIRIAN PASSARIN (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Baixem os autos em Secretaria. Vista ao autor da petição apresentada pela Caixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009021-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009021-6) - VALDOIR ZAMONEL (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Baixem os autos em Secretaria. Vista ao autor da petição apresentada pela Caixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009023-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009023-0) - VERA MARCIA PASSARIN (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Baixem os autos em Secretaria. Vista ao autor da petição apresentada pela Caixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009405-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009405-2) - SILAS FRANCO DE TOLEDO (SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a prevenção com o processo redistribuído a esta Vara sob o número 2007 61 06 011832-1, e sendo este mais antigo que o processo pertencente à 7ª Vara, prossiga-se o feito. Cite-se. Cumpra-se.

0000337-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000337-1) - APARECIDO MONTANHA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Baixem os autos em Secretaria. Vista ao autor da petição apresentada pela Caixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2) - ELIANA PEREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 13/15), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 48/49), bem como pela prestação de auxílio-doença (fls. 59/63). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 37/42), constatando o sr. perito que a autora padece de doença mental crônica. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (questos 4, 5 e 6); contudo, como a autora pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 07), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Anoto, ainda, que conquanto a doença de que a autora é portadora a acompanha desde a adolescência (fls. 39), a incapacidade surgiu há um ano e três meses, vez que a autora ainda conseguia trabalhar (questo 7 - fls. 42). Então, como a incapacidade adveio do agravamento de tal doença, a autora se encaixa na exceção do artigo 59, parágrafo único: ... salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Eliana Pereira, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a

tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 37/42, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 31), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-51.2010.403.6106 (2010.61.06.001267-0) - MAISA FERNANDA SIGNORINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001521-24.2010.403.6106 - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001888-48.2010.403.6106 - SEBASTIAO SANTIAGO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à f. 24. Intime(m)se.

0001908-39.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES BATISTA FILHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à f. 31. Intime(m)se.

0001928-30.2010.403.6106 - ALINE CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002010-61.2010.403.6106 - ALVARO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002215-90.2010.403.6106 - THEREZINHA SOARES DA SILVA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos

presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002299-91.2010.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

F. 81 e 87/117: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0010815-71.2008.403.6106 (2008.61.06.010815-0), vez que são diferentes os pedidos. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002374-33.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002375-18.2010.403.6106 - DEONILDE MINANI MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002394-24.2010.403.6106 - LUIS SERGIO SAES FILHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002400-31.2010.403.6106 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002401-16.2010.403.6106 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl.11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002462-71.2010.403.6106 - ALICE APARECIDA COSTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002509-45.2010.403.6106 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor o despacho de fl. 17, indicando sua profissão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002596-98.2010.403.6106 - ELIANE LOPES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002597-83.2010.403.6106 - MARGARIDA PEREIRA TROMBELA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002605-60.2010.403.6106 - LUIZ RUIZ FORTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANIL0 BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002607-30.2010.403.6106 - AVELINO MARCUSSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANIL0 BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO

COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002609-97.2010.403.6106 - ARLINDO IRINEU CANDIDO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002622-96.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002649-79.2010.403.6106 - ANTONIO URBANO BIGARAM X MARIA DAS GRACAS SOARES MARTINS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática

proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002729-43.2010.403.6106 - BRUNA DESSIYEH LEMES(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o extrato de fl. 20 está ilegível, e há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 90 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003490-74.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que o pagamento de f. 27 foi realizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por precatório e, considerando também o disposto no art. 27 da Lei nº 10.833/2003, intime-se o autor para informar se quando do recebimento do precatório o Imposto de Renda foi retido pela agência bancária. Em caso positivo, esclareça o pedido de tutela antecipada às f. 30/35. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003537-48.2010.403.6106 - GERSON GUIMARAES JUNIOR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-13.2010.403.6106 - TAMEM JAMIM CURY(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à f. 10, para juntada da procuração. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003702-95.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO VIETTI(SP262979 - DEBORA DE MEDEIROS PASSARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara cível da comarca de Olímpia/SP. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento de f. 27 e 34, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido formulado à f. 85 em relação a substituição do pólo passivo, vez que o autor não se enquadra na categoria de servidor público estadual, conforme disposto na Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo). Intime-se o autor para: a) recolher as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) promover emenda a inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda, vez que o imposto de renda é tributo da União (art. 153, III, da CF/88); c) Juntar cópia de seu RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003870-97.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05(CINCO) DE JULHO de 2010, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, CLÍNICA HUMANITAS, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004015-56.2010.403.6106 - ANTONIO ALBERTO LOPES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado. Após designada dia e hora para realização da audiência, intime(m)-se.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Distrital de Neves Paulista/SP, comarca de Mirassol/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se o autor para manifestação em réplica acerca da contestação apresentada às f. 37/71, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004067-52.2010.403.6106 - SILVANA ZANCANER COSTA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP207389 - BEATRIZ ZANCANER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004083-06.2010.403.6106 - DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 48/49. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004105-64.2010.403.6106 - MARIA JOSE DE FREITAS PESSOA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Preliminarmente observo a necessidade da participação dos beneficiários da pensão por morte no presente feito, vez que o reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão ora percebida. Assim,

intime-se a autora para que emende a inicial indicando corretamente o passivo da ação, declinando seus nomes e endereços para viabilizar a citação em litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC.Emendada a inicial, ao SUDI para o cadastramento do pólo passivo. Após, cite-se.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime(m)-se.

0004113-41.2010.403.6106 - LAIS ALVES PEREIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida.Assim, proceda-se a(o,os) autor(a,es) ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0004267-59.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL X WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0004270-14.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE PALESTINA X NICANOR NOGUEIRA BRANCO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0004272-81.2010.403.6106 - ROSEMEIRE ZOCCAL DE SANTANA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Deverá também esclarecer se continua trabalhando, vez que não há registro de saída do empregador Banco do Estado de São Paulo S/A, conforme verifica-se às f. 27 e 30.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0004350-75.2010.403.6106 - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para:a) Regularizarem a representação processual juntando Procuração pública recente, considerando que a de f. 17/19 foi outorgada há mais de 10 anos.b) Juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de LUIZ VANDERLEI FAVERO.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001525-76.2001.403.6106 (2001.61.06.001525-6) - MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.165, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009999-02.2002.403.6106 (2002.61.06.009999-7) - NEUSA LOUREIRO RIZZATTO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006411-45.2006.403.6106 (2006.61.06.006411-3) - GIOVANA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f.93, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se.

Cumpra-se.

0008049-16.2006.403.6106 (2006.61.06.008049-0) - MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, comprove o INSS, nos autos a averbação do tempo de serviço do autor. Com a comprovação, abra-se vista ao autor e arquivem-se os autos.

0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6) - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o rol das testemunhas declinado à f. 07, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

0011928-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011928-3) - WANDA MAIA BORGES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 106, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-73.2008.403.6106 (2008.61.06.002544-0) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 88, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005375-6) - LAURA SIQUEIRA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de seu filho Gilberto Siqueira do Amaral, a partir do óbito ocorrido em 05/04/2007. Trouxe com a inicial documentos (fls. 12/96). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 109/126). Em audiência de instrução foram tomados o depoimento pessoal da autora e 03 testemunhos (fls. 136/141). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em abril de 2007. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do falecido restou comprovada. É o que se pode ver da CTPS de Gilberto, juntada às fls. 19/22, onde consta anotado um contrato de trabalho que se encerrou com o óbito. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação

previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) O benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme se vê da letra r, pode-se considerar qualquer outro documento, desde que leve ao convencimento do julgador. Nesse passo, observo que em nosso sistema processual, vige o princípio da Persuasão Racional da Prova. Princípios são normas de sobredireito que, por seu elevado grau de abstração, irradiam seus comandos não apenas a situações individuais, mas vinculam todo o sistema jurídico de forma global. E normas específicas que destoam do sistema devem ser interpretadas para com este ser compatibilizadas. Pela nota fiscal juntada às fls. 26 e atestado de óbito de fls. 16, vejo que o falecido residia com sua mãe. Além disso, os testemunhos colhidos em audiência, lícitos e idôneos, bem como o depoimento pessoal, coesos e convictos, foram fortes o suficiente para convencer este Juízo de que a ajuda do de cujus era essencial para o sustento da mãe, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Isso porque, ainda que a inicial traga a qualificação da autora como casada, ela estava separada de fato de seu marido, há pelo menos dez anos, e dele não recebia nenhum tipo de ajuda financeira, conforme se apurou em audiência. A autora também informou que cerca de cinco anos antes do óbito de Gilberto, perdeu seu filho mais novo. Assim, a autora não tem mais filhos e vivia apenas com o filho Gilberto, de quem dependia economicamente. Embora este Juízo entenda que é necessário o início de prova material para a comprovação da dependência econômica, não sendo suficiente a prova testemunhal isolada, excepcionalmente considerando as particularidades do caso já mencionadas alhures, entendo que a dependência econômica da autora em relação ao filho Gilberto Siqueira do Amaral restou suficientemente comprovada pela forte prova testemunhal e pelo domicílio em comum. Tal entendimento excepcional não é escoteiro, já tendo sido adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida em Brasília no dia 19 de outubro de 2009, ao julgar o pedido de pensão de uma mãe pela morte do filho, em que decidiu por unanimidade que não é cabível exigir início de prova material para comprovar a dependência econômica, sendo suficiente a prova testemunhal lícita e idônea. É exatamente o caso dos autos, por este motivo merece prosperar a presente ação, pois que o conjunto probatório trazido demonstra ter a autora preenchido os requisitos legais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Gilberto Siqueira do Amaral à autora, a partir de 05/04/2007, data do óbito (artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91), conforme requerimento administrativo de fls. 23, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora

incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006.Nome do Segurado Laura Siqueira do AmaralBenefício concedido Pensão por morte de Gilberto Siqueira do AmaralDIB 05/04/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento 05/04/2007Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008609-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008609-9) - HELIO CATELAN AGUERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.HELIO CATELAN AGUERO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que trabalhou na propriedade rural da família como segurado especial desde 1966, mas que atualmente, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício na via administrativa, está totalmente incapacitado para o exercício que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas na bacia e na coluna vertebral. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado porque não comprovou a qualidade de segurado especial nem foi constatada a incapacidade laboral, em perícia realizada por médicos da Autarquia (fls. 56/60).Após a realização de perícia médica (fls. 73/88), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 66/68), foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 209) e Autor (fls. 214/216) e Réu (fl. 221) apresentaram alegações finais.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurado especial é comprovada por farta prova material (fls. 100/180 - título de eleitor, notas fiscais de produtor, contratos de parceria agrícola etc.) em conjunto com prova testemunhal uníssona (fls. 204/206).A carência é dispensada, nos termos do art. 26, I c/c art. 39, I da LBPS, sendo que a prova testemunhal confirmou o início de prova material no sentido de que o Autor sempre exerceu atividade rural, deixando de fazê-lo apenas quando os problemas na coluna vertebral o impediram (fls. 100/180 e 204/206). A incapacidade é total e permanente, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 73/88).De fato, este verificou que o Autor padece de dor lombar e transtorno do disco intervertebral, cujo principal sintoma é a dor em coluna lombar, com irradiação para membro inferior, que existe incapacidade total para o trabalho rural e que a incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos, movimentos bruscos, traumáticos, com amplitudes articulares reduzidas, que necessitem a permanência por longos períodos em pé e com posturas inadequadas é definitiva (fls. 86/88). A Assistente Técnica do Réu concluiu que o Autor não apresenta incapacidade laborativa para suas atividades habituais pois são patologias ainda estabilizadas sem encontrar-se em nível de protetização (fl. 67).Acolho, porém, a conclusão a que chegou o Perito do Juízo, pois, além de ser o profissional equidistante das partes, as evidências apontadas pela Assistente Técnica do Réu não infirmam as encontradas pelo Perito do Juízo.Por fim, verifico que a referida incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurado, tendo o Perito do Juízo consignado que se trata de doença com aspecto degenerativo, que agravou-se ao longo dos anos (fl. 87). Porém, na impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade laboral, o benefício é devido a partir de 12.11.2008, data da realização da perícia médica (fls. 87 e 73).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a HELIO CATELAN AGUERO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das

necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 209). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 32/539.200.479-9;- Nome do beneficiário: Hélio Catelan Aguiar;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 12.11.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007922-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007922-1) - ADELINO QUIOATTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0000928-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000928-2) - MARIA LUCIA BATISTA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Antonio Francisco Batista, falecido aos 26/10/2009. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, a partir da data do óbito, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/32). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 46/80). Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e 02 (dois) testemunhos. A autora se manifestou em alegações finais e o réu reiterou os termos da contestação (fls. 81/85). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em outubro de 2009. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada. É o que se conclui das alegações e documentos trazidos pelo réu em sua contestação. Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõe os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a

concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse passo, observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Por outro lado, a prova testemunhal nada esclareceu acerca da queda do padrão de vida da autora após a morte do filho. Difícil crer, pois, na dependência econômica alegada. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. É esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INICIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INICIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1, REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02

REGIÃO: 01Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA.A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79.INEXISTENTE INICIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIARIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATO.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA.3. RECURSO IMPROVIDO.Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALESNos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação ao filho. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004119-48.2010.403.6106 - SALVADOR LOPES PARRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:00 horas.Cite-se.Intime(m)-se.

0004150-68.2010.403.6106 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2010, às 16:00 horas.Ao SUDI para o correto cadastramento do polo passivo.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007314-46.2007.403.6106 (2007.61.06.007314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Considerando a tutela antecipada deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Rescisória 2007.03.00.048354-4, dispensando o INSS de cumprir a sentença exequenda da ação principal (2003.61.06.012400-5) (fls. 22/24), converto o julgamento em diligência e suspendo este processo pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, e 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.Intimem-se.

0003995-65.2010.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida.Intimem-se os embargantes para que promovam emenda à inicial mencionando o valor da causa compatível com seu conteúdo econômico (art. 282 c.c. art. 736, ambos do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004205-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-69.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA SANTOS Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Manifestem-se as partes acerca do ofício e documentos juntados pela Receita Federal às f. 3648/3660, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005405-95.2009.403.6106 (2009.61.06.005405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES ME X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o final cumprimento do acordo, formulado pela exequente à f. 32, vez que houve novação da dívida, não simples parcelamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 36, 38/39 e 41).

0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 34, 36 e 38/39).

INQUERITO POLICIAL

0000146-32.2003.403.6106 (2003.61.06.000146-1) - JUSTICA PUBLICA X RUTILAN IND COM DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 237; ainda que se trate de Inquérito Policial, considerando que os autos encontram-se sobrestados em virtude de parcelamento, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-92.2008.403.6106 (2008.61.06.002006-4) - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA X LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Considerando decisão liminar do e. Supremo Tribunal Federal de 25.03.2010 na ADC 18/DF, suspendendo o trâmite das ações que versem sobre a matéria até 25.09.2010, converto o julgamento em diligência e suspendo este processo até 25.09.2010, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.Intimem-se.

0007730-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007730-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de garantir ao impetrante o normal fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, até decisão final do presente feito. Alega o impetrante, em síntese, que após inspeção realizada em seu imóvel residencial, em 01 de agosto de 2003, constatou-se que o equipamento de medição de energia elétrica encontrava-se irregular, com lacres rompidos e adulterados, impedindo o registro real de energia consumida. Aduz que recebeu uma carta com AR onde foi informado que houve uma irregularidade no equipamento de medição e que deveria pagar uma diferença, sob pena de imediata suspensão no fornecimento de energia elétrica. Sustenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, razão pela qual não pode a autoridade coatora coagir ao pagamento de valor fixado unilateralmente, sem passar pelo exame do Poder Judiciário.A liminar foi deferida (fls. 29/30).Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 33/59.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso (Agravo Regimental), proferiu decisão, declarando a incompetência da justiça comum, afastando a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Considerando a decisão acima, declaro nulos todos os atos decisórios do presente feito. Assim, passo a reapreciar a liminar.A situação do impetrante é assaz corriqueira, tanto que a jurisprudência já pacificou entendimento sobre o assunto, reconhecendo a ilegalidade de desligamento de fornecimento de energia elétrica como forma de forçar o pagamento de valores apurados a partir de constatação de fraude.Trado julgados :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819004Processo: 200502164410 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 04/03/2008 Documento: STJ000817478Fonte: DJ DATA:17/03/2008

PÁGINA: 1 Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do Resp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS (AgRg no Resp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 633722 Processo: 200400259490 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000796174 Fonte: DJ DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 1195 Relator: HERMAN BENJAMIN Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon (voto-vista), João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FATURAMENTO DAS DIFERENÇAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não demonstrou de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, ataindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Hipótese em que não se aplica a jurisprudência firmada pela Corte Especial no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte do fornecimento (AgRg na SLS 216/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006). 3. Valor do débito passível de discussão. Inexistência de liquidez e certeza a amparar a hipótese de interrupção do serviço, prevista na Lei 8.987/95 (art. 6º, 3º, II), por inadimplemento do usuário. 4. Utilização ilegal e inconstitucional do corte de energia como mecanismo para forçar o consumidor a reconhecer estimativas de consumo, produzidas unilateralmente pela concessionária. Situação que exige o exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no âmbito do Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. Em resumo, a concessionária de serviço público pode cortar o fornecimento de energia elétrica caso o consumidor esteja usando sem pagar. Todavia, estando em dia o pagamento das contas (veja-se documentos fls. 329/342), eventuais fraudes e distorções de consumo e seus respectivos valores devem ser deduzidos fora da conta de consumo, ou no mínimo, eventual conta com esse débito não pode servir de mote para o corte de fornecimento. Destarte, cumprido o que determina o art. 93 IX da Constituição Federal, defiro a liminar, para determinar a autoridade coatora o normal fornecimento de energia elétrica a UC nº 21832544 - residência de propriedade do impetrante, situado na rua Natal Zambon, 60, bairro Rodrigues, na cidade de Olímpia-SP, desde que em dia com o pagamento das contas atuais. Oficie-se a impetrada a fim de comprovar através de documentos hábeis a ocorrência de fraude na Unidade Consumidora nº 21832544, vez que nos autos consta somente a TOI e Cálculos do Processo de Fiscalização, bem como se alguma providência de natureza criminal foi tomada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004013-86.2010.403.6106 - RIO PRETO COMUNICACOES S/S LTDA X JAIR VIANA RIBEIRO (SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Considerando que a decisão de fls. 38 determina o envio destes autos para outra região; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 38 e homologo a desistência unilateral proposta, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004066-67.2010.403.6106 - VANASA CONFECÇÕES LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2010 A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que,

querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004154-08.2010.403.6106 - ARNALDO TONANNI JUNIOR X ALFREDO TONANNI X MARCELO TONANNI (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido formulado pela União Federal à f. 140. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0004354-15.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2010A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o polo passivo de acordo com o declinado na inicial, ou seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Intimem-se. Cumpra-se.

0004356-82.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE POTIRENDABA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2010A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o polo passivo de acordo com o declinado na inicial, ou seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Intimem-se. Cumpra-se.

0004392-27.2010.403.6106 - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO _____/2010Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o polo passivo de acordo com o declinado na inicial, ou seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000476-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000476-5) - DORALICE LONGO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observe que o depósito de fl. 131 refere-se à multa fixada por litigância de má-fé. Assim, referido valor pertence ao erário. Portanto, indefiro o pedido de levantamento pela CAIXA. Intime-se a União Federal para que indique o código para conversão em renda. Com os dados, oficie-se. Após, com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0013811-42.2008.403.6106 (2008.61.06.013811-7) - MARIA DE LOURDES CARON X NEUZA APARECIDA CARON (SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 76/77, com expressa aquiescência da ré (fls. 80),

JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão as autoras com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitadas (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor Thiago da nova manifestação da CAIXA à fl. 124/126 acerca da inexistência de conta-poupança em seu nome. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009717-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009717-0) - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 193, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001646-89.2010.403.6106 - MARY SOARES DE OLIVEIRA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X BANCO MATONE S/A (SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM (SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A (SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA (SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI)

Considerando que decorreu o prazo legal e a autora não propôs a ação principal (CPC, art. 806), REVOGO A LIMINAR DEFERIDA à f. 45 nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao Centro de Pagamento do Exército do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003810-61.2009.403.6106 (2009.61.06.003810-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA HELENA DO PRADO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Sonia Maria Helena do Prado, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento da ré, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 09/32). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 52). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 67, a ré foi citada e intimada para desocupação do imóvel. A autora manifestou-se às fls. 84, postulando pela extinção do processo, tendo em vista que a arrendatária desocupou o imóvel. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A própria autora, em petição de fls. 84, informa que houve a desocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, não mais subsistindo o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - reintegração da posse, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200034000228470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/4/2004 Documento: TRF100167803 Fonte DJ DATA: 10/5/2004 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO

BATISTA MOREIRA Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. ENTREGA DE CHAVES A ADMINISTRAÇÃO DO BLOCO. AUSÊNCIA DE TERMO DE DEVOLUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FATO IMPUTÁVEL AO OCUPANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.1. A entrega de chaves, dentro do prazo para desocupação de imóvel funcional, sem ter sido efetuado Termo de Devolução, formalidade exigida pela Administração, acarreta, pela peculiaridade dos autos, perda superveniente do objeto de ação de reintegração de posse intentada pela União, uma vez que tal devolução foi posteriormente reconhecida.2. Os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo ocupante do imóvel, em razão do princípio da causalidade, porquanto deu causa a demanda, por não ter cumprido as formalidades exigidas para devolução do imóvel.3. A condenação em honorários deve ser feita em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.4. Remessa oficial e apelação da União providas para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001079-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ONELIA FATIMA DE PAULA X GRASIELA DE PAULA GIACOMIM

Recebo a emenda de fls. 42/44. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. Apécio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 18) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que as arrendatárias foram devidamente notificadas (fls. 27/28 e 29/30), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelas requeridas ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-las (as requeridas ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação das requeridas. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-46.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RAFAELA ASSIS TORRES

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes) recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0004148-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALEANDRA PERPETUA FERNANDES MORENO

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes) recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0007300-38.2002.403.6106 (2002.61.06.007300-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS(Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

0009575-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009575-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR FLAVIO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA E SP248275 - PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001041-22.2005.403.6106 (2005.61.06.001041-0) - JUSTICA PUBLICA X NOEMI ALVES DA SILVA(PR042657 - CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS E PR046605 - EMERSON FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 198/202; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que a acusação não arrolou testemunha, expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de Foz do Iguaçu-PR, para a oitava da testemunha arrolada pela defesa, residente na sede daquele Juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Arapoti-PR, para a oitava da testemunha residente na sede daquele Juízo bem como para interrogatório da acusada. Intimem-se.

0006357-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006357-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALMEIDA MOTA X FABIANO DOS SANTOS VIEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para que informe, em 5 (cinco) dias, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da importação irregular dos produtos relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 53/57. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para que informe, em 5 (cinco) dias, o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da importação irregular dos produtos relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 169/176. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005814-08.2008.403.6106 (2008.61.06.005814-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PEREIRA DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Intime-se o réu para que justifique as ausências nos meses 12/2009 e 04/2010. Prazo de 5 dias, sob pena de revogação do benefício.

ALVARA JUDICIAL

0004065-82.2010.403.6106 - MARIA ANGELA CHIQUETO DA SILVA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Ângela Chiqueto da Silva, tendo em vista o falecimento de Aparecida Chiqueto, sua irmã, pretende seja autorizado levantamento de valor depositado em favor da falecida, relativamente a diferenças decorrentes de pensão que percebia. Junta os documentos de fls. 06/11. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Veja-se artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição da beneficiária, agora falecida, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592). Destarte, os autos deverão ser encaminhados ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009404-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009404-5) - LEONILDA RAMOS DE SIQUEIRA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA E SP090242 - EDNA MARIA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência à parte ré do pedido de desistência formulado pela parte autora.

0002659-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002659-7) - NORBERTO DE MORAIS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 19/08/2010 às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.II- Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida pelas partes, devendo as mesmas apresentar o rol em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0009462-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009462-1) - DORALI BORTOLI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Verifica-se que a data da incapacidade é posterior à requalificação da qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições constatadas no CNIS. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 25/52. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009775-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009775-0) - VAGNER PRUDENCIO DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta

decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 43/59. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009834-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009834-1) - WESLEY DE LIMA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 29/40. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009857-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009857-2) - MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Verifica-se que a data da incapacidade é posterior à requalificação da qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições constatadas no CNIS. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 49/63. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009901-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009901-1) - EDUARDO ALEXANDRO RAMOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante

que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Verifica-se que a data da incapacidade é posterior à requalificação da qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições constatadas no CNIS. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 81/99. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009955-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009955-2) - CIRO TONINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário da mulher do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o

idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 37/34.

0009956-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009956-4) - VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 37/54. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009961-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009961-8) - MARIA MARQUES DE LIMA X PEDRO BUARQUE DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda

familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 31/50. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000552-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000552-3) - SELMA APARECIDA TODESCO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 30/54. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000565-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000565-1) - JOSE IVAN BESERRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de

qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 65/77.

0000631-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000631-0) - ELIANA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 80/99. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000680-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000680-1) - BENEDITO MARCELINO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0000904-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000904-8) - LUCIA SANTOS DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 59/77. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000931-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000931-0) - LUCIA HELENA DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 84/101.

0000942-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000942-5) - MARIA GEANI DO CARMO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstram a qualidade de segurada. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 42/51.

0001271-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001271-0) - BERNARDO FLORENCIO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 29/46.

0001290-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001290-4) - ADEMAR PEDRO FERNANDES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informado pelo INSS, aguarde-se orientação para cumprimento da citação.II- Fls. 24/150: Esclareça a parte autora o quanto alegado pelo INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001328-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001328-3) - JANAINA REZENDE DE ANDRADE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA E SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o

contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001879-95.2010.403.6103 - NELSON BAPTISTA DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Tendo em vista a regra do artigo 15, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, a parte autora estava em período de graça à época em que foi constatada a incapacidade. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 194/2009. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001946-60.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE PAULA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O

artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001975-13.2010.403.6103 - ALZIRA DE SOUZA GOMES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0001988-12.2010.403.6103 - NELSON ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 75/94. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002002-93.2010.403.6103 - ADILSON SILVERIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a

manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 70/88. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002008-03.2010.403.6103 - DIVINA JOSE DE ALMEIDA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. O documento de folha 16 informa que a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 21/05/2009, sendo-lhe indeferido, e o documento de folha 178 comprova que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30/12/2008. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 168/181.

0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte

autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0002190-86.2010.403.6103 - VALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 54/67.

0003009-23.2010.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0003906-51.2010.403.6103 - SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 17/08/2010, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002929-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Fls. 142/143: Defiro. Intime-se o condenado para que complemente o valor da multa relativo ao mês de fevereiro/2009 - (R\$ 50,00 - cinquenta reais) -, a fim de ajustá-lo ao salário mínimo vigente à época.Cumprido o quanto acima determinado, cientifique-se o r. do MPF, inclusive acerca de fls. 144/149.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-10.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação

está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0003954-10.2010.403.6103

0003991-37.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias anexadas às fls. 138/139, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 136. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/06/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do

benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0003991-37.2010.403.6103

0004006-06.2010.403.6103 - IVANILDE BESERRA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004006-06.2010.403.6103 A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/06/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª

Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 0004006-06.2010.403.6103

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000269-47.2005.403.6110 (2005.61.10.000269-8) - LAZARA DA SILVA PARREIRA X JOSE PARREIRA NETTO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X JOSE PARREIRA NETTO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008162-55.2006.403.6110 (2006.61.10.008162-1) - DENIZE MARLI DE SOUZA GUTIERRES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls: 170/172 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendendo não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 20, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 132/143, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, C/JF, item 3.1, o índice de atualização para outubro de 2.001, é 1,1348012219, referente aos pagamentos efetuados em março de 2.010, o que resulta nos seguintes valores atualizados:1) Autor: R\$98.548,41 x 1,1348012219 = R\$111.832,856) Honorários advocatícios: R\$9.541,72 x 1,1348012219 = R\$10.827,95.Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 166/167, nada mais sendo devido aos autores.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

0009450-38.2006.403.6110 (2006.61.10.009450-0) - MAURICIO MARCELLO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010323-38.2006.403.6110 (2006.61.10.010323-9) - INDARU IND/ E COM/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença.Examino o pedido de desistência da ação com base no reconhecimento do direito que se funda a ação e conseqüente parcelamento dos tributos, fls. 536, nos termos da lei n. 11.941/2009.Decido.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.Não há que se fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o parcelamento realizado enquadra-se nas modalidades previstas na lei n. 11.941/2009, precisamente o artigo 1º, 1º: 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, havendo ação judicial em curso versando sobre débito passível de pagamento na forma da lei n. 11.941/2009, aplica-se o dispositivo previsto no 1º do artigo 6º, eis que a finalidade da norma legal é específica em pacificar o conflito e compor a lide mediante o recebimento do débito, independentemente de fixação de honorários advocatícios.Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, diante reconhecimento do direito que se funda a ação, com o conseqüente parcelamento integral do débito, fls. 536, com base na lei n. 11.941/2009.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente arquivem-

se os autos.P.R.I.

000001-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000001-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho de 01 de outubro de 1979 a 30 de julho de 1981 e de 17 de agosto de 1981 a 03 de julho de 2006 (fls. 05). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 139.146.855-1 - em 28/12/2006 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos de 01/10/1979 a 30/07/1981 e de 17/08/1981 a 03/07/2006 trabalhados sob condições especiais nas empresas Osmar Thibes do Canto Cia Ltda. e Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, respectivamente. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 28/12/2006, contava com mais de 25 anos de contribuição. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/48. Através da decisão de fls. 51 este Juízo concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que este esclarecesse no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a forma pela qual identificou conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, o que foi devidamente atendido às fls. 52/65. Nesta decisão foi determinada, ainda, a expedição de ofício à empresa ALL América Latina Logística, solicitando o envio de laudo técnico ambiental. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 66). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 88/91, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica de fls. 85/86. Tendo em vista que não houve resposta à determinação de fls. 51, às fls. 88 foi reiterada a expedição de ofício à empresa ALL América Latina Logística, entretanto, de acordo com a certidão de fls. 95, a empresa não respondeu ao referido ofício. A decisão de fls. 96/97 considerou configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais por parte da empresa ALL América Latina Logística e fixou o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação pessoal da signatária do e-mail de fl. 47, Beatriz Primon de Orneles, para cumprir voluntariamente a determinação de fls. 66 e 88 destes autos. Constam, às fls. 102/104, os laudos técnicos fornecidos pela empresa ALL América Latina Logística. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Osmar Thibes do Canto Cia Ltda., desde 01 de outubro de 1979 até 30 de julho de 1981 e Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, desde 17 de agosto de 1981 até 03 de julho de 2006. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/139.146.855-1 (fls. 12/46) e requereu a juntada dos laudos técnicos de fls. 102/104, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a

partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No período trabalhado na empresa Osmar Thibes do Canto Cia Ltda. (de 01/10/1979 a 30/07/1981), a função exercida pelo autor (lavador de automóveis) não está expressamente elencada no anexo do Decreto 53.831/64 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo.No formulário preenchido pelo empregador (Osmar Thibes do Canto Cia Ltda.), acostado em fls. 26/27 destes autos, constou que o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos umidade excessiva, de modo habitual e permanente. Assim, a atividade do autor enquadra-se no código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, pois o autor estava exposto ao agente nocivo umidade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 329, ao tratar do agente umidade restou consignado que:O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo sua conversão em tempo comum. A Instrução normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: ... VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da CLT.Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo como especial com base no agente umidade.Já no período trabalhado na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, as funções exercidas pelo autor (aprendiz CFM I, de 17/08/1981 a 28/02/1982; aprendiz CFM II, de 01/03/1982 a 31/10/1982; ajudante de maquinista, de 01/11/1982 a 15/09/1987; maquinista I, de 16/09/1987 a 31/05/1989; maquinista B, de 01/06/1989 a 30/04/1995; maquinista A, de 01/05/1995 a 19/05/2000; maquinista, de 20/05/2000 a 03/07/2006) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O formulário preenchido pelo empregador (Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A), datado de 27/07/2007, atesta que o autor estava sujeito a níveis de ruídos que variavam de 86,1 a 90,3 decibéis (fls. 44/46).Nos períodos que exerceu as funções de aprendiz CFM I (de 17/08/1981 a 28/02/1982), aprendiz CFM II (de 01/03/1982 a 31/10/1982), ajudante de maquinista (de 01/11/1982 a 15/09/1987), maquinista I (de 16/09/1987 a 31/05/1989), maquinista B (de 01/06/1989 a 30/04/1995), maquinista A (de 01/05/1995 a 19/05/2000), maquinista (de 20/05/2000 a 01/02/2005), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90,3 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 44/46 e os laudos técnicos assinados por engenheiro do trabalho às fls. 102/104.No período que exerceu a função de maquinista (de 02/02/2005 a 03/07/2006), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 86,1 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 44/46 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 103/104, este, aliás, atesta que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência um pouco superior, ou seja, de 87,7 dB(A).Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais**

segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Neste caso, os PPPs de fls. 44/46 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1981 em laudos e medições diretas.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e nos laudos técnicos (fls. 102/104) - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, o fato de o PPP e os laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Osmar Thibes do Canto Cia Ltda. e Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos de 01/10/1979 a 30/07/1981 e de 17/08/1981 a 03/07/2006, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 28/12/2006, na DER, contava com 26 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/139.146.855-1, ou seja, a partir de 28/12/2006 e calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 28/12/2006 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS.A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator

Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 05, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data do requerimento (item nº 3), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA COSTA (NIT: 1.088.777.321-1, data de nascimento: 07/04/1964 e nome da mãe: Maria Aparecida Pereira da Costa) em condições especiais nas empresas Osmar Thibes do Canto Cia Ltda. e Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos de 01/10/1979 a 30/07/1981 e de 17/08/1981 a 03/07/2006, respectivamente, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 139.146.855-1, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 28/12/2006, DIB em 28/12/2006 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 28/12/2006 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações, descontados os valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.146.855-1, concedido administrativamente ao autor em 19/08/2009 (DDB), com DIB e DER em 28/12/2006. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 139.146.855-1 em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam ao restabelecimento do benefício) acerca do teor desta sentença. Fica esclarecido que com a implantação da aposentadoria especial objeto desta sentença deverá cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido pelo autor, em virtude da incompatibilidade legal de cumulação dos dois benefícios. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013325-11.2009.403.6110 (2009.61.10.013325-7) - SERRARIA CARVALHO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A SERRARIA CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO sob o rito ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a anulação do ato administrativo que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL, com sua consequente reinclusão no mesmo sistema, a contar da data em que tal ato passou a operar seus efeitos (1º/01/2009). Alega que em 01/07/2007 ingressou no SIMPLES NACIONAL, tendo sido em 29/07/2009 surpreendida pela notícia, obtida no Portal Simples Nacional, de que fora excluída do programa por decisão administrativa fundada na existência de débitos em seu nome perante a Fazenda Nacional e o INSS, decisão esta que passou a surtir efeito em 1º/01/2009. Afirma que a vedação constante no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 é inconstitucional, uma vez que não observa as determinações constitucionais que determinam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Outrossim, alega que o valor que constava como débito havia sido devidamente parcelado e, por equívoco da Receita Federal, não ocorreu a respectiva baixa no sistema, fato este comprovado pela juntada de certidão positiva com efeitos de negativa. Por fim, requereu a tutela antecipada para afastar o ato administrativo que a excluiu do SIMPLES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a juntada aos autos da contestação (fls. 27). Citada, a ré ofertou a contestação em fls. 31/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/60, sem alegação de preliminares. No mérito, aduziu que a administração está jungida ao princípio da legalidade; que o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 não é ilegal ou inconstitucional, visto que contribuintes que pagam seus tributos em dia não merecem o mesmo tratamento de devedores; que a exclusão da autora do SIMPLES ocorreu após o prazo estipulado para que eventual pagamento torne sem efeito o ato de exclusão. A decisão de fls. 62/64 indeferiu a tutela antecipada e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Em fls. 67/85 a autora comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da decisão que indeferiu a tutela antecipada, sendo certo que o agravo de instrumento foi convertido

em retido, conforme decisão de fls. 87/89. A parte autora não se manifestou sobre provas e a União em fls. 92 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pela ré. Passa-se, assim, ao mérito da demanda. A questão objeto desta lide está relacionada com a legalidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES sob dois fundamentos: (1) equívoco fático na exclusão da autora, que parcelou e pagou os tributos e (2) que a vedação constante no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 é inconstitucional, uma vez que não observa as determinações constitucionais que determinam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Com relação ao primeiro ponto, conforme alegado em contestação e devidamente demonstrado pelos documentos que a acompanharam, a autora somente quitou totalmente seus débitos em 19/02/2009 (fl. 44) e em 16/02/2009 (fls. 53/60), ou seja, mais de um mês após o ato que promoveu a sua exclusão do sistema em virtude dos mesmos débitos - do qual, aliás, foi intimada em 17/09/2008, conforme fls. 40/41. Em sendo assim, sendo intimada da exclusão nessa data, teria o prazo de 30 dias para quitar as dívidas tributárias pendentes, posto que o ato de exclusão restaria sem efeito jurídico caso os débitos fossem pagos em 30 dias (fls. 20 - artigo 3º do ADE Executivo DRF/SOR nº 377209 de 22 de Agosto de 2008). Não o fazendo no tempo aprazado, o ato jurídico permanece hígido produzindo os efeitos próprios que dele dimanam. Em relação ao segundo ponto, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que nada devem. Com efeito, a exigência feita pela lei complementar em relação às empresas que pretendam aderir a um sistema simplificado e benéfico de pagamento de tributos no sentido de terem regularidade fiscal para a inscrição no programa não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou intromissão desproporcional no patrimônio do contribuinte, mas apenas positiva a obrigação legal de pagamento dos tributos. Por outro lado, observa-se que os débitos previdenciários cobrados para fins de adesão ao SIMPLES referem-se às competências 05/2006 a 10/2006, 11/2005 a 12/2005, 04/2002 e 05/2002 e 09/2002 até 11/2002, conforme consta em fls. 53/55 destes autos. Em sendo assim, observa-se que a União aplicou o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que estipula que não podem recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social cuja exigibilidade não esteja suspensa. Neste caso, entendo que a Lei Complementar pode ser aplicada para cobrar valores pretéritos, ou seja, débitos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 123/06, não havendo que se falar menoscabo ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/06 veicula regras inequívocas de vigência a partir de 1 de Julho de 2007, sendo certo que a partir dessa data deve a Administração Pública Federal verificar se o contribuinte faz jus à adesão a um novo programa de parcelamento que detém regras diferentes em relação à sistemática antiga da Lei nº 9.317/96, revogada por força do artigo 89 da Lei Complementar nº 123/06. Portanto, a previsão de inexistência de débitos para com o INSS e demais órgãos (municipais e estaduais) não tem caráter retroativo, mas diz respeito a requisitos novos aplicáveis a partir de então para que o contribuinte possa aderir a um regime especial de parcelamento. Portanto, não vislumbro ilegalidade no condicionamento de manutenção da autora no SIMPLES ao pagamento de débitos com o INSS, condição, aliás, anteriormente vigente por conta da incidência do inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, muito embora a anterior restrição diga respeito somente aos débitos inscritos em dívida ativa. Note-se que não prospera a insurgência da autora em relação à violação ao princípio da isonomia. A previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade, na medida em que a Administração trata todos os contribuintes de uma forma idêntica. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que a anulação do ato de exclusão da autora do SIMPLES neste caso abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria incluindo novamente alguém em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da moralidade e da eficiência. Com efeito, a Administração Pública Federal deve atentar para o interesse público que seria objeto de menoscabo caso fossem admitidas regras diversas para os contribuintes; sendo evidente que o objetivo de existirem regras objetivas (fixas) para programas de pagamento de tributos é justamente atender o interesse específico de proporcionar condições iguais de adesão a todos os interessados, sem favorecimentos. Entendimento diverso é que implicaria ofensa ao princípio da moralidade - contrariando o senso comum de justiça e ética ao se admitir prazos diferentes para os contribuintes quitarem dívidas (que neste caso é de 30 dias após a intimação do ato de exclusão) - e ao princípio da eficiência. Por fim, registre-se que todo e qualquer programa de pagamento simplificado de tributos não tem conteúdo obrigatório, ao teor do inciso I do parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal e, em sendo assim, a adesão pressupõe o estabelecimento de regras rígidas que devem ser necessariamente obedecidas pelas empresas que optaram pela adesão. A competência para a definição de quais as pessoas serão beneficiadas pelo sistema recai sobre Lei Complementar, nos termos expressos do que determina o artigo 146 da Constituição Federal, sendo plenamente razoável que o legislador inclua como requisito para a adesão e a manutenção em um sistema especial e simplificado de pagamento de tributos, o fato de não possuir débitos sem a

exigibilidade suspensa. Na realidade o Simples Nacional retrata uma série de benefícios que conduzem a um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao adimplemento de diversas obrigações administrativas, tributárias, trabalhistas, previdenciárias e creditícias. Em sendo assim, a submissão a essa sistemática peculiar, por parte das pessoas referidas na lei, não é determinada impositivamente por qualquer regra de direito, mas, na realidade, constitui uma faculdade, pelo que se o interessado almeja usufruir suas benesses, deve sujeitar-se, inexoravelmente, às condições previstas em lei. Portanto, a pretensão não prospera, uma vez que a autora pretende desconstituir regras previstas em lei, procurando adequar sua situação fática às regras rígidas de uma forma de recolhimento tributário que deve atender ao princípio da impessoalidade. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa que não envolveu dilação probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013709-71.2009.403.6110 (2009.61.10.013709-3) - ESPEDITO ASSIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A ESPEDITO ASSIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 109.359.220-3, concedido em fevereiro de 1998, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Segundo narra a petição inicial, o autor contribuiu pelo teto máximo da Previdência Social e, ao se aposentar, teve o valor do seu benefício limitado ao teto da época. Alega que desde a concessão da sua aposentadoria limitada ao teto, houve a majoração do valor do Teto Máximo da Previdência Social, entretanto, não houve a equiparação dos valores majorados em favor daqueles segurados que sempre contribuíram com o Teto Máximo. Esclarece que ao utilizar na Carta de Concessão/Memória de Cálculo a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO pode-se verificar do documento anexo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fez uma confissão expressa do direito do beneficiário (a) à percepção de um determinado percentual, in casu, 100%, sobre o teto máximo da Previdência Social que deve ser observado pela Autarquia, toda vez que houver mudança ou majoração do teto da Previdência Social. (sic - fls. 03). Aduz que, ao calcular o atual benefício do autor, o Instituto Nacional do Seguro Social fez incidir os efeitos da lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, violando o princípio da irretroatividade das leis, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 24/47. Através da decisão de fls. 52 este Juízo concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que este esclarecesse no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a forma pela qual identificou conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, o que foi devidamente atendido às fls. 58/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 67). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 66/70), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Réplica às fls. 95/100, reafirmando os termos da inicial. Nesta ocasião, o autor esclareceu que pretendia produzir prova documental através dos documentos já anexados aos autos e, se necessário, prova pericial. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 102). A seguir, os autos vieram-me conclusos. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Verifico que o pedido de revisão do

valor da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 109.359.220-3, concedido em fevereiro de 1998, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão, é improcedente. Através da análise da CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, juntada às fls. 32, ao contrário do que afirma o autor em sua exordial, não consta a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. Isto porque, o benefício do autor, na época da concessão em 19/02/1998, não foi limitado ao teto, visto que o salário de benefício do autor, mesmo antes da aplicação do coeficiente de cálculo, não atingiu o valor do teto máximo da época, vejamos: TOTAL DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS R\$ 36.350,97 DIVIDIDO POR 36 SALÁRIO DE BENEFÍCIO (1.009,74) TEMPO DE SERVIÇO: 33 ANOS 08 MESES 17 DIAS RENDA MENSAL INICIAL: (1.009,74 X 0,880) 888,57 De acordo com a informação constante na Tabela de Limite Teto, extraída do livro Cálculo do Benefícios Previdenciários - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, do autor Hermes Arrais de Alencar, editora Atlas, pág. 208, o valor-teto da Previdência Social em 01/01/1997 é de R\$ 1.031,87 e em 01/06/1998 é de R\$ 1.081,50. Portanto, do salário de benefício do autor não foi limitado ao teto, uma vez que ficou aquém de tal valor. Portanto, falta substrato fático para que a pretensão seja acolhida. Ainda que assim não o fosse, o pedido não deve ser acolhido, em razão da ausência de direito a embasar a pretensão. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. No caso está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos amparos, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores do salário-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero

reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário.Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.(AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial (RMI), tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 52 Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013789-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013789-5) - OSVALDO SIMONATO X SIDNEI ALVES DE CARVALHO X IRANIL DA SILVA X CLAUDIO PLENS QUEVEDO X ALIPES GONCALVES RAMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç AOSVALDO SIMONATO, SIDNEI ALVES DE CARVALHO, IRANIL DA SILVA, CLÁUDIO PLENS QUEVEDO e ALIPES GONCALVES RAMOS, devidamente qualificados nos autos, propuseram ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial por eles percebidos, a fim de que sejam aplicados aos cálculos os salários-de-contribuição do décimo terceiro gratificação natalina de todos os anos considerados no período básico de cálculo de apuração do seu salário-de-benefício, que serviu de base para fixação da RMI (renda mensal inicial), sem a aplicação de qualquer fator redutor do salário-de-contribuição da competência que for somada a contribuição do décimo-terceiro salário (sic - fls. 08). Por fim, pretendem obter novas Rendas Mensais Iniciais - RMIs, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios.Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/44.Através da decisão de fls. 49 este Juízo concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que estes esclarecessem, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, o que foi devidamente atendido às fls. 51/67. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 71/75), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Sobreveio réplica em fls. 81/95.As partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do seu interesse na produção de provas, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide - fls. 96, enquanto os autores, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram acerca da produção de provas.A seguir, os autos vieram-me

conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso, a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS) e que ora determino sejam colacionados, os autores pretendem revisar os benefícios abaixo relacionados, concedidos nas seguintes datas: - OSVALDO SIMONATO - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 028.146.306-9, concedida em 21/07/1993 (DER em 21/07/1993, DIB em 10/07/1993 e DDB em 19/09/1994); - SIDNEI ALVES DE CARVALHO - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 063.721.966-0, concedida em 16/09/1993 (DER e DIB em 16/09/1993 e DDB em 19/09/1994); - IRANIL DA SILVA - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 057.093.150-9, concedida em 13/05/1993 (DER e DIB em 13/05/1993 e DDB em 12/07/1993); - CLÁUDIO PLENS QUEVEDO - aposentadoria especial - NB 057.157.274-0, concedida em 15/01/1993 (DER e DIB em 15/01/1993 e DDB em 29/06/1993) e - ALIPES GONÇALVES RAMOS - aposentadoria especial - NB 057.240.559-6, concedida em 04/05/1993 (DER e DIB em 04/05/1993 e DDB em 04/05/1993). No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que os autores pretendem rever benefícios de aposentadoria concedidos nos anos de 1993 e/ou 1994. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 23/11/2009. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência é hipótese que leva à extinção do processo com julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 49. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013792-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013792-5) - JOSE LOPES LOPES X LUIZ GOMES X LUIZ GONZAGA PEREIRA X MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ LOPES LOPES, LUIZ GOMES, LUIZ GONZAGA PEREIRA, MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA e MARIA ONDINA DIAS BEXIGA, devidamente qualificados nos autos, propuseram ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial por eles percebidos, a fim de que sejam aplicados aos cálculos os salários-de-contribuição do décimo terceiro gratificação natalina de todos os anos considerados no período básico de cálculo de apuração do seu salário-de-benefício, que serviu de base para fixação da RMI (renda mensal inicial), sem a aplicação de qualquer redutor do salário-de-contribuição da competência que for somada a contribuição do décimo-terceiro salário (sic - fls. 08). Por fim, pretendem obter novas

Rendas Mensais Iniciais - RMIs, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/40. Através da decisão de fls. 44 este Juízo concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que estes esclarecessem, no prazo de dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, o que foi devidamente atendido às fls. 46/62. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 66/70), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Sobreveio réplica em fls. 76/90. As partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do seu interesse na produção de provas, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide - fls. 91, enquanto os autores, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram acerca da produção de provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso, a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS) e que ora determino sejam colacionados, os autores pretendem revisar os benefícios abaixo relacionados, concedidos nas seguintes datas: - JOSÉ LOPES LOPES - aposentadoria por tempo de contribuição NB 028.012.050-8, concedida em 04/05/1993 (DER e DIB em 04/05/1993 e DDB em 18/10/1993); - LUIZ GOMES - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 057.155.685-0, concedida em 19/01/1993 (DER e DIB em 19/01/1993 e DDB em 20/09/1993); - LUIZ GONZAGA PEREIRA - aposentadoria especial - NB 028.012.050-8, concedida em 28/07/1993 (DER e DIB em 28/07/1993 e DDB em 23/08/1993); - MANOEL RODRIGUES TEIXEIRA - aposentadoria especial - NB 057.240.613-4, concedida em 17/05/1993 (DER e DIB em 17/05/1993 e DDB em 30/08/1993) e - MARIA ONDINA DIAS BEXIGA - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 056.722.146-6 concedida em 19/01/1993 (DER e DIB em 19/01/1993 e DDB em 22/03/1993). No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que os autores pretende rever benefícios de aposentadoria concedidos no ano de 1993. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 23/11/2009. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência é hipótese que leva à extinção do processo com julgamento do mérito. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 44. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se.

0013794-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013794-9) - RAPHAEL BUENO X RUBENS ALVES X SILVIO DE OLIVEIRA X VALTER LEITE FERREIRA X WILSON ABISCULA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A R A P H A E L B U E N O , R U B E N S A L V E S , S I L V I O D E O L I V E I R A , V A L T E R L E I T E F E R R E I R A e W I L S O N A B I S C U L A , devidamente qualificados nos autos, propuseram ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) dos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial por eles percebidos, a fim de que sejam aplicados aos cálculos os salários-de-contribuição do décimo terceiro gratificação natalina de todos os anos considerados no período básico de cálculo de apuração do seu salário-de-benefício, que serviu de base para fixação da RMI (renda mensal inicial), sem a aplicação de qualquer fator redutor do salário-de-contribuição da competência que for somada a contribuição do décimo-terceiro salário (sic - fls. 08). Por fim, pretendem obter novas Rendas Mensais Iniciais - RMIs, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios.Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/44.Através da decisão de fls. 46 este Juízo concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que estes esclarecessem, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a forma pela qual identificaram o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, o que foi devidamente atendido às fls. 48/64. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 68/72), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Sobreveio réplica em fls. 78/92.As partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do seu interesse na produção de provas, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide - fls. 93, enquanto os autores, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram acerca da produção de provas.A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários.Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso, a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa.Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS) e que ora determino sejam colacionados, os autores pretendem revisar os benefícios abaixo relacionados, concedidos nas seguintes datas: - RAPHAEL BUENO - aposentadoria especial - NB 047.853.160-5, concedida em 27/01/1992 (DER e DIB em 27/01/1992 e DDB em 10/06/1992);- RUBENS ALVES - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 047.855.482-6, concedida em 11/03/1992 (DER e DIB em 11/03/1992 e DDB em 02/07/1992);- SILVIO DE OLIVEIRA - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 047.930.161-1, concedida em 07/07/1992 (DER e DIB em 07/07/1992 e DDB em 01/08/1994);- VALTER LEITE FERREIRA - aposentadoria especial - NB 088.153.262-2, concedida em 19/03/1992 (DER e DIB em 19/03/1992 e DDB em 14/06/1993) e- WILSON ABISCULA - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 056.722.393-0, concedida em 05/11/1992 (DER e DIB em 05/11/1992 e DDB em 05/04/1993).No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que os autores pretende rever benefícios de aposentadoria concedidos nos anos de 1992 e/ou 1994. Dessa

forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 23/11/2009. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência é hipótese que leva à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 46. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014461-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014461-9) - CLERIA APARECIDA BENETI(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A CLÉRIA APARECIDA BENETI, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido, uma vez que o valor de referida RMI deveria ser de Cr\$ 4.780.863,30. Pretende obter nova Renda Mensal Inicial - RMI, bem como a condenação do INSS no pagamento de todas as diferenças decorrentes do novo cálculo corrigidas monetariamente com a incidência de juros moratórios. Requer, ainda, a devolução, de uma só vez, dos valores pagos a título de contribuições previdenciárias após a aposentadoria - o pecúlio, visto que a autora continuou trabalhando depois de aposentada. Segundo a inicial, a autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 55.637.731-1 - concedido em 08/09/1992, continuando a trabalhar na pessoa jurídica Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda até 11 de Março de 2005. Alega que faz jus à devolução dos valores a título de pecúlio. Quanto à revisão da renda mensal inicial, alega que, os salários de contribuição correspondentes ao período de setembro de 1989 a agosto de 1992, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, não são os mesmos fornecidos pela própria Autarquia Previdenciária, o que gerou uma RMI menor do que a efetivamente devida. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/44. Foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43 Citado, o INSS contestou o feito (fls. 68/72), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega que o pecúlio não mais existe no ordenamento; que o sistema de regime de previdência é de captação e não de capitalização, pelo que as contribuições vertidas pela autora servem para financiar o sistema e requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Sobreveio réplica em fls. 53/56. A parte autora informou não ter provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide conforme fls. 52. A seguir, os autos vieram-me conclusos. **F U N D A M E N T A Ç ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à decadência, que deve ser apreciada de ofício pelo juiz, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso, a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi

convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. De acordo com os documentos de fls. 15/16, a autora pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 055.637.731-1, concedido em 08/09/1992 (DER e DIB em 08/09/1992 e DDB em 05/04/1993). No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que a autora pretende rever benefício de aposentadoria concedido no ano de 1992. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 16/12/2009. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção da relação processual no que tange ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência é hipótese que leva à extinção do processo com julgamento do mérito. Com relação ao segundo pedido da autora, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido no que diz respeito ao pedido da autora, a alegação não pode prosperar, na medida em que não há no ordenamento jurídico qualquer proibição expressa que inviabilize a apreciação do pedido de pecúlio. A impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à vedação abstrata no ordenamento jurídico em relação à apreciação de uma determinada pretensão. A apreciação acerca da viabilidade jurídica do recebimento do pecúlio é objeto da análise do mérito, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. Afasto, pois, a preliminar. Passa-se, assim, a análise da prejudicial de mérito relativa à prescrição. O pecúlio foi previsto nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Foi regulamentado pelo art. 184 do Decreto n.º 3.048/99, dispositivos abaixo transcritos: Art. 81. REVOGADO. ORIGINAL - Art. 81. Serão devidos pecúlio: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela lei 8870) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Art. 82. REVOGADO. ORIGINAL - Art. 82. No caso dos incisos I e II do artigo 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Alteração - Art 82. No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação alterada pela lei 8870) Art. 83. REVOGADO ORIGINAL - Art. 83. No caso do inciso III do artigo 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. Art. 84. REVOGADO ORIGINAL - Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do artigo 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 85. REVOGADO. ORIGINAL - Art. 85. O disposto no artigo 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da lei 8870 de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. 1º O pecúlio de que trata este artigo consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a contar de 25 de julho de 1991, data da vigência da lei 8213, de 1991, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época do seu recolhimento. O pecúlio foi extinto a partir de 16/04/1994, com a edição da Lei n.º 8.870/94. Considerando que o pecúlio era benefício de pagamento único, a prescrição deve ser aplicada, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido, consoante a aplicação do único do art. 103 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O pecúlio, no presente caso seria devido somente a partir da data do desligamento da autora da última pessoa jurídica em que ela teve vínculo empregatício, evento ocorrido na data de 11/03/2005 (conforme consta no documento de fls. 09). Isto porque enquanto a autora não se desligasse do vínculo que gera o seu direito ao recebimento do pecúlio, não poderia requerê-lo, ao teor do contido no artigo 184 do Decreto 3.048/99, que expressamente determina que o pecúlio só será devido quando do desligamento da atividade que vinha o segurado exercendo. Tal conclusão está de acordo com o princípio da actio nata, ou seja, a prescrição só se inicia com o nascimento da pretensão. Nesse sentido não ocorreu a prescrição, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre o desligamento da última atividade (11/03/2005 - fl. 09) e a data de ajuizamento desta demanda (16/12/2009). No mérito, tendo permanecido no mercado de trabalho, a autora passou a recolher contribuições sociais novamente, fazendo-o a partir de outubro de 1992 (fls. 20). Naquela época, até 15/04/1994, a legislação previdenciária previa o benefício do pecúlio, o qual seria formado com as contribuições recolhidas pelo segurado já aposentado, e que seria devolvido em caso de afastar-se do trabalho ou ainda, caso este não o receba em vida, seus dependentes poderiam recebê-lo. Quando a segurada aposentada começou a recolher as contribuições novamente, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 que previa o pagamento do pecúlio à segurada aposentada que voltasse a trabalhar e a contribuir com a Previdência, quando viesse a se afastar do trabalho. Na verdade, era uma forma de depósito que o trabalhador fazia junto à Previdência. A contribuição era paga mensalmente e o trabalhador sabia que este dinheiro seria restituído em momento oportuno. Para que a segurada tivesse direito ao pecúlio, era necessário, apenas, que, após sua

aposentadoria, retornasse ao trabalho e contribuísse novamente. Após cessar suas atividades, o pecúlio seria pago. Estes requisitos estão comprovados nos autos (fls. 17 e 20), sendo devido o benefício. O benefício do pecúlio perdurou até a edição da Lei nº 8.870/94, que o extinguiu. Entretanto, a lei age para o futuro, isto é, a partir de então não é mais possível a formação de novo pecúlio. Entretanto, o valor pleiteado nos presentes autos até 15/04/1994 já existia quando da extinção legal, sendo ilegal o não pagamento. Procedendo desta forma, o Réu estaria se locupletando ilicitamente, pois recebeu as contribuições com a expressa previsão legal no sentido de ter de devolvê-las. Por fim, se assente que em relação à correção monetária, que incidirá sobre os valores que foram o pecúlio - que, por sua vez, será pago de uma só vez por ocasião da liquidação da sentença por cálculos aritméticos -, incide a TR (taxa referencial) que é o índice de remuneração da poupança, a partir da data de cada recolhimento, nos termos do previsto expressamente no artigo 82 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao primeiro pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pela autora, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Outrossim, em relação ao segundo pedido de recebimento de pecúlio, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora Cléria Aparecida Beneti (NIT 1.038.374622-9), para condenar o INSS ao pagamento da importância correspondente ao pecúlio decorrente do período de contribuição da concessão de sua aposentadoria, isto é, de 08/09/1992 até 15/04/1994. A correção monetária será calculada nos termos determinados na fundamentação desta sentença e os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001806-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001806-3) - EVALDO JOSE DE QUEIROZ (SP062944 - DIOGO KAWAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A EVALDO JOSÉ DE QUEIROZ, devidamente qualificado na inicial, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, a condenação em indenização por danos morais experimentados pelo autor em razão de constrangimentos experimentados com o ato supostamente abusivo praticado pela Caixa Econômica Federal, no montante mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos. Segundo narra a inicial, o autor, no dia 30 de outubro de 2006, tentou entrar na agência da Caixa Econômica Federal em Mairinque/SP, mas, ao passar pela porta giratória detectora de metais foi impedido. Alega que por solicitação do vigilante esvaziou seus bolsos, mostrando que não portava qualquer objeto metálico que pudesse ser uma arma ou utilizado como tal e tentou entrar novamente, mas a porta giratória o reteve. Aduz ainda que solicitou a presença da gerência para liberar a sua passagem e a gerente informou que a sua passagem estaria liberada somente se retirasse as botas, uma vez que tinha biqueiras metálicas que estavam causando a detecção, fato este que fez com que o autor se sentisse humilhado, tendo que registrar boletim de ocorrência. Assevera que é inegável o dano que se configurou à sua personalidade, uma vez que ao impedir a entrada do autor no estabelecimento bancário, a gerente da Caixa Econômica Federal agiu com abuso de autoridade e em desrespeito à dignidade do trabalhador, sendo direito do consumidor a adequada prestação de serviços. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos e protocolando a contestação de fls. 18/35, arguindo a incompetência absoluta do juízo estadual para processar a demanda. No mérito, alega que o autor estava utilizando calçado relacionado exclusivamente com segurança do trabalho, destinado a utilização interna em serviço, sendo que a Caixa Econômica Federal somente cumpriu a tarefa e obrigação de zelar pela segurança do estabelecimento bancário, protegendo seu patrimônio, empregados e clientes em geral; que em razão do tipo de calçado utilizado pelo réu ele jamais poderia entrar no estabelecimento; que, neste caso, a recepcionista comunicou o autor acerca da impossibilidade de entrada com botas com bico de aço; que o autor resolveu, por sua conta própria, retirar os sapatos e ingressar na agência, lá permanecendo descalço (sic); que se existe culpa no evento ela deve ser imputada ao próprio autor; que as portas giratórias decorrem de exigência legal, ou seja, a Lei nº 7.102/83, com as alterações da Lei nº 9.017/95; que o autor não efetuou qualquer prova de ter sofrido dano moral; que a porta automática é um dispositivo eficaz de segurança bancária e não impõe qualquer constrangimento ao usuário. Por fim, sustenta que meros aborrecimentos não podem ser alçados ao patamar de dano moral, lembrando, ainda, que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação e prudência. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 40), que restou infrutífera em razão do não comparecimento da Caixa Econômica Federal, determinando-se que o autor se manifestasse sobre a contestação. A decisão de fls. 48 determinou a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Após aporem os autos

a esta Subseção, as partes foram instadas a especificarem as provas que deveriam produzir (fls. 53). O autor requereu prova testemunhal (fls. 55, 61, 63/64). Foi produzida prova testemunhal com a oitiva de testemunhas do autor através da expedição de cartas precatórias, sendo ouvidos: Osmar Roque Domingues (fls. 39), Josileno de Pontes Melo (fls. 40), Márcia Aparecida dos Santos (fls. 41), Ângelo Almeida Prado (fls. 175) e Anildo Damiano Ayala (fls. 221 e verso). As partes apresentaram as alegações finais de fls. 223/224 e fls. 228/231. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Por outro lado, não existem preliminares pendentes a serem dirimidas, e estão presentes as condições da ação. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia. A questão a ser solucionada é a verificação do direito do autor de obter indenização por danos morais em razão de ter tido a sua entrada barrada na agência da Caixa Econômica Federal em Mairinque, uma vez que estava calçando botas com biqueira metalizada. Primeiramente, pondere-se que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização das rés, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade. Em relação ao caso específico objeto desta demanda, deve-se ponderar que é certo que a Lei nº 7.102/83, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança para o público em geral. Ou seja, em época em que a violência urbana atinge níveis preocupantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito e garantindo a incolumidade de todos os frequentadores das agências. Nesse sentido, são impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Em sendo assim, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento. Ou seja, pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral, sendo certo que situações excepcionais podem gerar uma intensidade de sofrimento anormal passível de indenização. Portanto, o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (RESP nº 551.840/PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17/11/2003). Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano moral indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. No caso dos autos, diante dos fatos narrados, observa-se que as testemunhas não comprovaram que o autor tenha sido coagido a retirar o par de botas. As testemunhas atestaram que o autor estava com uma bota de aço de trabalho e que, ao que tudo indica, avisou o vigilante acerca da existência da bota, que simplesmente afirmou que pelas normas da Caixa Econômica Federal não seria possível a entrada na agência com esta espécie de calçado. No sentido de que a entrada com botas de bico de aço é proibida, citem-se os depoimentos de fls. 39 (Osmar), fls. 41 (Márcia) e fls. 221 (Ângelo). Conforme depoimento da gerente da ré (fls. 175) não existe qualquer tipo de orientação para que o cliente se desfaça das botas, sendo que nesses casos o cliente é atendido do lado de fora (setor de autoatendimento) pelo gerente. Ressalte-se que a não permissão para entrada com as botas se deve a fatores de segurança, devendo-se ponderar que este tipo de calçado permite que alguma pessoa mal intencionada possa colocar um instrumento cortante dentro do calçado (faca ou canivete). Desta forma sendo possível a camuflagem e não havendo a possibilidade de o funcionário revistar a bota para verificação se há ou não algum objeto camuflado ou somente o bico metálico, as normas de segurança da Caixa Econômica Federal não são destituídas de razoabilidade. Note-se que as testemunhas ouvidas em Juízo não trouxeram outros elementos que configurassem um mau atendimento ou um equívoco de procedimento dos empregados, fato este que poderia acarretar uma vergonha ou humilhação ao autor. Ademais, não há provas de que as pessoas tenham debochado do autor. Note-se, inclusive, que a testemunha Anildo Damiano Ayala aduziu em fls. 44 verso que o autor estava nervoso, esclarecendo que disse que o autor estava nervoso porque ele falava alto que estava sendo discriminado ao ser determinado que retirasse a bota. Outrossim, não ficou comprovado que o autor tenha sido obrigado a retirar suas botas por funcionário ou terceirizado (prestador de serviço) da Caixa Econômica Federal, já que nenhuma testemunha depôs nesse sentido. Ou seja, a conduta da Caixa Econômica Federal foi a de apenas proibir sua entrada portando um calçado que poderia gerar, em tese, algum problema de segurança. Por oportuno, as testemunhas Osmar Roque Domingues (fls. 39) e Márcia Aparecida dos Santos (fls. 41) informaram que havia uma espécie de cartaz fixado ao lado da porta informando a inviabilidade de entrada com este tipo de calçado, de modo que não se pode cogitar em falha do serviço por ausência de informação, não incidindo o caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição dos serviços). Ou seja, a situação por que passou o autor não fugiu da normalidade, sendo que o fato de não poder entrar no banco calçando botas com bico de aço caracteriza mero aborrecimento que não dá ensejo à indenização por danos morais. No caso em apreciação, o que se verificou foram aborrecimentos que não fogem à normalidade da vida cotidiana. Não houve qualquer lesão à honra, dignidade, intimidade, imagem ou bom nome do autor. O fato de ter sido impedido de entrar na agência da Caixa Econômica Federal por estar usando botas com bico de aço não interfere no comportamento psicológico do ser humano, causando-lhe, em realidade, dissabor que não pode ser confundido com dano moral. A atitude do gerente da Caixa Econômica Federal e do empregado (vigilante) da ré não foi destituída de razoabilidade, de forma a atrapalhar a tranquilidade psíquica da vítima, envolvendo, na realidade, uma questão

institucional de proibição de entrada com botas para fins de segurança. Pondere-se que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de afirmar que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 303.396, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 05/11/02). A alusão à dignidade humana ou do trabalhador em casos envolvendo fatos corriqueiros gera, em realidade, uma banalização justamente daquele interesse relevante que se pretende proteger. Neste caso específico, o interesse do autor não é concretamente merecedor de tutela, já que a conduta da Caixa Econômica Federal não foi antijurídica, não havendo qualquer anormalidade social. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor no que se refere à indenização por danos morais, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 53. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007278-26.2006.403.6110 (2006.61.10.007278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907165-62.1997.403.6110 (97.0907165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X APARECIDA PIEDADE PINTO SANT ANA X ARLETE APARECIDA RODRIGUES DA ROSA X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X ISABEL APARECIDA BARBOSA LORIAGA LEAO X MARCIA REGINA CERATTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 121/129 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo, tendo em vista que os valores ali constantes já estão com o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento. Assim, retifico a mencionada sentença para que, onde se lê ...devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$16.468,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos - Arlete) e R\$16.176,36 (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais e trinta e seis centavos - Isabel)...leia-se ...devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$18.504,13 (dezoito mil, quinhentos e quatro reais e treze centavos - Arlete) e R\$18.175,68 (dezoito mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos - Isabel)...P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903005-91.1997.403.6110 (97.0903005-1) - ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA X BENEDITA MARIA MENDES MACHADO X ALEXANDRA ROSEMARY FERREIRA GONCALVES X DOLORES LAURITO SIMOES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da exequente que, apesar de regularmente intimada, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, **EXTINGO** o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0032497-49.1999.403.0399 (1999.03.99.032497-1) - NOE SANT ANNA X ANTONIO GUSMAN X JOSE ARRUDA DA SILVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901022-28.1995.403.6110 (95.0901022-7) - MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN X RONALDO BORGES(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos, etc. Preliminarmente, quanto a União Federal e a autora Maria Sílvia Madureira Bataglin verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 305/306 e 356. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 69/79, mantida pelo V. Acórdão de fl. 251, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores o percentual 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Uma vez que a CEF informou às fls. 353/354 que não havia saldo na conta vinculado do autor remanescente RONALDO BORGES no período pleiteado e este, intimado a colacionar ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos (fl. 356), não se manifestou (fl. 356-v), **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à falta de

interesse processual da exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0091482-11.1999.403.0399 (1999.03.99.091482-8) - ALICE NEGRAO NOVAES ATHAYDE X CELSO AUGUSTO BISMARA X DIMAS FERREIRA X GUILHERMINA DE FARIAS ATHAYDE X ISABEL TAGLIAFERRI NAZATO X LEONILDES DA SILVA SOARES X LUIZ ATHAYDE X MARIA FERNANDA AFFONSO MACHADO X OLINDA AFONSO FERRAZ X SERGIO XAVIER VASCONCELOS X MARIA STELLA MADUREIRA (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução da sentença prolatada em fls. 64/68, 75/77 e 85 (embargos declaratórios), reformada pelo julgado de fls. 107/115, versando somente sobre a verba honorária devida ao INSS, conforme cálculos pelo Instituto apresentados em fl. 123. Intimados os executados para pagamento no prazo e sob a pena previstos no art. 475-J do CPC, quedaram-se inertes, razão pela qual foram condenados na pena mencionada (fl. 126). Memória atualizada do cálculo com a inclusão da multa em testilha em fls. 129, e guia do depósito de tal valor efetuado pelos executados em fl. 145, tendo o INSS se manifestado pela suficiência do depósito (fl. 151) Conversão do montante em renda do INSS em fls. 157/159, da qual tomou ciência o exequente em fl. 160. É o relato. Decido. Tendo em vista a quitação do débito, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004163-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-55.2000.403.6110 (2000.61.10.003636-4)) RENATO DE OLIVEIRA SOUSA X ROGERIO RIBEIRO DE TOLEDO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando sejam apropriados os depósitos de fls. 281, 283, 286, 288, 290, 294 e 296, contabilizando-os a título de honorários advocatícios a favor da Advocéf - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006284-61.2007.403.6110 (2007.61.10.006284-9) - ANEZIA NEUMEISTER CORREA DOS SANTOS (SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução da sentença prolatada em fls. 64/67, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a parte autora nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Restou determinado, também, na sentença, que sobre o montante da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal, antes mesmo de ser a parte autora intimada para promover a execução do seu crédito, apresentou seus cálculos e os comprovantes de depósito de fls. 74/79, nos valores de R\$35.578,66 (principal) e R\$3.557,87 (honorários) para novembro de 2007. A exequente, em fls. 82/83, pleiteou a condenação da CEF no pagamento das diferenças que aponta em fl. 84, nelas incluindo o valor da multa descrita no artigo 475-J do CPC. Em fl. 91 foi determinada a remessa dos autos ao contador do Juízo, que constatou que, deduzidos os valores já depositados pela CEF em fls. 70/71, remanesce saldo em favor da parte autora correspondente a R\$437,14 (valor atualizado até 15 de janeiro de 2010). A parte autora, em fl. 108, reiterou o pedido de condenação da CEF na multa do artigo 475-J do CPC, enquanto a CEF, concordando com o montante apontado pelo perito judicial, efetuou o depósito correspondente em fls. 111/113. É o relato. Decido. Preliminarmente, esclareço que o entendimento deste Juízo é no sentido de ser necessária a intimação do executado para pagamento do débito antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., e tendo em vista que a CEF, na hipótese dos autos, efetuou o depósito dos valores referentes à condenação antes de ser intimada para tal fim, não há que se falar na sua condenação para pagamento da multa prevista na norma em testilha. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006410-14.2007.403.6110 (2007.61.10.006410-0) - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI

SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução da sentença prolatada em fls. 97/101, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinha a parte autora nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Restou determinado, também, na sentença, que sobre o montante da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal, antes mesmo de a parte autora, em resposta à decisão de fl. 109, peticionar promovendo a execução da sentença mencionada, apresentou seus cálculos e os comprovantes de depósito de fls. 115/1260, nos valores de R\$6.569,71 (principal) e R\$656,97 (honorários) para março de 2008. A exequente, em fls. 130/131, pleiteou a condenação da CEF no pagamento das diferenças que aponta em fls. 132/134. Em fl. 135 foi determinada a remessa dos autos ao contador do Juízo, que constatou que, deduzidos os valores já depositados pela CEF em fls. 115/116, remanesce saldo em favor da parte autora correspondente a R\$32,13 (valor atualizado até 29 de janeiro de 2010). A parte autora, apesar de intimada (fl. 155), não se manifestou acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, enquanto a CEF, concordando com o montante apontado pelo perito judicial, efetuou o depósito correspondente em fls. 161/163. É o relato. Decido. Preliminarmente, esclareço que o entendimento deste Juízo é no sentido de ser necessária a intimação do executado para pagamento do débito antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., e tendo em vista que a CEF, na hipótese dos autos, efetuou o depósito dos valores referentes à condenação antes de ser intimada para tal fim, não há que se falar na sua condenação para pagamento da multa prevista na norma em testilha. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 139. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006584-23.2007.403.6110 (2007.61.10.006584-0) - MARIA PIGNATTA MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CRISTINA MEDEIROS FAZANO(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução da sentença prolatada em fls. 115/118, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a parte autora nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Restou determinado, também, na sentença, que sobre o montante da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal, antes mesmo de a parte autora, em resposta à decisão de fl. 127, peticionar promovendo a execução da sentença mencionada, apresentou seus cálculos e os comprovantes de depósito de fls. 130/142, no valor de R\$2.678,63 para março de 2008. A exequente, em fls. 143/153, pleiteou a condenação da CEF no pagamento da multa descrita no artigo 475-J do CPC, ao fundamento de não ter a CEF cumprido espontaneamente sua obrigação, pugando pela penhora online do valor que entende lhe ser devido, correspondente a R\$64.808,87 em abril de 2008. Em fl. 154 foi determinada a remessa dos autos ao contador do Juízo, que constatou que, deduzidos os valores já depositados pela CEF em fls. 132, remanesce saldo em favor da parte autora de R\$448,81 (valor atualizado até 29 de janeiro de 2010). A parte autora discordou dos cálculos da contadoria do Juízo em fls. 184/189, pleiteando a intimação da executada para depositar o montante indicado pelo seu assistente técnico, enquanto a CEF concordando com o montante apontado pelo perito judicial, efetuou o depósito correspondente em fls. 192/193. É o relato. Decido. Preliminarmente, esclareço que o entendimento deste Juízo é no sentido de ser necessária a intimação do executado para pagamento do débito antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., e tendo em vista que a CEF, na hipótese dos autos, efetuou o depósito dos valores referentes à condenação antes de ser intimada para tal fim, não há que se falar na sua condenação para pagamento da multa prevista na norma em testilha. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, de acordo com os cálculos

apresentados às fls. 163. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015334-14.2007.403.6110 (2007.61.10.015334-0) - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES(SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução da sentença prolatada em fls. 64/68, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a parte autora nas contas-poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Restou determinado, também, na sentença, que sobre o montante da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal, antes mesmo da intimação da parte autora para promover a execução da sentença mencionada, apresentou seus cálculos (fls. 76/93) e os comprovantes de depósito de fls. 94/95, nos valores de R\$68.900,30 (principal) e R\$ 6.890,04 (honorários advocatícios). Intimada para manifestação acerca da satisfatividade dos valores mencionados, apresentou a exequente sua discordância em relação aos valores depositados e colacionou ao feito os cálculos que entende corretos, os quais apontaram uma diferença de R\$35.146,96 em agosto de 2008 (fls. 98/123). Em fl. 124 foi deferido o levantamento do montante incontroverso, assim como determinada a remessa dos autos ao contador do Juízo, que constatou a existência de saldo em favor da parte autora de R\$3.105,07 (sendo R\$2.822,79 à parte autora e R\$282,28 de honorários), valor atualizado até 29 de janeiro de 2010. A parte autora discordou dos cálculos da contadoria do Juízo em fls. 180/202, enquanto a CEF com eles concordou, juntando o comprovante de depósito do montante apurado pelo perito judicial em fls. 204/206. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a CEF depositou, na conta-poupança do autor e dentro do prazo estipulado, o valor a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 129. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012632-61.2008.403.6110 (2008.61.10.012632-7) - CONDOMINIO GUARUJA(SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando seja apropriado o depósito de fls. 102, contabilizando-o a título de honorários advocatícios a favor da Advocef - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013085-22.2009.403.6110 (2009.61.10.013085-2) - ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Tendo em vista que a CEF depositou, às fls. 62/63, o valor a que foi condenada e que o autor concordou com o valor depositado (fl. 66), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 62/63, em favor do autor e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1869

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006903-60.2003.403.6100 (2003.61.00.006903-8) - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X FAZENDA NACIONAL
Aguardar-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033561-8.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6) - MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 198/200 - Ciência ao autor. Concedo 10 (dez) dias ao autor a fim de que requeira o que entender de direito.Int.

0903243-81.1995.403.6110 (95.0903243-3) - LUCIA MARIA DOS SANTOS DE CAMPOS X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X VERA DOMINGUES RAMOS X ELZA GARCIA MISCHKEK X JAYME CRUZ DA CUNHA X JOAO DE CASTRO X IVONE PEDROSO RODRIGUES(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0902684-90.1996.403.6110 (96.0902684-2) - NADYR MUNHOZ X NAIR MARIN RICARDO X ORACI ROMA X ORLANDO DE ALMEIDA X ORLANDO ROSA X OSMAR FERNANDES X OSNEVES LAZARO FRANCA X OSVALDO ANGELO MORANDIM X OSWALDO ANNUNCIATO X OSWALDO OLIVEIRA CARDOSO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à procuradora constuida à fl. 110 do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à subscritora da petição de fl. 108, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0903599-42.1996.403.6110 (96.0903599-0) - FERMINO VIEIRA X FERNANDO BOSCHILHA X FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA SILVEIRA X FRANCISCO BRISOLA FILHO X FRANCISCO CORADI X FRANCISCO DE FREITAS X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO NUNHES GARCIA X FRANCISCO ROSA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
DESPACHO DE FL. 511:Tendo em vista que o substabelecimento de fl.510 foi firmado em data anterior à publicação da sentença e que a atualização do sistema processual s e deu nesta data, determino seja republicada a sentença de fls. 500/504 em nom e do novo procurador dos autores. SENTENÇA DE FLS. 500/504:Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 178/186, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 208/218 e transitada em julgado em 08/03/2001, que condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores e a pagar honorários advocatícios aos autores, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Os autores apresentaram cálculos de liquidação de sentença às fls. 232/271, no valor de R\$ 21.582,43, atualizado até 19/06/2001.A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos às fls. 387/451 no valor de R\$ 1.804,67, referente ao valor principal, e de R\$ 180,47, referente aos honorários advocatícios. Efetuou os depósitos nas contas vinculadas dos autores Fernando da Rocha Medeiros (fls. 402) e Francisco Domingos de Campos Filho (fls. 432). Efetuou, ainda, o depósito dos honorários advocatícios às fls. 454.Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial se encontram acostados em fls. 456/493.Devidamente intimados a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 495), somente a Caixa Econômica Federal se manifestou, concordando com referidos cálculos e requerendo sua homologação (fls. 499).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OAntes de mais nada, impende esclarecer que estamos diante de execução de obrigação de fazer - crédito de juros progressivos em conta de FGTS - e diante de execução de pagamento de quantia certa - honorários advocatícios. Inicialmente, verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pelos autores, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 179/186, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 208/218, tendo em vista que há explicações patentes em relação à aplicação da taxa progressiva de juros na contas vinculadas do FGTS dos autores.No cálculo apresentado pela CEF - fls. 387/451, foram apontadas diferenças somente com relação aos autores FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS e FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO. Com relação aos cálculos apresentados para o autor FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS, verifica-se que os maiores valores apurados pela Caixa Econômica Federal decorreram do fato de que: a) foram contabilizados depósitos em datas diversas e anteriores às constantes dos extratos; b) o saldo da conta Não Optante foi contabilizado em conjunto com a conta Optante, aplicando a taxa progressiva de juros, no entanto, manteve os mesmos valores creditados à taxa de 3%, quando deveria ter recalculado o depósito efetuado em 31/12/1976 pela taxa progressiva e c) efetuou atualização pela taxa de 6% ao ano sobre o saldo total que o autor deveria possuir em 01/1978, sendo que a atualização deveria ser sobre a diferença do saldo existente, uma vez que houve saques e deduções em datas anteriores. Além disso, a conta de FGTS do autor deveria se encerrar em 15/07/1977, data em que se desligou da empresa e efetuou o saque total do FGTS. Com relação ao autor FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO, verifica-se que a diferença apurada de R\$ 25,75 decorre da antecipação da progressividade da taxa.Note-se, ainda, que o cálculo dos autores também se encontra equivocado, pois não foi atualizado corretamente, não havendo direito de crédito em conta de FGTS para os autores Fermino Vieira, Francisca Silveira, Francisco Brilosa Filho, Francisco de Freitas, Francisco Domingos de Campos Filho, Frâncico Nunes Garcia, Francisco Rosa e Francisco Coradi. Nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial foram encontradas diferenças apenas para os autores FERNANDO BOSCHILHA e FERNANDO DA ROCHA MEDEIROS nos patamares de R\$ 2,62 e R\$ 461,66, sendo que o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença. A Caixa Econômica Federal já creditou valores a maior para Fernando da Rocha Medeiros (R\$ 1.778,92) estando autorizada a estornar o valor excedente; e depositou honorários advocatícios além do devido (R\$ 180,47); sendo que em relação ao autor Fernando Boschilha a ausência de crédito não impede a extinção do processo em fase de irrelevância monetária da dívida.D I S P O S I T I V OPelo exposto, dou como satisfeita a presente execução - obrigação de creditar valores em conta vinculada - e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei nº 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito efetuado às fls. 454, visto que os honorários devidos neste caso são de R\$ 46,41 (quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), conforme parecer da contadoria. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000033-32.2004.403.6110 (2004.61.10.000033-8) - BENEDITO DE SIQUEIRA CESAR (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007637-39.2007.403.6110 (2007.61.10.0007637-0) - SEBASTIAO ANACLETO LEITE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013599-43.2007.403.6110 (2007.61.10.013599-3) - INACIO DE MORAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013955-38.2007.403.6110 (2007.61.10.013955-0) - JOSE MESSIAS BORGES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004931-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004931-3) - ADAIRTON ANTONIO ALBIERO (SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 273 e de porte e remessa à fl. 272. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008165-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008165-8) - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Tendo em vista a alegação na inicial de descumprimento, pela ré, de requisito legal consubstanciado na intimação do autor para purgar a mora, assim como ante a declaração de fl. 40 - em que a parte autora afirma jamais ter sido intimada dos atos da retomada extrajudicial do imóvel - e o documentos de fls. 105/108 - que demonstram ter o autor sido intimado pessoalmente, por oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Itapetininga/SP, do procedimento em questão - extraíam-se cópias de todas as peças processuais, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por oportuno, como o documento de fls. 40 representa a materialidade delitiva, seu original deverá ser remetido para o Ministério Público Federal com as demais cópias, ficando nestes autos somente uma cópia substituta. 2. A fim de garantir ao autor o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como levando-se em conta os preceitos descritos nas normas processuais civis, defiro a produção da prova pericial técnica requerida pelo autor. Diante disso, nomeio como perito judicial o Eng.º RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 665.162.938-72, com endereço na Av. Domingos José Vieira, 1410 - Itapetininga/SP, Fones (15) 3271-1501 e (15) 9771-4099, que deverá em 15 (quinze) dias informar este Juízo da data de realização da vistoria no imóvel objeto destes autos, observando antecedência de 20 (vinte) dias, fim de que possa a Secretaria desta Vara providenciar a intimação dos assistentes técnicos das partes para que, querendo, acompanhem os trabalhos. Intime-se, ainda, o expert, do arbitramento dos seus honorários, que ora fixo no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos,

estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- Qual a área correspondente à benfeitoria alegada pela parte autora? 2- Qual a metragem, o padrão da construção e o custo da obra em questão? 3- Qual o valor de mercado da área construída? 4- Preste o senhor perito os esclarecimentos que entender pertinentes. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e, decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012232-13.2009.403.6110 (2009.61.10.012232-6) - JOAO DIAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 167. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013690-65.2009.403.6110 (2009.61.10.013690-8) - LAERCIO NABERO RESSIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESIGNADA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE PIRAJU) - 23/06/2010, 17H15MIN.

0014499-55.2009.403.6110 (2009.61.10.014499-1) - JOSE MIRANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000294-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000294-3) - EVALDO DEVELLIS FERREIRA DE SOUZA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia, conforme já determinado à fl. 35. Int.

0001384-30.2010.403.6110 (2010.61.10.001384-9) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual pretende a parte autora anulação do procedimento de arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, restando nele fixado o sistema de amortização SACRE, com prazo de 180 meses. Alegam que, a partir de setembro de 2003, em virtude de dificuldades financeiras, assim como em razão dos reajustes indevidos das parcelas praticado pela ré, quedaram-se inadimplentes, tendo inclusive aforado diversas ações para discutir o contrato, nelas pleiteando o depósito das parcelas no valor que entende correto, porém o contrato foi executado e o imóvel levado a leilão, pelo procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, norma esta que entendem inconstitucional e ilegal, conforme razões expostas na inicial. Sustentam que, além de tais vícios, a ré não observou as regras procedimentais descritas no mencionado Decreto-lei, eis que elegeram unilateralmente o agente fiduciário, não publicou os editais em jornal de grande circulação, não notificou os autores pessoalmente para purgar a mora e, além de arrematar o imóvel, adjudicou-o em favor do próprio credor, ato que extrapola a previsão contida no artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66, que desvirtua o instituto da adjudicação e incide em violação a diversos princípios constitucionais. Pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, ordem à ré para que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, caso já registrada, ordem para que não aliene o imóvel a terceiros ou promova atos tendentes à sua desocupação, pugnando, ainda, seja-lhes permitido depositar nos autos o valor das parcelas mensais devidas em razão do contrato, pelo valor que entendem devido. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo as petições e os documentos de fls. 86/91 e 93/205 como emenda à inicial. Em que pese a pretensão deduzida no feito cingir-se à anulação da arrematação objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, pleiteiam os autores antecipação da tutela de mérito ao final pretendida para, além de impedir a alienação e desocupação do imóvel, lhes permitir o depósito judicial das parcelas mensais do contrato pelo montante que entendem correto. Acerca deste pedido, observo que, conforme documento de fls. 48/49, o imóvel foi arrematado e adjudicado à CEF em 14 de outubro de 2005, tendo a carta de arrematação sido registrada em 03 de março de 2006. Diante da arrematação do referido imóvel pela ré e do registro da Carta de Arrematação, resta nítida a ausência de interesse processual pelos autores no que se refere ao depósito do valor das parcelas pelo valor que entendem devido, na medida em que a apreciação do pedido implicaria em eventual revisão de critérios de correção monetária de prestações e de saldo devedor contratualmente previstos, discussão esta incabível

após o registro da arrematação do bem, eis que com este desapareceu o interesse processual dos autores para questionar tal débito. A propósito, o E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região perfilhou entendimento de que basta a consumação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, para que perca o interesse processual a parte que pretenda discutir forma de reajuste dos encargos mensais. Neste sentido, as seguintes ementas que trago à colação: PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Se o imóvel foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC n.º 39000012120 - 4.ª Turma - Rel. Juiz Hilton Queiroz - DJ 01.12.2000, pág. 29) PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA. 1. Se o imóvel já foi adjudicado em leilão extrajudicial, perde o interesse processual a parte que pretende discutir a forma de reajuste das prestações. 2. Apelação improvida. (AC n.º 39000077847 - 5.ª Turma - Rel. Juíza Selene Maria de Almeida - DJ 29.06.2001, pág. 1271) Ademais, ainda que outro fosse o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, observo, conforme documentos de fls. 93/205, que a questão já foi objeto de discussão judicial nos autos da ação autuada sob n.º 2005.61.00.004759-3, tendo o Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/Capital julgado improcedentes todos os pedidos lá formulados, os quais diziam respeito à ilegalidades do contrato e descumprimento do mesmo pela ré. Da mesma forma, naquela ação foi decidida a questão atinente à constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, de forma que, em respeito ao ordenamento processual vigente, tais pontos não serão reanalisados neste feito, e sobre eles deliberarei no momento oportuno. Resta, desta feita, o pedido de concessão de medida de urgência para impedir que a ré aliene o imóvel a terceiros ou promova atos tendentes à forçar os autores a desocupar o imóvel, considerando-se somente os fundamentos relativos às irregularidades do procedimento do leilão (eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação, ausência de notificação pessoal dos autores pessoalmente para purgar a mora e adjudicação do imóvel em favor do próprio credor). Não há, nos autos, qualquer documento apto à comprovação da verossimilhança do alegado na inicial acerca das irregularidades apontadas, de forma que, neste momento não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de leilão levado a cabo pela ré, procedimento este cuja anulação, friso, depende de demonstração objetiva da existência do vício no caso concreto. Importante também frisar que a arrematação e a adjudicação, nestes casos, possuem os mesmos efeitos jurídicos, ou seja, transmitir a propriedade da coisa. Por fim, observo que os autores confessam que não estavam honrando as prestações e que não lograram obter composição com a Caixa Econômica Federal, sendo certo que nas ações anteriormente ajuizadas pelos autores com a finalidade de impedir a execução extrajudicial ora atacada não obtiveram eles o reconhecimento do direito alegado. Assim, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel, pois ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, (prova inequívoca e a verossimilhança da alegação). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia dos editais e da tentativa de notificação pessoal. Defiro aos autores Antonio, Maria e José os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, indefiro a benesse relativamente à autora Paula, tendo em vista não ter esta juntado a necessária declaração de hipossuficiência, apesar das diversas oportunidades que lhe foram dadas para tal fim. Intimem-se.

0001774-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001774-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetiva o Autor a suspensão da exigibilidade dos valores descritos no auto de infração n.º 10855.001945/2002-11, ao fundamento da existência de vícios insanáveis na atuação da Administração, conforme descrito na inicial. Tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pleiteada na inicial logo após o ajuizamento do feito, entendeu por bem este Juízo determinar a citação da ré, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (solicitando a juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos em que discutidos os débitos objeto da presente ação), postergando a apreciação do pedido concessão de tutela antecipada para momento posterior à juntada da resposta e dos documentos solicitados ao feito. Cumpridas as determinações mencionadas, passo à apreciação do pedido de concessão da medida de urgência pugnada. Compulsando os autos, não vislumbro a existência dos requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência pugnada. Isto porque, ao contrário do alegado na inicial, o procedimento levado a cabo pelo Fisco observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto que o contribuinte, ora autor, ofereceu impugnação e recurso administrativo que foram recebidos e decididos no mérito pelos órgãos administrativos competentes, não tendo restado demonstrada qualquer prejuízo à defesa do autor na seara administrativa. Acerca do mérito, também não assiste razão ao autor, na medida em que pelos documentos constantes dos autos verifica-se os valores impugnados dizem respeito ao imposto de renda exigido de rendimentos pagos pelos empregadores do autor (Prefeitura Municipal de Piedade e Governo do Estado de São Paulo), e não por órgãos previdenciários ligados a estes, de forma que, não sendo o caso de rendimentos percebidos da previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou, ainda, de entidade de previdência privada, evidente a legalidade da exigência atacada, na medida em que não goza o autor da benesse descrita no artigo 48 da Lei n.º 8.541/92 (redação dada pela Lei n.º 9.250/95). Ainda em face dos documentos colacionados aos autos, não vislumbro, na situação fática demonstrada, elementos hábeis a afastar a transferência da responsabilidade do autor, contribuinte, pela informação e recolhimento do tributo em testilha, conforme por ele defendido na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação, assim como sobre os documentos carreados em fls. 234/424. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre seu interesse na produção de provas,

justificando-as, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

0002563-96.2010.403.6110 - JOSE PAIVA PEREIRA X MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA DE ALMEIDA X LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI X MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA X DANIEL PAIVA PEREIRA FILHO X MARIA ADELIA DOS SANTOS PAIVA PEREIRA X DENISE PAIVA LINHARES ALBIERI X ARNALDO LINHARES ALBIERI(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0002584-72.2010.403.6110 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

0002686-94.2010.403.6110 - RAFAEL OLIVEIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 05 (cinco) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 64, para juntada aos autos de declaração para fins de justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003648-20.2010.403.6110 - MICHELA YUKIE OWADA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 162:Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int. DECISÃO DE FLS. 166:Fls. 163/164 - Comprove, o INSS, em 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos.

0004873-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA X TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X MARIA JOSE CORACAO DE SOUZA

Conforme dispõe a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Diante disso, esclareça o autor o ajuizamento da presente ação pelo rito ordinário, ressaltando, inclusive, que o pedido efetuado na exordial não se coaduna com o rito processual escolhido.Int.

0004907-50.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-79.2010.403.6110) JOSE ELIAS AMABILE ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ ELIAS AMABILE ESSER em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta de caderneta de poupança, e os percentuais referente ao meses de março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92% e fevereiro de 1991 - 2187%, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional.O autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/18.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou

competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005019-19.2010.403.6110 - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014512-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS

Aberta a audiência, aise a Caixa Econômica Federal. Infrutífera a conciliação neste momento processual. A seguir, pelo MM. Juiz foi decidido: Junte-se a contestação e a procuração. Pelo MM. Juiz foi decidido que: Manifeste-se a Caixa acerca do interesse no prosseguimento desta ação, diante da ausência injustificada nesta audiência. No mais, consta proposta de acordo por parte do demandado, sobre a qual deverá ter manifestação concreta, no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003341-71.2007.403.6110 (2007.61.10.003341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904404-63.1994.403.6110 (94.0904404-9)) INSS/FAZENDA(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOACO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 84/89, da conta de fls. 74 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004742-08.2007.403.6110 (2007.61.10.004742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-29.2002.403.6110 (2002.61.10.001926-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCY APARECIDA CARCANHA) X JOAO BAPTISTA MIGUEL X MANOEL DOMINGUES X PAULO PERES X OSCAR ADELINO COELHO X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X EDGARD GIROLDO X ALVARO FRANCISCO FIERI(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP043562 - MATIAS DOMINGUES MILHAN E SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 63/66, do cálculo de fls. 53 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 72-v para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0013221-19.2009.403.6110 (2009.61.10.013221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004641-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 63. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 59/61, da conta de fls. 48/49 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0013539-02.2009.403.6110 (2009.61.10.013539-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001874-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 32. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 28/30, da conta de fls. 19/20 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se

os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0013846-53.2009.403.6110 (2009.61.10.013846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-60.2007.403.6110 (2007.61.10.002417-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CORNELIO NEVES DE SALES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 43. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 39/41, da conta de fls. 31/32 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0014006-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904181-42.1996.403.6110 (96.0904181-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERNANDES DE CARVALHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 98. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 95, da conta de fls. 77/79 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004916-12.2010.403.6110 (1999.03.99.092567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SCAUTO VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901808-09.1994.403.6110 (94.0901808-0) - PAULO ROBERTO NUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos (fls. 304/305). Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0902041-06.1994.403.6110 (94.0902041-7) - ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos (fls. 199/200). Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0903140-11.1994.403.6110 (94.0903140-0) - PEDRO CARLOS DE PAULA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls: 527/537- É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das

contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 293, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para fevereiro de 2.003, é 1,2265608312, referente aos pagamentos efetuados em janeiro de 2.006, o que resulta nos seguintes valores atualizados:Principal: R\$ 129.399,68 x 1,2265608312= R\$ 158.716,57.Sucumbência: R\$19.409,95 x 1,2265608312 = R\$ 23.807,48. Mencionado valor é idêntico ao depositado às fls. 311, nada mais sendo devido aos autores, quanto ao respectivo período. Isto posto, EXTINGO parcialmente a execução quanto aos valores referentes ao período de setembro/1992 a novembro/1997, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que ainda são devidos pelo Instituto-réu, valores atrasados referente ao período de dezembro/1997 a março/2002, conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 487/496. Tratando-se de novo cálculo referente a novo período de apuração, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os termos do art. 730, do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo do Contador de fls. 487/496. Intimem-se.

0904065-07.1994.403.6110 (94.0904065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903878-96.1994.403.6110 (94.0903878-2)) RPA - RECICLAGEM IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA E Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 21 e 239).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da autora estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 239.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

0904404-63.1994.403.6110 (94.0904404-9) - SOACO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 206. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 223/228, conforme resumo de cálculo de fl. 229, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0900164-94.1995.403.6110 (95.0900164-3) - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA E SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA) Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos (fls. 239/240).Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1) - ADELIA ESTAREGUI OLIVEIRA X ALICE VINHOLO MARTHO X ANGELO D ANGELO X ANTONIO DONA X ARLETE CONCEICAO FONSECA X CHRISTOVAO NEGRETTI X FRANCISCO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X IZALTINO PAZINI X JOSE GOMES X LUIZ CLAVIJO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os autores o determinado à fl. 371, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória discriminada de cálculos, promovendo a execução de seu crédito na forma art. 475-B c/c art. 730 do C.P.C.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora.Int.

0902220-66.1996.403.6110 (96.0902220-0) - CARLOS MORONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 206. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na

sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 175/179, conforme resumo de cálculo de fl. 184, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0904104-33.1996.403.6110 (96.0904104-3) - EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA X T F RUIVO & T L RUIVO LTDA ME X ALCIATI & ALCIATI LTDA ME X RODRIGUES & J L OLIVEIRA LTDA ME X IAPICHINI & BASILE LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 206. Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento n.2003.03.00.044210-0.Int.

0901144-70.1997.403.6110 (97.0901144-8) - JOSE SAMPAIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 206. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0906693-61.1997.403.6110 (97.0906693-5) - DENISE DE OLIVEIRA MELARE(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0902127-35.1998.403.6110 (98.0902127-5) - ANDRE BRIONES MORILLO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 167. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, independente de nova determinação nesse sentido.Int.

0071074-96.1999.403.0399 (1999.03.99.071074-3) - GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES FAVALI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 206. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 266/270, conforme resumo de cálculo de fl. 277, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0115611-80.1999.403.0399 (1999.03.99.115611-5) - JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA BARROS X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 206. O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 0221/25). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da autora estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 255. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá este juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

I) Ciência às partes da descida do feito. II) Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que traga ao feito as cópia necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. III) Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, cumpra-se o V. Acórdão, citando-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em computar como tempo especial o período DE 16/08/1963 A 16/11/1994, referente ao NB 25467963-3, em nome de Pascoal Martinez Munhoz, procedendo-se à

conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, com DIB em 20/05/1997. IV) Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores determinações acerca da obrigação de pagar. Intime-se

0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2) - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SPO68536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Int.

0012082-42.2003.403.6110 (2003.61.10.012082-0) - EURIDICE RAMON SALVADOR(SPO90955 - GISELE SALVADOR MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, **ACOLHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL**, de fls. 200/202, referente à correta RMI do benefício. Intime-se o INSS para corrigir, em 48 (quarenta e oito) horas, o valor do benefício de pensão por morte da autora, nos seguintes termos: $RMI = Cz\$6.071/26$ (equivalente a 60% do valor obtido com a evolução da correta RMI (Cr\$46.191,59) do benefício originário - aposentadoria por tempo de serviço de Miguel Salvador). RMA da pensão por morte para janeiro/2010 = R\$556,79. O Instituto-réu deverá comprovar no feito, em 10 (dez) dias, o cumprimento do acima determinado. Após, voltem-me conclusos para ulteriores determinações acerca da obrigação de pagar. Int.

0010289-34.2004.403.6110 (2004.61.10.010289-5) - MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/102 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor de homologação dos cálculos apresentados. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

0001446-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001446-9) - CLAUDIONOR DE ANDRADE(SPO69183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o determinado à fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

0004641-05.2006.403.6110 (2006.61.10.004641-4) - PAULO ROBERTO DE ARAUJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 206. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 180/182, conforme resumo de cálculo de fl. 183/184, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 172), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Principal: R\$ 47.039,77 Honorários contratados: R\$ 20.159,90 TOTAL: R\$67.199,67 Int.

0001874-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001874-5) - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar: classe 206. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 142/144, conforme resumo de cálculo de fl. 145/146, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de

fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0013024-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013024-7) - MOISES NUNES DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos (fls. 134).Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito executando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0006782-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006782-7) - LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista que o autor se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer neste feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0013751-57.2008.403.6110 (2008.61.10.013751-9) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, arquivem-se os autos com as cautelas devidas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900258-37.1998.403.6110 (98.0900258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904665-23.1997.403.6110 (97.0904665-9)) MANOEL RIBEIRO DO PRADO X EDUARDO FRANCO X ITAMAR RIBEIRO X MARIA ROQUE DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X NARCIZO DOS SANTOS X MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X GENTIL MORALES LOPES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o silêncio dos autores, cumpra-se o determinado à fl. 285, rementendo-se autos ao arquivo. Int.

0900678-42.1998.403.6110 (98.0900678-0) - ANTONIO CELSO PETRI X DIRCE OLIVEIRA PETRI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores a fim de que juntem ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.III) Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, cumpra-se o V. Acórdão, citando-se a CEF para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em revisar os valores das prestações do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando exclusivamente os valores informados no laudo pericial encartado nestes autos e a restituir aos autores, na forma de amortização no saldo devedor, os valores cobrados em excesso, no total de R\$11.989,23 (fl. 224).IV) Deverá, a executada, demonstrar nos autos o cumprimento do ora determinado. V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores determinações acerca da obrigação de pagar.Intime-se.

0005532-60.2005.403.6110 (2005.61.10.005532-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JAIME SALOMAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0004990-08.2006.403.6110 (2006.61.10.004990-7) - JOSE CANDIDO FILHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 358.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001803-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001803-4) - ALFREDO PEREIRA DA SILVA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.191,07 (quatro mil, cento e noventa e um reais e sete centavos) - VALOR APURADO EM ABRIL/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0006058-56.2007.403.6110 (2007.61.10.006058-0) - TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Fls. 139/143 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0006476-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006476-7) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 309/359 no efeito suspensivo.Converto o depósito de fl. 308/309 (R\$157.055,97) em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 309/359 e 298/302 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

0011184-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011184-8) - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

1. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.2. Sem prejuízo, concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, com relação à condenação da denunciada Menin Engenharia Ltda.Int.

0012837-27.2007.403.6110 (2007.61.10.012837-0) - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 151/169 no efeito suspensivo.Converto o depósito de fl. 149/150 (R\$80.668,27) em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 151/169 e 138/144 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

0012905-40.2008.403.6110 (2008.61.10.012905-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M K ARMAZENS GERAIS LTDA(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Ciência às partes da descida do feito.Junte-se ao feito o expediente anexado à contracapa dos autos (ofício 4352/2005).Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901549-09.1997.403.6110 (97.0901549-4) - CLAUDIO LORENZON(SP079448 - RONALDO BORGES E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o valor excedente depositado nos autos, deverá ser restituído ao Tribunal, conforme artigo 14 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF informando que há um saldo a ser restituído referente ao precatório nº 2006.03.00.016370-3 no valor de R\$ 3.315,50 (em 23/07/2009). Instrua-se referido ofício com cópia deste despacho e do despacho de fls. 179.Outrossim, intime-se pessoalmente o autor, por

carta, com aviso de recebimento que seu crédito que já se encontra desbloqueado e à sua disposição na agência da Caixa Economica Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001199-75.1999.403.6110 (1999.61.10.001199-5) - MOACYR DE SOUZA X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X MARCELINO DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor do Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade, em conta corrente e à ordem do beneficiário, da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório, com fundamento no art. 18, da Resolução nº 430, de 30 de maio de 2006, determino seja(m) o(s) beneficiário(s) cientificado(s) sobre a efetivação do depósito. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação a ser encaminhada com Aviso de Recebimento/AR.Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005513-20.2006.403.6110 (2006.61.10.005513-0) - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) VISTOS EM INSPEÇÃO.CHAMO O FEITO À ORDEM.Embora tenha havido nestes autos o deferimento de realização de prova pericial, verifico qua até o momento o autor sequer apresentou quesitos, o que demonstra a falta de interesse do mesmo.Isto posto e considerando ainda que estes autos estão incluídos na meta de nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos pasra sentença. Int.

0011155-03.2008.403.6110 (2008.61.10.011155-5) - VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da juntada dos laudos periciais.Após, venham conclusos para sentença. Int.

0013652-87.2008.403.6110 (2008.61.10.013652-7) - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da juntada do Laudo Pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008265-91.2008.403.6110 (2008.61.10.008265-8) - JOAO BAPTISTA BUZZO X MARIA LUISA BUZZO - ESPOLIO X JOSE BUZZO X ANTONIA BUZZO BARBI X INEZ BUZZO DE FARIA X NAIR BUZZO X TEREZA DE JESUS BUZZO X SONIA MARIA BUZZO PEREIRA(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão de transito em julgado de fls. 89, digam os autores em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016452-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016452-3) - JOSE VAZ DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

0001408-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001408-6) - ANTONINO MARQUES DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

0001410-62.2009.403.6110 (2009.61.10.001410-4) - ODETTE LUZIA FOGACA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

0001411-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001411-6) - SIDINEI OLIVEIRA BUENO(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

0001412-32.2009.403.6110 (2009.61.10.001412-8) - ELOY GUELFO CECARELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005240-17.2001.403.6110 (2001.61.10.005240-4) - ROSANGELA DOS SANTOS(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou às fls. 149/158 a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, muito embora o(s) autor(es) tenham apresentado à fl. 159 conta de liquidação divergente, intime(m)- se primeiramente o(s) autor(es) sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es), ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, fica já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int..

0003584-54.2003.403.6110 (2003.61.10.003584-1) - SERGIO COBELO(SP047190 - MARIA HELENA DO AMARAL C DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação. Int..

0013237-80.2003.403.6110 (2003.61.10.013237-8) - EURIDES DOS SANTOS X SIMEIA PORTO DE CASTRO X VENINA FIDENCIO ZALLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a petição e depósito efetuado pela CEF às fls. 114/117. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es), ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre eventual impugnação. Int..

0009908-26.2004.403.6110 (2004.61.10.009908-2) - VIRIATO FRANCISCO DE ASSIS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a petição e depósito efetuado pela CEF às fls. 142/144. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es), ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre eventual impugnação. Int..

0010417-20.2005.403.6110 (2005.61.10.010417-3) - GLAUCIA SELMA DALLARA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação. Int..

0012283-63.2005.403.6110 (2005.61.10.012283-7) - DINAH MACIEL RAMOS DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, fica a executada intimada para oferecer impugnação, cujo prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão. Int.

0013202-52.2005.403.6110 (2005.61.10.013202-8) - NILZA AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/160, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001596-90.2006.403.6110 (2006.61.10.001596-0) - NILZA AFFONSO X RUTH AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, fica a executada intimada para oferecer impugnação, cujo prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão. Int.

0005764-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005764-3) - MARIA ELIZABETH ESTRADA(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

0007041-89.2006.403.6110 (2006.61.10.007041-6) - ARLETE AMBROSIO(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 118/119. Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 146. .PA 1,10 Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0009947-52.2006.403.6110 (2006.61.10.009947-9) - ROSA MORELI DAS NEVES X VALDIR DAS NEVES X EDNA APARECIDA DAS NEVES X MARIA ANTONIA DAS NEVES MOREAU(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, fica a executada intimada para oferecer impugnação, cujo prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão. Int.

0011946-40.2006.403.6110 (2006.61.10.011946-6) - JOAO GUIDO X ANTONIA DOS SANTOS GUIDO X MARIA ANTONIETA GUIDO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0000932-25.2007.403.6110 (2007.61.10.000932-0) - TATYANE COLO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de fls. 115, efetuando o pagamento do valor apresentado pelo autor (fls. 122/123), complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001559-29.2007.403.6110 (2007.61.10.001559-8) - FRANCISCA ALVES ROSA(SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, fica a executada intimada para oferecer impugnação, cujo prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão. Int.

0002647-05.2007.403.6110 (2007.61.10.002647-0) - LAZARO SEGATO - ESPOLIO X IVAN DE JESUS SEGATO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

0003303-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003303-5) - YOSHIRO WATANABE(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

0003512-28.2007.403.6110 (2007.61.10.003512-3) - ANTONIO RODRIGUES X CLARISSE CELINA FARIA RODRIGUES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0003513-13.2007.403.6110 (2007.61.10.003513-5) - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X LYGIA APPARECIDA FERREIRA BRAGA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF.Nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, fica a executada intimada para oferecer impugnação, cujo prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão. Int.

0004362-82.2007.403.6110 (2007.61.10.004362-4) - IVETE PASCOA DE FARIA E SOUZA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação. Int..

0004378-36.2007.403.6110 (2007.61.10.004378-8) - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA X ROQUE DE ALMEIDA FILHO X AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0004408-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004408-2) - PAULO DO AMARAL(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7) - MARILDA DEL SANTORO OUCAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0006062-93.2007.403.6110 (2007.61.10.006062-2) - JOSE CARLOS CORA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF.Nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, fica a executada intimada para oferecer impugnação, cujo prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão. Int.

0006472-54.2007.403.6110 (2007.61.10.006472-0) - LINDOMAR SALLES X ODEYSE SEWAYBRICKER FOGACA X ELIZABETH SEWAYBRICKER X JOSE MARIA SEWAYBRICKER(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF.Nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, fica a executada intimada para oferecer impugnação, cujo prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão. Int.

0006639-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006639-9) - CLARICE PINHEIRO ROSA(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA)

Dê-se vista às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação. Int..

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0009217-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009217-9) - ERASMO DE TESTON CANAVESI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0009505-52.2007.403.6110 (2007.61.10.009505-3) - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF.Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

0010415-79.2007.403.6110 (2007.61.10.010415-7) - MOACIR MARTINS DE SIQUEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0011477-57.2007.403.6110 (2007.61.10.011477-1) - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI(SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA E SP252145 - JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0012042-21.2007.403.6110 (2007.61.10.012042-4) - KIYOHARU WADA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0013969-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013969-0) - THERESA CARUSO DA COSTA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada. Int.

0014459-44.2007.403.6110 (2007.61.10.014459-3) - NORBERTO ROVAROTTO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0001608-97.2008.403.0399 (2008.03.99.001608-8) - JOSE MIGUEL FRANCA NETO X MARISTELA BARLETTO FRANCA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a ré, ora exequente, sobre a petição de fl. 545. Int..

0000870-48.2008.403.6110 (2008.61.10.000870-7) - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro a distribuição por dependência uma vez que a execução deverá ser processada nos próprios autos. Indefiro também o pedido de intimação para a CEF apresentar extratos, pois o extrato requerido já se encontra às fls. 28, trazido aos autos pelo próprio autor. Considerando ainda que o autor já apresentou a sua conta de liquidação, e tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios em fase de execução, este será apreciado por ocasião da decisão final. Int.

0001022-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001022-2) - GIORGETTE HAGE KURCHE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor, muito embora seu representante processual não tenha observado a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, tendo se limitado a instruí-lo com a memória discriminada e atualizada do cálculo, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo autor. Int..

0004013-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004013-5) - JOVINA DA CRUZ PRATES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

0004859-62.2008.403.6110 (2008.61.10.004859-6) - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

0013362-72.2008.403.6110 (2008.61.10.013362-9) - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a autora o despacho de fls. 87. No silêncio, venham conclusos para deliberação. Int.

0016171-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016171-6) - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0016451-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016451-1) - ROSA PUGA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0016458-95.2008.403.6110 (2008.61.10.016458-4) - PEDRO CARLOS MEDEIROS DE BARROS(SP192638 - NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada. Int.

0016659-87.2008.403.6110 (2008.61.10.016659-3) - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP195609 - SÉRGIO DE

OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900220-64.1994.403.6110 (94.0900220-6) - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SOARES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, com pedido de expedição de ofício requisitório referente a diferenças devidas entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do depósito. Em decisão de fls. 238, foi determinada a expedição de ofício requisitório dos valores apurados pela contadoria, que aplicou no período a variação da UFIR/IPCA-E, consoante o posicionamento do TRF da 3ª Região, com os quais concordou o autor, e insurgiu-se o INSS quanto à inclusão de juros moratórios após a data da conta. É o que basta relatar. Decido. Sem razão o INSS. O sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...) Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público. Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precisamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora. Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado. Ademais, ao ente público devedor é expressamente vedado o pagamento imediato desses débitos, que depende da prévia inclusão da verba necessária no seu orçamento anual, ressalvada a hipótese do 3º do art. 100 da Constituição, concernente às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Dessa forma, nos termos da norma constitucional mencionada, não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da expedição do precatório judicial e o final do exercício em que deverá ocorrer o seu pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança dos juros moratórios referentes a esse lapso temporal, que somente podem ser exigidos até a data da expedição do precatório e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Assim têm decidido nossos tribunais, conforme se observa dos seguintes arestos: RE-AgR 370057/PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 08/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-09-2004 PP-00051EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. O Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229662 Processo: 2005.03.00.011247-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/04/2007 Fonte DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 345 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 78 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CF. 1. Caso em que efetivamente devida a diferença de correção monetária no débito judicial, pois o pagamento foi efetuado, em dezembro/00, com base em valores de julho/99, sem qualquer acréscimo, sendo que a determinação, pela decisão agravada, de aplicação do Provimento nº 26/01-CGJF, no período, não autoriza qualquer expurgo inflacionário, mas apenas a UFIR. 2. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento rejeitado, e agravo regimental prejudicado. No caso dos autos, são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da requisição. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares e assim que disponibilizados os

pagamentos, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do teor do despacho de fls. 127. Dê-se também vista ao autor do histórico de crédito apresentado pelo INSS, devendo o mesmo apresentar sua conta de liquidação e requerer o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

0900209-98.1995.403.6110 (95.0900209-7) - GENESIO LOPES DE SOUZA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fls. 126/127. Após, dê-se vista ao autor.

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Consideradas as petições das partes às fls. 166/172 e 175/178, bem como a certidão de fl. 179, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de herdeiros da autora Luiza Meniconi Pereira. Int.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos interessados, com baixa na distribuição. Int.

0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos interessados, com baixa na distribuição. Int.

0004520-21.1999.403.6110 (1999.61.10.004520-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FRE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Uma vez que o benefício da autora encontra-se implantado, requeira a mesma o que de direito, apresentando o cálculo de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0001107-63.2000.403.6110 (2000.61.10.001107-0) - ANTONIO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o INSS apresentou a conta de liquidação às fls. 97/109, inclusive se dando por citado para os termos do artigo 730 do CPC, e posteriormente informou a revisão do benefício em outro processo, e tendo em vista também as alegações do autor de fls. 120/121, intime-se o INSS para ratificar a conta apresentada, descontando os valores já pagos. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9) - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, já com pagamento disponibilizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em decisão de fls. 170, foi determinada a expedição de ofício requisitório dos valores apurados pelo INSS, com os quais concordou o autor, determinando ainda a remessa ao contador para atualização do cálculo. Em manifestação de fls. 178, o INSS insurgiu-se quanto à inclusão de juros moratórios até a data da expedição do ofício requisitório. É o que basta relatar. Decido. Sem razão o INSS. O sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...)Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público. Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precisamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora. Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado. Ademais, ao ente público devedor é expressamente vedado o pagamento imediato desses débitos, que depende da prévia inclusão da verba necessária no seu orçamento anual, ressalvada a hipótese do 3º do art. 100 da Constituição, concernente às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Dessa forma, nos termos da norma constitucional mencionada, não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da expedição do precatório judicial e o final do exercício em que deverá ocorrer o seu pagamento, sendo, portanto, indevida a cobrança dos juros moratórios referentes a esse lapso temporal, que somente podem ser exigidos até a data da expedição do precatório e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Assim têm decidido nossos tribunais, conforme se observa dos seguintes arestos: RE-AgR 370057/PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 08/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-09-2004 PP-00051EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. O Plenário desta colenda Corte, no julgamento do RE 298.616, Relator Min. Gilmar Mendes, reafirmou orientação de que não cabem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). Agravo regimental desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229662 Processo: 2005.03.00.011247-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 25/04/2007 Fonte DJU DATA: 03/05/2007 PÁGINA: 345 Relator JUIZ CARLOS MUTA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 78 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CF. 1. Caso em que efetivamente devida a diferença de correção monetária no débito judicial, pois o pagamento foi efetuado, em dezembro/00, com base em valores de julho/99, sem qualquer acréscimo, sendo que a determinação, pela decisão agravada, de aplicação do Provimento nº 26/01-CGJF, no período, não autoriza qualquer expurgo inflacionário, mas apenas a UFIR. 2. O pagamento do precatório judicial no prazo do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, não legitima a apuração de saldo devedor, a título de juros de mora no período entre a data da expedição do ofício e da quitação do débito, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Os juros de mora do período anterior, entre a data do cálculo e da expedição do precatório judicial, que não são incorporados na atualização efetuada pelo Tribunal antes da requisição ao Poder Executivo, são, porém, devidos nos termos da coisa julgada, e não se incompatibilizam com a orientação da Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento rejeitado, e agravo regimental prejudicado. No caso dos autos, são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data do último cálculo relativo à execução do julgado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório. Ante o exposto, uma vez que já expedidos os ofícios requisitórios e já disponibilizados os pagamentos, intime-se o autor e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0008918-40.2001.403.6110 (2001.61.10.008918-0) - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o INSS a fornecer os dados solicitados pelo autor, facultando-lhe a oportunidade de apresentar, também a conta de liquidação que entende devida. Int.

0001599-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001599-0) - CLARO PAES DE CAMARGO(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao(s) autor(es) do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Int.

0005309-39.2007.403.6110 (2007.61.10.005309-5) - OSVALDO FILARDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes dos documentos juntados a partir de fls. 37 e da manifestação da contadoria de fls. 69/71. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900272-60.1994.403.6110 (94.0900272-9) - BEATRIZ DURAN X AUGUSTO LUIZ CARTEZANI X BENEDICTO ADAO VIEIRA X BENEDITO MACHADO FILHO X APARECIDA NOGUEIRA MACHADO X BENEDITA PERELHO ROBINO X CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA X CELESTINO MARINS X CESAR FERREIRA LIMA X CLEMENTINA DE MORAES X DURVALINO ONOFRE X JOSE SEVERINO LEITE X LUIZ EDGARD FERRAZ DE ANDRADE BAPTISTA X MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO X MOACIR CARRENO GARCIA X ROBERTO FIORAVANTI X EDNA MARIA FIORAVANTI X MARIA CONCEICAO PIOVEZANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIORAVANTI X WALTER MARTINS X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento trasladada às fls. 551/553, expeçam-se os ofícios requisitórios referente ao crédito dos herdeiros de Benedito Machado Filho e Roberto Fioravanti, devidamente habilitados às fls. 542/543, utilizando os valores devidos em setembro/2001. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação. Outrossim, defiro o prazo requerido (trinta dias) para regularização da situação dos autores Clementina de Moraes e Luiz Edgard Ferraz de Andrade. Int.

0901437-45.1994.403.6110 (94.0901437-9) - IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOAO ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM BOCARDI X JOSE CARDOSO X MARIA CONCEICAO IGREJA X MARIA FELISBERTA CASSOLA X PEDRO SPIN FLORES X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifestem-se os autores acerca da manifestação do INSS de fls. 229, onde requer a declaração de prescrição intercorrente. Int.

0903987-13.1994.403.6110 (94.0903987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017703-35.1994.403.6110 (94.0017703-8)) NARDELLI FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA ARAUJO COSTA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARIT DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimentos de habilitação de herdeiros promovidos por Severina Leonardo da Silva em face do falecimento do autor Benedicto Mendes da Silva e de Maria Nazarit de Souza em face do falecimento do autor Francisco de Assis Souza. Às fls. 240/249 e 255/257, juntaram documentos que comprovam o óbito dos referidos autores e a condição de dependentes habilitados junto ao Instituto para o recebimento de pensão por morte, na qualidade de cônjuges. Citado, o INSS concordou com as habilitações requeridas. Portanto, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES de SEVERINA LEONARDO DA SILVA E MARIA NAZARIT DE SOUZA, em face do falecimento dos autores Benedicto Mendes da Silva e Francisco de Assis Souza. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intimem-se.

0901481-59.1997.403.6110 (97.0901481-1) - DURVALINO TOMAZ ROLIM X MARINA SONSIM ROLIM(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 111. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado na decisão de fl. 105. Com o retorno, uma vez que na conta apresentada pelo INSS foram apurados os valores devidos até o óbito do autor, e considerando também que a revisão da pensão por morte da herdeira habilitada deverá ser requerida administrativamente, informe a habilitada conclusivamente se está de acordo com os valores apresentados às fls. 78/83. Havendo concordância, certifique a secretaria o decurso de praxe do INSS para oposição de embargos e remetam-se os autos ao contador para atualização. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e uma vez disponibilizados os pagamentos, intime-se a beneficiária por carta, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -

RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 200203000335600, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, em substituição à Rede Ferroviária Federal. Após, cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para os termos do artigo 730 do CPC, utilizando os valores apurados pelo contador judicial às fls. 309/317, devendo o autor apresentar as cópias necessárias para o ato, ou seja, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo. Int.

0076651-55.1999.403.0399 (1999.03.99.076651-7) - DJANE MARIA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LILIAN LOUSADA DA COSTA X MARIA FATIMA DE LIMA X TANIA DOS SANTOS RIBEIRO X TANIA ELIDIA LUIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 197, e HOMOLOGO os cálculos de fls. 151/164 somente em relação às autoras Lilian Lousada da Costa, Tania dos Santos Ribeiro e Tania Elidia Luiz, com exceção da verba honorária, considerando que Maria de Fátima Lima não tem valores a receber, uma vez que firmou Termode Transação Judicial com o INSS, conforme fls. 180. Outrossim, dê-se vista ao INSS da verba honorária apresentada às fls. 281.Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo que a verba honorária deverá ser requisitada em nome do advogado Almir Goulart da Silveira. Manifeste-se a autora Djane Maria França, acerca da execução de seu crédito, uma vez que a execução nestes autos data de janeiro de 2004. Int.

0000631-88.2001.403.6110 (2001.61.10.000631-5) - ALAIDE ALVES DE SOUZA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0009903-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009903-6) - SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância das partes em relação aos cálculos apresentados nestes autos, necessária se faz a liquidação da sentença nos termos do art. 730 do CPC. Assim sendo, junte o autor as cópias necessárias para realização do ato. Int.

0010870-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010870-8) - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante o autor, embora várias vezes intimado não tenha formulado pedido nos termos da legislação prevista para a execução contra a Fazenda Pública, por economia processual, defiro a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0008211-62.2007.403.6110 (2007.61.10.008211-3) - EDSON MARQUES(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de sua conta de liquidação para posterior citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, que fica desde já deferida, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-47.2010.403.6110 - EDILSON PEREIRA(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS E SP289271 - ANDREIA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa compatível com o rito escolhido, bem como, ainda, para recolha as custas devidas, posto que o recolhimento de fl. 70 foi realizado com código de receita incorreto, consoante certidão de fl. 72. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s).Após a regularização acima determinada, visando melhor elucidação da questão, citem-se as rés ficando postergada a análise do pedido de concessão de tutela para após a vinda das contestações.Intime-se.

0005638-46.2010.403.6110 - ISRAEL SVERNER X BEATRICE HASSON SVERNER(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s).Intime-se.

0005690-42.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, ressaltando que o recolhimento de fls. 41 está irregular posto que realizado sem o código da receita. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s).Intime-se.

0005693-94.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s).Intime-se.

0005694-79.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende juntando procuração e cópia do contrato social, bem como atribua valor correto à causa de acordo com o benefício pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas. No mesmo prazo, forneça cópia do aditamento para instrução da contrafé.Intime-se.

0005730-24.2010.403.6110 - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas. Outrossim, no mesmo prazo, forneça(m) cópia(s) da emenda para formação da(s) contrafé(s).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005627-17.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no termo de fls. 31/33.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal uma vez que o débito aqui discutido está inscrito em dívida ativa e considerando que a autoridade responsável pelo ato impugnado é aquela que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009; b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96; b) fornecer cópia integral da petição inicial e de todos os documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como fornecer cópias do aditamento.Int.

0005628-02.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no termo de fls. 31/33.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal uma vez que o débito aqui discutido está inscrito em dívida ativa e considerando que a autoridade responsável pelo ato impugnado é aquela que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009; b) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96; b) fornecer cópia integral da petição inicial e de todos os documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como fornecer cópias do aditamento.Int.

0005636-76.2010.403.6110 - MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé e recolhendo

FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - FILIAL X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A -
FILIAL(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas, bem como, ainda, se manifestando a respeito da inclusão da filial 96.824.594/0106-00 posto que embora conste sua documentação a fl. 124, a mesma não foi mencionada em sua inicial. PA 1,10 Outrossim, no mesmo prazo, junte cópia(s) da emenda à inicial para formação da(s) contrafé(s).Intime-se.

0005847-15.2010.403.6110 - OLIRIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/539.546.029-9 que foi indeferido em razão da perda de qualidade de segurado uma vez que não consta o vínculo empregatício do período de 25/02/2005 a 16/03/2009 que foi obtido por ação judicial perante a Justiça do Trabalho. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009..Cumprida a determinação pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

0006067-13.2010.403.6110 - LEDA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269063 - WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FAC DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LEDA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, objetivando a antecipação da data da colação de grau com a emissão do certificado de conclusão do curso de Pedagogia que foi concluído no segundo semestre de 2009 uma vez que deverá tomar posse no cargo de Professor de Educação Básica I da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 17/06/2010.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51):O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41):Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.No caso dos autos, embora a impetrante tenha fornecido o endereço do pólo credenciado para aplicação do curso de Educação à Distância, a autoridade impetrada está sediada na cidade de Canoas/RS como se observa do documento de fls. 13.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Federal de Canoas/RS.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Fl. 415: Defiro a cota ministerial.Considerando a informação de que o acusado teria aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 395), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo, com urgência, a situação atual (referente à adesão em parcelamento, número de

parcelas e montante da dívida) dos créditos constituídos nas NFDLs nº 32.217.651-4 e 32.217.652-2, referente à empresa TÊXTIL SÃO MARTINHO LTDA, CNPJ nº 61.219.192/0001-16.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.No mais, aguardem-se o retorno das deprecatas expedidas às fls. 389/394.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 985/2010-CR

0000525-29.2001.403.6110 (2001.61.10.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO)

Recebo a apelação e as razões de inconformismo da defesa (fls. 450/463).Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões à apelação.Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006000-29.2002.403.6110 (2002.61.10.006000-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA E SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO) X DACION ROMAO PEREIRA

Em face da certidão de fls. 624, intime-se, pela última vez, os defensores constituídos pela corré Maria de Fátima Bresciani, DR. HELIO BERTOLINI PEREIRA - OAB/SP: 198.096 e DR. REGINALDO PERES SANTANGELO - OAB/SP: 198.092, para que ofereçam os memoriais da defesa, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal, sob pena de multa consoante artigo 265, do Código de Processo Penal, e demais sanções cabíveis.Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos.Outrossim, presentes no processo os memoriais das partes, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

0005570-43.2003.403.6110 (2003.61.10.005570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI X LEVY KAZUO OUTI X CID ATUSI OUTI(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS)

Nos termos do despacho de fls. 538, abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 240verso: Considerando a concordância do Ministério Público Federal, defiro a substituição da testemunha estrangeira pela arrolada a fls. 237.Assim, depreque-se para a Subseção Judiciária de Manaus/AM a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu a fls. 237, com prazo de 60 dias para seu cumprimento, intimando-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado, para acompanhar nos Juízos Deprecados, os trâmites das Cartas Precatórias expedidas, bem assim, providenciar os recolhimentos das custas inerentes (diligências Oficial de Justiça), nos termos da Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas.Com o retorno da carta precatória supra e das deprecatas de fls. 235 e 236, e caso não seja(m) localizada(s) a(s) testemunha(s), abra-se vista à defesa para que informe o atual endereço da(s) testemunha(s), ou se desiste da(s) sua(s) oitiva(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, retornadas todas as deprecatas cumpridas, tornem conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu.Int.

0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)

Trata-se de Ação Criminal em face de AMAURI AUGUSTO PALUDETO, para apuração de ilícito tipificado no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, em tese, praticado pelo denunciado, porquanto desenvolviam clandestinamente atividades de telecomunicação.O réu apresentou às fls. 231/262 sua resposta à acusação.AMAURI AUGUSTO PALUDETO alega, em síntese, que alugava o sinal de telecomunicação da empresa TDKOM Informática Ltda., haja vista esta possuir licença para prestar serviços de comunicação multimídia e que, diante disso, deve ser absolvido, pois em seu entendimento não foi responsável por desenvolver de forma clandestina atividade de telecomunicações. Alega ainda que em 03/03/2005 a ANATEL lhe concedeu autorização para exercer tais serviços. Arrola 07 testemunhas domiciliadas nos municípios de Laranjal Paulista/SP, Cerquillo/SP e Santo Antonio da Platina/PR.É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha CARLOS ANTONIO DA COSTA, arrolada pela ação. Expeça-se com prazo de 60 dias para seu cumprimento. Com seu retorno, e não sendo localizada a testemunha, abra-se vista ao MPF, para que informe o atual endereço da testemunha, utilizando-se dos meios disponíveis ou se desiste da sua oitiva.Inquirida a testemunha arrolada pela acusação, depreque-se para a Comarca de Laranjal Paulista/SP, Cerquillo/SP e Santo Antonio da Platina/PR a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu. Com o retorno das deprecatas, e não sendo localizada a(s) testemunha(s), abra-se vista à defesa para que informe o atual endereço da(s) testemunha(s), ou se desiste da(s) sua(s) oitiva(s).Ouidas as testemunhas de defesa, depreque-se para a Comarca de Laranjal Paulista/SP

para realização do interrogatório do réu. Realizado o interrogatório do réu, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do CPP, sendo primeiramente ao MPF e posteriormente à defesa. Em nada sendo requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Juntados os memoriais aos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009121-60.2005.403.6110 (2005.61.10.009121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 646.Int.

0002948-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

0008682-15.2006.403.6110 (2006.61.10.008682-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Nos termos do despacho de fls. 651, abra-se vista à defesa para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004154-64.2008.403.6110 (2008.61.10.004154-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVA DA CRUZ COSTA X IVANILSON BORGES RODRIGUES X JERONIMO DO CARMO PEREIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fls. 324, abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0000096-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000096-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)

Considerando a manifestação de fls. 1237, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itaperuna/SP para fins de oitiva de testemunha de defesa MÁRCIA DE JESUS DA SILVA. Com o retorno da deprecata e estando cumprida, abra-se vista às partes nos termos e prazos do artigo 402 do CPP, primeiramente ao MPF e após à defesa dos réus. Intimem-se os defensores constituídos nos autos da expedição da Carta Precatória, a fim de que acompanhem o trâmite e se façam presentes, acompanhados dos seus representados, no ato processual designado pelo Juízo Deprecado, bem assim, perante aquele Juízo, comprovem o pagamento das custas de oficial de justiça, sob pena de preclusão do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004244-04.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SALVO(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X GETULIO SANTOS LEITE(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Noel de Oliveira Junior, Dr^a. ANA MARIA PINOTTI DA SILVA (OAB/SP nº 119.087) para a apresentação dos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL

0012455-63.2009.403.6110 (2009.61.10.012455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALAN MAIC DE LIMA LOUREIRO(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA)

Em face da informação da União de que a inscrição objeto desta ação foi extinta por anulação efetua, nesta data, ao desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD e determino a remessa dos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2) - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições e documentos de fls. 84/89 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0005639-35.2009.403.6120 (2009.61.20.005639-0) - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08/09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0005817-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005817-8) - MARLENE FREITAS DA SILVA (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/30: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende corretamente a inicial, levando em consideração que o valor mínimo do benefício que requer o restabelecimento é de um salário mínimo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/42: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende corretamente a inicial, levando em consideração que o valor mínimo do benefício que requer o restabelecimento é de um salário mínimo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0005973-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005973-0) - DARCY RONCALHO JUNIOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0006467-31.2009.403.6120 (2009.61.20.006467-1) - EDNA MARCONI BARBOSA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls.50/53 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0006697-73.2009.403.6120 (2009.61.20.006697-7) - SILVIA MARIA NOGUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. O valor que constou na emenda a inicial corresponde a 12 vezes o salário mínimo vigente, que não corresponde ao valor do benefício recebido pela autora em 08/2005 (R\$ 626,24 - fl. 33). Excepcionalmente, para que a autora não sofra nenhum prejuízo com eventual sentença procedente que poderia fixar o valor de seu benefício como sendo um salário mínimo, conforme pleiteado na petição de fl. 52, fixo o valor da causa em R\$ 7.514,88. Ao SEDI, para regularização. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de

casamento(fl.09), comprovando-se nos autos.Int.

0006874-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006874-3) - SONIA MARIA DO CARMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fls.25/26 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0006945-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006945-0) - CATARINA LEMES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), tendo em vista que a autora nasceu em 01/01/1954.Acolho a petição de fl. 53/80 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0007101-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007101-8) - FLAVIA ABIGAIL DE LIMA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.61/62 : O valor da causa, de acordo com o disposto no art. 259, VI, do CPC, deve corresponder a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pela autora. O valor que constou na emenda(fl.62) não corresponde ao valor do benefício recebido pela autora em 02/2009 (R\$ 1.808,26 - fl. 17).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende corretamente a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

0007192-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007192-4) - APARECIDA DONIZETE FELISBERTO LUIZ(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de divórcio, comprovando-se nos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição e documento de fls. 21/23 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o processo nº 2007.61.20.003179-6 é desta Vara não há prevenção. Por outro lado, observo que também não há identidade de ações já que a causa de pedir (problema visual) e o pedido (aposentadoria) são diversos. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documento de fls. 28/29 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os autos nº 2009.63.02.005888-0, apontado no Termo de Prevenção, foi extinto sem resolução de mérito por incompetência territorial (fls. 55/56), afastado a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 45/57 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0007399-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007399-4) - MARIA ROSA RICCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 41/48 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0007690-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007690-9) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após

a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0007757-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007757-4) - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 74/76 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0007881-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007881-5) - JONAS BRITO DAS CHAGAS (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP171316E - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 21/29 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008011-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008011-1) - APARECIDA DE LURDES DA SILVA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 28/29 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0008263-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008263-6) - RONES ANESIO DA SILVA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 96/97 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova

pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0008549-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008549-2) - ISAURA BARROTTI DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 24 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 25/26, eis que ocorreu a preclusão consumativa. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem encaminhadas para reciclagem. Int.

0009046-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009046-3) - WALDEMIR PORTERO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 40 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0009180-76.2009.403.6120 (2009.61.20.009180-7) - FATIMA DO ROSARIO PARISI G MARTINEZ(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documento de fls. 81/82 como emenda à inicial. Ao SEDI para regularizar o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao

patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5) - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 32/33, eis que ocorreu a preclusão consumativa. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem encaminhadas para reciclagem.Int.

0010038-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010038-9) - LOURDES GONCALVES SIQUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 46, esclarecendo e regularizando, se for o caso, a divergência apontada no seu nome.Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0010059-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010059-6) - LURDES CARLOS MACHADO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a advogada da autora para comparecer em Secretaria a fim de retirar o envelope contendo a tomografia computadorizada, que deverá ser apresentada ao perito quando da realização da perícia.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Acolho a petição e documentos de fls. 14/27 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0010333-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010333-0) - MARIA ESTELA SOTILE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fl. 44 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documento de fls. 58/59 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0010621-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010621-5) - CELINALVA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0010684-20.2009.403.6120 (2009.61.20.010684-7) - ELIS REGINA BRANDAO DE ARAUJO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls 08/09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da prevenção depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos

hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int

0010749-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010749-9) - MARCELO HENRIQUE GONCALVES(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM - 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010750-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010750-5) - DEMERVAL DE BAPTISTA(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM - 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010830-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010830-3) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo

preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010831-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010831-5) - ROSELI FERNANDES FERRAZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010832-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010832-7) - WALTER GONZAGA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0010833-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010833-9) - CASSIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DER OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. 1,10 Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias, regularize a autora o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a alteração de nome em virtude de casamento, comprovando-se nos autos. Int.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298,

como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011037-60.2009.403.6120 (2009.61.20.011037-1) - LUCIA MARIA JORGE PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0011091-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011091-7) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 24. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011124-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011124-7) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011152-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011152-1) - VIRGINIA MARIA FRANCISCO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento,

nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011223-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011223-9) - DOROTEA DA SILVA VALENTIM(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011265-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011265-3) - MARIO PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011266-20.2009.403.6120 (2009.61.20.011266-5) - ZORAIDE DE AZEVEDO VULCANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011267-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011267-7) - VALDEMIR LIMA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento,

nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011270-57.2009.403.6120 (2009.61.20.011270-7) - MAGALI APARECIDA GONCALVES MONGE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.) Int.

0011360-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011360-8) - VANDA DOS SANTOS SILVA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez dias), cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.) Int.

0011377-04.2009.403.6120 (2009.61.20.011377-3) - LEONILDA SIMONATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre o nome constante em seu RG, CPF E CTPS, com o nome na inicial e procuração, providenciando a regularização necessária, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0011378-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011378-5) - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0011391-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011391-8) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico

médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011405-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011405-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011415-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011415-7) - IZABEL NERE GUIMARAES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre os números do RG e do CPF da autora na inicial com o número dos documentos de fl. 09, providenciando a regularização necessária, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0011439-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011439-0) - DAGMAR LEONOR POPOLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011445-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011445-5) - ODILA FAZIONATTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011507-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011507-1) - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, procuração com número do RG e CPF da autora para identificação da mesma, tendo em vista que não consta na procuração de fl.07, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011531-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011531-9) - TAIS DE FATIMA PIRES(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0011540-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011540-0) - JOSE WALMIR AMARAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011552-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011552-6) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls.90/91, afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011562-42.2009.403.6120 (2009.61.20.011562-9) - MARLI APARECIDA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para

impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12/14. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011603-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011603-8) - GENESIO DELFINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls.09/10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0) - VALERIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0011630-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011630-0) - FLAVIANO SANTOS MACHADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 24. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011636-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011636-1) - OSMAR HASKEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo

INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela parte autora às fls. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011642-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011642-7) - FRANCISCO CARLOS GONZALEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.) Int.

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC, art.282, inciso VI), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0000364-71.2010.403.6120 (2010.61.20.000364-7) - PAULO GATI(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000498-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000498-6) - CLAUDINEI MANOEL DOS SANTOS(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos

apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000544-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000544-9) - VALDELICE DE SOUZA E SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0) - BENEDITO ROEBRTO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a divergência do nome do autor no termo de autuação e na inicial e documentos de fl.12, ao SEDI para retificá-lo. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000686-91.2010.403.6120 (2010.61.20.000686-7) - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000711-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000711-2) - APARECIDA DOS REIS FELISBERTO LOPES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos apresentados na inicial, não verifico a ocorrência da prevenção apontada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro

desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0000729-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000729-0) - JOSEMILTON REIS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000730-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000730-6) - JOSE RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000731-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000731-8) - JOSE BENIGNO MONTEIRO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000766-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000766-5) - MARIA LUCELIA MARCOMINI DEBONSI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0000815-96.2010.403.6120 (2010.61.20.000815-3) - LUIZ LAURIANO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra,08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0000817-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000817-7) - CRISPIM LIMA FREITAS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO GOMES - CRM 88.298, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/12. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000818-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000818-9) - MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11/13. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000867-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000867-0) - ARMANDO CERQUEIRA DO CARMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-

se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000870-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000870-0) - FLAVIA DIAS BONFIM(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10/11. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

0000897-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000897-9) - VERA ANTONIO PINTO FRAGOSO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a divergência do nome da autora no termo de autuação e na inicial e documentos de fl. 12, ao SEDI para retificar o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000898-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000898-0) - EDEGAR CRAVO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000904-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000904-2) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

Expediente Nº 1955

MONITORIA

0002203-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002203-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Fls. 105: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Anote-se. Tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001101-0) - PAULO MANOEL MARQUES LUIZ(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arquivadas em contestação (fl. 124/151), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011048-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011048-6) - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 80: Defiro o requerido. Oficie-se ao Departamento de Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara solicitando a relação de consumo de água mês a mês do lote n. 140 (cento e quarenta) do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro dos últimos 5 (cinco) anos. Oficie-se, também, à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL solicitando a relação de consumo de energia mês a mês do mesmo lote dos últimos 5 (cinco) anos. Int. Cumpra-se.

0004111-29.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP008447 - JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 39/40 - Acolho emenda à inicial. 2) Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA em face da UNIÃO FEDERAL visando declaração de inexistência do poder da ré de promover descontos unilaterais em repasses ao Município do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, sem que estejam precedidas do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, e a consequente invalidação do art. 3º da Portaria n.

743, de 07/03/2005. Pede, ainda, a condenação da União a estornar ao Município, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 140.342,46, devidamente atualizado, dispensando-se a aplicação do art. 100, da CF/88, que impõe a adoção de precatório. Alega, em apertada síntese, que em 10/05/2005 a União promoveu retenção, em parcela única, do valor em questão destinado ao FUNDEF por força da Portaria n. 743/05 e que referida Portaria desrespeitou o disposto no Decreto n. 2.264/97, pois não houve determinação do Tribunal de Contas da União para o reajuste do coeficiente de distribuição, fixado anualmente, nem observância do lapso temporal previsto na legislação em questão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora vem a juízo questionar a retenção de valores do Fundef feita com base na Portaria n.º 743/2005, que implicou na diminuição de R\$ 140.342,46 do valor devido ao Município de Santa Ernestina/SP debitados de sua conta em 10/05/2005 (fl. 34). Inicialmente, observo que a Portaria n.º 743, do Ministério da Educação, foi editada em 07/03/2005 e publicada em 09/03/2005, conforme consulta realizada ao site oficial do DOU (www.portal.in.gov.br/in). Por outro lado, não se pode mais discutir o desconto em questão. Com efeito, em se tratando de pedido formulado contra a Fazenda Pública, aplica-se o ainda vigente Decreto n.º 20.910/32 que dispõe: Art. 1.º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2.º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Art. 3.º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. No caso, o ato de que se originou o prejuízo alegado pelo Município foi a retenção de receitas, de uma única vez, em 10/05/2005, por força do reajuste dos coeficientes de distribuição dos recursos destinados ao FUNDEF previstos na Portaria n.º 743/05 (fl. 34). Assim, os ajustes financeiros necessários (art. 3.º) para a produção de efeitos da Portaria n.º 743/05 redundou num débito total de R\$ 1.230.586,94, consolidado em 10/05/2005. Nesse quadro, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/05/2010, decorreram exatos 5 anos e 1 dia desde a ocorrência do fato questionado. Logo, há de se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora relativa à retenção de receitas no importe total de R\$ 140.342,46, consolidada em 10/05/2005. Ante o exposto, com base no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora relativamente à retenção de receitas no importe total de R\$ 140.342,46, consolidada em 10/05/2005 com base na Portaria n.º 743, de 07 de março de 2005 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da isenção de que goza o Município. Sem honorários, em face da ausência de citação da ré. P.R.I.

0004226-50.2010.403.6120 - SANDER CAVICCHIONI DIAS -ME X SANDER CAVICCHIONI DIAS(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando que o Conselho se abstenha de exercer toda e qualquer atividade, extrajudicial ou judicial, no sentido de cobrar multa imposta pela ausência de inscrição de sua empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela ausência de médico veterinário em seu estabelecimento bem como de eventual anuidade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Com efeito, presente a relevância na fundamentação do direito, no sentido de que não estão obrigadas ao registro no CRMV as empresas que atuam na área de Pet Shop, avicultura, agropecuária, mercadinho e casa de rações em geral, sem envolvimento na fabricação de ração de animais, bem como nos medicamentos revendidos. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA . EMPRESA VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PARA AGROPECUÁRIA, LAVOURA, CAÇA, PESCA E JARDINAGEM. ANIMAIS VIVOS. SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 9.289/1996. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Declarada deserta a apelação, uma vez que não consta dos autos o recolhimento do preparo, sendo certo que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas, nos expressos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 - Regimento de Custas da Justiça Federal. 2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de produtos veterinários, para agropecuária, lavoura, caça, pesca e jardinagem, bem como a venda de animais vivos e serviços de pet shop , em geral. 3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária , pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 5. Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 261701 SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:03/06/2008) ADMINISTRATIVO. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS. DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA,

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1.A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2.As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. 3.Apelação da impetrante provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas. (TRF-3ª Região, AMS n. 2002.61.00.014244-8, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 3/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003) NO CASO, consta do comprovante de inscrição do autor, empresário individual, no CNPJ que sua atividade é destinada ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16), logo, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação.Verifico, ainda, que há perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está sofrendo autuações por parte do CRMV, correndo o risco de ser executado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao réu que se abstenha de cobrar, extrajudicial ou judicialmente, as multas impostas por ocasião das autuações realizadas na empresa autora e lavradas nos autos de infração n. 784/2008, 2796/2008 e 359/2010, até final julgamento ou decisão em sentido contrário.Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0094341-97.1999.403.0399 (1999.03.99.094341-5) - LUIZ ANTONIO COSTA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 197; Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0004177-87.2002.403.6120 (2002.61.20.004177-9) - JOSEFINA LUIZ GOTARDI(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0008270-88.2005.403.6120 (2005.61.20.008270-9) - FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS se houve cumprimento da sentença prolatada nestes autos quanto à implantação do benefício originário de aposentadoria por idade ao autor Francisco Euphrosino dos Santos. REGULARIZE A AUTORA SEU CPF junto à Receita Federal. Regularizada, expeçam-se ofícios precatórios, nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido (fl. 122) que defiro. Também, expeça-se ofício requisitório dos valores referentes aos honorários de sucumbência dos autos de Embargos à Execução n. 0006073-29.2006.403.6120. Encaminhem-se cópias ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Int. Cumpra-se.

0003186-72.2006.403.6120 (2006.61.20.003186-0) - CREUSA BRECIANO VILANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000640-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000640-0) - APPARECIDA DA ENCARNACAO GOUVEA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0010737-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010737-9) - ERMINDA ROSSI PALMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ERMINDA ROSSI PALMA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/74). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 76). Contestação, fls. 80/83, sustentando a legalidade de sua conduta. Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas da autora por precatória (fls. 106/109 e 112/113). Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 116/119). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural de um salário mínimo com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 12/06/1992 (fl. 21). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 60 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 60 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 12/06/1992) ou à data do requerimento do benefício, que se deu em 28/07/2008 (fl. 27). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que estaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - certidão de casamento de 1959, onde consta como profissão da autora p. domésticas e a de seu marido motorista (fl. 24); - cópia de suas CTPS onde constam vínculos rurais entre 01/10/1981 e 07/11/1981, 21/12/1981 e 15/03/1982, 02/08/1982 e 21/01/1984, 31/05/1988 e 19/12/1988, e um vínculo urbano entre 22/11/1991 e 03/06/1992 (fls. 29/33); - comprovantes de recolhimentos previdenciários de 08/1989 a 05/1990 (fls. 36/45), de 07/1990 a 10/1991 (fls. 47/62) e de 03/2005 a 03/2006 (fls. 63/74). No CNIS constam, ainda, vínculos rurais nos períodos entre 26/10/1984 e 20/02/1988 e entre 09/05/1988 e 28/05/1988 (fl. 90) e informação de que a autora recebeu auxílio-doença entre 20/07/2006 e 23/07/2007 (fl. 86). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A testemunha Maria, embora declare que a autora trabalhava no campo desde menina, diz que não sabe quando ela parou de trabalhar na lavoura (fl. 108). A testemunha Sandra relata apenas que conhece a autora há cerca de trinta anos e que antes de conhecê-la sabe por terceiros que ela já trabalhava na lavoura (fl. 109). Já a testemunha Luzia afirma que trabalhou com a autora de 1974 a 1985 e recordou-se que a autora passou a trabalhar fazendo salgados após o ano de 1985, quando se mudou para a cidade de Boa Esperança (fl. 113). A autora, por sua vez, foi categórica ao afirmar que faz vinte anos que parou de trabalhar na lavoura e que o último trabalho que teve no campo é o que consta no último registro da sua carteira (fl. 107), ou seja, em 1988. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos. A autora provou documentalmente que trabalhou na lavoura apenas até 1988 (quando tinha 51 anos de idade) e a prova oral colhida em audiência não foi suficiente para comprovar o trabalho rural até a data da implementação da idade. A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais

Federais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010)Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. No mais, resalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade rural a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006460-9) - DORIVAL DRAGO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0008010-69.2009.403.6120 (2009.61.20.008010-0) - CLAUDIONOR HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0008184-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008184-0) - APARECIDA HILARIO DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0008217-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008217-0) - MARIA APARECIDA COLIM X RODRIGO COLIM SOARES X ANA CAROLINA COLIM SOARES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COLIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0008573-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008573-0) - PEDRO AUGUSTO ALVES DA CUNHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA

VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, regularize o advogado seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0008709-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008709-9) - VANUZA FERREIRA DE JESUS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0009228-35.2009.403.6120 (2009.61.20.009228-9) - APARECIDA MARGARIDA DOS SANTOS SOARES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0009700-36.2009.403.6120 (2009.61.20.009700-7) - DOMINGOS DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0010501-49.2009.403.6120 (2009.61.20.010501-6) - MARIA MARQUES SALOMAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0003977-02.2010.403.6120 - APARECIDA DORICILIA CASONI GUEDES(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Acolho a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 64). Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de setembro de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0003978-84.2010.403.6120 - CLARICE DE LOURDES TOZETI MARIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: Acolho a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 30). Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de outubro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003279-93.2010.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1 - Fls. 114/119 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.2 - Vistos em liminar, Trata-se de

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora suspenda a incidência tributária de contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho alegando ser inconstitucionalidade, ou, que seja autorizado o depósito em juízo do valor, nos termos do art. 151, II do CTN. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Quanto à relevância do fundamento, entendo que não está caracterizada. Consoante entendimento que vem se firmando na 1ª Seção do E. TRF3, (...) a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4º do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96. Com efeito, respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. (...). (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.61.00.011453-2/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO D.E. Publicado em 25/2/2010) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISOS I e IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. A majoração da alíquota da contribuição a cargo da empresa, de 15% para 20%, prevista no inciso I, do art. 22, da Lei de Custeio, também com redação modificada pela Lei 9.876/99, segue os mesmos fundamentos, sendo perfeitamente legal e constitucional, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal. 4. Embargos Infringentes a que nega provimento. (EI nº 2000.61.02.008593-0, j. 15/1/2009, DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 342, rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF,

tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Embargos infringentes improvidos. (EI n 2003.61.02.006829-5, j. 15/1/2009, DJF3 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 343, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAssim, ausente o requisito da fumaça do bom direito, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Por outro lado, a impetrante pede, alternativamente, autorização para o depósito judicial dos valores referentes à contribuição. De fato, o contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo da parte autora a responsabilidade pelo depósito do valor correto para fins de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0004869-08.2010.403.6120 - ALCIONE GIRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X ALCIONE GIRO E OUTRO X AMELIA EUGENIO FERRI X AMELIA EUGENIO FERRI X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTRO X ANTONIO FERNANDO FERRI E OUTROS (SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emendem os Impetrantes sua inicial, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando os nomes, prenomes, estado civil, profissão e domicílio dos autores (art. 282, II, CPC); b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009); c) Trazendo a relação de todos os tributos pagas que pretendem ser restituídos, comprovando, assim, seus recolhimentos, bem como trazendo a planilha destes valores; d) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (art. 259, CPC), devendo complementar as custas iniciais recolhidas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004874-30.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor inicialmente atribuído (art. 259, CPC), devendo, também, complementar as custas iniciais recolhidas; b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004875-15.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor inicialmente atribuído (art. 259, CPC), devendo, também, complementar as custas iniciais recolhidas; b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004877-82.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor inicialmente atribuído (art. 259, CPC); b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004878-67.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor inicialmente atribuído (art. 259, CPC); b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004879-52.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor inicialmente atribuído (art. 259, CPC); b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004880-37.2010.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor inicialmente atribuído (art. 259, CPC), devendo, também, complementar as custas iniciais recolhidas; b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004939-25.2010.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora proceda ao imediato recebimento e processamento dos pedidos de restituição e declaração de compensação (PER/D COM) por meio digital ou por meio físico referente ao IRPJ referente ao ano-calendário 2004. Alega que ao tentar realizar o pedido via internet, o sistema bloqueou o seu envio sob o argumento de que a DARF tinha data de arrecadação com mais de cinco anos (art. 168 do CTN). Sustenta que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo para a repetição deve obedecer ao disposto no art. 150, 4º c/c art. 168, I, ambos do CTN. Afirma, ademais, que os pedidos foram formulados antes de decorridos 5 anos da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. De fato, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, decidiu pela inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que prevê a aplicação retroativa do seu artigo 3º, que reduziu prazo prescricional em face da natureza modificativa e, não, simplesmente interpretativa da norma. Além disso, firmou-se o entendimento de que, em se tratando de norma que reduz prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, regendo-se a prescrição, para os recolhimentos anteriores à sua vigência, pela lei antiga, segundo a qual, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação do lançamento, expressa ou tácita, conforme orientação firmada na Primeira Seção da Corte, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, sob o rito dos recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:(...)5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Brasília (DF), 25 de novembro de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX RelatorEntretanto, há que se considerar o disposto no art. 2.028 do Código Civil, conforme mencionado no acórdão acima, de modo que sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal antigo na data de entrada em vigor da nova lei que, nesse caso, foi em 09/06/2005 (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).Assim, como tributo foi recolhido entre 31/03/2004 e 28/02/2005 (fls. 21/76), em princípio, aplica-se o prazo da Lei nova (5 anos da data do pagamento) que teria findado entre 01/04/2009 e 01/03/2010, respectivamente, portanto, antes do pedido de repetição ou declaração de compensação, realizado em 09/03/2010.Dessa forma, quanto à relevância do fundamento, entendo que não está caracterizada.Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada.Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, a qual está vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC c/c art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/09).Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS AO SEDI PARA REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0004945-32.2010.403.6120 - FABIANA DE ARRUDA MARQUES MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor inicialmente atribuído (art. 259, CPC), devendo, também, complementar as custas iniciais recolhidas; Sem prejuízo, traga a impetrante cópias dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004964-38.2010.403.6120 - CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Providenciando cópias dos documentos que instruíram a inicial para as contra-fés, (art. 6º da Lei n. 12.016/2009); b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0004985-14.2010.403.6120 - FERNANDO JARDIM JUNIOR(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Fl. 22: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora, tendo em vista que o Impetrante está frequentando a faculdade. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Com a juntada venham os autos conclusos imediatamente. Ao SEDI para inclusão do Centro Universitário no pólo passivo. Int.

0004986-96.2010.403.6120 - RUI LAZARNI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X RUI LAZARINI X AURELIO ROQUE NETO E OUTROS X DANIELA ROQUE E OUTROS X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE E OUTRA X GILBERTO SERGIO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Emendem os Impetrantes sua inicial, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando os nomes, prenomes, estado civil, profissão e domicílio dos autores (art. 282, II, CPC); b) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009); c) Trazendo a relação de todos os tributos pagas que pretendem ser restituídos, comprovando, assim, seus recolhimentos, bem como trazendo a planilha destes valores; d) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (art. 259, CPC), devendo complementar as custas iniciais recolhidas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005060-53.2010.403.6120 - OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando compensar indébito decorrente do pagamento de salário-maternidade, auxílio-acidente de trabalho, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário, a partir de 08/06/2000 e que seja declarada a prescrição decenal. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Com efeito, em juízo de cognição sumária não verifico a relevância do direito a justificar a concessão da liminar eis que prevê a Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, a qual está vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC c/c art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/09). Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS AO SEDI PARA REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003045-14.2010.403.6120 - VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002784-59.2004.403.6120 (2004.61.20.002784-6) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(Proc. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. acórdão (fl. 141/142), intime-se a parte autora/executada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em

que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009784-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSELANGE GOMES DUQUE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES)

Fl. 91 e 97: Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 92/93: Indefiro a prova oral requerida pela ré, tendo em vista tratar-se de matéria de direito (descumprimento de cláusulas contratuais - não-pagamento de tributos e taxas). Tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1961

ACAO PENAL

0006094-78.2001.403.6120 (2001.61.20.006094-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCIA DE FATIMA RODRIGUES(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X RUBENS

COLOMBO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ANA REBECCHI COLOMBO(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)
Tendo as acusadas cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, declaro extinta a punibilidade de MÁRCIA DE FÁTIMA RODRIGUES RG 16.882.150-SSP/SP e ANA REBECCHI COLOMBO, RG 28.257.571/SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: MÁRCIA DE FÁTIMA RODRIGUES - Extinta a punibilidade; ANA REBECCHI COLOMBO - Extinta a punibilidade. Transitada em julgado, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença.

0002182-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002182-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Tendo em vista certidão de fl. 505, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 11 h para o interrogatório do réu Rubens Chiossi Júnior. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se exclua do pólo passivo os indiciados nele constantes, permanecendo apenas o réu denunciado, Rubens Chiossi Júnior. Cumpra-se.

0006703-56.2004.403.6120 (2004.61.20.006703-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVELINO COLOMBO
Trata-se de Ação Penal instaurada contra Avelino Colombo em razão de prática delitativa descrita no art. 334, 1º, c do Código Penal. Pois bem. O artigo 109, inciso IV, do Código Penal dispõe que a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 8 (oito) anos, se o máximo da pena em abstrato é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos. No caso em exame, a pena máxima prevista para o delito tipificado no art. 334, 1º, c do Código Penal é de 4 (quatro) anos de reclusão. Ademais, cumpre observar que o réu atualmente, conta com 74 (setenta e quatro) anos, de modo que o prazo da prescrição é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP. Assim, tem-se que o prazo prescricional do caso em tela é de 04 (quatro) anos. Contudo, verifica-se que o recebimento da denúncia se deu em 16/12/2005, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos sem conclusão da persecução penal do Estado. Vale ressaltar, todavia que, muito embora o incidente de insanidade mental tenha mantido suspenso o processo, o mesmo não ocorreu com o prazo prescricional. Ante o exposto, em face da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade do réu AVELINO COLOMBO, CPF 169.512.129-53, do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Avelino Colombo - Extinta Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. P.R.I.

0000860-76.2005.403.6120 (2005.61.20.000860-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO VOLPE NOGUEIRA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Aguarde-se o cumprimento do acordado em audiência para suspensão condicional do processo (item b de fl. 216).

0003963-57.2006.403.6120 (2006.61.20.003963-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR MOREIRA DE SOUZA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JAIR MOREIRA DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 26/06/2006 o acusado foi abordado por policiais militares quando ia entregar uma cédula falsa de R\$ 50,00 a um comerciante de uma feira depois de ter fornecido outras duas cédulas falsas do mesmo valor a outros dois comerciantes da feira. Acompanha a denúncia o inquérito policial iniciado por portaria que contém o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil (fl. 07/08), auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), laudo (fls. 13/15), guia de depósito dos valores apreendidos com o acusado (fl. 21), declarações de testemunhas (fls. 32/341), interrogatório e indiciamento formal do acusado (fls. 45/46), extrato bancário de conta poupança do acusado (fl. 50), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 78/80), laudo (fls. 91/94) e relatório da autoridade policial (fls. 96/98). A denúncia foi recebida em 06/08/2007 (fl. 105), decisão reconsiderada e ratificada a seguir (fls. 106 e 109). Certidões de

distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 56/57, 111/112, 115, 123/124, 136, 137 e 138. Citado, o réu foi interrogado (fls. 126/128) e ofereceu defesa prévia (fls. 130/133). Na fase de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas da acusação e quatro da defesa (fls. 167/176 e 202/213). Depois, tendo sido facultado ao acusado ser reinquirido nos termos da Lei 11.719/08, foi o mesmo ouvido novamente (fls. 230/232). Foram requisitadas certidões de antecedentes (fl. 230) apresentadas a seguir (fls. 234, 238/242). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 244/248 e 251/258). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal por ter colocado em circulação cédulas falsas a que a lei comina pena de reclusão de três a doze anos e multa. A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelo laudo pericial que confirma a falsidade das seis cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas em poder do acusado (fls. 09, 14 e 92/93). A propósito, cabe inicialmente lembrar que embora a falsidade tenha sido percebida *ictu oculi* pelo recebedor da moeda, não está excluído o crime de moeda falsa. Isso porque, o Laudo de exame pericial, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas concluiu que, ainda que não tenham atingido qualidade comparável à das cédulas originais, não se trata de falsificação grosseira. Quanto à AUTORIA, na fase policial o acusado disse que sacou de uma conta poupança as cédulas numa agência dos Correios em Santa Ernestina e não tinha ciência da falsidade (fls. 45/46). Em juízo, ao ser interrogado pela primeira vez repetiu a mesma versão acrescentando que não sabe distinguir uma cédula verdadeira de uma falsa embora reconheça que responde a outro processo por moeda falsa (fls. 126/128). Interrogado pela segunda vez, insiste na versão de que sacou o dinheiro no banco e disse que estava trocando o dinheiro para pagar o pedreiro em notas menores. Disse que tinha conta conjunta com a mulher. Disse que ia pagando o pedreiro conforme este pedia ficando com o dinheiro sacado em casa. Que não podia trazer outro extrato para comprovar o saque e que foi dispensado do emprego naquele mês de fevereiro tendo recebido o acerto (fls. 230/232). A testemunha da acusação Oswaldo, comerciante da feira disse para a autoridade policial que quando percebeu a falsidade chamou o acusado mas ele saiu rapidamente. Em juízo disse que chamou o acusado e ele fez que não escutou (fls. 167/168). A testemunha da acusação Joseval disse que não notou a falsidade mas soube disto quando alguém lhe perguntou se tinha vendido um game naquele dia e então foi ao plantão policial. Em juízo diz que foi outra pessoa quem ligou para a polícia e fez a ocorrência, não tendo percebido a falsidade (fls. 170/171). As testemunhas Taberson e Edson, policiais militares acionados na ocasião disseram que na revista pessoal encontraram mais três cédulas aparentemente falsas pois duas tinham numerações iguais. Taberson só foi ouvido na polícia (fl. 36), mas Edson, em juízo, acrescentou que verificaram na DVC do acusado que ele já tinha passagem por moeda falsa (fls. 174/175). A testemunha da acusação Aparecido disse na polícia que não chegou a receber dinheiro do acusado pois os policiais chegaram e em juízo confirmou isso (fls. 172/173). As testemunhas da defesa Jorge, José Geraldo e José Caetano confirmaram a existência de um posto do correio onde há saque de dinheiro feito manualmente (fls. 202/213). A testemunha da defesa Pedrina, por sua vez, disse que os trabalhadores rurais da cidade fazem saque no posto do correio mas sabe que o acusado fazia saque lá por que a mulher dele lhe falou (fls. 211/214). Pois bem. A prova dos autos leva à procedência da acusação. Com efeito, conquanto que tenha tentado se passar por uma pessoa simples que não tem conhecimento para distinguir uma cédula verdadeira de uma falsa, as provas colhidas demonstram o contrário não se podendo falar em erro de tipo. Em primeiro lugar, observo que na certidão de distribuição da Justiça Federal consta, além deste, outro processo por moeda falsa distribuído dois meses antes desse - Proc. 2006.61.20.002608-5 onde foi condenado por sentença (fl. 111). No IIRGD consta uma ocorrência da lei de desarmamento no mesmo dia 26/02/2006 (art. 15, Lei 10.826/03) que, segundo informou em seu interrogatório se por em razão de os policiais terem feito a busca em sua casa a procura de outras cédulas mas encontraram somente as balas de revólver (fls. 123 e 138). Com relação à versão de que os valores teriam sido sacados, o único extrato que a defesa juntou aos autos (aliás, que o próprio acusado apresentou à autoridade policial) contém uma movimentação financeira ocorrida mais de um mês antes da ocorrência, isto é, em 10/01/2006 (fl. 50). É certo que desde o início a sua versão, apresentada perante a autoridade policial em outubro de 2006 (8 meses depois da ocorrência de 26/02/2006), foi de que sacou o dinheiro para pagar os pedreiros que faziam uma obra em sua casa (fl. 45). No primeiro interrogatório em juízo disse que sacou R\$ 300,00 referentes ao pagamento de janeiro de 2006, tudo em nota de R\$ 50,00, gastou 20 ou 30 reais em gasolina e 200 e pouco na loja de Geninho gastando todo o dinheiro sacado. Disse que algum tempo depois sacou R\$ 450,00 na agência dos Correios e alguns dias depois, deu 190 reais para um rapaz e foi para a feira de Matão onde foi pego. Em primeiro lugar nota-se que não há prova nos autos desse segundo saque, conquanto que nesta data tenha examinado o Proc. 2006.61.20.002608-5 e nele tenha visto um extrato contendo tal saque, na verdade, de forma inversa (o saque de fevereiro é que foi de R\$ 300,00). Assim, o tal saque em janeiro foi de R\$ 450,00 (fl. 50) e não os R\$ 300,00 alegados no interrogatório (fls. 127). De resto, a prova da defesa limitou-se às testemunhas que nada acrescentaram tendo somente confirmado que existe um posto bancário do Bradesco na agência dos correios de Santa Ernestina. Acontece que o fato de o acusado ter sacado valores dias antes da apreensão das cédulas falsas com ele, isso não é prova de que aquelas cédulas eram as sacadas no banco, versão, convenhamos, inverossímil. Aliás, conforme anotado no voto da apelação interposta no processo 2006.61.20.002608-5 em que o acusado respondia pelo mesmo delito praticado um mês antes: A versão acerca do desconhecimento da falsidade das notas apreendidas resta isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade. Não é crível que em duas ocasiões, na agência dos Correios e no Banco Bradesco, o acusado tenha sacado dinheiro falso. (D.E. Publicado em 15/9/2009) Com efeito, se alguém faz um saque num banco e depois tem que responder a inquérito porque as cédulas sacadas eram falsas, como justificar que um mês depois faria outro saque da mesma forma. Ademais, o que justificaria não ter questionado, sequer, a apreensão do dinheiro verdadeiro encontrado em seu poder (fl. 24), se não o fato de ser produto do crime? Por tais razões, tenho como comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, de forma que a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado JAIR MOREIRA DE SOUZA que, sendo

culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base mas servem para se avaliar sua personalidade e conduta social haja vista ter respondido por desacato, lesões corporais e até posse de munições. Quanto às circunstâncias anoto que foram encontradas com ele somente três cédulas falsas. Sopesado isso, fixo a pena-base em três anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de aumento ou diminuição da pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos e quatro meses de reclusão e 15 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado JAIR MOREIRA DE SOUZA como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão e à pena pecuniária de 15 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JAIR MOREIRA DE SOUZA, filho de João Moreira de Souza e Porfíria Mendes Correia, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e à Caixa Econômica Federal determinando a conversão do depósito judicial de fl. 24 em favor da União Federal por perdimento (art. 91 inciso II, b, CP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007475-48.2006.403.6120 (2006.61.20.007475-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP110878 - ULISSES BUENO) X ALTINO PEREIRA DE ARAGAO(BA025928 - TIAGO AMORIM POUILLARD CARNEIRO) X ANA MARIA DINIZ CIONI

Ante o teor da informação supra, expeça-se carta precatória à comarca de Itatiba/SP e à comarca de Brejões/BA, para o interrogatório dos réus.

0004408-41.2007.403.6120 (2007.61.20.004408-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LENYRA CAMILLO ZAMAI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LENYRA CAMILLO ZAMAI como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme a denúncia, nas declarações de renda de pessoa física nos anos calendário de 1999 a 2003, a denunciada prestou informações falsas quanto a despesas diversas não-comprovadas a fim de eximir-se do pagamento do tributo cujo valor atualizado até maio de 2007 perfazia a quantia de R\$ 104.940,90. Acompanha a denúncia a representação fiscal para fins penais do Delegado da Receita Federal de Araraquara instruída com as declarações anuais nos exercícios citados (fls. 24/38), respostas dos supostos beneficiados por pagamentos declarados (fls. 47), auto de infração (fls. 61/85) e ofício da Receita Federal informando que não havia parcelamento e a inscrição do débito em dívida ativa (fl. 124). A denúncia foi recebida em 04/07/2007 (fl. 128). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 120, 134 e 139. Algumas empresas que supostamente receberam pagamentos da autora nos referidos exercícios financeiros prestaram informações (fls. 146/152). O MPF desistiu de localizar duas testemunhas das cinco arroladas (fls. 157/158). A acusada constituiu defensor Dr. Márcio Dall'Aqua de Almeida (fls. 161/162). Citada, a ré foi interrogada (fls. 163/165) e apresentou defesa prévia arrolando cinco testemunhas (fls. 167/168). Por precatória, foram ouvidas quatro testemunhas da acusação (fls. 191/193). Uma das testemunhas da defesa não foi encontrada (fl. 202). A defesa juntou declaração de pobreza e procuração de outro defensor Dr. Célio Vidal comprovando a destituição do primeiro (fls. 208/215). Em audiência, foram ouvidas as cinco testemunhas da defesa, a ré abriu mão de ser novamente interrogada e nenhuma diligência foi requerida (fls. 218/220). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 222/225 e 229/232). O MPF pediu que a ré esclarecesse a juntada da declaração de pobreza (fl. 234) o que foi feito a seguir (fls. 238/262). O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de isenção de custas (fl. 264/265). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 por ter prestado declaração falsa à Receita Federal com o objetivo de reduzir o valor do imposto de renda a que a lei comina pena de dois a cinco anos e multa. Inicialmente, indefiro o pedido de isenção de custas tendo em vista o valor dos vencimentos líquidos da autora (fl. 251). Por oportuno, vale lembrar que a Lei de Assistência Judiciária impõe pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais a afirmação falsa de impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo próprio ou de sua família (redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). No mérito, a denúncia narra a conduta da acusada como sendo a de ter prestado declarações falsas à autoridade fazendária sobre despesas diversas realizadas nos exercícios de 2000 a 2004 (anos-calendário de 1999 a 2003) a fim de reduzir o valor do imposto de renda pessoa física. Em casos assim, a defesa possível a ser feita pela acusada seria simplesmente demonstrar que as declarações eram verdadeiras e que os serviços efetivamente ocorreram frente aos respectivos recibos apresentados pelos clientes do mesmo. Na fase administrativa, entretanto, a autora disse que os documentos comprobatórios dos pagamentos extraviaram (fl. 90/91). Ademais, CONTRARIANDO OS PAGAMENTOS DE DESPESAS DECLARADOS, os supostos beneficiados negaram ter prestado serviços a acusada ou recebido valores da mesma tais como declarados, conforme tabela abaixo: Beneficiário Respostas dos beneficiários DIRPF Fls. Hospital Amaral Camilo Não constam serviços prestados entre 1999 e 2003 Um pagamento pelo marido em 1999 1999 a 2003 47, 146/147 Aparecida Isabel Domingos Claro 5 consultas em 1999 TESTEMUNHA - trabalha com o dr. Javaroni - instrumentou a cirurgia do marido da acusada e fez uma única cirurgia particular no hospital depois ele passou para o SUS - foi a única vez que foi dado recibo. Não se lembra do valor nem para quem foi dado o recibo. 2003 52 Marcelo Luiz Arietti Fez tratamento no HAC em 1999 mas não foi efetuado nenhum pagamento TESTEMUNHA - é anestesista - não se lembra da acusada porque faz cerca de 30 anestésias por dia. Não sabe dizer se a acusada se submeteu a cirurgia. Nos seus registros consta que a acusada foi tratada no hospital. Trabalha com Dr. Javaroni. 2001 e 2003 57, 151 Afonso do Carmo Javaroni Não constam registros dela na clínica TESTEMUNHA - não se lembra dessa pessoa, tem registro de Antonio Roberto Zamai atendido em 22/04/99 (em quem fez cirurgia oncológica em sua clínica privada) e depois transferiu o paciente para o sistema público. As despesas da cirurgia feita em 1999 foram particulares. Fez outras cirurgias mas pelo SUS. Hoje o valor da consulta é de R\$ 150,00 e a cirurgia custa cerca de R\$ 2.000,00. Não gostam de fazer cirurgia na clínica pois é caro e pode ser feita pelo SUS. 1999, 2000, 2001, 2003 152 Jacira Alves Caracik Não prestou serviços para a acusada. TESTEMUNHA - não se lembra da acusada - foi auxiliar do Dr. Javaroni durante a cirurgia do marido da autora - é endocrinologista. Só viu o paciente anestesiado e não teve contato com a autora. Nos prontuários dela não consta o nome da acusada e só se lembra do caso por ter conversado com o Dr. Javaroni depois de intimada. É possível que tenha emitido um valor dos seus honorários na cirurgia. Normalmente consta o nome do paciente, mas pode ser o nome da pessoa que está pagando. 2001 153 Convênio Assistência Médica Benemed É conveniada desde 10/2002 mas quem faz os pagamentos é o sindicato 2001 e 2002 148 Uniodonto Não constam serviços prestados 2002 e 2003 149 Convênio Santa Casa Araraquara Não consta nenhum atendimento dela 2003 150 A defesa também não fez prova dos seguintes pagamentos com despesas médica, educacional e seguro: Beneficiário Clínica Signorelli 1999 Clínica Ortopédica Traumatologia 2000 Cultura Anglo Americano 2000 a 2003 Instituto Educacional Cultural Liceu Monteiro Lobato 1999 e 2000 Centro Educacional Araraquara 1999 a 2003 Alessandra Diniz de Magalhães Chaves 2002 Associação de Atendimento Educacional Especializado 2002 e 2003 Real Previdência e Seguros 2002 e 2003 Suas testemunhas, igualmente não trouxeram informações que pudessem isentar a acusada. Testemunha Maria - é vizinha - diz que a acusada cuida do irmão que morava com ela. Sabe que as filhas da acusada saíam com caderno, sabia que estudavam. A acusada sempre cuidou do irmão. Imagina que a acusada custeava as despesas do irmão que tem problema na cabeça. Informante Antonio - marido da acusada - não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia - trabalhava a noite e dormia de dia e não sabe detalhes do caso. Fez uma cirurgia em Jaú, mas não se lembra a data precisa. Se lembra do Dr. Javaroni, cirurgião. Não se lembra do nome dos outros médicos auxiliares. Fez 2 cirurgias e ficou internado 15 dias em cada uma delas. O cunhado retardado mental não mora mais com eles há cerca de um ano. Ele morava na edícula dos fundos desde que se casaram. Quem custeava os tratamentos e a manutenção do irmão eram eles com a ajuda de outros parentes. Não sabe se pagou pela cirurgia. Não tinha convênio médico. É funcionário público pago pelo IAMSP e não tinha condições para tanto. Quem fazia a DIRPF dele e da acusada era ela. Informante Patrícia - filha. Não sabe do que a mãe está sendo acusada. Que um tio dela morava com eles e a mãe cuidava deles. Estudou uns anos. Quem pagava a faculdade (Uniara) era a sua mãe. O tio tinha despesas. Seu pai foi operado no Hospital do Câncer com o Dr. Javaroni. Não se lembra quando saiu da Uniara. Que se lembra que seu pai foi operado em 1999. Seu pai fez 3 cirurgias. Informante Fabiana - filha. Estudou na Uniara mas não concluiu o curso. Quem pagava as despesas com a escola era sua mãe. Sua mãe trabalhava na faculdade. Seu tio morou com eles até 2005/2006. Seu pai fez uma cirurgia com o Dr. Javaroni mas não se lembra em que ano foi. Talvez na época em que entrou na faculdade. Informante Roberto - filho. Seu pai foi operado em Jaú mas não se lembra quando. Estudou em colégio particular - Liceu e Uniara. Quem pagava as despesas era sua mãe. Que seu tio morava com eles e sua mãe suportava as despesas nessa época. Que começou a trabalhar em 1999/2000 e até então quem suportava as despesas era a mãe. Com efeito, ainda que a acusada seja provável que a acusada tivesse despesas de instrução com os filhos (conquanto que alegue que ela própria fazia o curso de inglês) e também despesas médicas com o irmão doente, não é crível que a prova da prestação desses serviços fosse impossível. O recibo de uma ou outra consulta médica pode até se extraviar se o contribuinte não for cuidadoso, mas não é verossímil dizer que perdeu 12 ou 13 boletos bancários de pagamento de despesas com instrução (supondo que tivessem freqüentado o curso durante o ano todo e pago matrícula). Ademais, as instituições de ensino incluídas nas declarações, por certo, teriam registros do aluno. Nesse quadro, não tendo a acusada comprovado os pagamentos efetuados com as despesas diversas da forma como declarou, a MATERIALIDADE do delito resta demonstrada. No que diz respeito à AUTORIA, é certo que não se deve responsabilizar indistintamente todos que deixam de recolher os tributos, uma vez que a punição na esfera penal pretende alcançar somente aqueles que praticam a sonegação de forma dolosa, mediante fraude e astúcia. No caso em tela, entretanto, vislumbro a fraude praticada durante os anos-base de 1999 a 2003 (ação dolosa tendente a alterar o valor da renda auferida - fato gerador do tributo em questão), o que faz caracterizar não só um ilícito administrativo, mas também a prática criminoso. Por tais razões, impõe-se a condenação da

acusada LENYRA CAMILLO ZAMAI que deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos de forma que a acusada é primária e não registra antecedentes. Quanto à sua personalidade ou conduta social pode-se considerar a atitude solidária de cuidar do irmão doente conquanto que isso seja o mínimo que espera de qualquer irmão, sendo relevante observar que o irmão LAUDINOR CAMILLO (nascido em 16/08/1944) foi declarado dependente seu em todas as Declarações discutidas nos autos. Isso porém, não justifica a tentativa de reduzir a carga tributária devida. Então, quanto ao motivo, não sendo indicado nenhum outro de relevância, parece ser simplesmente a necessidade ou pretensão de fazer dinheiro através de um pagamento do IRPF menor do que o devido. Logo, se isso não pode ser considerado fútil ou torpe, também não é nada dignificante. Ocorre que o tipo em questão nada mais é que um furto, uma subtração de coisa alheia, no caso, dinheiro público. Ademais, ainda que possa ser discutível a carga tributária suportada pelos contribuintes não se pode admitir que se faça, digamos assim, uma espécie de justiça privada tirando do Estado algo que se entende que ele deveria lhe prover. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que em sendo alguém uma funcionária pública que chegou a inicial o curso de administração de empresas era exigível dela outra conduta. Ademais, para a fixação da pena base há que se ter em conta a consequência do crime que se concretiza num crédito tributário de R\$ 104.940,90 (CDA 80.1.06.005989-27 - fl. 124). Deixo, porém, de considerar aqui a circunstância de o crime ter sido praticado por quatro anos seguidos, para aplicá-la posteriormente. Sopesado isso, fixo a PENA-BASE em acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição da pena. Há, contudo, a CAUSA DE AUMENTO da pena prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, já que a ré praticou o crime por cinco anos consecutivos (de 2000 a 2004). Aqui, resalto que a rigor não entendo que a inserção de dados falsos nas declarações de renda subseqüentes possam ser, propriamente, havidos como continuação da primeira, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Todavia, sendo essa majorante mais benéfica para a acusada que o concurso material, deve ser ela aplicada (Nesse sentido, embora quanto à apropriação indébita previdenciária: REsp 229523, Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003). Assim, aplico o aumento de 2/3 (dois terços) de forma a tornar definitiva a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno a acusada LENYRA CAMILLO ZAMAI como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução, deixando, porém, de aplicar multa nos termos da Lei 1.060/50, artigo 4º, 1º, com a redação dada pela Lei 7.510, de 1986. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LENYRA CAMILLO ZAMAI, filha de Antonio Camillo e Helena Camillo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004463-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004463-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Trata-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público Federal, que imputou ao réu Alexandre Ferreira de Castro a prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Recebida a exordial, em audiência designada para o interrogatório do acusado antes da vigência da Lei n.º 11.719/08, foi requerida pela defesa a suspensão da pretensão punitiva estatal, porquanto o débito tributário teria sido parcelado (fl. 100). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a comprovação do alegado, respondido às fls. 124/125, dando conta que, de fato, o débito foi parcelado, e que havia duas prestações em atraso. Instado a se manifestar sobre o teor das informações prestadas pelo fisco federal, o representante do MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu - apresentando tela de consulta de dívida ativa obtida junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, e segundo a qual o montante devido teria sido remido em razão da incidência do art. 14 da Lei n.º 11.941/09 -, posto que possível a aplicação analógica do art. 69 da mesma lei ao caso em apreço. É o relatório. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público Federal. A analogia é forma de integração do ordenamento jurídico que tem como pressuposto de aplicabilidade no Direito Penal a finalidade de beneficiar o réu. Assim, embora o art. 69 da Lei n.º 11.941/09 se refira tão somente ao pagamento como causa de extinção da punibilidade de delitos tributários cujos débitos tenham sido inseridos no parcelamento por ela criado, tenho que a remissão dos aludidos débitos também é apta a determinar a extinção do direito de punir do Estado. Com efeito, não é crível que haja interesse estatal na punição de agente por ter sonogado tributos que foram objeto de perdão, tenha ele se dado por qualquer motivo. Isto porque o princípio da fragmentariedade, desdobramento do princípio da

intervenção mínima do Direito Penal impede que um fato seja considerado ofensivo a bens jurídicos penalmente tutelados ao mesmo tempo em que irrelevante diante de outros ramos o Direito. Ora, se o Estado, mediante lei, se desinteressou pelo recebimento de valores cujo não recolhimento aos seus cofres consubstancia crime, não se justifica a persecução penal, na medida em que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, o interesse na arrecadação, deixou de receber proteção do aparato administrativo-fiscal. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de Alexandre Ferreira de Castro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 257.138.528-30 das imputações contidas na denúncia. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: Alexandre Ferreira de Castro - Extinta a punibilidade, e oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o teor desta sentença. P. R. I. C.

0006715-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006715-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO OSMAR PINOTTI X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Favor regularizar a defensora, Dr.^a Márcia Rebello Portero, em cinco dias, a representação processual EM TODOS os processos em que peticionou em nome do réu Ézer José Abuchaim, uma vez que não constam dos autos o respectivo instrumento de mandato, inviabilizando a apreciação pelo Juízo.

0007582-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007582-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X LUCIANA COSTA

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LUCIANA COSTA como incurso nas sanções do artigo 334, caput do Código Penal. Conforme a denúncia, a acusada deu entrada de mercadoria estrangeira no país sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 495,57. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/33 e 71/89). A denúncia foi recebida em 11/03/2008 (fl. 40). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição da acusada (fls. 41, 43, 46, 48, 53 e 55), onde consta apenas o presente processo. O MPF propôs a suspensão do processo (fls. 57/58) e foi determinada a expedição de carta precatória para a realização de audiência (fl. 59). O MPF requereu a aplicação do princípio da insignificância, pedindo a absolvição sumária da ré (fls. 61/62) e foi solicitada a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fl. 90), mas foi devolvida integralmente cumprida, isto é, com a suspensão do processo homologada (fls. 91/104). É o relatório. DECIDO. Ainda que a acusada tenha aceitado a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, entendo que seja caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a última ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, o valor do tributo iludido foi de R\$ 495,57 (fl. 78), muito abaixo do limite de R\$10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 16 tipos de produtos consistentes em brinquedos e aparelhos eletrônicos (fls. 08/09). Destarte, não me parece razoável submeter a ré aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu

desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos.Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada.Ante o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Luciana Costa - Absolvida Sumariamente.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.O.

0007640-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ROBERSON HENRIQUE CARDOSO(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ)
Expeça-se carta precatória à comarca de Matão/SP, a fim de que o réu seja interrogado.Int.

0003946-50.2008.403.6120 (2008.61.20.003946-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA como incurso nas sanções do art. 289, 2º, c/c 14, II e do art. 155 caput, todos do Código Penal.Conforme a denúncia, no dia 02/06/2008 o acusado recebeu uma nota falsa de R\$ 50,00 e, ciente da falsidade, tentou colocar a tal cédula em circulação dando-a em pagamento de uma corrida de táxi. Tendo o

mototaxista percebido a falsidade da nota, o acusado foi até o estabelecimento comercial de seu tio para obter o dinheiro para pagamento da corrida, onde subtraiu um aparelho MP3 Britânia que estava no estabelecimento para conserto. Acompanha a denúncia o inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante contendo o depoimento das testemunhas e do conduzido, indiciamento formal do acusado, o laudo documentoscópico (fls. 46/50) e o relatório da Autoridade Policial consignando que o aparelho de MP3 apreendido foi restituído ao funcionário da loja (fls. 38/40). O Ministério Público fundamentou a não-apresentação de proposta de suspensão do processo (art. 89, Lei 9.099/95) em razão da soma das penas mínimas em abstrato superar um ano (fl. 53/54). A denúncia foi recebida em 25/08/2008 (fl. 60). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 64, 66, 68/70, 80/81 e 84. Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que desconhecia a falsidade da nota e que só estava com o aparelho de MP3 na mão por descuido (fls. 77/78). Ouvido o MPF, foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 82). Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas da acusação, a defesa desistiu de ouvir as suas, o réu foi interrogado (fls. 100/104) e o MPF requereu a certidão de objeto e pé dos feitos mencionados nas folhas de antecedentes (fl. 99). Chamado o feito à ordem, foi determinada a abertura de vista ao MPF para se manifestar nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95 (fl. 105). Foram juntadas as certidões de objeto e pé solicitadas (fls. 107, 110 e 113). O MPF não ofereceu proposta de transação considerando que os delitos não são de menor potencial ofensivo e porque o acusado não preenche os requisitos subjetivos do benefício (fls. 115). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 119/121). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando ausência de dolo (fls. 132/134). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos 289, 2º c/c 14, II e 155, caput, ambos do Código Penal por ter tentado colocado em circulação moeda recebida de boa-fé e que sabia ser falsa e ter subtraído um aparelho de MP3, condutas a que a lei comina pena de seis meses a dois anos e multa e um a quatro anos e multa, respectivamente. DA MOEDA FALSAA materialidade do delito vem basicamente comprovada pelo laudo pericial que confirma a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas em poder do acusado (fls. 08 e 46/50). A propósito, cabe inicialmente lembrar que embora a falsidade tenha sido percebida ictu oculi pelo recebedor da moeda, não está excluído o crime de moeda falsa. Isso porque, o Laudo de exame pericial, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara-SP concluiu que não se trata de falsificação grosseira, podendo infundir-se no meio circulante como papel moeda verdadeiro. Em outras palavras, não há estelionato. Quanto à autoria, tanto na investigação quanto em juízo JANDISLAU diz que não percebeu a falsidade da cédula quando a recebeu mas somente quando o mototaxista (Ivo Catureba) questionou sua autenticidade (fls. 06 e 100). A testemunha Ivo disse perante a autoridade policial que JANDISLAU contestou a alegação da falsidade pois tinha acabado de receber a cédula. Em juízo, disse que o acusado não questionou a autenticidade da nota, mas insistiu que ele ficasse com a cédula porque a tinha recebido em pagamento de um serviço (fls. 04 e 102). Quanto à origem da cédula, JANDISLAU diz em juízo que recebeu a cédula de uma pessoa que adquiriu um quadro seu na Praça da Matriz. Na fase policial, entretanto, havia feito a descrição da pessoa (gordo, branco, barbicha, estatura média) que disse não conhecer embora fosse a segunda vez que tal pessoa comprava azulejos pintados por ele. Ora, da análise da cédula encartada à fl. 50 observa-se que embora bastante semelhante, tem coloração diferenciada da original, mais escura e mais avermelhada não sendo crível que o acusado não tivesse percebido a falsidade se, como ele mesmo declara, sabe reconhecer uma nota falsa. Vale ressaltar que no depoimento do conduzido, consta que JANDISLAU chegou a visualizar a nota contra a luz, achando que a mesma fosse verdadeira; QUE sabe reconhecer uma nota falsa e alega que, se tivesse percebido teria recusado (fl. 06). Aliás, se o acusado trabalha vendendo artesanato em praça pública, por certo, deve acautelar-se quanto aos valores que recebe de desconhecidos que passam pela rua e possivelmente nunca mais veria novamente. Assim, concluo que está demonstrado a autoria e o dolo consistente em tentar colocar em circulação moeda de cuja falsidade tinha ciência. DO FURTO Quanto à materialidade do delito, está comprovada em razão de ter sido apreendido com o acusado coisa alheia móvel, qual seja, um aparelho de Mini MP3 Britânia (fl. 08) de propriedade de Vinícius Martins que o deixara para conserto no estabelecimento PlayService em 23/05/2008 sob o número 310050 (fl. 24). Quanto à autoria a testemunha Cristiano, funcionário da empresa PlayService diz que no dia dos fatos JANDISLAU apareceu na loja pedindo dinheiro para pagar um mototaxista e mais tarde recebeu um telefonema de um agente federal questionando sobre uma ordem de serviço de número 310050 referente a um aparelho que havia sido deixado para conserto e foi encontrado com o acusado (fl. 05). Em juízo, confirmou o depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 101). JANDISLAU, por sua vez, reconhece que pegou o aparelho que estava no balcão da loja enquanto Cristiano foi tentar obter dinheiro para ele. Diz, porém, que era um aparelho quebrado e não teria porque furtá-lo (fl. 100 vs.). No depoimento prestado perante a autoridade policial, porém, reconheceu que não era a primeira vez que tinha envolvimento com furto (fl. 06), o que, ademais, foi confirmado por sua folha corrida. Enfim, ainda que pareça incrível que alguém que está tentando resolver um problema referente a ter tentado pagar um credor com uma cédula falsa ainda subtraia um aparelho quebrado da loja do tio, o histórico do acusado explica o ocorrido. Nesse quadro, também está demonstrada a finalidade de se apoderar do aparelho de MP3 alheio, ou seja, o dolo. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria das condutas, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado JANDISLAU VASCONCELLOS SILVA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas nos artigos 289, 2º e 155, caput, do CP. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha corrida criminal, das ocorrências lá mencionadas somente pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base a condenação que na

data do fato ainda não havia transitado em julgado (Proc. 494/06 - condenação por furto qualificado transitada em julgado em dezembro de 2008 - fl. 110). Por força dessa condenação, ademais, hoje o acusado não é mais primário o que também serve também para aferição da personalidade ou conduta social haja vista. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativa reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dada a reiteração da conduta criminosa (furto), enquanto respondia a processo criminal pelo mesmo delito. Quanto às conseqüências e circunstâncias dos delitos, porém não são tão graves eis que foi pego logo em seguida e houve tentativa de colocação de uma única cédula falsa em circulação e o furto do aparelho quebrado por certo de pequeno valor. Quanto aos motivos do crime resta simplesmente o intento de transgredir a lei e levar alguma vantagem pecuniária eis que na época estava trabalhando e não mencionou qualquer dificuldade financeira. Sopesado isso, fixo a pena-base da MOEDA FALSA no mínimo legal em seis meses de detenção e do FURTO acima do mínimo legal em um ano e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a, para cada um dos delitos em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP em relação a nenhum dos delitos. Quanto ao FURTO, inexistente causa de diminuição da pena sendo conveniente dizer que embora não seja tecnicamente reincidente, não goza do benefício o réu que já tenha sido condenado anteriormente em outro processo, embora não tenha a decisão transitado em julgado antes do cometimento do segundo crime (RT 440/443, 455/386,; JTACrSP 63/227). (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, PARTE ESPECIAL, 5ª edição, editora Atlas, 1990, p. 203). No caso dos autos, na data do fato (02/06/2008) o autor já tinha sido condenado em primeira instância por furto qualificado por sentença proferida em 03/10/2007 (fl. 110) não fazendo jus, como nos precedentes citados, ao reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, 2º, CP). Quanto à MOEDA FALSA, porém, incide a diminuição da tentativa em um terço reduzindo-se a pena privativa de liberdade a quatro meses de detenção e seis dias-multa. Inexistente, por fim, qualquer causa de aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de quatro meses de detenção e seis dias-multa para MOEDA FALSA e um ano e três meses de reclusão e dez dias-multa para o FURTO. De resto, observo que o agente, mediante mais de uma ação (por em circulação moeda falsa e subtrair coisa alheia móvel), praticou dois crimes diversos, de forma que as penas devem ser aplicadas cumulativamente totalizando um ano e sete meses de pena privativa de liberdade e 16 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado JANDISLAU VASCONCELLOS DA SILVA como incurso nos artigos 289, 2º c/c 14, II e 155, caput, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e sete meses e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP) Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JANDISLAU VASCONCELLOS DA SILVA, filho de Waine da Silva e Cleonice Luzia Vasconcellos Silva e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Uma vez que a empresa administrada pelos acusados aderiu ao parcelamento dos débitos tributários previsto pela Lei n.º 11.941/2009, e em obediência ao art. 68 desta mesma Lei, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação aos delitos imputados na denúncia. Dê-se vista de seis em seis meses ao MPF, para que acompanhe a regularidade do parcelamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2876

CARTA PRECATORIA

0001156-16.2010.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X EDSON GUEDES DE MORAIS(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Trata-se de precatória expedida nos autos da Ação Penal 2004.51.07.000629-8 - da Vara Federal da Subseção Jud. De Itaboraí/RJ.Cumpra-se o deprecado. Intime-se o acusado(s) e a testemunha para a audiência para oitiva de testemunha interrogatório, designada para o dia 15/07/2010, às 14:20 horas.Oficie-se ao D. Juízo deprecante, servindo este como ofício nº _____/2010Ciência ao MPF. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000938-85.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GUIMARAES JORGE(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

(...)Execução PenalEXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO : RUBENS GUIMARÃES JORGEVistos em sentença.Trata-se de execução penal extraída da Ação Penal nº 2000.61.05.007383-8 proposta pelo MPF em face de RUBENS GUIMARAES JORGE, por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, tendo a r. sentença proferida em 17/05/2010 (fls. 45/47) declarado extinta a punibilidade do mesmo em face da ocorrência da prescrição, já que, considerando-se a pena aplicada ao delito sem a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP (ou seja, 2 anos), verifica-se que, entre a data de publicação da sentença condenatória, e a data do trânsito em julgado do acórdão para a acusação (fls. 741), decorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 109, V do CP.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Assim, considerando-se o trânsito em julgado (fls. 47) da r. sentença proferida nos autos da Ação penal supra referida, declaro extinta a punibilidade do acusado pela prescrição nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, inciso V, e art. 110, caput e 1º, todos do Código Penal, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. P.R.I.(08/06/2010)

ACAO PENAL

0003671-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003671-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO VIRGINIO DE REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X DANIEL ALENCAR BASTOS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANA ROSALIA DE ALENCAR REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(Proc. SEM PROCURADOR) X SIDNEI NOBREGA(Proc. SEM PROCURADOR)

(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu - JOÃO VIRGINIO REZENDE E OUTRO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu JOÃO VIRGINIO REZENDE e DANIEL ALENCAR BASTOS, qualificados às fls. 02, como incurso nas sanções do artigo 95, d, Lei nº 8.212/91, com a pena do art. 168 A CP, c/c arts. 71 e 29 do CP, porque na condição de administradores da empresa Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda (CNPJ 44.921.732/0001-90), os denunciados deixaram de repassar à Previdência Social contribuições sociais descontadas de seus empregados. A denúncia foi recebida em 28/08/2003 (fls. 218). Noticiado o falecimento do denunciado JOÃO VIRGINIO (fls. 565), pugna o D. Procurador da República pela extinção da punibilidade do réu e pela expedição de ofícios com indicação do novo endereço do réu DANIEL ALENCAR para cumprimento do mandado de prisão expedido (fls. 410/412 e 567). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Com a vinda da Certidão de Óbito juntada às fls. 565, não restando quaisquer dúvidas sobre a autenticidade da mesma, impõe-se que seja declarada a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOÃO VIRGINIO REZENDE, o que faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro o requerido quanto ao acusado DANIEL ALENCAR. Face à informação quanto ao novo endereço do mesmo e ao disposto no art. 286, 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, expeçam-se ofícios, solicitando-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C.(10/06/2010)

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN)

Fls. 599/600. Intime-se a defesa dos acusados acerca da designação do dia 18/11/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado. Intimem-se os defensores dativos

0000890-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000890-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intimação da defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado;c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados;d) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE.Quanto à expedição de guia de recolhimento e execução penal relativa a condenado em penas restritivas de direito, inviável a expedição de guia de recolhimento em face de condenado que se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado da r. sentença por edital (fls. 387).Desta forma, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, indicando as

providências que julgar pertinentes.

0001343-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001343-7) - JUSTICA PUBLICA X UELITON DA CRUZ PASSOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X MARCO ANTONIO NARDY
Fls. 359. Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 348/357 devolvendo-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento (interrogatório do acusado), com cópia da certidão de fls. 333 (endereço do réu). Ciência ao MPF.Int.

0001364-68.2008.403.6123 (2008.61.23.001364-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)
Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

Expediente Nº 2883

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000654-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000027-0)) R AZEVEDO DA CRUZ ALUMINIO - ME(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por R. Azevedo da Cruz Alumínio - ME, em face da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 2º da Lei 8.844, de 20/01/1994, com redação que lhe deu a Lei 9.467, de 10/07/1997 e na Lei 6830/80, referente a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº FGSP200807359. A excipiente informou que tem sua sede localizada na cidade de Campinas, sendo que a dívida e refere empresa localizada naquela cidade. Intimada, a União Federal concorda com o pedido, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Campinas, SP. É o relatório do necessário. Decido. Define-se a competência, em se tratando de execução fiscal, o local onde se localiza a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inc. IV, a, e 578, ambos do CPC. Ora, na presente execução, a sede da empresa jurídica executada está localizada na rua Ernesto Alves filho, nº 935 - Jardim Capôs Elíseos - Campinas/SP, conforme fls., 02 da Execução Fiscal nº 2009.61.23.000027-0, em apenso. Localidade sob a jurisdição da Seção Judiciária de Campinas. Destarte, dada a natureza do critério fixador da competência no presente caso, acolho a presente Exceção de Incompetência, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Antes, porém, intime-se o i. causídico do Excipiente para que apresente instrumento de procuração para regularizar sua representação nos autos, no prazo 05 (cinco) dias. Intime-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso, remetendo os autos principais para a Subseção indicada. (14/06/2010)

EXECUCAO FISCAL

0000356-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RECIPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA ME
0,5 (...) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de crédito cuja natureza teve sua competência alterada pela Emenda Constitucional nº 45 para a Justiça do Trabalho, conforme informa a União Federal às fls. 29. É o relatório. Decido. É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 28 da União Federal, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. (14/06/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-86.2002.403.6122 (2002.61.22.000911-7) - JOSE DEDICO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez)

dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo concordância, requirite-se o pagamento.

0001892-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001892-5) - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000581-21.2004.403.6122 (2004.61.22.000581-9) - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000615-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000615-8) - CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ X CLARICE EVANGELISTA RIBEIRO AGUIARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000896-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000896-9) - GUIOMAR MENDES GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001899-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001899-9) - ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser

destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001938-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001938-4) - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação. Intimem-se.

0002265-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002265-6) - IZAIAS FERNANDES XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002371-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002371-5) - LAZARA ANTONIO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002397-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002397-1) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002526-72.2006.403.6122 (2006.61.22.002526-8) - JOSE NICOLETO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

000013-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000013-6) - ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ISABEL ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000103-08.2007.403.6122 (2007.61.22.000103-7) - ANTONIO SECCO - ESPOLIO X ROSARIA MINGORANI ROBLE SECCO - ESPOLIO X EVARISTO ANTONIO SECCO X GENI ALEXANDRE SECCO X ANGELA SECCO ADRIANI X JOSE ADRIANI NETO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000456-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000456-7) - SOLANGE APARECIDA BEVILACQUA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000793-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000793-3) - LUZINETE ALVES VOLTERA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001002-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001002-6) - MARIA CLELIA NAGAO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001238-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001238-2) - LEIDA PINTO PAREDES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001455-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001455-0) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001915-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001915-7) - JOAO RODRIGUES GONCALVES(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002353-14.2007.403.6122 (2007.61.22.002353-7) - ANTONIO VALENTIM DE OLIVEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000248-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000248-4) - JOSE CARLOS CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnate-CEF. A parte autora deverá manifestar-se inclusive acerca da impugnação.

0001407-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001407-3) - IVANILDE LENI FIORENTINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de

10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002224-72.2008.403.6122 (2008.61.22.002224-0) - SENHORINHA RIBEIRO DE LIMA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000034-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000034-6) - MARIA LURDES LIMA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001092-82.2005.403.6122 (2005.61.22.001092-3) - ALBERTINA DE MORAES SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0001654-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001654-1) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001990-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001990-6) - HELENA AGUIAR LOPES ZAPAROLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002094-53.2006.403.6122 (2006.61.22.002094-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão

depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0002187-16.2006.403.6122 (2006.61.22.002187-1) - JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000295-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000295-9) - MARIA CLARA RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000756-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000756-8) - ANTONIO AGUIARI SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001541-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001541-3) - MARIA CORDEIRO RODRIGUES AVALOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000097-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000097-9) - HARUCO FUKUDA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

000196-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000196-0) - JOANA PEREIRA BATISTA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-72.2004.403.6122 (2004.61.22.001470-5) - JOAO FERREIRA RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220. Tenho que o pedido do INSS merece acolhimento. Prescreve o art. 112 da Lei nº 8.212/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Com se vê, os valores devidos e não pagos ao segurado falecido serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na ausência desses, aos demais sucessores. Deste modo, vê-se que a aplicação do Código Civil é de forma subsidiária. Sendo assim, declaro habilitado nos presentes autos somente o Sr. JOÃO FERREIRA RIBEIRO habilitado à pensão morte. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo ativo da demanda. Reconsidero o despacho de fl. 218, determinando que se expeça alvará judicial somente em favor do pensionista, para levantamento da importância depositada na conta nº 1181.005.503463158. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3310

INQUERITO POLICIAL

0001464-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001464-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X LUIZ SERGIO LINO
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal em face de Carlos Alberto Mendes da Silva e Luiz Sergio Lino para apuração de possível prática do crime previsto nos artigos 183 c/c 184 da Lei nº 9.472/97. Foi deprecada a realização de audiência de transação (fl. 203), sendo que com relação ao indiciado Luiz

Sergio Lino a proposta foi aceita e realizados os pagamentos no valor de R\$ 50,00, equivalente a uma cesta básica, em favor da entidade Casa de Repouso Emanuel de Mogi Mirim-SP, pelo período de um ano (fls. 298/311). Cumprida a obrigação, o Ministério Público Federal re-queveu a extinção da pena restritiva de direitos com relação a Luiz Sérgio Lino (fls. 325/326). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Sergio Lino no que se refere ao presente Inquérito Policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. No mais, prossiga-se com relação ao indiciado Carlos Alberto Mendes da Silva, oficiando-se como requerido (fl. 325/326). Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-04.2009.403.6127 (2009.61.27.001695-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDEMAR PORRECA JUNIOR X FABIO AUGUSTO MOURA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X JOSE BARBOSA NETO(SP156929 - ELISABETE SPINELLI ZAMBELLI)

Vistos em inspeção. Intimem-se as advogadas Dr^a Eliane Avelar Sertório Octaviani e Dr^a Elisabette Spinelli Zambelli para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os seus cadastros nesta justiça federal, a fim de possibilitar a expedição de honorários advocatícios. Efetivado o cadastro, expeçam-se as solicitações de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

ACAO PENAL

0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0003568-23.2000.403.6105 (2000.61.05.003568-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA(SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do despacho retro. Cumpra-se.

0000368-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000368-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001702-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001702-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO JOSE DE MENESES X DONILDO ALVES MARCONDES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Márcio Rodrigues, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir 01 (um) ano de reclusão - pena esta substituída por uma restritiva de direitos e de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, pela prática do crime capitulado no art. 344, caput, do Código Penal (fls. 515/516). A sentença transitou em julgado para a acusação (fls. 543). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 19.11.2004 (fls. 127/129), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, 2º, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal). Entretanto, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, mais de dois anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Márcio Rodrigues, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. Considerando a prolação desta sentença, intime-se o advogado de Defesa para esclarecer se

ainda tem interesse no recurso de apelação de fls. 537/540.P. R. I. C.

0001380-06.2004.403.6109 (2004.61.09.001380-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X THAIS FERREIRA ASSAD(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Fl. 533: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de setembro de 2010, às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 477.01.2010.008211-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001033-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001033-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001135-38.2004.403.6127 (2004.61.27.001135-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSAMARY OCAMPOS(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO)

Vistos em inspeção. Considerando que a ré Rosamary Ocampos foi devidamente intimada (fl. 384) para comparecer à audiência de seu interrogatório e, em sem apresentar justificativa, não compareceu ao ato designado, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Civil. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001488-78.2004.403.6127 (2004.61.27.001488-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIZA DALVA REZENDE(MG050577 - GRISSON CAMILO DE LELLIS)

Vistos em inspeção. Considerando que a ré é revel (fl. 223), expeça-se edital de intimação da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000281-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000503-75.2005.403.6127 (2005.61.27.000503-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Mafalda Quilice Daniel, filha de Mário Quilice e Clarice Pereira Quilice, pela prática da conduta tipificada no art. 183 da Lei n 9.472/95. Narra-se da denúncia, em síntese, o seguinte: a) consta do Termo de Representação de fls. 4 que, aos 25 de maio de 2004, no imóvel situado na Rua Pará, nº 165/173, em Mococa/SP, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) apreenderam três equipamentos transceptores, de propriedade da empresa Mário Quilice & Cia Ltda., os quais estavam sendo utilizados na exploração clandestina de serviço de telecomunicação; b) o laudo de fls. 92/94 confirmou que se trata de aparelhos transceptores, isto é, aptos a transmitir e receber comunicações, um deles com potência de saída de 35 watts e os outros dois com potência de 40 watts, sendo que todos operam na frequência de 152,030 Mhz, podendo interferir na comunicação de usuários que utilizem o mesmo canal. A denúncia foi recebida em 19/07/2007 (fls. 108/110). A acusada citada e interrogada (fls. 170/171), tendo apresentado defesa prévia (fls. 178/179). Por ocasião da instrução probatória, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 220 e 229) e pela Defesa (fls. 276/277). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 286), ao passo que a Defesa não se pronunciou. O Ministério Público Federal, nos memoriais que apresentou (fls. 328/330), requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. O Defesa, em seus memoriais (fls. 333/335), requereu a absolvição da acusada, sob os seguintes argumentos: a) atipicidade do fato; b) a atividade não era clandestina, pois a acusada tinha autorização para seu funcionamento; c) não há prova de que o transmissor pudesse intervir no serviço de telecomunicações; d) a acusada não agiu com dolo; f) as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada. Feito o relatório, fundamento e deciso. A materialidade do fato está provada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 32 e pelo laudo pericial de fls. 99/101, onde consta que os aparelhos são aptos a transmitir e receber comunicações, um deles com potência de saída de 35 watts e os outros dois com potência de 40 watts, sendo que todos operam na frequência de 152,030 Mhz, podendo interferir na comunicação de usuários que utilizem o mesmo canal. A autoria também é certa. A acusada, interrogada em juízo, admitiu que utilizava o aparelho de telecomunicação em sua atividade comercial (fls. 170/171). Observo que a acusada já havia dito que, após ser autuada em 2002, continuou usando a frequência até o flagrante objeto destes autos, por considerar elevado o custo da regularização (fls. 29/30). O agente da ANATEL Hermes Roberto Tolozi Lanzi, ouvido em juízo, disse que encontrou os transceptores em

funcionamento, presente a acusada (fls. 220). As teses da Defesa não merecem acolhida. O fato não é atípico, pois o laudo pericial atestou que os equipamentos apreendidos tinham potencial para causar interferência em outros meios de comunicação. A clandestinidade da atividade decorre da ausência de licença válida outorgada pela ANATEL. O documento de fls. 181 não vale como licença, pois condiciona a atividade à apresentação, num prazo de 15 dias, de termo de responsabilidade assinado por profissional habilitado. E a Defesa não providenciou a comprovação da existência deste necessário termo. O dolo da acusada decorre do exercício da atividade com a ciência de que não tinha licença válida para tal. Finalmente, pondero que o crime em questão é daqueles de mera conduta, sendo prescindível que se comprove a existência de dano concreto aos meios de comunicação. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que não são más em relação à acusada. Verifico que não houve sérias conseqüências do crime, pois não se comprovou que a conduta tivesse provocado efetivas interferências consideradas prejudiciais às comunicações. A acusada não tem maus antecedentes, e não há informes negativos sobre sua conduta pessoal e personalidade. As circunstâncias e motivos do crime também são normais para o tipo. Destarte, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considero que a multa tarifada de R\$ 10.000,00 prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, viola a norma constitucional que prescreve a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), motivo pelo qual amenizo sua aplicação neste caso. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno a pena-base em definitiva. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2º, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno a ré Maria Mafalda Quilice Daniel, filha de Mário Quilice e Clarice Pereira Quilice, a cumprir 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e a pagar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infringência ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes, um a cada mês, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nos termos do art. 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto a perda, em favor da Agência Nacional de Telecomunicações, do bem empregado diretamente na atividade clandestina, descrito a fls. 32. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré incluído no rol dos culpados. A ré poderá recorrer em liberdade. Custas pela ré. P. R. I. C.

0000520-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000520-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X ZARA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000931-57.2005.403.6127 (2005.61.27.000931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ANSELMO JOSE SORENSE VALLIM(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI)

Vistos em Inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001260-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001260-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

Fl. 474: Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim-SP, para a inquirição da testemunha José Carlos Lopes arrolada pela defesa. Fl. 469: manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)

Fls. 258/265: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Romilton Faustino de Miranda acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP para a inquirição da testemunha Emerson Meschiari arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

0001750-91.2005.403.6127 (2005.61.27.001750-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X RODRIGO EDUARDO HONORIO(SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

Vistos em inspeção. Fl. 314: homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Edson Diniz. Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000226-25.2006.403.6127 (2006.61.27.000226-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000295-57.2006.403.6127 (2006.61.27.000295-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E SP227935 - VÍVIAN ZOGAIB MARANA)

Isso exposto, julgo procedente a presente ação pe-nal para condenar o réu Miguel Requena Cabalin, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções do artigos 1º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pe-cuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Ex-cepccionais desta cidade de São José do Rio Pardo-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002577-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002577-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANDRE FRAGA DOS SANTOS(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Fls. 351: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de julho de 2010, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal de n. 272.01.2010.002437-3 (186/2010), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002587-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002587-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002929-26.2006.403.6127 (2006.61.27.002929-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Aparecido Espanha, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90, pois o acusado teria declarado despesas médicas incorrentes no ano de 2002. O feito tramitou originalmente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu a quebra de sigilo bancário (fls. 117/118) e, como o acusado não foi reconduzido ao cargo de prefeito de Mococa-SP, declinou da competência (fl. 313). Com a descida dos autos, vieram reformações da Receita Federal sobre o débito (fl. 334). Em consequência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime do art. 1º da Lei 8.137/90 (fls. 353/354) e ofereceu denúncia sobre outros fatos, crime previsto no art. 304 do Código Penal (fls. 357/359). Sobre este novo crime, a denúncia foi recebida (fl. 360), com solicitação de informações de antecedentes. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a informação da Receita Federal (fl. 334), de que não há valores a serem cobrados acerca da Representação Fiscal n. 10830.001411/2006-05, bem como o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 353), decreto a extinção da punibilidade do acusado Aparecido Espanha em relação aos fatos previstos como crime no art. 1º, IV da Lei 8.137/90 e descritos na petição de fls. 02/06. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Custas na forma

da lei. Prossiga-se com a ação, no que se refere ao crime previsto no art. 304 do CP, como decidido à fl. 360. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001308-57.2007.403.6127 (2007.61.27.001308-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANA MARTA DA SILVA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ana Marta da Silva, RG n 21.659.672 SSP-SP, CPF nº 154.954.608-20, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 312, caput, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que a acusada, em continuidade delitiva, nos dias 02/03/2006 e 17/04/2006, no desempenho da função de Atendente Comercial I, deixou de contabilizar, por duas vezes, pagamentos efetuados por clientes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, desviando o dinheiro de tais pessoas, nos valores de R\$ 111,65 e R\$ 84,90, em proveito próprio. A denúncia foi recebida em 23/10/2008 (fls. 82/85). Citada, a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 125/127). Durante a fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 163, 180 e 186) e pela Defesa (fls. 207/209), bem como interrogada a acusada (fls. 217). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam. O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 247/250, requereu a condenação da acusada, nos termos da denúncia, alegando, em síntese, o seguinte: a) a materialidade encontra-se comprovada; b) a acusada afirmou que só fornecia duas vias do mesmo recibo quando o cliente solicitava ou quanta a primeira impressão ficava ilegível, fatos estes que não ocorreram no presente caso; c) segundo os clientes dos Correios, a acusada forneceu a cada um duas impressões do mesmo recibo, fato que só foi percebido após o lançamento de seus nomes no SERASA e no SPC; d) embora tenha ocorrido a reparação do dano, não se aplica o disposto do art. 16 do Código Penal, porque os valores foram descontados sem anuência da acusada, quando de sua demissão. A Defesa, nos memoriais de fls. 257/260, requereu a extinção da punibilidade da acusada, com fundamento do art. 16 do Código Penal, ou sua absolvição, sob os argumentos que incidiu tão somente em erro e que não se apropriou dos valores. Feito o relatório, fundamento e decidido. À acusada imputa-se o desvio, em proveito próprio, no desempenho da função de Atendente Comercial I, das quantias de R\$ 111,65 e R\$ 84,90, referentes aos pagamentos efetuados, nos dias 02/03/2006 e 17/04/2006, por clientes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A punibilidade do agente reclama a prova segura de que praticou fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico é integrado pela conduta, resultado, relação de causalidade entre aquela e este, e tipicidade. A tipicidade, no estágio atual do Direito Penal, tem natureza material, não bastando a mera subsunção da conduta à norma incriminadora. Pertinente sua análise preliminar, uma vez que se o fato for atípico, é desprovido de análise dos demais elementos do crime. Acolhe-se, atualmente, os postulados da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima do Direito Penal. Em face deles, a tipicidade material reclama a ofensividade e a reprovabilidade da conduta, a periculosidade do agente e a expressividade da lesão ao bem jurídico. O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse sentido (HC 100.311/RS, 2ª Turma, rel. Min. César Peluso). No caso destes autos, a ofensividade das condutas imputadas à acusada é mínima: desvio dos importes de R\$ 111,65 e R\$ 84,90, frutos de pagamentos efetuados por dois clientes dos Correios. Tais montantes, além de se mostrarem reduzidos, foram restituídos às vítimas, dado que descontados das verbas rescisórias devidas à acusada. Também é mínima a reprovabilidade das condutas, tendo em vista os pequenos valores cujo desvio é imputado à acusada. Igualmente, é mínima a periculosidade da acusada, porquanto a repetição de condutas, se tivesse havido, não abalaria a ordem pública. Cabe notar, neste ponto, que a acusada não conta com imputações de prática de crimes anteriores ou posteriores aos fatos que lhe são atribuídos. Finalmente, inexpressiva a lesão ao bem jurídico, dado que os valores acima citados, diminutos, foram restituídos às vítimas. Destarte, as condutas são materialmente atípicas. Sendo, porém, formalmente típicas, a absolvição do agente tem como fundamento o disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver a ré Ana Marta da Silva, RG n 21.659.672 SSP-SP, CPF nº 154.954.608-20, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações.

0001311-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001311-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES ESTEVAM FILHO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES ESTEVAM NETO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR)

Designo o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP para o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes acerca da expedição da precatória. Fls. 291/292 e 294/295: os pedidos serão apreciados após o interrogatório do réu, a fim de evitar inversão de atos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 388: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.2010.002018,

junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se. Fls. 394/395: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 14 de junho de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005189-06.2010.403.6105, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária da 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se. Publique-se. Vistos em inspeção. Fl. 391: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 005189-06.2010.403.6127, junto ao r. Juízo Federal de Campinas. Intimem-se. Publique-se. Fls. 388: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.2010.002018, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000060-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000060-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-63.2005.403.6127 (2005.61.27.002308-1)) MARLENE COUREL VENTURA X ALINE DE CASSIA COUREL VENTURA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Courel Ventura e Aline de Cássia Courel Ventura, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do valor mensal das prestações de contrato de financiamento e do saldo devedor. Em apertada síntese, alegam que em 28 de dezembro de 1999 firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com prestações reajustadas segundo o SACRE. Debatem o sistema eleito, alegando que o mesmo implicaria a capitalização de juros. Alegam que, nos termos da Lei nº 4380/64, o reajustamento deve sempre observar a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato, garantindo, assim, o equilíbrio contratual. Pleiteiam, assim, a observância do Plano de Equivalência Salarial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 58. Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 66/106 alegando, em preliminar, inépcia da inicial por não observância dos termos da Lei nº 10931/04, na medida em que não há quantificação do valor incontroverso. Defende, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defende a improcedência da ação. Junta documentos de fls. 107/149. Devidamente intimada, a parte autora protesta pela produção de prova pericial, apresentando quesitos - fls. 154/156. Réplica às fls. 158/162. Em sua petição de fls. 164/191, a CEF comunica que o bem dado em garantia ao contrato de financiamento firmado com a parte autora foi levado a leilão público e adjudicado. Deferida a realização da prova pericial à fl. 192, tendo a parte autora apresentado seus quesitos às fls. 195/197 e a CEF, às fls. 228. Laudo pericial às fls. 236/261, com manifestação da parte autora à fl. 265 e da CEF, à fl. 266. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PRELIMINARMENTE 1) DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL. É certo que o Conselho Monetário Nacional é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal. No entanto, com sucessivas edições de legislações atinentes ao tema do Sistema Financeiro Nacional, posteriores ao Decreto-Lei nº 2.291/86, tais como as leis nºs 8004/90, 8088/90 e 8.100/90, à Caixa Econômica Federal foi sendo atribuída funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH é a Caixa Econômica Federal. À União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Desta forma, União Federal é parte ilegítima para figurar na presente demanda, como tem entendido reiteradamente a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE EM AGIR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDO DEVEDOR. (...) II - Conforme orientação jurisprudencial, mesmo que haja resíduo do saldo devedor do mútuo de responsabilidade do fundo de compensação de variações salariais, nem por isso a União deverá integrar a lide. (AC 95.03.035658-0/SP - 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Juiz Ferreira da Rocha) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNATÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CONTRATOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE REAJUSTE. I - A Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - SFH. A União deve ser excluída por faltar-lhe legitimidade. (...) (AC 96.03.039241-3/SP; 2ª Turma do TRF 3ª Região, Rel. Desembargador Célio Benevides) 2) DA ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 50, DA LEI Nº 10931/2004. Aduz a CEF que os autores não observaram a Lei nº- 10.931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserida na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no

decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. DO MÉRITOREVISÃO DE CLÁUSULAS Os requerentes assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual a amortização dos valores emprestados se dá segundo o sistema SACRE, sistema esse desvinculado de relação direta com o salário dos mutuários. O próprio parágrafo quarto da cláusula 11ª estabelece que a quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CAIXA, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema de amortização constante na letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre e Taxa de Risco de Crédito, descritos na letra C deste instrumento. (fl. 33). Na letra C do instrumento vê-se que o sistema de amortização pactuado pela parte autora é o SACRE - fl. 24. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. No presente caso não houve nenhuma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Assim, se o contrato prevê determinada regra de atualização, deve a mesma ser respeitada. Veja-se que o sistema normativo brasileiro prevê a possibilidade de atualização de prestações de contrato de financiamento segundo as regras do PES, mas não determina a aplicação desse sistema a todo e qualquer contrato de financiamento. Aliás, toda vez que a atualização da prestação conduzir à quebra da equação econômico-financeira estabelecida na avença original, esta é que prepondera, devendo a prestação então ser reduzida aos limites da relação prestação/salário original. Não há motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso. As partes alegam, ainda, a ocorrência de capitalização de juros. Submetido o feito a perícia contábil, tem-se pela inocorrência do anatocismo. Com efeito, não é o mesmo decorrente do sistema de amortização escolhido pelas partes, qual seja, o SACRE, tanto que as prestações têm experimentado decréscimo ao longo do tempo. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução desses valores, no entanto, deverá permanecer suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000302-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000302-9) - ANTONIO DOS REIS X JOSEFINA BRAIDO DOS REIS (SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00004551-6, 013.00004915-5 e 013.00005825-1, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/57), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/72). Considerando a informação de que as contas de poupança que se pretende a correção foram abertas após a edição do Plano Bresser (fls. 113), a parte requerente requereu a desistência da ação quanto a esse pleito (fls. 121/122), com o que concordou a requerida (fls. 125). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do

prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00004551-6 (fls. 82/83), 013.00004915-5 (fls. 80/81) e 013.00005825-1 (fls. 84/85), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta 013.00005825-1 (fls. 44/45), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os documentos de fls. 80/83, a(s) conta(s) de poupança 013.00004551-6 e 013.00004915-5, da parte requerente, iniciou(aram)-se nos dias 18 e 20, respectivamente, de maneira que, em relação a estas contas, não faz jus à correção pleiteada na ação. Ante o exposto: I- homologo a desistência do pedido de correção referente ao Plano Bresser e, em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. II- Com relação ao pedido de correção referente à janeiro de 1989 (Plano Verão), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 013.00005825-1 (aniversário dia 14 - fls. 84/85), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001760-67.2007.403.6127 (2007.61.27.001760-0) - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA (SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vicente Batistela e Igenes Menechino Batistela em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, referente às contas de poupança 013.00098485-9 e 013.10082969-0, além de abril de 1990, referente às contas de poupança 013.00098485-9 e 013.00102347-0. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos

essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. O pedido foi aditado pela petição de fls. 118/119, com o que anuiu a ré (fl. 122). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se

contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMADA-DE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, assiste razão à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, aplica-se o índice de 26,06% referente ao IPC, e não 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir nas contas de poupança 013.00098485-9 e 013.010082969-0 em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e

ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):
CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança 013.00098485-9 e 013.10082969-0, com data-base nos dias 05 e 01, respectivamente, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990) O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificado cada mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, nas contas de poupança 013.00098485-9 e 013.00102347-0, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui

reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referente às contas de poupança 013.00098485-9 e 013.10082969-0;b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referente às contas de poupança 013.00098485-9 e 013.10082969-0;c) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, referente às contas de poupança 013.00098485-9 e 013.00102347-0.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.P.R.I.

0001858-52.2007.403.6127 (2007.61.27.001858-6) - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o pedido, especificando os períodos que pretende a correção e os respectivos índices, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001867-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001867-7) - ANA LUZIA DENTE PEREIRA X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, informe a data-base de incidência da correção monetária e juros das contas de poupança 013.00030252-9, 013.00006400-8, 013.00016345-6, 013.99002089-3 e 013.00015465-1. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001983-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001983-9) - JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Jorge e Maria Regina Bergamasco Jorge em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade

recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alçada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, não razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987 há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Entretanto, no caso dos autos, como provas os documentos de fls. 64/65, a conta de poupança da parte autora iniciou-se no dia 16, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002092-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002092-1) - ANTONIO PASCHOALINO POLICIANO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Paschoalino Policiano em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente

aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à

realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantém com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (dia 11 - fl. 126), é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002104-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002104-4) - PASCHOALINA LOFRANO X LAURA LOFRANO PINTO (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00013362-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (Plano Bresser) e abril de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 56/81), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 85/86). O pedido foi delimitado, conforme

aditamento de fls. 42/43. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00013362-7 (fls. 30/31 e 35), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (fls. 30/31), é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa

pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013362-7, aniversário no dia 14 - fls. 30/31:a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987);b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

000227-46.2007.403.6127 (2007.61.27.00227-9) - JOSE ROBERTO DE ANDRADE GIANELLI X RAFAEL CIACCO GIANELLI X MARA CRISTINA ROMEIRO CIACCO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto de Andrade Gianelli, Rafael Ciacco Gianelli e Mara Cristina Romeiro Ci-acco Gianelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A petição inicial preenche os requisitos da lei proces-sual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é sufi-ciente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados.Afigura-se despcienda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legiti-midade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupado-res mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos in-teresses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do con-trato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, por-tanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições finan-ceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo

a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Fernando Gonçalves) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso das contas de poupança 013.00009625-3 e 013.00027103-9, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de atualização do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu

poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas de poupança 013.00009625-3 e 013.00027103-9, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, como provam os extratos juntados aos autos, a data-base de correção da conta de poupança 013.00033840-0 é dia 22, de maneira que, com relação a esta conta, não faz jus à correção pleiteada na ação. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acréscimos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês) referente às contas de poupança 013.00009625-3 e 013.00027103-9; b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscimos dos juros contratuais de 0,5% ao mês), referente às contas de poupança 013.00009625-3 e 013.00027103-9. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161,

1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0002582-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002582-7) - RENATO GONCALVES PEDROZA X JOSE VINHAS X JOAO VINHAS FILHO (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Gonçalves Pedrosa, Jose Vinhas e João Vinha Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 22.06.2007 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0002583-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002583-9) - ZELINDA RIBEIRO NUNES (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00002948-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (Plano Bresser) e abril de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 98/123), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Não mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação

judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF3 - AC 1245425). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987, pois a ação foi proposta em 22/06/2007 - fls. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Em consequência, restrinjo a cognição da lide ao pedido de correção de abril de 1990. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00002948-0 (fls. 65/66), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- quanto ao pedido de correção pelo IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), face o princípio da segurança jurídica e com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. II- com relação ao pedido de correção referente a abril de 1990 (Collor I), julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00002948-0, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003598-45.2007.403.6127 (2007.61.27.003598-5) - LUCAS CENZI COBRA X MELANIA APARECIDA MORETTI COBRA (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucas Cenzi Co-bra e Melania Aparecida Moretti Cobra em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais,

o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz que o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de junho de 1987 (Plano Bresser), pois a ação foi proposta em 06.09.2007 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

0004814-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004814-1) - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Braquim de Padua, Antonio Roberto de Padua, Silvinha Aparecida da Silva Padua, Maria Claudia de Padua Guedes, Luis Roberto Ferreira Guedes, Ana Paula de Padua Bueno, Luciano Ricardo Bueno e Adilson Jo-se de Padua em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despiciosos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação

processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, não razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afronta ao estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão

proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, no caso dos autos, a conta de poupança da parte autora (n. 013.00027489-4 - fls. 38/39), iniciou-se no dia 18, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000639-67.2008.403.6127 (2008.61.27.000639-4) - DEISI ORMASTRONI (SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00011900-0, 013.99001335-0 e 013.32989-1, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 40/65), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 72/81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00011900-0 (fls. 09 e 32/33), 013.99001335-0 (fls. 10 e 28/29) e 013.32989-1 (fls. 30/31), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A

correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro, fevereiro e março de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002875-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002875-4) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai do extrato de consulta processual que segue anexo, foi dado integral provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos da conta de poupança 013.00123449-0 referente aos Planos Color I e II, bem como para que informe o cotitular da referida conta. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003007-49.2008.403.6127 (2008.61.27.003007-4) - JOAO DIAS DOS SANTOS (SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Dias dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despicciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89,

a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afronta ao estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, a-crescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003542-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003542-4) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem ilegítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a petição restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a ilegitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de

modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às

cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0003897-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003897-8) - MARIA ISABEL PACHECO RISSO (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00131698-5, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 53/78), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00131698-5 (fls. 17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde

depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 (como no caso dos autos - fls. 17), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00131698-5 (aniversário no dia 07 - fls. 17), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004634-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004634-3) - ANTONIO CASARIN X MADALENA DEL JUDICE CASARIN(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Casa-rin e Madalena Del Judice Casarin em face da Caixa Econômica Fede-ral objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não blo-queados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisó-rias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquênal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos va-lores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições fi-nanceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valo-res, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhe-cidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva com-pete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de

direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Planos Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito

aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (conta de poupança 013.00023506-9), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART.

535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, pa- ra as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BA-CEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, en-quanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro, feve- reiro e março de 1991), como são considerados legais e constituio- nais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização mo- netária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somen- te será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti- rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín- dices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader- neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se- ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para ja- neiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetá- ria a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE- RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expur- gos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômi- cos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para con- denar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária cre- ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês), referente à conta de poupança 013.00023506-9.b) a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros con- tratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín- dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro- cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so- bre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004645-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004645-8) - GODOFREDO ARRUDA NETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00059018-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 53/78), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00059018-9 (fls. 12/14), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00059018-9 (fls. 12/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do

Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004653-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004653-7) - JOSE LAZARO FRANCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Lazaro Franco em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei proces-sual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legiti-midade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, deci-dindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos in-teresses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia res-peito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições finan-ceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabili-dade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtu-de de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os ju-ros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco a-nos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um da-do financeiro variável em função das flutuações do valor real da mo-eda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do

juízo da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômico conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA

CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0004747-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004747-5) - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00016523-0, 013.00016489-7, 013.00000735-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 65/90), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00016523-0 (fls. 20/22), 013.00016489-7 (fls. 36/38) e 013.00000735-0 (fls. 44/46), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares

da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016523-0 (fls. 20/22), 013.00016489-7 (fls. 36/38) e 013.00000735-0 (fls. 44/46), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004854-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004854-6) - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00007058-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 44/69), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 74/113). O pedido foi delimitado, conforme manifestação de fls. 33/35. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de

15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00007058-1 (fls. 26/27), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007058-1 (fls. 26/27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005539-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005539-3) - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO X LOURDES DE ARAUJO CARVALHO(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, informe o

cotitular da conta de poupança 013.99003795-8. Em igual prazo, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela coautora às fls. 89/90. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005547-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005547-2) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária, e os que considera devidos, referentes aos IPCS de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, aplicados na conta de poupança 013.99004062-0, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 31/56), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria por da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99004062-0 (fls. 91/96), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO

DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 91/96), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.c) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do

contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99004062-0 (aniversário no dia 01 - fls. 91/96): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005572-83.2008.403.6127 (2008.61.27.005572-1) - LUIS BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA (SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Barbo-sa e João Batista Barbosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (jan/1989) e Collor I (abr/1990) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para o período, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR AS-FOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera

federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do

Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXX-VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Mar-co Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como é o caso da conta 013.00020840-6, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado na-quela ocasião. Entretanto, como provam os extratos de fls. 13/14, a conta de poupança 013.00016897-8 iniciou-se no dia 27, de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referente a conta de poupança 013.00020840-6.b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, nas contas de poupança 013.00020840-6 e 013.00016897-8.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

0005578-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005578-2) - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VANDA MARIA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Evangelista de Oliveira e Vanda Maria de Oliveira em face da Kátia Do-rotea Zenaro objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido.Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal.Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a

prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente

ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, credita-da no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE-DE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

000085-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000085-2) - ZELIA MARIA PACHECO (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Zélia Maria Pacheco Cautela em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à proposição da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*.

Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legítimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legítimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legítimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de

42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

000195-97.2009.403.6127 (2009.61.27.000195-9) - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X ROSANGELA ASSOFRA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00134965-4 e 013.00111111-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro, fevereiro e

março de 1991 (Plano Collor II), devidamente atualizados. A inicial foi emendada para retificação do pólo ativo (fls. 71/72). Citada, a requerida contestou (fls. 90/115), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 119/140). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. As contas 013.00134965-4 e 013.00111111-9 (fls. 24/25 e 73), que se pretende a correção, são de titularidade de Maria Teresa Ferrareto Assofra e Wilson Assofra, este já falecido (fl. 75), de maneira que falta legitimidade ativa aos requerentes Wilson Assofra Filho e Rosângela Assofra. Com efeito, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta aos requerentes Wilson Assofra Filho e Rosângela Assofra legitimidade para figurarem no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titulares das contas poupança declinadas na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre os poupadores (Maria Teresa Ferrareto Assofra e Wilson Assofra) e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa dos requerentes Wilson Assofra Filho e Rosângela Assofra. Examinado o pedido de correção das contas 013.00134965-4 e 013.00111111-9 (fls. 24/25 e 73), de titularidade da requerente Maria Teresa Ferrareto Assofra. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta

de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos das contas de poupança 013.00134965-4 e 013.00111111-9 (fls. 24/25 e 73), de titularidade da requerente Maria Teresa Ferrareto Assofra, no período reclamado na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I) em relação aos requerentes Wilson Assofra Filho e Rosângela Assofra, dada a ilegitimidade ativa de ambos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) quanto à pretensão da requerente Maria Teresa Ferrareto Assofra, no que se refere às contas 013.00134965-4 e 013.00111111-9 (fls. 24/25 e 73), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000196-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000196-0) - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRAS X WILSON ASSOFRAS FILHO X ROSANGELA ASSOFRAS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Teresa Ferrareto Assofra, Wilson Assofra Filho e Rosângela Assofra em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou

serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de

se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucesivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os

saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000211-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000211-3) - UBIRAJARA RAMOS X MARAJOARA RAMOS X SYNESIO RAMOS JUNIOR X YONARA RAMOS MARIOTONI X GUACYRA MARIA RAMOS CAVEANHA X RITA NOEMIA RAMOS SANTOS X GUACYARA MARIA RAMOS MARETTI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhes os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 13.11445-5 e 13.11446-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 76/101), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Marajoara Ramos, Synesio Ramos Júnior, Yonara Ramos Mariotoni, Guacyra Maria Ramos Caveanha, Rita Noemia Ramos Santos e Guacyra Maria Ramos Maretti pleiteiam a correção das contas de poupança 013.00011445-5 e 013.00011446-3 na qualidade de sucessores de Guilhermina Lopes Rodrigues. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não terem a qualidade de titulares das contas poupanças declinadas na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre os poupadores e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890 - SEXTA TURMA - JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a

CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida.(AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região)Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa.Examino o pedido de correção do autor Ubirajara RamosRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos).A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido.Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide.Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas.O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00011445-5 (fls. 16/17 e 22/23) e 013.00011446-3 (fls. 19/20 e 25/26), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72%Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 (como no caso dos autos - fls. 22/23 e 25/26), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o

índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I) quanto aos requerentes Marajoara Ramos, Synesio Ramos Júnior, Yonara Ramos Mariotoni, Guacyra Maria Ramos Caveanha, Rita Noemia Ramos Santos e Guacyra Maria Ramos Maretta, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) com relação ao requerente Ubirajara Ramos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00011445-5 e 013.00011446-3 (ambas com aniversário no dia 01): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000378-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000378-6) - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA (SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais em instituição financeira competente para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, informe a data-base de incidência da correção monetária e juros da conta de poupança 013.47431-1. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000485-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000485-7) - MARIA LUCIA POLICE MISSACI X ALESSANDRA MARA GRULI DEBONI FERREZIN X CECIL ROBERTO ARTAMENDE X ANTONIO CORACAO DE JESUS X CLARICE RODRIGUES VIEIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados nas contas de poupança 013.00026765-1, 013.00005830-0, 013.00025943-8, 013.00021875-9 (estas duas últimas de titularidade de Renato Artamendi, já falecido) e 013.00011022-1 (de titularidade de Helena Dagrava Rodrigues, já falecida), e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidos. Intimada a comprovar a existência das contas e a inexistência de outros sucessores, os autores Alessandra Mara Gruli Deboni Ferrezin e Cecil Roberto Artamendi requereram a desistência da ação (fls. 58/59 e 61). Citada, a requerida contestou (fls. 72/97), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou

serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como relatado, a conta 013.00011022-1 (fl. 46) é de titularidade de Helena Dagrava Rodrigues, já falecida (fl. 45). Por isso, falta legitimidade ativa aos requerentes Antonio Coração de Jesus e Clarice Rodrigues Vieira, na qualidade de sucessores de Helena Dagrava Rodrigues. A morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não terem sido partes no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890 - SEXTA TURMA - JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Examinado o pedido de correção da requerente Maria Lucia Police Missaci - conta 013.00026765-1 - fls. 66/67. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00026765-1 (fls. 66/67) no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em

janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (dia 07 - fls. 66/67), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto:I- homologo a desistência do pedido de correção relativamente aos autores Alessandra Mara Gruli Deboni Ferezin e Cecil Roberto Artamende (fls. 58/59 e 61) e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil.II- quanto aos autores Antonio Coração de Jesus e Clarice Rodrigues Vieira, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.III- em relação à requerente Maria Lúcia Police Missaci, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00026765-1 (aniversário no dia 07 - fls. 66/67), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000500-81.2009.403.6127 (2009.61.27.000500-0) - ALFREDO VICENTE ANSANI(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Vicen-te Ansani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acres-cido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entra-da em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Pro-visórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem le-gítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos perío-dos questionados.Réplica discordando.O pedido foi delimitado à conta de poupança 013.00019565-0, conforme manifestação de fl. 71.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei pro-cessual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensá-vel a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.A preliminar de falta de interesse de agir após a en-trada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido.Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passi-va ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989.De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legi-timidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção mo-netária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Ve-rão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e ex-clusivamente às instituições financeiras com as quais os poupado-res mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material.Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Ve-rão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de pou-pança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só di-zia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o

particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a ma-téria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização e-conômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Me-dida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que al-terou substancialmente os contratos de poupança havidos entre par-ticulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como conseqüência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídi-co perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogado-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em de-corrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito ad-quirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Morei-ra Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento finan-

ceiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (conta 013.00019565-0), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000978-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000978-8) - REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00183163-4, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 59/84), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 87/93). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei

8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00183163-4 (fls. 21/24), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que

foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00183163-4 (fls. 21/24), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001645-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001645-8) - SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X CARLOS HUMBERTO PEDROZA (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Humberto Pedroza, Marina Celia Catalano Pedroza, Patricia Pedroza de Assis, Viviane Pedroza Message e Carlos Humberto Pedroza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-

RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o

enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/Junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assenta-do pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002212-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002212-4) - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE X MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Vir-ginia Zanatta, Cecília Zanatta Favoretto, Aparecido Roque, Maria Helena Gezualdo Roque em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e

sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glossada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O

agente financeiro, ao re-querer os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002387-03.2009.403.6127 (2009.61.27.002387-6) - MARIA AMELIA CHAIB MORAES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99001005-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos

termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99001005-0 (fls. 16/19 e 21/23), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo

entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99001005-0 (fls. 16/19 e 21/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002808-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002808-4) - REGINALDO DESTRO(SPI42479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Des-tro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem ilegítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Não houve réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta indivi-dual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR

ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. **PROPÓSITO: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real

desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990 Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assenta-do pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS MANTIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37

desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990 nas contas de poupança 013.00026313-0 e 013.00015794-1, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002906-75.2009.403.6127 (2009.61.27.002906-4) - NELSON PLEZ(SPI49147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00011900-0, 013.99001335-0 e 013.32989-1, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 40/65), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 72/81). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00011900-0 (fls. 09 e 32/33), 013.99001335-0 (fls. 10 e 28/29) e 013.32989-1 (fls. 30/31), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro, fevereiro e março de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991,

e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002919-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002919-2) - ELZA TARTAGLIA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Tartaglia em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira

depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente des-crita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte,

independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/Junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0002993-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002993-3) - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.00054430-7, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 38/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 67/88). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP

118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00054430-7 (fls. 19/21), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003327-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003327-4) - HUMBERTO MONTEFUSCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Humberto Montefusco em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não podem excluir em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP

707151)No mérito, parcial razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu desconhecimento.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.(Plano Collor I - Abril de 1990).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Maio/Junho de 1990.Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em

maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003477-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003477-1) - JOAO CASSINI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Cassini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL.

CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Iso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Iso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Iso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Iso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa

de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0003574-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003574-0) - HELIO FERREIRA VALLIM (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Ferreira Vallim em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo

Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diá-ria (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabe-lecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acer-ca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados so-bre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com ani-versário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos me-ses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, credita-da no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Pre-cedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDA-DE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetá-ria dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN.

Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fa-tor de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004205-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004205-6) - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Amélia Napolitani Cardoso em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta

individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária

devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/Junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0004259-53.2009.403.6127 (2009.61.27.004259-7) - FRANCISCO ZANELLO FILHO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Zanello Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o

teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPOANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio de *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPOANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas,

estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0000528-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000528-1) - CARLOS ANDRE SA E SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00110636-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 24/49), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 53/72). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por

eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00110636-0 (fls. 17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00110636-0 (fls. 17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as

partes.

0000619-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000619-4) - NEUSA PREVITAL X ROSA MARIA PREVITAL(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Previ-tal e Rosa Maria Prevital em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO.

DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor I (Maio de 1990). Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 -

SEPÚL-VEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGA-DA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Destafoma, para o período em questão (janeiro, fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000721-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000721-6) - BENEDITO BREXO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Brexo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade

estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes

prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceiver os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0000722-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000722-8) - JOSE CHUQUI BORTOLUCCI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Chuqui Bortoluci em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta

individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária

devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0000723-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000723-0) - ALCIDES PRUDENCIO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Prudencio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A

MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção

punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002308-63.2005.403.6127 (2005.61.27.002308-1) - MARLENE COUREL VENTURA X ALINE DE CASSIA COUREL VENTURA (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Marlene Courel Ventura e Aline de Cássia Courel Ventura, devidamente qualificadas, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial instaurado com base no Decreto-Lei nº 70/66, agendado para ocorrer em segunda praça no dia 02 de dezembro de 2005. Em apertada síntese, alegam que em 28 de dezembro de 1999 foi firmado contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com prestações reajustadas segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Estando os mutuários em débito, o agente financeiro réu cuidou de dar início à execução extrajudicial do imóvel adquirido, baseando sua atuação nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Defendendo a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e da inafastabilidade da jurisdição, requer a suspensão do segundo leilão marcado para o dia 02 de dezembro de 2005. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 52/54). A Dra. Carmela Maria Mauro é nomeada advogada dativa à fl. 59. Em face do indeferimento da medida liminar de sustação do leilão, a parte autora interpõe Agravo de Instrumento (fls. 61/68), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2006.03.00.003606-7 e ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 162), sendo posteriormente negado provimento (fl. 165). Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 70/89, alegando, em preliminar, carência da ação ante o vencimento antecipado do débito, inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10931/2004, litisconsórcio passivo do agente fiduciário e, no mérito, pugna pela legalidade e observância do rito previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DAS PRELIMINARES 1) Da alegação de carência da ação Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a carência da ação da parte autora, considerando que, com a efetivação da adjudicação do bem levado a leilão, a dívida deixa de existir, não havendo que se discutir a forma pela qual se deu o reajuste das prestações decorrentes do contrato de mútuo firmado. Não merece prosperar o argumento levantado pela ré. Com efeito, patente o interesse dos autores em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - anulação de execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido. O fato do procedimento expropriatório ter sido finalizado com a adjudicação do bem não tira dos autores a possibilidade de discutir a legalidade do ato, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão. Não há que se

falar, pois, em carência da ação.4) Da alegação de não observância do artigo 50, da Lei nº 10931/2004Aduz a CEF que os autores não observaram a Lei nº- 10.931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente.Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil.Issso posto, rejeito a preliminar.3) Do litisconsórcio passivo do Agente FiduciárioNos termos da lei, ao agente fiduciário compete acompanhar a atuação de securitizadora da administração de um dado patrimônio, adotando todas as medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias para a defesa dos interesses dos seus representados - uma delas apresenta-se na forma do leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Para ultimar suas responsabilidades, no entanto, mister se faz a obediência aos ditames legais.Realizado um leilão público e comparecendo ao Poder Judiciário um mutuário alegando a não observância do rito legal com a conseqüente anulação da concorrência, entende a CEF que mister se faz a presença do agente fiduciário nos autos, para defesa dos atos por ele praticados.Entretanto, nos termos do artigo 40, do Decreto-Lei nº 70/66, somente em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé há que se falar em dever do agente fiduciário em indenizar o agente financeiro pelos prejuízos experimentados, não bastando para tanto a simples sucumbência em autos em que se discuta a legalidade do procedimento extrajudicial adotado.Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA CONTRA A CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO DECRETO-LEI 70/66.1. O agente fiduciário é o ente credenciado para promover a execução e, por isso, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar ao agente financeiro, no caso, a CEF, por eventual prejuízo sofrido, caso esta venha a sucumbir. Pelo contrário, a sua responsabilidade cinge-se aos atos praticados no exercício de suas atribuições, na forma do Decreto-lei nº 70/66.2. Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 46505 - Processo nº 1999.02.010490246/RJ - Juiz Antonio Cruz Netto - DJU 14 de dezembro de 2004)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE.1.(...)4. A denunciação da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC éobrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência depretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execuçãoé de escolha da CEF que por ela se responsabiliza.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 826912 - Processo nº 2002.61.190008499/SP - Desembargador Federal André Nabarrete - DJU 15 de agosto de 2006)Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, a análise do mérito.DO MÉRITONo mérito, sorte não resta à parte autora.O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora).O periculum in mora, consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura.A efetivação do leilão do imóvel, com sua posterior arrematação ou adjudicação, acarretaria a perda da posse do imóvel pela parte requerente, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação.O fumus boni iuris, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida.Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36,parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:art. 31

(...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito. Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...) Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, tal como alega a parte autora. Com efeito, determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No caso dos autos, os requerentes não alegam e, por consequência, sequer comprovam, desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66, limitando-se apenas a alegar sua inconstitucionalidade. Ainda que assim seja, instada a CEF a comprovar documentalmente a observância dos termos do DL 70/66, esta apresentou os documentos de fls. 92/155, segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor. Não obstante, quedaram-se os mesmos inertes. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. No caso dos autos, diante de incapacidade financeira de arcar com o valor das prestações e simplesmente por entenderem os requerentes estar havendo abuso por parte da ré decorrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), quedaram-se inertes no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fosse agendado segundo leilão para então, e só então, buscar guarida no Judiciário. O registro da carta de adjudicação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, extingue o débito que antes garantia. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0004769-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004769-4) - MARILDA ALMEIDA HAINE (SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Marilda Almeida Haine em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação de suposto saldo do FGTS. Esclarece que trabalhou para algumas empresas, des-critas na inicial, e a conta vinculada ao FGTS encontra-se inati-va há mais de três anos, o que lhe confere o direito ao saque. Alega que seus documentos pessoais foram destruídos por conta de incêndio em sua residência. A CEF ofereceu resposta (fls. 34/39) sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, a im-procedência do pedido porque a quantia indicada trata-se dos va-lores relativos aos créditos complementares dos Planos Econômicos Verão e Collor I, instituídos pela Lei Complementar 110/2001, de maneira que teria a parte requerente direito ao levantamento se tivesse assinado o termo de adesão previsto na mesma Lei Comple-mentar, anuindo às condições estabelecidas (deságio e cronograma de pagamento), ou no caso de sucesso em ação judicial própria vi-sando à correção do saldo do FGTS pelos expurgos inflacionários, situações inócrrrentes na presente demanda. Carreou documentos (fls. 41/45). Sobreveio réplica (fls. 47/49). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 55/59). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento nos moldes do art. 329 do CPC. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Embora tenha sido o pedido formulado nos termos de alvará judici-al, a resistência oferecida pela Caixa Econômica Federal não tem o condão de determinar o processamento deste feito como de juris-dição contenciosa. Este entendimento, é o que se colhe dos julgados do E. TRF/3ª Região, a exemplo da ementa retro transcrita: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - ALVARÁ PARA LEVAN-TAMENTO DO PIS/PASEP - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INA-DEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DESCABIMENTO 1. Se revela pacífico o entendimento de que a expedição de alvará para o levantamento de quantia do PIS/PASEP constitui-se em pro-cedimento de jurisdição voluntária. Precedente jurisprudencial. 2. Embora a Caixa Econômica Federal se oponha a concessão do al-vará, não há descaracterização como processo de jurisdição voluntá-ria, vez que presentes os requisitos intrínsecos à espécie. 3. O fato de haver resistência à pretensão não caracteriza óbice Para a concessão, uma vez que o que se perquire é a chamada verdade real, de sorte que a lei atribui ao magistrado poder instrutório bastante para tanto. 4. Não se revela imprescindível a concidência de interesses para ca-racterizar um processo como de jurisdição voluntária. A parte tem por escopo uma providência ou decisão que forme coisa julgada formal, justa e adequada às particularidades do caso concreto. (...) (TRF3 - AC 1165730) Passo, dessarte, ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A CEF junta aos

autos extratos demonstrando a exis-tência de valor provisionado. Não se trata de saldo referente a contrato de trabalho específico. A Lei Complementar 110/01 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização mone-tária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% referente ao Plano Verão e 44,80% referente ao Plano Col-lor I, sobre os saldos das contas mantidas, nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada ou seus sucessores firmem Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar 110/01, que impõe a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor ali provisionado. No caso em exame, a parte requerente não aderiu ao acordo estabelecido na LC 110/01. Por isso, inexistente direito ao saque de valores provisionados, estes com intuito meramente in-formativo. O artigo 2º da Lei 10.555/2002, com a redação que lhe deu a Lei 10.936/2004, é expresso ao exigir a celebração de acordo para levantamento de valores provisionados em conta vin-culada ao FGTS, nos termos previstos pela referida LC. No caso, como dito, a Caixa Econômica Federal emitiu demonstrativos estampando o valor provisionado para a hipótese de ser celebrado o acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, relativo às diferenças de correção monetária devidas sobre as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os valores ali indicados não expressam saldo efeti-vamente existente na conta, mas apenas o valor que seria pago na hipótese de ser firmado o dito acordo. Se o trabalhador, ou seu sucessor, não firmou o a-cordo no prazo estipulado por lei, cumpre-lhe demandar em juízo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores devidos, descabendo mero pedido de levantamento. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DA AUTORA. DO-CUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVA-MENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓ-TESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMEN-TAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o a-cordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POR SUCES-SORES DO TITULAR FALECIDO. VALORES APROVISIONADOS EM FACE DA LC 110/01. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO PARA CRÉDITO DOS VALORES. 1. Não procede o pedido de levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto dos sucessores do falecido titular da conta, porque não imple-mentada a condição legal para crédito de tais valores na aludida conta. 2. Assim, na hipótese de os herdeiros do de cujus vierem a firmar o termo de adesão, poderão eles pleitear o levantamento dos valores depositados na conta vinculada. 3. Apelação da Autora desprovida. (TRF1 - AC 200534000026444) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUS-SÃO DO DÉBITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.- Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em sín-tese, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inici-al, nos termos do art. 267, I, do CPC, uma vez que não se presta um simples pedido de Alvará para decisão quanto a matéria de mérito.- Na espécie, o saldo de FGTS, no valor de R\$ 565,62, foi recebido pela auto-ra, conforme se depreende do comprovante de pagamento acostado aos au-tos pela mesma. A quantia de R\$ 17.696,69, prevista no extrato da conta a tí-tulo de total JAM provisionado, refere-se a eventual crédito a ser reconhe-cido em favor do titular da conta, em virtude da incidência de expurgos infla-cionários referentes ao Plano Verão (março/89) e Plano Collor I (abril/90).- É oportuno frisar que esse valor não compõe o saldo da conta vinculada ao FGTS, sendo necessário que a apelante ajuizasse ação de conhecimento com vistas ao reconhecimento de seu direito à correção monetária em tela ou firmasse transação administrativamente na forma da Lei Complementar nº 110/2001, conforme consta expressamente dos extratos de fls. 19 e 32. - Desta maneira, a presente demanda não constitui instrumento adequado para declaração do direito e conseqüente condenação da CEF ao pagamento dos créditos relativos aos expurgos inflacionários, circunstância que acarreta o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame de méri-to, seja por inépcia da inicial (art. 295, caput, I c/c parágrafo único, I, do CPC), seja por incompatibilidade do procedimento (art. 295, V, CPC).- Cumpre ressaltar que, na hipótese, não é viável a emenda da petição inicial, eis que caberia à parte autora formular nova causa pedir e pedido definitivo no sentido do pagamento dos expurgos inflacionários - o que não consta da peça exordial destes autos.- Recurso desprovido. (TRF2 - AC 385297) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIBERAÇÃO. ALVARÁ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001.- A despeito da requerente se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8036/90 para efetuar o saque do saldo de sua conta vincu-lada do FGTS, o fato dela não haver aderido ao acordo previsto na Lei Com-plementar nº 110/2001 inviabiliza a retirada desse montante através de alvará judicial. Neste caso, cabe à autora pleitear tais valores por meio de ação pró-pria, de rito ordinário.- O extrato analítico enviado pela CAIXA aos titulares de conta vinculada, serviu apenas para simples conferência do valor que lhes seria creditado, a título de correção monetária pelos expurgos inflacionários, caso se enqua-drassem nas exigências da LC nº 110/2001. Tanto que expressamente foi consignado que o montante ali indicado estava provisionado e que somente seria disponibilizado caso o titular se adequasse aos termos daquela legisla-ção. Apelação provida. (TRF5 - AC 374640) Por fim, entretanto, como provam os documentos a se-guir encartados, extraídos do sistema processual de consulta da Justiça Federal, a autora ingressou com a ação n. 97.0028894-3 (quadro de prevenção de fl. 26), sendo

julgado procedente o pedido de correção da conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários. Referida ação encontra-se arquivada, dada a inércia da parte autora em executar o julgado. Ao que tudo indica, basta a requerente promover a execução daquela ação, para cumprimento da sentença, e ver satisfeita sua pretensão de levantar os saldos, devidamente atualizados, de sua conta do FGTS. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3334

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)
Diante da renúncia da advogada dativa, nomeio para o feito o Dr. Adélio Lepércio Novo Dacardia, OAB/SP 256.561, residente em Espírito Santo do Pinhal-SP. Intime-se do encargo, dando-se prazo de quinze dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3335

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS
Fls. 49 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim para citação da corré Mara Consuelo Romanello Campos, na pessoa de sua procuradora, no endereço ora indicado. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 3336

ACAO POPULAR

0000942-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000942-1) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)
Trata-se de ação popular proposta por Wilson Marques de Almeida em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da AES Tietê S/A, objetivando concessão de liminar para a suspensão do desassistimento da Usina Limoeiro, programado para ocorrer a partir de 01.04.2007. Alega que a AES Tietê, com autorização da ANEEL, resolveu promover a automação e desassistimento da Usina Limoeiro, localizada no Rio Pardo, Mococa-SP, o que acarretará riscos iminentes ao meio ambiente, à segurança da operação e da barragem envolvida, bem como às populações ribeirinhas. Regularmente processada, com apensamento aos autos 2007.61.05.003140-1, ação proposta por Carlos Alberto Alves, com o mesmo objetivo, as rés contestaram e o feito foi saneado (fls. 461/464), tendo sido deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, consistente em informações do IBAMA sobre o aduzido impacto ambiental por conta do desassistimento. Vieram informações do IBAMA (fls. 581/582) e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 606/607 e 624/625), com ciência às partes. O autor manifestou-se, defendendo a intempestividade das contestações (fls. 488/498) e requereu a realização de prova técnica judicial para apuração de possível impacto ambiental (fls. 615/619). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 626/629), opinando pela improcedência da ação. Relatado, fundamento e decido. As preliminares já foram analisadas e rejeitadas. Indefiro o pedido de prova pericial judicial, requerido pelo autor (fls. 615/619), pois desnecessário em face da informação técnica carreada aos autos pelo órgão competente para emitir parecer sobre o tema (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo). Com efeito, referido órgão estadual já se pronunciou nos autos, concluindo que a automação ou operação desassistida da Usina em questão não deverão provocar novos impactos ambientais, tendo em vista que se trata apenas de operação à distância do empreendimento (fl. 607). Complementando as informações, assentou que a Unidade Hidrelétrica opera a fio d'água, portanto, não é previsto que a mesma tenha capacidade de retenção e variação das condições de vazão de jusante, com exceção das pequenas oscilações que são prontamente detectadas e corrigidas (fl. 625). No mais, depreende-se do conjunto probatório já reunido nos autos que o desassistimento da usina não interfere nos riscos já existentes e inerentes ao complexo processo produtivo de energia, nem causa maior perigo ao meio ambiente, à população ribeirinha e nem ao patrimônio público. Desta forma, indefiro o pedido de liminar. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem suas alegações finais. Após, voltem conclusos para sentença, ato processual adequado para apreciação da alegada intempestividade das contestações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3338

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL

DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(Proc. LUIZ PAULO RESENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR)

Trata-se ação civil pública em que são partes as acima referidas, na qual os requerentes objetivam a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem que abasteceram no Saema Auto Posto Ltda., durante o período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, até a data das lacrações, o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final. Aduzem, em síntese, os seguintes fatos: a) na data de 04 de julho de 2002, fiscal da Agência Nacional do Petróleo, Antônio Alcântara da Câmara, lavrou o auto de infração do revendedor denominado Saema Auto Posto Ltda. (fls. 11/12), em que consta a informação de que, em ação de fiscalização, foi efetuada a coleta de amostra de gasolina c, comercializada no posto de combustíveis ora requerido e que a amostra coletada nº 12429 foi analisada pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, e se apresentou não conforme com as especificações da ANP, tendo em vista que houve a constatação de que em tal amostra foi detectada a presença de marcador, que caracteriza a utilização de produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo (fls. 09/10); b) na data supracitada também foi lavrado, pelo mencionado fiscal da ANP, o auto de infração da Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. (fls. 14/14) em razão da constatação - diante da apresentação da nota fiscal nº 0017196 emitida pela referida distribuidora em 10/05/2002 - de que esta forneceu ao revendedor-réu o combustível que se apresentou não conforme com as especificações da ANP. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 29/110. Os requeridos PETRONAC, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE e MIGUEL ANTÔNIO MASTOPIETRO apresentaram contestação conjunta (fls. 126/130). Alegaram, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, aduziram que o combustível fornecido já havia sido totalmente esgotado no Saema Auto Posto, bem como que não foram analisadas as amostras dos combustíveis que venderam ao Posto revendedor (amostras-testemunhas), e que as coletadas nos tanques deste não se prestam para fundar sua responsabilidade. Apresentaram documentos (fls. 131/172). Os requeridos SAEMA AUTO POSTO Ltda., CRISTINA ANZALONI NASSER e MARISA ANZALONI NASSER apresentaram contestação conjunta (fls. 176/179). Requereram a denunciação da lide a Luiz Guilherme Scravoni Ribeiro do Vale. No mérito, defenderam-se dizendo que não promoveram adulterações do combustível, pois desde dezembro de 2001 paralisaram sua comercialização. Aduziram que os requeridos Miguel Antônio Mastopietro e Carlos Henrique Ribeiro do Vale foram responsáveis pela utilização dos documentos fiscais da pessoa jurídica Saema. Negaram que tivessem causado prejuízos aos consumidores e à ordem econômica. Anexaram os documentos de fls. 180/201. O requerido LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE apresentou contestação (fls. 372/386). Alegou sua ilegitimidade. No mérito, alegou a impossibilidade de os postos revendedores detectarem a presença de marcador na gasolina, afirmando que apenas a ANP tem capacidade para fazê-lo. Réplicas do Ministério Público Federal a fls. 307/317 e 407/408 e da ANP a fls. 431/439. Especificando os meios de prova, o Ministério Público Federal requereu os depoimentos pessoais de três dos requeridos (fls. 516), enquanto as demais partes não se pronunciaram (fls. 517). Foi proferida decisão saneadora (fls. 521/522). Foram colhidos depoimentos pessoais dos requeridos (fls. 549 e 571/572). Intimadas as partes, apenas o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 577/583). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência. As questões preliminares foram resolvidas a fls. 318 e 521/522, pelo que passo ao exame do mérito. A primeira questão fática controvertida diz respeito à alegada comercialização, pelo requerido SAEMA AUTO POSTO Ltda., nos dias 10 a 13 de maio de 2002, de gasolina c com presença de marcador, ou seja, produto de marcação compulsória - PMC -, proibido para o uso como combustível automotivo. A comercialização do combustível, sobre não ter sido negada pelos citados requeridos, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra juntados a fls. 32. Ficou incontroverso que o início da venda do combustível deu-se em 10/05/2002, data de seu aporte no Posto Revendedor, conforme nota fiscal nº 0017196, emitida por PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL Ltda. (fls. 33), e o fim verificou-se em 13/05/2002, às 15h30min, data da lacração das bombas pela ANP (fls. 32). A segunda questão fática controvertida refere-se à desconformidade técnica do combustível comercializado com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pela Unicamp atestou a presença de produto de marcação compulsória (fls. 39/40). Referido marcador é proibido como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fls. 41/42). Ressalte-se que esta questão técnica também ficou pacífica nos autos. Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, aos requeridos elidirem tal presunção, ônus do qual não se desincumbiram. A terceira questão fática controvertida refere-se aos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período acima citado. À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores

do bom funcionamento dos motores dos veículos. É intuitivo, pois, que o acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. É indubitoso que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei nº 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei nº 7.347/85. A responsabilidade dos requeridos SAEMA AUTO POSTO Ltda., CRISTINA ANZALONI NASSER, MARISA ANZALONI NASSER e LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE é assente. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei nº 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada requerida não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. A gasolina era revendida aos consumidores finais por SAEMA AUTO POSTO Ltda., situado na avenida doutor Américo Pereira Lima, 21, centro, Mococa - SP, conforme auto de infração lavrado pela ANP. O combustível foi adquirido diretamente por esta empresa, de acordo com a nota fiscal de fls. 33. Os documentos existentes nos autos comprovam que os sócios desta pessoa jurídica eram as requeridas Cristina Anzaloni Nasser e Marisa Anzaloni Nasser (fls. 56/64 e 183/184). É certo que as requeridas dizem que, de fato, o sócio responsável pela empresa era o requerido Luiz Guilherme Ribeiro do Vale. Invocam, como comprovação da assertiva, a existência de contratos de locação celebrados com o requerido em 01/03/1998 e 01/12/2001 (fls. 185/191). No entanto, o requerido Luiz Guilherme, em seu depoimento de fls. 549, afirmou que era apenas gerente e procurador do Auto Posto, sendo as requeridas suas proprietárias. Há, de fato, a fls. 63, instrumento de procuração outorgado pelos requeridos Saema, Cristina e Marisa ao requerido Luiz Guilherme, datado de 01 de março de 1998. Quanto ao contrato de locação, sua eficácia perdurou apenas até novembro de 2000, em momento anterior à fiscalização da ANP. Como bem assentou o Ministério Público Federal, as alegações expendidas por Cristina e Marisa Nasser em seus depoimentos pessoais não encontram respaldo nos autos. As notas fiscais de fls. 33 a 36 não estão no nome de supostos arrendatários, mas do co-réu Saema Auto Posto Ltda., assim como a documentação carreada aos autos do processo administrativo instaurado pela ANP (fls. 52 a 63). Outrossim, nenhum documento juntado comprova o suposto arrendamento do estabelecimento a Miguel Antônio Mastopietro e Carlos Henrique Ribeiro do Vale. Os documentos emitidos pela Junta Comercial (fls. 450/508), não são suficientes para comprovar a ausência de responsabilidade por parte das requeridas, tendo em vista que a impossibilidade de a empresa Blue Stop, fundada por Luiz Guilherme, estar funcionando no lugar onde comercializado o combustível adulterado. Ressalte-se mais uma vez que o estabelecimento fiscalizado pela ANP era de responsabilidade da empresa SAEMA AUTO POSTO Ltda., a mesma que figura em nota fiscal como adquirente do combustível. A alegação de que o Posto revendedor não tem condições de detectar a presença no marcador não lhe aproveita, pois os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação. Pela mesma razão, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível. No tocante aos requeridos PETRONAC, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE e MIGUEL ANTÔNIO MASTOPIETRO, não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Conforme atestou a ANP a fls. 395/403, por ser o Posto Revendedor de bandeira branca, poderia receber combustíveis de diversos distribuidores. No caso dos autos, apensar da nota fiscal de fls. 33, emitida pela PETRONAC em 10/05/2002, tendo por objeto 20000 litros de gasolina c, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora. Nenhuma prova neste sentido pôde ser produzida. A própria ANP, em sede de recurso contra o auto de infração, tornou-o insubsistente (fls. 395/403). Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação aos requeridos PETRONAC, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE e MIGUEL ANTÔNIO MASTOPIETRO, qual seja, a conduta dolosa ou culposa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos SAEMA AUTO POSTO Ltda., CRISTINA ANZALONI NASSER, MARISA ANZALONI NASSER e LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE a ressarcirem, solidariamente, os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na avenida doutor Américo Pereira Lima, 21, centro, Mococa - SP, durante o período entre 10 e 13 de maio de 2002, às 15h30min, gasolina tipo C. O pedido de publicação de edital, formulado pelos requerentes (item 3, b) foi atendido no que tange ao diário oficial. Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mococa - SP que venham a ser indicados pelos requerentes em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Incabível condenação dos requeridos em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede

de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Sem honorários relativamente aos requeridos vencedores, dada a inexistência de má-fé por parte dos requerentes. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2) - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01 ficam as partes intimadas de que, conforme informado na f. 446 pelo Juízo Deprecado (10 Vara Federal Cível de São Paulo - SP), em cumprimento à Carta Precatória 53/2010 SD01, foi determinado o dia 22 de junho de 2010, às 11h, para o início dos trabalhos periciais naquele juízo.

0005007-15.2008.403.6000 (2008.60.00.005007-4) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de novo pedido de tutela antecipada, desta feita, mediante depósito integral do valor do débito discutido nos autos (fls. 297/299). Embora este Juízo tenha se pronunciado, por duas vezes, acerca da ausência de plausibilidade do direito invado pela autora e indeferido o pleito antecipatório, tenho que o depósito do valor integral do débito, nos moldes em que requerido, permite a suspensão dos seus efeitos. Nos termos do art. 799 do Código de Processo Civil, pode o juiz, nos casos das medidas cautelares, e para impedir dano, impor a prestação de caução. Tal medida visa garantir o acesso à jurisdição e preserva, de outro lado, o direito da parte contrária, que terá seu alegado crédito suficientemente garantido. Trata-se, pois, da tutela acautelatória de que trata o art. 273, 7º, do CPC, passível de deferimento não só nas hipóteses de tributos, mas também nas dos presentes autos. Ante o exposto, defiro os pedidos de fls. 297/298, para que, efetuado o depósito, seja o INCRA intimado para, no prazo de cinco dias, promover a exclusão do nome da autora dos cadastros do SIAFI, no que tange ao débito discutido nestes autos. No mais, intime-se o INCRA para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se COM URGÊNCIA.

0013360-10.2009.403.6000 (2009.60.00.013360-9) - LEONILDA FERREIRA GOMES(MS011736 - THIAGO JOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja a ré proibida de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Argumenta a autora que a ré não observou as cláusulas contratuais no reajuste dos valores do contrato, o que ocasionou pagamento a maior, resultando na liquidação do financiamento. Assim, não remanesce saldo devedor. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação. É um breve relato.

Decido. Não vejo plausibilidade jurídica nas alegações da autora, a ponto de autorizar a antecipação da tutela. A inicial traz apenas alegações genéricas no sentido de que não foram observadas as cláusulas contratuais na evolução do financiamento. Não aponta a autora quais cláusulas foram violadas. O próprio pedido é de revisão geral das prestações, de acordo com o contrato e com as normas legais. Ocorre que o Poder Judiciário não é Órgão de consulta e, portanto, não tem o dever de vasculhar o contrato entabulado entre as partes, bem como as planilhas de evolução do financiamento, para o fim de verificar se foram ou não observadas as cláusulas contratuais. Pretendendo a revisão contratual, incumbe à parte apontar quais cláusulas foram violadas e em que consiste a violação. Não fazendo assim, não há como a parte contrária se defender, nem como o Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional. Ademais, observando-se a planilha que acompanha a contestação, percebe-se que a autora pagou 240 prestações, sendo que a última delas teve o valor de R\$ 233,19. Multiplicando-se esses dois números, tem-se o total de R\$ 55.965,60. Esse é, aproximadamente, o valor pago pela autora até a presente data. Ocorre que, atualizando-se o valor do mútuo pelo INPC, chega-se ao valor de R\$ 87.023,85. Portanto, verifica-se, por meio desse simples cálculo, que a autora não pagou, até a presente data, nem mesmo o valor emprestado. Isso sem computar juros e demais encargos que oneram o contrato. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

000079-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000079-0) - SUELI PEREIRA FARIAS X GILBERTO ALVES DE AGUIAR(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X NATIVIDADE MARTINEZ DO NASCIMENTO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que sejam os autores reintegrados na posse do imóvel determinado pelo lote de número 57 do Assentamento Barra Nova I - FETAGRI, sob a alegação de que sofreu a autora esbulho do imóvel por parte do Presidente da Associação dos Moradores do Assentamento. O INCRA apresentou contestação afirmando que não ocorreu esbulho, dado o fato de que os autores não residiam no imóvel no momento em que outros beneficiários o ocuparam. Citados, os atuais ocupantes do imóvel afirmaram que foram lá colocados pelo Presidente da Associação dos Moradores do Assentamento Barra Nova I e por um servidor do INCRA. Disse que no momento em que receberam o imóvel não havia ninguém o ocupando. É um breve relato. Decido. São requisitos mínimos para a reintegração de posse a prova da posse, de sua perda por meio de esbulho, bem como a data do esbulho, para fins de se constatar se se trata de posse nova ou velha. No presente caso, os autores não lograram provar nem mesmo sua posse. Afirma a autora que se separou do seu esposo e este veio a residir em Campo Grande, tendo ela permanecido no lote, juntamente com seus filhos. Ocorre que há fortes indícios de que, em razão de sua separação, abandonou a autora o imóvel e veio a residir em Campo Grande. Diante disso, quando o lote foi ocupado por terceiras pessoas, encontrava-se em situação de abandono. Assim, até que não seja provada a posse, não há que se falar em esbulho, pois não há esbulho sem posse. O mero fato de deter a autora documento de concessão do uso da terra não faz presumir que estivesse em sua posse no momento em que foi ocupado pelos litisconsortes passivos. Dessa forma, não se faz presente a prova inequívoca necessária para a antecipação da tutela. Por essa razão, por ora, indefiro o pedido de reintegração da autora na posse do bem. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0002017-80.2010.403.6000 (2010.60.00.002017-9) - AGLAIR MARIA ALVES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, e haja vista a decisão de f. 176-177, ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação, à qual se refere a decisão mencionada, foi designada para o dia 29 de junho de 2010, às 15h.

0004312-90.2010.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja o autor autorizado a entrar em operação na atividade de criação e comercialização de pássaros, sob a alegação de que exercia tal atividade no Estado do Rio de Janeiro, mas viu-se obrigado a mudar para Campo Grande/MS, em virtude de perseguição que vinha sofrendo por parte de policiais militares daquele Estado. Aqui chegando, instalou-se e pediu ao IBAMA licença para iniciar suas operações. Entretanto, esse pedido foi feito no ano de 2006 e, até a presente data, não obteve qualquer resposta. Aduz que o fiscal que compareceu ao local para fazer vistoria fez exigência indevida de habite-se, o que, mesmo não sendo requisito para a licença, foi cumprido. Mesmo assim, não houve resposta ao requerimento, que foi encaminhado para Brasília, sob a alegação de que em Campo Grande/MS não há servidor qualificado para apreciá-lo. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação do IBAMA. O IBAMA manifestou-se no sentido de que não cabe antecipação da tutela no presente caso, tendo em vista que não se faz presente prova inequívoca das alegações do autor. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos trazem a informação de que o requerimento de licença efetuado pelo autor aguarda conclusão por parte do IBAMA há aproximadamente três anos. Mesmo assim, não é possível o deferimento do pedido de antecipação da tutela nos termos em que requerido pelo autor, ou seja, para que seja autorizado a entrar em operação na atividade de criação e comercialização de pássaros. Isso porque a análise dos requisitos para a concessão da licença em questão cabe ao Órgão administrativo. É no ato de licenciamento que a Administração observa se o empreendimento que tem o potencial de agredir o meio ambiente cumpre todas as

diligências impostas no sentido de conciliar a atividade econômica com a sustentação dos recursos ambientais. É certo que o licenciamento ambiental compreende as licenças e as autorizações. O primeiro desses atos tem natureza de ato administrativo vinculado, ou seja, basta ao interessado cumprir os requisitos exigidos para fazer jus à licença. O segundo depende da conveniência e oportunidade da administração para que seja concedido, razão pela qual qualifica-se como ato não vinculado. É certo, ainda, que mesmo qualificando-se como ato administrativo vinculado, a licença ambiental não goza do atributo de perenidade de que gozam as licenças administrativas em sentido amplo, uma vez que a atividade de proteção ambiental é dinâmica e, assim sendo, determinada atividade que em um momento não agride o meio ambiente poderá agredi-lo no futuro. Isso ocorrendo, tem o particular interessado no desempenho dessa atividade a obrigação de adequá-la às novas normas de proteção ambiental. Não havendo o atendimento a essas novas exigências, poderá haver a revogação ou cassação da licença. No presente caso, percebe-se que o Órgão ambiental disciplinou a atividade de criação e comercialização de pássaros, condicionando-a ao cumprimento de uma série de requisitos, que estão previstos nas Portarias 117 e 118 do IBAMA. Verifica-se, portanto, que a licença para essa atividade não está a depender da conveniência e oportunidade da Administração, mas do cumprimento dos requisitos previstos nesses atos normativos. Por essa razão, fácil concluir que se trata de ato administrativo vinculado, bastando, para a sua obtenção, que o administrado satisfaça aos requisitos exigidos. Contudo, analisando tais atos normativos, verifica-se que a comprovação dos requisitos ali elencados demanda produção de provas, o que não foi feito nos presentes autos. Dessa forma, não há como deferir o pedido de antecipação para tutela para, suprimindo a atividade administrativa, conferir ao autor o direito de explorar a atividade em discussão. Contudo, o Art. 49 da Lei 9.784/99 dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. No presente caso, a instrução foi concluída há meses, pois há prova nos autos de que a única exigência feita pela Administração, qual seja, o habite-se, foi apresentado em 23 de outubro de 2008. Vê-se, portanto, que o prazo de trinta dias para a decisão, ainda que prorrogado, já foi ultrapassado em muito. E essa demora, com certeza, traz prejuízos ao autor, que depende da licença para o exercício da atividade como forma de fazer face às suas despesas operacionais. Por essa razão, com base do poder geral de cautela de que é revestido o juiz, defiro parcialmente o pedido de liminar e assinalo o prazo de quinze dias para a emissão de decisão no processo administrativo tratado no inicial, sob pena de, ultrapassado esse prazo, incidir multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Após, aguarde-se o prazo para contestação.

0004488-69.2010.403.6000 - JONAS DAVID CENTURION GARCETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinada a reintegração do autor ao serviço militar, para que fique na situação de agregado e receba tratamento médico especializado. Argumenta, para tanto, que sofreu acidente em serviço no ano de 2008 e ficou incapaz para o serviço do Exército. Sofreu intervenção cirúrgica, mas não obteve o resultado esperado. Foi submetido à inspeção de saúde para fins de licenciamento, sendo considerando temporariamente incapaz para o serviço do Exército, com recomendação dispensa das atividades pelo prazo de 90 (noventa dias) para fins de realização de uma segunda cirurgia. No entanto, dezesseis dias após essa inspeção foi licenciado do Exército. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União. Em sua manifestação, afirmou a União que não restou comprovada a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar. Disse que o incapaz B pode ser recuperado, não ensejando direito à reintegração. Acrescentou que o Art. 2º-B da Lei 9.494/97 veda a inclusão em folha de pagamento antes do trânsito em julgado. É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, destaco que a norma constante do Art. 2º-B da Lei 9.494/97 não obsta a antecipação da tutela, no presente caso, uma vez que aqui não se postula provimento que resulte na inclusão do autor em folha de pagamento. O provimento aqui buscado, se deferido, reclama a reinclusão do autor em folha de pagamento, ou seja, a suspensão do ato administrativo que o retirou da folha de pagamento, o que é bem diferente. Quando ao mérito, entendo que merece amparo o pleito do autor. É certo que em casos onde se postula a antecipação da tutela para fins de reintegração ao serviço militar tenho adotado o entendimento no sentido de que a prova pericial se faz necessária à comprovação da incapacidade alegada e, portanto, antes dessa prova torna-se inviável o deferimento do pedido antecipatório. No entanto, em tais casos, os atos de licenciamento de militar dão-se sob o fundamento de alcance do tempo máximo de permanência no serviço militar ou por conveniência do serviço do exército, sempre amparados em atestados médicos no sentido de que o militar licenciado está apto para o serviço militar. No presente caso, a situação fática é outra. Aqui, o militar foi desincorporado porque se encontrava temporariamente incapaz para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo, conforme esclarece o documento de f. 41. Ocorre que não é esse o tratamento a ser dado ao militar que está temporariamente incapaz para o serviço militar, conforme se extrai da Lei 6.880/80. Determina o Art. 82, I do Estatuto dos Militares que o militar seja agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano de contínuo tratamento. Verificando os registros funcionais do autor, constata-se que, após o acidente ocorrido em setembro de 2008, sempre esteve em tratamento de saúde, até a data do seu licenciamento. Assim, deveria ter sido colocado na condição de agregado e recebido tratamento médico especializado até seu completo convalescimento ou alcance do tempo máximo de permanência nessa situação. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da apelação cível nº 200334000258842: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - EPILEPSIA - LAUDO PERICIAL - ART. 430 DO REGULAMENTO INTERNO E DOS SERVIÇOS GERAIS DO EXÉRCITO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ PARECER MÉDICO DEFINITIVO -

SENTENÇA REFORMADA. 1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), em seu art. 3º, 1º, estabelece que os militares temporários (inciso II) recebem o mesmo tratamento especial dado aos militares de carreira, cujo ingresso se dá pela incorporação ao efetivo militar. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). 2. In casu, depois de constatada a doença, conforme parecer neurológico do Hospital das Forças Armadas, datado de 15/04/2003, que atestou que o autor deveria ficar afastado do serviço por 120 (cento e vinte) dias para acompanhamento neurológico e avaliação mais precisa com vistas ao diagnóstico, seguiu-se a sua licença do Exército, em 05/06/2003, por conclusão do tempo de serviço, de acordo com a letra a do 3º, inciso II, do art. 121, do Estatuto dos Militares c/c art. 149 da LSM, sendo que, ao ser inspecionado para fins de licenciamento, obteve o seguinte parecer: INCAPAZ temporariamente para o serviço do exército. 3. Devidamente comprovada a incapacidade temporária do autor à época do licenciamento, há de se lhe reconhecer o direito à reintegração na condição de adido à sua unidade até que seja emitido parecer médico definitivo, merecendo, dessa forma, ser desconstituído o ato que o licenciou em 05/06/2003 (art. 430 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército). 4. Honorários advocatícios devidos pela União, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 5. Sentença reformada. 6. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas. Apelação do autor provida. Contudo, não foi essa a atitude dos agentes da ré, que licenciaram o autor quando era o caso de sua colocação na condição de agregado. Diante dessas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que reintegre o autor ao Exército Brasileiro, no prazo de quinze dias, colocando-o na situação de agregado e forneça-lhe tratamento médico especializado. Intimem-se. Aguarde-se a contestação.

0005012-66.2010.403.6000 - ADJAR MARQUES DE ARAUJO X MARIA JOSE DOS SANTOS
ARAUJO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO
FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores. Alegam que são genitores de servidora pública federal falecida Eliane José de Araújo, vinculada ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, bem como que dependiam economicamente da filha, uma vez que são pessoas idosas e não têm rendimentos suficientes para suportar suas despesas. Todavia, o benefício foi negado na via administrativa, sob o argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da União. Em sua manifestação, alegou a União que não restou demonstrada a dependência econômica nos presentes autos, bem como que o Art. 2º-B da Lei 9.494/97 proíbe a inclusão em folha de pagamento antes do trânsito em julgado. É um breve relato. Decido. A norma constante do Art. 2º-B da Lei 9.494/97 não é óbice à antecipação da tutela no presente caso, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, por diversas vezes, no sentido de que as normas que proíbem antecipação da tutela para o fim de aumentar vencimentos de servidores públicos não se aplicam às ações que versam sobre benefícios previdenciários. Entretanto, nos termos do Art. 217, II da Lei 8.112/90, são beneficiários da pensão por morte do servidor público o pai e a mãe que comprovem dependência econômica. No presente caso, não lograram os autores comprovar, de plano, a dependência econômica que alegam ter em relação a sua filha falecida. Os documentos juntados aos autos constituem frágeis indícios da dependência alegada. Para que a tutela possa ser antecipada, necessário se faz que haja nos autos prova inequívoca do fato constitutivo do direito. Esse fato, no presente caso, é a dependência econômica dos autores em relação à filha falecida. Não restando provada essa dependência econômica, não há como deferir o pedido de antecipação da tutela. Cumpre ressaltar que a declaração de f. 38 não tem força probatória. Não pode nem mesmo ser comparada à prova testemunhal, tendo em vista que não foi produzida judicialmente, com observância do postulado do contraditório, e não se sabe nem mesmo se seus subscritores podem ser testemunhas ou se fazem parte do rol dos impedidos de testemunhar. Os recibos de fls. 39-42 são de despesas esporádicas, não sendo suficientes para comprovar dependência econômica, mas mero auxílio da filha aos pais. Da mesma forma, as faturas da UNIMED juntadas aos autos não informam quem suportou os pagamentos. Não há outras provas da dependência econômica nos autos. Por essas razões, entendo que não é o caso de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, indefiro o pedido efetuado nesse sentido. Intimem-se. Aguarde-se o prazo para a contestação.

0005308-88.2010.403.6000 - LEONARDO VICTOR CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA(MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial para adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Cumprida determinação supra, intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se no mesmo mandado. I. Cumpra-se.

0005416-20.2010.403.6000 - CHESTER VINCENSI X JOSE LINO VINCENSI X MARIA CELONI VINCENSI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Para fins de fixação da competência, especifiquem os autores o valor individualizado pertinente ao FUNRURAL já recolhido aos cofres públicos. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005427-49.2010.403.6000 - LUIZ HENRIQUE MUJICA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a possibilidade de litispendência detectada à fl. 21 com o Processo nº 0005426-64.2010.403.6000.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a condição de produtor rural, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção agrícola e pecuária (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005475-08.2010.403.6000 - CLODOALDO APARECIDO CRUZ X LUIZ FRANCISCO CRUZ X LUCINEA CRUZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOConcedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos documentos que comprovem a condição de produtores rurais, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção agrícola e pecuária (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0005479-45.2010.403.6000 - JOSE CARLOS SERON X LUIZ ANTONIO SERON(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOConcedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos documentos que comprovem a condição de produtores rurais, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção pecuária (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0005483-82.2010.403.6000 - JUDITE XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOConcedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a condição de produtora rural, bem como ter havido o recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção agrícola e pecuária (art. 283, do CPC).Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0005484-67.2010.403.6000 - MATIAS PEDRO KNOB(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOConcedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a condição de produtor rural, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção agrícola e pecuária (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0005488-07.2010.403.6000 - PEDRO CERINO KROETZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOConcedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a condição de produtor rural, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção agrícola e pecuária (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0005493-29.2010.403.6000 - VILMUTH MARKS(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOConcedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a condição de produtor rural, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção agrícola e pecuária (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0005498-51.2010.403.6000 - IDO BORHZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOConcedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a condição de produtor rural, bem como ter havido recolhimento da contribuição social (FUNRURAL) incidente sobre a comercialização da produção agrícola e pecuária (art. 283, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

0005529-71.2010.403.6000 - MARLON KUMPEL(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃOConsiderando os comprovantes de retenção do FUNRURAL de fls.22/24, o valor atribuído pelo autor à causa (R\$ 35.000,00) parece estar acima da real expressão econômica da presente ação.Emende-se, pois, a inicial para adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com o benefício pretendido na demanda. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0005564-31.2010.403.6000 - JOSE MARQUES PINTO DE REZENDE JUNIOR(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL). O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/34. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, desobrigando, inclusive, a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento do tributo questionado. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual de fl. 28. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0005572-08.2010.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE X SILVIO CORREA DE ASSUNCAO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural da autora, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL). A autora, produtora rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/39. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pela autora. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, desobrigando, inclusive, a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento do tributo questionado. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se a parte autora para réplica. Intimem-se.

0005573-90.2010.403.6000 - PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento da questionada contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL). O autor, produtor rural/pessoa física,

fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/37. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, desobrigando, inclusive, a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento do tributo questionado. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

0005574-75.2010.403.6000 - PIO QUEIROZ SILVA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da contribuição social sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 (FUNRURAL). O autor, produtor rural/pessoa física, fundamenta tais pedidos no recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852. Defende, pois, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que instituiu o FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/34. É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. É certo que, em casos semelhantes ao ora apreciado, este magistrado vinha indeferindo os pedidos de medida liminar e de tutela antecipada, com observância na jurisprudência então predominante nos Tribunais Federais, em razão da ausência do periculum in mora. Contudo, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, julgado pelo seu Pleno, no dia 03/02/2010, exposto a seguir: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, desobrigando, inclusive, a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção e o recolhimento do tributo questionado. Cite-se. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-79.2007.403.6000 (2007.60.00.009370-6) - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES (MS011019 - MAYSA MARIA BENEDETTI FARACCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALESSANDRA FERNANDES DRUZIAN

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela requisição de documentos e produção de prova testemunhal (fls. 142/143). A FUFMS requereu apenas a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 146. Considerando tratar-se de ação anulatória de ato administrativo, consubstanciado na posse e investidura da ré Alessandra Fernandes Druzian no cargo de fisioterapeuta do Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul, defiro a realização das provas requeridas, posto que tais provas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 19/08/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 143 e 146. Quanto à prova documental, oficie-se ao CREFITO 9ª Região, conforme requerido pelo autor à fl. 143. Intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (1ª ré) para trazer aos autos os documentos solicitados pela autora à fl.

143. Intimem-se.

0002160-40.2008.403.6000 (2008.60.00.002160-8) - APARECIDO SOTA LOPES X SIDINEY SOTA LOPES(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Na fase de especificação de provas, apenas os autores pugnam pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fl. 195).No entanto, diante do objeto da presente demanda (indenização por danos morais decorrentes do Processo de Desapropriação nº 976926-5 promovido pelo INCRA), apenas a prova testemunhal mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 02/09/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004851-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004851-1) - WELLINGTON MIYAZATO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 157/159: Mantenho a decisão de fls. 145/146 pelas mesmas razões já expostas. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o agravo retido interposto pela CEF.2. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela requisição de documentos e pela produção de prova testemunhal (fls. 160/162). A CEF informa que tem interesse na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do autor (fl. 156).Considerando tratar-se de ação de indenização por danos morais e materiais, defiro a realização das provas requeridas, posto que tais provas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 24/08/2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório em até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à prova documental, oficie-se ao SERASA e ao SPC, conforme requerido pelo autor às fls. 160/161.Intimem-se.

0010465-13.2008.403.6000 (2008.60.00.010465-4) - IARA DE SOUZA SAMPAIO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na fase de especificação de provas, apenas a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 219/223), a qual se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço, uma vez que pretende comprovar que o de cujus estava exercendo atividade remunerada e que, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado. Assim, designo o dia 31/08/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se.

0005725-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005725-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME X RODRIGO LUIZ ARANHA DE ARAUJO(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA)

1. Diante da inexistência de fato novo apto a ensejar a reanálise da decisão de fl. 204, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Ademais, a ECT não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida nesta fase processual.2. Na fase de especificação de provas, a ECT pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da ré e ambas as partes requereram produção de prova testemunhal (fls. 222 e 224/225), provas essas que se mostram pertinentes para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 05/10/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do representante da empresa/ré e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas já arroladas pelas partes às fls. 222 e 225.Registro, outrossim, que há informação de que as testemunhas da ré comparecerão independentemente de intimação (fl. 225).Intimem-se.

0005551-32.2010.403.6000 - MOZART VILELA ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 21.171,62 (vinte e um mil cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005605-95.2010.403.6000 - ROBERTO FOLLEY COELHO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 28.917,09 (vinte e oito mil novecentos e dezessete reais e nove centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005664-83.2010.403.6000 - CELSO DANTAS RIGHETI (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005668-23.2010.403.6000 - MAURO COSER (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005670-90.2010.403.6000 - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005695-06.2010.403.6000 - MARCOS HENRIQUE MARINI (MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005706-35.2010.403.6000 - MARCELO HOFKE (MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005747-02.2010.403.6000 - ERICO BONIFACIO LUNKES X MARIA MERCEDES ROYER LUNKES (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005749-69.2010.403.6000 - LEOVALDO GUZELLA X DORIVALDO GUZELLA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa

é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005768-75.2010.403.6000 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CALDAS NETO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 12.912,24 (doze mil novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005769-60.2010.403.6000 - HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 9.296,06 (nove mil duzentos e noventa e seis reais e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005773-97.2010.403.6000 - LUCIANA VIEIRA DUARTE (MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005682-07.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VARINEZ GOMES FERREIRA

Conforme documentos de fls. 28/34, o réu indicado pela CEF não reside mais no imóvel objeto da presente ação (Rua Lagoa Rica, n. 648, loteamento Residencial Oiti I, nesta capital). Possivelmente o imóvel tenha sido vendido a terceiros sem anuência da CEF, os quais detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo desta ação de reintegração de posse juntamente com o detentor da posse direta do referido imóvel, porque eventual decisão concessiva de liminar ou sentença de procedência tem força para afetar o patrimônio jurídico tanto do arrendatário/réu, quanto dos ocupantes, ensejando a participação de todos no pólo passivo da lide. Desta forma, intime-se a CEF para que promova a citação dos ocupantes do imóvel objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 342

EXECUCAO FISCAL

0006033-82.2007.403.6000 (2007.60.00.006033-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LUIZ OTAVIO OLIVEIRA DE ANDRADE (MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação do bloqueio no valor de R\$-1.298,51 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), efetivado junto ao Banco Bradesco, haja vista que incidiu sobre valores originados de pagamento de salário. Mantenho, contudo, o bloqueio das quantias remanescentes, efetuado junto aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$-155,88 (cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e R\$-32,58 (trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente, visto que não gozam da proteção da impenhorabilidade (art. 649, do CPC). Transfiram-se os valores remanescentes para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se f. 35. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2252

MONITORIA

0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 96.Int.

0002313-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BRAZILINO DOMINGOS RAMOS(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 92/104, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003733-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VANUSA DA SILVA X TEREZA DA SILVA Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folha 55, argüindo que há omissão na decisão.Sustenta que, por ocasião de sua manifestação de desistência do feito, requereu (folha 47) o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos.Requer o provimento do recurso para que suprida omissão apontada.É o breve relatório.Decido.Assiste razão à embargante, à medida que, apesar de solicitado, não houve a determinação de desentranhamento de documentos.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de acrescer à sentença embargada a seguinte determinação: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (contrato, cálculo), substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Mantenho no mais, os termos da sentença de folha 99.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

0003883-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOCIANE DE SOUZA MARQUES X CLEMENCIA DE SOUZA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO MARQUES Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Jociane de Souza Marques, Clemência de Souza Marques e Antônio Francisco Marques, objetivando a cobrança do valor de R\$12.026,57, atualizado até 20/08/2009.Os réus foram devidamente citados às fls. 66, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, o feito deverá prosseguir nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo os réus serem intimados para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atual do débito, bem como serem penhorados bens de propriedade dos devedores indicados pela credora.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do débito atualizado, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do CPC.Deverá ainda a CEF comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, bem como as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que os réus deverão ser intimados em outra Comarca.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual inicial para a classe 229 (cumprimento/execução) de sentença, alterando os nomes das partes para exequente e executados.Int.

0005479-73.2009.403.6002 (2009.60.02.005479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Defiro à embargante o pedido de justiça gratuita.Às fls. 138, a embargante pleiteia o deferimento de prova pericial a fim de que seja apurado o valor correto da dívida.Entretanto, verifico que a controvérsia gira em torno dos acréscimos aplicados ao débito principal, apontados como indevidos pela embargante, cuja aferição independe de perícia, porque são cobrados com base legal ou contratual, sendo que a pertinência de tais acréscimos é assunto a ser avaliado em sentença.Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, por ser desnecessária, nesta fase processual, ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000065-60.2010.403.6002 (2010.60.02.000065-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1)) HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 20 - Remetam os autos ao SEDI para que retifique o nome do embargante para HERMICINDIO BUENO FILHO.1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

0002298-30.2010.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7)) AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001522-16.1998.403.6002 (98.2001522-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ERICA THRONICKE RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CARLOS MARAN(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista que cabe ao Juízo impulsionar o processo de acordo com o requerimentos das partes, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em que termos deverá prosseguir o feito.Int.

0000011-41.2003.403.6002 (2003.60.02.000011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA DE LURDES SIGNORI X ERONDI MARTINS CACERES

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Erondi Martins Cáceres e Maria de Lurdes Signori, objetivando o recebimento de crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 2/3). Juntou documentos (fls. 4/22).Na folha 110 a exequente manifestou-se pela desistência do presente feito.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Em havendo penhora, levante-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X MARIA OLIVEIRA MUNARIN X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN

VISTO EM INSPEÇÃO. - Citem-se as executadas MARIA OLIVEIRA MUNARIN e ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN nos endereços informados às fls. 106.Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço do executado ANTONIO MUNARIN, a fim de que se colha junto aos seus familiares informações sobre eventual processo de interdição do enfermo.Após, voltem.

0001584-75.2007.403.6002 (2007.60.02.001584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X H. BUENO FILTROSUL LTDA X LUIZ HENRIQUE BUENO X HERMECINDIO BUENO FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LOURDES YASEN BUENO X HERMECINDIO BUENO NETO

Fls. 91 - Indique a CEF se há inventário(s) em andamento, bem como o nome do(s) inventariante(s).Int.

0001932-93.2007.403.6002 (2007.60.02.001932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEGA E NAKAMURA LTDA-ME X ROSICLER BEGA NAKAMURA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 127.Intime-se.

0002844-90.2007.403.6002 (2007.60.02.002844-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP X LOURIVAL MOREIRA VIANA X ALECIO ANTONIO DA SILVA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Lourival Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda e PP, Lourival Moreira Viana e Alécio Antonio da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 21.716,41 (vinte e um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), referentes ao Contrato Particular de Consolidação e Confissão de Dívida com Acordo de Pagamento.Foi deferido pedido de penhora on line, com a

consequente transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e, posteriormente, foi efetuado levantamento das importâncias depositadas para amortização da dívida (fls. 122/124). Foi deferida a penhora de 50% do imóvel matriculado sob n. 35951 no CRI de Dourados/MS (fl. 125). Contudo, a CEF requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento da dívida (fl. 131). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON) FLS. 116/118 - Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias.No mesmo prazo acima, deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo do que de direito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001001-85.2010.403.6002 - NOE DA SILVA COSTA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noé da Silva Costa ajuizou ação cautelar de exibição de documento em face de Caixa Econômica Federal objetivando fosse esta compelida a apresentar o contrato de vida em grupo que tinha como segurada sua genitora. Às fls. 28/29 o autor pediu desistência do feito, uma vez que a pretensão foi atendida em via administrativa. A CEF apresentou contestação às fls. 34/36, tendo concordado com o pedido de desistência à fl. 39. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação do requerente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não é devido o pagamento de honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-96.2008.403.6002 (2008.60.02.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDILSON ALMEIDA OLIVEIRA X IRACEMA LOPES

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 81.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000445-35.2000.403.6002 (2000.60.02.000445-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CLARA ESMERALDA OLMOS X JOSE LUIZ BRAIANI DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Trata-se de cumprimento de sentença, calcado no Capítulo X do Livro I do Código de Processo Civil. Os executados foram intimados, via edital, nos termos do artigo 475-J do CPC, razão pela qual foi-lhes nomeado Curador Especial para defesa de seus direitos. Às fls. 190/196 veio a impugnação dos executados, cujas questões versadas não situam dentre aquelas elencadas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, tendo se limitado a tentar rediscutir o mérito da causa, tal como irregularidade processual, excesso de cobrança por indevida capitalização de juros, o que se afigura de todo inviável em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por tratar-se de matéria preclusa. Assim sendo, considerando que os impugnantes não respeitaram a limitação taxativamente prevista no art. 475-L, CPC, rejeito a impugnação e determino o prosseguimento do feito, devendo a impugnada manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, cálculos atualizados do débito.Int.

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado. Sem prejuízo do disposto acima, nos termos da Portaria 09/2006, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se.

0000597-68.2009.403.6002 (2009.60.02.000597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

fls. 140 A Caixa Econômica Federal reitera o pedido de penhora on line via Sistema BacenJud, de ativos financeiros eventualmente existentes em contas bancárias em nome do executado. Verifico que tal medida se efetivou às fls. 133/136, em 19/02/2010, com resultado negativo. Apesar de ser possível a renovação dessa modalidade de penhora, o pedido deve ser condicionado à demonstração de mudança da situação financeira do devedor, quando tentativa anterior restou frustrada. Não tendo a exequente indicado qualquer alteração nesse sentido, e, considerando que a penhora anterior ocorreu há apenas 3 meses, indefiro a reiteração pretendida.Int.

0000171-22.2010.403.6002 (2010.60.02.000171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANDRE CAMPOS MORAIS

Intime-se o (a) executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$16.125,17, atualizado até 03/05/2010, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, (fls. 85/91), sob pena de acréscimo de multa de 10%, sobre o valor do débito, e de serem penhorados bens indicados pela credora, de propriedade do executado. Int.

ACOES DIVERSAS

0002333-68.2002.403.6002 (2002.60.02.002333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DAS DORES SOUZA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X NILSON NOGUEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia exequenda (fls. 127/136), sob pena de cominação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 2254

MONITORIA

0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.198.

MANDADO DE SEGURANCA

0004957-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004957-3) - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004156-33.2009.403.6002 (2009.60.02.004156-3) - SEBASTIAO WIRTZ(MS013467 - MARCELLA LOBO VIEIRA E MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X NAO CONSTA
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 36.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000555-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000555-0) - ANTONIO VICENTE PEREIRA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)
Dê-se ciência às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.025464-3 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 160/163.Intimem-se, inclusive a União, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho de folha 158.Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Cumpra-se.

0002930-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002930-0) - JOSE VANDERLEI DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 181/182) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios e documentos de folhas 184/186; e 189/193, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000720-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000720-4) - IAN JAMES MAC DONELL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Considerando o conteúdo da certidão de folha 104 verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o saldo da conta 1181 - 005 - 505889608 foi levantado, devendo o ofício ser instruído com

cópia reprográfica do extrato de folha 102.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Cumpra-se.

0001806-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001806-8) - DELFINA SOUZA DE AMORIM(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).Intime-se a Autarquia Federal do despacho de folha 108.Após, tendo em vista a notícia do levantamento do valor requisitado, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Cumpra-se.

0001267-09.2009.403.6002 (2009.60.02.001267-8) - ORIDES RIBERA DA SILVA X MARIA TEREZINHA BITENCOURT CORREA(MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Sem prejuízo, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002990-63.2009.403.6002 (2009.60.02.002990-3) - EDNA PIRES SANTANA X ELOI AGUILAR(MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA E MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X JOAO DUARTE BRITO(MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte ré para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos juntamente com os autos de OPOSIÇÃO n. 2009.60.02.002991-5 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-78.2001.403.6002 (2001.60.02.001869-4) - EDELIR PEDRO POTRICH(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 140) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício de folha 142, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado e esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custs ex lege. sEM HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000645-71.2002.403.6002 (2002.60.02.000645-3) - ENZA BRAGA DA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da decisão transitada em julgado (fls. 102/104 e fl. 111), e tendo advogado da parte autora efetuado o levantamento do valor depositado, relativo aos honorários advocatícios, (fls. 116/118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com espeque no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001121-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001121-7) - VALDEREIS BANDEIRA MAGALHAES OVIEDO(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000541-45.2003.403.6002 (2003.60.02.000541-6) - LILIANE MOISES DE OLIVEIRA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X LUCIANA MOISES DE OLIVEIRA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X JOAO LOPES DA SILVA(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Folhas 387. Defiro. Expeça a Secretaria a certidão como requerida.Intime-se o Advogado Pedro Pereira de Moraes Neto para retirá-la em Secretaria.Intime-se.

0003727-76.2003.403.6002 (2003.60.02.003727-2) - RAMAO MORAES DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P.BACHEGA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 408/418 da União (Fazenda Nacional), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X AGENOR MACHADO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDSON ORTIZ VILHALVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X IZIDRO PATRICIO JQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JOSE DOMINGUES CHIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.0031358-1, noticiado na folha 316 e em trâmite perante do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000962-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000962-1) - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl.148) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante o ofício e documentos de folhas 154/156, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003613-06.2004.403.6002 (2004.60.02.003613-2) - ANEZIO DE OLIVEIRA MELO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 999)

(...) Tendo em vista que dita lei, em seu art. 6º, é imperativa em dispor que a adesão a referido parcelamento é condicionado à desistência da ação judicial em que se discute o débito tributário e há renúncia ao direito em que se funda a lide, EXTINGO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, a presente demanda. Fica o autor dispensado do pagamento de honorários (1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003439-9) - SHIRLEI GAUTO DE MELO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 95, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004206-64.2006.403.6002 (2006.60.02.004206-2) - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folha 112) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício e documento de folhas 113/115, JULGO EXTINTA A PRESNETE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000523-82.2007.403.6002 (2007.60.02.000523-9) - MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 74/75) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os documentos de folhas 79 e 81/85, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002088-81.2007.403.6002 (2007.60.02.002088-5) - FRIEDOLIN ERVIN KURTZ(RS060733 - TISA DA LUZ OLIVEIRA E RS063365 - FABIANA DE OLIVEIRA BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

(...) Assim, considerando que os documentos são essenciais para o julgamento da lide, bem como a preclusão da decisão que determinou a exibição destes pela ré, intime-se a CEF para que, no prazo imprerterível de dez dias, apresente a

microfilmagem dos extratos bancários relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 das cadernetas de poupança nº 0562.013.33440-3 e nº 0562.013.54770-9. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000886-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000886-5) - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA (SP043638 - MARIO TAKATSUKA E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa devidos pela parte autora. Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-07.2008.403.6002 (2008.60.02.001541-9) - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006300 - WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo. Intime-se.

0003434-33.2008.403.6002 (2008.60.02.003434-7) - PLINIO IVO FACCIÓ FILHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 98/104 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004596-63.2008.403.6002 (2008.60.02.004596-5) - SIDINEI OENING (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Outrossim, pode ser observado ainda que o que gerou a incapacidade da parte autora foram os sintomas de dorsalgia e lombociatalgia que levaram aos diagnósticos de Dorsopatia deformante (M43.1) e Espondilolistese (M51.1), os quais foram se agravando nos últimos 3 (três) anos. Portanto, afastada a hipótese levantada pela autarquia previdenciária de auxílio acidente, INDEFIRO o pedido de remessa dos presentes autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

0005800-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005800-5) - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES (MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 80/82, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001350-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001350-6) - MARCOS PAULO MENDES OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 140/147 da Autarquia Federal, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se o Autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001712-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001712-3) - SAULO FRANCA BRUM (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 232/234. Recebo o recurso de apelação de folhas 453/457 da União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002285-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002285-4) - ERONDINA ALVES DA COSTA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 30.

0002867-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002867-4) - BRAZILINO CAMPOS FERNANDES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Autarquia Federal nas folhas 43/53. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do perito médico nomeado na decisão de folhas 33/34. Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-68.2009.403.6002 (2009.60.02.003022-0) - VALBER DA SILVA RIKLI X FLAUZO RIKLI DA CRUZ(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 09 de sua exordial.Intime-se-a para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar.Atendido, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.Intime-se.

0003162-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003162-4) - JAIRO RODRIGO DE CAIRES X MARIA JORGE LEITE DA SILVA X JOSE CACIANO DE OLIVEIRA X CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI X NELSON PEREIRA PISANO X CLARICE CARVALHO BARBOSA X EMERSON CLEBER MENDES X ATAIDE CAETANO X NILSON PRADO DA SILVA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Folha 117. Defiro a dilação requerida pelos Autores pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0004382-38.2009.403.6002 (2009.60.02.004382-1) - CELEIDA SIQUEIRA IRALA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 13 de sua exordial.Intime-se-a para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar.Atendido, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003038-61.2005.403.6002 (2005.60.02.003038-9) - MARIA RITA DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 162/163) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante o ofício e documentos de folhas 165/171, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundsamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença). Cumpra-se.

Expediente N° 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-76.2000.403.6000 (2000.60.00.001736-9) - MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS(MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000267-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000267-8) - FERNANDO DE LIMA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002343-44.2004.403.6002 (2004.60.02.002343-5) - LEONEL JULIO FONSECA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003522-76.2005.403.6002 (2005.60.02.003522-3) - JOAO GREGORIO SOARES FILHO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001718-05.2007.403.6002 (2007.60.02.001718-7) - LUIZ CLAUDIO ZANOTTO BRITTO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001803-54.2008.403.6002 (2008.60.02.001803-2) - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003614-49.2008.403.6002 (2008.60.02.003614-9) - VIRGILINA BARBOSA GOULART(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001139-86.2009.403.6002 (2009.60.02.001139-0) - SUSAN CLEIRY PATRICIA BASTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002439-83.2009.403.6002 (2009.60.02.002439-5) - EDITE QUEIROZ BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001650-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001650-6) - MARGARETH DOS SANTOS RIBEIRO(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002381-17.2008.403.6002 (2008.60.02.002381-7) - ANTONIO MANFRE(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000438-72.2002.403.6002 (2002.60.02.000438-9) - TRANSPORTADORA DANIELA LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001180-63.2003.403.6002 (2003.60.02.001180-5) - MERCEDES DIAS DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 -

JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000409-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000409-0) - WILSON ALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007718-08.1999.403.6000 (1999.60.00.007718-0) - JOAQUIM BATISTA COSSETIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO FERNANDO NONATO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIR ALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IVANDES SILVA OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HOLIVIO GENARIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HELIO PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ITARU YAMASAKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HAROLDO CLEMENTINO RODELINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IMBERTO RITTER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIR ALVES PALMEIRAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JADIR DE AZEVEDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO LOPES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HILARIO MARQUES BISPO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIME LELIS DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HILARIO DA CUNHA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JAIME CASALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO EBEHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DOURADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ILCO OSMAR BINZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JASUO ARAI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOALDO MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HELIO ALBARELLO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO DOS SANTOS CAVALHEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HEDEN ANIZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IGINO RAMOS RODRIGUES MANEZES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ALMEIDA FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IDALIZIO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO YOSHIFUMI IWAMOTO HASEGAWA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO LEOPOLDO KOCH NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRAIDES DA ROCHA BARBOSA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IVO NUNES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HIDEO OHASHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HENRICUS JOHANNES MARINUS OOMEM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ISAIAS MORAES DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILVAN GOMES BEZERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRACILDO GELAIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X INACIO CREVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ISAIAS DE ARRUDA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRANI DAMIANI HENCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILSON ALVES MARCONDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CEOLIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ANTONIO DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X IRENO MAYER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X GILMAR VIEIRA SARMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-68.2001.403.6002 (2001.60.02.000932-2) - FAPPE - FACULDADE DE CIENCIA ADMINISTRATIVA PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MAPPE - MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CDM - CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL

(...) Às fls. 398/399, a exequente requereu a conversão em renda da União do depósito efetuado em conta deste Juízo, a título de pagamento de honorários advocatícios, por meio da DARF apresentada, o que restou atendido nas folhas 405/407. Assim sendo, ante o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA proferida nas

folhas 379/380, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003398-0) - ARIZETE PAES RAMOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 147/153 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004577-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004577-4) - IRENILZA TEIXEIRA DE PAULA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o cumprimento da decisão transitada em julgado (fls. 102/104 e fl. 111), e tendo advogado da parte autora efetuado o levantamento do valor depositado, relativo aos honorários advocatícios, (fls. 116/118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com espeque no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005602-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005602-4) - VERGILINO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 131 e 131 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0003600-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003600-5) - LUIZ WRUCK SOBRINHO (MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 63/65, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000360-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000360-0) - LUZIA LUCAS TULIO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/517.479.490-9), desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 08.07.2009, data de apresentação do laudo do Sr. Perito. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007 - C/JF). Presentes os pressupostos necessários, diante do caráter alimentar do benefício, e da incapacidade laborativa da autora, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, calculados em 10% sobre o montante devido à autora até a data da prolação desta sentença, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas ex lege. Tendo em vista o valor da renda mensal do benefício percebido pela demandante (NB n. 31/517.479.490-9 - fl. 65), a sentença não se sujeita ao reexame necessário, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a determinação contida na decisão que antecipou os efeitos da tutela.

0001348-89.2008.403.6002 (2008.60.02.001348-4) - PECI VAREIRO ALCANTARA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou a entrega dos exames complementares solicitados pelo Sr. Perito Médico. Em caso positivo, intime-se o Expert para apresentar a este Juízo Federal o laudo pericial, no mesmo prazo assinalado acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0004702-25.2008.403.6002 (2008.60.02.004702-0) - ALCIDES MOREIRA (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS012028 - FABIO DE SOUZA ZANELLA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE

AZAMBUJA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor na folha 70, bem como o depoimento pessoal do Autor requerido pela Ré na folha 72. Intime-se a UFGD para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Cumprido, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de data para realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se.

0005378-70.2008.403.6002 (2008.60.02.005378-0) - VERDULINO MANGINI(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 185 e 185 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005424-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X FAZENDA NACIONAL

Com vista dos documentos juntados pela parte autora, a União argumentou que os mesmos não são aptos a demonstrar as alegações da inicial, já que não comprovam a efetiva prestação de serviços de construção civil com fornecimento de materiais. Por conseguinte, baixo os autos em diligência, a fim de que a autora seja intimada acerca da manifestação da União, bem como para que, querendo, complemente o acervo de documento. Apresentados novos documentos, vista à União. Do contrário, voltem conclusos.

0006054-18.2008.403.6002 (2008.60.02.006054-1) - VILMA MARIA DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 145/146 verso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005718-77.2009.403.6002 (2009.60.02.005718-2) - TERCIO ANTONIO OLIVEIRA CARVALHO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002024-18.2000.403.6002 (2000.60.02.002024-6) - MANOEL MEIRELES DE ABREU(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X ARACI SILVA DE ABREU(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folhas 178/180. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o nome do 1º Autor para MANOEL MEIRELES de ABREU. Após, tendo em vista que a Autarquia Federal não se opõe ao pedido de habilitação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito da co-autora Araci Silva de Abreu. Intime-se.

0001303-90.2005.403.6002 (2005.60.02.001303-3) - MARIA AMARANTE RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (folhas 185/186) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os ofícios e documentos de folhas 187/190, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2270

ACAO PENAL

0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Não obstante as alegações tecidas pela ré Dalva Maria Vendramin em sua defesa preliminar (v. folhas 172/175), em um juízo sumário de cognição, não existem motivos para absolvição sumária, consoante dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº. 11.719/2008. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 15:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Marina Hiloko Ito Yui. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, a oitiva das testemunhas de acusação Francisco Biembengute e Alcimar Júnior de Oliveira, qualificadas nas fls. 89 e 93,

respectivamente.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2271

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Paulo Ezio Cuel, ex-prefeito de Rio Brillhante/MS. A inicial dá conta de que o réu, na condição de prefeito do município de Rio Brillhante omitiu-se em seu dever de prestar contas bem como que foi julgada irregular a gestão dos recursos referentes à importância de R\$ 41.400,00 repassada ao município de Rio Brillhante/MS, mediante o Termo de Responsabilidade n. 45.2003 (convênio SIAfi N. 480683), celebrado com o Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visando desenvolver, no âmbito da política de assistência social, ações articuladas de atendimento às crianças e adolescentes e às famílias envolvidas com ênfase no abuso e exploração sexual comercial no município. Ainda conforme a inicial, o Tribunal de Contas da União concluiu serem irregulares as contas prestadas por Paulo Ezio Cuel àquele órgão, com aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e autorização de cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, sendo ainda imputado ao réu a responsabilidade pela não aprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados.Por conta disso, o Ministério Público Estadual requereu a condenação de Paulo Ezio Cuel pela prática de ato de improbidade administrativa por ofensa ao art. 11, VI da Lei n. 8.429/92, sancionando o requerido nas penas do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.O Juízo Estadual determinou a notificação da parte ré, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei n. 8.429/92 (fl. 277).A parte ré manifestou-se nas folhas 291/303. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade do Ministério Público Estadual de pleitear a reparação de eventuais prejuízos federais, bem como a incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar o presente feito. No mérito, alegou a inexistência de má-fé ou de dano ao erário. Aduz que não houve qualquer prejuízo ao erário, na medida em que a alegada falta de prestação de contas só trouxe prejuízos ao próprio requerido, que foi multado pelo TCU, não havendo, portanto, qualquer consequência para o Município em virtude de eventual desídia da parte ré.O Juízo Estadual acolheu a preliminar do réu e declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos redistribuídos nesta Vara Federal (fls. 311/313).O Ministério Público Federal ratificou todos os atos praticados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, requerendo o recebimento do presente feito, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º da Lei n. 8.429/92.Foram ratificados os atos sem caráter decisórios praticados perante a Justiça Estadual, tais como notificação do réu e a manifestação apresentada.Vieram os autos conclusos para os termos do artigo 17, parágrafo 8º da Lei n. 8.429/92.É o relatório. Decido.As preliminares levantadas pela parte ré por ocasião de sua manifestação referentes à competência foram superadas, já que o presente feito está sendo processado perante a Justiça Federal, tendo em seu polo ativo o Ministério Público Federal.Quanto à alegação do réu no sentido de que não houve dano ao erário tampouco configurada má-fé pelo réu, resta evidente que tais alegações encerram matéria de mérito, devendo ser analisadas após a regular instrução do feito.Cabe observar que o 8º da Lei nº 8.429/1992 estabelece que a ação somente será rejeitada de plano se evidenciada a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso dos autos, todavia, entendo que a inicial apresenta elementos concretos que fundamentam a ação, o que é suficiente para seu recebimento. Observo que nesta fase não cabe o aprofundado exame dos elementos que instruem a exordial, a fim de que não se antecipe o mérito da demanda.Por conseguinte, recebo a inicial.Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-80.2007.403.6002 (2007.60.02.000840-0) - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo o executado (autor) cumprido a obrigação (fls. 127) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 139), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003935-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003935-0) - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 135) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 140/143), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002170-9) - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 -

CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Carlos Roberto Junqueira Franco e s/m Hellé Nice Aparecida Tozzi Junqueira Franco ajuizaram ação, sob procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA objetivando, em síntese, seja declarado nulo o processo administrativo n. 54290.000373/2005-12 instaurado pela Autarquia Federal, sob o argumento de estar em dissonância com a moralidade e legalidade que devem nortear a atuação administrativa pública. A parte autora narra que referido processo administrativo foi instaurado pela Autarquia Federal com o escopo de dar cumprimento ao disposto no artigo 68 do ADCT, visando identificar, delimitar, titular e registrar as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. A parte autora sustenta, no entanto, que as áreas matriculadas no CRI de Dourados sob o n. 16.567 e 27.181, a primeira com área de 532,4000 has, formada por parte da Fazenda Primavera, situada no Distrito de Picadinha, e a segunda, respectivamente, com área de 98,0012 has, determinada por parte da Fazenda Perobal, que hoje formam o local denomina Fazenda Esteio, de sua propriedade, foram incluídas no estudo acima mencionado de maneira errônea e arbitrária, visto que não se classificam como terras de ocupação de quilombolas, mas sim identificadas e reconhecidas como terras de propriedade particular, aduzindo que estão registradas em seu nome na Serventia de Registro de Imóveis há mais 70 (setenta) anos. A parte autora formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sobrestamento até decisão final do processo administrativo objeto da lide (fls. 2/50). Foi determinado aos autores a comprovação de interesse processual no presente feito, o que restou atendido nas folhas 56/58 e 61/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido (fls. 66/69). O Ministério Público Federal requereu reconsideração da decisão de folha 66/69 (fls. 76/82). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 83). O Ministério Público Federal agravou da decisão antecipatória de tutela (fls. 90/112-verso) e, nas folhas 114/120 requereu a reconsideração da decisão de folhas 66/69, em razão de decisão proferida nos autos n. 2009.60.02.002590-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual autorizou os técnicos do INCRA a adentrarem nas propriedades localizadas na região da Picadinha. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, e o pedido de reconsideração restou indeferido (fl. 121). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão de fls. 66/68 (fls. 123/125). O INCRA apresentou contestação (fls. 130/157), arguindo, em preliminar, a ausência de interesse da parte autora, tendo em vista que o processo administrativo ora atacado ainda está em sua fase inicial, sem ter havido sequer vistoria nas propriedades, não havendo qualquer resistência por parte do réu. No mérito, argumenta a Autarquia Federal que o estudo das áreas de remanescentes das comunidades de quilombos encontra guarida na Carta da República, bem como em tratados internacionais, buscando atingir a função social da propriedade e resguardo das culturas nacionais, ressaltando, por fim, não haver qualquer irregularidade que macule a validade do ato administrativo ora atacado. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 158/2276). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação, ocasião em que pugnam pelo julgamento do feito nos termos do inciso I, do art. 330 do CPC (fls. 2281/2298). A FUNAI requereu o julgamento do feito nos termos do art. 330, I, do CPC (fls. 2301/2302). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 2304/2316) opinando, primeiramente, pelo acolhimento da preliminar de carência da ação veiculada pelo INCRA, entendendo não haver interesse de agir por parte dos autores e, no mérito, pela improcedência da demanda, com o entendimento que o processo administrativo objeto da lide não padece de nulidade, e que a atuação em delimitar e titular áreas remanescentes de comunidades de quilombos decorre da própria Carta da República. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo em consideração que os autos estão adequadamente instruídos e a controvérsia prescinde de dilação probatória. Afasto a preliminar de ausência de interesse ventilada pelo INCRA em sua contestação. Conforme se verifica nas folhas 63/64, a parte autora foi notificada pelo INCRA de que a área de sua propriedade seria vistoriada por equipe técnica, para verificação de possível caracterização como área remanescente de quilombos. A Constituição da República, ao caracterizar a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário como garantia fundamental do cidadão, não apenas elencou a lesão como motivo, mas também a simples ameaça de lesão, o que claramente se denota no caso. Por fim, deve ser dito que o exaurimento da via administrativa não consiste em condição para o ajuizamento desta ação. Deste modo, rejeito a preliminar. No mérito, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias explicita que: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos - foi grifado e colocado em negrito. Deste modo, o constituinte, buscando proteger a identidade histórica, étnica e cultural da sociedade pátria, reconheceu aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação das terras que ocupavam. O item 1 do artigo 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto n. 5.051/2004), sobre povos indígenas e tribais espraia a abrangência do artigo 68 do ADCT para permitir o reconhecimento do direito de propriedade e de posse também sobre as terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. *Ipsis litteris*: Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do

sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. Assim, a princípio, a instauração do processo administrativo n. 54290.000373/2005-12 é louvável, e visa cumprir o preceito constitucional, não havendo que se falar, até o presente momento, em irregularidades que maculem o processo administrativo. No entanto, no caso concreto, considerando que a parte autora é proprietária do imóvel matriculado sob o n. 16.567 há quase 03 (três) décadas (fls. 30/33) devem ser feitas as seguintes ponderações: Do teor do artigo 68 do ADCT e do artigo 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto n. 5.051/2004) extrai-se que há exigências para o reconhecimento da propriedade das áreas como terras de remanescentes das comunidades dos quilombos. Com efeito, o artigo 68 do ADCT exige que os remanescentes das comunidades dos quilombos estejam ocupando suas terras, ao passo que o artigo 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto n. 5.051/2004) demanda que as terras sejam tradicionalmente ocupadas. Nesse passo, deve ser reconhecido que há um paralelismo entre o artigo 68 do ADCT (aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos) e o artigo 231 da Constituição da República (são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens). Deveras, em ambos os dispositivos há a referência à ocupação, sendo certo que o artigo 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto n. 5.051/2004) também traz à tona o conceito de ocupação tradicional. Resta saber o que se deve entender por estejam ocupando suas terras e como se interpretar a exigência de que as terras sejam tradicionalmente ocupadas. Reconhecido o paralelismo entre o artigo 68 do ADCT e o artigo 231 da Constituição Federal, deve ser destacado que o Pretório Excelso, guardião e intérprete último da Constituição da República, enfrentou a questão ao analisar a demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol (Pet 3388/RR) e no bojo do voto do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, relator do acórdão, restou definido um marco temporal objetivo para caracterizar a ocupação das terras, naquele caso, pelos indígenas. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, a seguir, excerto do voto do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, onde é abordada a questão do marco objetivo-temporal da ocupação: I - o marco temporal da ocupação. Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. Com o que se evita, a um só tempo: a) a fraude da subitânea proliferação de aldeias, inclusive mediante o recrutamento de índios de outras regiões do Brasil, quando não de outros países vizinhos, sob o único propósito de artificializar a expansão dos lindes da demarcação; b) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras, à data da vigente Constituição. Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígine. Exclusivo uso e fruição (usufruto é isso, conforme Pontes de Miranda) quanto às riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes na área objeto de precisa demarcação (2º do art. art. 231), devido a que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, já fazem parte de uma outra categoria de bens da União (inciso IX do art. 20 da CF) - foi grifado. Deste modo, reconhecendo-se a existência do paralelismo entre os artigos 68 do ADCT e 231 da Lei Fundamental, é razoável concluir que apenas as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos na data de 5 de outubro de 1988 são passíveis do reconhecimento definitivo de propriedade previsto no artigo 68 da ADCT. Analisando os documentos apresentados pelo autor, observa-se que o imóvel objeto da matrícula n. 16.567 do CRI de Dourados é oriundo da divisão do imóvel denominado Cabeceira São Domingos, como se observa nas folhas 32/38, sendo certo que aos 22.11.1982, o próprio INCRA outorgou um título ratificatório ao coautor Sr. Carlos Roberto Junqueira Franco reconhecendo a transferência do domínio das terras, objeto da matrícula n. 16.567 do CRI de Dourados oriunda do imóvel Cabeceira São Domingos (fls. 35/37), denotando, portanto, que a propriedade não mais ostentava a condição de terra ocupada por remanescente por comunidades de quilombos desde tal data. Em relação à área matriculada no CRI de Dourados, sob o n. 27.181 (fls. 30/31), também de propriedade da parte autora, deve ser observado que não há nos autos documentos que comprovem que as terras são oriundas do antigo imóvel Cabeceira São Domingos, tampouco que foram objeto de expedição de título ratificatório emitido pelo INCRA em favor dos autores. Infere-se, portanto, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, que a área rural de propriedade matrícula n. 16.567 dos autores não deve sofrer a incidência do artigo 68 do ADCT, não cabendo sua utilização nos estudos para reconhecimento de propriedade de áreas remanescentes de comunidades de quilombos. Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, ratificando a decisão de folhas 66/69, a fim de determinar a exclusão da área matriculada no CRI de Dourados sob o n. 16.567, de propriedade da parte autora, do processo administrativo n. 54290.000373/2005-12 instaurado pelo INCRA. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas ante a isenção da Autarquia Federal. Comunique-se através de meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos n. 2009.03.00.023222-2, a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente N° 2360

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos.Tendo em vista que a oposição de embargos não suspende a execução de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) exequente, doravante embargado(a), para impugnar, conforme o artigo 740 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2682

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (2000.60.02.001969-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 523: defiro.2. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas ARNALDO CAMPOS E EDUARDO NOGUEIRA formulado pela defesa.3. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha MARCOS VINICIUS FIGUEIREDO.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 2683

ACAO PENAL

0000790-16.2005.403.6005 (2005.60.05.000790-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADEMAR FAUSTINO FRANCO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Acolho a cota ministerial de fls. 171/174.2. Designo o dia 12 de julho de 2010, às 15:30

horas, para audiência em que será proposta a suspensão condicional do processo ao réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-05.2006.403.6005 (2006.60.05.001558-9) - NAIR GOMES PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001145-55.2007.403.6005 (2007.60.05.001145-0) - EPAMINONDAS RODRIGUES DA SILVA(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001538-7) - RAMONA RIBEIRO DE FREITAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001668-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001668-2) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTOS S/A(MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Ante a renúncia da advogada às fls. 212, ciência à Massa Falida Banco Santos para as providências. Após, aguarde-se julgamento dos autos 2009.60.05.001329-6 - Exceção de Incompetência. Cumpra-se.

0001739-35.2008.403.6005 (2008.60.05.001739-0) - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Assistente Social às fls. 71, manifeste-se a autora dizendo o local onde poderá ser realizada sua perícia. Intime-se.

0002189-75.2008.403.6005 (2008.60.05.002189-6) - PAULO HORACIO MACIEL BOGADO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0004485-36.2009.403.6005 (2009.60.05.004485-2) - ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Sobre a contestação de fls. 40/47 e documentos que a acompanham manifeste-se o autor no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000885-0) - CLAUDES AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Renove-se o mandado de intimação da autora, no endereço informado às fls. 101, para dizer se concorda com o pedido de retenção como determinado às fls. 90.

0001138-97.2006.403.6005 (2006.60.05.001138-9) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50. P.R.I

0002448-70.2008.403.6005 (2008.60.05.002448-4) - EURIDES DA CONCEICAO GRACIA(MS007923 - PATRICIA

TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 67, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0005479-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005479-1) - MARIA FABRETTI VIALI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 62/66, em seus regulares efeitos. 2. Ante a manifestação do INSS às fls. 68, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001329-40.2009.403.6005 (2009.60.05.001329-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001668-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Registre-se a presente exceção para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002227-87.2008.403.6005 (2008.60.05.002227-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ELIAS DE ALBUQUERQUE MACIEL

1. Defiro o pedido de fls. 22. Aguarde-se suspenso pelo prazo requerido. 2. Solicite-se a devolução da Carta precatória de fls. 20 independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

0002119-24.2009.403.6005 (2009.60.05.002119-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias. Intime-se.

0005141-90.2009.403.6005 (2009.60.05.005141-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA

Defiro o pedido de fls. 19. Aguarde-se suspenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001536-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001536-6) - JOSE LUIS CAVALHEIRO TOBIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a petição da FAZENDA NACIONAL às fls. 158/159, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

0001015-94.2009.403.6005 (2009.60.05.001015-5) - MARIA DE LOURDES DALCEGIO KENER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Ante a petição de fls. 87/97, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-21.2009.403.6005 (2009.60.05.002061-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

1- Convalido todos os atos praticados pelo Juízo estadual. 2- Defiro pedido de fls. 173/174. Às providências.

0004272-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004272-7) - NEUSA VIEIRA STEIM(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Ante a petição de fls. 73/78, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004273-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004273-9) - DENIR VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 70, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Ante a petição de fls. 71/76, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004392-73.2009.403.6005 (2009.60.05.004392-6) - PRUDENTE DE ARRUDA MORAIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004725-25.2009.403.6005 (2009.60.05.004725-7) - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 70, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004789-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004789-0) - CONCEICAO MARQUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004898-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004898-5) - WALDNEIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X DELFINA DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 68, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005438-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005438-9) - DELMIRA OVIEDO BARBOSA X ENIO RODRIGUES BARBOSA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2685

DEPOSITO

0000001-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 -) X RAMAO MORAES DIAS

1. Tendo em vista que o réu foi pessoalmente citado conforme certidão de fls. 165 e deixou decorrer in albis o prazo para contestar a ação, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 319 do CPC.2. Nos termos do artigo 330, II, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

MONITORIA

0000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRA JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS

1. Citem-se os réus, nos termos do r. despacho de fls. 36, observando-se com relação ao réu Junival o endereço fornecido no ofício de fls. 53.Intimem-se.Cumpra-se.

0002037-27.2008.403.6005 (2008.60.05.002037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANE DUARTE FARIAS X DORALICE DUARTE FARIAS X VICENTE DUARTE FARIAS

Considerando que não há condenação em honorários na sentença exarada nos presenes autos, esclareça a Caixa Econômica os embargos apresentados, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004652-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA LAURA RODRIGUES X ORVANDO JESUS RODRIGUES X MARIA ENRIQUETA QUINTANA RODRIGUES

Ante o Ofício de fls.54, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas para cumprimento da Carta Precatória, no valor de R\$209,85.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-40.2004.403.6005 (2004.60.05.001599-4) - ALEIXO LEITE ATIENZA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 178, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias.3. Após, cite-se a UNIÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.4. No silêncio ou havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001619-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001619-0) - LEONARDO MORRUDO BABOT(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Com a juntada, dê-se vista ao autor e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0001504-39.2006.403.6005 (2006.60.05.001504-8) - AFRANIO FREITAS(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 95/99, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001569-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001569-3) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Às partes para alegações finais, no prazo legal.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001757-27.2006.403.6005 (2006.60.05.001757-4) - JOSE PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001759-8) - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-64.2006.403.6005 (2006.60.05.001761-6) - PAULO SILVEIRA BARBOSA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-49.2006.403.6005 (2006.60.05.001762-8) - LIDOVICO VILHALVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001763-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001763-0) - EDMILSON SILVA SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-04.2006.403.6005 (2006.60.05.001765-3) - PAULO RAMAO PATINO FILHO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Por todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001934-88.2006.403.6005 (2006.60.05.001934-0) - ANTONIO CARLOS ENZ(MS003019 - DURAIM YASSIM) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de Apelação do autor às fls. 187/191 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação das contra-razões às fls. 194/197, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000450-04.2007.403.6005 (2007.60.05.000450-0) - ALEXANDRO BERNAL(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X PRUDENCIO OVELAR - ESPOLIO(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 190/199, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-04.2008.403.6005 (2008.60.05.001560-4) - NELCI RODRIGUES BEZERRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem, as partes, outras provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002104-55.2009.403.6005 (2009.60.05.002104-9) - MARIA ESTHER KUHN(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 62/63, proferida em sede de agravo de instrumento. 2. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), conforme determinado na r. decisão de fls. 39/40. 3. Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda a inicial. Ao SEDI para alteração no valor da causa. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004320-3) - JENIFER RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 35/64. Intime-se.

0006216-67.2009.403.6005 (2009.60.05.006216-7) - HEITOR CEZAR NUNES JUNIOR(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001048-0) - ANTONIO PERUSSI CUNHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 183, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000328-5) - LUZIA KOL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 108, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-46.2005.403.6005 (2005.60.05.000885-4) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 111, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001094-15.2005.403.6005 (2005.60.05.001094-0) - ANA TRENKEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 109, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001678-82.2005.403.6005 (2005.60.05.001678-4) - MARCIA REGINA DERNARDE CANDELLORIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001685-74.2005.403.6005 (2005.60.05.001685-1) - SUELI COMPAGNONI MALINOSKI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 123, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000300-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000300-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001384-93.2006.403.6005 (2006.60.05.001384-2) - MARIA DOS ANJOS FERREIRA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 85/87, e certidão de trânsito em julgado às fls. 112, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001908-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001908-7) - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 95, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001953-26.2008.403.6005 (2008.60.05.001953-1) - NAIR DO NASCIMENTO GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 117, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002350-85.2008.403.6005 (2008.60.05.002350-9) - MARIA GENIR LEITE FUCHS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2º e 12 da Lei nº1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002370-42.2009.403.6005 (2009.60.05.002370-8) - BENILDA ORTEGA DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 67/71, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003494-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003494-9) - JOANA VALMACEDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 63/67, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004474-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004474-8) - EFIGENIA DE JESUS ORTEGA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 68/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004478-44.2009.403.6005 (2009.60.05.004478-5) - ASSUNCAO MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS às fls. 79/86, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Ante a apresentação das contra-razões às fls. 89/92, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.

0004894-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004894-8) - HONORATO EZEQUIEL DE LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 62/73, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004980-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004980-1) - DIRCE BRAGA BOIM(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 100/104 em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0004984-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004984-9) - HERONDINA RODRIGUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 70/83, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0005156-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005156-0) - ANTONIA MARIA DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 63/67, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Regio para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000997-15.2005.403.6005 (2005.60.05.000997-4) - NEIDE GASPAR SANTANA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos.

0001669-23.2005.403.6005 (2005.60.05.001669-3) - MARISETE INES RESMINI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos.

0000125-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000125-6) - WALTER JOAQUIM DONAT(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000339-54.2006.403.6005 (2006.60.05.000339-3) - ELISETE DORNELES DUARTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001984-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001984-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X SANDRO DA SILVA PEREIRA

1. Manifeste-se a exequente (Fundação Habitacional do Exército - FHE), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 65.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0004909-78.2009.403.6005 (2009.60.05.004909-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X AAFI - ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. À vista da petição de fls. 33/34, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002449-6) - ANTONIO MORA SOLIS(MS008802 - LEILA SABRINA SOARES E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X NAO CONSTA

1. Sobre a manifestação do MPF, ciência ao autor para as providências requeridas.2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004478-54.2003.403.6005 (00.0004478-4) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 283, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Petição de fls. 291/295, defiro. Intime-se o executado para pagar a dívida, no valor de R\$ 1.334,53 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0000113-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000113-2) - EDILENE FERREIRA LEITE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0001473-87.2004.403.6005 (2004.60.05.001473-4) - JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0001483-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001483-7) - SIMONE CRISTINA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta

secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000299-09.2005.403.6005 (2005.60.05.000299-2) - ELIDIANE DE MOURA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos.

0000301-76.2005.403.6005 (2005.60.05.000301-7) - BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 151, ciência ao ilustre causídico para que tome as providências cabíveis, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001021-43.2005.403.6005 (2005.60.05.001021-6) - NEUZA ROJAS GARCIA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0001703-95.2005.403.6005 (2005.60.05.001703-0) - ROSELI BRITES RAMIREZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0001715-12.2005.403.6005 (2005.60.05.001715-6) - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000309-19.2006.403.6005 (2006.60.05.000309-5) - ELIANE TAVARES BEINHOLD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000319-63.2006.403.6005 (2006.60.05.000319-8) - ELIZETE DE SOUZA BAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000590-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000590-0) - MARIA ESTELA SANCHES(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
1. Formalize a Secretaria a citação da União Federal (Fazenda Nacional), conforme determinado no item 3 do r. despacho de fls. 70.2. Desentranhe-se a petição de fls. 83, distribuindo-a como Embargos a Execução.3. Após, venham-me os embargos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0001009-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001009-9) - JOSE GOMES DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0001105-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001105-5) - MADALENA RODRIGUES GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) para retirar sua guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 05(cinco) dias.Após, conclusos.

0001111-17.2006.403.6005 (2006.60.05.001111-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0001113-84.2006.403.6005 (2006.60.05.001113-4) - MARIA VARELO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0000929-94.2007.403.6005 (2007.60.05.000929-6) - LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 138, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/143.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001657-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001657-4) - JACIRA MAREGA DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0004811-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004811-0) - DORACI RIBEIRO IAHN(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004814-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004814-6) - LIVRADA CARDOSO ARGUELHO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 62, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004817-03.2009.403.6005 (2009.60.05.004817-1) - URBANO CARDOSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 85, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005441-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005441-9) - SANDRA REGINA MARQUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 69, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15

dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2686

MANDADO DE SEGURANCA

0001947-57.2010.403.6002 - FATIMA SUELI ALONSO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - ou requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.2) Após, tornem os autos conclusos.

0001757-85.2010.403.6005 - MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, intime-se o Impte. para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original.2) Após, tornem os autos conclusos.

0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA(RS062694 - ANTONIO CARLOS BORSA DOS SANTOS FILHO E MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, intime-se a Impte. para que no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia INTEGRAL do contrato social indicando o responsável pela gerência ou administração da empresa, inclusive no que tange à representação na esfera judicial.2) A impetrante, no mesmo prazo, deverá fornecer as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.3) Tudo regularizado, em vista que na presente ação não foi pleiteada medida liminar, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4) Ciência do feito à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 5) Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6) Intimem-se.

0001847-93.2010.403.6005 - NIEHUES & NIEHUES LTDA.(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2687

MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a comprovação de que a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul, não disponibiliza dados cadastrais de seus clientes, conforme fls. 106, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls.96.2) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal de Ponta Porã/MS, a fim de que encaminhe a este Juízo informações APENAS quanto ao endereço do requerido Edvaldo Menezes de Barros.3) Após, tornem os autos conclusos.

0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO X NELSON MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo os embargos monitorios (fls.102/133), devendo serem processados pelo rito ordinário (CPC, art. 1.102c, 2º).2) Intime-se o Embargado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para procedimento ordinário (CPC, art. 297).3) Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-82.2003.403.6002 (2003.60.02.002194-0) - CESAR SOARES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X EDEVALDO ALMEIDA RUSSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X LUCILENE PATRICIA DE SOUZA RUSSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo, sem

qualquer manifestação, ou não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATOBA-AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FABIO MURA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Ciência as partes do ofício de fls. 136. 2) Aguarde-se o inteiro teor da r. decisão, cuja cópia deverá ser juntada aos autos da Ação Cautelar nº 98.2000962-6.3) Após, conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0)) MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 02..pa 0,10 2) Após, tornem conclusos, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001131-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001131-6) - OLYMPIO CABREIRA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL) X CAPITAO MIGUEL X TRIBO GUARANY KAIOVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 29/2009-SM, expedida em 16 de dezembro de 2009, conforme fls.653/654.2) Intime-se o advogado da parte autora para subscrever a petição de fls. 656/665, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Com a manifestação da Comunidade Indígena, vista dos autos ao MPF.Após, conclusos.

0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 31/2009-SM, expedida em 16 de dezembro de 2009, conforme fls.676/677.2) Intime-se o advogado da parte autora para subscrever a petição de fls. 679/688, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Com a manifestação da Comunidade Indígena, vista dos autos ao MPF.Após, conclusos.

0000709-47.2003.403.6002 (2003.60.02.000709-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X CESAR SOARES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Aguarde-se as manifestações solicitadas nos autos 2003.60.02.002194-0.2) Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, ou não havendo requerimento de provas naqueles autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001027-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001027-5) - ITAIPU TRAVEL LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para declarar a nulidade da pena de perdimento dos veículos Microônibus marca Renault/Master Bus 16, placas

BED 4545 e ABW 7575, e, diante da impossibilidade de restituição dos veículos em razão da destinação administrativa (ver documentos anexos), condenar a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL a indenizar a Autora o valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), correspondente à soma das avaliações dos dois veículos na data da sua apreensão (f. 58/59), devidamente atualizado de acordo com os índices da SELIC. A UNIÃO fica também responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Seguem anexos documentos que comprovam a destinação dos veículos apreendidos, conforme informações prestadas pela Receita Federal - Unidade de Mundo Novo/MS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-65.2010.403.6006 - LUZIA MADALENA DE PADUA AGUDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000441-34.2010.403.6006 - NEUZA APARECIDA GARCIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000458-70.2010.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000466-47.2010.403.6006 - VALDOMIRO FRANCA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000504-59.2010.403.6006 - MOACIR REIS DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 08 de julho de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000306-90.2008.403.6006 (2008.60.06.000306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5)) MIGUEL JOSE DE SOUZA X CECILIA PEDRO DE SOUZA X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à fl. 54, dê-se vista dos autos ao procurador da parte para os fins requeridos, pelo prazo de 02 (dois) dias a contar da sua intimação. Decorrido o prazo e não havendo providências a serem tomadas nos presentes, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000366-34.2006.403.6006 (2006.60.06.000366-3) - ORLANDO MARCELINO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 129/130) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000014-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000014-9) - ELSA APARECIDA CORDEIRO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 71) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 82/83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000333-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000333-3) - MARIA DO SOCORRO DAMASCENO(MS007867 - ANNA

PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X ODAIR JOSE DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X SERGIO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X SOLANGE APARECIDA DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INES DAMACENO BARBOSA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X APARECIDA DE FATIMA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X IRENE DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X MARIA ROSA DAMASCENO DIAS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X GENI CRISTINA DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X CICERA HELENA DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X ANIZIO DONIZETH DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 148) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 190-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000611-74.2008.403.6006 (2008.60.06.000611-9) - MARIA LUCIMAR DO VALE CAMELO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF (f. 151), manifeste-se a a parte autora quanto à quitação do débito em 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio importará em aceitação tácita.Intime-se.

0000967-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000967-4) - FRANCISCO CARLOS DAVID(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 82) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 83-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001307-13.2008.403.6006 (2008.60.06.001307-0) - ELIANE QUEIROZ DA SILVA X IZABEL QUEIROZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 100) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 101-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000556-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000556-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDE LAURITA DE OLIVEIRA PINHEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

Fica a executada, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 745-J do CPC, efetue o pagamento relativo à condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

0000874-72.2009.403.6006 (2009.60.06.000874-1) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

2001051-85.1998.403.6006 (98.2001051-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ANTONIO FERNANDES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória remetida à Comarca de Guaíra/PR, sem o seu devido cumprimento face a não localização da testemunha, intime-se a defesa do réu MARCOS ANTONIO FERNANDES a fim de que esta manifeste se insiste na oitiva de VALDEMAR JOSÉ, devendo, então, apresentar o seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Outrossim, tendo em vista a proposta de honorários apresentada pela tradutora Mary Arguello Gonçalves, intime-se a defesa do réu JOSÉ REYNALDO BASTOS DA SILVA para que deposite/efetue o pagamento do valor apresentado, qual seja a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o seu depósito/pagamento a fim de que, então, seja expedida Carta Rogatória e determinada a sua tradução com posterior remessa ao Juízo de Commercy/França, para oitiva da testemunha Patrícia Carvalho França, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001145-45.1999.403.6002 (1999.60.02.001145-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Depreque-se a intimação dos réus Miguel e Cecília acerca da sentença de fls. 1072/1078, pois não possuem advogado constituído. Outrossim, recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo (uma vez que a sentença foi absolutória). Considerando que já foram juntadas as razões, intime-se a defesa do réu Onésio (via publicação) e pessoalmente o defensor dativo dos réus Miguel e Cecília, para que apresentem contrarrazões de apelação. Quanto ao réu Francisco, tendo em vista o trânsito em julgado acima certificado, já que, de fato, o recurso da acusação não se opôs à extinção de sua punibilidade, comunique-se ao TRE/MS, ao Instituto de Identificação deste Estado, à Corregedoria de Polícia Federal, por meio da DPF desta cidade e ao SEDI, para alteração na situação processual apenas quanto a tal réu. Com o retorno da carta precatória e juntadas as contrarrazões de apelação, conclusos. Cumpra-se.

0001183-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Clotilde Buchelt, conforme manifestado pela defesa à fl. 1072. Nos termos do despacho de fl. 1069, intime-se a defesa do réu Onésio a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Cláudio Aparecido Varella, caso em que deverá apresentar seu endereço atualizado, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000822-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) Baixo os autos em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS TERUO FURUKAWA pela prática dos delitos previstos nos artigos 48 e 64, ambos da Lei 9.605/98, alegando que o Acusado, de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, edificou em área de preservação ambiental permanente na região do Porto Caiuá, localizada neste Município de Naviraí, impedindo, com a referida edificação, a regeneração natural da vegetação nativa. A denúncia foi recebida em 07/01/2009 (f. 81). Devidamente instruído, os autos foram com vista às partes para alegações finais. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal defendeu que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere ao crime capitulado no art. 64 da Lei 9.605/98, eis que, embora não se possa precisar a época exata, certo é que a construção em questão se deu em período anterior ao ano de 2005, uma vez que o Auto de Infração e o Termo de Embargo (f. 08 e 09) foram expedidos naquele ano. Em relação ao delito tipificado no art. 48 da referida lei, argumentou que não há falar em prescrição, vez que, mantendo a edificação em local proibido, continuaria o Acusado a praticar a conduta de impedir a regeneração natural das formas de vegetação nativas. A defesa, por sua vez, atentou que, em verdade, o que se deu nos anos de 2001 e 2002 foram as benfeitorias do imóvel, posto que a edificação do mesmo remete-se às décadas de 1950/1960, portanto bem antes da edição da Lei 9.605/98, que tipificou os crimes ambientais. Disse que não há que se imputar ao Réu o crime do art. 48 do citado diploma legal, eis que a denúncia não descreveu qual espécie de vegetação nativa possivelmente removida teve impedida ou dificultada sua regeneração. Ressaltou que ambos os delitos - art. 48 e 64 da Lei 9.605/98 - são classificados como crimes instantâneos, e não simplesmente permanentes, cuja consumação se deu na data do efetivo desmatamento original (décadas de 1950/1960), não obstante o auto de infração ambiental tenha sido lavrado em 27/05/2005. Como claramente se vê, um ponto fundamental para decisão da presente demanda ainda não restou devidamente esclarecido, qual seja, a data em que foi realizada a edificação pelo Réu às margens do Rio Paraná. Os dados objetivos constantes dos autos não são suficientes para julgamento do processo, pois, entre a data da lavratura do auto de infração (que se deu em 27/05/2005 - f. 8-9) e a data do recebimento da denúncia (07/01/2009 - f. 81) não houve o transcurso do lapso de 4 anos, que, em princípio, é o prazo que regula a prescrição para os delitos em questão, visto que a pena máxima em abstrato dos crimes denunciados é de 1 (um) ano. A perícia realizada (f. 45-51), por sua vez, não esclarece qual a data (ainda que de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações, se foram procedidas reformas no imóvel construído e, ainda, se o Réu foi a pessoa quem realizou ou custeou referida construção e/ou reformas. Igualmente parece não constar do laudo qual é a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná. Assim, entendo haver necessidade da realização de diligência para esclarecimento das questões citadas, pelo que determino a complementação da perícia de f. 45-51, devendo os Experts responder aos seguintes quesitos: 1) qual a data (ainda que de forma aproximada) em que foram realizadas as edificações (casa, edícula, muros etc) no terreno objeto desta ação? 2) após a primeira construção, foram realizadas reformas, ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno objeto desta ação? 3) o Réu foi a pessoa quem realizou ou custeou a construção (casa, edícula etc.) ou reformas, ou ampliações, ou muros ou outras edificações no terreno objeto desta ação? Se positivo, especificar as datas. 4) qual é a distância entre a edificação (ou edificações: casa, edícula, muros etc.) e a margem do Rio Paraná? Faculto às partes, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro à Acusação, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, officie-se à Polícia Federal para que proceda ao exame complementar e elabore o correspondente laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Primeiramente, observo que às fls. 64/66 foi arguida a incompetência deste Juízo. Considerando que o Ministério Público Federal já exarou seu parecer a respeito, deixo de determinar o desentranhamento da petição de fls. 64/66 e sua consequente distribuição por dependência, por motivo de celeridade e economia processual e material. Assim, DECIDO. Em breves linhas, não merece acolhimento a Exceção de Incompetência oposta pela defesa, uma vez que este Juízo tornou-se prevento em relação ao comunicado de prisão em flagrante do réu Eder Ruffo, isso porque sua prisão e a apreensão das mercadorias ocorreu em virtude de mandados expedidos em decorrência da Operação Ceres, cujos processos-crime tramitam neste Juízo. Neste sentido, como bem lembrado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, elucida a Súmula 151 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos de contrabando ou descaminho, a competência define-se pela prevenção. Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Incompetência oposta às fls. 64/66. Não obstante a resposta à acusação de fls. 61/63, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolver sumariamente o réu Eder Ruffo, uma vez que, até o presente momento, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Uma vez que a defesa não alegou preliminares, entendo que a instrução probatória se faz necessária para elucidação dos fatos que embasaram a acusação. Por tal motivo, DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 04 e aquelas arroladas pela defesa à f. 62. Cumpra-se esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição de testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Seja a defesa intimada, via publicação, acerca da expedição das precatórias, para fim de acompanhamento processual, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.